



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7315/2022 - Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	15
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	36
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	41
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	46
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	47
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	49
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	66
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	77
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	78
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA .....	80
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	89
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	90
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	95
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	96
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	97
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	104
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	107
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....	108
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	108
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	168
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	172
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	173
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	176
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	191
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	192
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	198
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	200
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	227
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	234
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	253
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	254
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	256
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	266
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	268
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	275
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	281
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	283

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	284
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	286
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL .....	290
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM .....	294
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	295
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	301
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	302
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	303
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	333
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	334
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	335
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	350
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	351
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	352
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ .....	353
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	354
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	356
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	448
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	453
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	454
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	455
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	456
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	459
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	465
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA .....	468
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	469
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....	470
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	474
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	478
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	483
COMARCA DE XINGUARA	

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA .....	493
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO .....	495
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	521
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	522
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	523
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA .....	524
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....	525
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ .....	544
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	560
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA .....	563
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	564
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	567
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA .....	572
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	574
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO .....	578
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA .....	583
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI .....	585
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	598
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA .....	609
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA .....	611
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	612
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	616
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	618
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	622

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3655/2021-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022. \*Republicada por retificação.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04809;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/42112,

Art. 1º EXONERAR a bacharela SOFIA DE OLIVEIRA PESSOA NOGUEIRA, matrícula nº 194794, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara do Juizado Especial da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 20/09/2021.

Art. 2º NOMEAR a bacharela SOFIA DE OLIVEIRA PESSOA NOGUEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 20/09/2021.

**PORTARIA Nº 3658/2021-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022. \*Republicada por retificação.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04809;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/42112,

NOMEAR a bacharela BARBARA GABRIELLE ITAPARICA DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara do Juizado Especial da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 20/09/2021.

**PORTARIA Nº 570/2022, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022. \* Republicada por retificação**

Designa integrantes do Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Pará (LIPA).

CONSIDERANDO a instituição do Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Pará (LIPA), vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com o fito de elaborar e implementar o programa de gestão da inovação de que trata a Resolução CNJ nº 395, de 7 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme Portaria nº 2924/2021-GP, de 31 de agosto de 2021,

Art. 1º Designar os(as) magistrados(as) e servidores(as) para composição do Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Pará (LIPA), instituído pela Portaria nº 2924/2021-GP, de 31 de agosto de 2021, conforme abaixo:

I - **Charles Menezes Barros**, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do TJPA, que atuará como Coordenador;

II - **João Valério de Moura Junior**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará;

III - **Renan Pereira Ferrari**, Juiz de Direito Substituto;

IV - **Mirian Zampier de Rezende**, Juíza de Direito Substituta;

V - **Marco Tulio Sampaio de Melo**, Assessor Jurídico da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais;

VI - **Ricardo Souza da Paixão**, Coordenador do Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) da 1ª a 7ª Vara de Família da Comarca da Capital;

VII - **Luciana Sá Fernandes**, Coordenadora de Gestão Estratégica, e

VIII - **Ewerton Almeida Silva**, Analista Judiciário da Secretaria de Informática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PORTARIA Nº 579/2022-GP, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, a 20ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, a ocorrer no período de 07 a 11 de março de 2022.

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNJ 254 do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre o Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa”, cujo objetivo é aprimorar e tornar mais célere e eficiente a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, valendo-se de esforços institucionais concentrados de julgamento e de ações multidisciplinares voltadas ao combate da violência contra as mulheres;

CONSIDERANDO o resultado das etapas anteriores do Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa”, as quais foram realizadas nas unidades judiciárias do Poder Judiciário paraense;

CONSIDERANDO que a Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça prevê que a Justiça Estadual deve priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

CONSIDERANDO que a Portaria CNJ nº 135, de 6 de maio de 2021, instituiu e regulamentou o Prêmio CNJ de Qualidade - Ano 2021, tendo previsto, na Seção II do Eixo da Produtividade, o objetivo de “conferir maior celeridade processual ao julgamento dos casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao julgamento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha”, e, no eixo dos Dados e Tecnologia, estipulou a aferição da alimentação do DataJud, para que as variáveis e os indicadores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as Medidas Protetivas de Urgência correspondam aos dados informados no sistema Justiça em Números, conforme a Resolução CNJ nº 254/2018 e a Lei nº 13.827/2019;

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), a 20ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, a ocorrer no período de 07 a 11 de março de 2022, nos termos da Resolução CNJ nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2º Os(as) magistrados(as) do TJPA que possuam tramitando, em seus acervos, processos criminais que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e feminicídio deverão impulsioná-los, em regime de esforço concentrado, no período mencionado no art. 1º desta Portaria, com a realização de audiências e prolação de sentenças, decisões interlocutórias e despachos, bem como promovendo as baixas processuais necessárias.

Art. 3º Participarão da 20ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, em 1º e 2º graus, as unidades judiciárias que tenham competência para processar e julgar os feitos de violência doméstica e familiar contra a mulher e de feminicídio.

Art. 4º Os(as) magistrados(as) deverão enviar, antecipadamente, o respectivo plano de ação à

Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica (CEVID) através do correio eletrônico [cevid@tjpa.jus.br](mailto:cevid@tjpa.jus.br), devendo tal documento explicitar as atividades que serão realizadas, em regime de esforço concentrado.

Art. 5º Para fins de cientificação do Conselho Nacional de Justiça, no decorrer da 20ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, as informações referentes aos feitos movimentados deverão ser inseridas, diariamente, no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e/ou no sistema Libra.

Art. 6º O plano de ação deverá referenciar o quantitativo de processos de violência doméstica em tramitação e a produtividade a ser alcançada, no período de 07 a 11 de março de 2022, com a indicação fundamentada da necessidade de desenvolvimento de atividades laborais além do expediente forense regular, podendo o horário ser estendido até as 16 (dezesesseis) horas, na mencionada semana.

Art. 7º O trabalho extraordinário será realizado pelo(a) magistrado(a), com o auxílio de diretor(a) de Secretaria, do(a) assessor(a) e de um(a) servidor(a) efetivo(a) da unidade judiciária vinculado(a) à atividade finalística.

§1º Na 20ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, os(as) magistrados(as) que comprovarem a necessidade de atuação após as 14 (quatorze) horas durante toda a Semana do esforço concentrado, terão direito a 02 (dois) dias de folga, devendo requerer tal concessão à CEVID - por meio de envio de documento, através do sistema Siga-Doc, com a indicação do número desta Portaria -, a qual realizará a respectiva análise e tramitação à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

§ 2º Os(as) servidores(as) ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada que atuarem durante toda a semana do esforço concentrado ultrapassando o horário regular do expediente forense em até no mínimo 02 (duas) horas diárias, farão jus a 02 (duas) folgas, desde que comprove por meio da ficha de frequência do ponto on-line, bem como do relatório constante no Anexo II, sua efetiva participação e produtividade nos processos exclusivos de violência doméstica, (imprescindível à concessão).

§ 3º O(a) servidor(a) efetivo(a) não ocupante de cargo em comissão ou função gratificada perceberá compensação pecuniária consistente no pagamento de até 2 (duas) horas extras diárias, no período de 07 a 11 de março de 2022, desde que comprove por meio da ficha de frequência do ponto on-line, bem como do relatório constante no Anexo II, sua efetiva participação e produtividade nos processos exclusivos de violência doméstica (imprescindível à concessão).

Art. 8º Concluída a 20ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, os requerimentos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º desta Portaria deverão ser encaminhados à CEVID, por meio do sistema Siga-Doc, com a indicação do nome completo e da matrícula do(a) servidor(a), comprovante de frequência e relatório de produtividade da unidade judiciária referente aos feitos que envolvam violência doméstica contendo o número de processos trabalhados na semana devidamente identificados, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a realização da ação, para análise e posterior encaminhamento à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 9º No período de 07 a 11 de março de 2022, os(as) magistrados(as) e/ou diretores(as) de Secretaria devem preencher os dados referentes a números de julgamentos, audiências, plenários do júri realizados, medidas protetivas concedidas, sentenças proferidas e outras atividades para a produção de estatísticas por meio de formulário do CNJ.

Parágrafo único. O formulário mencionado no caput deste artigo deverá ser enviado para o correio eletrônico [cevid@tjpa.jus.br](mailto:cevid@tjpa.jus.br), até às 14 (quatorze) horas do dia 14 de março de 2022, estando tal documento disponível no portal externo do TJPA, na página da CEVID, a qual pode ser acessada pelo caminho <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-das-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia-Domestica-e-Familiar/403257-atos-normativos.xhtml>.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

## FORMULARIO REFERENTE A 20ª SEMANA NACIONAL

## DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA

(PRAZO FINAL PARA ENVIO: 14/03/2022)

	QUESTIONARIO 19ª Semana da Justiça Pela Paz em Casa	QUANT
1	QAPAJ - Quantidade de Audiências Preliminares, de Acolhimento e de Justificação realizadas na Semana	
2	QARR - Quantidade de Audiências do Art. 16 da Lei Maria da Penha realizadas na Semana	
3	QAIR - Quantidade de Audiências de Instrução realizadas na Semana	
4	QDP - Quantidade de Despachos proferidos na Semana	
5	QMPC - Quantidade de Medidas Protetivas Concedidas (Decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor) na Semana	
6	QMPD - Quantidade de Medidas Protetivas Denegadas (Decisões denegando medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor) na Semana	
7	QMPR - Quantidade de Medidas Protetivas Revogadas (Decisões revogando medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor previamente concedidas ou homologas pelo Juízo) na Semana	
8	QMPCAPH - Quantidade de Medidas Protetivas homologadas na semana e que foram determinadas por Autoridade Policial	
9	QMPCAPR - Quantidade de Medidas Protetivas Revogadas na semana e que foram determinadas por Autoridade Policial	
10	Número de magistrados que atuaram na Semana	



11		Número de servidores que atuaram na Semana	
12		Número de processos com sentença ou decisão durante a Semana, exceto despachos	
13		SentCCMCVD - Total de Sentenças de Conhecimento com resolução de mérito em violência doméstica contra a mulher na Semana	
14		SentCSMCVD - Total de Sentenças de Conhecimento sem resolução de mérito em violência doméstica contra a mulher na Semana	
15		SentCCMCrimFem - Total de Sentenças de Conhecimento Criminais com resolução de mérito em Femicídio na Semana	
16		SentCSMCrimFem - Total de Sentenças de Conhecimento Criminais sem resolução de mérito em Femicídio na Semana	
17		CpCVD - Casos Pendentes de Conhecimento em violência doméstica contra a mulher	
18		CpCCrimFem - Casos Pendentes de Conhecimento Criminais em Femicídio	

**ANEXO II- RELATÓRIO PÓS SEMANA**

<b>Nº PROCESSO</b>	<b>SERVIDOR RESPONSÁVEL</b>
--------------------	-----------------------------

**PLANO DE AÇÃO PRÉ-SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA**

O quê	ESFORÇO CONCENTRADO PARA A 18ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA
Quando	07 a 11/03/2022
Por que Objetivo do trabalho	Impulsionar a resolução das demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher e promover a baixa de acervo visando aprimorar e tornar mais efetiva a prestação jurisdicional
Magistrado/ Magistrada	

Nome do gestor			
Unidade Judiciária			
Área(s) responsável (is) pela execução			
Como Descrição das atividades suficientes e necessárias ao atingimento do objetivo	Atividade/Ação	Data	Qnt.
	1.Audiências	Durante a semana	
	2.Sentenças	Durante a semana	
	3.Decisões interlocutórias	Durante a semana	
	4.Despachos	Durante a semana	
	5. Cumprimento das decisões do Magistrado	Durante a semana	
	6. Outros feitos (discriminar)		
	7. Ações extra judiciais		
7. Haverá necessidade de trabalho extraordinário?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
8. Pessoas envolvidas			

\*A pauta de audiências no período de 09 a 13 de março já havia sido preenchida, previamente, com feitos de outra natureza, impossibilitando, destarte, o agendamento de novas audiências.

Sugestão:

- Apresentar o número de audiências a serem realizadas;
- Apresentar estimativas de sentenças a serem proferidas na Semana;
- Apresentar o número de despachos realizados;

- Apresentar Quantidade de Medidas Protetivas (Decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor) na Semana.
- Apresentar Quantidade de Sessões do Júri realizadas na Semana.
- Apresentar estimativas de julgamentos em processos de Femicídio.
- Apresentar número de baixas processuais.
- Apresentar ações preventivas para o enfrentamento à violência doméstica (palestras, seminários, etc)

**PORTARIA nº 580/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

Considerando o pedido de licença do Juiz de Direito Cláudio Hernandes Silva Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edmar Silva Pereira, titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 17 a 23 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 581/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06930,

DISPENSAR a Senhora CARLA LETÍCIA COELHO ROCHA, da função de Conciliador Voluntário, junto à 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, a contar de 13/12/2021.

**PORTARIA Nº 582/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00055,

CESSAR os efeitos, a contar de 07/01/2022, da Portaria nº 67/2012-CJE, de 16/02/2012, publicada no DJ Edição nº 4973 de 23/02/2012, que designou a servidora MARIA LUISA PINHEIRO SOARES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 5010, para exercer a função de Secretária, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba.

**PORTARIA Nº 583/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00055,

Art. 1º CESSAR, a contar do dia 07/01/2022, os efeitos da Portaria nº 68/2012-CJE, de 16/02/2012, publicada no DJ Edição nº 4973 de 23/02/2012, que designou o servidor JOSÉ EDILSON MELO OLEASTRE, Atendente Judiciário, matrícula nº 69396, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba.

Art. 2º DESIGNAR o servidor JOSÉ EDILSON MELO OLEASTRE, Atendente Judiciário, matrícula nº 69396, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, a contar de 07/01/2022.

**PORTARIA Nº 584/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00479,

DESIGNAR o servidor TASSO RAVEL DE ANDRADE RIBEIRO, matrícula nº 195758, para exercer a

função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, a contar de 25/01/2022.

**PORTARIA Nº 585/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05753,

CESSAR, a contar do dia 10/01/2022, os efeitos da Portaria nº 3122/2021-GP, de 15/09/2021, que designou o servidor PAULO ROBERTO RAMOS MOREIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 170453, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança.

**PORTARIA Nº 586/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05753,

DESIGNAR a servidora CIBELE GUIMARÃES PESSOA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 168254, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, a contar de 10/01/2022.

**PORTARIA Nº 587/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45373,

NOMEAR o servidor ICLENILDO MARCIO SANTOS RIBEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 150690, para exercer, em caráter excepcional, o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, a contar de 29/11/2021.

**PORTARIA Nº 588/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00635,

CESSAR, a contar de 01/03/2022, os efeitos da Portaria nº 3143/2021-GP, de 17/09/2021, publicada no DJ edição nº 7228 do dia 20/09/2021, que designou o servidor MARCIO DAMAZIO FARIAS DA COSTA, matrícula 40420, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança.

**PORTARIA Nº 589/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00635,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO MARIA ZACARIAS DE OLIVEIRA, matrícula nº 7510, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança**, a contar de 01/03/2022.

**PORTARIA Nº 590/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06222,

Art. 1º EXONERAR o bacharel SILAS ARAÚJO SOARES FILHO, matrícula nº 122700, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Art. 2º NOMEAR o bacharel SILAS ARAÚJO SOARES FILHO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém.

**PORTARIA Nº 591/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40483,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO CÁSSIO SANTOS DA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189821, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Ulianópolis**, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde do servidor Francisco Joafran Gomes de Paiva, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 150169, retroagindo seus efeitos ao período de 17/10/2021 a 15/12/2021.

**PORTARIA Nº 592/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00541,

DESIGNAR o servidor GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 181790, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde do servidor Caique Silva Falcão Costa, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 160814, no período de 02/01/2022 a 02/03/2022.

**PORTARIA Nº 593/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03404;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06592,

DESIGNAR o servidor BENEDITO SANTOS DA SILVA, matrícula nº 152552, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Prainha, especificamente durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da servidora Ellen Maria Campos da Silva, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 150746, retroagindo seus efeitos ao período de 21/01/2022 a 04/02/2022.

**PORTARIA Nº 594/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00455,

DESIGNAR a servidora SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA, matrícula nº 152552, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 166367, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto à Comarca de Monte Alegre, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde dos servidores Katia Janice Busnello Valentim, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 157678, e Luís Arthur Pereira, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 3530, retroagindo seus efeitos ao período de 27/01/2022 a 09/02/2022.

**PORTARIA Nº 595/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/02888,

Art. 1º DESIGNAR a servidora NICIANNE BENEDITA PORTILHO GOMES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 162337, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da **Comarca de Salinópolis**, especificamente durante o afastamento por licença prêmio do servidor Jameson Fernandes Chaves, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 103471, no

período de 09/02/2022 a 10/03/2022.

Art. 2º DESIGNAR a servidora NICIANNE BENEDITA PORTILHO GOMES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 162337, para exercer a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Salinópolis**, durante o afastamento por licença prêmio do servidor Jameson Fernandes Chaves, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 103471, no período de 09/02/2022 a 10/03/2022.

**PORTARIA Nº 596/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/01124,

DESIGNAR o servidor RAULISON FAGUNDES AGUIAR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 199214, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Ulianópolis**, durante o afastamento para tratamento de saúde do servidor Antônio Cássio Santos da Costa, matrícula nº 189821, no período de 12/01/2022 a 15/02/2022.

**PORTARIA Nº 597/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/30814,

DESIGNAR o servidor JOSÉ MARONILTON LUIZ DA SILVA, Agente de Segurança, matrícula nº 32620, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Tailândia**, especificamente durante a ausência, por motivo de saúde, do servidor Eduardo Lamartine Nogueira Henriques, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula 110175, até o dia 06/03/2022.

**PORTARIA Nº 598/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/06898,

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano, no período de 27/01/2022 a 26/01/2023, o prazo estabelecido na Portaria nº 266/2015-GP, de 23/01/2015, publicada no DJe nº 5667, de 27/01/2015, que colocou a servidora TÂNIA MONTENEGRO TEIXEIRA CASTRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 124095, À DISPOSIÇÃO do Tribunal de Contas do Estado do Pará, com ônus exclusivamente para o órgão cessionário, sem ressarcimento.

**PORTARIA Nº 599/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

RELOTAR a servidora MARIA LUZIA DE ARAÚJO SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 16900, na Central Regional de Digitalização e Virtualização do 1º Grau da RMB-Belém-Pedreira.

**PORTARIA Nº 600/2022-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/06173,

COLOCAR o servidor ALESSANDRO DA SILVA DEZINCOURT, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 161390, lotado no Fórum da Comarca de Terra Santa, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Santarém, pelo período de 01 (um) ano, a contar do dia 27/01/2022.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 035/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0003377-54.2021.2.00.0814, ID nº 1152236;

**CONSIDERANDO** o art. 8º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, c/c art. 40, X do Regimento Interno desta Corte de Justiça;

**R E S O L V E:**

**I - INSTAURAR SINDICÂNCIA** em face do Magistrado **ALEXANDRE RIZZI**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, visando averiguar a suposta falta cometida face a inobservância, em tese, dos fatos descritos nos autos nº 0003377-54.2021.2.00.0814-PjeCor.

**II - DELEGAR** poderes a Dra. **SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**, Juíza Auxiliar deste Órgão Censor para presidir e constituir o referido procedimento (art. 159 da Lei nº 5.008/81), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 15/02/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 036/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** o despacho ID 1170531 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Sindicância nº 0003263-18.2021.2.00.0814-PJE.

**R E S O L V E:**

**I - PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa de Natureza Apuratória nº 0003263-18.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 137/2021-CJCI, publicada no DJE em 07/10/2021, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 15/02/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 037/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** os fatos constantes no Processo nº 0004213-27.2021.00.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

**CONSIDERANDO** a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

**RESOLVE:**

**I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA** em face do Servidor **Victor Hugo Melo Lopes**, matrícula n.º 116319, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua/PA, a fim de apurar fatos descritos na decisão ID 1160603, expedida nos autos nº 0004213-27.2021.2.00.0814-PjeCor, que configuram, em tese, inobservância aos deveres funcionais;

**II - DELEGAR** poderes à Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 15/02/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 039/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** despacho ID 1167846 exarado por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000859-28.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 13/2020-CJCI, publicada no D.J.E. de 03/02/2020;



RESOLVE:

**I** **¿ REDESIGNAR** a Comissão responsável para processar o Processo Administrativo Disciplinar nº 0000859-28.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 13/2020-CJCI, publicada no DJE em 03/02/2020 e prorrogado pela Portaria nº 141/2021-CGJ, publicada na DJE em 07/10/2021, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade, concedendo-lhes o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 15/02/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 042/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** o requerimento da Comissão Disciplinar (ID 1156371) nos autos da Sindicância nº 0004982-69.2020.2.00.0814-PjeCor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 1172869).

**R E S O L V E:**

**I - PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa nº 0004982-69.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 188/2021-CGJ, publicada no DJE em 06/12/2021, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 15/02/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 043/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** o despacho ID 1180852, expedido no Pedido de Prorrogação de Prazo nº 0000470-

72.2022.2.00.0814-PjeCor,;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

**R E S O L V E:**

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0003615-73.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 0182/2021-CGJ, publicada no DJE em 24/11/2021, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 15/02/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0002786-92.2021.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**

**REQUERENTE: MM JUIZ DE DIREITO COSME FERREIRA NETO, DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM**

**EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Tratam os autos de Sindicância Administrativa Investigativa instaurada por determinação deste Órgão Correcional por meio da Portaria nº 0107/2021 ç CGJ, (DJE 20/08/21), pela qual delegou poderes ao Diretor do Fórum da Comarca de Santarém, MM. Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto, para presidir a investigação e constituir comissão sindicante, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão. O procedimento em epígrafe teve origem em comunicação realizada pelo MM. Juiz de Direito Cosme Neto, Diretor do Fórum da Comarca de Santarém, por meio do qual encaminha o Ofício nº 007/2021, de lavra do servidor José Jardel Silva Alves ç Depósito de Armas e Bens Apreendidos ç Santarém. O expediente noticiava o desaparecimento do Depósito Judicial de Santarém dos seguintes objetos vinculados aos autos do processo nº 0033213-52.2015.8.14.0051: 07 relógio, sendo da marca Invicta Reservem 01 Condor Reserve, 01 Invicta, 01 Tag Heuer, 01 Michael Kors, 01 Victor Hugo, 01 Mondaine, 01 Pulseira masculina em metal amarela com 15 mm de largura e 210 mm de comprimento, 01 cordão de 600 mm de comprimento 01 anel de metal amarelo com a inscrição BD,

todos referentes ao laudo nº 2019.04.000248-ENG. Iniciado os trabalhos, em 24/05/2021, ( ata ID ), a comissão deliberou, em síntese, por : 1) solicitar cópias dos autos do Inquérito Policial, registrado sob o nº 00168/2021.100616-7; 2) solicitar ao Juízo da 1ª Vara Criminal, cópias de documentos constantes do processo criminal nº 0033213-52.2015.8.14.0051, que se referem aos objetos desaparecidos (auto de apreensão, comprovantes de entrega e recebimentos dos objetos em questão ao Depósito Judicial, requerimento da parte interessada para devolução desses objetos e outros; 3) notificar os servidores José Jardel Silva Alves, Sebastião Tomas Lima Nerys, Jeaz Emanuel dos Santos Rodrigues, e Celso Liberal Ferreira, a fim de proceder suas oitivas; 4) solicitar ao servidor José Jardel Silva Alves, responsável pelo Depósito Judicial que apresente até 20/09/2021, documentos referentes as medidas formalmente adotadas em relação ao caso em comento; 5) Designação de audiência para 20/09/2021. Em 20/09/2021 a comissão procedeu á oitivas dos servidores acima relacionados. Ao final dos trabalhos, a

comissão processante, embora todos os esforços e diligências empreendidas não obteve êxito em identificar a materialidade e autoria do fato, concluindo seu relatório pelo arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 201, inciso I, da Lei nº 5.810/94. Outrossim, sugeriu que se requeresse a Presidência desta Corte a adoção de um modelo padrão de depósito judicial nas Comarcas do Estado, bem como a idealização no Sistema PJE de mecanismo de controle/pendências de bens **É o Relatório Decido.** A Sindicância Investigativa em epígrafe foi devidamente instruída, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos juntados e as oitivas realizadas. Inicialmente, observa-se que o presente procedimento objetivou apurar as circunstâncias do desaparecimento do Depósito Judicial da Comarca de Santarém dos objetos vinculados aos autos do processo nº 0033213-52.2015.8.14.0051. Em inspeção realizada no prédio do Depósito Judicial da Comarca de Santarém a comissão pode verificar que o local não possui câmeras de segurança, tão somente, serviço de monitoramento de alarmes realizado pela empresa AMATEC SOLUÇÕES EM SEGURANÇA. Segundo o colegiado, o Depósito Judicial de Santarém, não apresenta organização interna adequada para o acondicionamento e guarda de objetos, os quais se encontram em situação vulnerável e de precária segurança. A comissão pode constatar que os objetos são guardados e catalogados em prateleiras abertas, em caixas de plásticos sem lacre (objetos pequenos) e outros em sacos plásticos ou fora de sacos, apenas com etiquetas de identificação (objetos grandes). E conforme consta do depoimento do servidor José Jardel Silva Alves, Atendente Judiciário e responsável pelo Depósito Judicial de Santarém, os objetos apreendidos ficam em 2 (duas) salas reservadas no depósito, as quais não possuem fechaduras, e somente são acessadas por terceiros na companhia do servidor responsável. Da apuração realizada pelo Colegiado se pode perceber que, além da falta de monitoramento eletrônico do local, a sala que guarnece os bens apreendidos da Comarca de Santarém, apresenta portas sem fechadura, e ela tinha acesso outras pessoas, além do servidor José Jardel Silva Alves. E assim, a comissão concluiu seu relatório pela inexistência de elementos que evidenciassem a materialidade dos fatos e possíveis autores. No que tange a materialidade dos fatos, tenho que esta resta definida e evidenciada no documento constante do ID 599335, pág. 4, que traz elementos de que os bens desaparecidos vinculados aos autos nº 0033213-52.2015.8.14.0051, foram recebidos no Depósito Judicial, com a indicação do número de controle e a localização dos bens. Contudo, a comissão, embora todo empenho empreendido, não conseguiu lograr êxito em apontar o provável autor do fato, em que pese as oitivas realizadas e as circunstâncias já indicadas acima quanto a vulnerabilidade do local que guarnece os bens. A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seu artigo 224, assim estabelece: *¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.* Por todo exposto, acolho parcialmente o relatório final apresentado pela Comissão Sindicante e com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno do TJPA e art. 201, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Investigativa, por reputar, com base no que no que consta dos presentes autos, que não há como se imputar responsabilidade a qualquer servidor ou terceiro pela ocorrência dos fatos. Por fim, recomendo ao Diretor do Fórum de Santarém a adoção de providências quanto as salas do Depósito Judicial da Comarca de Santarém que guarnece os bens vinculados à processos judiciais, que se encontram sem fechaduras. Encaminhe-se cópia dos presentes autos à Presidência para conhecimento dos presentes fatos e providências entendidas cabíveis, bem como para ciência do sugerido pelo Colegiado. Dê-se ciência. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 14/02/2022. **Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0008144-55.2021.2.00.0000**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: REGINALDO CERDEIRA BARATA DO AMARAL JÚNIOR**

**ADVOGADO: DÁRIO RAMOS PEREIRA (OAB/PA 19.024)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**REF. PROC. N.º 0017773-76.2014.8.14.0301**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça por **Reginaldo Cerdeira Barata do Amaral Júnior** representado pelo Advogado **Dário Ramos Pereira (OAB/PA 19.024)** em desfavor do **Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0017773-76.2014.8.14.0301. Instado a manifestar-se, o Servidor Sivaldo da Costa Carvalho de ordem do Exmo. Sr. Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, Juiz de Direito titular da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que proferiu despacho nos autos do processo em referência. É o Relatório. **DECIDO.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada aos sistemas LIBRA e PJe em 11/02/2022, apurou-se que o processo n.º **0017773-76.2014.8.14.0301**, objeto destes autos de representação por excesso de

prazo, estão em tramitação regular e, inclusive, foi proferida decisão em 10/02/2022. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: "Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)". Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou

regularmente. Contudo, tendo em vista que o processo n.º **0017773-76.2014.8.14.0301** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito requerido que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Por fim, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 14/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000892-81.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS - DESEMBARGADORA**

**REQUERIDO: NOVO REPARTIMENTO - VARA ÚNICA**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0003885-50.2018.8.14.0123**

**DECISÃO:**

Trata-se de Representação oferecida em face da Vara Única de Novo Repartimento, em razão de suposta morosidade na apreciação de pedido formulado, conforme as razões sintetizadas doravante. Consta dos autos que o advogado Murilo Jatahy (OAB/PA nº 26.072) representa o Sr. Joziel Cristo Gonçalves nos autos em epígrafe, nos quais pleiteou liberdade condicional, em outubro de 2020 em favor de seu cliente, que fora apreendido em agosto de 2020. Entretanto, em janeiro de 2021, o pedido ainda encontrava-se pendente de análise, em que pese o causídico haver tentado inúmeros contatos com a Unidade Judiciária para tratar acerca da questão. A integralidade do pedido formulado em Habeas Corpus destinado à Presidência deste Tribunal foi juntada aos autos (0800269-10.2021.8.14.0000), impetrado ainda em janeiro de 2021 incluindo imagens de conversas do aplicativo ¿WhatsApp¿, ilustrando a dificuldade que o advogado encontrou ao tentar entrar em contato com a Vara. Em resposta a este Órgão Censor, o Juízo Requerido informou que designou audiência para 13/03/2021, assim que tomou conhecimento da liminar deferida nos autos do HC, tendo o réu reiterado o pedido no ato, oportunidade na qual, acompanhando o parecer do Ministério Público, o Magistrado Juliano Mizuma Andrade indeferiu o pedido formulado pelo réu. Junta a ata da

audiência. É o Relatório. **Decido.** A controvérsia relativa ao presente feito refere-se tanto à morosidade na apreciação do pedido (que efetivamente se deu apenas em setembro de 2021), bem como à dificuldade de contato do advogado para com a vara, que teve que tentar inúmeras vezes falar com a Unidade Judiciária, obtendo apenas respostas vagas desta. Verifico que, em que pese a análise do pedido ter sido realizada, conforme o Requerido informa, esta se deu muito tardiamente, pois se deu apenas 5 (cinco) meses após a prisão do Réu e 3 (três) meses após o pedido de liberdade provisória, muito embora o advogado tenha entrado em contato com a Vara por diversas vezes.

Entretanto, conforme antes exposto, a análise do pedido, embora tardia, se deu, tendo o Magistrado, segundo seu entendimento, seguido o parecer Ministerial para indeferir a liberdade condicional, de forma que não se verifica ausência de prestação jurisdicional. Diante do exposto, e diante da ausência de atuação disciplinar no presente caso, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito. Não obstante, **RECOMENDO** à Vara Única de Novo Repartimento que agilize a análise de pedidos formulados, especialmente os referentes a réus presos, conforme o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal: **LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ciência às partes. Utilize-se a presente decisão como Ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 14/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002904-68.2021.2.00.0814**

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REMETENTE: EXMA. SRA. DRA. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA**

**RECLAMANTE: MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADA ¿ OAB/PA 23.329)**

**RECLAMADA: GRISLEINE CRISTINA RENOSTO RECH, OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAL DE JUSTIÇA. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO DE MANDADO. NÃO CARACTERIZADA DESÍDIA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. ARQUIVAMENTO.**

#### **DECISÃO (...)**

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS com objetivo de apurar responsabilidade da Oficial de Justiça GRISLEINE CRISTINA RENOSTO em relação a suposta desídia no cumprimento de mandado expedido nos autos do processo nº 0803109-72.2018.8.14.0040.

Consoante informações prestadas pela reclamada, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, constatei que o mandado (auto de penhora) acima referenciado foi cumprido em 24/10/2019, de fato após 7 (sete) meses, entretanto, a Oficiala apresentou a justificativa devida pela mora, pelo que entendo que merecem acolhimento as razões apresentadas.

Destarte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, aliados à excepcionalidade da situação exposta à época dos fatos, bem como os esclarecimentos devidamente prestados, verifica-se não haver dolo por parte da reclamada.

Imperioso destacar que a requerente ingressou no Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas com impugnação à penhora, alegando em síntese, conduta indevida da Oficial de Justiça.

Em decisão, a magistrada entendeu que para que o Juízo procedesse a modificação da penhora, seria necessário a oitiva do executado, de modo que o intimou, tendo o feito retomado o seu regular processamento.

Por todo exposto, considerando não haver, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003021-59.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: MARIA RITA VASCONCELOS SOUZA**

**ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY ¿ OAB/PA 7.891**

**REQUERIDO: BELÉM ¿ 2ª VARA DA FAZENDA**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0003796-08.2011.8.14.0301**

### **Decisão (...)**

Diante das informações apresentadas pelo Juiz titular da 2ª Vara de Fazenda, verifico que a pretensão da Requerente foi devidamente sanada, não havendo mais objeto pertinente ao presente feito. Assim sendo, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Ciência às partes.

Utilize-se a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, datado pelo sistema.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PORTARIA Nº 034/2022-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0002846-65.2021.2.00.0814, ID nº 1143978;

**CONSIDERANDO** o art. 8º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, c/c art. 40, X do Regimento Interno desta Corte de Justiça ;

## **R E S O L V E:**

**I - INSTAURAR SINDICÂNCIA em desfavor do Magistrado Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tailândia, ARIELSON RIBEIRO LIMA, visando averiguar a suposta falta cometida face a inobservância, em tese, dos fatos descritos nos autos nº 0002846-65.2021.2.00.0814-PjeCor.**

**II - DELEGAR** poderes a Dra. **ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**, Juíza Auxiliar deste Órgão Censor para presidir e constituir o referido procedimento (art. 159 da Lei nº 5.008/81), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 15/02/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

### **PROCESSO Nº 0004405-91.2020.2.00.0814 (2018.7.005543-7)**

**REQUERENTE: TAINÁ MONTEIRO DA COSTA ¿ JUÍZA DE DIREITO**

**REQUERIDO: ANTÔNIO VIANA DE SOUZA**

**Processo de origem: 0004008-30.2013.8.14.0024**

**DECISÃO:** Cuida-se de sindicância investigativa em desfavor do Oficial de Justiça Antônio Viana de Souza, em razão de descumprimento de deveres disciplinares por parte do Requerido. O procedimento teve início com a Portaria nº 051/2019-CJCI, delegando poderes à Juíza de Direito que respondia pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, à época a Dra. Caroline Bartolomeu Silva, que, por sua vez, constituiu as servidoras Tayane Viana de Oliveira e Larissa do Socorro Pessoa Simão como membros. A sindicância teve seu prazo prorrogado pela Portaria 69/2019-CJCI. A sindicância teve início para investigar suposta retenção de mandados por parte do Requerido, uma vez que a este foi distribuído mandado no dia 13/07/2016, nos autos do processo 0004008-30.2013.8.14.0024, tendo o Requerido devolvido este no dia 19/06/2018, em razão de tratamento médico, lapso temporal considerável, o que motivou a investigação. Consta do Relatório Conclusivo juntado às fls. 10 a 15 do ID nº 116.628 que após a oitiva das testemunhas arroladas aos autos, bem como do interrogatório do Requerido que não houve, por parte do Requerido a intenção deliberada de exceder os prazos de cumprimento de mandados, tendo tal atraso origem em situações diversas da sua vontade. Consta que os mandados objeto deste procedimento, em sua maior parte são do ano de 2017, tendo, de fato, excedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, mas também que há déficit de Oficiais de Justiça na Região, que engloba os municípios de Itaituba, Trairão e Aveiro, sendo tal déficit agravado por férias e afastamentos de outros Oficiais.

Agrava a situação o fato de haver ocorrido problemas na organização dos mandados, o que fez com que estes fossem condicionados independentemente de seu cumprimento, o que retardou mais ainda o cumprimento. Contudo, o Sindicato dos Oficiais de Justiça ¿ SINDOJUS, bem como o Sindicato, em suas oitivas revelaram que este vem buscando o cumprimento dos mandados distribuídos, com cumprimento. Por fim a Comissão entende pelo arquivamento do procedimento, por não haver constatação conclusiva por irregularidades na comarca atribuíveis ao Sindicato. É o Relatório. **Decido.**

Considerando o teor dos depoimentos colhidos de todas as testemunhas, bem como o Relatório apresentado pela Comissão, verifico não haverem indícios do cometimento de infração por parte do Sindicado, de forma que acompanho o parecer da Comissão e decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito. Ciência às partes. Utilize-se a presente decisão como Ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 15/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -**

**Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000966-38.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA ¿ JUIZ DE DIREITO**

**REQUERIDO: EMANUEL DA VERA CRUZ DOS SANTOS GOMES ¿ OFICIAL DE JUSTIÇA**

**ADVOGADO: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (OAB/PA nº 23.221)**

**Processo de origem: 0001862-45.2018.8.14.0087**

**DECISÃO:** Cuida-se de Reclamação Disciplinar oferecida pelo Magistrado Diego Gilberto Martins Cintra, titular da Vara Única de Limoeiro do Ajuru, em desfavor de Emanuel da Vera Cruz dos Santos Gomes, Oficial de Justiça. Extrai-se dos autos que, em busca a processos parados há mais de cem dias na comarca, foi lavrada certidão subscrita pelo servidor Lismar Queiroz Cardoso Junior, na qual consta que, em 16 de abril de 2018 foi recebida e distribuída a Carta Precatória de nº 0001862-45.2018.8.14.0087, constando despacho da mesma data, despacho com a determinação de cumprimento. Posteriormente, no dia 01/01/2019 o Requerente exarou despacho determinando a intimação do Requerido para devolução do mandado expedido, com posterior certidão, datada de 28/01/2021 certificando a não devolução do mandado, não obstante haver o Requerido sido intimado, o que motivou o encaminhamento da situação a este Órgão Censor. Em resposta a este órgão censor acerca dos fatos expostos ao norte, o Requerido informou que deu cumprimento ao Mandado, conforme certidão juntada no ID nº 517.594, bem como que devolveu a Carta ao Juízo Deprecante através do Malote Digital à 9ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (rastreadabilidade nº 8142018615474, datado de 08/08/2018). É o Relatório. Decido. Sem delongas, diante de todo o exposto pelo requerido, bem como pela documentação juntada, verifico não haver falta funcional cometida por parte do Requerido, que efetivamente realizou o cumprimento do mandado, bem como a devolução da missiva, de forma que o presente expediente provavelmente teve origem em falha de comunicação entre o Oficial de Justiça e o Juízo do qual o Requerente é titular. Por todo o exposto, não se verifica qualquer medida a ser adotada por essa Corregedoria no presente feito, motivo pelo qual outra medida não resta a não ser determinar o seu **ARQUIVAMENTO**. Ciência às partes. Utilize-se a presente decisão como Ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 15/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0004456-05.2020.2.00.0814 (SAPCOR 2019.7.001798-1)**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**REQUERENTE: MAGNO GUEDES CHAGAS ¿ JUIZ DE DIREITO**

**REQUERIDO: VICENTE LUCIO DA SILVA DOS REIS**

**DECISÃO:** Cuida-se de Sindicância investigativa em desfavor do servidor Vicente Lúcio da Silva dos Reis, em razão de descumprimento de deveres disciplinares por parte do Requerido. O procedimento teve início com a Portaria nº 16/2021-CGJ (ID nº 369.973), delegando poderes ao Diretor do Fórum, Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, que, por sua vez, constituiu os servidores Manoel Agapito Maia Filho e Erika Priscila Sousa da Silva como membros, através da Portaria nº 015/2021-GJ/VG.

Consta do Relatório Conclusivo juntado no ID nº 724.148 que não foi comprovada a violação de princípios por parte do Requerido, recomendando o arquivamento do procedimento. Os depoimentos colhidos no decorrer da sindicância corroboram a conduta do Requerido como não tendo sido inadequada ou ímproba, não havendo elementos contundentes a embasar o cometimento de qualquer violação dos princípios



administrativos. É o Relatório. **Decido.** Considerando o teor dos depoimentos colhidos de todas as testemunhas, bem como o Relatório apresentado pela Comissão, verifico não haverem indícios do cometimento de infração por parte do Requerido, de forma que acompanho o parecer da Comissão e decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito. Ciência às partes. Utilize-se a presente decisão como Ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 15/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0005751-77.2020.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**

**REQUERENTE: ALBERTO RAYOL DE MORAES**

**REQUERIDO: JUÍZO DA COMARCA DE SANTARÉM NOVO**

**EMENTA: pedido de providências. demora na apreciação de pedido. decisão proferida. satisfeita pretensão. arquivamento.**

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de providências formulado por Alberto Rayol de Moraes em desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTARÉM NOVO, expondo demora na apreciação dos feitos nº 0000229-93.2009.8.14.0093 e nº 0800079- 93.2020.8.14.0093. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido apresentou informações através do ID 232363. Através do ID 729808, solicitada informações atualizadas ao Juízo de Santarém Novo, que manifestou-se nos seguintes termos: "Em 01/09/2021 houve a migração dos referidos autos ao Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE, especificamente dos documentos existentes no sistema libra, e que havia a possibilidade de download em PDF. Após, a Secretaria da Comarca fez a juntada documentos existentes nos autos da restauração n. 0800079-93.2020.8.14.0093, cuja sentença que determinou a restauração transitou em julgado em 31/08/2021. Assim, Excelência, o cumprimento de sentença seguirá nos autos n. 0000229-93.2009.8.14.0093 no PJE, sendo, por consequência, arquivados os da restauração n. 0800079-93.2020.8.14.0093, em razão do exaurimento do seu objeto. Como último despacho nos autos principais (0000229-93.2009.8.14.0093), datado de 01.09.2021, que segue em anexo à presente manifestação, este Juízo determinou a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o valor atualizado do débito. Portanto, os autos estão com tramitação regular e com prazo para diligência da parte exequente". **E o relatório. Decido.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fossem apreciados os feitos de nº 000229-93.2009.8.14.0093 e nº 0800079- 93.2020.8.14.0093. Consoante às informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, Titular da unidade, bem como de consulta ao sistema processual, apura-se que os processos objetos do presente pedido, obtiveram várias movimentações e, inclusive, com recente decisão proferida, satisfazendo, pois, a pretensão do

requerente. Ante o exposto, considerando que o objeto do presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos autos. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 15/02/2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**Autos PJeCor nº 0005664-24.2020.2.0814**

**Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

**Requerido:** Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO E CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido oriundo do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém Criminal solicitando auxílio da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior junto à Vara Única da Comarca da Vigia para cumprimento e devolução de Carta Precatória expedida nos autos do Processo de Execução n. 0008089-74.2011.8.14.0401. Instado, o MM Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, Titular da Vara Única da Comarca de Vigia, em ID 330963, informou que a carta precatória expedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, nos autos do processo nº 0008089-74.2011.8.14.0401 foi cumprida e devolvida conforme certidão do Diretor de Secretaria constante do ID 240688 e Pág. 1. É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 330963 de que a carta precatória foi efetivamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante, via malote digital (códigos de rastreabilidade nº 81420211346796/ 81420211346813/ 814202113468814 em 12/01/2021, conforme documento de ID 240688, resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO N.º 0005506-66.2020.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL II DE SANTO AMARO/SP**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro/SP, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0035072-81.2019.8.26.0002 e expedida para a Vara Única da Comarca de Soure/PA.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Acrísio Tajra de Figueiredo, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Soure/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800060-92.2020.8.14.0059 extraída dos autos do processo n.º 0035072-81.2019.8.26.0002. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800060-92.2020.8.14.0059 extraída dos autos do processo n.º 0035072-81.2019.8.26.0002. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada junto ao sistema PJe em 09/02/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro/SP). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL II DE SANTO AMARO/SP****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro/SP, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0035072-81.2019.8.26.0002 e expedida para a Vara Única da Comarca de Soure/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Acrísio Tajra de Figueiredo, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Soure/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800060-92.2020.8.14.0059 extraída dos autos do processo n.º 0035072-81.2019.8.26.0002. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800060-92.2020.8.14.0059 extraída dos autos do processo n.º 0035072-81.2019.8.26.0002. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada junto ao sistema PJe em 09/02/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro/SP). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0000334-75.2022.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VILA RICA/MT****REQUERIDO: JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAUPEBAS****CARTA PRECATÓRIA Nº 0809719-51.2021.8.14.0040**

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO.CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da 2ª VARA DE VILA RICA/MT, solicitando intermediação deste Órgão Correccional junto à COMARCA DE PARAUPEBAS/PA, para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida nos autos do Processo nº 1001023-33.2020.8.11.0049, que tramita perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Vila Rica/MT. Instado a se manifestar, o Juízo requerido em ID 1185569, informou, através do Magistrado Celso Quim Filho, que a missiva em questão foi distribuída no dia 20/09/2021 para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, recebendo o número 0809719-51.2021.8.14.0040, sendo devidamente cumprida e devolvida em 15/02/2022 ao Juízo

deprecante, via malote digital, juntando o comprovante de devolução nos autos. Desse modo, considerando a informação prestada pelo Juízo deprecado, archive-se. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça.*

**PROCESSO Nº 0003660-77.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: ALDA LÚCIA DOS PASSOS ROCHA**

**REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM**

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022 -CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FEITO A QUE SE ALMEJA PROVIDÊNCIAS ENCONTRA-SE ARQUIVADO.INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. Trata o presente de pedido de providencias formulado por Alda Lúcia dos Passo Rocha em que relata situações ocorridas na tramitação dos autos do processo nº 0845554-35.2017.8.14.0301. Instado, o MM. Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento, em ID 894795, apresentou manifestação nos seguintes termos: çO Processo nº 0845554-35.2017.8.14.0301, trata de Mandado de Segurança impetrado por Luan Diego Rocha da Rocha contra o Superintendente da SeMob, questionando a pena de demissão. Foi julgado em 08/05/2018, com a concessão da ordem para anular o ato administrativo. No reexame e apelação, a sentença foi reformada, mantendo-se a demissão, já tendo o acórdão sido alcançado pela coisa julgada. O processo está arquivado. Nesse feito não se discutiu questão de saúde. E nem poderia. Há, também, a Ação Rescisória nº 0811123-34.2019.8.14.0000, sob a relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário, visando a rescisão do acórdão.ç É o relatório. Decido. Do pouco que se consegue extrair da leitura do presente expediente, verifico que a requerente narra fatos que não chegam a uma conclusão lógica, não nos permitindo a compreensão do que realmente deseja. Consoante informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda, o feito a que a requerente almeja providências encontra-se arquivado. Ademais, necessário se esclarecer a requerente que este Órgão Correccional que não detém competência para intervir nos pleitos judiciais modificando despachos ou decisões, diante da presença nas leis processuais de meios de impugnação específicos. Por todo exposto e por não se vislumbrar qualquer irregularidade possível de atuação deste Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Dê-se ciência à requerente e ao Juízo requerido. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO N.º 0004275-67.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO**

**REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA

PERDEU OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0035226-39.2019.8.27.2729 e expedida para a Comarca de Redenção/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Haroldo Silva da Fonseca, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Redenção/PA, juntou certidão da lavra do servidor Max Well da Costa Chagas, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, em síntese, informando que a Carta Precatória n.º 0800528-98.2020.8.14.0045 perdeu seu objeto, uma vez que o Juízo Deprecante procedeu a citação da parte requerida. Consta documentação juntada. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução de Carta Precatória n.º 0800528-98.2020.8.14.0045 extraída dos autos do processo n.º 0035226-39.2019.8.27.2729. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a Carta Precatória em referência perdeu o seu objeto, uma vez que a providência pretendida fora adotada pelo próprio Juízo Deprecante. Desse modo, diante da perda de objeto da Carta Precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências também perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO N.º 0000206-55.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU/PA**

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA AO JUÍZO DEPRECANTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima, atendendo ao interesse do Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Rorainópolis/RR, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0801028-51.2016.8.23.0047 e expedida para a Comarca de Dom Eliseu/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandes, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA, encaminhou comprovante de devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0801028-51.2016.8.23.0047 ao Juízo Deprecante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução de Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0801028-51.2016.8.23.0047. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a Carta Precatória em referência foi devolvida ao Juízo Deprecante (Vara de Família da Comarca de Rorainópolis/RR). Desse modo, diante da devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0000151-07.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: Juízo de Direito da 3a VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT**

**REQUERIDO: Juízo de Direito da COMARCA DE NOVO PROGRESSO**

**Carta Precatória de nº 0800025-27.2021.8.14.0115**

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO.CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da 3a VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT, solicitando intermediação deste Órgão Correcional junto à COMARCA DE NOVO PROGRESSO /PA, para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida nos autos do Processo nº 1002845-91.2017.8.11.0007, que tramita perante o Juízo de Direito da 3a Vara da Comarca de Alta Floresta/MT. Instado a se manifestar, o Juízo requerido em ID 1176501, informou, através do servidor Manoel Ferreira de Oliveira, Diretor de Secretaria da Vara, que a missiva foi devidamente cumprida e devolvida em 11/02/2022 ao Juízo deprecante, via e-mail, juntando o comprovante de devolução nos autos. Desse modo, considerando a informação prestada pelo Juízo deprecado, archive-se. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

Consulta Administrativa: 0000403-10.2022.2.00.0814

DECISÃO. Trata-se de consulta realizada pelo magistrado Edinaldo Antunes Vieira, titular da Vara Única de Pacajá, acerca de como proceder com os 410 (quatrocentos e dez) processos localizados no arquivo da unidade judiciária, os quais se encontram totalmente deteriorados devido ao grande lapso temporal de armazenamento em local inadequado. É o relatório. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Resolução nº 15/2021, instituiu a Política de Gestão Judiciário do Estado do Pará, que tem por finalidade assegurar a gestão do ciclo documental, garantir a acessibilidade das informações e a preservação da memória institucional. O parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 15/2021 estabelece que: A implementação da política será coordenada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), sendo a execução realizada por meio de Programa de Gestão Documental elaborado e administrado pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental, nos termos de ato normativo específica. O procedimento de eliminação documental está disciplinado na Portaria nº 3.133/2021, que dispõe sobre o Programa de Gestão Documental do Poder Judiciário do Estado do Pará, que prevê um fluxo e critérios técnicos a serem observados, estabelecendo que: Art. 6º O Programa de Gestão Documental do TJPA será coordenado pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, a quem competirá: (...) VI ç realizar o processo de análise, avaliação e seleção dos documentos produzidos e recebidos, em suporte físico e digital, pelo TJPA, para fins de guarda permanente ou eliminação. (...). A Portaria estabelece que o órgão competente para análise, avaliação e seleção dos documentos para fins de guarda permanente ou eliminação é a Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental (CPAD). O normativo dispõe ainda, no art. 8º, IX, que compete ao Departamento de Documentação e Informação prestar auxílio as atividades desempenhadas pela CPAD. Ressalta-se que, nos termos do art. 70 da Portaria supracitada, os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TJPA. Diante disso, a

unidade judiciária deve acionar o Departamento de Documentação e Informação ou a própria Comissão Permanente de Avaliação Documental. 1) Dê-se ciência ao(a) Juiz (a) da Vara Única de Pacajá. 2) Após, archive-se. À secretaria para providências. Esta servirá como ofício. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0004702-98.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VAZ DA SILVA**

**REQUERENTE: DEUZARINA BELO DA SILVA**

**ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA ; OAB/PA 7655.**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IGARAPÉ-MIRI**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ABAETETUBA.**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES - ATOS PRATICADOS ATRIBUÍVEIS A OFICIAL INTERINO - VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO EXTINTO - EXAURIDA ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA E DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - ARQUIVAMENTO. DECISÃO:** Trata-se de pedido de providências formulado por Deuzarina Belo da Silva e Raimundo Nonato Vaz da Silva, cujo teor visa a regularização de matéria registral e reclamação contra suposta conduta indevida de Oficial Interino. Considerando que a matéria registral fora devidamente submetida ao Juízo Competente, o expediente limitou à apuração disciplinar referentes à conduta do oficial responsável pela serventia à época. Em razão do decurso do tempo, bem assim considerando a rotatividade de titulares e interinos no Estado, determinou-se a lavratura de Nota Informativa, juntada aos autos conforme id. 941784, e cujo teor se transcreve, em parte: (...) *Informo V. Exa que o Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES MONTEIRO Ex-interino da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício CNS 066738 que desempenhou suas funções até o dia 02/09/2020 e não pertence nenhum vínculo com outra serventia. A narrativa e documentos constantes da notícia de irregularidade remetem a fatos ocorridos em 30.05.2018. Desse modo, eventual irregularidade de conduta é atribuível o então responsável interino, agente que não mais se encontra submetido à atuação orientadora, fiscalizadora e disciplinar desta Corregedoria Geral de Justiça, desde 02/09/2020, quando a serventia fora provida por novo oficial interino. Ademais, ausentes irregularidades imputáveis ao atual titular. Destarte, exaurida a utilidade apuratória disciplinar, ausentes outras providências serem adotadas por este órgão, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de fevereiro de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará.*

**AUTOS N.º 0001426-25.2021.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZA LUANA NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES, Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA**

**DECISÃO**

Trata-se de ofício subscrito pela magistrada titular da 04ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, no qual solicita providências à Coordenadora Geral dos Juizados Especiais para que todas as Centrais de Mandados passem a receber os mandados das varas de Juizados Especiais diretamente pelo sistema, sem necessidade de envio de cópia impressa. A juíza requerente fundamenta o pleito apontando que o procedimento imposto às unidades judiciais para que imprimam os mandados e os encaminhem em meio físico às respectivas Centrais de Mandados gera um custo alto para o TJE-PA com o transporte diário de papel impresso de processo eletrônico, ressaltando que os respectivos documentos poderiam ser impressos em qualquer local, tanto na Central quando pelo próprio Oficial de Justiça. A pontuação feita pela requerente com relação ao custo de transporte é esclarecida devido ao fato dos Juizados Especiais não se encontrarem no mesmo prédio onde funciona a Central Única de Mandados, o que exige uma estrutura logística de transporte oficial para que os mandados impressos pelas unidades sejam recolhidos e entregues na Central Única. Realça a requerente que o procedimento atualmente utilizado é ineficiente, pois gera trabalho desnecessário (impressão de documentos e conferência para protocolo de entrega e recebimento ao serviço de transporte), o qual, pelo sistema PJE, poderia ser feito com apenas um click. Em suma, conclui a magistrada requerente que o procedimento atual gera custo elevado, ineficiência, trabalho desnecessário e atraso no curso dos processos. Ainda sobre a distribuição de mandados pela Central Única, reporta que a referida unidade administrativa exige que os mesmos sejam remetidos com suas subdivisões por zonas, trabalho este que, segundo a requerente, seria da própria Central de Mandado e não das Secretarias. Além da questão central acima apresentada, pontua especificamente mais duas situações:

1. Que com a relocação dos Oficiais de Justiça dos Juizados para a Central única, muito trabalho naquela unidade judicial foi perdido, pois uma grande quantidade de mandados que já estavam expedidos, apenas aguardando distribuição (em razão da limitação ao cumprimento presencial de ordens judiciais limitadas pela Pandemia de Covid 19), tiveram que ser expedidos novamente diante da medida de relocação;

1. Que a Central de Mandados de Ananindeua-PA recusou o recebimento de Mandado oriundo daquela unidade judicial sob a alegação de não receberem Mandados de Juizados Especiais, ainda que entregues fisicamente.

Todo este panorama traçado pela magistrada foi submetido à Coordenadora dos Juizados Especiais, a qual, diante das limitações de suas atribuições, remeteu o expediente à Presidência deste TJPA, fazendo referência tanto à questão da desnecessidade de envios de mandados de processos eletrônicos de forma impressa quanto com relação à recusa de Mandados pela Central única de Ananindeua quando se tratavam de documentos oriundos de Juizados Especiais. Vieram os autos para manifestação desta Corregedoria Geral de Justiça. Acerca da questão apresentada, foram colhidas as manifestações dos Juízes Diretores dos Fóruns Cível e Criminal de Belém, sendo que apenas a Juíza Diretora do Fórum Criminal adentrou no mérito da questão, em razão de ser a responsável pela gestão da Central Unificada no ano de 2021. A Diretora do Fórum Criminal da Capital, apontou que a referida Central tem observado os termos do Provimento nº 009/2019-CJRMB-CJCI, enfatizando que a Central Unificada de Mandados não possui estrutura e pessoal para imprimir os mandados de todas as áreas de abrangência (id 465602).

**É o Relatório. Passo a decidir.** Analisando atentamente o que foi apresentado pela magistrada requerente, bem como a manifestação apresentada pela Juíza Diretora do Fórum Criminal, identifiquei que **a questão central a ser dirimida por esta Corregedoria reside na alteração do artigo 11 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB-CJCI, afim de que as ordens judiciais instrumentalizadas essencialmente por Mandados, tramitem exclusivamente por meio eletrônico até a distribuição para o Oficial de Justiça responsável.** Não há dúvida de que os fundamentos trazidos pela requerente e tais quais, **que o procedimento atual gera custo elevado, ineficiência, trabalho desnecessário e atraso no curso dos processos** - estão aptos a demonstrar a necessidade de alteração da regra como medida administrativa que promoverá eficiência na atividade-fim deste Poder Judiciário, e, ao mesmo tempo, economia de recursos materiais de forma racional. Ressalta-se que a questão ora tratada também é objeto do Pedido de Providências nº 0002187-56.2021.2.00.0814, encaminhado a esta Corregedoria-Geral pela Presidência desta Corte, o qual também contém pedido de alteração do art. 11 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB-CJCI. Portanto, com fulcro na associação dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo e no princípio da economicidade, a qual se revela concretamente na ponderação entre a maximização da atividade administrativa e a necessidade de reduzir o gasto público



ao mínimo necessário à boa consecução das atividades judiciais, **DETERMINO a alteração do artigo 11 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB-CJCI, para que seja retirada a obrigatoriedade de entrega física dos mandados pelas Secretarias/UPJ's à Central Unificada.** Com relação às dificuldades estruturais apontadas pela Juíza Diretora do Fórum Criminal de Belém (id 465602), devem ser as mesmas levadas ao conhecimento da Presidência desta Corte enquanto órgão administrativo gestor deste Tribunal de Justiça do Pará. **Providencie-se Provimento com a finalidade de alteração do art. 11 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMBCJCI.** Para além da questão central acima já analisada e decidida, mais dois pontos também foram trazidos ao conhecimento desta Corregedoria no requerimento inicial, **acerca dos quais se passa a fazer esclarecimentos:**

1. Que a Central de Mandados da comarca de **Ananindeua já se encontra recebendo os mandados oriundos de Juizados Especiais para distribuição e cumprimento**, conforme decisão da Presidência, assentada em manifestação desta Corregedoria-Geral, constante dos autos PJeCor nº 0000655-47.2021.2.00.0814;

2. Que, quando da confecção dos mandados, **as unidades judiciais devem apontar o zoneamento no respectivo documento, por ser esta uma boa prática a muito utilizada por este Poder Judiciário, admitida a partir de uma visão sistêmica do fluxo da atividade-fim, com a finalidade de otimização da distribuição e cumprimento dos mandados**, em tudo observado o princípio da cooperação no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Uma vez analisados e decididos todos os pontos apresentados pela magistrada requerente, após a publicação do provimento supramencionado com vista a alteração do art. 11 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, e cumpridos os respectivos atos de comunicação, **ARQUIVE-SE.** Cientifique a magistrada consulente, bem como, de forma específica os Juízes Diretores dos Fóruns Cível e Criminal de Belém-PA e a Presidência desta Corte. Dada a relevância da alteração de procedimento a ser tratada por meio do provimento supramencionado, após a publicação do mesmo, **expeça-se Ofício Circular à todas as unidades judiciais e administrativas do 1º Grau de Jurisdição do TJPA, para fins de ciência do novo regulamento.** À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

## CONSULTA ADMINISTRATIVA

Processo nº 0000338-15.2022.2.00.0814

**Unidade Correicionada: Juizado Especial Cível de Marituba**

**DECISÃO.** Trata-se de consulta administrativa proposta pelo Juizado Especial Cível de Marituba a respeito das audiências presenciais durante a vigência da Portaria nº 136/2022. A unidade pontua que tem grande parte dos jurisdicionados formada por pessoas que não possuem acesso a equipamentos que permitam o acompanhamento e participação em atos processuais à distância. Indaga como proceder para realizar audiências presenciais de forma a evitar prejuízos ao jurisdicionado. A consulta se insere em contexto de aumento sem precedentes de casos novos de infecção pelo novo coronavírus, o que demandou novas medidas de distanciamento social para reduzir o espalhamento do patógeno, materializados na referida portaria. A Portaria nº 136/2022-GP autoriza os gestores das unidades adotarem escalas de revezamento que mantenham no mínimo um servidor e no máximo metade da equipe em trabalho presencial, bem como institui trabalho remoto e afastamento para hipóteses de contato com pessoa infectada, sintomas gripais e infecção comprovada. Tal ato normativo, portanto, não veda a realização de audiências presenciais. Já a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI determina, em seu art. 18 inciso III § 1º que as audiências serão realizadas preferencialmente por videoconferência,

e, em caso de impossibilidade de uso deste método, o ato poderá ocorrer de forma presencial, desde que por decisão devidamente fundamentada do magistrado. Isto posto, ao jurisdicionado que não possua meios técnicos para participar do ato judicial à distância, poderá ser deferida a realização de audiências presenciais mediante decisão fundamentada, cabendo ao gestor da unidade organizar escala de revezamento compatível com o calendário de audiências. Destaca-se que conforme o ato normativo último, sua vigência é de 30 (trinta) dias, tendo validade até o dia 18/02/2022. Apresentada resposta à consulta. Dê-se ciência ao Juiz consulente. Assim sendo, determino o ARQUIVAMENTO da presente consulta. Dê-se ciência para a unidade. À Secretaria para providências. Servirá a decisão como ofício. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Corregedora Geral de Justiça do TJPA.

**PROCESSO Nº 0000055-89.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE CASTANHAL**

**DECISÃO: (...)** Em análise da documentação apresentada, **ACUSO CIÊNCIA** e **DETERMINO** o registro das informações na pasta da Serventia. Ainda, **DETERMINO** à Divisão Judiciária desta Corregedoria que oriente a oficiala acerca das atualizações cadastrais devidas, caso ainda reste pendências, de forma a viabilizar todos os cadastros em sistemas afetos à serventia e, assim, cumprir integralmente com o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro local. Encaminhe-se cópia do expediente à SEPLAN, para as providências cabíveis, especialmente em relação à prestação de contas e equilíbrio financeiro da serventia da serventia. Por fim, **REGISTRO** também que, no caso de oficial interino, para aumento de despesas na serventia, há necessidade de autorização prévia deste Poder Judiciário, sob pena de glosa dos valores de tais despesas, nos termos do §8º, art. 36, do mesmo Código de Normas. Encaminhe-se cópia do expediente à SEPLAN, para ciência. Dê-se ciência à parte requerente. **À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.** Belém, 15 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0000436-97.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE MARITUBA**

**REQUERIDO: COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO**

**DECISÃO: (...)** O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o ato de cancelamento. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, há que o oficial proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 155 do CNSNR. Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. In casu, contudo, a serventia ignorando o procedimento previsto na norma, não procedeu a devida retificação, tendo informado inclusive dados inconsistentes à Coordenadoria de Arrecadação, de modo que não mais se verifica viável o ato retificador. A solução encontrada pelo setor técnico foi a mesma para ambas as situações, quanto aos

selos físicos e digitais: "Consigna-se, assim, que o procedimento de retificação dos atos equivocadamente enviados, tanto dos Selos de Segurança físicos, como dos Selos de Fiscalização Digital, se autorizado, só pode ser realizado pelos técnicos da Secretária de Informática, precisando ficar registrado no banco de dados a informação já enviada e que não está correta e a retificada" (trecho do parecer id. 1170163). Assim, conforme parecer do setor de arrecadação, os atos só poderão ser retificados pelos técnicos da Secretaria de Informática, sendo esta a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema, e disponíveis a consulta pública, seja mantida. Destarte, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, razão porque AUTORIZO se a retificação seja realizada nos moldes propostos pela SEPLAN. A fim de viabilizar a solução vislumbrada, determino: 1. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização; 2. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15 de fevereiro de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS****PRECATÓRIO nº 032/2018****PROCESSO DE ORIGEM nº 0000454-28.2007.814.0029****CREDOR(A): Instal ç Serviços de Instalações Elétricas da Amazônia LTDA****ADVOGADO(A): Alexandra Bernardes Galdez de Andrade - OAB/PA nº 17836, Eric Bittencourt de Almeida ç OAB/PA nº 14057, José Arnaldo de Sousa Gama ç OAB/PA nº 4400 e Thamires P. de Sena Haick ç OAB/PA nº 28712.****ENTE DEVEDOR: Município de Maracanã-PA****PROCURADORIA: Márcia da Silva Almeida ç OAB/PA nº 8206****DESPACHO**

Diante das alegações e documentos veiculados nas petições de fls.153 ç 162, 164 ç 171 e 172 ç 183, constata-se que há nítida **controvérsia acerca legitimidade para gestão da pessoa jurídica** credora, bem como sobre a **constituição do seu quadro societário**, o que envolve matéria de **sucessão processual** sob competência do Juízo da Execução, conforme decorre do previsto no **art.32, §5º**, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Nesse sentido, **oficie-se ao Juízo da Execução** solicitando que **aprecie as petições** formuladas no interesse da parte credora, referidas no parágrafo anterior (e que devem seguir em anexo), e **decida acerca da legitimidade sobre o crédito** devido neste precatório, levando-se em conta as **alterações societárias afirmadas**, inclusive, o incidente de falsidade documental, o que impede o imediato pagamento do crédito .

Mantenha-se o **crédito provisionado** (fl.125).

Atendida a providência pelo Juízo da Execução, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO: nº 009/2007****PROCESSO DE ORIGEM: nº 1992.1.010028-6****CREDOR(A): Mauro Guilherme barbosa Paraense**

**ADVOGADO(A):** Alexandrina Gonçalves (OAB/PA nº 6864)

**ENTE DEVEDOR:** Município de Belém-PA

**PROCURADORIA:** José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888)

**Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)**

## **DESPACHO**

Diante do **Informativo** *ç* **fl.170**, que assenta **liquidação do(s) crédito(s) requisitado(s)**, com levantamento dos valores e inexistência de crédito(s) remanescente provisionado, **arquivem-se os autos**, com os necessários registros e baixas, informando-se o Juízo da Execução.

Publique-se.

Belém-PA, 11 de fevereiro de 2021.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO:** nº 115/2019

**PROCESSO DE ORIGEM:** nº 0013555-51.2004.8.14.0301

**CREDOR(A):** Teuly Souza da Fonseca Rocha

**ADVOGADO(A):** Teuly Souza da Fonseca Rocha *ç* OAB/PA nº 7895

**ENTE DEVEDOR:** Estado do Pará

**PROCURADOR GERAL:** Ricardo Nasser Sefer *ç* OAB/PA Nº 14800

## **DESPACHO**

Trata-se de requisição expedida pelo Juízo de Execução para inscrição de precatório decorrente de honorários contratuais destacados, conforme consta no ofício de fls.02/03 e **nos expressos termos da decisão** de fls.107/108 (cópia).

A rigor, ao contrário do que foi determinado pelo juízo da execução, os honorários contratuais são encaminhados juntamente com o precatório dos credores principais, ficando o advogado na condição de beneficiário, nos termos do art. 8º, § 2º da Resolução nº 303/CNJ.

No entanto, observa-se que a requisição de precatórios separados (dos credores principais e honorários contratuais) não trouxe nenhum prejuízo à forma como ambos devem ser pagos, isto é, através de precatório. Ademais, todos os credores principais já foram pagos, o que demonstra que a nobre advogada sequer se beneficiou de uma maior celeridade. Como já consta nos autos do precatório **decisão**

**homologatória de acordo legal com deságio** previsto em ato normativo para pagamento e liquidação do crédito requisitado (Decisão de fls.131), havendo, portanto, **manifestação e aceite da parte credora e do próprio ente devedor** (fls.122 e 124/125), nada mais resta, a não ser o cumprimento do referido acordo.

Nesse sentido, cumpra-se o **ato decisório de fls.131** que **homologou o acordo** entre a parte credora e o ente devedor **para liquidação do crédito** inscrito neste precatório.

Em decorrência, resulta prejudicado o pedido de fl.135.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO: nº 011/2007**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 1999.1.009099-5**

**CREDOR(A): Chão Verde Ltda.**

**ADVOGADO(A): Thales Pereira (OAB/PA nº 3574)**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA**

**PROCURADORIA: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888)**

**Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)**

**DESPACHO**

Diante do **Informativo** **¿ fl.218**, que assenta **liquidação do(s) crédito(s) requisitado(s)**, com levantamento dos valores e inexistência de crédito(s) remanescente provisionado, **arquivem-se os autos**, com os necessários registros e baixas, informando-se o Juízo da Execução.

Publique-se.

Belém-PA, 11 de fevereiro de 2021.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº: 106/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0010336-34.2011.814.0301**

**CREDORES: Roseneyde Maria Lima da Silva**

**ADVOGADO(A): Solange Maria Alves Mota Santos ç OAB/PA nº 12764**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14.800**

## **DECISÃO**

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos, instruído com documentos ç fls. 39/41.

A fim de instruir a pretensão formulada ç despacho fls. 46 ç a parte credora apresentou cópia legível do documento de identidade ç fl.47/48.

No parecer técnico do serviço de cálculos ç fl. 49/50, foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação ç fl. 51, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) ) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos (49-50), devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 49-50).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade à **parte credora/requerente ROSENEYDE MARIA LIMA DA SILVA**, no percentual informado na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a

liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

**Comunique-se à Receita Federal**, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP



**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL Nº 3/2022-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 3ª ENTRÂNCIA.** Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **6ª Vara Criminal** da Comarca da **Capital**, pelo critério de **antiguidade** - 3ª Entrância:

1 ¿ A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **7/2/2022**, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade da magistrada Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, através da Portaria nº 3/2022-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/1/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 2ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ¿ LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico [secjud.magistrado@tjpa.jus.br](mailto:secjud.magistrado@tjpa.jus.br);

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) ¿ nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA ¿, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 16 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

**EDITAL Nº 6/2022-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA.** Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara Única** ¿ Comarca de **Aurora do Pará**, pelo critério de **antiguidade** ¿ 1ª Entrância:

1 ¿ A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **9/2/2022**, ante a Remoção, pelo

critério de antiguidade do magistrado Breno Melo da Costa Braga, através da Portaria nº 16/2022-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 7/2/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 2ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico [secjud.magistrado@tjpa.jus.br](mailto:secjud.magistrado@tjpa.jus.br);

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 16 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

**EDITAL Nº 7/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA.** Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** e Comarca de **Anapú**, pelo critério de **antiguidade** e 1ª Entrância:

1 e A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 3/12/2020, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade do magistrado André dos Santos Canto, através da Portaria nº 60/2020-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 6/2022-SJ, de 2ª Remoção à Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como**

**data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 15/2/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico [secjud.magistrado@tjpa.jus.br](mailto:secjud.magistrado@tjpa.jus.br);

6- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7- Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 16 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

## ATA DE SESSÃO

**5ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia **9 de fevereiro de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPARETTI BITTENCOURT** Desembargadoras justificadamente ausentes **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO** e **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Presente, também, o Exmo. Sr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h27min.

## PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro registrou, com muito pesar, o falecimento do Sr. José Alberto Maciel Coutinho, irmão da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, ocorrido em 8/2/2022, propondo o envio de ofício de pesar à família enlutada, sendo aprovado, à unanimidade. Em seguida, a Desembargadora Presidente deu as boas-vindas aos novos Desembargadores Kédima Pacífico Lyra e Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, ressaltando que ambos são merecedores de estar onde estão e que o Poder Judiciário do Estado do Pará ganha muito com suas presenças. Outrossim, a Desembargadora Presidente anunciou as unidades que receberão o selo “Unidade de Alta Produtividade”, nos termos da Portaria nº 1705, de 13/5/2021, em cerimônia a ser realizada na data de 10/2/2022, às 14h, no anexo I do Edifício-Sede, convidando todos a participarem. A Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lucia Carvalho da Silveira parabenizou mais uma vez a atual gestão por mais um feito, acolhendo, na oportunidade, os novos Desembargadores Kédima Pacífico Lyra e Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, e a Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt. A Exma. Sra. Juíza Convocada Marqui Gaspar Bittencourt agradeceu a acolhida, colocando-se à disposição do Tribunal de Justiça. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes parabenizou os novos Desembargadores e, também, à Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha por ter se tornado avó recentemente. A Exma. Sra. Desembargadora Kédima Pacífico Lyra agradeceu a acolhida de todos, ressaltando estar muito honrada e à disposição do Tribunal de Justiça. Em seguida, o Exmo. Sr. Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães pediu a palavra para registrar o orgulho em estar compondo este Tribunal de Justiça, colocando-se à disposição de todos.

## PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

**1 - CONVOLAR**, “ad referendum” do Tribunal Pleno, a transferência da Desembargadora Kédima Pacífico Lyra para a Seção de Direito Penal e para a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assumindo o acervo remanescente em nome do Desembargador Mairton Marques Carneiro perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Penal e a 3ª Turma de Direito Penal, nos termos da Portaria nº 371/2022-GP.

**Decisão:** à unanimidade, aprovada a transferência da Exma. Sra. Desembargadora Kédima Pacífico Lyra para a Seção de Direito Penal e para a 3ª Turma de Direito Penal.

**2 - CONVOLAR**, “ad referendum” do Tribunal Pleno, a designação do Exmo. Sr. José Torquato Araújo de Alencar, Magistrado de 3ª Entrância, para atuar perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Privado e a 2ª Turma de Direito Privado, no acervo remanescente de relatoria da Desembargadora Kédima Pacífico Lyra em tramitação nos mencionados órgãos de julgamento, nos termos da Portaria nº 372/2022-GP.

**Decisão:** à unanimidade, convalidada a portaria de designação do Magistrado José Torquato Araújo de Alencar.

## PARTE ADMINISTRATIVA

**1 - ESCOLHA** de nomes para complementação da lista tríplice pertinente ao preenchimento de 1 (uma) vaga de Membro Efetivo, na Classe Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, decorrente da substituição dos Advogados José Braz Mello Lima e Edimar de Souza Gonçalves, nos termos determinados pelo Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião da apreciação da Lista Tríplice nº 0600204-54.2021.6.00.0000, conforme informado por aquela Corte Especializada através do Ofício nº 658/2021-TRE/PRE/GABPRE (PA-EXT-2021/00733). O mencionado cargo de Membro Efetivo restou vacante em razão do término do biênio da Advogada Luzimara Costa Moura, restando 1 (um) candidato selecionado através do Edital nº 1/2021. Edital TRE/PA nº 3/2021 “SIGA-DOC PA-PRO-2021/04069, publicado no Diário da Justiça em 26/11/2021.

**- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes**

**Decisão:** a lista tríplice foi complementada, em único escrutínio, pelos Advogados Rafael Fecury Nogueira

(OAB/PA 12.452) e Alex Lobato Potiguar (OAB/PA 13.570), os quais obtiveram 20 (vinte) e 15 (quinze) votos, respectivamente, tendo o Advogado Marcelo Lima Guedes (OAB/PA 14.425) obtido 10 (dez) votos e o Advogado Luiz Carlos Pina Mangas Júnior (OAB/PA 15.589) obtido 4 (quatro) votos, havendo 1 (um) voto em branco.

## **PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

### **1 Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0000529-67.2014.8.14.0000)**

**Agravante:** Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará e SINTEPP (Adv. Walmir Moura Brelaz - OAB/PA 6971, Raphael de Santana Pereira - OAB/PA 30148, Suziane Xavier Américo - OAB/PA 17673, Helen Cristina Aguiar da Silva - OAB/PA 11192)

**Agravado:** Município de Altamira

**Agravado:** Domingos Juvenil Nunes de Sousa (Adv. Diego Renato Barbosa da Silva e OAB/PA 23690)

**Agravado:** Art. 65, §2º, I, II, III, IV e V da Lei Municipal nº 1.553/2005

**Agravado:** Art. 145, I e Art. 146 da Lei Municipal nº 1.767/2007

**Requerida:** Câmara Municipal de Altamira (Adv. Cássia de Fátima Santana Mendes e OAB/PA 5367-B)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**Decisão:** retirado de pauta a pedido do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h05min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

PROCESSO: 00858260820158140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 16/02/2022---IMPETRANTE:MARCOS ADRIANO MOTA DA SILVA Representante(s): OAB 9502 - NELMA BENTES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26628 - AFONSO HENRIQUE CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 26972 - ANDRÉ BUCHALLE SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) . O Secretário das Seções de Direito Público e Privado do TJE/PA torna público que se encontram nesta Secretaria, os autos do MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA Pública (Processo n.º 0085826-08.2015.8.14.0000), aguardando fornecimento de dados bancários pelo advogado do impetrante/exequente, Dr. ANDRÉ BUCHALLE SILVA (OAB/PA 26972), para expedição de RPVs.

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 18/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

1ª VARA

PROCESSO 0876195-98.2020.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

REQUERENTE: D D S C

ADVOGADA: IZABELLE NUNES

REQUERIDO: R D S N

DIA 18/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0871452-11.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: S G S D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D J L P

DIA 18/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

1ª VARA

PROCESSO 0022408-95.2017.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: R A T

ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: A C P C

ADVOGADO: DJALMA DE ANDRADE E OUTRO



**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 6ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 21 de fevereiro de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0814425-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GILVAN DE BARROS PINHEIRO

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**ADIADO a pedido da defesa do paciente.**

Ordem: 002

Processo: 0815011-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DIOGO COSTA CARVALHO

PACIENTE: SHIRLIANO GRACIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR - (OAB TO1605)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**Liminar concedida**

**ADIADO a pedido do advogado do paciente.**

Ordem: 003

Processo: 0800481-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ANAEL BRANDÃO LIMA

ADVOGADO: ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 004

Processo: 0800013-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: KLEBERSON REIS DE SOUZA

ADVOGADO: HARRISON SÁVIO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA29944-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 005

Processo: 0800139-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MARCOS DE LIMA PENA

ADVOGADO: LOIS DATHAN GATINHO COSTA - (OAB PA27607-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 006

Processo: 0813289-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: PEDRO LINDBERG DELFINO DE SOUSA

ADVOGADO: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JÚNIOR - (OAB PA18404-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 007

Processo: 0815210-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: EDUARDO HENRIQUE SERRÃO PENISCH

ADVOGADO: PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES - (OAB PA14276-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 008

Processo: 0814559-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDERSON RAFAEL COSTA FONSECA

ADVOGADO: LUCIDY MONTEIRO - (OAB PA20648-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 009

Processo: 0815027-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PRICIANE RAMOS ROMANO

ADVOGADO: FÁBIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA27263-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 010

Processo: 0814833-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CLEYMILSON COSTA DIAS

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR - (OAB PA19674-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 011

Processo: 0815224-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MAURÍCIO ROBERTO BARROS MARTINS

ADVOGADO: GLEUSE SIEBRA DIAS - (OAB PA12515-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**Liminar concedida**

Ordem: 012

Processo: 0800305-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: CÉLIO BATISTA DE PAULA - (OAB SP220358)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 013

Processo: 0811082-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ANTÔNIO GENADIO DA CUNHA

ADVOGADO: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES - (OAB PA26942-A)

ADVOGADO: FÁBIO ROGÉRIO MOURA - (OAB PA14220-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**Liminar concedida**

Ordem: 014

Processo: 0810727-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: RAFAEL NASCIMENTO DE CASTRO

ADVOGADO: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - (OAB PA22478-A)

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 015

Processo: 0809195-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (1ª Vara)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: FRANCISCO NERY DA SILVA

ADVOGADO: WENDRAS COSTA DA SILVA - (OAB PA29457-A)

ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - (OAB PA7911-B)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

ADVOGADO: ADRIAN BARBOSA E SILVA - (OAB PA20205-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR. Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 4ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Srs. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra e do Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmas. Deses. Vania Fortes Bitar e Rosi Maria Gomes de Farias. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

# Facultada a palavra, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes deu as boas-vindas à nova integrante da Seção de Direito Penal, Exma. Des. Kédima Pacífico Lyra, desejando-lhe muito sucesso na nova caminhada, sendo seguido pelos demais membros do Colegiado, bem como pelo representante do Ministério Público. A seguir, a Exma. Des. Kédima Pacífico Lyra agradeceu a saudação e externou seu desejo de colaborar com os colegas colocando-se a disposição da Corte para o bom andamento dos trabalhos.

#### PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0815030-46.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: MARKO AURÉLIO PEREIRA JACOMETTO

ADVOGADO: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS - (OAB TO8779-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0814839-98.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



PACIENTE: WLADIMIR WALLACE DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: ÁTILA CAVALCANTE PEREIRA - (OAB PA27796-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Sustentação oral ç Dr(a).Áttila Cavalcante Pereira, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0800472-69.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: SAVANA NATHÁLIA BARBOSA CRUZ

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 004

Processo: 0811644-08.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: RUAN CARLOS MORAES DA SILVA

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Suspeição: Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Sustentação oral ç Dr(a). Ana Carla Cunha da Cunha, indagada, dispensou a leitura do relatório e absteve-se da sustentação oral nos termos do art. 141, § 3º do RI/TJEP.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou procedente a revisão criminal, para reconhecer a nulidade da intimação da sentença proferida, por ausência de intimação pessoal do requerente, desconstituindo-se o trânsito em julgado.

Ordem: 005

Processo: 0805122-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: JOSÉ DE SOUZA SAMPAIO JÚNIOR

ADVOGADO: ION ELOI DE ARAÚJO VIDIGAL - (OAB PA003275)

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO ç a pedido do patrono do paciente.

Ordem: 006

Processo: 0813934-93.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: LUIZ CARLOS LIRA JÚNIOR

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

ADIADO - a pedido do patrono do paciente.

Ordem: 007

Processo: 0813071-40.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: ENISON SALES CARVALHO

ADVOGADO: HEVERTON ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA - (OAB PA26062-A)

ADVOGADO: CRISTIELEN NUNES DE LIMA CAPARELI - (OAB PA30489-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem, porém, de ofício, determinou a adequação do cumprimento da pena do paciente ao regime semiaberto, conforme fixado em sentença.

Ordem: 008

Processo: 0813001-23.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: ANDREY RAMON DOS PASSOS FRANÇA

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA20474-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JURUTI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Sustentação oral ç Dr(a). Marcelo Liendro da Silva Amaral, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 009

Processo: 0813990-29.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: ÍTALO DANIEL MADUREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LOURENY DO CARMO SILVA - (OAB PA26835)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Sustentação oral ȳ Dr(a). Loureny do Carmo Silva, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0813857-84.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO PERES MARINHO

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245-A)

ADVOGADO: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - (OAB PA22478-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

ADIADO

Ordem: 011

Processo: 0813404-89.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: ALTAIR OLIVEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO: LEONARDO JOSÉ GUALBERTO ALMEIDA - (OAB PA25717-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Sustentação oral ç Dr(a).Leonardo José Gualberto Almeida, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0810454-10.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: IVANILDO DA SILVA CORRÊA

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Sustentação oral ç Dr(a). Eduardo Nascimento de Moura, indagado, dispensou a leitura do relatório.

# Após o julgamento do presente feito a Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho retirou-se em definitivo da sessão de julgamento.

Ordem: 013

Processo: 0814140-10.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: RAPHAEL BORGES RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA20474-A)

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Sustentação oral ı Dr(a). Marcelo Liendro da Silva Amaral, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0814560-15.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: WELLINGTON COUTINHO DA SILVA SARAIVA

ADVOGADO: WILLIAN DA SILVA BRITO - (OAB PA31136)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

# Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0805570-35.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: DENILSON GONÇALVES FURTADO

ADVOGADO: FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - (OAB CE4239)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

ADIADO ç ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 016

Processo: 0005185-28.2018.8.14.0000 (LIBRA)

Classe Judicial: AÇÃO PENAL (MÉRITO)

Comarca de Origem: BRAGANÇA

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTOR(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(s): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal de Bragança

ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA MÁRTIRES COSTA - (OAB PA11651)

ADVOGADO: RAFAEL FECURY NOGUEIRA - (OAB PA12452)

ADVOGADO: LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - (OAB PA31917)

ADVOGADO: MURIEL MARTINS SOUZA - (OAB PA30152)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

PROMOTORES DE JUSTIÇA, com poderes delegados: Drs. LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO, FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE e RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO

Sustentação oral ç Dr(a). Rafael Fecury Nogueira, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente para condenar o nacional Raimundo Nonato de Oliveira, Prefeito Municipal de Bragança , nas penas dos delitos definidos nos artigos 89 da lei 8.666/93 e 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67.

Após o julgamento do presente feito a Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos passou a integrar a sessão.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 13h25. Eu,, Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ç PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 8 de fevereiro de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho e Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva.

#### JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0811327-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital.

Ordem: 002

Processo: 0813504-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém.



A Sessão foi encerrada às 14h do dia 15 de fevereiro de 2022. Eu, , Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

**ATA/RESENHA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.** Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO NUNES. Sessão que também houve participação, além do Presidente da Turma, dos Exmos. Desembargadores VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR DA SILVA PAES(Juiz Convocado). Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H do DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022 e finalizada às 14H do DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022**, cujas ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema), se encontram consignadas a seguir:

**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)****001-PROCESSO 0020749-08.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDILSON LEANDRO DA SILVA ROCHA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.**002-PROCESSO 0017542-98.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: JOSE IURI BRITO DA COSTA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.**003-PROCESSO 0004843-06.2018.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DIEGO CARIPUNAS CUNHA MOURA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB PA21889-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.**004-PROCESSO 0009483-13.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO NELSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.**005-PROCESSO 0001506-65.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUIZ CARLOS MELO BELUCIO  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**  
**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**006-PROCESSO 0003111-62.2019.8.14.0130 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FELIPE DIAS ALVES  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**  
**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**007-PROCESSO 0000461-79.2019.8.14.0053 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSIEL GOMES RIBEIRO  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DATIVO MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (OAB PA13604-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**  
**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Parcial provimento ao recurso.

**008-PROCESSO 0009097-57.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAFAEL RIBEIRO CARDOSO  
APELANTE: MESSIAS CONCEICAO MONTEIRO  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**  
**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**009-PROCESSO 0004322-81.2020.8.14.0136 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA  
APELANTE: GENIVAL MALAQUIA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO RAFAEL FECURY NOGUEIRA (OAB PA12452-A), ADVOGADO THAYNARA DE ALENCAR LEITE FECURY NOGUEIRA (OAB PA24156-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**  
**DECISÃO:** Retirado de pauta plenário virtual.

**010-PROCESSO 0810628-19.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: FRED BRENO SILVA SOUZA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**  
**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**011-PROCESSO 0013580-10.2014.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL(SEM REVISÃO)**

APELANTE: ELIEZIO MONTEIRO LIMA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade Egrégia Corte julgou: Prejudicado.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente**. Belém/PA, 15 de fevereiro de 2022.

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00037954220178140005** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 17/02/2022---APELANTE:EDUARDO DE SOUZA SILVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0003795-42.2017.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ALTAMIRA (1ª Vara Criminal) APELANTE: EDUARDO DE SOUZA SILVEIRA DEFENSOR PÚBLICO: MARCIO NEIVA COELHO APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE E DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido após a prolação da sentença, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 16 da Lei n.º 10.826/03), em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV e art. 115, todos do Código Penal, restando prejudicadas as alegações a ele afetas. 2. Remanescendo apenas o delito de tráfico de drogas, cuja pena é superior a quatro anos e não excede a oito, deve ser readequado o regime inicial de seu cumprimento, que passa a ser o semiaberto, nos termos do art. 33 do Código Penal. 3. A aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça e Repercussão Geral 597270 - STF. Precedentes desta Corte. 4. Gravitando os argumentos recursais em pretensões já contidas em súmula deste Sodalício e do Superior Tribunal de Justiça, é dever do relator decidir monocraticamente o feito, nos termos do art. 133, XI, a e d do RITJPA. 5. RECURSO CONHECIDO, DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA E NÃO PROVIDO EM RELAÇÃO AO RESTANTE. **D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A** EDUARDO DE SOUZA SILVEIRA, por intermédio sua defesa, interpôs o presente recurso, visando a modificação da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Altamira, que o condenou nos seguintes termos: - Pelo delito de tráfico de drogas - à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão; - Para o delito de porte ilegal de arma de fogo - pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão. Aplicada a regra do concurso material (após embargos de declaração - fl. 49), a pena restou somada em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. Consta da sentença que: (...) no dia 21.03.2017, por volta de 20h00min, a Polícia Civil de Altamira recebeu uma denúncia anônima informando que um indivíduo estava transportando drogas e arma de fogo de Teresina para Altamira/PA. Consta ainda que de posse das referidas informações, a Superintendência da Polícia Civil montou uma barreira policial no KM 18, BR 230, nesta urbe e no dia 22.03.2017, por volta da 01h00min abordaram um ônibus da empresa Ouro e Prata, e após proceder a revista em passageiros, prenderam em flagrante delito o Denunciado em razão de trazer consigo, sem autorização e em desconformidade com a lei ou

regulamento, dois tabletes pesando 1.338 kg (um quilo, trezentos e trinta e oito gramas) de substância entorpecente conhecida vulgarmente como cocaína e portar uma arma de fogo, tipo pistola Beretta, número de série raspado, calibre 6.35 e oito munições intactas, conforme laudos periciais em anexo. (...) Após regular instrução, foi prolatada a sentença ao norte descrita, contra a qual se insurge o apelante. A Defensoria Pública, em suas razões recursais (fls. 57/59), postula a reforma da sentença para que sejam efetivamente aplicadas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, com a redução da pena abaixo do mínimo legal, com o afastamento da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público de 1º grau, em suas contrarrazões (fls. 61/64), pleiteou a manutenção integral da sentença condenatória. A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 70/72). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a punibilidade do recorrente, em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, foi atingida pela prescrição, a qual, como é cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Conforme se vê dos autos, a sentença foi prolatada em 28/07/2017 (fls. 38/40). A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, §1º, do CP) No caso em tela, a pena referente ao delito em questão foi de 03 (três) anos, que prescreveria em 08 (oito) anos, nos termos do inciso IV do art. 109 do Código Penal. No entanto, em razão de o recorrente ter menos de 21 anos na data do fato, a prescrição é reduzida de metade, passando a ser em 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 115 do CP. Verifica-se, portanto, que, após a prolação da sentença transcorreram mais de 04 (quatro) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante em relação ao delito de porte ilegal de arma (art. 16 da Lei 10.826/03), em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicado o recurso quanto às alegações referentes à ele. Remanesce, portanto, apenas a condenação do apelante pelo delito do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, cuja pena concreta e definitiva restou fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Adequo, por imperioso, o regime inicial de cumprimento de pena, para o semiaberto, nos termos do art. 33 do CP. Passo a análise das irresignações correspondentes ao delito remanescente. Ressalto que o feito autoriza seu julgamento monocrático, nos termos do art. 133, XI, a e d, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que a matéria já se encontra sumulada pelo STJ, bem como consolidada em jurisprudência, vejamos. Ao realizar a dosimetria da pena, o magistrado a quo reconheceu a atenuante da confissão e reduziu a pena-base para o delito de tráfico de drogas ao mínimo legal. Embora não tenha mencionado a atenuante referente à menoridade penal, nada há que se reparar visto que a pena já se encontrava no mínimo legal. Nesse prisma, tem-se que o pleito da defesa não prospera, de vez que a súmula 231 do STJ foi bem aplicada pelo juízo, valendo salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal validou a referida súmula, ao julgar repercussão geral, bem como este Tribunal de Justiça reconhece e aplica o enunciado, vejamos: **AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (destaquei) (STF, RE 597270 QO-RG / RS, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 26/03/2009) Neste Sodalício: (...) sendo assente na jurisprudência pátria, que o reconhecimento de atenuantes não pode conduzir a pena provisória abaixo da mínima prevista para o tipo penal - Inteligência da Súmula nº 231 do STJ. (...) (TJPA, 2ª TDP, Apelação Penal n.º 0015609-03.2012.8.14.0401, Rel. Desa. Vânia Bitar, pub. 03/12/18) (...) **APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSAO E REFORMA DA PENA. IMPROCEDENCIA.** Ao delito do art. 240 do ECA, a magistrada aplicou pena base no mínimo legal (4 anos de reclusão), razão pela qual deixou de aplicar a atenuante de confissão. Súmula 231 do STJ. (...) (TJPA, 3ª TDP, Apelação Penal n.º 0000214-69.2011.8.14.0121, Rel. Desa. Nazaré Gouveia, pub. Em 30/11/2018) (...) Não há que se falar em redução da pena intermediária, ante a impossibilidade de redução aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. (...) (TJPA, 2ª TDP, Apelação Penal n.º 0000781-26.2017.8.14.0401, Rel. Des. Milton Nobre, pub. 31/10/18) Não há, portanto, qualquer desacerto que mereça reparo na decisão vergastada. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, XI, a e d, do Regimento Interno deste Sodalício, **JULGO MONOCRATICAMENTE** o presente recurso e: 1 - **DECLARO**, de ofício, extinta a punibilidade do recorrente em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n.º 10/826/03), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV e art. 115, todos do Código Penal, restando**

prejudicado o recurso quanto às alegações referentes à ele; 2 - Alinho-me ao parecer ministerial e NEGO PROVIMENTO ao recurso, no que se refere ao delito de tráfico de drogas, cuja pena se encontra bem dosada, devendo, apenas, ser adequado o regime inicial de seu cumprimento, que passa a ser o semiaberto, nos termos da fundamentação. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 14 de fevereiro de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

## **2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**ATA/RESENHA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, INÍCIADA ÀS 14H DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022.** Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador **RÔMULO NUNES**. Sessão que também houve participação, além do Presidente da Turma, dos Exmos. Desembargadores **VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RONALDO VALLE, ALTEMAR DA SILVA PAES** e **JUIZ CONVOCADO**. Representante do Ministério Público Estadual, Procurador de Justiça **HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**. Evento judicial realizado de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, no que se registra ocorrências em pauta (disponibilizada no site oficial do TJ/PA), conforme consignado a seguir:

PROCESSOS RELACIONADOS EM PAUTA (SISTEMA LIBRA)

### **1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002074-29.2004.8.14.0401)**

EMBARGANTE/APELADO: ROSINALDO BARROS FERREIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO / JUSTIÇA PÚBLICA / APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA DA APELAÇÃO: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou rejeitados, nos termos do voto Relator.

### **2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0002366-33.2011.8.14.0043)**

APELANTE: LUCAS JARDIM SARGES

REPRESENTANTE(S): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**OBS.:** Retirado de pauta da 34ª sessão ordinária do plenário virtual/2021, por inconsistência do sistema.

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

### **3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0008860-11.2016.8.14.0051)**

EMBARGANTE/APELANTE: GILCLEY COSTA DE CARVALHO\*

REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO / JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA DA APELAÇÃO: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e provido, nos termos do voto Relator.

### **4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0002029-43.2005.8.14.0051)**

APELANTE: JOAQUIM FIDELIS RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0019269-38.2006.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: PAULO SERGIO DE VASCONCELOS MARINHO

REPRESENTANTE(S): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0009807-40.2007.8.14.0006)**

APELANTE: ELSON OLIVEIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S): LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011458-86.2010.8.14.0401)**

APELANTE: ANDERSON MARTINS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007584-56.2010.8.14.0401)**

APELANTE: WILLIAME GONÇALVES DE SOUZA\*

REPRESENTANTE(S): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000026-64.2012.8.14.0049)**

APELANTE: JOSENI NASCIMENTO FERREIRA

REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

**10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0004989-50.2012.8.14.0006)**

APELANTE: WILLIAM DE SOUZA BANDEIRA  
REPRESENTANTE(S): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**  
**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0010676-08.2012.8.14.0006)**

APELANTE: RAIMUNDO MONTEIRO RIBEIRO\*  
REPRESENTANTE(S): OAB 18745 - FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**  
**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001147-07.2013.8.14.0401)**

APELANTE: VANDERLAN MARINHO SOUSA\*  
REPRESENTANTE(S): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**  
**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0024453-68.2014.8.14.0401)**

APELANTE: MARCELO MACIEL DO VALE  
REPRESENTANTE(S): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**  
**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0002251-46.2015.8.14.0051)**

APELANTE: WANDERSON LEAL DE SOUSA\*  
REPRESENTANTE(S): OAB 8998 - ODILSON MATOS GUIMARAES RODRIGUES (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**  
**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0076622-16.2015.8.14.0201)**

APELANTE: LEANDRO JUNIOR RODRIGUES GAIA  
REPRESENTANTE(S): JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**  
**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009939-76.2015.8.14.0401)**

APELANTE: JEFFERSON DO NASCIMENTO DE SANTANA



REPRESENTANTE(S): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002904-31.2016.8.14.0401)**

APELANTE: ALUISIO DE MENEZES MARTINS

REPRESENTANTE(S): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012147-96.2016.8.14.0401)**

APELANTE: MARCELO SIQUEIRA DAVID\*

REPRESENTANTE(S): OAB 23331 - AMANDA MAIA RAMALHO, OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA, OAB 31244 - MARCO JOSE LOBATO SOUZA (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** Retirado de pauta.

**19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0008697-31.2016.8.14.0051)**

APELANTE: VALDINEI MAIA ROCHA\*

REPRESENTANTE(S): OAB 8919 - WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

**20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0007112-90.2016.8.14.0067)**

APELANTE: ALEX DOS SANTOS NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI (0004345-19.2017.8.14.0011)**

APELANTE: JONATHAN EDUARDO LOBATO SOARES

REPRESENTANTE(S): OAB 27867-B - AFONSO JOFREI MACEDO FERRO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

**22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0016345-28.2017.8.14.0051)**

APELANTE: FRANK CAMPOS DUARTE

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

**23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002056-10.2017.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO(S): ORLANDO COSTA GONCALVES e LUANA DE JESUS LOBATO DE BRITO

REPRESENTANTE(S): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REPRESENTANTE(S): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0005698-71.2017.8.14.0051)**

APELANTE: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e provido, nos termos do voto Relator.

**25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0009290-03.2018.8.14.0015)**

APELANTE: NELSON DE SOUSA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI, OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA, OAB 19061 - ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (ADVOGADOS)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

**26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007346-69.2018.8.14.0401)**

APELANTE: CARLOS EDUARDO SIMAS LOUZEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO)

APELANTE: KEDSON GOMES DA COSTA

REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0009855-25.2018.8.14.0028)**

APELANTE: ALEXSANDRO LEONARDO DE CARVALHO\*

REPRESENTANTE(S): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021495-41.2016.8.14.0401)**

APELANTE: SIDNEI MONTEIRO DA CRUZ

REPRESENTANTE(S): RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR)

APELANTE: NAZARENO MONTEIRO DA CRUZ

REPRESENTANTE(S): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**DECISÃO:** Retirado de pauta.

**29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018541-85.2017.8.14.0401)**

APELANTE(S): CASSIO DE FRANCA CARDOSO OU CARLOS DE SOUZA e MAURICIO MOREIRA MENEZES OU AUGUSTO CESAR SILVA LIMA OU ROBSON CARDOSO DA SILVA OU ROBSON CARDOSO D

REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**DECISÃO:** Retirado de pauta.

**30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0002041-30.2017.8.14.0049)**

APELANTE(S): GUSTAVO DIAS DA SILVA e LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**DECISÃO:** Retirado de pauta.

(\*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, lavrei a presente com dados extraídos do sistema, julgamento sob ferramenta Plenário Virtual. **DES. RÔMULO NUNES**, Presidente.

Belém (PA), 16 de fevereiro de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber que foi designada pelo Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal a data de **22 DE FEVEREIRO DE 2022, com horário de início previsto às 09:00H, para realização da 2ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão submetidos a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio(sistemas PJe e Libra)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição

ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão).

**Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa**, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. **Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação dos feitos a seguir pautados, não significa necessariamente, a ordem de preção dos processos na sessão ora anunciada.

## PROCESSOS PAUTADOS

### **01-PROCESSO 0010669-10.2018.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA PJE)**

APELANTE: ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - (OAB PA22884-A),  
ADVOGADO CESAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

APELANTE: ALICE COSTA DA COSTA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

OBS.: Retirado de pauta em sessão anterior, conforme determinado pelo Douto Relator, cientificado verbalmente o Exmo. Advogado. Ciente também Defensoria, via sistema.

### **02 - PROCESSO 0002966-24.2016.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA LIBRA)**

APELANTE: EZEQUIEL DE SOUZA SANCHES\*

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (OAB 21507)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

(\*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 16 de fevereiro de 2022.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo: 0001234-08.2009.8.14.0302

RECLAMANTE: NAZARE DO SOCORRO CONTE FERREIRA

ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO - OAB/PA 14651

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - OAB/PA 15201-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de desarquivamento formulado pela parte ré, com pagamento de custas.

Por oportuno, a parte ré pleiteia o levantamento do saldo remanescente existente em conta judicial, conforme demonstra o extrato de fls. 161.

Defiro o pedido de desarquivamento.

Com relação ao pedido de levantamento do saldo remanescente, reservo-me para apreciá-lo após manifestação da parte autora.

Isto posto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de levantamento do saldo remanescente no prazo de 05 dias.

Após, certifique-se e remetam-se os autos conclusos para análise.

P.R.I.C.

Belém, 14 de janeiro de 2022.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Processo: 0000902-41.2009.8.14.0302

RECLAMANTE; PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO

RECLAMADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO: KELY DIB TAXI JACOB - OAB/PA 18949

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - OAB/PA 13992

DESPACHO

Trata-se de pedido de desarquivamento formulado pela parte ré, com pagamento de custas.

Defiro o pedido formulado, devendo aguardar-se o prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão e não havendo requerimentos ou diligências, retornem os autos para o arquivo.

Após, nada mais havendo, retornem os autos para o arquivo.

P.R.I.C.

Belém, 14 de janeiro de 2022.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PORTARIA Nº 001/2022 - 7ª VJEC

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES, Titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, no uso das suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** as disposições dos arts. 163 a 179 da Lei Estadual nº 5.008 (Código Judiciário do Estado do Pará), de 10.12.1981, e dos Provimentos nº 004/2001-CGJ/PA e nº 112/2021-CNJ, que determinam a realização de Correição Ordinária nas comarcas do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da mais ampla divulgação dos trabalhos correicionais, visando possibilitar a participação de toda a sociedade e de seus representantes, do Órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil;

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício Circular n. 157/2021 ç CGJ;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o período de 16/02/2022 a 08/03/2022 para realização de correição ordinária anual correspondente ao ano de 2021 na 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, que abrangerá todos os serviços judiciais, sendo que a instalação dos trabalhos se dará no dia 16/02/2022, às 09h:30min, e o encerramento dos trabalhos ocorrerá no dia 08/03/2022, às 09h:00min.

**Art. 2º.** Nomear o Sr. **INÁCIO LUIS OLIVEIRA DE MELO MAFRA**, Diretor de Secretaria, para exercer a função de Secretário da Correição, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso.

**Art. 3º.** Determinar ao(a) Secretário(a) nomeado(a) que:

**a)** Forme os respectivos autos da Correição Ordinária a ser realizada, anexando todos os documentos e termos atinentes a sua designação e trabalhos a serem realizados;

**b)** Expeça edital, que deverá ser afixado no mural do Fórum local, anunciando a correição e fazendo constar que, na oportunidade, serão recebidas as eventuais reclamações e sugestões sobre os serviços do Foro em geral;

**c)** Providencie a remessa de uma cópia desta Portaria e do edital mencionado no item anterior à

Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para conhecimento; e

**d)** Comunique aos demais servidores judiciais a realização da Correição Ordinária.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Belém/PA, 14 de Fevereiro de 2022.

**ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES**

Juíza de Direito Titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

**SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 26/01/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000034319988140944 PROCESSO ANTIGO: 199810000051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 AUTOR:ELIZETE RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) REU:EMANOEL JOAQUIM DA SILVA PINTO. DESPACHO Vistos e etc., Considerando o teor da certidão de fl.163, bem como que a intimação pessoal acerca da penhora de fls.155/157 fora dirigida a endereço fornecido pela exequente nos autos, no intuito de evitar cerceamento de defesa ou nulidade futura, para fins de incidência dos efeitos descritos nos arts.77 e 274, p.u., NCPC, intime-se pessoalmente o executado acerca da penhora no último endereço declinado por este nos autos. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00006172320138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310000942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 RECLAMADO:CASTANHEIRA. MOVEIS RECLAMANTE:ANDREIA VIEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 17956 - URIS DA SILVA MACEDO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc., Compulsando os autos, constato que a executada fora regularmente intimada para pagamento voluntário e, diante da inércia, fora penhorado o bem descrito fl.31, na data de 06/08/2015. Desta feita, considerando o lapso temporal transcorrido desde a penhora de fl.31, bem como a manifestação do exequente acerca do bem penhorado(fl.36), procedo ao cancelamento da constrição. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, com ordem de indicação do CNPJ da demandada, para fins executórios, o exequente limitou-se a pugnar pela intimação do executado para pagamento voluntário, apresentando planilha atualizada do valor devido e requerendo bloqueio de numerário, sem, todavia, fornecer o CNPJ do executado, o que inviabiliza o pedido. Dando prosseguimento aos atos executórios, determino a expedição de novo mandado de penhora e avaliação a ser cumprido por oficial de justiça na loja física da demandada, fazendo constar no mandado que o meirinho, no cumprimento do ato, diligencie, também, no intuito de obter o CNPJ da executada. Sem prejuízo, devolvo a exequente o prazo de 05(cinco) dias para indicação do CNPJ da executada nos autos. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00008688020098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910000427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/02/2022 RECLAMADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) RECLAMANTE:JOAO BALTAZAR FILHO Representante(s): EDILENE SANDRA DE SOUZA LUZ (ADVOGADO) OAB 22604 - SAMARA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, indique a titularidade da conta apresentada para levantamento dos valores presentes em subconta judicial, inclusive apresentando documento comprobatório. Nessa senda, é importante frisar que para deferimento de eventual requerimento de levantamento em nome da advogada cadastrada nos autos, se faz necessário que junte procuração atualizada aos autos, com poderes suficientes para tanto, uma vez que a procuração de fl. 07 não confere poderes para levantamento de valores e data o ano de 2008. Acerca do tema, oportuno frisar ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estar-se-á salvaguardando os interesses da parte representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/04/2010). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1189411 / PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/11/2010, REsp 830.158/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; REsp 229.068/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/09/2008. P. R. I. C.



Â Â Ananindeua (PA), ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua. PROCESSO: 00009180920098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910001160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 RECLAMANTE:PEDRO PAULO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) RECLAMADO:MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) . DECISÃO/ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc., Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se integralmente o despacho de fl.266, expedindo o competente alvarÃ; de levantamento em favor da reclamada, na forma requerida Â fl.272. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a expediÃ§Ã£o do AlvarÃ;, arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00011996220098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910005005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em: 11/02/2022 RECLAMANTE:DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA Representante(s): OAB 12960 - TEREZA MARIA SEDA LEO (ADVOGADO) RECLAMANTE:ERALDO COSTA DA FONSECA Representante(s): OAB 12960 - TEREZA MARIA SEDA LEO (ADVOGADO) RECLAMADO:IRP - INSTITUTOS DE RESSEGUROS DO BRASIL RE S.A Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RECLAMANTE:MARIA DO SOCORRO COSTA DA FONSECA Representante(s): OAB 12960 - TEREZA MARIA SEDA LEO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos moldes do artigo 42, Â§ 1º, da Lei nº 9.099/95, recebo o Recurso Inominado interposto pela parte reclamante Â s fls.128/135 apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 43 do digesto e Enunciado 166 do FONAJE. Â Â Â Â Â Intime-se a recorrida/reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10(dez) dias. Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00000917120048140944 PROCESSO ANTIGO: 200410000886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: 15/02/2022 EXECUTADO:JOSE RIBAMAR SOARES JUNIOR EXECUTADO:SILVIO REIS DA SILVA EXEQUENTE:MARGARIDA ANDRADE DA CUNHA Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Â Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00001038520048140944 PROCESSO ANTIGO: 200410001016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 REU:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 16150 - BRUNO BARAUNA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 11649 - RAFAELA PONTES SCOTTA (ADVOGADO) KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:GUILHERMINA MARIA DOS SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Â Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00001298320048140944 PROCESSO ANTIGO: 200410001248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 15/02/2022 RECLAMADO:FENASEG-FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) RECLAMADO:SANTANDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO

NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 13090 - MONICA ANDREA OLIVEIRA HOLLANDA (ADVOGADO) RECLAMANTE:MARIA DO SOCORRO MENEZES DE QUEIROZ Representante(s): OAB 17799-B - NICIANNE BENEDITA PORTILHO GOMES (ADVOGADO) OAB 22385 - DEUZIRENE CARDOSO MELO (ADVOGADO) FABRICIO BACE3LAR MARINHO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00001412920068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610000917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento de Cumprimento de SentenÃa/DecisÃo em: 15/02/2022 AUTOR:RAIMUNDO EPONINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) RECLAMADO:UNIBANCO AIG SEGUROS SA INCORPORADO PELO ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00001944420058140944 PROCESSO ANTIGO: 200510001809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 RECLAMADO:UNIBANCO-AIG-SEGUROS E PREVIDENCIA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) RECLAMANTE:RAIMUNDO GABRIEL FERNANDES DO ROSARIO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00002850320068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610002525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 REU:CAMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA SILVIA DE SOUZA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE COSTA DA SILVA Representante(s): FABRICIO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00004042720078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710000784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 REU:EXCELSIOR SEGURADORA SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) OAB 29697 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA CORDEIRO (ADVOGADO) IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS MAUES DA GAMA (ADVOGADO) MONICA ANDREA OLIVEIRA HOLLANDA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA LIDIA PEREIRA SANTOS Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) MARCIO PAULO DA SILVA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o

e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00005905020078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710002996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 REU:EXCELSIOR SEGUROS S/A Representante(s): BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:BERNARDO MIRANDA PACHECO E MARIA LUIZA DOS SANTOS PACHECO Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00006095620078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710003283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: AÃAÃO DE COBRANÃA em: 15/02/2022 RECLAMADO:BANCO BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS S A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RECLAMANTE:LIANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00006657920138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310001453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 RECLAMADO:J. RAMOS JUNIOR ASSISTENCIA POSTUMA RECLAMANTE:ELIZABETH RAMOS CHAVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) RECLAMADO:RANSS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE DESCONTOS LTDA RECLAMADO:JURACY RAMOS JUNIOR. Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00006804820138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310001627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 15/02/2022 RECLAMANTE:VALDENOR DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 19717 - FERNANDA LARA COIADO (ADVOGADO) RECLAMADO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RECLAMADO:CIA BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00008127620118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110000308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 15/02/2022 RECLAMADO:COMETA

MOTO CENTER LTDA Representante(s): OAB 19091-A - PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS (ADVOGADO) RECLAMANTE:FABIO NATIVIDADE MARTINS Representante(s): OAB 12989 - JOAO DANIEL MACEDO SA (ADVOGADO) RECLAMADO:MARCOS CLEITON BATISTA MACIEL Representante(s): OAB 4767 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00008953420078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710007277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 RECLAMADO:PATRICIA GONCALVES BINO Representante(s): RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) RECLAMANTE:TICIANE CHERMONT RAYOL DE FREITAS Representante(s): OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00009634220118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110002403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 RECLAMADO:TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA PEROLA LTDA RECLAMANTE:ANTONIO DE PADUA SALVADOR DERGAN Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) RECLAMADO:ARACELE ELENA FREITAS ANTONIO Representante(s): OAB 10791 - PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) RECLAMADO:ROGERIO SUAMIM FREITAS NOGUEIRA. Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00009853720108140944 PROCESSO ANTIGO: 201010004369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 RECLAMANTE:LEILA MARIA CAMPOS Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) ADRIANA DE SOUZA BANDEIRA (ADVOGADO) RECLAMADO:SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA RECLAMADO:CONSTRUTORA KAMARON. Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010119820118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110002990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 EXEQUENTE:CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 23149 - LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIELLI DE NAZARE DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 224084 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº,

p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos À Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010376720098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910002639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/02/2022 RECLAMADO:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) RECLAMANTE:MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 10184 - ALEXANDRE MENA CAVALCANTE (ADVOGADO) MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM E OUTROS (ADVOGADO) OAB 23285 - SUANAN COSTA COLLERE (ADVOGADO) OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos À Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010734620088140944 PROCESSO ANTIGO: 200810002656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 RECLAMADO:BANCO NACIONAL PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 21415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO) RECLAMANTE:JURACY RABELO DE ARAUJO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 12198 - AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA (ADVOGADO) RECLAMADO:LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO Representante(s): OAB 276620 - SONIA REGINA LOURENCO PASSARINI (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos À Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010774920098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910003132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/02/2022 RECLAMADO:TNL PCS S/A RECLAMANTE:JOSE CARLOS MASCARENHAS FRANCO AFONSO. Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos À Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00011222420078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710010121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: AÃÃO DE COBRANÃA em: 15/02/2022 RECLAMADO:REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 21599 - LUCIANA MARTINS PINTO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RECLAMANTE:MARIA RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) RECLAMANTE:ANTONIO EVANDRO RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 26779 - VAGNER SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos À Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00011288920118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110004706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022 RECLAMANTE:LEONARDO JOSE MENDES DE LIMA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) RECLAMADO:BRUNO DA SILVA VALENTE Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00011562820098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910004453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento de Cumprimento de SentenÃa/DecisÃo em: 15/02/2022 RECLAMANTE:CESAR MOURA RODRIGUES Representante(s): OAB 13054 - SUELLEN LIMA BELO DA SILVA (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RECLAMADO:CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante(s): OAB 19854 - MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 23624 - FABIO LUIZ FERNANDES SANTANA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00012189720118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110005811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 RECLAMANTE:RAIMUNDO CEZAR CARVALHO PEREIRA Representante(s): OAB 22480 - DANIEL CORREA FURTADO (ADVOGADO) RECLAMADO:JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00012602020098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910005906 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 EXEQUENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO NILVAN Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00012654220098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910005972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 15/02/2022 RECLAMANTE:IOLANDA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2478 - ANTONIO DE PADUA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) RECLAMADO:NEWMAN VARELA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) RECLAMADO:MARIA DE NAZARE FERREIRA LEITE. Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara

remeta os presentes autos à Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00013407620128140944 PROCESSO ANTIGO: 201210002840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 RECLAMANTE:ANA DELMA DA COSTA OEIRAS Representante(s): OAB 10493 - NORMA MARIA CARDOSO MARTINS (ADVOGADO) CAMILA SILVA CRUZ (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO BRADESCARD S A Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR (ADVOGADO) . Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos à Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00016787920148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Processo de Conhecimento em: 15/02/2022 RECLAMANTE:MARIA CRISTINA DE MACEDO KOS Representante(s): OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) RECLAMADO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos à Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00017150920148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022 EXEQUENTE:ARLINDO MORAIS DE SOUSA Representante(s): OAB 3937 - CARLOS ALBERTO PRESTES DE BRITO (ADVOGADO) OAB 22824 - JOEL DA COSTA EVANGELISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:FABRICIO ANDRE OLIVEIRA DE MIRANDA. Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos à Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00022619820138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 RECLAMANTE:GILDO SILVA BRITO Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO BRADESCO. Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos à Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00024013520138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 RECLAMANTE:JOAO EDSON FARIAS DA COSTA Representante(s): OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) RECLAMADO:HARLEY ROBERTO PALHETA CUNHA Representante(s): OAB 4397 - MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS (ADVOGADO) . Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de

processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos à Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua



**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219417 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00012239420188140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:GILBERTO VALENTE MARTINS REU:ODIMAR WANDERLEY SALOMAO Representante(s): OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) EMENTA: . AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 1º, INC. I DO DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Impõe-se o recebimento da denúncia quando a inicial acusatória, como no caso, atende todos os pressupostos e requisitos para processamento da ação penal, e ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária do acusado, devendo as teses defensivas, por dependerem de pormenorizada análise de fatos e provas, ser enfrentadas em momento oportuno. 2. Denúncia recebida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 219418 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 6 3 4 5 2 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANK CAMPOS DUARTE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, II DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DO PLEITO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA SUA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIABILIDADE. PENA-BASE PRÓXIMO AO DO SEU MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo parâmetros definidos pela jurisprudência, há atipicidade material, por conta da insignificância, quando houver mínima ofensividade na conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica provocada. No presente caso, não se vislumbra a mínima ofensividade da conduta desenvolvida ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Princípio da insignificância inaplicável à espécie. 2. A rigor, mesmo que o apelante não tenha participado diretamente do roubo, consoante a teoria do domínio do fato, o réu deve ser considerado coautor do delito em análise, vez que houve divisão funcional do trabalho entre ele e o menor infrator, uma vez que o recorrente pilotava a motocicleta, cuja função era a de dar fuga ao seu comparsa, revelando, assim, o acordo de vontades para realizar o fato punível. 3. Ademais, comprovado que a intenção dos agentes era patrimonial e não apenas constranger a vítima, e, configurada a tipicidade formal e material do delito de roubo, inviável sua desclassificação para a figura do art. 146 do Código Penal 4. O momento de consumação do delito ocorre com a simples inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, restando inviável a pretensão recursal se restou uníssono que o réu obteve para si, ainda que por breve lapso temporal, o bem de terceiro após emprego de grave ameaça. Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Não há como acolher esta postulação, pois conforme ao norte demonstrado, as vítimas e as demais testemunhas demonstraram claramente que os apelantes praticaram o crime em parceria, ambos inclusive foram presos em flagrante 6. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante em face do crime de roubo qualificado, vez que a maioria das circunstâncias judiciais foram favoráveis ao recorrente, devendo a pena-base ser redimensionada para um patamar próximo ao mínimo legal, ou seja, 06 (seis) de reclusão para cada crime de roubo em face das vítimas Rai Mourão e Samily Karine. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00270. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/03783-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DANILMA DOS REIS OLIVEIRA**, matrícula 45370, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00272. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/23881-B.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de maio de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DILSON LOBATO PERES**, matrícula 125911, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00273. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2021/14268 -A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 26 de fevereiro de 2022, ao servidor **PEDRO PAULO SANTOS BARRETO**, matrícula 94269, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00274. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2022/01203-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 01 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, matrícula 146935, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00275. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/38759-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA**, matrícula 160504, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00276. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/03399-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SANDRA MARIA LIMA DO CARMO**, matrícula 26719, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00277. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05488-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 30 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **HELLEN GEYSA DA SILVA MIRANDA BRANCALHÃO**, matrícula 97616, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00278. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/03542-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 14 de fevereiro de 2022, ao servidor **CHARLES DA SILVA SIRQUEIRA**, matrícula 99287, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00279. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/03566-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 01 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DEMIS DA SILVA ARRUDA**, matrícula 146951, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00280. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/06899-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **HUGO PENIN BASTOS**, matrícula 121622, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00281. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/03938-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 14 de fevereiro de 2022, à servidora **CAROLINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**, matrícula 98931, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00282. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/03426-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 07 de fevereiro de 2022, ao servidor **JOSE DAMASCENO NABICA**, matrícula 1171, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00283. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/03429-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 07 de fevereiro de 2022, ao servidor **MAURO AUGUSTO FERREIRA DA FONSECA**, matrícula 24686, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00284. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/04913-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de dezembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO**, matrícula 30023, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00285. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/03427-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de fevereiro de 2022, ao servidor **JOSE PEREIRA MONTEIRO**, matrícula 1678, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00286. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/03385-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 11 de abril de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SABRINA NOGUEIRA SÁ**, matrícula 101923, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 018/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício do Acará, da Comarca do Acará.

PA-EXT-2022/00310.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
POSTECIPAÇÃO	001.393.128	I

Belém, 17/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00194691920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE:CARMEM LUCIA MONTEIRO FARIA Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC. Processo n.0019469.19.2011.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL, em que este juízo, diante da inércia da parte autora, determinou que esta se manifestasse e promovesse o andamento no processo sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito (despacho de fls. 38 e certidão de fls. 39. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os presentes autos, verifico que a parte Autora não demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se, mesmo sendo devidamente intimada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa feita, entendo que a parte autora não cumpriu o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÃRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pela requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 10 de dezembro de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital



## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00260766620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210304050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 REU:Y WATANABE Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REU:YASUHIDE WATANABE Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS: 1-Considerando a petiã§ão de fls. 571, assiste razão ao perfeito relato do processo, de modo que existe sentença de mérito em trânsito em julgado, que julgou improcedente todas as ações intentadas pelo requerente contra os oras requeridos, conforme (fls.530/549) entre elas a presente ação monitória. 2- No que tange ao pedido de litigância de má-fé, formulado pelo exequente, tal pretensão não deve ser acolhida. Nos termos do art. 80 do CPC reputa-se litigante de má-fé a parte que: Art. 80. I - Deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso; II - Alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - Ouser resistência injustificada ao andamento do processo; V - Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - Provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. No presente caso, não vislumbro abuso no direito de desarquivamento, estando a pena de litigância reservada ao comportamento doloso, quando se busca alterar deliberadamente a verdade dos fatos, e não apenas questioná-los. Tal comportamento malicioso não resta configurado no caso, tendo a parte exercido seu direito processual de petição. Não havendo mais diligências a serem cumpridas nos presentes autos e tendo o mesmo chegado a seu fim. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO em tudo certificado nos autos, observadas as cautelas de praxe. DILIGENCIE E CUMPRA-SE, dando a devida baixa no sistema processual. Belém-Pará, 09 de fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00596436720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN DE FREITAS ONGARATTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 AUTOR:ANTONIO CORREA ALVARES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) OAB 25003 - JULIANA MOURA PAULO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 27728 - LUNA LIMA ELMESCANY (ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:SMP FIGUEIREDO EIRELI Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) REU:NATALINO DE JESUS CARDOSO MIRANDA Representante(s): OAB 8742 - ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . Processo n. 0059643-67.2015.8.0301. SENTENÇA À À À À À RELATÁRIO (Art. 489, I do CPC). À À À À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por Antônio Correa Alvares em face de SMP Figueiredo EIRELI e Natalino de Jesus Cardoso Miranda. À À À À À À À À À À À Em apertada sentese, colhe-se dos autos que o autor contratou serviço de empreitada com os rãos pelo preço de R\$ 155.000,00. Após 15 dias do prazo final para conclusão da obra, ela não havia sido entregue, momento em que se constatou que a rã teria abandonado o trabalho. Aduz, ainda, que as taxas de construção perante os rãos competentes não teriam sido pagas. O autor, afirma, também, que o rã Natalino estaria no exercício ilegal da profissão, por ter se qualificado como engenheiro civil no contrato. Requer: (i) À À À À À Justiça gratuita; (ii) À À À À À Tutela antecipada; (iii) À À À À À Inversão do nus da prova, com base no CDC; (iv) À À À À À Restituição integral do valor pago, corrigido e atualizado; (v) À À À À À Restituição do valor pago com a contratação de laudo particular; (vi) À À À À À Compensação em danos morais. À À À À À Fls. 134, deferida JG e invertido nus da prova em favor do autor. À À À À À Fls. 145 e seguintes, reconvenção. Aduz, em sentese, o rã-reconvinte que o autor-reconvindo

solicitou serviçõs extras, não pagos, pelo que deve ser reconhecido o seu inadimplemento, com a consequente condenação ao referido pagamento no valor de R\$ 44.868,00. Requer, ainda, condenação em danos morais, a serem arbitrados pelo juízo. Às fls. 210 e seguintes, contesta a alegação. Em síntese, alega que as taxas foram pagas; que determinados serviçõs apontados como não realizados não foram, em verdade, contratados; que houve contratação verbal de serviçõs adicionais; que o autor se recusou a pagar pelos serviçõs acrescidos. No mais, defende/requer: (i) Reconhecimento da inexistência de relação de consumo; (ii) Reconhecimento de exceção de contrato não cumprido em razão do não pagamento, pelo autor, dos serviçõs adicionais solicitados; (iii) Inaplicabilidade da cláusula 10 do contrato, em razão dos serviçõs adicionais pactuados; (iv) Que o valor contratado foi insuficiente à execução dos serviçõs; (v) Impossibilidade de devolução integral dos valores; (vi) Inexistência de danos morais. Às fls. 329 e seguintes, replica refutando os fatos alegados e pugnando pelo já proposto na inicial. Às fls. 353, contesta a reconvenção. Aduz, em síntese, que foram os reconvincentes os responsáveis pela rescisão contratual, que não há prova de que fora por eles alegado e que o contrato firmado é expresso quanto ao prazo, serviçõs e condições do contratado. Em complemento, reforçam não ter havido qualquer aditivo ou pactuação adicional ao que se encontra juntado aos autos. Não foram produzidas mais provas além da prova documental juntada nas manifestações das partes, tanto em sede da ação originária, quanto em sede de reconvenção. Assim, pelo breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** (Art. 93, IX da CRFB c/c 489, II e §1º do CPC). Promovo o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I do CPC, pois as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde do feito, sendo, assim, desnecessária produção de outras provas, mormente por ser o juiz o destinatário da prova (Art. 370 ou 370, p.º do CPC), a matéria ser unicamente de direito e ter em consideração a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII da CRFB e Art. 4º do CPC). Como a análise pelo julgamento imediato da demanda originária, que é anterior em relação à reconvenção. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades/pendências processuais, passo à análise do mérito/mérito propriamente dito. Aplica-se ao caso, para além das disposições constitucionais pertinentes, em especial o respeito ao devido processo legal (Art. 5º, LIV da CRFB), o regramento previsto no Código Civil. Destaco, desde logo, que são fatos incontroversos (Art. 374, III do CPC) que o autor contratou serviço de empreitada com os réus pelo preço de R\$ 155.000,00, já totalmente pago. Após 15 dias do prazo final para conclusão da obra, ela não havia sido entregue nos termos pactuados. A controvérsia cinge-se à responsabilidade do réu no que tange à (in)execução total da obra, com impacto na consequente resolução por inadimplemento e no dever de indenizar por danos materiais e compensar danos morais pretensamente sofridos pelo autor. Análise das provas do caso concreto, em especial os contatos e laudos firmados e juntados pelas partes, evidencia ter o autor parcial razão em sua pretensão. As questões suscitadas pelo réu, contudo, serão pormenorizadas a fim de cumprir adequadamente com o dever de fundamentação (Art. 93, IX da CRFB e 489, §1º do CPC). (i) (in)existência de relação de consumo; Diante dos fatos, resta configurada, no caso, relação consumerista, sendo aplicável a espécies as disposições do CDC, vez que há o elemento objetivo (Art. 3º, §§ 1º e 2º do CDC - No caso, o serviço de empreitada), bem como os subjetivos, pois o autor se apresenta como destinatário final fático e econômico do serviço contratado, segundo a teoria finalista mitigada (Art. 2º do CDC), reconhecidamente adotada, e a parte ré como fornecedora (Art. 3º do CDC). Necessário frisar, contudo, que ainda que se tratasse de relação civilista a conclusão adotada não seria outra. Isso porque, conforme se colhe dos autos, e se abordar nos próximos itens, a prova dos fatos constitutivos do direito do autor são as mesmas que evidenciam a falha da prestação do réu e, consequentemente, sua responsabilidade. Em outras palavras, ainda que se tratasse de responsabilidade subjetiva, restaria configurada a culpa enquanto fator de atribuição de responsabilidade. (ii) exceção de contrato não cumprido em razão do não pagamento, pelo autor, dos serviçõs adicionais solicitados; Nos termos do exigido pelo art. 373, II do CPC cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, para que houvesse o reconhecimento da exceção de contrato não cumprido caberia aos réus ter comprovado nos autos a referida contratação, ainda, que verbal, dos serviçõs adicionais que não teriam sido pagos. Conforme se colhe das provas dos autos, além dos projetos arquitetônicos e do comprovante de pagamento das taxas de construção, os réus não trazem aos autos fotos ou vídeos, tampouco houve perícia judicial ou mesmo oitiva de testemunhas que comprovassem a realização de serviçõs além dos descritos no contrato inicialmente juntado ou,

tampouco, que tenha havido qualquer solicitação do autor nesse sentido. O r. Juiz, inclusive, reconhece que não fora firmada qualquer pactuação escrita no sentido dos pretensos serviços adicionais. Assim, lhe cabia ao menos a comprovação, por outros meios, acerca de tal ajuste. É necessário fazer constar, ainda, que a planilha orçamentária juntada comprova apenas, quando muito, o custo de eventuais serviços, mas não que tenham sido contratados e, menos ainda, realizados efetivamente. Assim, é mingua de provas de que realmente houve a contratação de serviços adicionais, não há como, igualmente, reconhecer qualquer inadimplância do autor que justificasse a incidência, no caso, da exceção de contrato não cumprido por parte do r. Juiz. (iii) Aplicabilidade da cláusula 10 do contrato, em razão dos serviços adicionais pactuados; Nos termos do já mencionado no item anterior, não comprovada a contratação de serviços adicionais, não há como afastar a cláusula 10 do contrato, que expressa em dizer que cabível a rescisão contratual se os serviços não forem executados no prazo. (iv) Suficiência do valor contratado à execução dos serviços; Tal argumentação é irrelevante ao que se analisa nos autos e ao desfecho meritório. Se o r. Juiz, por amizade ou qualquer outra razão, se obrigou à realização de serviço por valor inferior ao de mercado e/ou insuficiente a cobrir os custos da própria execução de sua atividade profissional, a qual supõe-se seja conhecedor, tal questão não restando provado qualquer vício da vontade - não tem condão de afastar os termos do pactuado. Em outras palavras, se o r. Juiz se obrigou e tal obrigação é válida, deve cumpri-la. (v) Impossibilidade de devolução integral dos valores; O autor requer a restituição integral do valor pago, corrigido e atualizado. O r. Juiz, por sua vez, afirma a impossibilidade de devolução integral dos valores. Com razão o r. Juiz neste aspecto. Em que pese a prova dos autos seja inequívoca no sentido de que não houve o cumprimento integral do pactuado, fato que o próprio r. Juiz reconhece, a referida prova atesta, igualmente, que ao menos parcela do serviço foi realizado. Há diversos serviços como, além de outros, aqueles previstos nas cláusulas 6.3; 6.4; 6.6 do contrato de fls. 29 e seguintes que não foram, comprovadamente, executados. Contudo, houve pelo menos um início de execução relativamente a outros tantos. Assim, do que se colhe nos autos, é que não há como afirmar qual percentagem da obra foi executada. Não há, igualmente, como determinar a quanto corresponde o valor da parcela não executada em relação ao total contratado. Por fim, não há prova ou constatação sobre se é possível ou não aproveitar a parcela realizada. Ou seja, se, em razão do tempo e outros fatores, o fato de não ter sido a obra completamente concluída ao seu tempo e modo gerou prejuízos estruturais e em que medida. Todos esses questionamentos são necessários para que haja o correto arbitramento do valor da restituição, nos termos da cláusula 13 do contrato firmado, que assim dispõe: O EMPREITEIRO é obrigado a executar a obra de acordo com o que consta no projeto, sob pena de abatimento proporcional do preço. É certo, contudo, que tal discussão e prova podia e devia ter sido feita pelas partes e não o foi. Assim sendo, em repartição igualitária, entendo cabível a restituição de metade do valor dispendido pelo autor. (vi) Existência de danos morais. Resta determinar se a inexecução dos serviços nos termos e prazo contratados é fato ensejador de dano moral. Tão a linha divisória entre o mero incômodo e o dano moral indenizável. Não reparar o mero dissabor poderia ser entendido como negação do princípio da indenização integral, segundo o qual todo e qualquer dano deve ser indenizado, isto porque dissabor, não pode ser compreendido senão na esfera psíquica ou moral e, portanto, é dano moral. A construção doutrinária e jurisprudencial pertinente, melhor andaria se com todas as letras afirmasse da existência de dano moral indenizável e dano moral não indenizável, isto ao invés de negar dano moral diante de dissabores. A distinção, necessário frisar, mostra-se não só recomendável, mas necessária diante da inviabilidade do reconhecimento de que todo e qualquer desgosto provocado por outrem implique numa ação de indenização. Como se sabe, as questões pertinentes ao dano de ordem psíquica guardam aspectos de profunda subjetividade, isto porque cada um responde diversamente diante das mesmas circunstâncias. Como bem destacado em certa oportunidade por Edir Josias Silveira Beck, é que diante de um grato monge tibetano pode ser visto como uma sagrada oportunidade para desenvolver paciência, ao mais estressado dos executivos metropolitanos pode quase superar o inferno de Dante e, ainda, que a vida entre imperfeitos está a exigir alguma tolerância frente às imperfeições alheias, sob pena de se formar uma sociedade repleta de melindrados e amofinados. O que se pretende evidenciar é que não deve o Poder Judiciário banalizar o instituto do dano moral, de sorte a vê-lo em todas e quaisquer intempéries do cotidiano, como se viver fosse tão só um constante estado de graça desprovido de prova típicas modeladoras do caráter humano (Recurso Inominado n. 0300548-79.2017.8.24.0076, TJSC, publicado em 21/08/2018). Por um

lado, em especial no que tange aos danos morais, não pode o judiciário se curvar à hipersensibilidade psíquica dos jurisdicionados, fazendo crescer aos olhos de muitos o intuito de procurar violações para encontrar indenizações. Por outro lado, é igualmente certo que não devem os magistrados fazer vistas grossas ao abuso do direito, às ofensas, ao descaso e insensibilidade demonstrada em relação ao próximo, fomentando o distanciamento entre os partícipes sociais. É por essa razão que Sergio Cavalieri, há mais de 20 anos já atentava a este problema e bem dizia que, na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, magoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. (TJRJ, Ap. C.A-v. n. 8611/95 - Reg. 100596- C.A.d. 95.001.08611, de Angra dos Reis, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, 2ª C. C.A-v., J. 12.03.1996). É feita a necessária digressão, é igualmente exigido destacar que a situação vivida pela parte autora não extrapolou o limite dos aborrecimentos a que todos estão diariamente sujeitos. Inexistiu afronta à sua honra, dignidade ou imagem. Ela, parte autora, experimentou dissabor, verdade, mas que não se erige em dano moral, passível de indenização, mormente porque o simples inadimplemento contratual não gera dano moral. É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico. Dessa forma, as máximas da experiência comum não respaldam a presunção de que a contrariedade e o dissabor que naturalmente emergem do inadimplemento ou da leniência contratual possam invariavelmente caracterizar dano moral. No caso, em que pese o autor diga que o réu tenha se passado por engenheiro, os memoriais e projetos da obra foram todos assinados por engenheiro devidamente registrado. Assim, há verossimilhança na alegação de que tenha se tratado tão somente de qualificação equivocada no contrato. De toda sorte, tal questão já está em apuração na sede competente para que haja a eventual responsabilização, sendo certo que do simples fato de o réu ter se qualificado como engenheiro não há qualquer dano à personalidade do autor. Isso porque, o real evento lesivo, que ensejou inclusive a propositura da ação, fora a não entrega da obra e quanto a esse aspecto não restou provada qualquer situação vexatória, humilhante, perda de oportunidades únicas, desgaste extraordinário ou outra ocorrência, além da necessidade de ter que recorrer ao judiciário. Falar em injúria moral em razão do fato verificado em concreto subverte a própria lógica da compensação por dano moral. O dano moral presta-se a compensar a violação aos atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. A doutrina já assentou que a indenização, a título de dano moral, visa reparar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Sérgio Cavalieri, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pág. 78). De igual modo, Maria Celina Bodin de Moraes ensina que: não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais seja, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito. (in Danos à Pessoa Humana, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, págs. 188/189). Outro não é o entendimento da jurisprudência, senão que: as sensações desagradáveis, por si só, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito pessoalíssimo, não merecem ser indenizadas. Existe piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem que exista o autêntico dano moral. (TJSP - Ap. c/ Rev. 934.359-0/3 26ª Câmara - Relator Desembargador Felipe Ferreira). A situação narrada na exordial, repito, não causou dano moral à parte autora, mas mero aborrecimento típico do cotidiano moderno. O transtorno pelo qual passou a parte autora não se enquadra no conceito de dano moral, cujo substrato envolve o sofrimento profundo. Os dissabores do cotidiano não podem ser confundidos com os sintomas caracterizadores do verdadeiro dano moral, sob pena de, por obra dos tribunais, se tornar insuportável, a ponto de se inviabilizar, a própria vida em sociedade. (RT 838/284). (vii) Restituição do valor gasto

com elaboração de laudo técnico particular para comprovação do direito. Há inegável nexos de causalidade entre o referido dispositivo, comprovado em fls. 53, e a conduta dos réus. Isso porque, como já reconhecido nos itens anteriores, houve falha na prestação do serviço pactuado. Assim, tendo havido falha imputável aos réus, lhes deve ser imputado, igualmente, a responsabilidade pelos prejuízos dela decorrente, o que envolve também os gastos necessários à instrução processual. Destaco que, com vênia e deferência a entendimento em sentido contrário, não há que se dizer que tal gasto seja inerente ao exercício do direito de pleitear em juízo a reparação de danos, à luz da inafastabilidade do judiciário (Art. 5º, XXXV da CRFB). Isso porque, como se observa, a questão deve ser analisada à luz da própria relação de causalidade instaurada em razão da falha no serviço e o referido laudo se mostrou imprescindível não apenas à prova judicial do direito do autor (Art. 373, I do CPC), mas também para que o próprio autor pudesse ter conhecimento da extensão da lesão por ele sofrida e sobre o que foi ou não executado conforme o contrato. (viii) A tutela antecipada. A apreciação da tutela antecipada requerida foi postergada para após a apresentação da contestação. A referida tutela tinha por escopo a resolução do contrato, bem como expedição de ofícios e bloqueio de bens visando o resguardo do interesse patrimonial do autor. A princípio, observo que, embora tenha o autor formulado pedido com fundamento na verossimilhança e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 273 do CPC/73, os quais se encontram revogados desde 2016 com a entrada em vigor do NCPC, passo a analisar da pretensão antecipatória com vista aos requisitos de Tutela Antecipada de Urgência, em prestação de celeridade processual e primazia do mérito. O art. 300 do CPC prevê que o juiz poderá conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, o §3º do dispositivo legal acima mencionado acrescenta que a tutela não poderá ser concedida quando existir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Antes da verificação da probabilidade do direito, resta inegável que o autor não demonstra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que extravase a normalidade e, portanto, seja capaz de dirigir o Juízo ao deferimento da tutela de urgência, notadamente em face do caráter iminente satisfativo da medida perseguida. A concessão da tutela de urgência se funda na comprovada impossibilidade de o requerente aguardar o fim do processo para obter o direito tutelado, evitando prejuízo a este ou impedindo que o resultado se torne inútil em razão do decurso do tempo, o que não se verifica no caso sob exame onde o perigo de dano é aquele comum e indene a todas as ações de natureza indenizatória, mormente porque não há provas acerca do estado de insolvência do réu. - RECONVENÇÃO. Uma vez analisados todos os aspectos da ação originária, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação relativos à reconvenção, bem como ausentes nulidades/pendências processuais, passo à análise do mérito/mérito propriamente dito. Em síntese, busca o reconvinte a condenação do autor-reconvindo no pagamento dos serviços adicionais, em tese contratados, no valor de R\$ 44.868,00 e a condenação em danos morais, a serem arbitrados pelo Juízo. Os pedidos do reconvinte são improcedentes. Como já abordado anteriormente de forma pormenorizada, quando da análise dos tópicos da ação originária, não há provas do direito do réu-reconvinte (Art. 373, I do CPC), pois ele não comprova a contratação dos serviços que alega não terem sido pagos. Assim, não há que se falar em dano material a ser indenizado (Art. 186, c/c 927 c/c 944 do CC). Quanto aos danos morais pretendidos, não restou provado ter havido a pretensa difamação do reconvinte pelo reconvindo no círculo de amizades. No mais não foi provado, ainda, violação à honra objetiva do reconvinte SMP FIGUEIREDO EIRELI ou quais outros impactos que possam ter injustamente afetado sua imagem e boa-fama. DISPOSITIVO (Art. 489, III do CPC). Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I do CPC, para: a) resolver o contrato firmado entre o autor e os réus rescindido o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes; b) condenar os réus, solidariamente, a restituir 50% do valor de cada parcela paga, devidamente atualizado por juros de mora de 1% (um por cento), aplicável a partir da citação, e correção monetária pelo índice da CGJ/TJ, a partir da data do pagamento de cada parcela a restituir; c) condenar os réus, solidariamente, a restituir o valor de R\$ 1.200,00 gasto com a elaboração de laudo particular, devidamente atualizado por juros de mora de 1% (um por cento), aplicável a partir da citação, e correção monetária pelo índice da CGJ/TJ, a partir do desembolso. Pelos fatos e fundamentos expostos na fundamentação e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela, considerando que não preenchidos os requisitos legais. Condeno as partes ao pagamento das

despesas processuais na proporção de 50% para cada (art. 86, ÂncaputÂ, do CPC). Condeno os rÃ©us, solidariamente, ao pagamento dos honorÃ¡rios advocatÃ©cios em favor do patrono do autor em 10% do valor da condenaÃ§Ã£o (art. 85, Â§ 2Âº, do CPC) e condeno o autor ao pagamento dos honorÃ¡rios advocatÃ©cios em favor do patrono dos rÃ©us em 10% do valor do proveito econÃ³mico obtido (art. 85, Â§ 2Âº, do CPC). Â Â Â Julgo, ainda, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS RECONVINTES, com fulcro no art. 487, I do CPC. Â Â CondenaÃ§Ã£o em custas e honorÃ¡rios da reconvenÃ§Ã£o pelos reconvintes. Fixo honorÃ¡rios advocatÃ©cios em R\$ 5.000,00 em favor do causÃ©tico do reconvinde, ficando cada um dos reconvintes responsÃ¡vel por 50% desse valor, o que faÃ§Ã£o em apreciaÃ§Ã£o equitativa, com fulcro nos arts. 85, Â§1Âº, Â§2Âº e Â§8 do CPC, diante da impossibilidade de se adotar o valor da condenaÃ§Ã£o, do proveito econÃ³mico ou do valor atualizado da causa. Isso, considerando a apresentaÃ§Ã£o da reconvenÃ§Ã£o ainda Ã luz do CPC/73, quando se admitia pedido genÃ©rico de danos morais, e o art. 259 do CPC/73, vigente Ã Ãpoca, que nÃ£o fazia exigÃancia expressa de valor da causa na reconvenÃ§Ã£o, como o faz o art. 292 do CPC/15. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos para UNAJ para apuraÃ§Ã£o das custas pendentes, intimando-se em seguida a demandada para efetuar o pagamento do valor equivalente a das despesas apuradas, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se a requerida que, na hipÃ³tese do nÃ£o pagamento das custas processuais, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃancia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o da DÃ-vida Ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprimento de sentenÃ§a: Certificado o trÃ¢nsito em julgado, nos termos do art. 513, Â§ 1Âº do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, na forma incidental de cumprimento de sentenÃ§a, observando o art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o dÃ©bito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Art. 523 c/c art. 513, Â§Â§ 1Âº, 2Âº, 3Âº e 5Âº do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alerta-se, desde jÃ¡, em atenÃ§Ã£o ao dever de esclarecimento e diÃ¡logo, que quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverÃ¡ instruir-lo com os requisitos do artigo 524 do CPC. P.R.I.C. BelÃ©m/PA, 11 de fevereiro de 2022. Renan de Freitas Ongaratto Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 01190896420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN DE FREITAS ONGARATTO A??o: ImpugnaÃ§Ã£o de AssistÃncia JudiciÃria em: 15/02/2022 IMPUGNANTE:SMP FIGUEIREDO EIRELI Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) IMPUGNANTE:NATALINO DE JESUS CARDOSO MIRANDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) IMPUGNADO:ANTONIO CORREA ALVARES Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0119089-64.2016.8.14.0301 SENTENÃA Â Â Â Â Â RELATÃRIO (Art. 489, I do CPC). Â Â Â Â Â Trata-se de IMPUGNAÃ§ÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÃA proposta por SMP Figueiredo EIRELI e Natalino de Jesus Cardoso Miranda em face de AntÃnio Correa Alvares, por meio do qual os impugnantes sustentam, em suma, que o impugnado nÃ£o se encontra em situaÃ§Ã£o de pobreza por ser dentista tenente coronel da PM do Estado do ParÃ¡, tendo gastado, inclusive, R\$ 155.000,00 com a construÃ§Ã£o de imÃvel comercial. Â Â Â Â Â O impugnado, apresentou resposta em fls. 17 defendendo a manutenÃ§Ã£o do benefÃcio requerido e deferido. Â Â Â Â Â o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃÃO (Art. 93, IX da CRFB c/c 489, II e Â§1Âº do CPC). Â Â Â Â Â Ab initio, urge destacar que, embora a presente aÃ§Ã£o tenha sido ajuizada sob a Ãgide do CPC de 1973, serÃ£o observadas neste caso as disposiÃ§Ães do Novo CÃdigo de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes (art. 1.046, caput), por aplicaÃ§Ã£o da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais. Contudo, a fim de evitar desnecessÃrio imbrÃnglio processual e prestigiando os princÃpios da economia e celeridade, o feito serÃ¡ julgado no estado em que se encontra, como incidente processual, em que pese seja tratado pelo novo Diploma como preliminar de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Superado este ponto, passo a anÃlise do mÃ©rito da impugnaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â A norma contida no parÃgrafo 3Âº do art. 99 do CPC/15 estabelece a presunÃ§Ã£o de veracidade da alegaÃ§Ã£o de insuficiÃancia de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, tal presunÃ§Ã£o tem natureza relativa, podendo ser ilidida, notadamente em face do valor que se tem apurado de custas para recolhimento. Â Â Â Â Â Nesta esteira, denota-se da anÃlise dos autos que, embora tenha alegado situaÃ§Ã£o de pobreza que impeÃsa o pagamento das custas processuais, o impugnante contratou serviÃço de empreitada pelo valor de R\$ 155.000,00, demonstrando que detÃm condiÃ§Ã£o financeira ou reservas que lhe permitem dispor desta significativa quantia sem prejuÃzo do seu sustento e de sua famÃlia, o que nÃ£o se enquadra na situaÃ§Ã£o de pobreza a qual quis dar guarida o intuito da gratuidade da justiÃsa, o que Ã reforÃado pela inÃrcia injustificada da parte ao ser intimada para se manifestar neste incidente. Â Â Â Â Â NÃ£o suficiente, verifico que o autor recebe valores muito superiores Ã mÃdia da populaÃ§Ã£o e nÃ£o

comprova que seus gastos/obrigações tenham o condão de exaurir suas receitas. Diante deste cenário, reputo que a parte autora/impugnada reúne condições para arcar com as custas do processo, mormente diante da eventual possibilidade de parcelamento das custas, mediante requerimento fundamentado, de tal forma que assiste razão à parte impugnante. DISPOSITIVO (Art. 489, III do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99. §2º c/c art. 100 do CPC/15 e, por consequência, REVOGO o benefício concedido na decisão de fls. 134 dos autos principais, tornando sem efeito a referida decisão neste ponto. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo nº 0059643-67.2015.8.0301, em tudo certificado nos autos. P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado e transitado em julgado, DESAPENSEM-SE e ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 11 de fevereiro de 2022. Renan de Freitas Ongaratto Juiz de Direito Substituto

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00060060820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610199744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 REU:CARLOS OTAVIO DA CRUZ WATRIN Representante(s): MAURICIO CUSTODIO DOURADO (ADVOGADO) ADVOGADO:LUIZ DOURADO DIAS AUTOR:COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) OAB 25698 - FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) LUIZ DOURADO DIAS (ADVOGADO) . Processo nÂº 0006006-08. 2006.814.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Com fulcro no artigo 203 Â§ 4Âº do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de fevereiro de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00090349720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610582999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Embargos à Execução em: 15/02/2022 EMBARGANTE:JOAO LEONARDO VILLELA DA SILVEIRA Representante(s): TEODOMIRO CANTUARIA FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0009034-97.2006.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme determinado no despacho de fls. 68, ficam intimados JoÃ£o Leonardo Villela da Silveira e JÃªnia Mara Almeida Silveira, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado, qual seja, R\$ 49.476,26 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ©rios autos, sua impugnaÃ§Ã£o. NÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo do artigo 523 do CPC, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de 10% (dez por cento). Ademais, nÃ£o efetuado o pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimaÃ§Ã£o do credor, poderÃ¡ a parte exeqÃ¼ente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados Ã disposiÃ§Ã£o do juÃ-zo, devendo comprovar o prÃ©vio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligÃªncia a ser efetuada. BelÃ©m-PA, 15 de fevereiro de 2022.Â Â Â Â Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00133572420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:ALMEIDA & SILVA COM. DE ALIMENTOS E SERV. DE ENTREGA LTDA REU:BRENO VEIGA E SILVA REU:DENISE DO SOCORRO BARRETO REU:ANA CAROLINA GONÇALVES DE ALMEIDA. ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0013357-24.2011.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidÃµes de fls. 139,141 e 143, no prazo legal. Â Â Â Â Â BELÃ-M-PA, 15 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00139180320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510434951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Sumário em: 15/02/2022 ADVOGADO:ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA REQUERIDO:EDUARDO OLIVEIRA SIQUEIRA NETO Representante(s): MARTA MACIEL PIMENTEL (ADVOGADO) LUIZA AMELIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) ADVOGADO:PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO ADVOGADO:MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS REQUERIDO:LOCALIZA RENT A CAR Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA FERREIRA SARAIVA Representante(s): FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAXITEL PROJETOS E INSTALACOES LTDA. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da inercia das partes,





O DR. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO 00168317820138140301, proposta por: LUIZ VIANA MESQUITA E EDNA MARIA PEREIRA MESQUITA, residentes e domiciliados nesta cidade, contra: PEDRO BARROZO MARTINS - tendo como objeto o seguinte bem imóvel localizado na Travessa Curuzu 1455-fundos, bairro Marco, fica(m) desde logo, CITADO o requerido, sr. PEDRO BARROZO MARTINS, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Edmilton Pinto Sampaio, Diretor de Secretaria, digitei e o subscrevo, de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito.

Dr. Augusto César da Luz Cavalcante  
Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capita

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**

RESENHA: 02/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00186919720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510594987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Ato: Cumprimento de sentença em: 08/02/2022 EMBARGADO:PMB Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:EMP. DE TRANSP. TRANSBEL RIO LTDA Representante(s): LENEWTON M. ATHAYDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, §2º, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIMO a EMBARGANTE, através de seu patrono, a recolher os honorários advocatícios fixados em sentença, com supedâneo no art. 85, §3º, I, do CPC. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022. LOUISE LOBATO A. SALGADO Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal Analista Judiciário (Mat. 5135-7)



a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510367020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:JUSA FATIMA BALIEIRO DO REGO  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 17 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510419220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022---EXEQUENTE:MARIA OLGAIZE PEREIRA MACIEL  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510557620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:DAMEA BECHARA MORAES  
MARTINS Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 17 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510583120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:AMANDA MARIA DE LIMA SIMOES  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execu?o do  
Título Judicial/Embargos à Execu?o oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A A A A A A A A A A A A

execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
A A A A A A A A A A A A Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511812920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:MARIA AUXILIADORA COSTA  
RODRIGUES Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 17 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00513250320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022---EXEQUENTE:NATERCIA MARIA BENTES HENRIQUES  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de  
Execu?o do Título Judicial/Embargos à Execu?o oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos

para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00526986920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:LEONETE CARVALHO FERREIRA MENDES Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532633320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:JOAO MANOEL DA SILVA BARBOZA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 17 de janeiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550093320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:RUBINELSON DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de

Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550379820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550405320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:SILVANA ROCHA MOTTA  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 17 de janeiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550578920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:JURACI DE SOUSA CORDOVIL  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp



1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00557281520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 17/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DO CARMO SOUZA FONTES  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 17 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00561741820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:ELZA CUSTODIO DOURADO  
Representante(s): OAB 11092 - LUIZ DOURADO DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00561932420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:AUXILIADORA DO SOCORRO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),

ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562106020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:ADRIANA DUARTE CUNHA  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 17 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562244420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:IVANEIDE DE LIMA SILVA  
Representante(s): OAB 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00574932120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---  
EXEQUENTE:AUXILIADORA SANTOS DE FREITAS Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE  
DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 17 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00574975820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:HELENA TEIXEIRA DE LIMA  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00575001320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:BENEDITO CARLOS RIBEIRO  
GUTERRES Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 17 de janeiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00577253320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/01/2022---EXEQUENTE:CLAUDEMIR MARIO COUTO LIMA  
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp

1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00861373220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 17/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA AUXILIADORA COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01481090320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 17/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:SILVANA ROCHA MOTTA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01610793520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 17/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RUBINELSON DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém

- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título,

o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01621143020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 17/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JUSA FATIMA BALIEIRO DO REGO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01663294920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 17/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CLAUDEMIR MARIO COUTO LIMA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) .  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01732537620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 17/01/2022---EMBARGADO:MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) .  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e SISPEMB e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 17 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01742453720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 17/01/2022---EMBARGADO:NATERCIA MARIA BENTES HENRIQUES  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA  
(ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA  
BECHARA PARDAUIL (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a  
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 01742782720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 17/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA DO  
CARMO SOUZA FONTES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO  
(ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 17 de janeiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01742817920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 17/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LEONETE

CARVALHO FERREIRA MENDES Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01742887120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 17/01/2022---EMBARGADO: JURACI DE SOUSA CORDOVIL  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA  
(ADVOGADO) EMBARGANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) .  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01752526420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 17/01/2022---EMBARGANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO: JOAO MANOEL DA SILVA  
BARBOZA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) .  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 17 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00009335920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:BENEDITO DE SOUZA MENDES  
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00009361420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:PEDRO PAULO MONTELLO  
MONTEIRO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00014990820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---EXEQUENTE:PAULO ANDRE DE MATTOS RAMOA  
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento



do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00020650420128140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JORGE CONCEICAO AZEVEDO  
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00037722320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:JOSE WILSON COELHO DE SOUZA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4656 - CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00038884220148140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL  
EMBARGADO:JORGE CONCEICAO AZEVEDO Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL  
PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.



arquive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00129356120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
EXEQUENTE:MAURO MATNI MONTE EXEQUENTE:NILDA MARIA ARAUJO PEREIRA  
EXEQUENTE:PATRICIA DO SOCORRO DAIBES OLIVEIRA Representante(s): OAB 14919 -  
LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, arquive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00170502820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:WANEIZE FERREIRA DE MORAES  
Representante(s): OAB 12.201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, arquive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00175067520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:MARIA IZABEL RAIOL BARATA  
Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00182350420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---AUTOR:LUIZA DE SOUSA MACIEL Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00182402620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JOSE WANDERLEY FARIAS Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00248515820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:PEDRO PAULO MONTELLO MONTEIRO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª

Vara da Fazenda

PROCESSO: 00272993820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:ELCKE SIMONE ALMEIDA SOUZA  
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00303095620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:DEBORAH FARIAS DE SOUZA  
EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA  
SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se  
de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00303303220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:MARGARIDA MARIA DE AZEVEDO MELO  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO  
BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00305538220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CEZAR LOBATO SALGUEIRO  
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00305762820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA  
 RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JAIRTON PINTO DA SILVA  
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 19  
 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00308283120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):  
 CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CLEOMAR MORAES DE  
 OLIVEIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) .  
 SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00324548520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:LORAYNE ARIELLE OLIVEIRA MURARO DE  
FREITAS EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE  
BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:KAREN RAQUEL ELOY FREITAS  
EMBARGADO:GRACILDA LEO DOS SANTOS DIAS EMBARGADO:FLAVIO OLIVEIRA ANDRADE.  
SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do TÍTULO Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO  
Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
A A A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00350654520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA  
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do TÍTULO Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO  
Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
A A A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00397214520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO  
DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:BENEDITO DE SOUZA  
MENDES Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .  
SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do TÍTULO Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO  
Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
A A A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª

Vara da Fazenda

PROCESSO: 00420685120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ARMANDO DA  
 SILVA SOARES Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO)  
 EMBARGADO:VERA LUCIA PAMPOLHA DO AMARAL Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES  
 ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO:RONALDO DOUGLAS PENA GONCALVES E OUTROS  
 Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00439963720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (ADVOGADO) EMBARGADO:LUIZA DE SOUSA  
 MACIEL Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 19 de janeiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00449940520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ELCKE  
 SIMONE ALMEIDA SOUZA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI  
 (ADVOGADO) . SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo  
 do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
 mais existe.



mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00465954620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:PAULO ANDRE DE MATTOS RAMOA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00471696920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA IZABEL RAIOL BARATA Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00478954320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOSE WANDERLEY FARIAS Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00484367620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CARLOS ALBERTO  
DE SOUZA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
EMBARGADO:MAURO MATNI MONTE Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO  
ALIEVI (ADVOGADO) EMBARGADO:NILDA MARIA ARAUJO PEREIRA Representante(s): OAB 14919 -  
LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EMBARGADO:PATRICIA DO SOCORRO DAIBES  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .  
SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações  
Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
A A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00498986820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA  
RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CELSON FERREIRA SARMENTO FILHO  
Representante(s): OAB 14919 - MARY NILCE SOARES ALMEIDA (ADVOGADO) . SENTENÇA A  
A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado  
do Pará. A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações  
Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
A A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00508115020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:WANEIZE FERREIRA DE MORAES  
Representante(s): OAB 12.201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém

- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00509284120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:VIVIANE ARAUJO SA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00509579120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:DANIELLE RODRIGUES JOSE  
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO  
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00509855920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:VICENTE JOSE CORDEIRO MACIEL  
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO  
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça

- AÃ§Ãºo RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. AÃ§Ãºo de execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃµe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃºo mais existe. AÃ§Ãºo Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃ£o do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃ©m, 19 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510141220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:RITA DE CASSIA FEITOSA PEREIRA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ¿A AÃ§Ãºo Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃºo partes o Sindicato dos Servidores PÃºblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ¡. AÃ§Ãºo O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃ§Ãºo RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. AÃ§Ãºo de execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃµe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃºo mais existe. AÃ§Ãºo Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃ£o do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃ©m, 19 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510176420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:SILVIA MARLY ATHAYDE DOS SANTOS Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ¿A AÃ§Ãºo Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃºo partes o Sindicato dos Servidores PÃºblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ¡. AÃ§Ãºo O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃ§Ãºo RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. AÃ§Ãºo de execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃµe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃºo mais existe. AÃ§Ãºo Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃ£o do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃ©m, 19 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510574620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:AMARILDO  
DA FONSECA MACEDO Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ¿A AÃ§Ãºo Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃºo partes o Sindicato dos Servidores PÃºblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ¡. AÃ§Ãºo O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃ§Ãºo RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. AÃ§Ãºo de execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃµe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃºo mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511008020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---EXEQUENTE:VALBY FERREIRA CAMARGO  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00512549820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:ALBANIZA COSTA DE ANDRADE  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00513199320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:ANA LOURENCA DOS SANTOS GALUCIO  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00513285520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---EXEQUENTE:LUIS DIEGO NASCIMENTO LOPES  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO  
ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00513459120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---EXEQUENTE:GILMAR AFONSO TABORDA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de  
Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado,  
archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do  
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00514021220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:DELMA FERREIRA  
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o  
processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00516593720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:FLAVIO OLIVEIRA ANDRADE  
EXEQUENTE:GRACILDA LEAO DOS SANTOS DIAS EXEQUENTE:KAREN RAQUEL ELOY FREITAS  
EXEQUENTE:LORAYNE ARIELLE OLIVEIRA MURARO DE FREITAS Representante(s): OAB 16181 -  
RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA.  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00528103820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:CARLOS VICTOR PEREIRA  
LEITAO Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado,  
archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do  
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00529073820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JOÃO EVANGELISTA DE JESUS E  
SOUZA Representante(s): OAB 18633 - LUANA PINHEIRO E SOUZA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o  
processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532105220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:EDICLEUSA MARQUES LOBATO  
EXEQUENTE:ENEAS ANTONIO JARDIM DE SOUSA EXEQUENTE:MARIA SANTOS SILVA  
EXEQUENTE:ANTONIO DAMASCENO DE SOUZA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA  
ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532503420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---EXEQUENTE:CLAUDIO PEREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532668520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:ANTONIO DE ALMEIDA  
RODRIGUES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento



do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532729220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:LUISA LOBATO DA SILVA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532754720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:IRANILDO FERNANDES DE  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execuçãç do  
Título Judicial/Embargos à Execuçãç oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532763220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JORGE EDUARDO PRAZER DA  
CONCEICAO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execuçãç do  
Título Judicial/Embargos à Execuçãç oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o

processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532867620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JOSE MARIA SOARES DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00541727520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:ANDREIA DE FATIMA ROLLO E SILVA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00541736020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:ADELSON MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00541943620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:RICARDO SILVA VASCONCELOS  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00542169420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:ELAENE MARIA PIRES DA ENCARNACAO FERREIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00542186420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:MARIA CELESTE BEZERRA PRAXEDES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência

de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequã-ncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorã-rios, considerando que o Estado do Parã- deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã-om, 19 de janeiro de 2022 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã- Vara da Fazenda

PROCESSO: 00542852920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JOSE LUIZ TAVARES DA SILVA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENã-ÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-ço do  
Tã-tulo Judicial/Embargos à Execuã-ço oriundo do Processo nã-º 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
sã-ço partes o Sindicato dos Servidores Pã-ublicos Estaduais no Municã-pio de Belã-om no Municã-pio de  
Belã-om - SISPEMB - e o Estado do Parã-. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiã-ça - Aã-ço Rescisã-ria com o mesmo nã-ºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiã-ça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã- alcanã-çados pela  
coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã-ço/cumprimento de sentenã-ça e embargos, pressupã-çe  
a existã-ncia de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequã-ncia, julgo extinto o  
processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorã-rios, considerando que o Estado do Parã- deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã-om, 19 de janeiro de 2022 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã-  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00542896620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---EXEQUENTE:HELOISA HELENA SERRA SOUSA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENã-ÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-ço do Tã-tulo Judicial/Embargos à  
Execuã-ço oriundo do Processo nã-º 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã-ço partes o Sindicato dos  
Servidores Pã-ublicos Estaduais no Municã-pio de Belã-om no Municã-pio de Belã-om - SISPEMB - e o  
Estado do Parã-. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiã-ça - Aã-ço  
Rescisã-ria com o mesmo nã-ºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiã-ça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã- alcanã-çados pela coisa julgada.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã-ço/cumprimento de sentenã-ça e embargos, pressupã-çe a existã-ncia  
de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequã-ncia, julgo extinto o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorã-rios, considerando que o Estado do Parã- deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã-om, 19 de janeiro de 2022 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã-  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543961320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:CLEUCIO HELENO SOUZA MOREIRA  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENã-ÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nã-º  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00544983520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:EDIVALDO NAZARENO  
DIAS LIMA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) .  
SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações  
Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
A A A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00547616720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---AUTOR:LORENA SALGADO SODRE GATTI  
Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REU:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações  
Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
A A A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00548733620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---REPRESENTANTE:IEDA KATIA DE SOUZA E  
SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)  
EXEQUENTE:ESPOLIO DE CARLOS JORGE DOS SANTOS SILVA EXECUTADO:ESTADO DO PARA.  
SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações  
Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550059320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JOSE WILSON COELHO DE SOUZA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550708820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:ANDRE LUIZ RODRIGUES GEMAQUE Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00551773520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:ANA INDIRA VAZ DE LACERDA EXEQUENTE:NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556363720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:PAULO NAZARENO DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 15878 - AIDA QUINTAIROS E SILVA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556805620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---AUTOR:ANTÔNIO FERNANDO LIMA JUNIOR  
AUTOR:ARDILEX NAZARENO DOS SANTOS BARRA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA AUTOR:AUGUSTO CEZAR LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS. SENTENÇA  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00557256020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:RUBENICE NUNES SAMPAIO  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas,

em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00557264520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JOSE MARIA FELIX RIBEIRO  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00557308220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:CLEOMAR MORAES DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00557438120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JAIRTON PINTO DA SILVA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.



Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00557628720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JAIRO PINHEIRO AGRASSAR  
Representante(s): OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00558684920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:MARIA LENITA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00561395820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA EXEQUENTE:ROSANGELA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00561551220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:EDSON SOUSA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00561569420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JOSE RENATO ALMEIDA DO  
NASCIMENTO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562028320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:PEDRO CHAVES BAIA JUNIOR  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores  
Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do  
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com  
o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e  
Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562045320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
MAIA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562114520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---EXEQUENTE:DORIVALDO FERNANDO GOMES BATISTA  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do  
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562382820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:CEZAR LOBATO SALGUEIRO  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562426520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:MARGARIDA MARIA DE AZEVEDO  
MELO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562711820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JANAINA RODRIGUES ARANTES  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562841720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO  
A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:IOLANDA MARIA MORAES  
VIEIRA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do  
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563188920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:DEBORAH FARIAS DE SOUZA  
 Representante(s): OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO  
 ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563551920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:ADAIAS DE OLIVEIRA SANTOS  
 EXEQUENTE:LAURINALDO SERRA RABELO EXEQUENTE:MICHEL AUGUSTO SANTANA  
 DOLLINGER Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00573729020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:ZENIA SIMAO DE MIRANDA  
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00576794420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:KLEBER BEZERRA SALIM  
 EXEQUENTE:GLEYDSON JOSE MIRANDA DA PAIXAO EXEQUENTE:FABRICIO FRANCO SANTOS  
 EXEQUENTE:MARIO DIEGO ROCHA VALENTE Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA  
 LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 01030620620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:ELAENE MARIA PIRES DA ENCARNACAO  
 FERREIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO  
 BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de  
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe.  
 A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas,  
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando  
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado,  
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do  
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01030647320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:PAULO NAZARENO DA SILVA ALMEIDA  
 Representante(s): OAB 15878 - AIDA QUINTAIROS E SILVA CHIMOKA (ADVOGADO)  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO  
 BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
 A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 01040797720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EMBARGADO:DELMA FERREIRA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01041351320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:DANIELLE RODRIGUES JOSE Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01041369520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:JOSE MARIA FELIX RIBEIRO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01041395020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:GILMAR AFONSO TABORDA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)

EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01050895920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EMBARGADO:JOSE RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuãçãdo do Tã-tulo Judicial/Embargos A Execuãçãdo oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sãdo partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belãom no Municã-pio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parãj. A A A A A A A A A A A O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãsa - Aããdo Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcanãados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execuãçãdo/cumprimento de sentenãsa e embargos, pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que nãdo mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequãncia, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razãdo do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A A Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parãj deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A A A Belãom, 19 de janeiro de 2022 Joãdo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 01060786520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:JORGE EDUARDO PRAZER DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA  
CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuãçãdo do Tã-tulo Judicial/Embargos A Execuãçãdo oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sãdo partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belãom no Municã-pio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parãj. A A A A A A A A A A A O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãsa - Aããdo Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcanãados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execuãçãdo/cumprimento de sentenãsa e embargos, pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que nãdo mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequãncia, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razãdo do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A A Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parãj deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A A A Belãom, 19 de janeiro de 2022 Joãdo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 01061071820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:



Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EMBARGADO:JAIRO PINHEIRO AGRASSAR EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01061124020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EMBARGADO:ANDRE LUIZ RODRIGUES GEMAQUE Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01061167720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EMBARGADO:ANDREIA DE FATIMA ROLLO E SILVA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01061635120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:MARIA LENITA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01090760620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:EDSON SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01101023920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO:ROSANGELA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01120727420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANTÔNIO FERNANDO  
 LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO)  
 EMBARGADO:ARDILEX NAZARENO DOS SANTOS BARRA Representante(s): OAB 15814 -  
 ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) EMBARGADO:AUGUSTO CEZAR LOPES DO  
 NASCIMENTO E OUTROS. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Tulo  
 Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que o  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de tulo, o que não mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 01180599120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ADAIAS DE OLIVEIRA SANTOS  
 Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)  
 EMBARGADO:LAURINALDO SERRA RABELO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ  
 MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGADO:MICHEL AUGUSTO SANTANA DOLLINGER  
 Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) . SENTENÇA A  
 A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que o partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 A A A A A A A A A A A A O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A  
 execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que não  
 mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 01180607620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JANAINA  
 RODRIGUES ARANTES Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES  
 PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 o partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O tulo foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de tulo, o que não mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 19 de janeiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 01180616120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:EDICLEUSA MARQUES  
LOBATO Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)  
EMBARGADO:ENEAS ANTONIO JARDIM DE SOUSA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA  
ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIA SANTOS SILVA Representante(s):  
OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EMBARGADO:ANTONIO  
DAMASCENO DE SOUZA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES  
(ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01200657120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:RICARDO SILVA VASCONCELOS  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL  
(ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos,  
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência,

julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora

deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao

surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª

Vara da Fazenda

PROCESSO: 01200709320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:CLAUDIO PEREIRA DA SILVA Representante(s):  
OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o

mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01200726320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RUTE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01301138920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:AMARILDO DA FONSECA MACEDO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01321699520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:MARIA CELESTE BEZERRA PRAXEDES  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça

(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01321802720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:SILVIA MARLY ATHAYDE DOS SANTOS  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO  
BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01350894220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:CARLOS AUGUSTO PEREIRA MAIA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585

- LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01480917920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:KLEBER BEZERRA  
SALIM Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO)  
EMBARGADO:GLEYDSON JOSE MIRANDA DA PAIXAO Representante(s): OAB 16465 - FELIPE  
GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) EMBARGADO:FABRICIO FRANCO SANTOS  
Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO)  
EMBARGADO:MARIO DIEGO ROCHA VALENTE. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-

05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01480943420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANA LOURENCA DOS SANTOS GALUCIO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01500871520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) EMBARGADO:VICENTE JOSE CORDEIRO MACIEL Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01500932220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:IOLANDA MARIA MORAES VIEIRA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01511134820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (ADVOGADO) EMBARGADO:ALBANIZA COSTA DE ANDRADE.  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01610724320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOSE LUIZ TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01610810520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ESPOLIO DE CARLOS JORGE DOS



SANTOS SILVA REPRESENTANTE: IEDA KATIA DE SOUZA E SILVA. SENTENÇA A  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 01610897920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO: DORIVALDO  
 FERNANDO GOMES BATISTA. SENTENÇA A  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 01621247420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): VERA  
 LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO: ADELSON MARQUES DE SOUZA  
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA A  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 01621299620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A))  
 EMBARGADO: JOSE MARIA SOARES DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 14546 - MARIO  
 DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA A  
 Trata-se de

Execução do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuçãõ oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belãom no Municã-pio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãsa - Aããã Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanãados pela coisa julgada. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A execuãã/cumprimento de sentenãsa e embargos, pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que nãõ mais existe. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em consequãncia, julgo extinto o processo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem custas, em razãõ do pedido de gratuidade, ora deferido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Transitada em julgado, archive-se o processo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom, 19 de janeiro de 2022 Joãõ Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 01621325120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANA INDIRA VAZ DE LACERDA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGADO:NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) . SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de Execuãõ do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuãõ oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belãom no Municã-pio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãsa - Aããã Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanãados pela coisa julgada. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A execuãã/cumprimento de sentenãsa e embargos, pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que nãõ mais existe. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em consequãncia, julgo extinto o processo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem custas, em razãõ do pedido de gratuidade, ora deferido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Transitada em julgado, archive-se o processo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom, 19 de janeiro de 2022 Joãõ Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 01653066820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LUIS DIEGO NASCIMENTO LOPES Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de Execuãõ do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuãõ oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belãom no Municã-pio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãsa - Aããã Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanãados pela coisa julgada. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A execuãã/cumprimento de sentenãsa e embargos, pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que nãõ mais existe. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em consequãncia, julgo extinto o processo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem custas, em razãõ do pedido de gratuidade, ora deferido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Transitada em julgado, archive-se o processo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom, 19 de janeiro de 2022 Joãõ Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 01663277920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOãõ EVANGELISTA DE JESUS E SOUZA Representante(s): OAB 18633 - LUANA PINHEIRO E SOUZA (ADVOGADO) . SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de Execuãõ do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuãõ oriundo do

Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01663311920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:VALBY FERREIRA CAMARGO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01732554620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:ZENIA SIMAO DE MIRANDA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01733048720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:VIVIANE ARAUJO SA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA

(ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01752587120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A))  
EMBARGADO:RUBENICE NUNES SAMPAIO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01762469220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CLEUCIO HELENO SOUZA MOREIRA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01772653620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:IRANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO





**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
PROCESSO: 00198493920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 16/12/2021 REQUERENTE:TUBO E TELHA COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA movida por TUBO E TELHA COMERCIAL LTDA em desfavor da CIRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. Preliminarmente, defiro a gratuidade. O débito objeto do pedido falimentar também instrui a AÇÃO DE EXECUÇÃO n. 0007247-16.2015.8.14.0301, que tramita neste juízo, em cuja sede houve pagamento parcial e pedido de suspensão do processo. Isso porque foi concedida RECUPERAÇÃO JUDICIAL à requerida CIRIO nos autos n. 0052679-73.2015.8.14.0301. Assim sendo, ei por bem de decretar a extinção deste feito por perda superveniente do objeto. Para tanto, julgo extinta a presente lide com fulcro no art. 485, inciso IV e VI, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade. Arquive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada/finalizada no sistema. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

**PORTARIA Nº 007/2002-Plantão/DFCrim.**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2022**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
21, 22, 23 e 24/02	Dias: 21 a 24/02 14h às 17h	1ª Vara Criminal da Capital  <b>Dr. Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito, ou substituto.</b>  Celular do Plantão (91) 98010-0986  <b>E - m a i l</b> <b>1crimebelem@tjpa.jus.br</b>	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  Simone Feitosa de Souza  <b>Assessor (a) de Juiz(a):</b>  Nara Pinheiro Barcessat  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Márcio Alexandre Q. de Andrade (21/02)  Marcos Robert da S. Ribeiro (21/02)  Marcus Kennedy da Silva Monteiro (21/02 ¿ Sobreaviso)  Melina Gomes Vergolino Eleres (22/02 )  Mozart Victor Ramos Silveira (22/02)  Nelson Noronha Tavares (22/02 ¿ sobreaviso)  Raissa Helena de Andrade Teixeira



			(23/02) Reinaldo Carvalho Lima (23/02) Renata Agle B. da Silva Meira (23/02 à Sobreaviso) Sérgio Luís Moreira de Oliveira (24/02) Sérgio Saab (24/02) Simone Batista Campos (24/02 à Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 20 de janeiro de 2022**

**CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**RESOLVE:**

**PORTARIA nº 018/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** a necessidade de serviço na Central de Digitalização do Fórum Criminal

**RELOTAR a servidora LEONETE CARVALHO FERREIRA MENDES**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 13030, junto a Secretaria do Fórum Criminal da Capital, para exercer suas atividades laborais na Central de Digitalização do Fórum Criminal, a contar do dia 17/02/22 até ulterior deliberação.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 16 de fevereiro de 2022.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

**Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.**

**PORTARIA Nº 006/2022-Plantão/DFCrim**

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
18, 19 e 20/02	Dia: 18/02 à 14h às 17h  Dias: 19 e 20/02 à 08h às 14h	<b>4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital</b>  <b>Dr. Deomar Alexandre Barroso,</b> <b>Juiz de Direito, ou substituto.</b>  <b>Celular do Plantão:</b>  (91) 98251-0565  <b>E - m a i l :</b> vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  Eliana Carneiro  <b>Assessor(a) de Juiz (a):</b> Sidnei Pereira de Carvalho  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b>  Reinaldo Dutra (19 e 20/02)  <b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b>  Renato Lobo (18 a 20/02)  Ana Katarina de Sousa Gomes (19 e 20/02)  <b>Oficiais de Justiça:</b>  José Luiz Santos (18/02)

			<p>José Pereira Monteiro (18/02) Kingsley Correa Lauzid (18-02 ç Sobreaviso)</p> <p>Jane Ferraz de Souza Monteiro (19 e 20/02)</p> <p>Jefferson Silva Bandeira (19 e 20/02 ç Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança</p> <p>Nádia Michelle da Cosya Moraes/ Psicologia/VEPMA</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 20 de janeiro de 2022**

**CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

\*Republicada por alteração de servidores

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00128707620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. INVESTIGADO:OPERACAO QUIMERA DENUNCIADO:GENNY MISSORA YAMADA Representante(s): OAB 7140 - JOSEANE BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9113 - MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) OAB 28551 - ANNANDA BARBOSA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO DE AMORIM FIGUEIREDO DENUNCIADO:RAIMUNDO TEIXEIRA DE MACEDO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada a defesa do denunciado RAIMUNDO TEIXEIRA DE MACEDO, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar Resposta À Acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, nos autos do processo 00128707620208140401. Belém, 15 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00276297920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:M. N. M. S. DENUNCIADO:SUELEN PRISCILLA FARIAS PEREIRA Representante(s): OAB 27705 - DANILO BRASIL LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa da (s) denunciada KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES, da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 21 de FEVEREIRO de 2022, às 10h30min. Belém, 15 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00276297920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:M. N. M. S. DENUNCIADO:SUELEN PRISCILLA FARIAS PEREIRA Representante(s): OAB 27705 - DANILO BRASIL LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa da (s) denunciada SUELEN PRISCILLA FARIAS PEREIRA, da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 21 de FEVEREIRO de 2022, às 10h30min. Belém, 15 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital.

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00018348620058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520046366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:J. M. F. S. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DO VALE SANTOS FILHO Representante(s): OAB 11545 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) OAB 17218 - IVAN DA SILVA MORAES (ADVOGADO) JEFF LAUDER (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:LEONARDO OLIVEIRA DE ARAUJO. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal De BelÃ©m Processo nÂº: 0001834-86.2005.8.14.0401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Denunciado: CARLOS ALBERTO DO VALE SANTOS FILHO D E S P A C H O Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ciente da petiÃ§Ã£o de fl.301, na qual se verifica que o rÃ©u deseja cumprir pena no Estado do PiauÃ- considerando que jÃ¡ foi expedida carta precatÃ³ria a esta comarca questionando acerca do inÃ-cio do cumprimento de pena (fl.309), DETERMINO: Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ 1 - Aguarde-se resposta Ã precatÃ³ria expedida no prazo mÃ¡ximo de 30 (trinta) dias, apÃ³s, autos conclusos. Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ 2 - Intime-se a defesa do acusado para que apresente cÃ³pia de sua carteira da OAB. Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Cumpra-se. Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ BelÃ©m (PA), 09 de fevereiro de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juiz de Direito Substituta, auxiliando na 2ª Vara Criminal De BelÃ©m PROCESSO: 00123501920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO DA COSTA REBELO Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 29269 - JESSYCA ENGELHARD CARVALHO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal De BelÃ©m Processo nÂº: 0012350-19.2020.8.14.0401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Denunciado: RAIMUNDO DA COSTA REBELO, nascido em 27/05/1957, CPF: 049.558.972-15 Pessoa a ser intimada: EDVAN BRUNO SOUZA MATOS EndereÃ§o: Rua Dez, nÂº14, Bairro Novo, CEP: 67105-011, Marituba-PA. DESPACHO MANDADO Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ 1 - Considerando a petiÃ§Ã£o de fl.80, expeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para a testemunha EDVAN BRUNO SOUZA MATOS, no endereÃ§o indicado pelo MinistÃ©rio PÃºblico, a fim de que compareÃ§a Ã audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento a ser realizada no dia 29/06/2022 Ã s 10:00hs. Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ 2 - Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para ciÃncia e manifestaÃ§Ã£o acerca da petiÃ§Ã£o de fl.82. Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Determino e autorizo, desde jÃ¡, que seja efetivado todo o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o da(s) diligÃncia(s) acima determinada(s), inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandados de intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ãµes de carta precatÃ³ria e, ainda, confecÃ§Ã£o de ofÃ-cios para requisiaÃ§Ã£o, se necessÃ¡rio, consoante Provimento n.Âº 06/2006 e Provimento n.Âº 08/2014, da CJRMB. Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ BelÃ©m, 08 de fevereiro de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA JuÃ-za de Direito Substituta, auxiliando na 2ª Vara Criminal de BelÃ©m 2 PROCESSO: 00012169220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:BRUNA CAROLINA VIRGOLINO KATO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 16340 - BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. E. S. P. . Vistos etc, Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ defesa para apresentaÃ§Ã£o de memoriais. Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 2 3 6 5 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:E. E. P. DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO MOREIRA VERAS Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) . Vistos etc, Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, com conclusÃ£o posterior para decisÃ£o. Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 2 1 8 0 7 0 2 0 0 1 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 1 2 0 1 4 8 1 5 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:E. S. L. DENUNCIADO:JANDIR BRAZ DA FONSECA COATOR:IPN. 2001017810 - SU/COMERCIO. Vistos etc, Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Cumpra-se como medida de urgÃncia. Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ Ã ¤ BelÃ©m, 09 de fevereiro de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito

PROCESSO: 00128702320138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:MILTON DE SOUSA RODRIGUES Representante(s):  
OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA  
(DEFENSOR) VITIMA:E. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:CELIO DE ASSIS PICAÑÇO-DPC  
DENUNCIADO:PEDRO CEREJA CAMPOS. Vistos etc, Â Â Â Â Â Â Em atenÃ§Ã£o Â manifestaÃ§Ã£o a  
fls. 100, designo audiÃncia para o dia 03 de agosto de 2022, Ã s 10h, observando-se a intimaÃ§Ã£o da  
testemunha indicada no endereÃço indicado. Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. e Â DP. Â Â Â Â Â Â Intime-  
se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito PROCESSO:  
00000060620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
FABIO PENEZI POVOA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:C. G. L.  
DENUNCIADO:MATHEUS WILKER DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE  
FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) . Proc nÂº 0000006-06.2020.8.14.0401 DESPACHO Â Â Â Â Â Â  
Â Â Considerando que transcorreu o prazo e a advogada CAROLINA FERREIRA DA ROSA, OAB/PA  
23.714, intimada, via DJe (fls.116 e 118) nÃ£o apresentou alegaÃ§Ã¶es finais em favor do denunciado  
MATHEUS WILKER DA SILVA, o qual se encontra preso, entendo que a inÃ©rcia da advogada configura,  
em tese, abandono de causa, pelo que APLICO multa de 10 (dez) salÃ¡rios mÃ-nimos Â referida  
causÃ-dica. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino Â Secretaria que: Â Â Â Â Â Â Â Â 1- OFICIE-SE Â  
OAB/PA informando acerca da aplicaÃ§Ã£o da multa Â advogada supra mencionado, a fim de que tome  
as providÃncias de praxe. Intime-se Â advogada, via Dje. Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Intime-se o acusado no  
local em que se encontra custodiado para que constitua novo advogado ou diga se quer o patrocÃ-nio da  
Defensoria PÃblica; caso solicitado o advogado pÃblico, intime-se a Defensoria PÃblica do Estado  
acerca da nomeaÃ§Ã£o, bem como dÃa-se vista dos autos para apresentar MEMORIAIS. Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â 3- Serve o presente como mandado e ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â A fim de assegurar a realizaÃ§Ã£o da  
diligÃncia, determino e autorizo, desde jÃ, que seja efetivado todo o necessÃrio para a realizaÃ§Ã£o  
da(s)diligÃncia(s) acima determinada(s), inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandados de  
intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ã¶es de carta precatÃria e, ainda, confecÃ§Ã£o de ofÃ-cios para requisitÃ§Ã£o, se  
necessÃrio, consoanteÂ em atenÃ§Ã£o ao que preceitua o art. 6Âº, Â§ 1Âº, do Provimento nÂº 009/2019-  
CJRM/CJCI. DeterminaÃ§Ã£o exarada nos autos eletrÃnicos pelo JuÃ-zo da 2Âa Vara Criminal de  
BelÃ©m/PA. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se a intimaÃ§Ã£o com URGÃNCIA em regime de PLANTÃO, uma vez  
que o acusado se encontra preso provisoriamente. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, autos CONCLUSOS para  
sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 15 de fevereiro de 2022. DR. FABIO PENEZI POVOA Juiz de  
Direito, respondendo pela 2Âa Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m PROCESSO:  
00032438220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022  
DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO PEREIRA NETO Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS  
FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS  
(ADVOGADO) VITIMA:S. R. G. N. Representante(s): OAB 10692 - JOSE MARIA DE SOUSA  
GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m  
Vara: 2Âa Vara Criminal De BelÃ©m Processo nÂº: 00032438220198140401 Denunciado: JOAO  
AUGUSTO PEREIRA NETO CAPITULAÃÃO PENAL: art. 140, Â§ 3Âº, art. 147 e art. 339. DESPACHO Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a juntada de procuraÃ§Ã£o Â s fls. 274-275, bem como, a manifestaÃ§Ã£o  
ministerial Â s fls. 277: Â Â Â Â Â Â Â Â I - Intime-se o Advogado, Dr. JosÃ© Maria de Sousa  
GonÃsalves - OAB/PA 10692, por meio do DJE, para que informe se deseja ingressar na aÃ§Ã£o como  
Assistente de AcusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â II - ApÃs, dÃa-se vista dos autos ao MinistÃrio PÃblico  
para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Com a manifestaÃ§Ã£o, voltem-me os autos conclusos. Â Â  
Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Dra.  
Hannah Ferreira Rocha Bezerra Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, substituta da 2 Vara Criminal de  
BelÃ©m

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0008394-92.2020.8.14.0401 De ordem da Exma. Sr. Juíza de Direito, Dra. BLENDY NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a decisão da fl. 161, fica intimado o advogado de defesa Dr. João Nelson Campos Sampaio (OAB/PA 8002) para que apresente alegações finais dentro do prazo legal.

Belém, 16 de Fevereiro de 2022.

Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00116915420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:LEILA MOURAO MIRANDA Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE JESUS FARIAS MELO Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - WALDIR FREIRE CARDOSO DENUNCIADO:BENEDITO RODRIGUES FILHO Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) DENUNCIADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0011691-54.2013.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Leila MourÃ£o Miranda e Outro DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a cota ministerial de fls. 524/533, designo o dia 04 de julho de 2022 Ã s 11.00, para audiÃªncia de suspensÃ£o condicional do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 16 de fevereiro de 2022. Â Â Â GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela 6Ãª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00129853920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:ADRIANA DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIEGO RODRIGUES NUNES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. V. T. L. . AÃ§ao Penal Autos: 0012985-39.2016.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Adriana de Sousa Barbosa e Diego Rodrigues Nunes DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da cota de fls. 111, intime-se Maria de Lourdes Rodrigues para que apresente certidÃ£o de Ã³bito de Diego Rodrigues Nunes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, considerando que a denunciada Adriana de Sousa Barbosa, mesmo apÃ³s intimada por edital, nÃ£o veio a ser localizada para inÃ©cio do cumprimento da pena, e atÃ© estÃ¡ em local incerto e nÃ£o sabido, determino que a secretaria certifique a respeito do trÃ¢nsito em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, volvam-me conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 16 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito respondendo pela 6Ãª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00156355420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELTON DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0015635-54.2019.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Elton da Silva Vieira DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que, no momento em que deveria ter sido apresentada as AlegaÃ§Ãµes Finais, a defesa do denunciado Elton da Silva Vieira apresentou Resposta Ã acusaÃ§Ã£o, intime-se o Dr. Fabio Jose Furtado R. Kasahara - OAB/PA nÃº 21.091, para que apresente, corretamente, as alegaÃ§Ãµes finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 16 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito respondendo pela 6Ãª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00166612420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIEL DE SOUZA FERREIRA DENUNCIADO:FABIO HENRIQUE CHAVES SARMENTO. AÃ§Ã£o Penal Autos: 0016661-24.2018.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©us: Daniel de Souza Ferreira e Fabio Henrique Chaves Sarmento Trata-se de aÃ§Ã£o penal que move o MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso das suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, em face de Daniel de Souza Ferreira e Fabio Henrique Chaves Sarmento, qualificados Â fl. 2, imputando-lhes o cometimento do crime previsto no art.33, caput, da lei 11.343/06. Â Â Â Â A denÃ³ncia foi recebida em 25.09.2018 Ã s fls. 24/25Â Â Â Â A audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, registrada em mÃ©dia audiovisual. Â Â Â Â Â Â Â Â Na fase do art.



402 do C digo de Processo Penal, as partes nada requereram. No dia 02.12.2021, o Minist rio P blico apresentou memoriais finais (fls.52/53-v), pugnando pela absolvi o do r o. Em 04.02.2022, a defesa apresentou memoriais finais (fls.150/152), requerendo a absolvi o dos r os nos termos do art. 386, VII, CPP. o breve relat rio. DECIDO. N o houve argui o de preliminares, raz o pela qual passo diretamente ao exame do m rito. Como cedi o, apesar de o C digo de Processo Penal vigente ter inspira o no princ pio inquisitivo, a Constitui o Federal de 1988 consagrou o princ pio acusat rio no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa op o, a privatividade da a o penal p blica pelo Minist rio P blico (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5 , tais como o direito ao contradit rio,   ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusat rio, ao juiz   reservada unicamente a fun o julgadora, cabendo a acusa o e o impulso da a o, incluindo-se o pedido condenat rio, ao Minist rio P blico. Nesse contexto, n o havendo pedido condenat rio por parte do  rg o acusador em raz o da falta de provas de que o r o concorrera para a infra o penal, n o resta ao julgador outra iniciativa sen o o acatamento do pedido e a consequente absolvi o do denunciado. No ponto,   v lido frisar que o poder punitivo estatal -- nas m os do juiz -- est  condicionado   invoca o feita pelo Minist rio P blico atrav s do exerc cio da pretens o acusat ria. Logo, o pedido de absolvi o equivale ao n o exerc cio da pretens o acusat ria, isto  , o acusador est  abrindo m o de proceder contra o r o. Como corol rio, n o pode o julgador editar decreto condenat rio, sob pena de exercer o pr prio poder punitivo sem a sua necess ria invoca o, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo recha ado pela Carta Constitucional.   dizer, condenar sem pedido formulado pelo  rg o acusador, titular da a o penal p blica,   violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusat rio, qual seja o do  ne procedat iudex ex officio . Tamb m   fazer vista grossa ao Princ pio da Correla o, na medida em que a margem decis ria vem delimitada pelo pedido acusat rio e, por decorr ncia, do espa o ocupado pelo contradit rio, na medida em que a decis o deve ser constru da em contradit rio, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu  ius puniendi  no processo penal n o como parte, mas como juiz, e este poder punitivo est  condicionado ao pr vio exerc cio da pretens o acusat ria, isto  , a pretens o social que nasceu com o delito praticado,   elevada ao status de pretens o jur dica de acusar, para possibilitar a instaura o do processo criminal. Nesse interim, tamb m nasce para Estado o poder de punir, mas seu exerc cio est  condicionado   exist ncia pr via e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Minist rio P blico abriu m o de exercer a pretens o acusat ria, requerendo a absolvi o nas alega es finais, com fundamento na insufici ncia de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitivo, onde ju zes atuam de of cio, condenando sem acusa o, em inobserv ncia ao princ pio da correla o e   import ncia e complexidade conferidas ao princ pio da imparcialidade, representando, destarte, pr tica que n o resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instru o processual s o insatisfat rias no sentido de assegurar um decreto condenat rio, n o havendo, portanto, provas h beis a ratificar os termos da acusa o exposta na den ncia, especialmente no que diz respeito   autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que n o h  outro caminho a seguir, sen o aquele que conduz   absolvi o, nos termos do art.386, inciso VII, do C digo de Processo Penal. Ante o exposto, considerando a insufici ncia de provas e o princ pio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretens o acusat ria formulada pelo Minist rio P blico constante  s fls.2/3-v e, por conseguinte, ABSOLVO DANIEL DE SOUZA FERREIRA e FABIO HENRIQUE CHAVES SARMENTO, qualificados nos autos, do crime previsto art. 33, caput, da lei 11.343/06, com suped neo no art.386, inciso VII, do C digo de Processo Penal. Efetuem-se as anota es e comunica es de estilo e, ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos em rela o ao sentenciado. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bel m/PA, 15 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMAR O LEITE Ju za de Direito respondendo pela 6  Vara Criminal de Bel m/PA PROCESSO: 00199864120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Procedimento Especial da Lei Antit xicos em: 16/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NELIO ULISSES LLASHAJ FERNANDEZ Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEGUNDO ALEJANDRIA VILCHEZ Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . A sao Penal Autos: 0019988-

41.2017.8.14.0401 Autor: Minist rio P blico Estadual R o: Segundo Alejandria Vilchez e Nelio Ulisses Llasahj Fernandez Considerando a manifesta o de fl. 357, expe sa-se of cio   Unidade de Recupera o Social D  Oliveira Conde, em Rio Branco/AC, no af  de informar acerca da cust dia de Segundo Alejandria Vilchez. Bel m/PA, 16 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMAR O LEITE Ju za de Direito respondendo pela 6  Vara Criminal de Bel m/PA PROCESSO: 00238176320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 16/02/2022 DENUNCIADO:MARCELINO DE OLIVEIRA VITIMA:S. B. B. .   A o Penal Autos: 0023817-63.2018.8.14.0401 Autor: Minist rio P blico Estadual R o: Marcelino de Oliveira Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Compulsando os autos, observo que o denunciado MARCELINO DE OLIVEIRA, em nenhum momento teve inten o em participar do processo, apenas requerendo a revoga o da sua pris o no momento oportuno.   Considerando a cota ministerial de fls.60/63, constata-se que apesar de ter tido sua liberdade provis ria condicionada a medidas cautelares, o denunciado n o veio a ser localizado ap s sua libera o. Soma-se a isso, que a nova tentativa de cita o restou infrut fera assim como as primeiras. Outrossim, entendo que ainda est o presentes os pressupostos da cust dia cautelar, ou seja, os ind cios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados pelo inqu rito e pe sas que o comp em, bem como a inten o em omitir-se. Nesse sentido, em raz o da aus ncia de informa es a respeito de sua localiza o e diante do preju zo   instru o criminal e da futura aplica o da lei penal, al m da necessidade de se garantir a ordem p blica e a conveni ncia da instru o criminal,   imperiosa a decreta o da pris o preventiva, eis que latente a presen a dos pressupostos dispostos no art. 312 do C digo de Processo Penal. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justi a possui jurisprud ncia consolidada no sentido de que a necessidade da segrega o cautelar se imp e quando evidenciado que o denunciado se furta em se submeter a persecu o criminal, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplica o da lei penal (STJ - HC 101.762, da minha relatoria, julgado em 04.10.2011; STJ - HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe n o 117, publicado em 20.06.2011; STJ - HC 107.863/SP, rel. min. Luiz Fux, DJe n o 98, publicado em 25.05.2011; STJ - HC 106.702/RJ, rel. min. C rmen L cia, DJe n o 100, publicado em 27.05.2011; e STJ - HC 101.934/RS, publicado em 08.10.2010; e STJ - HC 290.359 MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 06 05 2014, DJe 13 05 2014). N o   cab vel a aplica o das medidas cautelares alternativas   pris o, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decreta o da pris o preventiva, consoante determina o art. 282,   6 , do C digo de Processo Penal. Ante o exposto, por vislumbrar situa o f tica nova, decreto a pris o preventiva de MARCELINO DE OLIVERA, com fulcro no art.312 do CPP. Expe sa-se mandado de pris o. Intimem-se e cumpra-se. Bel m/PA, 16 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camar o Leite Ju za de Direito respondendo pela 6  Vara Criminal de Bel m/PA PROCESSO: 00245956720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 16/02/2022 DENUNCIADO:MARLENE DA SILVA BRITO DENUNCIADO:MARCOS MAGNO DE SOUZA DENUNCIADO:CAMILA MALCHER MOREIRA DENUNCIADO:IAN LUAN BRITO DE FARIA DENUNCIADO:PAULO SERGIO DA MATA ARAUJO. Vistos etc.                           Cuida-se de a o penal que move o Minist rio P blico do Estado do Par , no uso de suas atribui es constitucionais, em face de MARLENE DA SILVA BRITO, MARCOS MAGNO DE SOUZA, CAMILA MALCHER MOREIRA, IAN LUAN BRITO DE FARIA e PAULO S RGIO DA MATA ARA O, imputando-lhes o cometimento do crime previsto no art. 33 e 35, caput, da Lei n o.11.343/2006 e, quanto aos r os CAMILA MALCHER MOREIRA e IAN LUAN BRITO DE FARIA, os crimes descritos nos arts. 12 e 16 da Lei 10826/2003.                   Narra a den ncia que no dia 15 de setembro de 2017, policiais civis e militares efetuaram a pris o em flagrante dos denunciados MARLENE BRITO e MARCOS SOUZA, ap s terem encontrado em sua resid ncia 100 (cem) por es de erva prensada semelhante a   maconha , bem como os denunciados CAMILA MOREIRA e IAN FARIA, que tamb m mantinham em sua casa 23 tabletes e 236 petecas de maconha, al m de 26 muni es de calibre 9mm e 40 muni es de calibre 40. Todos integravam uma associa o para o tr fico de entorpecentes, liderada pelo denunciado PAULO S RGIO. Ap s receber not cia-crime an nimas sobre comercializa o de entorpecentes a DIVIS O ESTADUAL DE NARC TICOS - DENARC instaurou a opera o denominada `Alvino , que   justamente o nome da passagem em que reside quadro dos denunciados, logradouro no qual estaria instalada uma associa o para o tr fico. O Delegado obteve autoriza o judicial para cumprir mandado de busca e apreens o na resid ncia, onde encontrou a quantidade de entorpecente supramencionada, bem como as armas. onde policiais militares efetuaram a pris o em flagrante dos denunciados, ap s terem sido

flagrados mantendo em depósito a droga acima relatada, que apresentou resultado positivo para substância "cannabis sativa L.", da droga vulgarmente conhecida por "maconha". Os denunciados foram presos em flagrante e conduzidos à delegacia de polícia, onde prestaram depoimento. Aos fls. 09 (autos principais) consta laudo toxicológico definitivo, atestando POSITIVO para as substâncias DELTA 9-THC (Tetrahydrocannabinol) princípio ativo vegetal Cannabis ativa L., vulgarmente conhecida como MACONHA. Os réus foram notificados e apresentaram resposta escrita, quando foi recebida a denúncia. Foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório do réu. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. As partes apresentaram alegações finais, requerendo o Ministério Público a condenação dos réus, ao passo que a defesa requereu a absolvição por falta de provas. O breve relatório. Decido. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante do acusado, oportunidade em que a droga foi apreendida sob posse dos réus. Além disso, o laudo toxicológico é preciso no sentido de apontar que o entorpecente encontrado se trata da substância vulgarmente conhecida por "maconha", que pode ocasionar dependência física e/ou psicológica, cujo uso é proibido em todo o território nacional pela Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prática de crimes. Assim, provada a materialidade do crime de tráfico de entorpecente. Quanto ao delito de associação para o tráfico, em que pese a narrativa da denunciada Camila, na fase de inquérito, quanto ao funcionamento da empreitada criminoso, não restou configurado nos autos, em sede de instrução criminal, através dos depoimentos policiais, a permanência e duração de tal associação. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme HC 479.977/SP, j. 14/05/2019, no sentido de que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei n. 11.343/2006) exige a demonstração do elemento subjetivo do tipo específico, qual seja, o ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, o caso é de mero concurso de pessoas, conforme Teses do STJ sobre a Lei de Drogas - I (2ª parte) - Meu site jurídico (editorajuspodivm.com.br). Vejamos jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO DECLINARAM OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO AGENTE PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÂNCULO DURADOURO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO INDICADO. ÂNUS QUE SE IMPÕE NO SISTEMA ACUSATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE MERA REUNIÃO OCASIONAL. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR, NO PONTO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. PROVIMENTO ESTENDIDO AO CORRÃO. 1. Hipótese na qual o Tribunal de origem consignou que, em 26/07/2018, os dois Corréus guardavam e mantinham em depósito drogas e uma arma de fogo e munições de uso permitido, e que, em dias anteriores, próximos a 25/07/2018, associaram-se para praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 2. Não foram apontadas concretamente circunstâncias que demonstrassem o intento dos agentes de se associarem de forma perene. As instâncias ordinárias, após examinarem o acervo probatório, não descreveram o animus associativo entre os Agentes. Ao ressaltar que o período da associação limitou-se aos dias anteriores próximos a 25/07/2018, e ao dia seguinte (26/07/2018), o Tribunal local não declinou fundamento válido para a conclusão de que houve vínculo duradouro entre os dois Corréus. Precedentes. 3. No mais, no ponto, ocorreu indevido reforço de fundamentação em recurso exclusivo da Defesa. 4. Constata-se tão somente a configuração do delito de tráfico de drogas em concurso eventual de agentes. Por isso, mostra-se indevida a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, no qual o sistema acusatório impõe o ânus da "demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminoso" (HC 462.888/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018). 5. Não se descarta que, se tivessem as instâncias ordinárias declinado elementos concretos que demonstrassem que os Agentes, de forma estável e permanente, associaram-se para praticar o delito do art. 35 da Lei de Drogas, reexaminar a conclusão sobre a comprovação ou não do elemento subjetivo do tipo de associação para o tráfico implicaria indevida incursão no acervo fático-probatório. Todavia, concluir que as instâncias ordinárias não se valeram do melhor direito para condenar o Agravante não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão consignados os elementos subjetivos do tipo. 6. Recurso provido para absolver o

Agravante da condenação por associação para o tráfico de drogas. Provimento estendido, em iguais termos, ao Corréu WILLIAM RIBEIRO DOS SANTOS, com fundamento no art. 580, do Código de Processo Penal. (AgRg no HC 624.284/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 21/06/2021). Assim, apenas o delito de tráfico de entorpecentes, em concurso de agentes, fora demonstrado nos autos, mas não o de associação para o tráfico. Em relação ao delito de posse de munição, não há que se falar em conduta irrelevante, posto que a quantidade de munição apreendida na residência dos réus não se enquadra no conceito de insignificância. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO. POSSE DE MUNIÇÃO EM QUANTIDADE ACIMA DA CONSIDERADA INFIMA. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50004468520138210135, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Léo, Julgado em: 03-02-2022). Ementa: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO. AFASTAMENTO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Os relatos dos policiais militares são uníssonos entre si e coerentes com o restante da prova dos autos, no sentido de que ele portava a arma de fogo de uso permitido e munições. II - Não há que se falar em atipicidade da conduta por ausência de dano ao bem jurídico protegido. O delito de porte/posse ilegal de arma de fogo e munição constituem crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando a realização das condutas previstas no tipo para sua consumação, não dependendo da prova de efetivo perigo ao bem jurídico tutelado, o qual é presumido, dispensando resultado naturalístico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50005757920188210082, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 09-12-2021). A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar os acusados no presente caso, pois, ratifica os elementos probatórios angariados na fase de inquérito. Friso que, quando ouvidos em sede judicial, os policiais civis confirmaram que efetuaram a prisão dos denunciados de posse de substância entorpecente. Observe-se que a prisão dos denunciados decorreu de investigação policial instaurada através de várias denúncias anônimas no sentido de que havia comercialização de droga nas residências, aguardando a polícia mandado de busca e apreensão deferido pelo Poder Judiciário a fim de adentrar a residência e apurar o crime. A apreensão de droga nas residências confirma que as notícias-crime eram verdadeiras. Assim, a prova da autoria restou sobejamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas de acusação, tanto em sede policial como em juízo, sob o crivo do contraditório. Não há contraditório entre os depoimentos. O que ocorre é que alguns dos policiais ouvidos fizeram diligência em na residência de MARLENE E MARCOS e outros na residência de CAMILA e IAN e por isso, narraram situações diferentes. Os réus afirmam que não são traficantes, imputando a conduta delitativa ao irmão de CAMILA, já morto, bem como a PAULO, que seria o fornecedor da droga, mas não há prova de tais alegações, não se eximindo do fato de que foram encontradas substâncias entorpecentes em suas residências. Ademais, se a defesa não apresenta qualquer elemento apto a colocar em dúvida o depoimento dos policiais civis que efetuaram a prisão dos denunciados, estes são válidos para embasar a condenação. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. O conjunto probatório demonstra, de forma clara, a atividade ilícita exercida pelos acusados, consistente em tráfico de drogas, razão pela qual descabido o pedido absolutório formulado pela defesa. Cabe ressaltar que os agentes não precisam ser flagrados na prática de ato de comércio com a droga para configurar o narcotráfico, bastando que realize qualquer das condutas elencadas pelo artigo 33, da Lei nº 11.343/06. No caso concreto, policiais civis, após prévias informações sobre o tráfico de drogas no local, foram ao endereço indicado nos autos, sendo franqueado o acesso, localizaram um eppendorf contendo 0,6g de cocaína; uma porção de maconha, pesando 13,6g; trinta prensados de maconha, pesando 30,5g; além de balanço de precisão, dinheiro, e anotações características ao comércio de substâncias entorpecentes. Outrossim, quanto à validade dos depoimentos dos policiais, saliento que devem ser considerados aptos para sustentar a condenação, sendo que inexistente qualquer elemento concreto a colocar em



pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa razão de R\$ 01 (um) trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1º c/c art.58, §1º, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Quanto ao r. MARCOS MAGNO DE SOUZA. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título de reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. O r. não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº. 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira do acusado não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é razoável. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração ou organização criminosa por parte do r., conforme fundamentação, (RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020), razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), dosando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. No tocante ao comando do art. 387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o r. é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa razão de R\$ 01 (um) trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1º c/c art.58, §1º, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Quanto ao r. CAMILA MALCHER MOREIRA. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título de reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. O r. não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº. 444 do STJ. Não foram

coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira do acusado não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é razoável. Em vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Em relação aos crimes descritos nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 30 dias multa e 03 anos de reclusão e 50 dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração organizacional criminosa por parte do réu, conforme fundamentação, (RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020), razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), dosando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Em face do concurso material de crimes, as penas alcançam o patamar de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias multa. Quanto à pena de multa, aplico a fórmula mínima espécies, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. No tocante ao comando do art. 387, § 2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicar em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. O regime inicial de cumprimento da pena é o SEMIABERTO, conforme art. 33, § 2º, b do Código Penal. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art. 77, CP). Quanto ao réu IAN LUAN BRITO DE FARIA. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título de reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. O réu não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº. 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira do acusado não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é razoável. Em vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Em relação aos crimes descritos nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 30 dias multa e 03 anos de reclusão e 50 dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração organizacional criminosa por parte do réu, conforme fundamentação, (RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020), razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), dosando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Em face do concurso material de crimes, as penas alcançam o patamar de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e

246 (duzentos e quarenta e seis) dias multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. No tocante ao comando do art. 387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cancelamento da detração, pois se trata de operação que não implicar em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. O regime inicial de cumprimento da pena é o SEMIABERTO, conforme art. 33, §2º, b do Código Penal. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretação de prisão preventiva dos réus, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a referida cautelar quando for necessário compatibilizá-la com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o réu poderá aguardar o julgamento de eventual apelação em liberdade (STF: HC 118.257-PI, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HC 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e STJ - HC 114.288-RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para execução de pena privativa de liberdade, bem como mandado de prisão, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística quanto aos réus CAMILA MALCHER MOREIRA e IAN LUAN BRITO DE FARIA. d) Expeça-se GUIA PARA CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO aos réus MARLENE DA SILVA BRITO e MARCOS MAGNO DE SOUZA. P.R.I.C. Belém, 16 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito PROCESSO: 00312245720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:T. S. F. N. VITIMA:L. F. D. S. DENUNCIADO:LUCIANA DE PAULA CARVALHO DE ARAUJO DENUNCIADO:VINICIUS DE OLIVEIRA REIS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0031224-57.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: VINICIUS DE OLIVEIRA REIS e LUCIANA DE PAULA CARVALHO DE ARAUJO Vieram-me os autos conclusos após apresentação da exordial acusatória, onde o Ministério Público denunciou VINICIUS DE OLIVEIRA REIS e LUCIANA DE PAULA CARVALHO DE ARAUJO, qualificados nos autos pelo delito tipificado no art. 157, §2º, I e II, do CPB A defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva em favor do denunciado Vinicius Oliveira Reis. O Ministério Público foi desfavorável ao pedido. Analisando os autos, observa-se que o denunciado iniciou na utilização do monitoramento eletrônico na data de 07/07/2018 e até a data do primeiro evento de dispositivo desligado, ao dia 18 de junho de 2020, não havia violado a medida cautelar. Ocorre que, não sendo a utilização desta medida uma pena imposta após a sentença, ela deve ter um período determinado. Soma-se a isso, que o referido denunciado compareceu em todos os atos processuais a que foi intimado para tal, diferentemente da denunciada Luciana de Paula, que além de descumprir a medida cautelar deliberadamente, até o presente momento não compareceu nos atos processuais, em manifesta intenção de omitir-se da justiça. Portanto, entendendo não estarem presentes motivos ensejadores da prisão preventiva, anteriormente decretada, com enfoque para a primariedade do acusado e em sua constante participação nos atos processuais, são questões que apontam para necessidade da substituição da custódia constritiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319, CPP. Não há indícios que permitam inferir que, em liberdade, o réu Vinicius de Oliveira Reis atentará contra a ordem pública, ou prejudicará a instrução criminal, ou ainda se furtará à aplicação da lei penal, pelo que a revogação da prisão preventiva se impõe. Isto posto, revogo a prisão preventiva de VINICIUS DE OLIVEIRA REIS, paraense, Carteira de Identidade nº 7889787 PC/PA, nascido em 14/06/1999, filho de Ana Cristina de Oliveira Reis e Manoel Sampaio Reis, residente na Rua Cecy, nº 103, entre Canal do Galo e Rua Nova, CEP 66083-160, Pedreira, cidade de Belém/PA., qualificado nos autos, e, nos termos do art. 319 do CPP, determino o cumprimento das seguintes medidas cautelares em substituição à custódia constritiva: I - Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; II - Proibição de portar armas de qualquer tipo; III - Proibição de cometer novos crimes ou



contravenções; Â IV - Proibição de ausentar-se da região Metropolitana sem a autorização do Juízo; V - Manter atualizado seu endereço junto ao Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém/PA; VI - Comparecer em Juízo sempre que intimado para tal. Intime-se o acusado para comparecer na secretaria da 6ª Vara Criminal de Belém/PA em até 72h para assinatura de termo de compromisso, ficando o réu ciente de que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas poderá implicar na decretação de nova prisão preventiva. Quanto a denunciada LUCIANA DE PAULA CARVALHO DE ARAUJO, mantenho a decisão de fls. 90/91. Portanto, EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO. Ademais, tendo em vista que foi devidamente intimada às fls. 66/66-v, mas ainda assim não compareceu na audiência designada à fl. 71, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 367, CPP. Considerando a audiência designada para o 14.04.2022, renovem-se as diligências no afim de que estejam presentes as vítimas, as testemunhas e os denunciados. E em observância a insistência do Ministério Público, no que diz respeito a vítima Luís Fernando Dias da Silva, que seja intimado no novo endereço de fl. 80. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 16 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00437079020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SUELLEN CRISTINA RODRIGUES PANTOJA Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22537 - FERNANDO DE FREITAS MARINHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Ação Penal Autos: 0043707-90.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réus: SUELLEN CRISTINA RODRIGUES PANTOJA SENTENÇA Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado em face de SUELLEN CRISTINA RODRIGUES PANTOJA, devidamente qualificada nos autos, denunciada pelo crime de tráfico de entorpecente, capitulado no art. 33 da Lei 11343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 10 de setembro de 2015, policiais receberam denúncia que a denunciada e seu companheiro Rodrigo, conhecido por "caranguejo", comercializavam drogas na rua das Orquídeas, 123, bairro do Tapanã. Diligenciaram até o local e encontram 12 petecas e 02 tabletes de maconha mais 08 petecas de cocaína. A denunciada foi notificada e apresentou defesa. Oferecida defesa preliminar, a denúncia foi recebida em decisão do juízo e dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação. A ré foi interrogada. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição dos acusados. A defesa requereu a absolvição. A defesa requereu a absolvição. Passo a fundamentar e decidir. DAS PRELIMINARES: Não foram suscitadas preliminares a serem objeto de análise judicial. DO MÉRITO: MATERIALIDADE e AUTORIA: Pois bem, o órgão ministerial discorreu em suas alegações finais que o conjunto probatório produzido nestes autos não é apto a imputação do crime de tráfico denunciada, posto que os policiais ouvidos em juízo não se recordam dos fatos descritos na denúncia. Há auto de apreensão e apresentação nos autos, bem como laudos comprovando a origem ilícita da substância. No entanto, os policiais ouvidos em juízo não se recordam de nada relativo aos fatos. Importante frisar que para condenação criminal não deve haver dúvida sobre a prática delitiva, sendo que no caso, não havendo uma prova testemunhal da autoria do crime não há como este juízo embasar o dito condenatória, diante da incerteza, razão pela qual deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Assim, em que pese provada a materialidade, quanto à autoria, não há prova segura e convincente de que a denunciada estava traficando droga em sua residência. Entrementes, ao lume do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, ABSOLVENDO a ré SUELLEN CRISTINA RODRIGUES PANTOJA, nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal. Sem custas. Intime-se o/a sentenciado/a, seu advogado ou defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver). Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Belém, 16 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito 6ª Vara Criminal de Belém/PA

PROCESSO N 0023020-87.2016.814.0401

DENUNCIADO: EDSON BRITO DE LIMA

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de EDSON BRITO DE LIMA, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006.

Narra a denúncia que o denunciado Edson Brito de Lima foi flagrado portando 13 (treze) porções de erva prensada, sendo 12 (doze) não embaladas e uma embalada em folha de alumínio e fita adesiva marrom, pesando 540,6 gramas, dando resultado positivo para a substância T.H.C. (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido por „maconha“ e mais 3 (três) rolos de papel alumínio e a importância de R\$ 1,85. O denunciado foi preso cortando um tablete de maconha, preparando a droga para ser vendida. Na delegacia, confessou que vendia entorpecente na região há uma semana, bem como que já fora preso anteriormente por tráfico de drogas.

Às fls. 04 consta laudo toxicológico definitivo, atestando que a erva apreendida apresenta a substância THC (Tetrahydrocannabinol) princípio ativo vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como MACONHA.

O réu foi notificado e apresentou resposta escrita, quando foi recebida a denúncia.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório do réu. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida.

As partes apresentaram alegações finais, requerendo o Ministério Público a condenação do réu, ao passo que a defesa requereu a absolvição por falta de provas ou, em caso de condenação, aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

É o breve relatório.

Decido.

Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante do acusado, oportunidade em que a droga foi apreendida sob posse do réu. Além disso, o laudo toxicológico é preciso no sentido de apontar que o entorpecente encontrado se trata da substância vulgarmente conhecida por „maconha“, que pode ocasionar dependência física e/ou psíquica, cujo uso é proibido em todo o território nacional pela Portaria nº. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prática de crimes.

A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatórios angariados na fase de inquérito.

Friso que, quando ouvida em sede judicial, em que pese uma das testemunhas não se recordar dos fatos, a outra confirmou, sem dúvidas, que efetuou a prisão do denunciado de posse da substância entorpecente, que estava sendo preparada para venda.

Assim, a prova da autoria restou sobejamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante e pelo

depoimento das testemunhas de acusação, tanto em sede policial como em juízo, sob o crivo do contraditório.

Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuricidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente.

Culpável é o réu, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dela se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado.

Por fim, concluo ser-lhe aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.02/03, para CONDENAR EDSON BRITO DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006.

Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CPB.

Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59.

Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal.

O réu não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº. 444 do STJ.

Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito.

O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena.

As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado.

O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado.

A situação financeira do acusado não foi aferida durante a instrução processual.

A quantidade da substância apreendida é razoável.

À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar.

Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração à organização criminosa por parte do réu, conforme fundamentação, (RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-

2020), razão pela qual reduz a pena em 2/3 (dois terços), dosando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Na forma do art.33, §2º, c/c, do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO.

No tocante ao comando do art. 387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado.

Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em instituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa à razão de 01 (um) trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1º c/c art.58, §único, ambos do CP.

Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP.

Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP).

Inoportuna a decretação de prisão preventiva, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a referida cautelar quando for necessário compatibilizá-la com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o réu poderá aguardar o julgamento de eventual apelação em liberdade (STF: HC 118.257-PI, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HC 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e STJ - HC 114.288-RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014).

Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações:

- a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral.
- c) Expeça-se guia para execução de pena alternativa, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística.

P.R.I.C.

Belém, 14 de fevereiro de 2022.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Ação Penal

Autos: 0025802-04.2017.8.14.0401

Querelante: André Luiz Moraes da Costa

Querelado: Fábio Dias Leite

Ao dia 04 de dezembro de 2019, em audiência de conciliação, nos termos do art. 520, CPP, fora acordado que o querelado Fábio Dias Leite depositaria a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) na conta do querelante André Luiz Moraes da Costa, ambos qualificados aos autos.

Diante da aceitação da proposta, aguardou-se o período determinado para o cumprimento. Uma vez decorrido o prazo estabelecido o querelante foi intimado para prestar informações a respeito do cumprimento ou não, desta questão deliberada na audiência, ao que informou, ao dia 10 de novembro de 2021, que o acordo firmado em juízo veio a ser cumprido. Dessa forma, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABIO DIAS LEITE, e, em consequência EXTINGO A PRESENTE AÇÃO PENAL, determinando ainda** o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

**P.R.I.C.**

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito respondendo pela da 6ª Vara Criminal de Belém/PA



**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00045147220058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520109916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:D. VITIMA:O. E. REU:CARMO SIQUEIRA BARROS Representante(s): EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:DANIEL GONCALVES RIBEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:DAVI NEVES COELHO Representante(s): RENATA VALERIA PINTO CARDOSO (ADVOGADO) GISELE FIALKA CASTRO LEAO - OAB/PA 8094 (ADVOGADO) REU:EDUARDO NEVES COELHO Representante(s): GISELE FIALKA CASTRO LEAO - OAB/PA 8094 (ADVOGADO) REU:ELIEL DE ALCANTARA MARTINS Representante(s): ARNALDO DA SILVA ROSA (ADVOGADO) REU:HILDEBRANDO NEVES COELHO Representante(s): GISELE FIALKA CASTRO LEAO - OAB/PA 8094 (ADVOGADO) REU:JOSE GONCALVES RIBEIRO REU:LUIZ ANDRE PEREIRA RODRIGUES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:MOISES NEVES COELHO Representante(s): GISELE FIALKA CASTRO LEAO - OAB/PA 8094 (ADVOGADO) REU:RONALDO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA (ADVOGADO) REU:SAMUEL SIMAO ALCANTARA Representante(s): CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Chamo a ordem o processo, apenas para fins de correção de erro material ocorrido no parágrafo 6º da fl. 792 (verso), passando a constar: 1. Â Â Â Â Â Julgo extinta a punibilidade do acusado Samuel Simão de Alcântara, pela prescrição, de conformidade com os artigos 107, IV, 109, IV, 110, §1º, todos do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Mantenho os demais termos da sentença retro. Â Â Â Â Â Intimem-se da sentença e desta correção. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém, 15 de fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00262669120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. S. O. A. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DESPACHO Â Â Â Â Â Retornem os autos para complemento da manifestação de fl. 33, tendo em vista a certidão de fl. 41. Â Â Â Â Â Após, conclusos. Belém, 15 de fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Processo nº 0021311-90.2013.8.14.0401.

Advogado: Ney Gonçalves de Mendonça Júnior (OAB/PA 7829).

Trata-se de pedido de restituição de fiança feito pelo causídico da sentenciada KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES, às fls. 1.257/1.260, no importe de cinco salários mínimos, à época, imposta em decisão que revogou a prisão preventiva da ré cumulada com outras medidas cautelares a ela impostas, às fls. 1.118/1.119.

O processo encontra-se sentenciado, conforme fls. 1.242/1.246, sendo que Kelly Cristina da Silva Alves e outros, foram absolvidos nos termos do art. 386, VII do CPP.

A certidão de fl. 1.282, informa que a sentenciada Kelly Cristina da Silva Alves recolheu fiança (fl. 1.124) como uma das cautelares para concessão do benefício de liberdade provisória, no importe de R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais).

Ainda, relata que após o recolhimento da fiança, por ter ordem de prisão por outro processo, teve seu alvará de soltura cumprido apenas em 24/02/2017. Em 02/03/2017, Kelly Cristina subscreveu termo de compromisso (fls. 1.133), contudo, não cumpriu regularmente a cautelar de comparecimento mensal à Secretaria da Vara (fls. 1.277 e 1.278), tendo o último comparecimento em Secretaria ocorrido em 26/06/2018. Outrossim, em 05/01/2018, quebrou as condições de monitoramento eletrônico, bem como foi presa em flagrante, por nova incidência criminal, em 27/01/2019. Por fim, que a sentença de mérito foi prolatada em 26/05/2020, portanto, o descumprimento das medidas cautelares impostas em substituição da prisão preventiva se deu no curso da fase de conhecimento.

Assim, conforme certidão de fl. 1.282, a sentenciada quebrou a fiança, visto que descumpriu as cautelares a ela impostas (fls. 1.118/1.119), nos termos do art. 341, III do CPB, senão vejamos:

341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Dessa forma, quando há o quebramento da fiança, de modo injustificado, como ocorreu nos autos, importará em perda de metade da fiança, conforme dispõe o art. 343 do CPP. Vejamos:

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, a denunciada foi absolvida da acusação e conseqüentemente ao pagamento das custas processuais.

Acerca da questão, dispõe o art. 337 do Código de Processo Penal:

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Dessa forma, pode-se perceber que o descrito no art. 337 do CPP tem força imperativa, pois não abre margem para discussão se a fiança deve ou não ser restituída ao acusado, por exemplo, por questões subjetivas. A lei deixa bem claro que a restituição da fiança é de ordem exclusivamente objetiva, sem qualquer juízo de valor, caso a pessoa atenda aos requisitos estabelecidos expressamente.

Ocorre que, no presente caso, embora a sentenciada faça jus a restituição da fiança, observo que houve sua quebra pelo descumprimento das demais cautelares impostas, o que implica na perda da metade de seu valor, embora a sentença seja absolutória.

Acerca da questão, colhe-se da jurisprudência:

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - PROCESSO PENAL - FIANÇA - QUEBRA DA GARANTIA - PERDA DE METADE DO VALOR - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRELEVÂNCIA - NÃO PROVIMENTO.** A quebra da fiança importa na perda de metade de seu valor, independentemente do resultado da ação penal, por se tratar de sanção estatal ao descumprimento de obrigações aceitas pelo



afiançado quando da liberdade provisória. Embargos Infringentes e de Nulidade a que se nega provimento, em razão da interpretação sistemático dos dispositivos processuais penais acerca da fiança. (TJ-MS - EI: 00007272320148120045 MS 0000727-23.2014.8.12.0045, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Seção Criminal). (grifei)

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DA FIANÇA. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA CONTRACAUTELA PRESTADA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PERDA DE METADE DO VALOR. ORDEM DENEGADA. 1. A fiança é uma garantia real, consistente no depósito de determinada importância em dinheiro, arbitrada pela autoridade competente, que tem como finalidade assegurar a liberdade provisória do preso em flagrante e garantir o seu comparecimento aos atos do processo, enquanto este durar (art. 330 do CPP). 2. Será decretada a quebra da fiança, com a consequente perda da metade do seu valor, nos casos em que o acusado pratica nova infração dolosa (arts. 341, V, e 343, do CPP). 3. A quebra da fiança acarreta a perda da metade do valor da fiança, o qual será destinado aos cofres públicos, sendo que o magistrado deve decidir se aplica outra medida cautelar (ou outras) ou, se presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, converte-a em prisão preventiva, conforme previsão no art. 343 do CPP. 4. Ainda que seja o réu absolvido, a quebra não pode ser revertida, cabendo ao afiançado somente a metade restante do que se prestou, uma vez que este quebrou o compromisso firmado com a Justiça. 5. Conforme previsão no art. 346 do CPP - que trata da destinação do valor da fiança quando acontece o quebramento - e em cumprimento à decisão que decretou a quebra da fiança, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para efetivação da transferência de metade do valor depositado na conta judicial aberta em nome do impetrante ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, identificando o referido depósito com o código referente a "Receita Fianças Quebradas ou Perdidas". 6. A decisão pela quebra da fiança não foi objeto de recurso em sentido estrito (art. 581, VII, CPP), havendo, portanto, preclusão da matéria. 7. Mesmo quando o réu é absolvido, a quebra da fiança não é revertida, cabendo a devolução apenas do saldo remanescente. 8. Segurança denegada. (TRF-4 - MS: 50167516120194040000 5016751-61.2019.4.04.0000, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 11/06/2019, SÉTIMA TURMA). (grifei)

APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM FULCRO NO ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU COM RELAÇÃO À DECRETAÇÃO DE PERDA DA METADE DO VALOR PRESTADO A TÍTULO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA TER SIDO INTIMADO ANTES DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DA FIANÇA. NÃO CABIMENTO. RÉU QUE JÁ TINHA SIDO DEVIDAMENTE ADVERTIDO ACERCA DAS PENAS A QUE ESTARIA SUJEITO NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 341 DO CPP. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO RÉU. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Criminal - AC - 1713163-2 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 22.02.2018) (TJ-PR - APL: 17131632 PR 1713163-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 22/02/2018, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2220 15/03/2018).

Conclusivamente, apesar de se tratar de sentença absolutória, em razão da quebra da fiança (art. 343 do CPP), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 1.257/1.260, visto que a restituição da fiança será apenas da metade do seu valor.

Expeça-se alvará nos termos da presente decisão, em favor de Kelly Cristina da Silva Alves, bem como o que mais se fizer necessário.

Nesta oportunidade, declaro o perdimento da metade do valor da fiança, em favor do FUNPEN, nos termos do art. 346 do CPP.

Intime-se e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de janeiro de 2022.

SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO

Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

Processo nº 0021270-26.2013.8.14.0401. Advogado: Ney Gonçalves de M. Júnior (OAB/PA-7829)

## DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de fiança feito pelo causídico da sentenciada KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES, às fls. 1.334/1.341, no importe de cinco salários mínimos, à época, imposta em decisão que revogou a prisão preventiva da ré cumulada com outras medidas cautelares a ela impostas, às fls. 1.118/1.119.

O processo foi sentenciado, conforme fls. 1.322/1.323, sendo que Kelly Cristina da Silva Alves e outros, foram absolvidos nos termos do art. 386, VII do CPP.

A certidão de fl. 1.378, informa que a sentenciada Kelly Cristina da Silva Alves recolheu fiança (fls. 1.146/1.147) para concessão do benefício de liberdade provisória.

Ainda, relata que após o recolhimento da fiança, por ter ordem de prisão por outro processo, teve seu alvará de soltura cumprido apenas em 24/02/2017. Em 02/03/2017, Kelly Cristina subscreveu termo de compromisso (fls. 1.133), contudo, não cumpriu regularmente a cautelar de comparecimento mensal à Secretaria da Vara (fls. 1.369/1.370), tendo o último comparecimento em Secretaria ocorrido em 26/06/2018. Outrossim, em 05/01/2018, quebrou as condições de monitoramento eletrônico, bem como foi presa em flagrante, por nova incidência criminal, em 27/01/2019. Por fim, que a sentença de mérito foi prolatada em 21/08/2020, portanto, o descumprimento das medidas cautelares impostas em substituição da prisão preventiva se deu no curso da fase de conhecimento.

O Ministério Público se manifestou à fl. não numerada dos autos, pela restituição da fiança e no tocante ao ofício encaminhado à fl. 1.328, pela restituição do bem a quem de direito, se quedando inerte quanto a manifestação acerca dos demais bens apreendidos.

As defesas dos acusados, intimadas da sentença proferida nos autos, nada requereram quanto aos bens apreendidos e não destinados.

É o relatório. Decido:

### 1. DA RESTITUIÇÃO DA FIANÇA

Inicialmente, conforme certidão de fl. 1.378, a sentenciada quebrou a fiança, visto que descumpriu as cautelares a ela impostas (fls. 1.146/1.147), nos termos do art. 341, III do CPB, senão vejamos:

341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Dessa forma, quando há o quebramento da fiança, de modo injustificado, como ocorreu nos autos, importará em perda de metade da fiança, conforme dispõe o art. 343 do CPP. Vejamos:

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

Acerca da questão, dispõe o art. 337 do Código de Processo Penal:

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Dessa forma, pode-se perceber que o descrito no art. 337 do CPP tem força imperativa, pois não abre margem para discussão se a fiança deve ou não ser restituída ao acusado, por exemplo, por questões subjetivas. A lei deixa bem claro que a restituição da fiança é de ordem exclusivamente objetiva, sem qualquer juízo de valor, caso a pessoa atenda aos requisitos estabelecidos expressamente.

Ocorre que, no presente caso, embora a sentenciada faça jus a restituição da fiança, observo que houve sua quebra pelo descumprimento das demais cautelares impostas, o que implica na perda da metade de seu valor, embora a sentença seja absolutória.

Acerca da questão, colhe-se da jurisprudência:

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - PROCESSO PENAL - FIANÇA - QUEBRA DA GARANTIA - PERDA DE METADE DO VALOR - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRELEVÂNCIA - NÃO PROVIMENTO.** A quebra da fiança importa na perda de metade de seu valor, independentemente do resultado da ação penal, por se tratar de sanção estatal ao descumprimento de obrigações aceitas pelo afiançado quando da liberdade provisória. Embargos Infringentes e de Nulidade a que se nega provimento,

em razão da interpretação sistemático dos dispositivos processuais penais acerca da fiança. (TJ-MS - EI: 00007272320148120045 MS 0000727-23.2014.8.12.0045, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Seção Criminal). (grifei)

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DA FIANÇA. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA CONTRACAUTELA PRESTADA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PERDA DE METADE DO VALOR. ORDEM DENEGADA. 1. A fiança é uma garantia real, consistente no depósito de determinada importância em dinheiro, arbitrada pela autoridade competente, que tem como finalidade assegurar a liberdade provisória do preso em flagrante e garantir o seu comparecimento aos atos do processo, enquanto este durar (art. 330 do CPP). 2. Será decretada a quebra da fiança, com a consequente perda da metade do seu valor, nos casos em que o acusado pratica nova infração dolosa (arts. 341, V, e 343, do CPP). 3. A quebra da fiança acarreta a perda da metade do valor da fiança, o qual será destinado aos cofres públicos, sendo que o magistrado deve decidir se aplica outra medida cautelar (ou outras) ou, se presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, converte-a em prisão preventiva, conforme previsto no art. 343 do CPP. 4. Ainda que seja o réu absolvido, a quebra não pode ser revertida, cabendo ao afiançado somente a metade restante do que se prestou, uma vez que este quebrou o compromisso firmado com a Justiça. 5. Conforme previsto no art. 346 do CPP - que trata da destinação do valor da fiança quando acontece o quebramento - e em cumprimento à decisão que decretou a quebra da fiança, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para efetivação da transferência de metade do valor depositado na conta judicial aberta em nome do impetrante ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, identificando o referido depósito com o código referente a "Receita Fianças Quebradas ou Perdidas". 6. A decisão pela quebra da fiança não foi objeto de recurso em sentido estrito (art. 581, VII, CPP), havendo, portanto, preclusão da matéria. 7. Mesmo quando o réu é absolvido, a quebra da fiança não é revertida, cabendo a devolução apenas do saldo remanescente. 8. Segurança denegada. (TRF-4 - MS: 50167516120194040000 5016751-61.2019.4.04.0000, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 11/06/2019, SÉTIMA TURMA). (grifei)

APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM FULCRO NO ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU COM RELAÇÃO À DECRETAÇÃO DE PERDA DA METADE DO VALOR PRESTADO A TÍTULO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA TER SIDO INTIMADO ANTES DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DA FIANÇA. NÃO CABIMENTO. RÉU QUE JÁ TINHA SIDO DEVIDAMENTE ADVERTIDO ACERCA DAS PENAS A QUE ESTARIA SUJEITO NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 341 DO CPP. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO RÉU. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Criminal - AC - 1713163-2 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 22.02.2018) (TJ-PR - APL: 17131632 PR 1713163-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 22/02/2018, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2220 15/03/2018).

Conclusivamente, apesar de se tratar de sentença absolutória, em razão da quebra da fiança (art. 343 do CPP), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 1.334/1.341, visto que a restituição da fiança será apenas da metade do seu valor.

Expeça-se alvará nos termos da presente decisão, em favor de Kelly Cristina da Silva Alves, bem como o que mais se fizer necessário.

Nesta oportunidade, declaro o perdimento da metade do valor da fiança, em favor do FUNPEN, nos termos do art. 346 do CPP.

## 2. DOS BENS APREENDIDOS E NÃO DESTINADOS

A certidão de fl. 1.378, informa a existência de bens apreendidos e não destinados, relacionados às fls. 1.377/1.378, motivo pelo qual, passo a decidir:

Constam nos autos termos de recebimento de objetos a seguir relacionados:

- a) Às fls. 209 (Vol I): 01 (uma) maquina de cartão digital marca AGET NET, n.º de patrimônio 860247;
- b) Às fls. 227 (Vol I): 01 (um) aparelho de som Marca Sony n.º de série 4914117, com quatro caixas acústicas;
- c) Às fls.944 (Vol V): 01 (um) celular Samsung Modelo GTEI203, na cor preta, 01 (um) Chip da OI, 01 (um) Chip da TIM, 01 (um) Chip da VIVO, acompanhados de laudo sob o n.º 39/2014 IML;

- d) Às fls. 962 (Vol V): 01 (um) celular, marca Nokia, modelo C3-00, cor bege, 01 (uma) bateria, 01 (um) Chip da TIM, 01 (um) Cartão de memória, acompanhados de laudo sob o n.º 30/2014 IML;
- e) Às fls.1.188 (Vol VI): 01 (uma) televisão de 42 polegadas, marca LG, na cor preta, modelo 42LA6130, n.º de série 305AZUI4N142, sem laudo;
- f) Às fls.1.189 (Vol VI): 01 (uma) televisão de 42 polegadas, marca LG, na cor preta, modelo 42LA630, n.º de série 305AZVN4M791, sem laudo;
- g) Às fls.1.208 (Vol VI): 03 (três) celulares, sendo 01 (um) marca LG, modelo LG4507, na cor preta, 01 (um) marca Nokia, modelo LUMIA 720, na cor branca e preta e um (um) marca LG, modelo LGE455f, cor branca e preta, bem como 02 (dois) Chips da CLARO, acompanhado de laudo sob o n.º 37/2017 IML;
- h) Às fls.1.223 (Vol VI): 01 (um) notebook, marca LENOVO, modelo 20195, 01 (um) Tablet, da marca Samsung, 01 (um) PENDRIVE, acompanhados de laudo sob o n.º 50/2016, protocolo 03973/2013 IML;
- i) Às fls.1.259 (Vol VI): 01 (um) celular Nokia, modelo 808, na cor preta, 01 (um) Chip da TIM, acompanhados de laudo sob o n.º 46/2017 IML;
- j) Às fls.1.267 (Vol VI): 01 (um) celular LG, modelo LGC199, Imei 357035053092427, 3570031053092435, com bateria LG, 01 (um) SIM CARD da TIM n.º 895502900002220765385211, 01 (um) SIM CARD da OI n.º 8955318129934594483, sem cartão de memória, acompanhado de laudo sob o n.º 45/2017 IML;
- k) Às fls.1.276 (Vol VI): 01 (um) gabinete com quatro baias, na cor preta, 02 (dois) PENDRIVE, da marca Cruzer Blade, 01 (um) Tablet, da marca Samsung, modelo GT-P77300, com display danificado/quebrado, 01 (uma) máquina fotográfica, marca Sony, com um cartão de memória e uma capa de máquina da marca CAMERA-BAG, acompanhado de laudo sob o n.º 53/2016 IML;
- l) 01 (um) automóvel Fiat Punto HLX, 1.8, na cor prata, ano 2008/2009, placa JVJ 3807 em nome de José Luiz Mendes de Souza, em poder da autoridade policial, consoante documento de fl. 1.328; e
- m) 01 (uma) moto, HONDA CG 125 FAN ES, na cor vermelha, ano 2012/2012, Placa OFS 9752 de propriedade de Erika de Lourdes de Oliveira Souza, fl. 403.

As partes, em sentença foram intimadas a se manifestar sobre os bens apreendidos e não destinados, tendo as defesas se quedado inertes e o Ministério Público, só se manifestou no tocante ao veículo apreendido, para que fosse restituído a quem de direito, em fl. não numerada dos autos.

Consta nos autos pedido de restituição da moto apreendida feito por Maura do Socorro Ferreira Raiol, às fls. 480/485, na ocasião a requerente juntou documentos que comprovam a compra do veículo.

Nesta oportunidade, entendo, com fundamento no art. 120 do CPP, por RESTITUIR o bem elencado na alínea m) desta decisão, isto é, 01 (uma) moto, HONDA CG 125 FAN ES, na cor vermelha, ano 2012/2012, Placa OFS 9752, que tem como proprietária a Sra. Maura do Socorro Ferreira Raiol, INTIME-SE a legítima proprietária, por meio de seu advogado constituído, acerca desta decisão. Sem prejuízo, OFICIE-SE à autoridade policial acerca da restituição do referido bem a sua proprietária, devendo adotar as providencias cabíveis para a devolução do bem.

No tocante aos bens elencados nas alíneas de a) a k), entendo que por se tratarem de aparelhos eletrônicos, celulares, chips, câmera fotográfica, tablets, notebook, televisão e etc, por terem sido apreendidos no ano de 2013, e não se sabendo as condições de funcionalidade destes, bem como não há como apurar um valor econômico para os respectivos bens, que justifique que sejam levados a leilão, além do fato de que nos aparelhos celulares, tablets, notebook, chips, câmera fotográfica, cartões de memória e etc, contém informações pessoais de terceiros, determino a destruição dos bens apreendidos e não destinados, mediante lavratura de auto circunstanciado.

Deve este Juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência, ora determina.

No que se refere ao veículo Fiat Punto HLX, 1.8, na cor prata, ano 2008/2009, placa JVJ 3807 em nome de José Luiz Mendes de Souza, compulsei detidamente os autos e verifiquei que não consta o documento de propriedade no processo; apenas informação de que ele se encontra com a autoridade policial, consoante documento de fl. 1.328. Desta feita, OFICIE-SE à autoridade policial para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o local de depósito do bem ou se o veículo já foi restituído ao proprietário. Caso negativo, determino que um oficial de justiça faça a avaliação do bem, no local em que ele se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a avaliação do bem, faça vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2022.

SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO

Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001646020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REU:PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 580 - EUDIRACY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença prolatada às fls. 269/271v, intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de fevereiro de 2022. Anildo SABÓIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00032749620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 REQUERENTE:RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO ESCOLA MAGUARY LTDA Representante(s): OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 577,39 (quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 15 de fevereiro de 2022. Anildo SABÓIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00069005520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Sumário em: 15/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) OAB 138.605 - LORRAYNE INACIA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SERRA MAR COMERCIO PRODUTOS A L EPP. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 577,39 (quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 15 de fevereiro de 2022. Anildo SABÓIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00316470620158140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022 REQUERENTE:HC PNEUS SA Representante(s): OAB 128341 -

NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL SALIM LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente HC PNEUS S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 202,38 (duzentos e dois reais e trinta e oito centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 14 de fevereiro de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 07/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00005638220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:D. S. M. DENUNCIADO:MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA. Processo:Â 0000563-82.2018.8.14.0006 DECISÃO Vistos, etc. 1- Considerando que a certidÃ£o Ã s fls. 49, informou o recurso de apelaÃ§Ã£o oferecido pela AcusaÃ§Ã£o Ã s fls. 47/48 foi oferecido fora do prazo legal, sendo intempestivo, assim deixo de receber a apelaÃ§Ã£o interposta. 2- CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico e Ã Defesa. 3- Com o trÃnsito em julgado da sentenÃ§a, cumpram-se suas disposiÃ§Ãµes. Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00013054420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:HELEN SUZI DAS NEVES MENEZES DENUNCIADO:ALEXANDRE SANTOS DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃgina de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o interposta pela Defesa, dos acusados HELEN SUZI DAS NEVES MENZES e ALEXANDRE SANTOS DE LIMA eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal de JustiÃ§a, onde serÃ aberta vistas Ã s partes, nos termos do art. 600, Â§ 4º do CPP, com as nossas homenagens. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00014413620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:L. R. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIÃ DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:VIVIANE ALVES DIAS. Processo: 0001441-36.2020.8.14.0006 DESPACHO Indefiro o requerido pelo RMP, em fls. 12. Visto que nÃ£o foi expedido mandado de citaÃ§Ã£o dos RÃ©us nos endereÃ§os atualizados. constantes nas fls. 13 e 15. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00025322720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RODRIGUES FERREIRA VIDIGAL FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:M. F. P. F. DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS PINHEIRO. EDITAL DE CITAÃÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.Âº 0002532-27.2011.8.14.0006 O MMÂº. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o MinistÃ©rio PÃblico estadual desta comarca, nos autos de nÂº 0002532-27.2011.8.14.0006, denunciou RAFAEL DOS SANTOS PINHEIRO, brasileiro, paraense, natural de BelÃ©m/PA nascido em 21/05/1991, filho de Iolanda Barata dos Santos e Domingos dos Santos Pinheiro. Atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido, com incurso na pena do Art. 157, Â§2º, II do CÃdigo Penal Brasileiro. E como nÃ£o foi encontrada para ser citada pessoalmente no endereÃ§o constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÃÃO, com supedÃneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverÃ alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa comeÃ§arÃ a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituÃ-do, nos termos do art. 396, parÃgrafo Ãnico do CPP. Para que ninguÃ©m no futuro possa alegar ignorÃncia, serÃ o presente publicado no DiÃrio de JustiÃ§a do Estado do ParÃ e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/ParÃ, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, em 14 (quatorze) de fevereiro de 2022. ROBERTO RODRIGUES FERREIRA VIDIGAL FILHO Analista judiciÃrio da secretaria 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00033014120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ACUSADO:MARIO FRANCA DA CRUZ VITIMA:M. F. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃgina de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â



Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dã-se vistas a Defesa oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00037177920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 FLAGRANTEADO: DIOGO GUTEMBERG CARDOSO CARVALHO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Vistos, etc. Observo foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do réu DIOGO GUTEMBERG CARDOSO DE CARVALHO. Ante o exposto, determino a citação do denunciado por edital, na forma do art. 361, do CPP. Após o decurso do prazo da citação por edital, caso o réu não compareça em Juízo e nem constitua advogado certifique-se nos autos e dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00054394620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES FERREIRA VIDIGAL FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO: BENEDITO NOGUEIRA BAIÁ DENUNCIADO: ODIEL DOS SANTOS DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo nº 0005439-46.2019.8.14.0006 O MMº. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0005439-46.2019.8.14.0006, denunciou ODIEL DOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Maracanã/PA nascido em 10/12/1975, filho de Doraci dos santos da silva e de Raimundo Ciriaco Nunes da Silva. Atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena do Art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusaçã, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, em 14 (quatorze) de fevereiro de 2022. ROBERTO RODRIGUES FERREIRA VIDIGAL FILHO Analista judiciário da secretaria 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00092066320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA: M. H. L. Q. DENUNCIADO: WARLISON MACHADO RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dã-se vistas a Defesa oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00100386220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO: JUAN PATRICIO BARROSO DE SOUZA DENUNCIADO: LUCÉLIA DOS SANTOS DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Páigina de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Acusação, quanto à sentença de fls. 40 a 41, com fulcro no Art. 593, Inciso I, eis que tempestivo, conforme certificado em fls. 43. Intimem-se os réus e sua Defesa, para que apresentem contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00119962520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:L. O. A. FLAGRANTEADO:ADRIANO MATOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Páigina de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Acusação, quanto à sentença de fls. 64, com fulcro no Art. 593, Inciso I, eis que tempestivo, conforme certificado em fls. 67. Intimem-se os réus e sua Defesa, para que apresentem contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00157861220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:A. M. S. V. N. DENUNCIADO:PAULO DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:MARCIO SANTANA DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Páigina de 1 DESPACHO Vistos, etc. Observo foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do réu PAULO DOS SANTOS DA SILVA. Ante o exposto, determino a citação do denunciado por edital, na forma do art. 361, do CPP, conforme requerido pelo RMP, em fls. 36. Após o decurso do prazo da citação por edital, caso o réu não compareça em Juízo e nem constitua advogado certifique-se nos autos e dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00157870220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:CENTRAL DE FLAGRANTE CIDADE NOVA VITIMA:T. B. O. FLAGRANTEADO:ELIZEU DA SILVA ANDRADE VITIMA:J. G. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Páigina de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Acusação, quanto à sentença de fls. 119 a 121, com fulcro no Art. 593, Inciso I, eis que tempestivo, conforme certificado nos autos. Intimem-se os réus e sua Defesa, para que apresentem contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00237113020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 INDICIADO:WAGNER LUAN CAMPOS NASCIMENTO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA JADERLANDIA VITIMA:A. C. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Páigina de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Acusação, quanto à sentença de fls. 64, com fulcro no Art. 593, Inciso I, eis que tempestivo, conforme certificado em fls. 67. Intimem-se os réus e sua Defesa, para que apresentem contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00635237920158140006



À do artigo 157, Â§ 2º, II c/c artigo 71 do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoa, praticados em continuidade delitiva). A dinâmica dos fatos narrados na Denúncia indica que os crimes referidos foram praticados em continuidade delitiva, uma vez que os acusados, mediante mais de uma ação, teriam cometido mais de um crime da mesma espécie (roubo majorado), sendo que os delitos guardam conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que fazem presumir a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Desse modo, considerando que os acusados se defendem dos fatos descritos na Denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, de modo a os incursionar nas penas do artigo 157, Â§ 2º, II c/c artigo 71 do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoa, praticados em continuidade delitiva). Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência dos delitos de roubo majorado, descritos na Denúncia, especialmente pelo Termo de Apresentação e Apreensão de Objeto, pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que os réus JOSÉ TADEU DOS SANTOS FILHO e WILLIAN JONATHA PINHEIRO DE SOUZA, agindo em coautoria e simulando portar arma de fogo, realizaram a abordagem da vítima Aucilene Torres, em via pública do Conjunto Cidade Nova, de quem subtraíram uma pasta com documentos e outros pertences, fugindo em seguida. Mais adiante, já na Rua do Maguari, os acusados abordaram a vítima Cassiany da Costa Pereira, de quem subtraíram um aparelho celular. Assim, verifica-se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da motio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição dos acusados. Em seu interrogatório em Juízo, o réu JOSÉ TADEU DOS SANTOS FILHO confessou a prática do roubo contra a vítima, tendo ele confirmado as circunstâncias e a dinâmica em que o crime foi praticado. Certo é que a confissão do acusado por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, além de sua própria confissão, foi reconhecido pela vítima e testemunhas. Na fase judicial, o acusado WILLIAN JONATHA PINHEIRO DE SOUZA não compareceu na audiência de instrução e julgamento para exercer sua defesa, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi reconhecida a revelia. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são similares aos queles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. Por fim, as provas carreadas aos autos não são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que as vítimas Aucilene Torres e Cassiany da Costa Ferreira, confirmaram, em seus depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, que os denunciados JOSÉ TADEU DOS SANTOS FILHO e WILLIAN JONATHA PINHEIRO DE SOUZA foram os autores dos roubos descritos na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que elas permaneceram em contato direto e sob ameaça dos acusados por tempo suficiente, donde se conclui que tiveram a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório às palavras das ofendidas, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. Ademais, a versão apresentada pelas vítimas, apresenta-se consonante com o depoimento em Juízo prestado pelos policiais AUGUSTO CÉSAR QUIRINO SILVA e FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA, os quais confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, dando conta de que, no dia dos fatos, realizaram a abordagem e prisão dos acusados, os quais ainda estavam com alguns objetos roubados das vítimas. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violação e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente,

reveste-se de importante forçosa probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão. O réu JOSÉ TADEU DOS SANTOS FILHO confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, III, do Código Penal. Majorantes prevista no § 2º, inciso II do art. 157 do CP No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em comum de vontade, caracterizando a coautoria. Regra da continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal Analisando os autos, verifica-se que os denunciados praticaram os delitos de que são acusados em continuidade delitiva, uma vez que, mediante mais de uma ação, cometeram mais de um crime da mesma espécie (roubo), sendo que os delitos guardam conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, a maneira de execução e a outras características que fazem presumir a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Em vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus JOSÉ TADEU DOS SANTOS FILHO e WILLIAN JONATHA PINHEIRO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II c/c artigo 71 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU JOSÉ TADEU DOS SANTOS FILHO NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Preliminar, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excede ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, elemento integrante do tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no do art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ, permanecendo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoa, aumento a pena no patamar de 1/3, estabelecendo-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Por derradeiro, verifica-se aplicável ao caso a regra estatuída pelo artigo 71 do Código Penal, razão pela qual aplico a pena de um dos crimes, já que idênticas, aumentando-a na fração de 1/6, tendo em vista o cometimento de ao menos dois delitos de roubo, consoante jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF - HC: 134327 DF Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/05/2016, Data de Publicação: DJe-100 17/05/2016). Desta feita, fica estabelecida a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual tenho por CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro

DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

**REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO**  
 O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

**DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU WILLIAN JONATHA PINHEIRO DE SOUZA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA**, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, elemento já integrante do tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA.

Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, permanecendo a pena intermediária estabilizada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoa, aumento a pena no patamar de 1/3, estabelecendo a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Por derradeiro, verifica-se aplicável ao caso a regra estatuída pelo artigo 71 do Código Penal, razão pela qual aplico a pena de um sã dos crimes, já que idênticas, aumentando-a na fração de 1/6, tendo em vista o cometimento de ao menos dois delitos de roubo, consoante jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF - HC: 134327 DF Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/05/2016, Data de Publicação: DJe-100 17/05/2016).

Desta feita, fica estabelecida a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual tenho por CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário máximo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal.

Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio.

**DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO**  
 Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada.

**DO REGIME APLICADO**  
 Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No

caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. **REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO** O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipsets e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. **Dã-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.** Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. **Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer.** **Isento de Custas.** **Publique-se, registre-se e intime-se.** Ananindeua, 14 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua **Página de 11** PROCESSO: 00075927820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820077433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: JOSE CARLOS ELEOTERIO Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA: K. P. L. Processo: 0007592-78.2008.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: JOSÉ CARLOS ELEOTÁRIO, brasileiro, mineiro, nascido em 12/07/1960, motorista, filho de Gasparino Eleotário Lopes e Geralda Rosa de Jesus, residente em RUA HERMINIA SILVEIRA, Nº 553, BAIRRO PARQUE CIDADE, MUNICÍPIO DE CAPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO. Advogado: Paulo Vale dos Reis OAB/PA nº 4.276 Capitulação: artigo 302, § 1º, IV, do Código de Trânsito Brasileiro SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS ELEOTÁRIO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 302, § 1º, IV, do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia

oferecida narra, em sã-ntese, que no dia 11/07/2013, por volta das 11:40 horas, o acusado JOSÃ CARLOS ELEOTÁRIO conduzia um veÃ-culo tipo Ã-nibus, pela Rodovia BR 316, sentido Ananindeua-BelÃ©m, vindo a parar frear bruscamente, momento em que a vÃ-tima foi projetada para fora do veÃ-culo, pois o motorista estava com a porta de saÃ-da do veÃ-culo aberta, tendo a vÃ-tima evoluÃ-do a Ã³bito no local (fls. 02-04). A denÃ©ncia foi recebida em decisÃ£o do JuÃ-zo que determinou a citaÃ§Ã£o do acusado para oferecer Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, no prazo legal. Oferecida a resposta Ã acusaÃ§Ã£o e, nÃ£o sendo caso de nulidade ou absolviÃ§Ã£o sumÃria, foi dado prosseguimento Ã instruÃ§Ã£o processual. Durante a instruÃ§Ã£o, foram ouvidas, por meio de gravaÃ§Ã£o em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatÃ³rio do rÃ©u. Em AlegaÃ§Ãµes Finais, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u, nos termos descritos na denÃ©ncia (fls. 93-96). Em AlegaÃ§Ãµes Finais, a defesa pleiteia, em caso de condenaÃ§Ã£o, o reconhecimento da atenuante da confissÃ£o espontÃ¢nea (fls. 100-101). o relatÃ³rio. II - FUNDAMENTAÃO Materialidade e autoria Da anÃ;lise do conteÃºdo dos autos, verifica-se que a materialidade estÃ¡ devidamente comprovada, sendo clara a ocorrÃªncia do delito capitulado na denÃ©ncia, especialmente pelos Laudo Pericial de Necropsia MÃ©dico Legal (fls. 46 do inquÃ©rito), pelo Laudo de Levantamento de Local com CadÃ¡ver (fls. 39-45 do inquÃ©rito), bem como pelo depoimento das testemunhas, prestadas perante a autoridade policial, e demais elementos constantes nos autos. Quanto Ã autoria, Ã© possÃ-vel constatar que o rÃ©u JOSÃ CARLOS ELEOTÁRIO, na data de 19/06/2008, por volta das 11:40 horas, quando na conduÃ§Ã£o de um veÃ-culo tipo Ã-nibus em via pÃºblica, agindo com violaÃ§Ã£o do dever objetivo de cuidado e com imprudÃªncia, contribuiu, decisivamente, para o acidente que provocou a morte da vÃ-tima KÃTIA PAIXÃO LISBOA, a qual foi arremessada par fora do veÃ-culo, apÃ³s uma freada brusca realizada pelo condutor. Interrogado em JuÃ-zo, o denunciado JOSÃ CARLOS ELEOTÁRIO relatou que, no dia dos fatos, dirigia um veÃ-culo tipo Ã-nibus e transitava pela via pÃºblica, momento em que foi surpreendido por um veÃ-culo tipo fusca, que avanÃ§ou adiante bloqueando seu trajeto, circunstÃ¢ncia que o obrigou a frear bruscamente, tendo uma passageira sofrido um acidente ao cair do veÃ-culo, o qual estava com a porta aberta (mÃ-dia Ã s fls. 92). Analisando as provas existentes nos autos, verifico que o elemento subjetivo do tipo restou exaustivamente demonstrado, configurando-se, claramente a conduta descrita como homicÃ-dio culposo na direÃ§Ã£o de veÃ-culo automotor, nos termos do artigo 302 do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro. Como assente na doutrina, o crime culposo exige, para sua configuraÃ§Ã£o, alguns elementos, a saber: conduta voluntÃria, violaÃ§Ã£o de um dever de cuidado objetivo, resultado naturalÃ-stico, nexu causal, previsibilidade e tipicidade. Logo, o indivÃ-duo, ao praticar o crime culposo, realiza uma conduta voluntÃria, com violaÃ§Ã£o do dever objetivo de cuidado a todos imposto, por imprudÃªncia, negligÃªncia ou imperÃ-cia, e, assim, produz o resultado naturalÃ-stico morte involuntariamente, uma vez que nÃ£o previsto nem desejado, mas objetivamente previsÃ-vel, jÃ que podia, com a devida cautela, ser evitado. No caso dos autos, a conduta voluntÃria Ã© incontroversa, jÃ que os depoimentos das testemunhas oculares e os laudos periciais deixam claro que o acusado, na direÃ§Ã£o de um veÃ-culo tipo Ã-nibus, dirigindo com a porta aberta, violou regra de trÃ¢nsito, provocando o acidente que resultou na morte da vÃ-tima. O resultado naturalÃ-stico decorre da morte da vÃ-tima, evidenciada pelo Laudo de Necropsia MÃ©dico-Legal juntada aos autos. A tipicidade encontra-se prevista no art. 302, Â§ 1Âº, IV, do CÃ³digo de TrÃ¢nsito. A previsibilidade tambÃ©m estÃ¡ presente, uma vez que Ã© completamente previsÃ-vel que a realizaÃ§Ã£o de manobra veicular, com violaÃ§Ã£o das normas de seguranÃ§a de trÃ¢nsito, possa resultar em acidente com vÃ-tima fatal, como acabou acontecendo. Analisando os autos, resta cristalino que o acusado freou bruscamente o veÃ-culo que conduzia, sendo esse o motivo de a vÃ-tima, que aguardava prÃ³ximo Ã porta para descer do veÃ-culo, ter se desequilibrado e caÃ-do. TambÃ©m nÃ£o restam dÃºvidas de que a vÃ-tima sÃ³ foi projetada para a parte de fora do Ã-nibus, porque o veÃ-culo estava com a porta da frente aberta, com clara violaÃ§Ã£o de regra de seguranÃ§a, resultando na projeÃ§Ã£o da vÃ-tima para fora do veÃ-culo. Agindo assim, o acusado violou o dever de atenÃ§Ã£o e cautela que, na condiÃ§Ã£o de motorista de veÃ-culo urbano de transporte de passageiros, lhe competia observar, sendo razoÃ-vel crer que ele adotasse as medidas de seguranÃ§a necessÃrias, ante a imprevisibilidade de incidentes envolvendo outros veÃ-culos. Conquanto possa ser questionado atÃ© que ponto as aÃ§Ãµes da vÃ-tima tambÃ©m possam ter contribuÃ-do para o acidente, vale ressaltar que nÃ£o hÃ¡ de se falar, no caso em tela, em compensaÃ§Ã£o de culpas. O fato de a vÃ-tima ter contribuÃ-do, ou nÃ£o, com o acidente, nÃ£o afasta a conduta ilÃ-cita praticada pelo denunciado, porquanto tenha ele agido com culpa e sua conduta tenha sido tÃ-pica e antijurÃ-dica. Nesse



sentido tem se posicionado a jurisprudência do STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CTB. CULPA CONCORRENTE DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. REPERCUSSÃO NO CÂMPUTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DE SOCORRO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (Aç). 2. No crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal, não há compensação de culpas entre agente e vítima. (STJ - HC: 193759 RJ 2011/0001268-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/08/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2015) Por todo o exposto, entendo que ficou configurado o homicídio culposo no trânsito, decorrente da negligência e imprudência do réu, uma vez que o resultado naturalístico morte se deu em razão da inobservância dos deveres de cuidado de quem dirige veículo automotor destinado ao transporte de passageiros. O material probatório vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão O réu confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, III, do Código Penal. Majorante do art. 302, § 1º, IV, do Código de Trânsito O depoimento das testemunhas, do acusado e demais documentos acostados aos autos, demonstram que o acusado era motorista do ônibus e, no momento do acidente, estava conduzindo um veículo de passageiros, no exercício de sua profissão, sendo cabível a aplicação da causa de aumento prevista no § 1º, IV, do artigo 302 do Código de Trânsito. III - DISPOSITIVO Em vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS ELEOTÁRIO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 302, § 1º, IV, do Código de Trânsito Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Primitivo, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, não registra outros processos criminais anteriores com sentença transitada em julgado, conforme certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias, e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valorização das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) meses. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual permanece a pena intermediária estabilizada em 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) meses. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, IV, do Código de Trânsito, razão pela qual aumento a pena em 1/3, estabelecendo a reprimenda do réu definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a qual considero concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que não há tempo de prisão a ser computado em favor do réu. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §3º do Código Penal Brasileiro. No presente caso, verifica-se que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu parágrafo 2º, do Código Penal. Substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quais sejam: Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Leia-se: Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (...) I - Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo; VI - Limitação de fim de semana. Ao Juízo da Execução,

que neste caso o Juízo da VEPMA, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada pelo referido juízo, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, bem como os termos da limitação de final de semana, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente decisão, incumbindo-lhe encaminhar, mensalmente, relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei 7.210/84. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não pode ser aplicado no presente caso, tendo em vista a natureza do crime. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso o Ministério Público não ofereça recurso, ocorrerá o trânsito em julgado para a acusação, hipótese na qual os autos devem retornar conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista o quantum da pena imposta na presente sentença, nos termos do art. 110, § 1º do Código Penal). Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Relatório do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00093370420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. P. C. N. AUTORIDADE POLICIAL:POLICIA CIVIL SECCIONAL URBANA CIDADE NOVA DENUNCIADO:SILVANA GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:GUSTAVO SALES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 1795-A - SIDNEI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) . Processo: 0009337-04.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO R??: GUSTAVO SALES DE

ALMEIDA - brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Odineia Queiroz de Sales, nascido em 16/06/1997, residente na passagem Santa Maria, nº 07, Bairro do Icuã--Guajarã, Belém/PA. Advogado: Alex Andrey Lourenço Soares - OAB:6459/PA RAO: SILVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA - brasileira, natural de Porto Grande/AP, filho de Marilene Gonçalves de Oliveira, nascido em 16/06/1997, carteira de identidade nº 7728686, residente e domiciliado no Conjunto Jaderlândia I nº 33, Rua Açú, Bairro Atalaia, Ananindeua/PA, Advogado: Elizete Maria Fernandes Pastana Ramos OAB: 5971/PA

Capítulo: artigo 157, § 2º, II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra GUSTAVO SALES DE ALMEIDA e SILVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que na data de 23/07/2018, por volta das 21:30 horas, os denunciados GUSTAVO SALES DE ALMEIDA e SILVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, agindo em coautoria e simulando portar arma de fogo, realizaram a abordagem da vítima em via pública, de quem subtraíram uma motocicleta Yamaha Factor YBR 125 ED, fugindo em seguida (fls. 02-05). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecerem Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecidas as Respostas à Acusação pelos acusados e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório dos acusados, conforme registro em mídia juntada aos autos. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos descritos na denúncia (127-131). Em Alegações Finais, a defesa do acusado WILLIAN JONATHA PINHEIRO DE SOUZA requereu sua absolvição, por entender ser o caso de aplicação de circunstâncias que excluam o crime, nos termos do inciso VI do artigo 386 do CP. Alternativamente, requereu a desclassificação do crime de roubo majorado para o crime de furto simples, o reconhecimento da confissão espontânea, bem como a aplicação da pena em seu patamar mínimo legal (fls. 75-84). Em sede de Alegações Finais, a defesa da acusada SILVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA requereu a absolvição da ré, por entender inexistirem provas para fundamentar um decreto condenatório. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a desclassificação do crime de roubo majorado para o crime de furto simples, com a aplicação da pena no patamar mínimo legal (fls. 86-90).

o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria

Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência dos delitos de roubo majorado, descritos na Denúncia, especialmente pelo Termo de Apresentação e Apreensão de Objeto, pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que os réus GUSTAVO SALES DE ALMEIDA e SILVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, agindo em coautoria e simulando portar arma de fogo, realizaram a abordagem da vítima em via pública, de quem subtraíram uma motocicleta Yamaha Factor YBR 125 ED, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na espécie descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigiância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587).

A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição dos acusados. Em seu interrogatório em Juízo, os réus GUSTAVO SALES DE ALMEIDA e SILVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA confessaram a prática do roubo contra a vítima, tendo eles confirmado as circunstâncias e a dinâmica em que o crime foi praticado. Certo é que a confissão dos acusados por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir suas culpabilidades sendo patente a autoria do crime atribuído aos denunciados que, além da própria confissão, foram reconhecidos pela vítima e testemunhas. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima Alvinho Pinto Carneiro Neto, confirmou, em seus depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, que os denunciados GUSTAVO SALES DE ALMEIDA e SILVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA foram os autores dos roubos descritos na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que elas permaneceram em contato direto e sob ameaça dos acusados por tempo suficiente, donde se conclui que tiveram a oportunidade de gravar suas

características fáticas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório às palavras das ofendidas, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. Ademais, a versão apresentada pelas vítimas, apresenta-se consonante com o depoimento em Juízo prestado pelos policiais FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA MARQUES e MAICON ANTÔNIO LOBATO DE OLIVEIRA, os quais confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, dando conta de que, no dia dos fatos, realizaram a abordagem e prisão dos acusados, os quais ainda estavam com o veículo roubado da vítima. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão Os réus GUSTAVO SALES DE ALMEIDA e SILVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA confessaram espontaneamente, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, III, do Código Penal. Majorantes prevista no § 2º, inciso II do art. 157 do CP No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em comunhão de vontade, caracterizando a coautoria. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus GUSTAVO SALES DE ALMEIDA e SILVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. DOSIMETRIA DA PENA DO RÊU GUSTAVO SALES DE ALMEIDA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, elemento já integrante do tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no do art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ, permanecendo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoa, aumento a pena no patamar de 1/3, estabelecendo-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou

liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

**REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO**

O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade.

Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

**DOSIMETRIA DA PENA DA RÁ SILVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA**, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento da denunciada não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusada. Como antecedentes, verifica-se que contra a acusada não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da acusada e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, elemento já integrante do tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA.

Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

**NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA**, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no do art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do máximo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ, permanecendo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

**NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA**, por existir a majorante do concurso de pessoa, aumento a pena no patamar de 1/3, estabelecendo a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial.

Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário máximo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal.

Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio.

**DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO**

Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada.

**DO REGIME APLICADO**

Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro

**DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

**REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO**

O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso,

por nada constar a respeito na denúncia, não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área civil com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Relatório do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 14 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

**P R O C E S S O : 00133687720128140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -**  
**Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: HELTON DOS SANTOS CHAVES**  
**Representante(s): OAB 15028 - JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB**  
**18632 - WILSON BASTOS FRANCO NETO (ADVOGADO) OAB 23358 - MONICA DO SOCORRO**  
**ARAÚJO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 23359 - SHIRLEY CAVALCANTE NASSAR**  
**(ADVOGADO) VITIMA: D. M. S. . Processo: 0013368-77.2012.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Acusado: HELTON DOS SANTOS CHAVES, residente na Est. Da Maracacuera, Res. Quinta dos Paricás,**  
**Rua 11, BI 101, Apt 401, CEP.: 66.815-140, Maracacuera (Icoaraci), Belém/PA, Tel.: (91)98418-**  
**1150/(91)99254-9123/(91)98469-0124 (Mãrcia -Esposa) Advogado: Defensoria Pública Assistente de**  
**Acusação: Yasmim Regina Feio Coelho OAB/PA 17.379 Capitulação Penal: artigo 168, § 1º, III e**  
**artigo 171, caput, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO Cuida-se**  
**de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face**  
**de HELTON DOS SANTOS CHAVES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do**  
**delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em**  
**06/08/2013 e na data de 18/11/2021 foi proferida a sentença contra o réu, condenando-o à pena de 02**  
**(dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Intimado da sentença, o**

Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Desse modo, considerando a pena aplicada na sentença condenatória, verifica-se que os fatos apurados, no presente feito, foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitado em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando que a pena aplicada na sentença condenatória não excede a 04 (quatro) anos, tem-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, IV c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Dessa forma, constata-se que se passaram mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme previsto no art. 109, IV e art. 110, §1º, todos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado HELTON DOS SANTOS CHAVES, devidamente qualificado nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, IV e art. 110, §1º, todos do Código Penal. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Servir-se a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 15 de fevereiro de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00314808920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROGERIO NAHUM MOREIRA Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) . Processo: 0031480-89.2015.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: ROGÉRIO NAHUM MOREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 18/03/1993, filho de Nivaldo Ferreira Moreira e Rosângela Maria NAHUM, residente na Passagem Santa Terezinha, nº 55, bairro Condor, Belém-PA Advogado: Severo Alves do Carmo OAB/PA 12233 Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra ROGÉRIO NAHUM MOREIRA e EDMILSON OLIVEIRA RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que os policiais da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, após denúncia anônima e realização de investigações e diligências no Município de Ananindeua, realizaram a prisão em flagrante delito dos acusados ROGÉRIO NAHUM MOREIRA e EDMILSON OLIVEIRA RIBEIRO, os quais transportavam, em uma bolsa, 06 (seis) embalagens da substância entorpecente conhecida vulgarmente como cocaína, pesando o total de 3.392,1 Kg (três quilos e trezentos e noventa dois gramas e um miligrama). Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia. O denunciado EDMILSON OLIVEIRA RIBEIRO não foi encontrado para ser notificado, razão pela qual determinou-se a separação dos autos, passando o presente processo a tramitar apenas em relação ao acusado ROGÉRIO NAHUM MOREIRA. Tendo o denunciado ROGÉRIO NAHUM MOREIRA oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado ROGÉRIO NAHUM MOREIRA. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos descritos na denúncia (fls. 44-49). Em

Alega-se que a defesa do acusado ROGÁRIO NAHUM MOREIRA pleiteia a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (fls. 60). O relatório II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Quanto ao crime previsto no artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, o dispositivo legal assim enuncia: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...). Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, conforme se depreende por meio do Termo de Apresentação e apreensão, Laudo de Constatação e Laudo Toxicológico Definitivo; constatando-se um total de 3.392,1 Kg (três quilos e trezentos e noventa dois gramas e um miligrama) da substância entorpecente benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína. A substância benzoilmetilecgonina está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 17/06/2010. No que tange a autoria, analisando-se as provas acostadas aos autos; não se verifica possível concluir favoravelmente ao denunciado. No caso em tela, faz-se importante consignar que, para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal dos acusados, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o que dispõe o artigo 52, I, da Lei 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. Assim, passo a analisar a responsabilidade dos acusados. Preliminarmente, cabe salientar que o crime imputado aos acusados, conquanto abarque múltiplas ações - tipo misto alternativo -, basta a ocorrência de uma delas para configurar o crime de tráfico. No caso em comento, os elementos transportar e trazer consigo restaram plenamente evidenciados, pois, consoante se abstrai dos autos, durante uma abordagem policial, foram apreendidos um total de 3.392,1 Kg (três quilos e trezentos e noventa dois gramas e um miligrama) da substância entorpecente benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína, a qual estava acondicionada em uma bolsa preta em poder dos acusados. Tal entendimento se coaduna com os demais elementos probantes constantes nos autos, inclusive os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos acusados, que informaram haver atendido a ocorrência motivados por denúncia anônima, confirmada por trabalho investigativo, realizado pela delegacia especializada, que indicavam a presença dos acusados no lugar em destaque, onde estariam exercendo a mercancia da substância proibida. Nesse sentido, as testemunhas ROBERTO ANAISSE DE SOUSA OLIVEIRA e KERLY FRANCISCO ARAÚJO SOEIRO, policiais civis que participaram da prisão dos acusados, relataram que, após a realização de prévio trabalho investigativo, saíram em diligência ao local repassado pela autoridade policial. Disseram que tomaram conhecimento dos detalhes do comércio de drogas através de informação de pessoa anônima. Relataram que, no local indicado, observaram a chegada de um veículo onde estava um dos acusados. Disseram que, minutos após, chegou ao local, dirigindo uma motocicleta, o réu ROGÁRIO NAHUM MOREIRA ao qual foi entregue uma bolsa que estava dentro do carro. Nesse momento, a equipe policial decidiu fazer a abordagem dos acusados, tendo encontrado a droga apreendida na bolsa entregue ao acusado ROGÁRIO NAHUM MOREIRA (mã-dia às fls. 39). O réu ROGÁRIO NAHUM MOREIRA, em seu interrogatório em juízo, negou a autoria do delito e disse que compareceu ao local dos fatos devido ter atendido uma ligação telefônica do réu EDMILSON OLIVEIRA RIBEIRO, pois ele era um cliente seu, ao qual prestava serviço de mototaxista, porém não sabia que ele portava droga (mã-dia às fls. 39). Embora a tese defensiva do denunciado pretenda excluir sua culpabilidade, negando a autoria delitiva, o conjunto probatório não o favorece, especialmente o depoimento dos policiais civis que atenderam a ocorrência, onde ficou evidenciado que os acusados acertavam os detalhes para a compra e venda de entorpecentes, circunstância também confirmada pela quantidade expressiva da droga apreendida. Nesse contexto, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestados em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas



e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (TJ-PA - APL: 201330002928 PA, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 01/10/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 04/10/2013). Assim, vislumbrando as provas apresentadas pela acusação, verifica-se patente o envolvimento do acusado com o tráfico ilícito de entorpecente, fato inferido a partir dos depoimentos das testemunhas, dos laudos toxicológicos e em razão da própria quantidade apreendida, circunstâncias que indicam que a droga não seria utilizada apenas para consumo. Circunstâncias legais Correta qualificação do acusado. Artigo 259 do CPP O réu foi denunciado com o nome de ROGÁRIO NAUM MOREIRA. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que ele apresentou documento oficial de identificação nos fls. 42 do inquérito policial onde consta a grafia correta de seu nome como sendo ROGÁRIO NAHUM MOREIRA. Portanto, estabelecida a verdadeira identidade do denunciado, deve sua qualificação ser retificada, nos termos do que determina o artigo 259 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes. Assim, necessário se faz a correção de sua qualificação, por termo nos autos, conforme disposto do artigo 259 do CPP, razão pela qual determino a retificação do nome do acusado conforme registrado em seu documento oficial, onde consta ROGÁRIO NAHUM MOREIRA, permanecendo inalterados os demais dados da qualificação fornecida na Denúncia. Causa de diminuição do § 4º do art. 33 da lei 11.343/2006 No caso em análise, entendo aplicável aos réus KENEDY PEREIRA DA SILVA e NAYARA CARDOSO DO ROSÁRIO a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da lei 11.343/2006, uma vez que os acusados são tecnicamente primários, não há dados objetivos a indicar que tenham maus antecedentes, bem como não há informações de que se dediquem a atividades criminosas ou que integrem organização criminosa. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu ROGÁRIO NAHUM MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA À Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Plúrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excede ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, não registra outros processos criminais anteriores com sentença transitada em julgado por crimes anteriores, conforme certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias, e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Também não há que se cogitar de comportamento da vítima, dada a natureza do crime. No caso dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, entre os quais, o crime de tráfico de drogas, o aplicador da lei, ao fixar as penas, deve observar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, com base na linha interpretativa preconizada no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que dispõe que devem ser consideradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em tal diapasão, tenho que a natureza das drogas apreendidas (benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína), que possui efeitos potencialmente nocivos à saúde humana, bem como a quantidade considerável da substância apreendida, 3.392,1 Kg (três quilos e trezentos e noventa dois gramas e um miligrama), constituem circunstâncias a serem avaliadas negativamente. Valorando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual permanece a pena intermediária estabilizada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6, totalizando 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de

reclusão e 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO À PENALIDADE DE MULTA. Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, inciso e §3º, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA. Compulsando os autos, verifica-se que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DISPOSIÇÕES FINAIS. Revogo a multa aplicada ao advogado Severo Alves do Carmo OAB/PA 12233, tendo em vista que cumpriu a determinação do Juízo, apresentando Memoriais em favor do réu, embora com atraso. Tendo em vista a renúncia ao mandato, levada a efeito pelo Patrono do acusado às fls. 65, proceda-se a intimação do réu ROGÁRIO NAHUM MOREIRA para constituir novo Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ou declarar se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública. Havendo habilitação de novo advogado, dê-se vista ao mesmo pelo prazo legal, para requerer o que de direito. Se o réu não for localizado no endereço dos autos ou se transcorrido o prazo sem manifestação, fica a Defensoria Pública do Estado nomeada para patrocinar a causa, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como ter vista dos autos para requerer o que entender de direito, dispensada a intimação do acusado por edital para constituir novo defensor, sendo esse o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ - HC: 238169 SE 2012/0067982-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013). Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficial o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do

provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de Custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua PROCESSO: 00425500620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . Processo: 0042550-06.2015.8.14.0006 Â Â DESPACHO/DECISÃO Vistos etc.; 1- Decido excepcionalmente sem os autos considerando que o processo está; fora da Secretaria, tendo em vista seu arquivamento em janeiro do ano de 2021, sendo devidamente tramitado ao setor de arquivo. 2- Considerando o teor da Decisão proferida em 19.01.2016, que revogou a prisão preventiva do acusado RAFAEL MIRANDA DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Maria José Miranda da Conceição e Pedro Paulo da Silva. Expeça-se contramandado de prisão, para o mandado vinculado a este processo, em relação ao réu, para fins de baixa no BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão). Â 3- Oficie-se ao Setor de arquivo para que efetue a remessa dos autos, remetido o processo, realize o desarquivamento do feito, e, após façam os autos conclusos considerando que a declaração de Âbito, pode tratar-se de pessoa hominima ao acusado neste processo. 4-Cumpra-se. Ananindeua-PA, 15 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00800265120168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:ALEXSANDER BELTRAO DE SOUZA MIRANDA DENUNCIADO:HADLER FILIPE PEREIRA LOUSA VITIMA:A. P. S. S. . Processo: 0080026-51.2016.814.0133 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: HADLER FILIPE PEREIRA LOUSA, filho de Gilmar de Jesus da Silva, residente e domiciliado na João Nunes de Souza, nº 700, próximo ao Colégio Vera Cruz, Bairro Águas Brancas, Ananindeua-PA, Fone - 91-99820-4605 e 91-98140-9368 (réu revel) Â ALEXSANDER BELTRÃO DE SOUZA MIRANDA, devidamente apresentado pela SUSIPE, residente na Travessa dos Pescadores, nº 440, Bairro Choque, no Município de Cachoeira do Arari/PA. Advogado: Defensoria Pública Capitulação: art. 157, Â§ 2º II c/c art. 14, II do CP SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra HADLER FILIPE PEREIRA LOUSA e ALEXSANDER BELTRÃO DE SOUZA MIRANDA, devidamente qualificados nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 157, Â§ 2º II c/c art. 14, II do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 13/02/2016, por volta das 18:20 horas, a vítima estacionava sua motocicleta em frente à casa de sua genitora, momento em que foi abordada pelos denunciados, os quais simulando portar arma de fogo e mediante grave ameaça, anunciaram o roubo e determinaram que a vítima lhes entregasse a chave do veículo. Todavia, ela se recusou a entregar a chave do veículo, iniciando luta corporal com os acusados, fazendo uso de seu capacete, tendo eles desistido do roubo, após perceberem que estavam chamando a atenção de outras pessoas (fls. 02-03). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecerem Resposta à Acusação, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado ALEXSANDER BELTRÃO DE SOUZA MIRANDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado HADLER FILIPE PEREIRA LOUSA não foi encontrado no endereço existente nos autos, razão pela qual foi reconhecida sua revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos descritos na denúncia (fls. 98-100). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição dos acusados HADLER FILIPE PEREIRA LOUSA e ALEXSANDER BELTRÃO DE SOUZA MIRANDA, por entender não haverem provas suficientes para a condenação. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu patamar máximo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 101-102). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito, especialmente pelo depoimento das testemunhas e demais elementos carreados aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto à autoria, é possível constatar que os réus HADLER FILIPE PEREIRA LOUSA e ALEXSANDER BELTRÃO DE SOUZA MIRANDA, agindo em coautoria, simulando portar arma de fogo e mediante grave ameaça, tentaram subtrair o veículo da vítima, fato acontecido em plena via pública, não tendo logrado êxito

na empreitada criminosa devido ao fato de que a vítima reagiu, chamando atenção de outras pessoas, circunstâncias que fizeram os acusados fugirem do local. Ouvido na fase processual, o réu ALEXSANDER BELTRÃO DE SOUZA MIRANDA fez uso do direito constitucional de permanecer calado, conforme se constata em seu interrogatório prestado em Juízo e registrado em mídia juntada nos autos. Ainda, em que pese o silêncio do acusado, circunstância que não pode ser tomada em seu desfavor, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime de roubo atribuído ao denunciado, não tendo como acolher as teses levantadas pela defesa. Na fase judicial, o acusado HADLER FILIPE PEREIRA LOUSA foi declarado revel, tendo o processo continuado sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. É certo, portanto, que os efeitos da revelia no processo penal não são similares aos do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em Juízo, não pode ser tomado em seu desfavor. Por fim, as provas carreadas aos autos não são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. A vítima Ana Paula Santos da Silva confirmou, em seu depoimento perante a autoridade policial, que foram os denunciados os autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que o veículo que a vítima dirigia foi abordado em via pública, tendo permanecido em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, a versão apresentada pela vítima, perante a autoridade policial, apresenta-se consonante com o depoimento em Juízo prestado pelos policiais MOISÁS FREITAS SILVA e RICARDO COELHO OLIVEIRA, os quais confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, dando conta de que, no dia dos fatos, após serem informados sobre a tentativa de roubo, empreenderam diligências no local e obtiveram êxito em realizar a prisão dos acusados. Os policiais relataram, ainda, que a vítima reconheceu os acusados HADLER FILIPE PEREIRA LOUSA e ALEXSANDER BELTRÃO DE SOUZA MIRANDA como sendo autores do crime de tentativa de roubo, confirmando que eles a abordaram em via pública, procurando subtrair sua motocicleta. No presente caso, embora a vítima não tenha sido localizada para ratificar o depoimento prestado na fase inquisitorial, é possível inferir a autoria delitiva, uma vez que o conjunto probatório, existente nos autos, apresenta-se suficiente à formação de um Juízo condenatório. No mesmo sentido posiciona-se a Jurisprudência do STF: EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. (omissis). 2. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em Juízo. 3. Para se acolher a tese da impetração e divergir do entendimento assentado no julgado, seria necessário apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. A ação de habeas corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 5. Writ denegado. (STF - HC: 102473 RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00032) (grifamos) Como se sabe, o teor do art. 155 informa que o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Ainda a jurisprudência dominante no STJ firmou entendimento de que não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito, desde que ratificadas em Juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório: Esta Corte já decidiu que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação (REsp 1.084.602/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º.2.2013). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 514.504/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 26/8/2014) (grifamos) No caso dos autos, a materialidade e autoria do crime se extrai com base nas provas e depoimentos colhidos na fase policial em cotejo com o depoimento das testemunhas

policiais, realizado em Juiz de Fora, o qual plenamente compatível e complementa os depoimentos prestados na fase do inquérito. Assim, a ratificação, em Juiz de Fora, dos depoimentos prestados à autoridade policial, é suficiente para judicializar a prova e superar eventuais argumentos de que a condenação se pauta apenas em elementos informativos, colhidos na fase de inquérito policial. No caso dos autos, o que se verifica é que os indícios existentes se encontram concatenados entre si, sob uma relação de causalidade lógica, e os fatos apurados convergem, harmoniosamente, para a demonstração da verdade real, que, no caso, foi a participação dos réus no crime de roubo sofrido pela vítima. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal dos réus na prática do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Tentativa. Art. 14, II do Código Penal. A utilização de violência ou grave ameaça à pessoa com o objetivo de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, tipifica a conduta delitiva descrita no artigo 157 do Código Penal. Resta, entretanto, a modalidade tentada se, iniciada a execução do crime, este não se efetivara por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, II do Código Penal: Art. 14. Diz-se o crime: I - Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - Tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (grifamos). No presente caso, verifica-se que o réu não percorreu o iter criminis necessário para que o crime fosse consumado, visto que somente anunciou o assalto, não logrando êxito em subtrair o veículo por não saber dirigir carro automático, de modo que não se concretizou a subtração, ante tais circunstâncias alheias à vontade do acusado. Como não se consumaram todas as fases do crime (cogitação, preparação, execução e consumação), não se torna possível sustentar a consumação do crime em comento, configurando-se, portanto, a tentativa, conforme preceitua o art. 14, inciso II, do Código Penal. Majorante prevista no § 2º, incisos II, do art. 157 do CP. No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em coautoria. III- DISPOSITIVO. Em vista do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus HADLER FILIPE PEREIRA LOUSA e ALEXSANDER BELTRÃO DE SOUZA MIRANDA, devidamente qualificados nos autos; como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II, c/c art. 14, inciso II do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Estando nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal lógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU HADLER FILIPE PEREIRA LOUSA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo tal circunstância inerente ao tipo penal do qual é acusado, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, I, do CP (menoridade relativa), todavia, deixo de reduzir a pena por

não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoas, aumento a pena no patamar de 1/3, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Por se tratar de crime tentado, reduzo a pena em 1/3, nos termos do art. 14, II do CPB, estabelecendo a pena em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto que o delito de roubo não chegou a ser consumado, não se verificando qualquer prejuízo material vítima. DOSIMETRIA DA PENA DO RÃO ALEXSANDER BELTRÃO DE SOUZA MIRANDA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo tal circunstância inerente ao tipo penal do qual é acusado, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, I, do CP (menoridade relativa), todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ, permanecendo a pena intermediária estabilizada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoas, aumento a pena no patamar de 1/3, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Por se tratar de crime tentado, reduzo a pena em 1/3, nos termos do art. 14, II do CPB, estabelecendo a pena em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de

efetuar a detração prevista no art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado.

**DO REGIME APLICADO** a pena de prisão preventiva; a pena de prisão preventiva, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, do Código Penal Brasileiro.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO** Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP).

**DA LIBERDADE PROVISÓRIA** A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

**DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO** O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não pode ser aplicado no presente caso; visto que o delito de roubo não chegou a ser consumado, não se verificando qualquer prejuízo material à vítima.

**DISPOSIÇÕES FINAIS** Caso o Ministério Público não ofereça recurso, ocorrerá o trânsito em julgado para a acusação, hipótese na qual os autos devem retornar conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista o quantum da pena imposta na presente sentença, nos termos do art. 110, §1º do Código Penal). Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expõem-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, §2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Sirva a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 14 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00007014320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento

Ordinário em: AUTOR: D. P. F. ACUSADO: M. N. P. D. ACUSADO: K. C. S. A. Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO: A. F. S. PROCESSO: 00035002920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620013736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: CRIME/C/PATRIMONIO em: DENUNCIADO: C. H. M. VITIMA: M. J. P. N. VITIMA: C. T. N. PROCESSO: 00039455420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: G. T. B. VITIMA: G. F. L. PROCESSO: 00151351420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. N. S. S. VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: T. L. S. O.

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00165393720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA: J. R. C. R. FLAGRANTEADO: MAYCON BRUNO DE OLIVEIRA PIEDADE JUNIOR FLAGRANTEADO: LUCAS DO NASCIMENTO BRASIL Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, II Â§1º DO CPP) Processo: 0016539-37.2015.814.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o réu MAYCON BRUNO DE OLIVEIRA PIEDADE JUNIOR, brasileiro, paraense, nascido em 08/02/1994, filho de Edinete Rodrigues de Oliveira e Tomá Nunes Piedade, residente e domiciliado à época dos fatos no Conjunto Cidade Nova VIII, Passagem Ernesto Gaysel, nº 05, próximo ao Complexo da Cidade Nova VIII, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENADO-O a imputação descrita no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos: (...) estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial. (...) Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, b do Código Penal Brasileiro. (...) Assim, expede-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 16 de fevereiro de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

**PROCESSO: 0005676-56.2014.8.14.0006**

**DENUNCIADO: LUCIVALDO COSTA VALENTE**

**ADVOGADO: JORGE MOTA LIMA OAB/PA N.º 11.302**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em virtude de o Ministério Público ter se manifestado sobre a possibilidade de suspensão do processo nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, bem como, ante o interesse da Defesa no benefício processual, intime-



se o denunciado LUCIVALDO COSTA VALENTE, por meio de seus Advogados Dr. JORGE MOTA LIMA - OAB/PA 11302, designo **AUDIÊNCIA PRELIMINAR** de Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia **08/04/2022 às 10h30min.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público, para intimação do ato.

**Servirá o presente, como OFÍCIO, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB.**

**Cumpra-se.**

Ananindeua-PA, data da assinatura eletrônico.

**EDILSON FURTADO VIEIRA**

Juiz de Direito

PROCESSO: 0023495-69.2015.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: MARIA LÚCIA MACEDO SANTOS E LUIZ CARLOS SANTOS GOMES. Representante(s): DRA. ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONÇADILHA GUIMARÃES(OAB/PA 25.095). DR. ANDRÉ LUIS DE ARAÚJO COSTA FOLHA (OAB/PA N.º 22.011). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, consideram-se INTIMADOS os representantes dos réus, para comparecer a audiência designada para o dia 07 de Abril 2022 às 09h:30min.. Ananindeua, 16 de Fevereiro de 2022. Eudson dos Santos Patrício, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª vara Criminal de Ananindeua/PA.

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

### **PRAZO DE 90 DIAS**

#### **(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0011201-96.2009.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **ROSA MARIA MARQUES CASCAES**, RG.:4384460/SSP/Pa, brasileira, paraense, nascida em 29/10/1950, filha de Oscarina Marques Cascaes, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-A nos termos do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, às penas restritivas de direito nos termos do Art. 44, §2ª do CP, constante da prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, nos termos do art. 43, incisos IV, VI do Código Penal. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor

da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 16 de fevereiro de 2022.

**ROBERTO R F VIDIGAL FILHO**

Analista Judiciário Mat.:5686-3

Secretaria da 2ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 00099392420208140006

Denunciado: Elielson Florentino de Almeida

Advogado de defesa: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, OAB/PA 11.025

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar(em) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO** no prazo de legal, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 16/02/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**Processo** nº 0809669-30.2021.8.14.0006

**Acusado:** MARCELO ESTUMANO ALMEIDA

**Defesa:** DR. MÜLLER RUANO SOARES DA SILVA OAB/PA 29.520.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Tendo em vista que o Ministério Público não apresentou novo endereço do réu, **cumpra-se a Portaria nº 02/2020** (art. 1º, §2º).
2. Outrossim, considerando que o acusado não foi localizado no endereço informado pela Defesa, após a realização de duas diligências, **INDEFIRO o pedido mudança de domicílio** (ID 33437908).
3. Por fim, constata-se que até o presente momento não foi apresentada resposta escrita à acusação pela Defesa constituída, assim, **cumpra-se a Portaria nº 03/2018**.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.**

**Ananindeua (PA), 02 de fevereiro de 2022.**

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

**Processo** nº 0815369-84.2021.8.14.0006

**Acusado:** LUCIANO DA SILVA MENDES

**Defesa:** DR. ELSON SANTOS ARRUDA, OAB/PA 7587 e DR. ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO OAB/PA 7998.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A despeito do teor da petição de ID nº 47039146, constata-se que o documento juntado (ID nº 47039150) não comprova a internação do acusado no Espaço a que faz referência, e sim, apenas a disponibilidade de vaga. Assim, **INDEFIRO** o pedido formulado pela Defesa.

Outrossim, **certifique-se acerca da citação do acusado**, bem como sobre a **apresentação de resposta escrita à acusação**. Caso não ofertada, e, tendo em vista que o acusado é patrocinado por Advogado particular, **CUMRA-SE A PORTARIA Nº 03/2018**.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.**

**Ananindeua (PA), 01 de fevereiro de 2022.**

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

**Processo** nº 0018039-75.2014.8.14.0006

Denunciado: Alan Rodrigo Dantas Maciel

Advogado de defesa: Dr. Diego Oliveira Rodrigues, OAB/PA nº 21.496

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista a Decisão nos autos de reclamação disciplinar PJECor 0001261-75.2021.2.00.0814, à Secretaria para as providências cabíveis.

Por conseguinte, quanto ao pedido de devolução de fiança ID 39850445, deixo de apreciá-lo por não ser o Juízo competente.

INTIME-SE via DJe o advogado Dr. Diego Oliveira Rodrigues, OAB/PA nº 21.496.

Ananindeua, PA, 20 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

Processo nº 0802680-08.2021.8.14.0006

Acusado: IURI ANTERO MARQUES

Defesa: DR. ELSON SANTOS DE ARRUDA OAB/PA 7587, DR. JAIME CARNEIRO COSTA OAB/PA 7562 e DR. VANDERLEY SILVA SOUSA OAB/PA 10.641

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e designo audiência de instrução e julgamento para **28 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 08:30 HORAS**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 01 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

**Processo nº:** 0015427-91.2019.8.14.0006

**Acusada:** LIBIANE CASTRO TEIXEIRA

**Acusado:** KLEWERTON NASCIMENTO DA SILVA

**Defesa:** DR. ELSON SANTOS DE ARRUDA, OAB/PA Nº 7.587

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando o recurso interposto pela defesa atinente apenas ao acusado KLEWERTON NASCIMENTO DA SILVA, e com vista a não prejudicar o andamento do processo (art. 583, III do CPP), torno sem efeito a decisão de ID nº 43819108 no que se refere à remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, permanecendo-se inalterados todos os demais termos daquela.

Além disso, constata-se que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspensão (art. 584 do CPP), razão pela qual DETERMINO:

1. Encaminhe-se cópia da: 1) denúncia, 2) decisão que concedeu a liberdade provisória, 3) decisão de recebimento do recurso, 4) das razões e contrarrazões recursais, e da 5) presente decisão ao Juízo *ad quem*, e, formado o traslado, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após a publicação desta Decisão, para as providências cabíveis, nos termos do art. 583, parágrafo único, c/c art. 587 ambos do CPP.

2. Cumprida a diligência acima, venham os presentes autos conclusos para análise da resposta escrita à acusação apresentada pela Defesa.

CUMPRA-SE.

**Ananindeua (PA), 03 de fevereiro de 2022.**

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

NOSSO PROCESSO: 0813242-76.2021.814.0006

PROCESSO DE ORIGEM: 0001578-71.2019.814.1875 (VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS)

**ACUSADO: ALEX SANTOS DA SILVA**

**DEFESA: DR. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES, OAB/PA Nº3334**

## **ATO ORDINATÓRIO**

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2016 da CJRMB.

CONSIDERANDO o disposto da Portaria Nº 09, de 08 de Maio de 2018 desta Vara Criminal, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, MARCO AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA\_ nos presentes autos para o dia **29 de Março de 2022, às 09:45h.**

Ananindeua/PA, 16 de fevereiro de 2022.

### **Vanessa Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

## **AÇÃO PENAL**

PROCESSO: 0009669-97.2020.8.14.0006

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ÉU: FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO

DEFESA: DR. MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO, OAB/PA Nº 10.781; DR. AFONSO FILIPE PEREIRA DA SILVA, OAB/PA Nº 29.783; DR. RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA, OAB/PA Nº 2.903

INCIDÊNCIA CRIMINAL: ART. 121, §2º, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL

VÍTIMA: ANDREZA MARIA DA SILVA ARAÚJO DO NASCIMENTO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DRA. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA Nº 14.055, DRA. CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA Nº 14.073, DR. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA, OAB/PA 16.652, e do DR. JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO, OAB/PA Nº 14.426.

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o assistente de acusação para apresentar as contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

Ananindeua, 16/02/2022.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Analista Judiciária

**PROCESSO:** 0009669-97.2020.8.14.0006

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**VÍTIMA:** ANDREZA MARIA DA SILVA ARAÚJO DO NASCIMENTO

**ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO:** DRA. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA Nº 14.055, DRA. CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA Nº 14.073, DR. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA, OAB/PA 16.652, e do DR. JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO, OAB/PA Nº 14.426.

**RÉU:** FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO

**DEFESA:** DR. RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA OAB/PA 2903

**INCIDÊNCIA CRIMINAL:** ART. 121, §2º, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, conforme Certidão de Tempestividade (ID nº 50747293), **RECEBO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, interposto pela defesa.

Passo, desde logo, a me manifestar acerca do EFEITO DIFERIDO.

Forte no artigo 589 do CPP, em análise ao Juízo de retratação, verifico que não merece reparo a Sentença de Pronúncia, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

2. **Após a apresentação das contrarrazões pelos Assistentes de Acusação**, e com vista a não prejudicar o andamento do processo (art. 583, III do CPP), e considerando que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspensão (art. 584 do CPP), DETERMINO:

2.1. Encaminhe-se cópia da: 1) denúncia, 2) pronúncia, 3) e das 4) razões e contrarrazões recursais, e, formado o traslado, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis, nos termos do art. 583, parágrafo único, c/c art. 587 ambos do CPP.

3. No que tange à renúncia manifestada pelos Advogados DR. MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO, OAB/PA Nº 10.781; DR. AFONSO FILIPE PEREIRA DA SILVA, OAB/PA Nº 29.783 (ID Nº 49830131), a despeito da ausência de prova da comunicação ao respectivo constituinte, constata-se que o pronunciado constituiu novos patronos (ID nº 50541708), razão pela qual **HOMOLOGO** a renúncia manifestada pelos sobreditos causídicos. **Providencie, a Secretaria, a exclusão do nome dos respectivos Advogados do cadastro destes autos no Sistema PJE. Sem prejuízo, cientifique-se os causídicos, via DJe.**



**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.**

CUMPRA-SE.

**Ananindeua - PA, 16 de fevereiro de 2022.**

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

## SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 09/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002235120128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 ACUSADO:ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) ACUSADO:CARLOS ANDRE FONSECA DA CUNHA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:J. A. Q. ACUSADO:ANDERSON FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) ACUSADO:JOAO BOSCO VIEITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) ENCARREGADO:ENEAS SOARES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ DO COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0000223-51.2012.814.0200 Acusado (s): Angelo Armando Silva Siqueira e outros R.H. 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelação, conforme certidão de fls. 161. Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento da sentença de fls. 156/157. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 2. Intimem-se. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00002989020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE BENEDITO MARCOS RODRIGUES VITIMA:M. M. L. E. T. M. DENUNCIADO:NIZOMAR CHUCRE DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ DO COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0000298-90.2012.814.0006 Acusado (s): Jose Benedito Chucre de Lima e outro R.H. 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelação, conforme certidão de fls. 260. Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento da sentença de fls. 256/257. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 2. Intimem-se. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00007173220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:J. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:LUCAS WANCLEBEM MARTINS VIEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LUCAS WANCLEBEM MARTINS VIEIRA, brasileiro, Natural de Ananindeua/PA, filho de Marina de Nazaré Castro Martins, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art.157, caput, do Código Penal, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, ser o feito suspenso, bem como, também ser suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00017460520148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 ACUSADO:VICTOR HUGO GADELHA VIEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0001746-05.2014.814.0952 Acusado: Victor Hugo Gadelha Vieira R.H. Vistos, etc. Em 03.12.2015, o

Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Victor Hugo Gadelha Vieira, já qualificado na inicial como incurso nas sanções punitivas do art. 54, da Lei 9.605/98. Homologação judicial da proposta de Suspensão Condicional do Processo, às fls. 60. A 5ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis/SC, informou o cumprimento parcial das condições estabelecidas no sursis processual. O Representante do Ministério Público, com fundamento no princípio da razoabilidade requereu a extinção da punibilidade do acusado. o breve relatório. Decido. Considerando que o denunciado Victor Hugo Gadelha Vieira cumpriu os termos acordados na benesse. Declaro extinta sua punibilidade, relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Ananindeua/Pa, 08 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00031816820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 INDICIADO:RAFAEL EVERKSON VIDAL SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO JADERLANDIA VITIMA:J. I. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0003181-68.2016.814.0006 Acusado (s): Rafel Everkson Vidal Silva R.H. 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelação, conforme certidão de fls. 48. Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento da sentença de fls. 43/44. Apãs, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 2. Intimem-se. Ananindeua/Pa, 09 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00032356720208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:JAMYLLY DOS SANTOS BEZERRA VITIMA:O. E. . Processo nº 0003235-67.2020.8.14.0952 Indiciada: Jamylly dos Santos Bezerra R. H. 1. Designo a data de 28 de novembro de 2022, às 10:15 horas, para realização de audiência extraordinária objetivando a apresentação de proposta ministerial de acordo de não persecução penal, nos termos do §4º, do art. 28-A, do CPP. 2. Intime-se pessoalmente a indiciada, fazendo constar do mandado a necessidade de comparecer acompanhada de advogado e que na falta deste será designado Defensor Público. 3. Dã-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00059308720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:CASSIO LUAN OLIVEIRA BAIA DENUNCIADO:WANDERLEY PINHEIRO DA SILVA BARRETO VITIMA:F. T. S. . Processo nº 0005930-87.2018.814.0006 Acusado: Cassio Luan Oliveira Baia e Wanderley Pinheiro da Silva Barreto Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando os acusados como provisoriamente incurso no tipo penal que lhes são imputados. 2 - Citem-se os réus para responderem à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4- Apãs, conclusos. Ananindeua (PA), 10 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00063648120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:DANILO NASCIMENTO DE FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0006364-81.2015.814.0006 Acusado (s): Danilo Nascimento de Farias R.H. 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelação, conforme certidão de fls. 37. Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento da sentença de fls. 33/34. Apãs, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 2. Intimem-se. Ananindeua/Pa, 09 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00106539620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:JEAN CARLOS FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0010653-96.2011.814.0006 Acusado (s): Jean Carlos Ferreira Santos R.H. 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelação, conforme certidão

de fls. 67. Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento da sentença de fls. 62/63. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 2. Intimem-se. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00110720420208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:ARLISON MORAIS DE SOUZA INDICIADO:WAGNER WILLIAM FREITAS DE ALBUQUERQUE. Processo nº 0011072-04.2020.8.14.0006 Indiciados: Arlison Moraes de Souza e Wagner William Freitas de Albuquerque R. H. 1. Designo a data de 28 de novembro de 2022, às 10:00 horas, para realização de audiência extraordinária objetivando a apresentação de proposta ministerial de acordo de não persecução penal, nos termos do §4º, do art. 28-A, do CPP. 2. Intimem-se pessoalmente os indiciados, fazendo constar do mandado a necessidade de comparecerem acompanhados de advogado e que na falta deste será designado Defensor Público. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00131063020128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:R. S. R. DENUNCIADO:JEAN THOMAS SA COSTA DENUNCIADO:DIEGO DIAS VIEGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0013106-30.2012.814.0006 Acusado (s): Jean Thomas da Costa e Diego Dias Vegas R.H. 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelação, conforme certidão de fls. 86. Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento da sentença de fls. 82-83-verso. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 2. Intimem-se. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00142373020188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 INDICIADO:JOSE CONCEICAO PEREIRA. Processo nº 0014237-30.2018.8.14.0006 Acusado: José Conceição Pereira R. H. 1. Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 40/41, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17 de maio de 2023, às 09:30 horas. 2. Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00153874620188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:T. L. L. DENUNCIADO:ROBERTO ROOSEVELT DO NASCIMENTO BAHIA Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25968 - LEANDRO FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) do réu(s) para tomar(em) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA do dia 22 DE MARÇO DE 2022, às 10h00. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00160044020178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VINICIUS PEREIRA BARATA DENUNCIADO:ANTONIO CRUZ NEVES Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) do réu(s) para tomar(em) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA do dia 09 DE MARÇO DE 2022, às 9h30. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00180301620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 FLAGRANTEADO:ALAN RODRIGO DANTAS MACIEL Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:V. S. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0018030-16.2014.814.0006 Denunciado: Alan Rodrigo Dantas Maciel 2. Vistos, etc. 3. Considerando o teor da decisão de fls. 179/180, dos autos, determino a expedição de alvará judicial em nome do acusado para levantamento da quantia recolhida a título de fiança.

Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 09 de fevereiro de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00215224520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/02/2022 DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO VIEGAS CARVALHO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LIGIA DOS SANTOS NEVES Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) VITIMA:M. C. R. P. VITIMA:A. J. R. P. VITIMA:A. J. R. P. VITIMA:A. J. R. P. VITIMA:H. S. F. VITIMA:A. J. R. C. VITIMA:A. J. R. P. . PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¡A DO ESTADO FÃ¡RUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5Ã¡ VARA CRIMINAL Processo 00 21522-45.2016.814.0006 Acusados: Marcos Roberto Viegas Carvalho e Ligia dos Santos Neves Vistos, etc. Considerando que o acusado Marcos Roberto Viegas Carvalho, por ocasiÃ£o de seus memoriais finais requereu a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio, bem como justificou sua ausÃªncia na audiÃªncia anteriormente designada. Converto o julgamento em diligÃªncia, e determino a remessa dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para anÃ¡lise e manifestaÃ§Ã£o quanto ao pedido de fls.141/142. ApÃ³s, conclusos. Ananindeua/Pa, 07 de fevereiro de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00237352420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/02/2022 DENUNCIADO:DIONES CARDOSO DENUNCIADO:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¡A DO ESTADO FÃ¡RUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5Ã¡ VARA CRIMINAL Processo 0023735-24.2016.814.0006 Acusado (s): Diones Cardoso Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelaÃ§Ã£o, conforme certidÃ£o de fls. 64. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio para o fiel cumprimento da sentenÃ§a de fls. 59/60-verso. ApÃ³s, o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â 2. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 09 de fevereiro de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00016334720128140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/02/2022 ACUSADO:RENATO ROMULO MARTINS LOBATO Representante(s): OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÃ§Ã£o Â (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, JuÃ-za de Direito respondendo pela 5Ã¡ Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais que lhe sÃ£o conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5Ã¡ Promotoria de JustiÃ§a Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional RENATO ROMULO MARTINS LOBO, brasileiro, Natural do MaranhÃ£o, nascido em 25/08/1975, filho de Pedro Paulo Lobato e Teresinha Martins Lobato, residente e domiciliado(a) em: local incerto e nÃ£o sabido, como incurso(a) nas penas do Art.180, caput, do CPB, nestes autos. Intime-se a rÃ© por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado no prazo de 5 dias, para atuar em sua defesa, no prazo e forma legal. NÃ£o sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o (a) acusado (a), nÃ£o constituir Advogado, serÃ¡ nomeado, desde logo, o Defensor PÃºblico desta Comarca para atuar em sua defesa, a quem os autos deverÃ£o ser remetidos. E, para que ninguÃ©m no futuro possa alegar ignorÃ¢ncia, serÃ¡ o presente publicado e afixado no fÃ¡rum de Ananindeua-PA e no DIÃ¡RIO DA JUSTIÃ¡A, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do ParÃ¡, JuÃ-zo da 5Ã¡. Vara Criminal, aos 10 dias do mÃ¡s de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, EstagiÃ¡ria, com anuÃªncia do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5Ã¡ Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00030453220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ALEX AVIZ ROSA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON LAGOIA MACEDO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÃ§Ã£o Â (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5Ã¡ Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais que lhe sÃ£o conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5Ã¡ Promotoria de JustiÃ§a Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ELIELSON LAGOIA MACEDO, brasileiro, Natural de SÃ£o Caetano de Odivelas/PA, filho de Laerte Rodrigues de Macedo e Maria da Mercedes Lagoia Macedo, residente e domiciliado(a) em: local incerto e nÃ£o sabido, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como nÃ£o foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no

prazo de 10 (dez) dias a AÇÃO supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00030453220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO: ALEX AVIZ ROSA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIELSON LAGOIA MACEDO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ALEX AVIZ ROSA, brasileiro, Natural de Ananindeua/PA, filho de Raimundo Alves Rosa, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÇÃO supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00049272920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA: M. E. M. S. VITIMA: L. F. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: UNIDADE INTEGRADA PROPAZ DISTRITO INDUSTRIAL VITIMA: L. A. DENUNCIADO: WARLEY GUEDES MAUES. Processo nº 0004927-29.2020.8.14.0006 Acusado(s): Warley Guedes Maues Vistos, etc. Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. Eventualmente frustrada a citação pessoal do acusado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Ananindeua (PA), 10 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00052321320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA: E. P. D. E. INDICIADO: DALTON FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) INDICIADO: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA do dia 18 DE ABRIL DE 2022, às 10h00. Ananindeua, 10 de fevereiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00068485120148140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA: E. B. L. T. FLAGRANTEADO: VALDINEY LEITE GOMES. Processo nº 0006848-51.2014.8.14.0097 Acusado (s): Valdiney Leite Gomes Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 81. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os

autos ao Egr<sup>o</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 10 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa M<sup>rt</sup>ires Juiz de Direito PROCESSO: 00165601320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A<sup>o</sup>: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. M. C. C. FLAGRANTEADO:LUCIVAL SOUSA NUNES. Processo nº 0016560-13.2015.8.14.0006 Acusado (s): Lucival Sousa Nunes Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 90. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egr<sup>o</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 10 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa M<sup>rt</sup>ires Juiz de Direito PROCESSO: 00059741920128140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A<sup>o</sup>: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:JOSIMAR ALVES COSTA Representante(s): OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5<sup>a</sup> VARA CRIMINAL Processo nº 0005974-19.2012.8.14.0006 R.H. Decreto o perdimento do valor apreendido s fls. 17, do apenso, e determino seu encaminhamento à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Cumpra-se. Ap<sup>s</sup>, arquivem-se os autos. Ananindeua, 11 de fevereiro de 2021. João Ronaldo Corrêa M<sup>rt</sup>ires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00124636220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A<sup>o</sup>: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:A. P. G. VITIMA:E. G. C. DENUNCIADO:CLEBER SARDINHA CARVALHO DENUNCIADO:MAYARA ANDRADE DA COSTA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:IGOR THIAGO DIAS TRINDADE DENUNCIADO:LIZANDRA COUTINHO CARDIAS Representante(s): OAB 21583 - HENRIQUE MATOS CHRISTO ALVES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 23619 - ROZELI FARIAS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 24982 - ELISANGELA ELVIRA PINHO DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5<sup>a</sup> VARA CRIMINAL Processo nº 0012463-62.2018.8.14.0006 R.H. Determino a destruição do bem apreendido s fls. 34, do IPL, e o encaminhamento do armamento ao Comando do Exército que decidir sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Cumpra-se. Ap<sup>s</sup>, arquivem-se os autos. Ananindeua, 14 de fevereiro de 2022. João Ronaldo Corrêa M<sup>rt</sup>ires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00149261620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A<sup>o</sup>: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 FLAGRANTEADO:DIEGO DA ROSA SILVA FLAGRANTEADO:JOAO DA SILVA FEITOSA Representante(s): OAB 20985 - LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. J. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5<sup>a</sup> VARA CRIMINAL Processo nº 0014926-16.2014.8.14.0006 R.H. Determino a destruição do bem apreendido s fls.11, do apenso. Cumpra-se. Ap<sup>s</sup>, arquivem-se os autos. Ananindeua, 11 de fevereiro de 2022. João Ronaldo Corrêa M<sup>rt</sup>ires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00153869520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A<sup>o</sup>: Procedimento Comum em: 11/02/2022 VITIMA:A. L. S. R. DENUNCIADO:DEYVERSON SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5<sup>a</sup> VARA CRIMINAL Processo nº 0015386-95.2017.8.14.0006 R.H. Determino a destruição do objeto apreendido s fls.21, do apenso. Cumpra-se. Ap<sup>s</sup>, arquivem-se os autos. Ananindeua, 14 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa M<sup>rt</sup>ires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00225447520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A<sup>o</sup>: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 FLAGRANTEADO:WESLLEY PANTOJA QUEIROZ FLAGRANTEADO:SOLANGE MARIA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO:JERONIMO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5<sup>a</sup> VARA CRIMINAL Processo nº 0022544-75.2015.8.14.0006 R.H. Decreto o perdimento do valor

apreendido À s fls. 35, do apenso, e determino seu encaminhamento À Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. À À À À À À À À À À Cumpra-se. ApÃ³s, arquivem-se os autos. À À À À À À À À À À Ananindeua, 11 de fevereiro de 2021. JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ;rtires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00486030320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/02/2022 FLAGRANTEADO:ALEXANDER PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA 5Ãª VARA CRIMINAL Processo nÃº 0048603-03.2015.8.14.0006 À À À À À À À À À À R.H. Decreto o perdimento do valor apreendido À s fls. 13, do apenso, e determino seu encaminhamento À UniÃ£o. À À À À À À À À À À Cumpra-se. ApÃ³s, arquivem-se os autos. À À À À À À À À À À Ananindeua, 14 de fevereiro de 2022. JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ;rtires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00003496220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/02/2022 VITIMA:F. S. C. ACUSADO:LUIZ FABIO OLIVEIRA BARROS. Processo 0000349-62.2016.8.14.0006 Acusado(s): Luiz Fabio Oliveira Barros À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À 1 À; Decreto a revelia do denunciado Luiz FÃ;bio Oliveira Barros nos termos do art. 367 do CPP. À À À À À À À 2 À; Dou por encerrada a instruÃ§Ã£o processual. Vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apresentaÃ§Ã£o de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida À Defesa. À À À À À À À 3 À; ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos para julgamento. À À À À À À À Ananindeua/PA, de 14 fevereiro de 2022 JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES Juiz de direito PROCESSO: 00033358120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/02/2022 DENUNCIADO:ERIVALDO MENDES DOS SANTOS FRANCA Representante(s): OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos rÃ©u(s) para tomar(em) CIÃNCIA DA AUDIÃNCIA do dia 13 DE ABRIL DE 2022, À s 9h30. Outrossim, tomar ciÃªncia da nÃ£o intimaÃ§Ã£o da testemunha de defesa Sintia Eliane Nascimento Almeida Pingarrilho, conforme doc. p. 35. Se manifestar quanto a atualizaÃ§Ã£o de endereÃ§o da testemunha acima citada. Ananindeua, 14 de fevereiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5Ãª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00058892320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIVALDO DE PAULA COSTA Representante(s): OAB 3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA (ADVOGADO) . Processo nÃº 0005889-23.2018.8.14.0006 Acusada: Elivaldo de Paula Costa À À À À À À À Vistos, etc. Ante a redesignaÃ§Ã£o da audiÃªncia para a data de 07.02.2023, indefiro por hora o pedido formulado pela Defesa, À s fls. 51/52, sem prejuÃ-zo de nova anÃ;lise caso persista a situaÃ§Ã£o de enfermidade do acusado. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ;rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: InquÃ©rito Policial em: 14/02/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. Processo nÃº: 0007014-55.2020.814.0006 À À À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À O Ilustre Representante do MinistÃ©rio PÃºblico nesta Comarca, ao invÃ©s de apresentar denÃªncia, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razÃµes apresentadas no parecer ministerial juntado aos autos. À À À À À À À À À À Considerando precedentes os motivos invocados pelo Parquet, ante a ausÃªncia de tipicidade, hei por bem determinar o arquivamento dos autos na forma propugnada, consoante a norma preconizada pelo art. 28, Ãºltima parte, do CÃ³digo de Processo Penal. À À À À À À À À À À Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. À À À À À À À À À À Proceda-se À s baixas de praxe. À À À À À À À À À À Ananindeua (PA), 14 de fevereiro de 2022 JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00193616220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/02/2022 VITIMA:R. E. S. C. DENUNCIADO:ANTONIO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5Ãª VARA CRIMINAL Processo nÃº: 0019361-62.2016.814.0006 Acusado: Antonio Roberto Machado dos Santos Vistos, etc. O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃªncia em desfavor do nacional Antonio Roberto Machado dos Santos, jÃ; qualificado na inicial como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 171, do CÃ³digo Penal Brasileiro. HomologaÃ§Ã£o judicial da proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo, À s fls. 49. A Vara de ExecuÃ§Ã£o das Penas e Medidas Alternativas comunicou o cumprimento das condiÃ§Ãµes estabelecidas no sursis processual. O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu a extinÃ§Ã£o da



punibilidade do denunciado. Relato sucinto. Decido. Assevera o Art. 89, Â§5º, da Lei nº. 9.099/95: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade". Considerando que o denunciado cumpriu os termos acordados na benesse. Declaro extinta sua punibilidade, relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Ap. 3s, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 14 de fevereiro de 2022 Juiz Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00001287920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:LUAN WAGNER MARTINEZ SILVA DENUNCIADO:RAILSON SANTA ROSA NAVEGANTES VITIMA:W. S. S. N. . Processo nº 0000128-79.2016.814.0006 Denunciados: Luan Wagner Martinez Silva e Railson Santa Rosa Navegantes Vistos, etc. 1 - Decreto a revelia do denunciado Railson Santa Rosa Navegantes, em virtude de ter se mudado de endereço sem comunicar este juízo, nos termos do art. 367, do CPP. 2- Designo a data de 12 de abril de 2022, às 11:30 horas, para a realização de audiência instrutória, vez que em contato telefônico com a servidora Rita Ribeiro da Vara Criminal de Itapessuma/PE, ficou ajustada a referida data com a pauta de ambas as Comarcas. 3- Expedi-se Carta Precatória para a Comarca de Itapessuma/PE, solicitando sala passiva para oitiva do denunciado Luan Wagner Martinez Silva. 4 - Expedi-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Simone Farias da Silva Rosa. 5 - Intimem-se as testemunhas Wendell Farias da Silva e Weverson da Silva Lima, nos endereços indicados às fls. 69/70. 6 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/Pa, 14 de fevereiro de 2022 Juiz Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00002511520128140945 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:CAROLINE DE NAZARE NUNES DA SILVA VITIMA:L. C. S. S. VITIMA:S. C. S. . Processo nº 0000251-15.2012.8.14.0945 Acusada: Caroline de Nazaré Nunes da Silva R. H. 1; Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 85/86, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24 de maio de 2023, às 09:30 horas. 2; Intime-se a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisitórios necessários. 3; Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022 Juiz Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00006042520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:RUTH DE FATIMA GOMES DA VERA CRUZ DENUNCIADO:INGRID NARA MESQUITA DA PAIXAO DENUNCIADO:JULIENE SOUZA LIMA DENUNCIADO:LIDIANE SILVA DOS SANTOS LISBOA DENUNCIADO:CARLA GABRIELA CORDEIRO FARIAS DENUNCIADO:MONICA DOS ANJOS SILVA DENUNCIADO:TIALIA DOS SANTOS NEVES VITIMA:E. R. S. . Processo 0000604-25.2013.814.0006 Denunciadas: Lidiane Silva dos Santos Lisboa, Carla Gabriela Cordeiro Farias Mônica dos Anjos Silva, Juliene Souza Lima, Ruth de Fátima Gomes da Vera Cruz e Tialia dos Santos Neves Vistos, etc. 1. Decreto a revelia das denunciadas Lidiane Silva dos Santos Lisboa e Carla Gabriela Cordeiro Farias, nos termos do art. 367, do CPP, vez que a primeira mudou de endereço sem comunicar este juízo e a segunda encontra-se evadida do sistema prisional. 2. Designo a data de 17 de novembro de 2022, às 11:00 horas, para realização da audiência instrutória. 4. Requistem-se as acusadas Mônica dos Anjos Silva e Juliene Souza Lima. 5. Intimem-se as testemunhas Digelma Rodrigues Ferreira e Marcio Jose Santana e a vítima Ingrid Nara Mesquita da Paixão. 6. Deixo de determinar a intimação das acusadas Ruth de Fátima Gomes da Vera Cruz e Tialia dos Santos Neves, em virtude de já ter sido decretada suas revelias, conforme decisões de fls. 117 e 129. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 14 de fevereiro de 2022 Juiz Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00011414520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. S. E. S. DENUNCIADO:LEONARDO SOUZA MENDES DENUNCIADO:GIOVANNE ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 25043 - CHARLES LIRA DE MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA do dia 28 DE ABRIL DE 2022, às 9h30. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00013841820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA

DENUNCIADO: JHONATAN HENRIQUE DOMINGUES SANTOS Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0001384-18.2020.8.14.0006 Acusado(s): Jhonatan Henrique Domingues Santos R. H. 1 - Determino a citação do Jhonatan Henrique Domingues Santos, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2 - Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. 4 - Ananindeua/Pa, 10 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00018176620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA: B. S. ACUSADO: VITOR CHAVES E CHAVES Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) ACUSADO: DAVID DA SILVA SOUZA ACUSADO: PAULO MARCELO REIS GOMES Representante(s): OAB 194742 - GIOVANNA GAZOLA (ADVOGADO) OAB 25239 - LUCIANA ALCANTARA MARTINS (ADVOGADO) TERCEIRO: PATRICIA LUIZA WERNECK HANNEMANN. Processo nº 0001817-66.2013.8.14.0006 Acusados: Paulo Marcelo Reis Gomes e Victor Chaves e Chaves e David da Silva Souza R. H. 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19 de abril de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intimem-se as testemunhas de Defesa Greycy Kelly Couto de Vasconcelos e Poliana da Silva Sardinha, deixo de determinar a intimação da testemunha Rommel Eduardo Correa Gomes, posto que será apresentado ao ato independente de intimação. 3 - Intime-se pessoalmente o acusado Paulo Marcelo Reis Gomes. 4 - Intime-se o Jhonatan Henrique Domingues Santos por meio de seu patrono. 5 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00031479820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 ACUSADO: ROBERTA INGRID DE NAZARE MELO FERREIRA VITIMA: E. S. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00031479820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 ACUSADO: ROBERTA INGRID DE NAZARE MELO FERREIRA VITIMA: E. S. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00031479820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 ACUSADO: ROBERTA INGRID DE NAZARE MELO FERREIRA VITIMA: E. S. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00031479820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 ACUSADO: ROBERTA INGRID DE NAZARE MELO FERREIRA VITIMA: E. S. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00031479820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 ACUSADO: ROBERTA INGRID DE NAZARE MELO FERREIRA VITIMA: E. S. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00031479820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----



de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00044163620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022 AUTOR DO FATO:DELEGADO DA SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:ROBERTO MATEUS TEIXEIRA DE SOUZA VITIMA:J. A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00044163620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022 AUTOR DO FATO:DELEGADO DA SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:ROBERTO MATEUS TEIXEIRA DE SOUZA VITIMA:J. A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00044163620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022 AUTOR DO FATO:DELEGADO DA SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:ROBERTO MATEUS TEIXEIRA DE SOUZA VITIMA:J. A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00045177820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00050757920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:NALBERT ARAUJO RODRIGUES Representante(s): OAB 20497 - ELOY LOBATO DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) . Processo nº0005075-79.2016.814.0006 Denunciado: Nalbert Araujo Rodrigues Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Considerando que a Defesa juntou aos autos Â s fls. 143, declara-se de trabalho, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifesta-se. Â Â Â Â Â Sem prejuízo da diligência acima determinada, intime-se a Defesa via DJE para apresenta-se de memoriais finais em favor do denunciado. Â Â Â Â Â Apãs, conclusos Ananindeua/Pa, 14 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00054082020148140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:MARLON WANDERSON PRUDENCIO PINHEIRO VITIMA:O. E. . Processo 000540820.2014.814.0097 Acusado (s): Marlon Wanderson Prudêncio Pinheiro Vistos, em correio. Decreto a revelia do denunciado Marlon Wanderson Prudêncio Pinheiro, nos termos do art. 367, do CPP. Oficie-se a Comarca de Simões Filho/Ba, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para inquirir-se da testemunha Otavio Raniere Santos Souza. Cumprida a diligência remetam-se os autos a Defensoria Pública para manifesta-se quanto ao endereço das testemunhas arroladas por ocasião da Defesa Preliminar. Ananindeua/Pa, 11 de fevereiro de 2022 JOÃO RONALDO CORREA MÃRITRES Juiz de direito PROCESSO: 00055637220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:L. A. M. D. DENUNCIADO:NATANAEL FERREIRA DE CARVALHO. Processo 0005563-72.2017.8.14.0952 Acusado(s): Natanael Ferreira de Carvalho Vistos, etc. Dou por encerrada a instrução processual. Vista dos autos ao Ministério Público para apresenta-se de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida Â Defesa. Apãs, façam os autos conclusos para julgamento. Ananindeua/Pa, 14 de fevereiro de 2022 JOÃO RONALDO CORREA MÃRITRES Juiz de direito PROCESSO: 00055890320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:J. A. S. M. DENUNCIADO:VALDIR CORREA MELO Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE

DE MIRANDA MOURA (ADVOGADO) . Processo nº: 0005589-03.2014.814.0006 Denunciado: Valdir Corrêa Melo Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifesta-se quanto ao pedido formulado pela Defesa no item 3, de fls. 37. Apôs, conclusos. Ananindeua (PA), 11 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00058128220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 FLAGRANTEADO:ELIEL PEDRO TAVARES BARBOSA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . Processo nº 0005812-82.2016.8.14.0006 Acusada(s): Eliel Pedro Tavares Barbosa Vistos, em correio. 1- Intime-se o réu por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado no prazo de cinco dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. 2- Conste no edital que não sendo apresentada manifesta-se ou se o acusado não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. 3- Com a juntada das alegações finais, retornem os autos conclusos para julgamento. Ananindeua/Pa, 14 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00075435020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 INDICIADO:THYERE CRISTIAM MACEDO DE SOUZA VITIMA:A. P. M. . Processo nº 0007543-50.2015.8.14.0006 Acusado: Thyere Cristiam Macedo de Souza -Revel s fls.74 R. H. 1- Defiro o requerido pelo Representante do Ministério Público s fls. 76, designo a data de 25 de maio de 2023, s 09:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Glauciane Sousa Mauços e Toni Cristiano Macedo das Chagas. 2- Intimem-se as referidas testemunhas, no endereço s fls. 77/78, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3- Dê-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00082681020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 INDICIADO:FERNANDO SERGIO BORGES JUNIOR Representante(s): OAB 17099 - RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSARIO (ADVOGADO) INDICIADO:FERNANDO SERGIO BORGES Representante(s): OAB 17099 - RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSARIO (ADVOGADO) VITIMA:S. M. A. A. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00084288820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:R. R. B. VITIMA:P. R. L. VITIMA:L. C. L. VITIMA:M. J. C. B. DENUNCIADO:JOSUE FERREIRA BENTES Representante(s): OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) OAB 26248 - MARIA HELOISA GIVONI PONTES SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADSON DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) OAB 26248 - MARIA HELOISA GIVONI PONTES SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL ATAIDE CHAVES Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0008428-88.2020.8.14.0006 Acusados: Josué Ferreira Bentes, Adson da Silva Mota e Daniel Ataide Chaves R. H. 1- Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese as defesas preliminares s fls. 19 27/29 e 36, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de abril de 2023, s 09:00 horas. 2- Intimem-se os réus, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3- Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00088821420188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Procedimento Comum em: 15/02/2022 QUERELANTE:JOSUE PANTOJA OTERO Representante(s): OAB 26295 - BRUNO HENRIQUE PANTOJA MORAES (ADVOGADO) QUERELADO:HALINA SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0008882-14.2018.814.0952 Querelante: Josue Pantoja Otero Querelada: Halina Souza Araujo Vistos, etc. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no

art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de março de 2023, às 10:30 horas. 2 - Intimem-se o querelante, a querelada e as testemunhas arroladas pelo querelante. Deixo de determinar a intimação das testemunhas indicadas na defesa preliminar, pois serão apresentadas independente de intimação. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/Pa, 11 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00092684520138140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:S. V. S. FLAGRANTEADO:DANUSA PINTO SENA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00092684520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:S. V. S. FLAGRANTEADO:DANUSA PINTO SENA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00092684520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:S. V. S. FLAGRANTEADO:DANUSA PINTO SENA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00092684520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:S. V. S. FLAGRANTEADO:DANUSA PINTO SENA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00092684520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:S. V. S. FLAGRANTEADO:DANUSA PINTO SENA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00092684520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:S. V. S. FLAGRANTEADO:DANUSA PINTO SENA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00092684520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:S. V. S. FLAGRANTEADO:DANUSA PINTO SENA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00095651820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:E. Y. Y. S. C. E. I. FLAGRANTEADO:JOAO PAULO COSTA MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00095651820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022

VITIMA:E. Y. Y. S. C. E. I. FLAGRANTEADO:JOAO PAULO COSTA MONTEIRO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00095651820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022

VITIMA:E. Y. Y. S. C. E. I. FLAGRANTEADO:JOAO PAULO COSTA MONTEIRO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00095651820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022

VITIMA:E. Y. Y. S. C. E. I. FLAGRANTEADO:JOAO PAULO COSTA MONTEIRO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00095651820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022

VITIMA:E. Y. Y. S. C. E. I. FLAGRANTEADO:JOAO PAULO COSTA MONTEIRO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00095651820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022

VITIMA:E. Y. Y. S. C. E. I. FLAGRANTEADO:JOAO PAULO COSTA MONTEIRO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00095651820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022

VITIMA:E. Y. Y. S. C. E. I. FLAGRANTEADO:JOAO PAULO COSTA MONTEIRO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00095651820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022

VITIMA:E. Y. Y. S. C. E. I. FLAGRANTEADO:JOAO PAULO COSTA MONTEIRO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00095651820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022

VITIMA:E. Y. Y. S. C. E. I. FLAGRANTEADO:JOAO PAULO COSTA MONTEIRO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00104388120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022

DENUNCIADO:ALEXANDRE IPIRANGA COSTA Representante(s): OAB 25114 - LEVI JUNIOR TRINDADE CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:T. C. G. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0010438-81.2015.814.0006 Acusado (s): Alexandre Ipiranga Costa Â Â Â Â Â R.H. 1.Â Â Â Â Â Considerando a intempestividade do recurso de apelaÃ§ão interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico, conforme certidÃ£o de fls. 83, deixo de receber o referido recurso. 2.Â Â Â Â Â Em relaÃ§ão ao recurso de ApelaÃ§ão

interposto pela Defesa, recebo-o por ser tempestivo. Atento ao fato de que o apelante já apresentou as razões recursais, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 3. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00114904420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:INDUSTRIA DE ESQUADRIAS BARSA EIRELI EPP Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 21017 - STEFANE MIRANDA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24567 - BÁRBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BARSANULFO ALVES FERREIRA NETO Representante(s): OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24567 - BÁRBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº:0011490-44.2017.814.0006 Denunciado: Barsanulfo Alves Ferreira Neto Vistos, etc. Defiro o pedido de realização de audiência de forma virtual. Intime-se a Defesa para informar o e-mail do acusado para envio do link da audiência. Ananindeua (PA), 14 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de direito PROCESSO: 00114982620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:J. M. C. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00114982620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:J. M. C. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00114982620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:J. M. C. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00114982620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:J. M. C. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00114982620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:J. M. C. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua



2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua  
PROCESSO: 00114982620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOAO BATISTA LOPES DOS  
SANTOS JUNIOR VITIMA:J. M. C. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO,  
em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de  
2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua  
PROCESSO: 00114982620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOAO BATISTA LOPES DOS  
SANTOS JUNIOR VITIMA:J. M. C. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO,  
em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de  
2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua  
PROCESSO: 00114982620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOAO BATISTA LOPES DOS  
SANTOS JUNIOR VITIMA:J. M. C. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO,  
em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de  
2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua  
PROCESSO: 00114982620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOAO BATISTA LOPES DOS  
SANTOS JUNIOR VITIMA:J. M. C. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO,  
em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de  
2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua  
PROCESSO: 00118284720198140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE  
POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DO NUCLEO DE INTELIGENCIA POLICIAL NIP  
DENUNCIADO:ALENQUER FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE  
BRITO REIS (ADVOGADO) . Processo nº 0011828-47.2019.814.0006 Acusado (s): Alenquer Farias da  
Silva Â Â Â Â Â Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, interposto  
tempestivamente conforme certidão de fls. 334. 2. Considerando que na interposição do  
recurso o apelante manifestou o desejo de arrazoar na superior instância (art. 600, § 4º, do CPP),  
encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais.  
Ananindeua (PA), 14 de fevereiro de 2022 JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito  
PROCESSO: 00134787120158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:W. S. Q. Representante(s): OAB 19282 -  
EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLAUS VALERIO ALMEIDA  
LIMA Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são  
conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou  
fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário  
da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00136628520198140006 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA  
MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022 VITIMA:D. A. P. AUTORIDADE

POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA INDICIADO:CLEVERSON JOSE CARVALHO SOUSA. Processo nº 0013662-85.2019.8.14.0006 Indiciado: Cleverson Jose Carvalho Sousa R. H. Designo a data de 28 de novembro de 2022, às 10:30 horas, para realização de audiência extraordinária objetivando a apresentação de proposta ministerial de acordo de persecução penal, nos termos do §4º, do art. 28-A, do CPP. Intime-se pessoalmente o indiciado, fazendo constar do mandado a necessidade de comparecer acompanhado de advogado e que na falta deste será designado Defensor Público. Dã-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00159273620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 FLAGRANTEADO: JULIO HONORATO DA SILVA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 20336 - MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00166878220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. D. VITIMA:L. C. N. INDICIADO:ALFREDO GAIA WANZELLER Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00173661920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:WILSON NEVES LOPES JUNIOR Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 19542 - JANAINA ALVES PEREIRA DE AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:G. E. M. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00173661920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:WILSON NEVES LOPES JUNIOR Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 19542 - JANAINA ALVES PEREIRA DE AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:G. E. M. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00173661920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:WILSON NEVES LOPES JUNIOR Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 19542 - JANAINA ALVES PEREIRA DE AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:G. E. M. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00173661920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: WILSON NEVES LOPES JUNIOR Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 19542 - JANAINA ALVES PEREIRA DE AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) VITIMA: G. E. M. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00173661920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: WILSON NEVES LOPES JUNIOR Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 19542 - JANAINA ALVES PEREIRA DE AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) VITIMA: G. E. M. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00173661920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: WILSON NEVES LOPES JUNIOR Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 19542 - JANAINA ALVES PEREIRA DE AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) VITIMA: G. E. M. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00177270220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 ACUSADO: JEREMIAS DAS GRACAS SOUSA VITIMA: E. D. V. I. E. C. ACUSADO: IVANILDO PIEDADE DE CARVALHO. Processo nº 0017727-02.2014.8.14.0006 Acusado(s): Ivanildo Piedade de Carvalho e Jeremias das Graças Sousa, revel fl. 65. Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1. Designo a data de 17 de maio de 2023, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Â Â Â Â Â 2. Intime-se a testemunha Geovan Pamplona Pereira no endereço indicado às fls. 67. Â Â Â Â Â 3. Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 14 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00180686220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 INDICIADO: JOAO MARCELO DE SOUZA CORREA INDICIADO: ALESSANDRO DE SOUZA FERREIRA INDICIADO: CEZAR AUGUSTO DO NASCIMENTNO MELO VITIMA: E. P. M. . Processo 0018068-62.2013.814.0006 Denunciados: João Marcelo de Souza e Alessandro de Souza Ferreira Vistos, etc. 1. Decreto a revelia do denunciado João Marcelo de Souza, nos termos do art. 367, do CPP. 2. Nomeio a Defensoria Pública para atuar no presente feito, tendo em vista que houve renúncia dos poderes conferidos à Advogada, e os acusados não foram mais encontrados para que fosse procedida suas intimações para constituírem novo causídico. 3. Designo a data de 29 de novembro de 2022, às 11:00 horas, para realização da audiência instrutória. 4. Deixo de determinar a intimação do acusado Alessandro de Souza, por ser o mesmo REVEL, consoante decisão de fls. 583. 5. Requisite-se a testemunha Emanuel Junior Furtado Bahia. 6. Intimem-se as testemunhas Paulo Roberto Vale dos Reis e Edilson Pereira de Mesquita. 7. Expeça-se Carta Precatória para Fortaleza/CE, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas de Defesa indicadas às fls. 546. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 14 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00193482920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO

CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:E. C. L. DENUNCIADO:MAYCON DOS SANTOS MARTINS DENUNCIADO:FABIO RICARDO MEDEIROS DE ARAUJO DENUNCIADO:DIEGO GALVAO DUARTE. Â©Processo nÂ° 0019348-29.2017.8.14.0006 Acusados: Maycon dos Santos Martins, Diego Galvão Duarte e Fabio Ricardo Medeiros de Araújo- Revel Â s fls. 67 Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 Â¿Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese as defesas preliminares Â s fls. 11/13, 16 e 23/24, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24 de maio de 2023, Â s 09:00 horas. Â Â Â Â Â 2 Â¿ Intimem-se os réus Maycon dos Santos e Diego Galvão Duarte e a testemunha Fabrício da Silva Ferreira, expedindo-se precatórias e requisitões necessárias. Â Â Â Â Â 3 Â¿ Dã-se ciência ao Ministério Público e as Defesas. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00104468220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: AUTOR: D. R. A. L. D. D. INVESTIGADO: N. C. P. S. INVESTIGADO: M. A. R. B. INVESTIGADO: J. P. S. INVESTIGADO: J. D. P. S. INVESTIGADO: J. D. P. S. INVESTIGADO: T. P. S. PROCESSO: 00129448820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. J. S. INDICIADO: A.

**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

**SENTENÇA**

**Processo n. 0112694-23.2015.814.0097.**

exequente: Estado do Pará ¿ Fazenda Pública Estadual.

Executado: Chocolate Garoto S.A (advogado: Flavio Ranieri Ortigosa OAB/SP 164.453, Edissandra Pereira Alves OAB/PA 19.264 e Marcele Barile Monteiro Machado OAB/PA 16.371).

Ante a satisfação da obrigação pelo pagamento da dívida ativa que embasa a presente execução fiscal (fl. 67), com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil e em consonância com o artigo 156, I do Código Tributário Nacional, **extingo o presente processo com resolução do mérito.**

Custas pelo executado.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 15 de fevereiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ¿ mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00112014320198140006** ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **VIOLÊNCIA DOMESTICA** ¿ **DENUNCIADO: DANIEL CORREA MOREIRA (ADV. HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR OAB/PA 46846)** ¿ **DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 08 de JUNHO de 2022, às 09:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

**PROCESSO Nº 00056751620198140097** ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **VIOLÊNCIA DOMESTICA** ¿ **DENUNCIADO: DANIEL CORREA MOREIRA (ADV. HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR OAB/PA 46846)** ¿ **DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 08 de JUNHO de 2022, às 10:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

**PROCESSO Nº 00048836720168140097** ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **VIOLÊNCIA DOMESTICA** ¿ **DENUNCIADO: DANIEL CORREA MOREIRA (ADV. HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR OAB/PA 46846)** ¿ **DESPACHO:** RH Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 79 consta erro no que tange a data de realização da audiência instrutória. Diante do equívoco, procedo à correção do despacho: a) À fl. 79, onde lê-se: 01 ¿ Redesigno a audiência para o dia 24 de abril de 2023, às 09h30. Leia-se corretamente: 01 - Redesigno a audiência para o dia 08 de junho de 2022, às 11h. No mais, permanece inalterados os demais termos do despacho. Cumpra-se.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0004223-73.2018.814.0097, tendo como Réu (a)(s) FERNANDO MATEUS SÁ DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 02/09/1996, filho de Maria Do Socorro Reis Sá E Francisco Nazare Dos Santos, residente no RESIDENCIAL LUIZA SOLON, 1º RUA, Nº09, MARATA, BENEVIDES/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos quinze (15) dias de junho de 2020, nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Yasmin de Lima Begot, Auxiliar Administrativo, que o digitei, e segue assinado por Marta Maciel Pimentel, Diretora de Sec. Judicial da Vara Criminal de Benevides/PA, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006 (e recentes alterações), da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0004223-73.2018.814.0097, tendo como Réu (a)(s) VICTOR HUGO BUENDIA DA SILVA MELLO, brasileiro, nascido em 17/09/1994, filho de Mayra Andressa Buendia Da Silva Mello, residente no RESIDENCIAL MARIA MENDES, APTO 503, BLOCO II, TIPO B, AGUAS LINDAS, ANANINDEUA/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e

não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos quinze (15) dias de junho de 2020, nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Yasmin de Lima Begot, Auxiliar Administrativo, que o digitei, e segue assinado por Marta Maciel Pimentel, Diretora de Sec. Judicial da Vara Criminal de Benevides/PA, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006 (e recentes alterações), da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**PROCESSO Nº 00097479620178140006** *¿* **AÇÃO PENAL** *¿* **CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS** *¿* **DENUNCIADOS: HUGO DOS SANTOS MARCELINO E LUIZ HENRIQUE SARAIVA DA CONCEIÇÃO (ADV. GESELIAD.R. GOMES OAB/PA 13576-A) - DESPACHO/MANDADO: 01** - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu LUIZ HENRIQUE SARAIVA DA CONCEIÇÃO. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 04 de FEVEREIRO de 2025, às 12h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 *¿* Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 *¿* Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.





da Vara Criminal de Marituba. PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00016811320128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:T. S. T. DENUNCIADO:WALDEMIR CORREA GALVAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acusado foi condenado definitivamente nos presentes autos a uma pena de 08 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, conforme sentença de fls.75/80. Às fls. 108 foi determinada a expedição de guia definitiva e às fls. 111 foi certificado que o denunciado está custodiado na Comarca de Barretos/SP. Ademais, conforme a certidão mencionada, foi informado que ao execução da pena somente poderá ser iniciada com o réu custodiado em casa penal da Região Metropolitana de Belém. Em face do exposto, 1- Autorizo o recambiamento de WALDEMIR CORREA GALVAO, preso atualmente na Comarca de Barretos/SP, para o estabelecimento penal adequado da cidade de Marituba/PA, conforme conveniência da SEAP/PA. Expedi-se carta precatória ao juízo da comarca de São Paulo/SP, a fim de que possibilite a Superintendência do Sistema Penal do Pará providenciar o recambiamento do preso para a comarca de Marituba. Oficie-se à SEAP/PA para que providencie imediatamente o transporte do preso da comarca de São Paulo/PA para a comarca de Marituba. Oficie-se à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do TJE/PA dando ciência da presente autorização de recambiamento. 2- Noticiado o recambiamento do preso para Marituba, determino o regular prosseguimento ao feito. Marituba (PA), 16 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00017836420148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/02/2022 VITIMA:D. P. B. DENUNCIADO:SILVIO LENO GAMA RAMOS DENUNCIADO:ELIAS JUNIOR CONCEICAO FERREIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0001783-64.2014.8.14.0133 Acusado: ELIAS JUNIOR CONCEIÇÃO FERREIRA, (fone: 98614-3050). Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação Penal: art. 121, §2º do CP. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 9h31min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente o acusado ELIAS JUNIOR CONCEIÇÃO FERREIRA, acompanhado de sua Defensora Pública Dra. CLÁVIA CROELHAS. Aberta a audiência, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha de acusação Eliefran Souza Lima, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado ELIAS JUNIOR CONCEIÇÃO FERREIRA, perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Respondeu que mora em Redenção-PA. Rua Graciliano Ramos, Setor Planalto 1, Casa 01. Outras locais onde morou? Já foi preso? Sim, pelo crime de Latrocínio. Responde outro processo? Sim, por outro processo pelo crime de Latrocínio Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? Respondeu que sabe ler pouco. É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com o sua Defensora na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foi lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Às perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa requereu a juntada do histórico do réu Elias junto ao INFOPEN. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, ocasião em que pediu prazo para apresentação de memoriais escritos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido do Ministério Público, assinando prazo de 5 dias sucessivos para o Ministério Público e Defensoria Pública para apresentação de memoriais escritos; 2. Defiro o pedido da Defensoria Pública para que se junte o histórico de entradas e saídas do réu ELIAS JUNIOR junto ao INFOPEN; 3. Apres. apresentação dos memoriais, junte-se certidão de antecedentes atualizada e conclusos para sentença. Eu, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, que digitei e

subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça:

..... Defensoria: ..... Acusado:

..... PROCESSO: 00019597720138140133 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ACUSADO:WALDEMIR CORREA GALVAO

VITIMA:K. P. A. S. VITIMA:H. R. P. J. VITIMA:L. O. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O acusado foi condenado definitivamente nos presentes autos a uma pena de 05

anos e 04 meses de reclusão, em regime inicialmente semi aberto, conforme sentença de fls.45/48. Às

fls. 81 foi determinada a expedição de guia definitiva e às fls. 84 foi certificado que o denunciado está

custodiado na Comarca de Barretos/SP. Ademais, conforme a certidão mencionada, foi informado que a

execução da pena somente poderá ser iniciada com o réu custodiado em casa penal da Região

Metropolitana de Belém. Em face do exposto, Em face do exposto,

1- Autorizo o recambiamento de WALDEMIR CORREA GALVAO, preso atualmente na Comarca de

Barretos/SP, para o estabelecimento penal adequado da cidade de Marituba/PA, conforme conveniência

da SEAP/PA. Expedi-se carta precatória ao juízo da comarca de São Paulo/SP, a fim de que

possibilite a Superintendência do Sistema Penal do Pará providenciar o recambiamento do preso para a

comarca de Marituba. Oficie-se à SEAP/PA para que providencie imediatamente o transporte do preso da

comarca de São Paulo/PA para a comarca de Marituba. Oficie-se à Corregedoria de Justiça das

Comarcas do Interior do TJE/PA dando ciência da presente autorização de recambiamento.

2- Noticiado o recambiamento do preso para Marituba, determino o regular

prosseguimento ao feito.. Marituba (PA), 16 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00021089520158140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA

COSTA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/02/2022 DENUNCIADO:FAGNER DOS

SANTOS NEVES DA SILVA VITIMA:A. A. P. E. DENUNCIADO:MILTON RANIELLE DA SILVA MADEIRA.

DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia

05.07.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado FAGNER DOS SANTOS NEVES DA SILVA, localizado à

Rua Tapajós, Nº 240, Marituba - PA; INTIME-SE o acusado MILTON RANIELLE DA SILVA MADEIRA,

com endereço situado à Rua Angelim, Bairro Campo Verde, Nº 28, no KM 28 da Alameda Viária,

Marituba - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial militar JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE. O

PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/

NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 16 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz

de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

Página de 1 Fórum de:

MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº

536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO:

00025183420138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/02/2022

DENUNCIADO:ISAAC PIRES TAVARES Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA

(ADVOGADO) VITIMA:R. C. B. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem

redesignar sessão de Júri para o dia 07.11.2022 às 08h00. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. O

PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/

NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 16 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz

de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

Página de 1 Fórum de:

MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº

536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO:

00053561320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022

DENUNCIADO:GERSON SILVA SOARES VITIMA:R. A. C. . DESPACHO Considerando readequação de

pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 03.11.2022 às 09h00. INTIME-SE o

denunciado GERSON SILVA SOARES, residente à Rua Santo Antonio, Nº 13, 2ª Rua, Santa Lucia II,

Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas guardas municipais PAULO JOSE LIRA CARDOSO e

ADRIANO RAIOL DOS SANTOS; INTIME-SE a testemunha ROSIVALDO AZEVEDO DA COSTA,

residente à Rua Primeira de Maio, Nº 02, Tv Santo Antonio, Bairro Santa Lucia II, Marituba - PA. O

PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/

NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 16 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz

de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00056436320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 16/02/2022 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: GLAUBER FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCENILSON DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de revogação de LUCENILSON DA SILVA CUNHA, realizado pela defesa, fls.92/102, denunciado pelo crime previsto no artigo 33 da Lei 11343/06 Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. O relatório. A defesa, no presente ato, requereu a revogação da prisão preventiva. De acordo com o Ministério Público, o denunciado descumpriu a medida cautelar de monitoramento eletrônico devendo ser mantida a prisão. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. A doutrina pátria é pródiga em ensinar que o direito à liberdade constitui-se em verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1ª geração - ou como atualmente se prefere denominar, de 1ª dimensão. A regra é a liberdade, prisão apenas em caráter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequação e proporcionalidade. Eis a regra de ouro do Processo Penal Constitucional. A jurisprudência corrobora o que fora aqui afirmado. Confira-se. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A peça recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razão pela qual o caso de conhecimento do recurso do Ministério Público. Vencido o Relator que não o conhecia. No mérito, contudo, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregação dos recorridos. Não se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussão. Consta que o crime foi cometido em decorrência do tráfico de drogas e seus consectários comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. Não se refuta que esses dados possam configurar abalo à ordem pública, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisões preventivas em situações semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para o decreto da medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipação de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual não subsiste, no caso concreto, a necessidade da segregação com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito nº 70066594003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016). Nesses termos, verifico que, em que pese o descumprimento da medida, o denunciado é réu primário, não se tratando de crime com violência ou grave ameaça. Ademais, a defesa apresentou documentos que comprovam atividade ilícita realizada pelo acusado. Dessa forma, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312, o caso de revogação da prisão com aplicação simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. Somado a isso, verifica-se que a acusada não demonstra mais periculosidade em concreto. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO LUCENILSON DA SILVA CUNHA, mantendo as medidas cautelares impostas anteriormente, inclusive com o monitoramento eletrônico, nos termos do art. 282, §4 do CPP. Considerando o teor desta decisão, EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO para o denunciado. CASO O REU DESCUMPRIR QUISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE. Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Essa decisão serve de CONTRAMANDADO. Marituba (PA), 16 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00058553120138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO: FABRICIO AGUIAR DA SILVEIRA VITIMA: F. B.

F. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 29.09.2022 às 11h00. INTIME-SE o acusado FABRICIO AGUIAR DA SILVEIRA no endereço situado à Rua dos Tupinambás, Passagem Dois Irmãos, Nº. 23, entre Pariquis e Caripunas, Batista Campos, Belém - PA; INTIME-SE a vítima FABIO BARROSO PEANHA, no endereço situado à Passagem das Flores, quadra 05, Casa 19, Almir Gabriel, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas: - MARCIO FREITAS CABRAL DA LUZ (PRF); - LIVIA PEREIRA MARTINS (PRF); - ANA CRISTINA DA ROSA SAMPAIO (IPC). O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 16 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1

Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00064260220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MICHAEL JHONATAN ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 04.07.2022 às 11h00. REQUISITE-SE a SEAP o acusado MICHEL JHONATAN ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, o qual se encontra custodiado, por outro processo, na Cadeia Pública para Jovens e Adultos; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares EDMILSON BARATA PANTOJA e PAULO GUILHERME DE SOUZA PARAGUASSU; EXPEÇA-SE carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação ELIZEU DA SILVA BATISTA, a deixar clara a possibilidade de participação da audiência via videoconferência. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 16 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1

Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00076402820138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:WILLIAM COSTA DA COSTA VITIMA:A. F. C. S. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 28.09.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado WILLIAM COSTA DA COSTA, residente na Av. Dalva, nº 09, Bairro da Marambaia, Belém - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial civil EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS; INTIME-SE a vítima ALANA FERREIRA DA COSTA SÁ, residente na Passagem Nossa Senhora de Nazaré, nº 22, Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIMEM-SE as testemunhas de acusação KARLLA ADRIANE VIEIRA SOUZA, residente na Passagem Nossa Senhora de Nazaré, nº 1897, Bairro Decouville, Marituba - PA; e LINALDO OLIVEIRA JUNIOR, residente na Vila Esperança, Rua 32 A, Bairro Centro, Ananindeua - PA; INTIMEM-SE as testemunhas de defesa SUZANA MARIA MESCOUTO PEREIRA, residente na Travessa W6, 16, n 48, Quadra 110, Jardim Bom Futuro, Parque Verde, Cabanagem, Belém - PA; e CARLOS HENRIQUE TAVARES SOARES, residente na Av. Água Cristal, nº 06, anexo, Marambaia, Belém - PA; INTIME-SE a defesa via Dje, Dr. Romulo de Souza Dias, OAB/AP 660. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 16 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 2

Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00092736420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:LUCAS FELIPE BORGES DEMETRIO Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de revogação de LUCAS FELIPE BORGES DEMETRIO, realizado pela defesa, fls.79/86, denunciado pelo crime previsto no artigo 33 da Lei 11343/06 Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. A defesa, no presente ato, requereu a revogação da prisão preventiva. De acordo com o Ministério Público, o denunciado descumpriu a medida cautelar de monitoramento eletrônico devendo ser mantida a prisão. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade







que lhe acometem. Junte-se, também, o histórico do INFOPEN do referido réu. Eu, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: .....

Promotor de Justiça: ..... Defensoria: .....

Acusado: .....

Acusado: ..... Testemunhas: PROCESSO: 00761338620158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:M. G. S. M. DENUNCIADO:JOELBER LOPES DE SOUZA. DESPACHO Considerando readequação de

pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 06.12.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado

JOELBER LOPES DE SOUZA, residente à Rua Souza, Nº 14, em frente ao imóvel Nº 64, Beira Rio,

Marituba - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial civil EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS;

INTIME-SE a testemunha MARQUENIA DA COSTA SOARES, com endereço localizado na Rua

Codolina Fontineles, Casa 24, Invasão Beira Rio, Santa Lucia II, Bairro Decouville, Marituba - PA;

INTIME-SE a testemunha JAIME DA SILVA PRIMO, residente na Rua Raimundo Santana, Nº 50 - B,

Entre Santa Fé e Boa Vista, Bairro Centro. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO

MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 16 de fevereiro de

2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. P Á G I N A

1 P Á G I N A P Á g i n a de 1 F Ó r m u l a de: MARITUBA E-mail: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço:

Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800

PROCESSO: 01090678020088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820015392

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:JUSCELINO MARQUES FERREIRA VITIMA:J.

A. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Sentença Tratam

os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s)

no(s) art(s). 121 c/c art. 14, II DO CP. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 07.09.2008, tendo a

denúncia sido recebida em 06.01.2009 e, até a presente data, não foi finalizada a instrução.

Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição

da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art. 121 caput do CP possui pena

máxima de 20 anos, com prazo prescricional de 20 anos, nos termos do art. 109 do CP. Entretanto, o

acusado possui-a menos de 21 anos à época dos fatos, o que reduz o prazo prescricional pela metade,

nos termos do art. 115 do CP. Ademais, trata-se do delito na modalidade tentada, portanto, até o

presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de

punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da

pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos

termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do investigado JUSCELINO MARQUES

FERREIRA, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Não havendo

diligências pendentes. Archive-se. Marituba, 16 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 01447828220088140133 PROCESSO

ANTIGO: 200820020325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA

COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:R. C. S.

DENUNCIADO:CLEITON AUGUSTO OLIVEIRA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das

audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a

audiência para o dia 22.09.2022 às 11H00. Expedi-se carta precatória para intimação das

testemunhas FERNANDO RAMOS COELHO e ROSIMEIRE CARVALHO DOS SANTOS nos endereços

apresentados às fls.129. Caso seja necessário, devem os juízes deprecados disponibilizarem o

necessário para a participação das testemunhas via instrumento de videoconferência. O PRESENTE

DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/

OFÍCIO. Marituba (PA), 16 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da

Vara Criminal de Marituba P Á G I N A P Á g i n a de 1 F Ó r m u l a de: MARITUBA E-mail:

1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000

Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 06360755520168140133 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:JORGE WILSON COSTA

JESUS Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:S.

M. M. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para



o dia 14.09.2022 às 08h30. INTIME-SE o r. JORGE WILSON COSTA JESUS, residente à Rua Santa Bárbara, nº 10 ou Invasão Santa Fé, Alameda Esperança nº 77 (próximo ao Cj. Albatroz), ambos Bairro Decouville, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO. Marituba (PA), 16 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00051768420208140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. A. D. DENUNCIADO: R. C. N. PROCESSO: 00077421620148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: J. C. C. S. DENUNCIADO: D. W. C. N. VITIMA: K. J. S. PROCESSO: 00150803420148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. F. S. VITIMA: K. R. P.

## AÇÃO PENAL

Processo n. Processo: 00017864320198140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): C. G. C.

Advogado(a)(s): Dr. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA, OAB/PA 14092

## ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do(a) denunciado(a) acerca da audiência de instrução designada para o dia 17.03.2022, às 10h30, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 16/02/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS-CARTORIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

WALTER CRISTIANO JORGE DE SOUZA e JULIANA DINIZ BARROS - SENDO AMBOS SOLTEIROS.

TONNI CARLOS AZEVEDO MARTINS e KASSIA EWERLYN SERRÃO ALVES ; SENDO ELE DIVORCIADO e ELA SOLTEIRA.

JULIO HIGINO DO VALE PINHEIRO e CINTIA VALERIA SILVA DE ANDRADE ; SENDO AMBOS SOLTEIROS.

RODNEY LUIS SOUZA DA SILVA e SILVANA DA SILVA COSTA ; SENDO AMBOS SOLTEIROS.

LUAN CARLOS TAVARES PRESTES e JAQUELINE FARACHE LEAL ; SENDO AMBOS SOLTEIROS.

NÉLIO GERALDO BORDALO FILHO e ROSE VANIA NEGRÃO ARAUJO ; SENDO ELE DIVORCIADO e ELA SOLTEIRA.

CLAUDIO SOARES DE ALMEIDA e CLIVIA MAIRA GIBSON ALVES ; SENDO AMBOS SOLTEIROS.

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do cartório do 4º ofício, comarca de Belém, Estado do Pará , faço fixação deste, neste ofício e sua publicação no Diário de justiça. Belém 16 de fevereiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ANDREY RYAN DE SOUZA CABRAL e NADYELLE DE JESUS NUNES OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ALEXANDRO DA SILVA JÚNIOR e LEANDRA DA SILVA SIMÕES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 16 de fevereiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANDRÉ LUIZ DA SILVA BRITO e FABIOLA DOS SANTOS DA COSTA. Ele divorciado, Ela solteira.

EVALDO NUNES NEGRÃO e SARA MAYUMI HINO. Ele divorciado, Ela solteira.

HOLG DO ROSARIO MENDONÇA e LUCIANA PAMPLONA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

JULIO CESAR GONÇALVES DA SILVA e VIVIANE DE BRITO LIMA. Ele divorciada, Ela solteira.

LUCAS ARAUJO DOS SANTOS e REBECA SODRÉ OLIVEIRA MEDEIROS. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ PAULO OLIVEIRA PINTO e ALYNE DE JESUS SILVA DOS SANTOS. Ele divorciado, Ela solteira.

OSIRIS LEONARDO LIMA DA SILVA e FABIANNY MAR JOURY LOBATO DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 16 de fevereiro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. KLEBERSON ALMEIDA DE ALBUQUERQUE e LETÍCIA MARLENE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. LUIZ CARLOS CALDAS DE LIMA e RAQUEL HELQUE PEREIRA MACÊDO. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
3. RENATO DE OLIVEIRA CABRAL e KAROLINA DE SOUZA LACERDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. MATHEUS GONÇALVES DE MELO MONTEIRO e BRENA LORENA NOVAIS PARENTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA e GABRIELLA DA SILVA MACHADO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00003378720128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:CLAUDIO MARCIO CORDOVIL COUTO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERSON WALACE ALVES DA ROCHA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:J. F. P. ENCARREGADO:RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:ROBESVAL FEITOSA DA SILVA PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. - CERTIDÃO Certifico em virtude de minhas atribuições legais que a Sentença proferida nos presentes autos transitou livremente em julgado para as partes. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00006826320068140200 PROCESSO ANTIGO: 200629006120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 TESTEMUNHA:JANUARIO DE JESUS SOUZA TRINDADE TESTEMUNHA:EDILSON DOS SANTOS BARROSO TESTEMUNHA:MANOEL MESSIAS DE MACEDO PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA APENADO:JOSIVALDO LEANDRO SOBRINHO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) ENCARREGADO:JOSE VALMIR CARDOSO SANTOS VITIMA:F. E. . Processo número: 00006826320068140200 DESPACHO - Tendo em vista o teor da certidão e documentos de fls. 206/210. Dá-se vista ao Ministério Público para se manifestar. Após conclusos. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00010298120158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DENUNCIADO:SIDNEY PROFETA DA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE VALMIR CARDOSO SANTOS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CARLOS LIMA DE CASTRO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCO ANTONIO SOUZA ROSAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANA CRISTINA SIQUEIRA DE MORAES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:MIGUEL ANTONIO QUARESMA DE LEMOS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX LIMA PEIXOTO Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANDYR FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO NIVALDO DA SILVA AMORAS Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBERTO ARAUJO CUNHA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO

(ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL NAZARENO CARDOSO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALÍPIO DOS ANJOS OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE MEDEIROS DA ROCHA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ZACARIAS VAZ BRASIL Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARILDO DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE LINO CUIMAR RIBEIRO Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO BARBOSA TEIXEIRA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS FERNANDO DO ROSARIO SANTOS Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO GUEDES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALDENIRAN PEREIRA MATOS Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO ADRIANO SOARES DE ARAUJO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIO ALMEIDA CAMPBELL Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ITALO RICHARDSON MARQUES DE FREITAS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO ROGERIO DANTAS MONTEIRO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATO NAZARENO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:NATALIANO DE OLIVEIRA VILHENA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS CLAYTON GERONIMO DE SOUSA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUSCELINO ROSIVALDO LIMA BRANDAO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO COELHO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO DA ROSA CELSO DE FARIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLAVIO LUCAS MENEZES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO

DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA PENHA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:WENDEL DIEGO DO CARMO PINTO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO RIBEIRO AIRES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO DOS PASSOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA PAIVA JASSÉ (ADVOGADO) OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PETER COLMAN SOUZA COSTA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON PORFIRIO DE LIMA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO VIEGAS LIMA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO ALEX CORREA BARRA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:HENRIQUE CESAR OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIO MAURO OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO MEIRELES BRAGA Representante(s): OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR DO NASCIMENTO MACIEL Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDINALDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVAL MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. Processo nº 00010298120158140200 DESPACHO 1)Â Â Â Â Â Redesigno o julgamento anteriormente marcado para o dia 19/08/2022 ÀS 09h00m. 2)Â Â Â Â Â As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 3)Â Â Â Â Â A sala de audiência poderá ser acessada pelo link:Â [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OTc5M2Q0Y2ltZmMxNy00MDQ5LThmNzUtODlyNzlkMjc4YTli%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTc5M2Q0Y2ltZmMxNy00MDQ5LThmNzUtODlyNzlkMjc4YTli%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 4)Â Â Â Â Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa

fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de fevereiro de 2022.

Â Â Â Â Belém, PA, 15 de fevereiro de 2022.

Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00014070820138140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIKA DE BABILÔNIA RIBEIRO DOS REIS A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 ENCARGADO:EDSON LAMEGO JUNIOR  
VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WELLTON PAUL CORREA NOGUEIRA DA SILVA Representante(s):  
FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE NAZARENO  
MARTINS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:OZIEL ALVES DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO  
MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ANTONIO VALENTE DE  
BARROS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:JOSE JAILSON TEODORO GARCIA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO  
TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:TERCIO JUNIOR SOUZA NOGUEIRA Representante(s):  
OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:IZAIAS RIBEIRO DA SILVA  
Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO  
ALMEIDA VENANCIO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO  
(DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCONIS OLIVEIRA DE AMORIM Representante(s): OAB 13998 -  
ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHERLIS DOS SANTOS CARVALHO  
Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:JORGE LUIZ RODRIGUES MELO DENUNCIADO:CLEBER LUIZ MARTINS MATIAS  
Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:MAURICIO CORDOVIL DE BRITO Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO  
MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO JOSE CARDOSO DA SILVA  
Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:JEFFERSON DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS  
SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DOS SANTOS FARIAS Representante(s):  
OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DE JESUS  
MEGUINS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:CLEBER MORAES PARA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE  
M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENO VIEIRA BATISTA Representante(s): OAB  
13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO DA SILVA NESTOR  
Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:WELLISON FERNANDO RABELO BRILHANTE Representante(s): OAB 11302 - JORGE  
MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ NAZARENO BORGES DE HOLANDA Representante(s):  
OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL DO NASCIMENTO  
LOUZEIRO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:WILLIAN BARRETO MESQUITA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA  
SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERNANI ROGERIO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB  
13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDERSON COUTINHO DE  
SOUZA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:DOMINGOS JAIRO LOBO DE CARVALHO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO  
TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENIS DE CARVALHO DA COSTA Representante(s):  
OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO CASTRO  
DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:ENICANOR RAIMUNDO PEREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 7605 - PAULO  
RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS DE LIMA MOURÃO  
Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHEL  
WAGNER DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M.  
ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELIO DE SOUZA FREITAS Representante(s): OAB  
13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENAM DA SILVA  
BANDEIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:DIENILSON HEBER ANDRADE DOS SANTOS DENUNCIADO:EDSON RONALDO  
LOBATO DE SOUZA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:EDMILSON BITTENCOURT PORTAL Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE

JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEYLON LIMA MIRANDA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:JAIR GAMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JERFERSON CARVALHO DE SOUZA CASTRO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, nos autos de Processo nº 0001407-08.2013.814.0200, intima-se a defesa dos acusados acerca das audiências designadas para as seguintes datas: 01/04/2022, às 09h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPM e pela defesa; no dia 05/04/2022, às 09h00, para interrogatório dos acusados JORGE LUIZ RODRIGUES MELO, JOSE NAZARENO MARTINS DA CONCEIÇÃO, CHERLIS DOS SANTOS CARVALHO, EDMILSON BITTENCOURT PORTAL, EDSON RONALDO LOBATO DE SOUZA, CARLOS DE LIMA MOURÃO, DOMINGOS JAIR LOBO DE CARVALHO, WELLISON FERNANDO RABELO BRILHANTE, JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, HELIO DE SOUZA FREITAS, IZAIAS RIBEIRO DA SILVA, DANIEL DO NASCIMENTO LOUZEIRO e THIAGO ALMEIDA VENANCIO; no dia 12/04/2022, às 09h00, para interrogatório dos acusados DEYLON LIMA MIRANDA, FRANCISCO DOS SANTOS FARIAS, JEFERSON CARVALHO DE SOUZA CASTRO, MICHEL WAGNER DUARTE DA SILVA, RAIMUNDO ANTONIO VALENTE DE BARROS, ANDRE LUIZ DE JESUS MEGUINS, JAIR GAMA DOS SANTOS, CLEBER MORAES PARÁ, BRENO VIEIRA BATISTA, JOSE JAILSON TEODORO GARCIA e FABIO DA SILVA NESTOR; no dia 19/04/2022, às 09h00, para interrogatório dos acusados ROBERTO CASTRO DA SILVA, MAURICIO CORDOVIL DE BRITO, ERNANI ROGERIO DA SILVA COSTA, MARCONIS OLIVEIRA DE AMORIM, PAULO JOSE CARDOSO DA SILVA, WILLIAN BARRETO MESQUITA, OZIEL ALVES DE OLIVEIRA FILHO, EDERSON COUTINHO DE SOUZA, DENIS DE CARVALHO DA COSTA, CLEBER LUIZ MARTINS MATIAS, LUIZ NAZARENO BORGES DE HOLANDA, ENICANOR RAIMUNDO PEREIRA DOS REIS e RENAN DA SILVA BANDEIRA; nos termos dos despachos de fls. 269/272 e 283 dos autos. Belém, 15 de fevereiro de 2022. Árika de Babilônia Ribeiro dos Reis Wanzeler Auxiliar Judiciária da JMEPA - Mat. 122.718 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1º) PROCESSO: 00056188720138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 ENCARGADO:ELSON LUIZ BRITO DA SILVA VÍTIMA:M. S. P. Q. DENUNCIADO:EXPEDITO DE BRITO JUNIOR Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ISMAEL ANACLETO DO CARMO TESTEMUNHA:MARCELO AUGUSTO DE ANDRADE LOPES TESTEMUNHA:WENDER CLEY RODRIGUES PEREIRA. Processo: 00056188720138140200 DESPACHO Defiro o pedido formulado pelo digno parquet militar, (fl. 258) a secretaria da Justiça Militar para juntar aos autos as máximas requeridas, após, dá-se vista ao MPM. Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07/04/2022 às 10h30m, que poderá ser acessada por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTVmOTNhZTQtMzMzNy00YTlmLWFiyTctZWZhMTI2ZWFiMTFh%40thread.v2/0?content=7b22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTVmOTNhZTQtMzMzNy00YTlmLWFiyTctZWZhMTI2ZWFiMTFh%40thread.v2/0?content=7b22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de



Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00026117720198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em:  
PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. INVESTIGADO: N. R. B. INVESTIGADO: S. S. D. INVESTIGADO: W. S. S.  
INVESTIGADO: I. C. P. A. INVESTIGADO: J. N. M. M. INVESTIGADO: S. R. M. INVESTIGADO: M. T. O.  
C. INVESTIGADO: A. M. M. INVESTIGADO: J. P. R. R. INVESTIGADO: L. P. B. INVESTIGADO: E. S. A.  
INVESTIGADO: J. A. D. N. INVESTIGADO: P. V. S. P. INVESTIGADO: E. B. S. A. INVESTIGADO: R. S.  
S. INVESTIGADO: L. S. T. INVESTIGADO: T. C. O. G. INVESTIGADO: T. L. S. P. INVESTIGADO: C. M.  
O. M. INVESTIGADO: B. G. T. INVESTIGADO: J. S. S. INVESTIGADO: P. B. O. INVESTIGADO: A. C. C.  
INVESTIGADO: F. A. S. F. INVESTIGADO: I. F. O. INVESTIGADO: D. M. S. INVESTIGADO: R. N. G. P.  
INVESTIGADO: P. A. S. F. INVESTIGADO: R. C. S. INVESTIGADO: A. M. B. INVESTIGADO: M. J. S. S.  
INVESTIGADO: M. A. R. L. INVESTIGADO: M. A. C. F. INVESTIGADO: C. T. R. P. INVESTIGADO: J. P.  
S. L. INVESTIGADO: C. M. L. B. INVESTIGADO: M. S. M. O. INVESTIGADO: E. V. N. INVESTIGADO: C.  
A. F. S. INVESTIGADO: L. L. M. M. INVESTIGADO: V. S. S. INVESTIGADO: R. S. M. INVESTIGADO: P.  
R. N. S. S. INVESTIGADO: J. D. S. B. INVESTIGADO: R. S. B. INVESTIGADO: J. J. B. M. INVESTIGADO:  
E. R. R. E. INVESTIGADO: C. R. R. M. INVESTIGADO: M. H. P. T. INVESTIGADO: P. H. J. C.  
INVESTIGADO: L. C. F. INVESTIGADO: R. C. S. INVESTIGADO: D. A. C. INVESTIGADO: G. C. S.  
INVESTIGADO: E. J. T. S. INVESTIGADO: R. P. D. INVESTIGADO: C. B. B. INVESTIGADO: R. N. M. S.  
INVESTIGADO: S. R. S. INVESTIGADO: R. R. F. C. INVESTIGADO: S. N. M. INVESTIGADO: J. H. N. R.  
INVESTIGADO: C. S. P. INVESTIGADO: A. K. E. C. M. INVESTIGADO: A. P. C. S. INVESTIGADO: A. S.  
S. INVESTIGADO: C. M. S. C. INVESTIGADO: M. S. T. INVESTIGADO: B. P. S. INVESTIGADO: R. D. G.  
INVESTIGADO: R. N. S.

## **EDITAL e INTIMAÇÃO e RÉPLICA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0002167-10.2019.8.14.0200**

**AUTORES: KELVY BITENCOURT DE ANDRADE**

**ADVOGADOS: DRs. MAURICIO PIRES RODRIGUES (OAB-PA 20476), MARCOS PIRES RODRIGUES (OAB-PA 27831), LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (OAB-PAS 23422) E VANESSA NEVES COSTA (OAB-PA 28518)..**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).**

Ficam por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através dos ADVOGADOS, que os autos em questão se

encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar RÉPLICA, caso deseje, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

ESENHA: 21/05/2021 A 21/05/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00028035620128140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/05/2021---MENOR:T. S. F. Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) MENOR:R. S. F. Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ANA MARIA FIGUEIREDO LOBATO Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) REU: ESPOLIO DE RAIMUNDO NEGRAO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8742 - ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO (ADVOGADO) Civil. Processo Civil. Lei nº 5.478/1968. Revisional de Alimentos. Natureza Jurídica Sucessória. Obrigação alimentar pretérita. Inexistência. CC, art. 1700. Inocorrência. Ausência de Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Ausência de Interesse Processual. Extinção. S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Cuida-se de Ação revisional de valor mensal pago como antecipação da legítima proposta por THIAGO DA SILVA FIGUEIREDO e RENATA DA SILVA FIGUEIREDO, em face de ESPÓLIO DE RAIMUNDO NEGRÃO FIGUEIREDO. À inicial, juntaram documentos de fls. 08-23. Citado, fl. 35, o espólio, por sua inventariante, habilitou patrocínio judicial e apresentou contestação, às fls. 38- 40, acompanhada de documentos, oportunidade em que argüiram preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. Intimados para falar em réplica, fl. 55, os postulantes se mantiveram inertes, sem se manifestar, consoante certidão a fl. 56. Vieram os autos conclusos Relatado no essencial. Decido. Inicialmente, cumpre vincar que os suplicantes, na gênese da ação, deixaram de juntar documento indispensável à propositura da ação e à análise do pedido revisional, o título. Contudo, citado, o espólio ora requerido o carrou aos autos. Por corolário, suprida a irregularidade. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob fundamento de que o espólio não é beneficiado por qualquer atualização e que a obrigação do espólio não é não se trataria de obrigação alimentar passível de revisão. Não merece acolhida. Fundamento: Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, o instituto da (im)possibilidade jurídica deixou de habitar nosso ordenamento jurídico processual, uma vez que o NCPC não trata de condições da ação, e, conseqüentemente, carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Refere o CPC apenas à legitimidade e interesse, que foram deslocados para a ala dos pressupostos processuais. Presentes estes, regular será a ação. Nego acolhimento à preliminar. Suscitou ainda a parte demandada a preliminar de falta de interesse processual. Aduz a parte suplicada que o valor percebido mensalmente pelos demandantes possui natureza sucessória, pago a título de antecipação de seus quinhões no inventário do espólio de seu genitor, e que, portanto, a obrigação não possui natureza de auxílio material, e que não se aplicaria o disposto no art. 1699 do CC/2002. Preliminar que acolho. Fundamento: Consoante já relatado, a parte demandante em nada se manifestou em réplica, inclusive quanto às preliminares. Entretanto, as preliminares cuidam-se de matéria de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo(a) magistrado(a). Do cotejo da cártula carreada às fls. 42-44, concernente à ação alimentar sob nº 2008.1.002429-6 (SAP XXI), Libra nº 0001690-36.2008.8.14.0070, cuja obrigação os autores pretendem revisar, constato que são cristalinos os termos neles constantes quanto ao fato de que o ajuste concertado pelas partes possui natureza diversa da albergada pela Lei nº 5.478/1968. Cuida-se de obrigação destinada a suprir os postulantes com a antecipação parcial de seus quinhões hereditários. Restou também evidente que os requerentes declinaram da pretensão lançada na sobredita ação alimentar, cláusula 7 do encarte. Tais fatos se coadunam com o nomen juris atribuído ao presente feito Ação revisional de valor mensal pago como antecipação da legítima. ABAETETUBA Av. Dom Pedro II, 1177 Fórum de: Endereço: CEP: 68.440-000 Bairro: Aviação Fone: (91)3751-0807 Email: Cumpre ainda esclarecer, que inexiste obrigação alimentar fixada preteritamente ao encargo do falecido, que pudesse viabilizar a sua transmissibilidade ao espólio e a seus herdeiros, inteligência do art. 1700 do CC/2002. Posto isto, diante da impossibilidade de revisão do

acordo sucessório com fundamento na Lei nº 5.478/1968, o autor carece de interesse processual, uma vez que na sua gênese está ausente a causa de pedir, no caso, por corolário, inviabilizando a aplicação do procedimento especial e afastando a hipótese de utilização da fungibilidade, pois se tratar de irregularidade insanável. Diante da existência de questão de ordem pública, utilizando-me do disposto no art. 354 do CPC, DOU PROVIMENTO A PRELIMINAR SUSCITADA, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, eis que sobejamente demonstrado a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a ausência de interesse processual. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, forte no art. 485, IV, VI e § 3º c/c art. 330, III, ambos do NCPD. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prescinde-se da ciência do Parquet. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba-PA, 17 de maio de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00044415120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. C. C. L. C.  
Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: CLAUDEIR DA  
SILVA CARDOSO (REVEL). MENOR: F. G. L. C. MENOR: L. D. L. C. Aberta a audiência, presente a  
AUTORA, assistida pela Defensoria Pública. Ausente o Requerido, prescindindo de sua intimação para o  
ato diante do decreto de revelia a fl. 29. Devem os autos seguir em seus ulteriores de direito. Na audiência  
de conciliação o requerido, apesar de ciente, deixou de comparecer ao ato, sendo aberto prazo para  
contestação. Quedou-se inerte o requerido, sem apresentar contestação, motivo pelo qual lhe foi  
decretada a revelia. O mérito do divórcio cuida-se de direito potestativo e o pedido de alimentos rege-se  
pelas disposições da Lei nº 5.478/1968, observado o binômio Necessidade x Possibilidade, mediante do  
devido processo legal. Pois bem, o divorciando citado, tomando ciência dos termos da ação, quedou-se  
inerte. A ausência de contestação deixou evidente o desprezo do requerido a ordem que lhe fora emitida  
para apresentar resistência. Logo, deve-se pesar sobre os seus ombros o ônus processual que a lei lhe  
atribui, a revelia. Posto isto, a necessidade de oitiva do réu para contradizer as alegações iniciais trazidas  
pela parte demandante é prescindível. Passo à instrução do feito com a oitiva da parte autora, em  
audiência de continuação. Não houve apresentação de testemunhas. Ouvida a parte AUTORA, às  
perguntas respondeu: Que ratifica os termos da petição inicial; Que o requerido não vem cumprindo o  
determinado quanto aos alimentos provisórios; Que inexistem bens a serem partilhados; Que os filhos da  
autora possuem 04 e 08 anos de idade, os quais se encontram regularmente matriculados em instituição  
de ensino; Que há filho que necessita de cuidados especiais quanto à saúde. Em manifestação, a  
Defensoria Pública requer a Decretação do Divórcio, deferimento da guarda dos infantes à genitora e a  
fixação de obrigação alimentar no quantum pleiteado na exordial, eis que razoável diante da necessidade  
do(s) autor(es) beneficiários e da inércia do demandado. A Promotoria de Justiça nada perguntou. Dada a  
palavra ao(à) nobre representante do Ministério Público, assim se manifestou: MM. Juiz, o requerido  
devidamente comunicado, em que pese a oportunidade do contraditório frente ao pleito autoral, quedou-se  
inerte em resistir a pretensão lançada na prefacial, sendo um impositivo legal a ponderação sobre os  
efeitos da revelia sobre os ombros do requerido. Por efeito, pugna o MP pela decretação do divórcio, eis  
que potestativo o direito, deferimento da guarda das crianças à mãe e fixação dos alimentos nos termos da  
exordial, consoante disposição do art. 7º da lei de regência, por considerar razoável e porque observado o  
binômio necessidade x possibilidade e por atender o melhor interesses das crianças, que, como afirmado  
nesta audiência, estão na posse fática da requerente. Alinhando-se o entendimento desse Douto Juízo ao  
ofertado pelo Parquet, renuncia desde já a perspectiva de recurso. É a manifestação. Passou o MM Juiz a  
proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA E  
ALIMENTOS envolvendo as partes ao norte consignadas, estando a parte autora patrocinada pela  
Defensoria Pública. A inicial juntou os documentos. Despacho inicial pelo deferimento da Justiça Gratuita à  
parte autora e designação de audiência. Citado, o réu ignorou o chamamento ao processo, quedando-se  
inerte em apresentar contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia. Colhida a Manifestação  
ministerial o Representante do Ministério Público, diante da revelia do requerido, opinou pela decretação  
do divórcio, deferimento da guarda dos filhos com a genitora e procedência do pedido de alimentos nos  
termos prefaciais. Foi DECRETADA A REVELIA do réu, aplicando-lhe ainda os seus efeitos no que tange a  
matéria de fato. QUANTO AO DIVÓRCIO, não se faz necessário qualquer dilação, uma vez que se cuida  
de direito potestativo, sendo um impositivo legal a decretação do divórcio, diante do desejo de divorciar-se  
declarado pela autora. Quanto à GUARDA e ALIMENTOS, certo o dever decorrente do parentesco  
comprovado pelos documentos trazidos com a capacidade do réu que não contestou o pedido inicial,  
tenho que lhe é confortável o importe requerido na peça start. Ademais, os filhos se encontram na guarda

fática da mãe, sendo RAZOÁVEL a fixação do valor pretendido a título alimentar ao encargo do divorciando. RELATADO. DECIDO. Conforme prescreve o artigo 7º da lei nº 5.478/68, a ausência de reposta pelo réu importa em REVELIA e confissão quanto à matéria de fato, por considerar o desprezo ao chamamento judicial e à oportunidade de influir no convencimento deste magistrado. A NECESSIDADE dos ALIMENTOS está expressa pelo simples ajuizamento da ação e o QUANTUM DEBEATUR RESTOU INCONTROVERSO. A POSSIBILIDADE (capacidade contributiva) também restou incontroversa, diante da AUSÊNCIA de RESISTÊNCIA do requerido/alimentante, motivo pelo qual tenho por justo e RAZOÁVEL o valor conferido em posicionamento do Parquet, para fixar a OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, conforme o pretendido pela autora. Não havendo o réu vindo a Juízo resistir à pretensão da parte autora, que é certa e determinada desde a sua gênese. O dever alimentar é certo e deriva do poder familiar (PODER/DEVER), a necessidade é presumida, bem como da inércia do réu à pretensão do(a) autor(a), é concomitantemente admitido como razoado para colaborar com o sustento da prole e suportável pelo alimentante; obedecendo assim ao binômio NECESSIDADE x POSSIBILIDADE que deve existir em toda obrigação alimentar. Considerando a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66, não se faz mais necessária a comprovação da separação de fato das partes, sendo um direito potestativo, em que não se verifica mais a causa ou eventual culpa pela dissolução do casamento. Por conseguinte, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e art. 1.571, inciso IV e § 1º do Código Civil, DECRETO O DIVÓRCIO de E. C. C. L. C. e C. D. S. C.. Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o mandado de averbação do divórcio, (artigo 10, I, do Código Civil) ao Cartório de Registro Civil Competente (CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL 1ª ZONA ¿HERMÍNIO BELLO, na Rua do Norte, s/nº - Centro ¿São Luis do Maranhão-MA ¿CEP.: 65.015-330), para anotação no registro de casamento de nº 15.714, a fl. 26, do Livro nº 34-B, observando-se que a divorcianda voltará a usar o seu NOME DE SOLTEIRA, qual seja: E. C. C. L.. JULGO AINDA PROCEDENTE O PEDIDO para DEFERIR A GUARDA das crianças F.G.L.C. e L.D.L.C., qualificadas na prefacial, para a GENITORA, Sra. E. C. C. L., por atender aos interesses das crianças. CONDENO o requerido C. D. S. C. ¿CPF nº ¿. (filho de M. L. d S. C.) a prestar alimentos aos filhos, F.G.L.C. e L.D.L.C., crianças, no PERCENTUAL correspondente a 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO vigente à época do efetivo pagamento, mensalmente, até o 30º dia de cada mês, mediante depósito em conta de titularidade da GENITORA DOS INFANTES, Sra. E. C. C. L., brasileira, divorciada, do lar, RG 3895878 SSP-PA e CPF 750.080.252-87, qual seja: CONTA POUPANÇA Nº 00036096-9, Operação 013, Agência 0023, da Caixa Econômica Federal. Tudo com esteio no art. 11, parágrafo único da Lei nº 5.478/68 c/c o art. 1.694 e § 1º do Código Civil e art. 7º da Lei nº 5.478/1968. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. 01) Transitado em julgado, DEPREQUE-SE a averbação do divórcio, solicitando remessa de via da certidão da autora, devidamente averbada, eis que beneficiária da Justiça Gratuita; 02) Ante os princípios da causalidade e da sucumbência, CONDENO ainda o REQUERIDO nas CUSTAS PROCESSUAIS, bem como em HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em 20% do valor da causa em favor do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA a ser depositado no BANPARÁ - Banco nº. 037, Conta Corrente nº. 182900 - 9, Agência nº. 015, instituído pela Lei nº. 6.717/05 e regulamentado pelo Decreto nº 2.275/2006. Sentença publicada em audiência. Cientes todos os presentes, a Defensoria Pública e a Promotoria de Justiça. Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Diligências derradeiras, archive-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Aluizio Costa, Analista Judiciário ¿Mat. 4877-1, digitei.

PROCESSO: 0002485-7320128140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- REQUERIDO: INSTITUTO DE FOMENTO E AMPARO A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA IFACETE - S E N T E N Ç A . Vistos etc.. NAZARENO CORRÊA CARDOSO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra a pessoa jurídica INSTITUTO DE FOMENTO E AMPARO E CIÊNCIA E A TECNOLOGIA - IFACETE, igualmente qualificada no processado. Aduz a parte autora, em síntese, que objetivando concretizar o sonho de possuir um curso superior, se inscreveu no vestibular disponibilizado pela ré, sendo aprovada no curso de Licenciatura em Pedagogia. Que no mês de março de 2010, iniciou a empreitada estudantil que seguiu normalmente até o mês de maio de 2011, quando houve uma denúncia de que a requerida não possuía registro no Ministério da Educação, o que invalidaria qualquer diploma por ela expedido. Que o responsável pela requerida em Abaetetuba, Sr. Jesanias, responsabilizou-se pela regularização da situação perante o MEC, mas de forma abrupta o

estabelecimento fechou suas portas em maio de 2011 sem qualquer justificativa e prévio aviso aos estudantes. Que se viu lesado financeiramente e moralmente, posto que desde o mês de março de 2010 até maio de 2011 efetuou o pagamento das mensalidades, além de ter pago as taxas de matrícula, rematrícula e de vestibular, bem como a quantidade de 10 (dez) apostilas, o que, somado, atinge a quantia de R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais) sem mencionar a frustração de se ver tolhida da realização de seu sonho após longa e árdua batalha. Ao pedido juntou os documentos de fls. 14 a 29. Após várias tentativas frustradas de localização da requerida para fins de citação, restou procedida a sua citação por edital, fls. 81, tendo a Defensoria Pública apresentado peça de bloqueio por negativa geral às fls. 84. É relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que a questão objeto da demanda trata de relação consumerista a impor a incidência da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O Codex Consumerista prevê em seu art. 14, caput, a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços pelos danos causados ao consumidor em razão de suas atividades, situação que somente é elidida quando o dano é causado por pelo próprio consumidor, por terceiro ou quando inexistente o defeito do produto ou do serviço, o que não é o caso dos autos. Pois bem. In casu, o autor foi surpreendido com a notícia de irregularidades da requerida perante o MEC que culminou com o fechamento abrupto da instituição educacional, causando-lhe prejuízos materiais e morais, conforme delineado na preambular e acima relatado. Da análise percuciente dos presentes autos, constata-se, de plano, que nenhuma das hipóteses que poderiam afastar a responsabilidade da requerida restaram delineadas no curso do feito. Pelo contrário. Percebe-se a atuação ilegítima e de má-fé da ré ao oferecer acesso a curso superior via vestibular sem estar devidamente regularizada perante o Órgão competente, iludindo os estudantes que acreditaram na lisura da sua atividade. Com efeito, presentes as premissas da responsabilidade objetiva a cima apontadas, restam efetivamente devidas pela ré as indenizações por danos materiais e morais pleiteadas pela autora. Quanto ao valor da indenização por danos materiais, diante das provas colacionadas à prefacial (documentos de fls. 24-26), subsiste o valor devido de R\$ 1.194,00 (mil cento e noventa e quatro reais), aquém, portanto, daquele solicitado na petição inicial. De outra banda, no que se refere à indenização por danos morais, seu cálculo há de considerar as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, devendo, ainda, representar punição suficiente para a repressão e prevenção à conduta ilícita praticada, não podendo importar, porém, em enriquecimento sem causa do credor, razão pela qual no caso vertente a estabelecimento no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os PEDIDOS constantes da inicial para o fim CONDENAR a ré a pagar à autora as quantias de: a) R\$ 1.194,00 (mil cento e noventa e quatro reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, ou outro índice oficial que o substitua, desde a data do evento danoso, portanto, a partir de abril de 2011; e juros de mora de 1% ao mês, desde a mesma data. b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, ou outro índice oficial que o substitua, a partir da publicação da presente sentença; e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, portanto, desde abril de 2011. Custas pela Ré. Da mesma forma os honorários advocatícios, pela demandada, cujo valor fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, e isto com fundamento no art. 85, & 2º, do Código de Processo Civil. Em homenagem ao art. 523, & 1º, do Código de Processo Civil, determino à parte ré que efetue o pagamento da obrigação exposta nesta sentença no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a parte pela DP e pela via editalícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba, 12 de novembro de 2019 JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito Titular da 2ª. Vara Cível.

RESENHA: - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00001547420098140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 21/05/2021---MENOR: T. S. F. Representante(s): OAB 13087 -  
RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) MENOR: R. S. F. Representante(s): OAB  
13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: ANA MARIA  
FIGUEIREDO LOBATO Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA

(ADVOGADO) REU: ESPOLIO DE RAIMUNDO NEGRAO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8742 - ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO (ADVOGADO) Civil. Processo Civil. Lei nº 5.478/1968. Execução de Alimentos. Título Nulo. Perda Superveniente do objeto. Ação principal extinta. Ausência de Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Ausência de Interesse Processual. Extinção. S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por T. D. S. F. e R. D. S. F., em face de ESPÓLIO DE R. N. F.. Distribuída a ação, em 28/01/2009, à inicial, juntaram documentos de fls. 06-11. Recepcionada a executiva pelo rito do pretérito art. 732 do CPC/1973 (atual 528, § 8º, do CPC), foi determinada a citação do devedor para pagamento da quantia certa. Citação, fl. 21, em relação a qual manifestou a parte exequente pelo prosseguimento do feito, quedando-se inerte em dizer acerca do recebimento do crédito, consoante certidão a fl. 26. Manifestação do Parquet, fl. 28. Designada a audiência de conciliação, a ela se fez presente apenas a 2ª exequente, fl. 31, oportunidade em que juntou planilha do débito, fl. 32, referente ao período 11/2008 a 08/2009. Acerca da planilha da ré, em nada se posicionou a executada. Petição da administradora do espólio a fl. 38-39, habilitando novo patrocínio nos autos. O título executa 8 salários mínimos. Vieram os autos conclusos Relatado no essencial. Decido. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a parte exequente sustenta sua pretensão executiva com base no documento de fl. 11 dos autos, que deferiu alimentos provisórios no percentual de 08 salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento. De início, constato que os postulantes descuidaram em juntar a certidão de citação da parte executada para cumprimento da obrigação, documento que se constitui indispensável para a regularidade da execução; aqui pendentes a constituição em mora do devedor e a exigibilidade da obrigação corporificada na cártula. Considerando a sentença deste juízo nos autos de ação revisional nº 0002803-56.2012.8.14.0070, ora reunidos, vislumbro mais ainda que as partes consensualmente acenaram pela desistência da ação alimentar nº 2008.1.002429-6 (SAP XXI), Libra nº 0001690-36.2008.8.14.0070, a qual foi extinta sem resolução do mérito, consoante cópia da sentença que ora carrei aos autos. Em sendo assim, a extinção da ação principal, sem resolução do mérito, acarretou tacitamente a perda do objeto da decisão interlocutória que fixou alimentos provisórios, ora exequêndos, fulminando o interesse processual e o próprio título apresentado com a inicial, o qual se faz nulo de pleno direito. A presente executiva, portanto, deve ser igualmente extinta, pois é acessória daquela, desaparecendo o interesse do autor no prosseguimento do feito, posto que o artigo 309, III, do CPC dispõe que cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: III  $\zeta$  o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução do mérito. Não bastasse isso, a planilha apresentada pelos exequêntes a fl. 32 anuncia quantia mensal diferente da constante no documento acostado a fl. 11 (suposto título) e faz referência a pacto com natureza sucessória de antecipação parcial de quinhão hereditário mencionados nos autos de ação revisional acima declinado. Para processamento de uma ação executiva exige-se o preenchimento a certos requisitos ou pressupostos específicos. Profere o art. 786 do NCPC: A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. São requisitos específicos para promover a execução: existência do título executivo e o inadimplemento do devedor. A apresentação do título executivo é indispensável para a propositura da execução. Da análise da presente ação, constato a inexistência do título judicial, ainda que a título provisório, consoante exigência do art. 798, I, a, do NCPC, uma vez que o feito principal foi extinto, faleceu ao mesmo tempo o acessório. A parte exequente, na peça vestibular, alega descumprimento pelo(a) executado(a) de obrigação de prestar alimentos. Contudo, inexistente título a ser executado, por corolário, não há que se falar em mora ou descumprimento de obrigação pelo executado, bem como ferida de morte está a certeza, liquidez e exigibilidade alegadas. A observação do disposto no art. 801 do CPC deve ser excepcionada, pois a medida não resultaria em resultado prático ou processual, ante a inexistência da cártula. É NULA A EXECUÇÃO quando o título executivo não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 803, I, da Lei nº 13.105/2015). No caso, a situação é mais grave pois o título simplesmente é inexistente. Deste modo, por tudo o que foi exposto, estou certo de que o inadimplemento/descumprimento pelo devedor, na forma expressa na exordial, é inexistente; por conseguinte, não restaram preenchidos os requisitos necessários à pretensão executiva. Assim, outro caminho não resta a este Juízo a não ser declarar nula a presente execução. Assevero que a tomada da manifestação da parte exequente é prescindível, pois a constatação de inexistência do título é matéria de ordem pública, que deve ser observada de ofício pelo magistrado. Isto posto, DECLARO NULA A PRESENTE EXECUÇÃO, pela inexistência da cártula executiva, consoante art. 798, I, a, art. 803, I, c/c art. 924, I, ambos do NCPC, bem como pela inexistência de interesse processual. Sem custas, uma vez que são os exequêntes beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prescinda-se da ciência do Parquet. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba-PA, 17 de maio de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA -

Juíza de Direito.



**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

PROCESSO nº 00108346020138140028 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - ADV. OAB n. 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA; OAB n. 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ÁVARES; OAB n. 6240 - CÉZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR; OAB n. 12942 - HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO

Executado (s): MARABÁ GUSA SIDERÚRGICA LTDA - MARAGUSA, LEONILDO BORGES ROCHA, ZEFERINO ABREU NETO, SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA e CREMILDA PERES CANGUSSU DE ABREU

**ATO ORDINATÓRIO**

1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se **manifeste, em até 15 (quinze) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, **deverá a parte requerente/exequente RECOLHER AS RESPECTIVAS CUSTAS INTERMEDIÁRIAS**, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo.

3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis.

4. **Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA.**

Marabá/PA, 16 de fevereiro de 2022.

**WALTER DIAS SANTIAGO**

Serventuário lotado na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00189297420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE:SUENIR BARBOSA ALMEIDA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:C. D. A. S. REQUERENTE:P. R. A. S. REQUERENTE:V. A. S. REQUERENTE:T. A. S. REQUERIDO:PHOENIX ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA Representante(s): OAB 23403-B - MYLLA LIRA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA METLIFE Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0018929-74.2016.8.14.0028 AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerentes: SUENIR BARBOSA ALMEIDA,CARLOS DANIEL ALMEIDA SOARES,PAULO RANGEL ALMEIDA SOARES,VINICIUS ALMEIDA SOARES,THIAGO ALMEIDA SOARES Requerido: PHOENIX ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA,METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA METLIFE Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 16 de fevereiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

AUTOS: 0001385-17.2011.8.14.0028. ACUSADO: CLAUDIO LUIZ SEABRA SOARES DE MOURA.  
ADVOGADO: EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO, OAB/MA 12.801.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1- A audiência designada para o dia 31.01.2022 não se efetivou em virtude desta magistrada estar com COVID.

2-Desta forma, designo nova data de audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado (fls. 77/78), para o dia **16 DE MAIO DE 2022 às 09hs10min**, na sala de audiência da 1ª vara criminal desta comarca, por meio da plataforma virtual Microsoft Teams, oportunidade em que o denunciado poderá aceitar as condições, na presença do seu defensor, tudo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

2- Considerando as informações prestadas pelo acusado às fls. 93, intimar o acusado pelos meios eletrônicos (e-mail e whatsapp), informados, quais sejam: (94) 98801-8162 e claudiolssmoura@hotmail.com e prestar as informações referente à audiência virtual, certificando nos autos.

3- Intime-se o advogado do acusado.

4- Ciência ao Ministério Público.

PROCESSO Nº 0013068-39.2018.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157,§2º, II, C/C ART. 260, I AMBOS DO CPB

ACUSADO(S): MARCOS VALDER OLIVEIRA SILVA, FABRÍCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA E EDUARDO HUMBERTO RIBEIRO DA CUNHA

ADVOGADO(A): SIMONE A. ALMEIDA OTONI, OAB/PA 6809-B

**DECISÃO**

1 ç Considerando a realização do mutirão de audiências no mês de abril de 2022, **REMARCO/ANTECIPO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 13/04/2022 ÀS 16 HORAS**, devendo a secretaria cumprir todas as determinações para a realização do ato consignadas na decisão anterior.

2- A audiência ocorrerá presencialmente nas dependências da sala de audiências da 1ª vara criminal, localizada no fórum de Marabá.

Cumpra-se com urgência.

Marabá, 28 de janeiro de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 15 dias ç Ref. AP Nº 0013531-44.2019.8.14.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ç **FABRICIO DA SILVA SERRÃO, BRASILEIRO NATURAL TOMÉ ç AÇU/PA, NASCIDO EM 10/12/1983, FILHO MARIA LUCIA DA SILVA SERRÃO, RG: 5068118. NÃO DECLARADO, atualmente em lugar incerto e não sabido**ç. E, como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO nos autos de Ação Penal n 0013531-44.2019.8.14.0028, pelo crime tipificado no Art. 136, §3º do CPB**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ç Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª VARA CRIMINAL, dia **16 de FEVEREIRO DE 2022**. Eu,.....JACONIAS MEDEIROS SILVA, Diretor de Secretaria em exercício, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 15 dias ç Ref. AP Nº 0005646-52.2014.8.14.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s):, ç **GILSON VIANADOS SANTOS, BRASILEIRO, FILHO DE MARIA ANTONIA VIANA DOS SANTOS, PORTADOR DO RG 7097519; JEAN VIANA DOS SANTOS, BRASILEIRO, FILHO DE MARIA ANTONIA VIANA DOS SANTOS, PORTADOR DO RG 7182608 e JOSUÉ GAIA PANTOJA, VULGO DE BELÉM, BRASILEIRO, FILHO DE RAIMUNDA GAIA PANTOJA, PORTADOR DO RG 2864872. NÃO DECLARADO, atualmente em lugar incerto e não sabido**ç. E, como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO nos autos de Ação Penal n 0005646-52.2014.8.14.0028, pelo crime tipificado no Art. 136, §3º do CPB**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ç Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª VARA CRIMINAL, dia **16 de FEVEREIRO DE 2022**

Eu,.....JACONIAS MEDEIROS SILVA, Diretor de Secretaria em exercício, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL

---

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias ç Ref. AP Nº 001283-49.2017.8.14.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s):, ç **FEANCISCO PETRONIO SANTANA, BRASILEIRO, NATURAL DE SANTA TERESINHA/GO, NASCIDO EM 23.03.1970, FILHO DE MARIO DE SOUZA LIMA E MARIA LUIZA SANTANA, RG 1673131. NÃO DECLARADO, atualmente em lugar incerto e não sabido**ç. E, como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO nos autos de Ação Penal n 0013283-**

**49.2017.8.14.0028, pelo crime tipificado no Art. 136, §3º do CPB**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ı Agrópolis do INCRA ı Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª VARA CRIMINAL, dia **16 de FEVEREIRO DE 2022** Eu,.....JACONIAS MEDEIROS SILVA, Diretor de Secretaria em exercício, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL

---

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias ı Ref. AP Nº 0007431-44.2017.8.14.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s):, ı **CLECI DE OLIVEIRA MELO, BRASILEIRA, FILHA DE RAIMUNDA DA SILVA DOS SANTOS e CESAR MELO, NASCIDA EM 15/05/1973, CERTIDÃO DE NSCIMENTO DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE NINA RODRIGUES. NÃO DECLARADO, atualmente em lugar incerto e não sabido**ı. E, como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO** nos **autos de Ação Penal n 0007431-44.2017.8.14.0028, pelo crime tipificado no Art. 136, §3º do CPB**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ı Agrópolis do INCRA ı Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª VARA CRIMINAL, dia **16 de FEVEREIRO DE 2022** Eu,.....JACONIAS MEDEIROS SILVA, Diretor de Secretaria em exercício, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos



Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL

## COMARCA DE SANTARÉM

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00039758020188140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022---DENUNCIADO:ALAN SOUSA DA COSTA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:R. C. C. .  
PROCESSO Nº 00039758020188140051 TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 129, §2º, III DO CPB. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACUSADO: ALAN SOUSA DA COSTA (ADV.: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS) VÍTIMA: ROMULO DE CASTRO CALDAS. SENTENÇA Vistos etc... O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados nominados na epígrafe e devidamente qualificados nos autos como incurso nos ART. 129, §2º, III DO CPB. A denúncia foi devidamente recebida em 06/12/2018(fl. 08). A marcha processual seguiu regularmente culminando na sentença condenando como incurso nos art. 129, §6º, respectivamente nas penas de 02 meses. Certidão do trânsito em julgado da sentença para a acusação fl. 58. É o breve relatório. Decido. A teor do art. 61 do CPP em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. A prescrição retroativa constituindo causa de extinção de punibilidade e, por conseguinte matéria de ordem pública pode ser reconhecida em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, inclusive pelo próprio juiz de primeira instância. Acerca da matéria o penalista Celso Delmanto preconiza: Não se diga que o juiz de primeiro grau não seria mais o juiz do feito, posto que pode ele, por exemplo, deixar de receber recursos intempestivos; nem que estaria inovando o processo, pois, ao decretar a prescrição, não está modificando a sentença condenatória. Assim, a nosso ver, não há motivos, ató por economia processual, de se exigir a intervenção da segunda instância ou o incício da execução penal (in, Código Penal Comentado, 6ª Ed. Ed. Renovar, 2002, pg. 227). Acrescente-se que consoante oportuna lição de Guilherme de Souza Nucci: A prescrição retroativa: É a prescrição punitiva com base na pena aplicada, sem recurso de acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cômulo prescricional que se faz de frente para três, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória" (Código Penal Comentado, 3ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 365). Analisando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, verifica-se que o(a) ré(u) foi condenado(a) à pena de 02 (dois) meses(s) como incurso no art. 129, §6º do CPB, tendo a sentença transitada em julgado para a acusação. Assim, de acordo com o artigo 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, sendo a pena aplicada não igual ou superior a 01 (um) ano, a prescrição da reprimenda ocorre em 03 (três) anos. A teor do art. 117, I, do CP, o recebimento da denúncia interrompe a prescrição, começando a fluir novo e independente prazo prescricional. Entre o momento do recebimento da denúncia em 06/12/2018 (fl. 08) e a data da prolação da sentença (09/02/2022) decorreram mais de 03 (três) anos. Destarte, restando configurada a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, deve a extinção da punibilidade ser declarada por tratar-se de matéria de ordem pública. Registre-se que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do Estado e a sentença condenatória não produz efeitos principais ou secundários. A condenação imposta somente é considerada em relação à quantidade de pena que regula o prazo prescricional (Recurso Especial nº 691696/PE (2004/0135372-2), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 09.02.2006, unânime, DJ 27.03.2006). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do(a) acusado(a) ALAN SOUSA DA COSTA relativamente ao crime do art. 129, §6º do CPB, apurado nos presentes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, com fulcro nos artigos 109, VI e 110, § 1º, do Código Penal. P.R.I.C. Santarém, 11 de fevereiro de 2022. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00039758020188140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022---DENUNCIADO:ALAN SOUSA DA COSTA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:R. C. C. . PROCESSO NÂº 00039758020188140051 TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 129, Â§2º, III DO CPB. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACUSADO: ALAN SOUSA DA COSTA (ADV.: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS) VÍTIMA: ROMULO DE CASTRO CALDAS. RELATÓRIO Vistos etc... O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominados na epígrafe e devidamente qualificados nos autos como incurso no ART. 129, Â§2º, III DO CPB. Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis": Consta nos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 29/04/2017, por volta de 21h00min, na comunidade de Santarém-PA, zona rural deste município, ALAN SOUSA DA COSTA tentou contra a vida de ROMULO DE CASTRO CALDAS, desferindo contra este um disparo de arma de fogo que atingiu a região para esternal superior esquerda, CAUSANDO-LHE DEBILIDADE PERMANENTE. Segundo apurado, a vítima chegou àquela comunidade e foi a sede do "clube Nacional" para comprar cigarros para o primo Carlos André. Segundo declarou a Autoridade policial, bebeu alguns copos de oferecidos por amigos e, quando seguia ao encontro de Carlos André, a vítima foi surpreendida por Alan o qual teria cobrado satisfazer dizendo que a vítima teria chamado palavras ao mesmo, e efetuou um disparo de arma de fogo, do lado esquerdo, próximo à clavicula, fugindo do local. Oito meses após os fatos, no dia 14/01/2018, a vítima prestou declaração, em sua residência, uma vez que se encontra com debilidade permanente e não consegue andar, conforme laudo de Perícia Complementar numerado como fl. 12, mas se corretamente numerado fosse seria fl. 38 do IPL. Com a inicial vieram os autos do inquérito policial iniciado por portaria. Necessário destacar do bojo do procedimento administrativo: o laudo de perícia de lesão corporal (fl. 06); o laudo de perícia complementar (fl. 12). Acompanhando a denúncia foi juntado o laudo de lesão corporal (fls. 05/07). Denúncia recebida em 06/12/2018 (fl. 08). Resposta à acusação às fls. 11/14. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (fl. 17). Audiência de instrução e julgamento gravada em mídia (fls. 20/23). Nesta ocasião o Juízo da Vara do Tribunal do JARI desclassificou a imputação de homicídio qualificado feita pelo parquet na inicial para o crime previsto no art. 129, Â§2º, III do CPB e, conseqüentemente, declinou competência, vindo este processo, mediante distribuíção, aportar nesta Vara. O Ministério Público, em memoriais finais escritos, pugnou pela condenação do réu nos pelo crime previsto no art. 129, Â§2º, III do CPB (fls. 37/42). A defesa constituída do réu, também alega razões derradeiras escritas, pleiteou a desclassificação para lesão corporal culposa e, ou, subsidiariamente a absolvição do acusado pelo art. 386, V ou VII do CPP. Caso condenado, pede aplicação da pena no mínimo legal, dado as condições pessoais favoráveis do réu (fls. 51-53). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Responde o réu pelo delito tipificado no art. 129, Â§2º, III do CPB, o qual possui a seguinte redação a época dos fatos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão corporal de natureza grave § 2º Se resulta: (...) III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; (...) Pena - reclusão, de dois a oito anos. Não havendo preliminares, passo a análise do meritum causae. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovado nos autos, não pairando quaisquer dúvidas sobre o evento delituoso, consoante comprovam: o laudo de perícia de lesão corporal (fl. 06 do IPL); o laudo de perícia complementar (fl. 12 do IPL); o laudo de lesão corporal (fls. 05/07). Resta, portanto, analisar os elementos de prova produzidos em juízo que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas durante a persecução penal. A vítima ROMULO DE CASTRO CALDAS, em sentença, declarou em juízo que: PERGUNTAS DO MP: Que perguntado sobre o que houve, respondeu que aconteceu uma 'coisa' que não sabe explicar; Que quando questionado se ALAN atirou no declarante, respondeu que o declarante estava bêbado; Que, na verdade foi um acidente, pois o declarante nunca teve "nada" com o acusado; Que afirmou ter perguntado se alguém sabia de alguma 'coisa' sobre o ocorrido, alguém que estava próximo, porém ninguém sabia dizer nada; Que perguntado se ALAN atirou no declarante com a intenção de matar, respondeu que acredita que não; Que ratificou não ter o réu atirado para matar o declarante; Que confirmou que ALAN foi quem atirou no declarante; Que não sabe informar o motivo de ter o réu atirado; Que nunca teve "rixas" com o réu; Que perguntado se ALAN procurou o declarante após o ocorrido, respondeu que ficou sabendo que o réu tinha interesse em falar com o declarante, porém não achava muito... (inaudível); Que nunca tiveram desavenças, nem entre famílias; Que é conhecido do réu; Que são quase "primos"; Que perguntado acerca da situação de sua vida hoje, respondeu que está um pouco difícil; Que possui gastos com saúde, com material para curativo, por exemplo; Que perguntado se o réu ajuda o declarante em alguma coisa, respondeu que sim. PERGUNTAS DA DEFESA DO ACUSADO: Que perguntado se a família de ALAN chegou a

procurar o declarante, se custeou algumas cirurgias e fisioterapias, respondeu que sim; que reafirmou não possui desavenças. PERGUNTAS DO MAGISTRADO: Que perguntado se o réu e o declarante não tinham desavenças, respondeu negativamente; que perguntado como ocorreu o fato, "se estava andando e o réu parou em sua frente" e o que ele teria dito, respondeu que o declarante chegou perto de onde o réu estava e afirmou "do nada" o réu efetuou o disparo; que uns dizem estavam se empurrando, que houve uma briga, mas que o declarante não lembra de briga; que estava um pouco alcoolizado. O réu ALAN SOUSA DA COSTA, usou do seu direito constitucional de permanecer em silêncio durante o interrogatório em juízo, entretanto, declarou na fase policial que: (...) QUE: Perguntado ao indiciado se na data de 29/04/2017, por volta de 21 horas, na Comunidade de Santarém-Mirim, zona rural deste município, efetuou disparo de arma de fogo que atingiu a pessoa de RÊMULO DE CASTRO CALDAS, caso positivo, que arma utilizou? Respondeu, afirmando que no início da noite pegou uma arma caseira, a fim de caçar no dia seguinte, e seguiu em direção de sua casa, e quando passou pela sede do clube denominado NACIONAL, avistou alguns amigos, e parou para conversar com os mesmos, momento em que se aproximou a pessoa de RÊMULO, e passaram a conversar, em ato contínuo, quando o depoente já estava de saída, RÊMULO quis ver a arma, momento em que o depoente lhe mostrou, e RÊMULO pegou na referida arma, puxando-a foi quando a arma disparou, atingindo RÊMULO, em local que não sabe definir, e como o depoente ficou desesperado, sem saber o que fazer, saiu do local, e jogou a arma em meio a mata; QUE, soube posteriormente que RÊMULO foi socorrido por pessoas que estavam próximas; QUE, como já exposto acima, a arma que disparou de forma acidental, era caseira, feita de cano de metal e cabo em madeira, que não recorda o calibre, sendo esta conhecida na região como "BUDOGUE", utilizada para a caça; QUE, Perguntado ao indiciado o que lhe levou a efetuar o disparo? Respondeu que o fato se deu acidentalmente, não tendo a intenção de atingi-lo; QUE, o depoente se dava bem como RÊMULO, conhecendo-o desde infância, considerando-o um amigo, não havendo nenhuma rixa entre os mesmos; QUE, nunca teve desentendimento com a pessoa de RÊMULO; QUE, perguntado onde se encontra arma usada no crime? Respondeu que devido ter ficado desesperado com o ocorrido, jogou a arma na mata; QUE, perguntado se estava alcoolizado durante o fato? Respondeu que estava alcoolizado; QUE, perguntado ao depoente se tinha a intenção de matar a vítima? Respondeu, negativamente, citando que tudo foi um acidente; QUE, atualmente o depoente está prestando apoio financeiro a vítima; QUE, não responde a processo criminal. Pois bem, Do acervo probatório se conclui que não há provas suficientes para a subsunção da conduta do réu ALAN SOUSA DA COSTA ao tipo penal previsto no art. 129, §2º, III do CPB (lesão corporal grave), eis que não há elementos nos autos que comprovem a sua intenção - dolo - em alvejar a vítima RÊMULO DE CASTRO CALDAS ou qualquer outra pessoa. Entretanto, o réu, em sede policial, confessou que o efetuou o disparo que lesionou a vítima de forma acidental, versão inclusive confirmada pelo próprio ofendido. Destarte, vislumbrando que a conduta que se amolda ao delito de lesão corporal culposa (art. 129, §6º do CPB), DESCLASSIFICO a imputação do parquet para o referido delito, forte no art. 384 do CPP. Denota-se, assim, que o réu não observou os deveres de cuidado objetivo no manuseio de arma de fogo e por ocasião de sua conduta, causou o disparo que lesionou a vítima. Detalhando, o fato era notoriamente previsível e denunciado agiu com culpa, na modalidade da imprudência, eis que ao manusear descuidadamente arma de fogo caseira - a qual é sabidamente fabricada em desconformidade com os padrões legais de segurança exigidos - e, confessadamente embriagado, isto é, com capacidade psicomotora alterada, provocou o disparo que atingiu a vítima, causando-lhe lesão corporal grave. Em outras palavras, se o réu agisse de acordo com os deveres de cuidado objetivo, poderia ter evitado o disparo acidental da arma de fogo. Portanto, encerrada a instrução criminal os fatos descritos na denúncia restaram parcialmente comprovados para lastrear decreto condenatório em desfavor do acusado ALAN SOUSA DA COSTA pelo crime de lesão corporal culposa, tipificado no art. 129, §6º do CPB. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. Reconheço a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, d, ao acusado, eis que confessou, em sede policial, os fatos que sustentam o presente delito condenatório. Não militam em desfavor do acusado outras circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. Inexistem causas de aumento e diminuição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado para o fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05, pelo que CONDENO ALAN SOUSA DA COSTA, nascido em 28/02/2017, filho de Adílio Miranda da Costa e Maria Rosimar Silva de Sousa, como incurso no crime tipificado no art. 129, §6º do CPB. DOSIMETRIA. Assim, passo a dosar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade não é exacerbadora do tipo penal; antecedentes: detém bons antecedentes nos moldes da súmula 444 - STJ; personalidade: é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; os motivos: não se evidenciam

elementos alã©m daqueles exigidos para o tipo penal; as circunstã¼ncias nãºo pesam em desfavor do acusado; as consequê¼ncias do crime nãºo exorbitaram das previsãºes do tipo penal; o comportamento da vãºtima nãºo deve ser valorado negativamente em desfavor do rãºu. Nãºo hãºi circunstã¼ncias judiciais sopesadas, pelo que fixo pena-base no mãºnimo legal, isto ãº, em 02 (DOIS) MESES DE DETENãºãº, QUANTUM QUE TORNO DEFINITIVO ANTE A AUSãºNCIA DE OUTRAS CAUSAS MODIFICADORAS DA PENA. Inviãºvel o reconhecimento da atenuante da confissãºo em sede policial ante a pena aplicada no mãºnimo legal (sãºmula nãº 231 do STJ). DETRAãºãº, SUBSTITUIãºãº, REGIME INICIAL, RECURSO, INDENIZAãºãº MãºNIMA ãº VãºTIMA. Deixo de proceder a detraãºãº penal nos termos do art. 387, ãº 2ãº, do CPP, com redaãºãº dada pela Lei 12.736/12, tendo em vista que o rãºu respondeu o processo solto. A pena de reclusãºo deverãº ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipãºteses de transferãºncia a regime mais rigoroso, posto que as circunstã¼ncias judiciais o indicam (art. 33, ãº 3ãº, do CP). Tratando-se de crime culposo, vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Cãºdigo Penal, razãºo pela qual substituo a pena de detenãºãº por uma pena restritivas de direito: prestaãºãº pecuniãºria que converto em 03 (trãºas) cestas bãºsicas no valor individual de 01 (um) salãºrio-mãºnimo. A forma e beneficiãºrias da prestaãºãº de serviãºos ãº comunidade e da prestaãºãº pecuniãºria - entidade pãºblica ou privada com destinaãºãº social - serãºo estabelecidos pelo Juãºzo das Execuãºãºes Criminais. Ademais, as providãºncias de intimaãºãº do rãºu para entregar ao juãºzo fiscalizador em 48 (quarenta e oito) horas, a permissãºo para dirigir ou a carteira de habilitaãºãº (art. 293, ãº 1ãº, do CTB), bem como, a expediãºãº de ofãºcio ao diretor do ãºrgãºo competente para fins de registro da penalidade autãºnoma serãºo ultimadas pelo juãºzo da execuãºãº. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicarãº na conversãºo em pena privativa de liberdade (art.44, ãº 4ãº, do CP). Prejudicada a aplicaãºãº do art. 387, inciso IV, do Cãºdigo de Processo Penal, em razãºo da ausãºncia de elementos instrutãºrios que subsidiem o valor do prejuãºzo sofrido pelas vãºtimas, devendo a mesma buscar o ressarcimento no juãºzo cãºvel competente. Autorizo o rãºu a recorrer em liberdade porquanto nesta condiãºãº responde ao processo. RESTITUIãºãº E PERDIMENTO DE BENS. Nãºo hãºi bens a restituir. CUSTAS E DEMAIS DISPOSIãºãºES. Condeno o rãºu nas custas processuais (art. 804 do CPP). A pena de multa deve ser corrigida na forma do ãº 2ãº, do art. 49, do Cãºdigo Penal, e recolhida em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado a presente decisãºo: lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; faãºsam-se as anotaãºãºes e comunicaãºãºes pertinentes, expedindo-se a Guia de Execuãºãº Criminal e demais documentos ãº Vara de Execuãºãºes Penais; e, expeãºsa-se o que mais for necessãºrio para o fiel cumprimento da presente decisãºo Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vãºtima. Determino, antes do cumprimento das diligê¼ncias anteriores, em havendo trãºnsito em julgado para acusaãºãº, conclusãºo dos autos para reconhecimento da prescriãºãº retroativa. Santarãºm/PA, 27/01/2022. ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz Titular da 2ãºa Vara Criminal Comarca de Santarãºm

PROCESSO: 00184218820188140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBSON NAZARÉ DA SILVA A??o: Açãº Penal -  
 Procedimento Ordinãºrio em: 16/02/2022---DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE AZEVEDO COLACIO  
 Representante(s): OAB 28437 - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 -  
 ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATãºRIO Na forma do  
 Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) rãºu (s) PEDRO HENRIQUE AZEVEDO COLACIO, atravãºs de  
 seu(s) advogado, habilitado nos autos, devidamente intimado(s), para no prazo legal, apresentar(em)  
 CONTRARRAZãºES, cujo processo encontra-se em Secretaria ãº disposiãºãº das partes. Santarãºm  
 (Pa), 16 de fevereiro de 2022. Robson Nazarãº da Silva Auxiliar Judiciãºrio

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM**

COMARCA DE SANTARÉM  
VARA AGRARIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE  
JUIZ: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA  
DATA: 16/02/2022

---

Processo nº. 0805750-92.2021.8.14.0051

Ação de Crime Ambiental ç art. 60 da Lei nº. 9.605/98

Autor(a)(es) do Fato: Hilete Priscila Lima Costa e Estação Espetos EIRELI - ME

Adv.: ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO ç OAB/PA 4572, HERON DE SOUSA COELHO ç  
OAB/PA 10.633, MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS ç OAB/PA 9578

Vítima: a Coletividade

**SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática de crime ambiental, previsto na Lei nº 9.605/98.

Em audiência preliminar foi concedida transação penal ao (s) autor (es) do fato.

Consta nos autos a informação de cumprimento da medida.

Nesta data vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Analisando os autos, constato que deve ser extinta a punibilidade do agente.

Isto porque o (s) autor (es) do fato cumpriu (ram) a obrigação alternativa que lhe foi imposta.

Diante disso, julgo extinta a punibilidade de HELIETE PRISCILA LIMA COSTA e ESTAÇÃO ESPETOS EIRELI - ME, e determino o arquivamento dos autos, ordenando que se anote apenas para os fins do art. 76 § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém, 11 de fevereiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00027124220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: DIOGO MATSUBARA SIFUENTES MACHADO VITIMA: C. C. C. . Processo Nº 0002712-42.2020.8.14.0051 AÇÃO Penal Pública Denunciado: DIOGO MATSUBARA SIFUENTES MACHADO Defensoria Pública A D E S P A C H O A A A A A A 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. A A A A A A 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de AGOSTO de 2022, às 10h10min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. A A A A A A 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. A A A A A A 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. A A A A A A 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. A A A A A A 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. A A A A A A 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. A A A A A A 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00027825920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/02/2022 REQUERIDO: M. G. M. P. REQUERENTE: O. G. O. . (...). A A A A A A A A III - DISPOSITIVO A A A A A A A Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista a parte autora não ter informado sua mudança de endereço, ficando a causa abandonada. A A A A A A A Sem custas e sem honorários. A A A A A A A Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. A A A A A A A Dã-se ciência ao Parquet. A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes, por edital, na forma da lei. A A A A A A A Expedientes Necessários. A A A A A A A Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. A A A A A A RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00033645920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/02/2022 REQUERENTE: N. C. S. REQUERIDO: I. O. L. . Processo nº 0003364-59.2020.8.14.0051 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) A A A A A A A D E S P A C H O A A A A A A A Em face da certidão retro, INTIME-SE o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pelo cumprimento do(s) mandado(s) em comento, para que proceda a devolução do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A A A A A A A Cumpra-se, com prioridade. A A A A A A A Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00035909820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento

Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:FABIO CARVALHO DE SOUSA VITIMA:S. M. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu FÁBIO CARVALHO DE SOUSA da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 15 de fevereiro de 2022. Rafael Grehs Juiz de Direito DELIBERA-SE FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00046629120178140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:VALDISSON LUIS VIANA BARBOSA VITIMA:A. S. S. . Processo nº 0004662-91.2017.8.14.0051 DE SPACHO Ante a manifesta oposição ministerial retro, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fl. 18; Cumpra-se conforme determinado na supramencionada decisão. Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00050542620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/02/2022 REQUERENTE:R. S. S. REQUERIDO:J. H. S. S. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista a parte autora não ter informado sua mudança de endereço, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dá-se ciência ao Parquet. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes, por edital, na forma da lei. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00054032920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/02/2022 REQUERENTE:C. C. A. REQUERIDO:P. S. A. S. . Processo nº 0005403-29.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isentando as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00080361320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/02/2022 REQUERENTE:E. S. S. REQUERIDO:G. M. S. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos



consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o despacho de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista a parte autora não ter informado sua mudança de endereço, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Decida-se ciência ao Parquet. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes, por edital, na forma da lei. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00082068220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/02/2022 REQUERENTE:L. M. F. S. REQUERIDO:A. F. P. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o despacho de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista a parte autora não ter informado sua mudança de endereço, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Decida-se ciência ao Parquet. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes, por edital, na forma da lei. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00083419420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022 INDICIADO:ANDERSON LUIS DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:N. C. R. S. . Processo nº 0008341-94.2020.8.14.0051 Autos de Inquérito Policial Indiciado: ANDERSON LUIS DA SILVA OLIVEIRA Decisão Interlocutória Vistos, etc. (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, não vislumbrando nos presentes autos hipóteses de incidência da Lei nº 11.340/2006, acolho os termos da manifestação do Ministério Público e declino da competência em favor do Juízo Prevento, desta Comarca de Santarém e, em consequência, determino o RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, em tudo observadas as cautelas e procedimentos legais de praxe. Decida-se ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e a Defensoria Pública. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 0009624520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/02/2022 REQUERENTE:E. G. A. REQUERIDO:J. J. C. S. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o despacho de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista a parte autora não ter informado sua mudança de endereço, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Decida-se ciência ao Parquet. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes, por edital, na forma da lei. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00096262520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/02/2022 REQUERENTE:L. O. S. REQUERIDO:A. M. A. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o despacho de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista a parte autora não ter informado sua mudança de endereço,

ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Parquet. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes, por edital, na forma da lei. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00096400920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: ERLISON SANTOS PEREIRA VITIMA: N. F. S. . Processo Nº 0009640-09.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: ERLISON SANTOS PEREIRA Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2022, às 09h00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expedi-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00097146320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: ROSELINO VIANA OLIVEIRA VITIMA: S. C. D. VITIMA: A. C. P. . Processo Nº 0009714-63.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: ROSELINO VIANA OLIVEIRA Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2022, às 10h00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expedi-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00098047120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: J. S. O. VITIMA: J. S. A. . Processo Nº 0009804-71.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA Defensoria Pública

Â D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2022, às 09h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Â Â Â Â Â 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. Â Â Â Â Â 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. Â Â Â Â Â 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Â Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00101459720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/02/2022 REQUERENTE: J. M. S. REQUERIDO: C. A. S. .  
Processo nº 0010145-97.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
SENTENÇA DE EXTINÇÃO Â Â Â Â Â Vistos e etc. (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO  
Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorários. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Expedientes Necessários. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 15 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â RAFAEL GREHS Â Â Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00105636920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: PAULO CESAR CARNEIRO DO CANTO VITIMA: T. M. C. .  
DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Â Â Â Â Â Designo, para continuação da audiência, a data de 20/04/2022, às 09h, de forma PRESENCIAL, na sala de audiências da Vara De Violência Doméstica da Comarca de Santarém, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha NORACI MONTES CARNEIRO e o interrogatório do acusado PAULO CÉSAR CARNEIRO DO CANTO. 2. Â Â Â Â Â Oficie-se o Juízo deprecado, (da comarca de Manaus - AM), para que preste informações acerca do cumprimento da carta precatória constante fl. 51 dos autos, que possui como finalidade a oitiva da testemunha ITAGIBA MONTES CARNEIRO. 3. Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências para intimação da testemunha NORACI MONTES CARNEIRO, no mesmo endereço anteriormente diligenciado. 4. Â Â Â Â Â Cientes o acusado e a ofendida, presentes em audiência. 5. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência para a realização do ato. RAFAEL GREHS Juiz de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00122638020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: RAI BARROSO DE ASSUNCAO VITIMA: C. L. N. .  
DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Â Â Â Â Â Remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais escritas. 2. Â Â Â Â Â Em seguida, remessa Defensoria Pública, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do CPP. 3. Â Â Â Â Â Apãs, conclusos para sentença. 4. Â Â Â Â Â Cumpra-se. RAFAEL GREHS Juiz de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Av. Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050, Santarém-PA Telefone:



**COMARCA DE ALTAMIRA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO CÍVEL**

Processo nº 0001294-23.2007.8.14.0005 ç Ação de Cobrança

Requerente: Geraldo Martins Timbo e Silvestre de Souza Sobrinho

Advogado: Adelaide Albarado de Almeida Lino ç OAB/PA nº 10259 e Gustavo Lynch OAB/PA nº 10.261

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: Servio Tulio de Barcelos ç OAB/PA nº 21.148 e Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/PA nº 21.078

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da requerido, através de seu advogado, para efetuar o pagamento de custas processuais constante das fls. 342.

Altamira-PA, 16 de fevereiro de 2022

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO

Diretor de Secretária

Mat. 117951

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**PROCESSO:** 0800384-79.2022.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Inventário e Partilha] **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **EDITAL DE CITAÇÃO   PRAZO 15 (QUINZE) DIAS** O DR. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pela REQUERENTE: **LUCIANA GONCALVES COSTA**, de cujus **ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 16 de fevereiro de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. JADNA CLEIA SILVA SOUSA Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

## COMARCA DE CASTANHAL

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO Nº 0001266-77.2008.8.14.0015

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

REQUERENTE: EVALDO PINTO ; OAB/PA Nº 2.816-B

REQUERIDO(A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO ; OAB/PA Nº 11.471 ADVOGADO(A): CAIO ROGÉRIO C. BRANDÃO ; OAB/PA Nº 13.221-A ADVOGADO(A): ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES ; OAB/PA Nº 7.865 ADVOGADO(A): ÁTILA ALCYR PINA MONTEIRO ; OAB/PA Nº 6.558

ADVOGADO: CEZAR ESCÓRCIO DE FARIA JUNIOR OAB-PA 6240

SENTENÇA COM MÉRITO

Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, com pedido de tutela antecipada manejada por EVALDO PINTO contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Em sua inicial, sustentou o Requerente que celebrou contratos com o Banco Requerido, o qual merecem ser revisto ante a existência de ilegalidades, consubstanciadas nos juros remuneratórios e capitalização dos juros. Alegou, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela revisão do contrato.

Com a inicial, juntou os docs.

Devidamente citado, o Banco Requerido apresentou sua contestação de fls. 126/135, tecendo comentários sobre a liberdade de contratar, os contratos de adesão, as taxas de juros praticadas. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica de fls. 140/149.

Audiência de conciliação de fls. 154/155.

Tutela antecipada deferida no despacho de fls. 157/159.

Laudo pericial de fls. 211/218.

Despacho saneador de fls. 239/239v.

Certidão de quitação de custas de fl. 241.

Os autos vieram conclusos.

É o que cabia ser relatado. Decido.

O caso em análise versa acerca da validade de cláusulas contratuais que estipulam juros capitalizados.

A parte autora aduziu não serem válidas as citadas cláusulas, na medida em que onera demasiadamente os contratos firmados, ocasionando grande desequilíbrio contratual.

O Banco demandado, por sua vez, em resumo, aduziu serem válidas as cláusulas com fundamento no princípio da boa-fé contratual, não havendo que se falar em revisão contratual por conta da liberdade em contratar.

Analisa-se.

Primeiramente, deve-se asseverar que os contratos debatidos são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se como contratos de adesão, o que permite sua revisão por parte do Poder Judiciário, se a assim pretender quaisquer dos contratantes.

Compulsando os autos, entendo que não merece guarida a pretensão da Requerente, senão vejamos.

Verifico, pois, que não há irregularidade alguma nos contratos em questão, na medida em que o ordenamento jurídico vigente permite tal situação, como se explica a seguir.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), inovando o processual civil que tem o escopo de vincular as decisões das instâncias inferiores, decidindo que é lícita a cobrança de juros capitalizados, caso isto seja expressamente pactuado. Para fins de pactuação expressa (dos juros capitalizados), o E. STJ entendeu que basta que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal, como se pode ver a partir da ementa do REsp 973.827/RS, in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.



5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento 8/8/2012, DJe 24.9.2012).

Neste sentido, o Informativo 500 deu maior notoriedade a este julgamento, in fine:

RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.

Examinando o contrato debatido, verifica-se que a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Sendo assim, em apertado resumo, à luz do resultado do recurso repetitivo (REsp 973.827/RS) proferido pelo STJ, é legal a cobrança de juros capitalizados, no caso concreto, pois há pactuação expressa neste sentido.

Consigno que os juros remuneratórios não se confundem com o custo efetivo total (CET), o qual consiste no total de encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

Conquanto a taxa de juros cobrada pela instituição financeira constitua o principal custo da operação, quando acrescidos tributos, tarifas, seguros e outras despesas, a taxa real da operação aumenta, sendo expressa na forma de custo efetivo total da operação.

Em outras palavras, não há se falar no presente caso que as taxas de juros efetivamente aplicadas pela instituição financeira não correspondem àquelas constantes do contrato, não havendo prova de contratação irregular, como ventilado na peça exordial.

Pois bem.

No tocante aos juros contratados e sua legalidade, vigora o princípio da livre pactuação, salvo se houver discrepância substancial da média praticada pelo mercado na praça do contrato, quando, então, caberá ao Judiciário proceder à devida adequação de modo a repor o mínimo de equilíbrio em prol do consumidor.

As taxas, no caso em tela, são pre-fixadas e a parte autora teve pleno conhecimento de seu valor mensal e anual.

Portanto, não vislumbro a hipótese de vício de consentimento ao contratar com a instituição financeira,

pois a parte autora tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato em comento.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a fixação de tarifas administrativas em contrato de financiamento é prática legal, desde que elas sejam pactuadas em contrato e em consonância com a regulamentação do Banco Central.

A decisão atinge todos os tipos de concessão de crédito bancário ou financeiro e envolve taxas com diferentes denominações, como taxas para abertura de cadastro (TAC), emissão de carnês (TEC) ou análise de crédito.

É possível a revisão pelo Judiciário, a pedido do consumidor, se comprovado que a cobrança é exagerada, em confronto com os parâmetros de mercado, ou causa desequilíbrio na relação contratual.

Assim, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança, o que não restou demonstrado nos autos.

Sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012)

Assim, não há que se falar em abusividade das cláusulas pactuadas e nem em repetição do indébito, sendo conclusivo o laudo pericial de fls. 211/218.

Reputo suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tão-somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente.

Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito ex vi art. 487, I do CPC.

Tutela antecipada deferida no despacho de fls. 157/159.

Condene o Requerente em custas e honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa ex vi art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO N. 0000308-73.2013.814.0015

AÇÛO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDA CATARINA DA PIEDADE PINHEIRO

ADVOGADO(A): CELLIBRI ASSAD, OAB/PA N. 12.718

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS

SENTENÇA COM RESOLUÇÛO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÛO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por RAIMUNDA CATARINA DA PIEDADE PINHEIRO, por meio de advogada habilitada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS, estando as partes qualificadas, por meio da qual pretende a concessÛo de auxílio acidente em decorrência de acidente do trabalho.

A autora alegou, em síntese, que percebia junto à autarquia o auxílio doença acidentário, concedido até a data de 13 de agosto de 2008, tendo a ré cessado o benefício, sob a alegaçÛo de que nÛo persistia mais a incapacidade laborativa da postulante.

Assim, ajuizou a vertente açÛo e pugnou pelo restabelecimento do benefício, com a condenaçÛo do réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requereu ainda a gratuidade processual.

Com a inicial juntou diversos documentos comprobatórios.

Despacho inicial à fl. 39, designando audiência de conciliaçÛo, pela forma do antigo rito sumário, ordenando a citaçÛo do requerido e deferindo os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o órgÛo previdenciário apresentou contestaçÛo às fls. 41/46, aduzindo, em resumo, ausência dos requisitos para a concessÛo do pedido inicial, sob o argumento de que a autora recuperou a capacidade para o exercício de atividades laborais, razÛo pela qual o benefício que percebia foi cessado. Afirmou que o auxílio-doença exige a incapacidade total para uma ou para todas as atividades laborais do segurado. Por fim, alegou que nÛo existe conexÛo entre a incapacidade da autora com o exercício do labor. Pugnou pela improcedência do pleito. Requereu que, em caso de eventual condenaçÛo, o termo inicial do benefício seja a data de apresentaçÛo do laudo que ateste a incapacidade laborativa.

À audiência compareceu somente o autor, tendo este juízo concedida a tutela antecipada, com a determinaçÛo de realizaçÛo de perícia.

DecisÛo à fl. 78, nomeando novo perito e determinando o depósito dos honorários pela autarquia requerida e implantaçÛo do benefício deferido.

Consta às fls. 83/85, laudo apresentado pelo médico perito, Dr. Rogério Augusto Mendes Frazzato, CRM 8073.

Determinação de complementação do laudo à fl. 97.

Em 2016 e 2017, o juízo determinou à autarquia o depósito antecipado dos honorários periciais (fls. 104, 110 e 119), o qual, todavia, não foi cumprido às fls. 109 e 142.

Por derradeiro, em 12 de setembro de 2018, a autora atravessou a manifestação de fls. 124/126, seguida dos documentos médicos de fls. 130/141.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, conforme dito alhures, de demanda previdenciária, em que a autora pretende o restabelecimento de benefício anteriormente concedido em razão de acidente de trabalho.

Pugna, em sua peça vestibular, que volte a perceber o benefício.

Sobre o tema, o benefício de auxílio doença acidentário está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 59, da lei em referência estatui que:

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Por outro lado, o art. 11 da mencionada norma estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles o empregado pessoa física e inciso I, 'a' e identificado como 'aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado'.

O art. 25, I, do PBPS regula o mínimo de contribuições mensais exigidos do segurado para que possa ter direito a perceber o auxílio-doença. Nestes termos:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.'

Contudo, o art. 26, II, ressalta que:

e Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.' (grifo nosso)

Desta feita, o auxílio doença acidentário é um benefício concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 do PBPS e, em apertada síntese, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou o ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela conjugação de todos os dispositivos em comento, percebe-se que para o trabalhador urbano, que configura a hipótese em análise, o direito à percepção do auxílio doença acidentário condiciona-se ao preenchimento de 3 (três) requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, de acordo com laudo pericial e, 3) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à sua filiação ao Regime de Previdência Social.

Quanto ao primeiro requisito, o autor comprovou a condição de segurado através dos documentos acostados aos autos, em especial por ter o INSS anteriormente implementado o benefício de auxílio doença acidentário.

Em relação ao segundo e terceiro requisitos, verifico que a incapacidade permanente foi atestada no relatório médico juntado às fls. 84 e 85, segundo o qual a autora não possui condições, à época, de exercer suas atividades laborativas, em razão de possuir uma patologia de difícil tratamento.

Por outro lado, o relatório médico anexado aos autos pela autora, datado do ano de 2017, à fl. 136, atesta que a mesma é portadora de enfermidade na coluna cervical lombar, com irradiação para os membros inferiores e ombro direito, causando impotência para as suas atividades laborativas de ajudante de cozinha.

Ainda, depreende-se da leitura do relatório médico que a autora necessita realizar tratamento fisioterápico.

No prognóstico consta, pois, que a autora está incapaz de exercer a função ajudante de cozinha.

A autora juntou cópia da carteira de trabalho que comprova o exercício da ajudante de cozinha desde o ano de 2005 (fl. 15), bem como colacionou aos autos receituários médicos e laudo fisioterápico, em que se verifica a pouca melhora da condição incapacitante da parte autora.

Nesse sentido, a autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio da documentação supracitada, não possuindo razão a autarquia previdenciária quanto à inexistência denexo de causalidade e a inexistência de prova da incapacidade da autora, pois estão documentalmente comprovados.

Vale ressaltar que a não complementação da perícia médica realizada em juízo não obsta o reconhecimento do direito da autora. Quanto a isso, verifica-se que a requerida, apesar de reiteradamente intimada, deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, motivo pelo qual a prova pericial não foi complementada.

Neste caso, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação que as partes processuais estão submetidas.

Dessa forma, entendendo que a conduta da requerida atrasa a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade da autora e os demais requisitos para a concessão do auxílio (por meio dos atestados médicos e documentos complementares), este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

No que se refere ao termo inicial do benefício, resta comprovada, pelo documento de fl. 37, a data de protocolo do requerimento administrativo, no qual consta como sendo 13 de julho de 2012. Contudo, a

autora percebeu o benefício até 13 de agosto de 2012, quando, então, foi cessado. Esta será a data adotada como termo inicial do direito ao benefício.

O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais também compartilham desse posicionamento doutrinário, senão vejamos:

'STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1439115 SC 2014/0043060-2 (STJ)

Data de publicação: 23/04/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido.'

'Processo: EDcl na AR 3644 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

2006/0208496-5

Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205)

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/02/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2011

RJPTP vol. 35 p. 136

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. LAUDO PERICIAL.

1- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

2- Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, apenas a fim de determinar como termo inicial a ser considerado para a concessão da aposentadoria por invalidez, o dia 08 de abril de 1994 - data da juntada do laudo pericial em juízo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).'

Noutro norte, cumpre destacar que o auxílio doença pleiteado pelo autor não pode ser concedido de forma eterna, vitalícia e por tempo indeterminado, sob pena de se desconfigurar o propósito do benefício, que objetiva a seguridade da incapacidade temporária.

Nestes termos:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 863 SP 2008.03.00.000863-9 (TRF-3)

Data de publicação: 20/10/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187 /05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527 , II , DO CPC . AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil , na redação dada pela Lei nº 11.187 , de 19 de outubro de 2005, porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão, sujeitando o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão para o trabalho. III - Resulta inviável, sob o pálio do suposto descumprimento de ordem judicial, pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, desvirtuando-o para benefício de aposentadoria, o que, por vias transversas, implica igualmente em violação ao comando contido na tutela antecipada concedida. IV - Encontrando-se a agravada, novamente, em situação de incapacidade para o trabalho, deverá requerer a concessão de outro benefício diretamente ao INSS. V - Agravo de instrumento provido.'

Desse modo, o auxílio doença a ser concedido na vertente demanda deve perdurar por 24 (vinte e quatro) meses, período no qual deverá a autora se submeter à tratamento adequado à recuperação de sua patologia.

ANTE O EXPOSTO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e CONDENO o INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1. Ao restabelecimento do AUXÍLIO DOENÇA à autora pelo período de 24 (meses) após o trânsito em julgado, devendo a requerente, nesse tempo, submeter-se ao tratamento especializado para recuperação de sua doença, sob pena de não mais concessão e/ou renovação do benefício; e

2. A pagar à autora as parcelas vencidas e vincendas do AUXÍLIO-DOENÇA. Tal benefício é devido a partir de 13 de agosto de 2012, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, bem como excluídas as parcelas percebidas em razão da medida liminar deferida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCP. As prestações em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à título de correção monetária e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, dê baixa nos autos e archive-se.

Castanhal/PA, 20 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0007068-33.2016.814.0015

AÇÛO DE DESPEJO C/C COBRANÇÀ DE ALUGUÉIS ATRASADOS E PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: JOÛO BATISTA FERRIRA DE SOUSA, neste ato representado por ERICKSON TAKAHIRO SOUSA MIYAZAKE

ADVOGADO(A): LARISSA LEMOS ÷ OAB/PA Nº 20.190

ADVOGADO(A): JÉSSICA SALLES ÷ OAB/PA Nº 22.468

REQUERIDO: ROGÉRIO MANUEL ALBANO PINTO

ADVOGADO(A): ADAILSON JOSÉ DE SANTANA ÷ OAB/PA Nº 11.487

SENTENÇÀ COM MÉRITO

Cuida-se de AçÛo de Despejo com Pedido de Tutela Antecipada c/c Cobrança de Aluguel interposta por JOÛO BATISTA FERREIRA DE SOUSA em face de ROGÉRIO MANUEL ALBANO PINTO, estando as partes devidamente qualificadas nos autos. Aduziu a parte autora, em síntese, ter firmado com o requerido contrato de locaçÛo, tendo por objeto imóvel de sua propriedade, localizado à Quintino Bocaiúva, n. 53, Estrela, nesta cidade. Asseverou que o valor do aluguel ficou pactuado inicialmente em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pelo prazo de 24 (doze) meses. Alegou que o réu nÛo vem cumprindo com sua obrigaçÛo, estando inadimplente desde janeiro de 2015. Desta feita, pugnou pela concessÛo, liminarmente, do despejo da requerida, para desocupaçÛo do imóvel e, ao final, pleiteia a procedêncià 'in totum' da açÛo, condenado a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, no valor atualizado de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais).

Com a inicial, juntou documentos.

Concedida liminar condicionada ao depósito de cauçÛo, no importe de 3 aluguéis (fls. 87/89).

Auto de Despejo de fls. 93/94.

PetiçÛo de tutela incidental cautelar de fls. 106/108v.

Audiência de conciliaçÛo de fls. 139/139v., nÛo obtida conciliaçÛo ante ausência do requerido, tendo sido deferida parcialmente o pedido de tutela cautelar determinando o sequestro de um maquinária pertencente ao requerido.

CertidÛo de fl. 151, atestando a inércià do requerido em apresentar resposta.



Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela.

No mérito, os pedidos são procedentes.

Cinge-se a controvérsia, em suma, à relação jurídica mantida entre o requerente e o requerida.

Apesar de devidamente citado, o requerido não apresentou resposta, o que autoriza a incidência dos efeitos da revelia.

Nesse contexto, deve-se dar prevalência ao contrato de locação juntados aos autos, o qual, frise-se, não foi objeto de impugnação específica.

Assim, procede o pedido de despejo por falta de pagamento. O valor pleiteado na inicial também deve ser acolhido, pois não foi especificamente impugnado.

Saliento como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, § 1º, com a nova lei não houve substancial modificação na ideia de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte.

É dizer:

A função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos.

Frisa-se que:

Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

Além disso, recorda-se que:

A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.

Em paralelo, lembra-se que:

A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos e não aquela decorrente do confronto entre o decisor e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro.

Desse modo, relembra-se e sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação e que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional.

Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderações da autora, outra não seria a decisão adotada por este Juízo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para os fins de: a) decretar o despejo do requerido do imóvel descrito na peça inaugural; b) condená-lo ao pagamento ao requerente dos alugueis, no valor referido na inicial, e encargos locatícios em atraso, vencidos a partir do mês de janeiro de 2015 até a data da desocupação do imóvel, sem prejuízo da multa contratual, devidamente acrescidos da correção monetária pelo INPC-A a partir dos respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Sucumbente, arcará a parte requerida com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido.

Mantenho a medida cautelar incidental de sequestro do maquinário, cuja adjudicação poderá ser feita na fase do cumprimento de sentença.

Aguarde-se o prazo de três meses para o início da fase de cumprimento, sem a qual, deverá os autos serem remetidos ao arquivo.

P.I.C.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO N. 0000338-82.2009.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO(A): THAIS CARVALHO, OAB/PA 15.471

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por ANTONIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA, por meio de advogada habilitada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, estando as partes qualificadas, por meio da qual pretende a concessão de auxílio acidente em decorrência de

acidente do trabalho.

O autor alegou, em síntese, ter requerido junto à autarquia previdenciária o benefício de auxílio doença, tendo a ré indeferido o pleito sob a alegação de que não existe incapacidade laborativa do postulante.

Assim, ajuizou a vertente ação e pugnou pela concessão do benefício, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requereu ainda a gratuidade processual.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/16.

O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível e Subseção Judiciária de Castanhal e o qual submeteu o autor à perícia médica, tendo sido colacionado o laudo às fls. 19/20.

Após, foi prolatada a decisão de fls. 23/24, através da qual o juízo federal declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, ante a declaração pela perícia de que a moléstia do autor é decorrente de doença profissional.

Autos distribuídos a este juízo (fls. 28) com despacho inicial à fl. 29.

Apresentada a manifestação pela parte autora às fls. 31/36 (emenda à inicial e habilitação aos autos da Defensoria Pública) foi ordenada a citação do requerido, à fl. 38.

Citado, o requerido ofertou contestação, às fls. 21/25, acompanhada de quesitos (fls. 26/27).

Decisão interlocutória às fls. 38/39, deferindo o pleito liminar vindicado na inicial e designado audiência de conciliação.

Habilitação de advogada às fls. 48/49.

À audiência compareceu somente o autor (termo à fl. 56). Foram fixados os pontos controvertidos, ordenada a realização da perícia e nomeado o perito.

Consta às fls. 68/69, manifestação do INSS no sentido de que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, razão pela qual não pode haver a cumulação com o benefício de auxílio doença pretendido.

Em despacho de fl. 71, este juízo reconheceu a impossibilidade de cumprimento pela autarquia da decisão liminar prolatada nos autos e determinou a intimação do autor para dizer se possuía interesse no prosseguimento do feito, tendo em conta que já é aposentado por idade.

À fl. 76 a parte autora informou que deseja ver reconhecido o seu direito ao benefício pleiteado na inicial, desde a data do pedido administrativo até a concessão da aposentadoria por idade.

Despacho à fl. 77, ordenando a intimação da parte autora para informar nos autos acerca da renúncia à produção da prova pericial, com o julgamento do processo com as provas constantes nos autos, sobrevindo, à fl. 79, resposta positiva do autor nesse sentido.

Decisão às fls. 81/84 mantendo a perícia e determinando a intimação do INSS para antecipar o pagamento do valor dos honorários, com base no art. 3º, §2º, da Lei n. 8.620/93.

Contudo, o INSS ficou-se inerte e certidão à fl. 91.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, conforme dito alhures, de demanda previdenciária, em que o autor pretende o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de auxílio doença a ser pago pelo INSS, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo, qual seja 13 de junho de 2008, até a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual seja, 05 de julho de 2012.

Pugna, em sua peça vestibular, que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença.

De uma leitura dos autos, mais precisamente do laudo pericial de fls. 19/20, realizada perante a Justiça Federal, constatou-se que a doença adquirida pelo autor (espondilolistese, hérnia de disco com compressão de raízes e flexos nervosos, levando à dorsalgia) foi adquirida em decorrência do exercício de atividade laborativa e doença profissional e o que ensejou, inclusive, o declínio de competência dos autos para esta Justiça Estadual.

Assim, pretende o autor, na verdade, o auxílio doença acidentário, até a efetiva data em que passou a perceber a aposentadoria por invalidez.

Sobre o tema, o benefício de auxílio doença acidentário está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 59, da lei em referência estatui que:

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Por outro lado, o art. 11 da mencionada norma estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles o empregado pessoa física e inciso I, 'a' e identificado como 'aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado'.

O art. 25, I, do PBPS regula o mínimo de contribuições mensais exigidos do segurado para que possa ter direito a perceber o auxílio-doença. Nestes termos:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.'

Contudo, o art. 26, II, ressalta que:

e Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.' (grifo nosso)

Desta feita, o auxílio doença acidentário é um benefício concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 do PBPS e, em apertada síntese, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou o ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela conjugação de todos os dispositivos em comento, percebe-se que para o trabalhador urbano, que configura a hipótese em análise, o direito à percepção do auxílio doença acidentário condiciona-se ao preenchimento de 3 (três) requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, de acordo com laudo pericial e, 3) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à sua filiação ao Regime de Previdência Social.

Quanto ao primeiro requisito, o autor comprovou a condição de segurado através dos documentos acostados aos autos, em especial por ter o INSS indeferido o restabelecimento do benefício de auxílio doença não somente pelo motivo de não constatação da incapacidade laborativa, bem como por ter concedido o benefício de aposentadoria por idade ao autor.

Em relação ao segundo e terceiro requisitos, verifico que a incapacidade total e temporária foi atestada no relatório médico juntado às fls. 19/20, assinado pela médica perita da Justiça Federal, Dra. Elka K. Zatz, CRM 1688, segundo o qual o paciente apresenta espondilolistese, hérnia de disco com compressão de raízes e flexos nervosos, levando à dorsalgia.

Ato contínuo, a médica atestou que esta moléstia incapacita o autor para o desenvolvimento de outras atividades e que, talvez, o autor seja suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Alertou ainda que a moléstia não poderia ser recuperada mediante tratamento médico especializado.

No prognóstico consta, pois, que o autor está incapaz de exercer a função de agricultor, de forma total e temporária.

Nesse sentido, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio da documentação supracitada, não possuindo razão a autarquia previdenciária quanto à inexistência de nexo de causalidade e a inexistência de prova da incapacidade do autor, pois estão documentalmente comprovados.

No que se refere ao termo inicial do benefício, resta comprovada, pelo documento de fl. 09, a data de protocolo do requerimento administrativo, no qual consta como sendo 13 de junho de 2008. Esta será a data adotada como termo inicial do direito ao benefício.

O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais também compartilham desse posicionamento doutrinário, senão vejamos:

'STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1439115 SC 2014/0043060-2 (STJ)

Data de publicação: 23/04/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido.'

'Processo: EDcl na AR 3644 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

2006/0208496-5

Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205)

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/02/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2011

RJPTP vol. 35 p. 136

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. LAUDO PERICIAL.

1- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

2- Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, apenas a fim de determinar como termo inicial a ser considerado para a concessão da aposentadoria por invalidez, o dia 08 de abril de 1994 - data da juntada do laudo pericial em juízo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).'

Passo agora a analisar a data final do direito ao benefício pleiteado.

Pugna a parte autora que seja até a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual seja 05 de julho de 2012.

Como é cediço, o auxílio doença acidentário é inacumulável com a aposentadoria, pois isto é vedado pelo art. 124, inciso I, da Lei n. 8.213/94.

Noutro norte, cumpre destacar que o auxílio doença pleiteado pelo autor não pode ser concedido de forma eterna, vitalícia e por tempo indeterminado, sob pena de se desconfigurar o propósito do benefício, que objetiva a seguridade da incapacidade temporária, sendo devido, pois, somente enquanto durar o programa de reabilitação.

Nestes termos:

'TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 863 SP 2008.03.00.000863-9 (TRF-3)

Data de publicação: 20/10/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187 /05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527 , II

, DO CPC . AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão, sujeitando o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão para o trabalho. III - Resulta inviável, sob o pálio do suposto descumprimento de ordem judicial, pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, desvirtuando-o para benefício de aposentadoria, o que, por vias transversas, implica igualmente em violação ao comando contido na tutela antecipada concedida. IV - Encontrando-se a agravada, novamente, em situação de incapacidade para o trabalho, deverá requerer a concessão de outro benefício diretamente ao INSS. V - Agravo de instrumento provido.'

Na hipótese em análise, não é possível a este juízo verificar a permanência da incapacidade do autor até o ano de 2012, como pretende.

Veja que o próprio autor desistiu da realização da prova médica pericial e pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra a manifestação à fl. 79 e arcando, pois, com o ônus de sua escolha.

Não sendo possível a este juízo aferir a permanência da incapacidade laborativa do autor após a realização da perícia constante nos autos, e a plausibilidade de sua reabilitação nesse período, deve ser reconhecido o direito ao benefício tão somente entre o interstício da data do indeferimento pela autarquia e a da perícia realizada junto a Justiça Federal.

Desse modo, o auxílio doença a ser concedido na vertente demanda deve perdurar por 24 (vinte e quatro) meses, período no qual deverá o autor se submeter à tratamento adequado à recuperação de sua patologia.

ANTE O EXPOSTO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e CONDENO o INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1. A pagar as prestações do AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO ao autor entre a data do requerimento administrativo junto à autarquia (13 de junho de 2008) e a da perícia realizada junto a Justiça Federal (10 de outubro de 2008), respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC. As prestações em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à título de correção monetária e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, dê baixa nos autos e archive-se.

Castanhal/PA, 20 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO Nº 0000221-09.2010.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: SUCASA SUCOS DA AMAZÔNIA AGRO-INDÚSTRIA & COM.

LTDA

ADVOGADO(A): SOLANGE MOTA OAB/PA Nº 12.764

REQUERIDO(A): ROSILDA DE SOUSA GONÇALVES

ADVOGADO(A): LISSA LURE DE SOUSA AGUIAR OAB/PA Nº 24.525

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 11 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Processo nº0003595-78.2012.8.14.0015



AÇŒO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA

REQUERENTE: GERSOLINA DA SILVA CESÁRIO

REQUERENTE: MARIA MADALENA CARDOSO ROCHA

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA

REQUERENTE: VANDERLEI DA SILVA SANTOS

REQUERENTE: CLAUDIO DA SOLEDADEOLIVEIRA PESSOA

Advogada: Adália Maria Vieira Bica, OAB/PA16856 A

REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Advogado: David Sombra Peixoto, OAB/CE 16.477

Advogado: Daniel Barros da Costa, OAB/PA 14.541

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusŒo. A parte requerente nŒo cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinçŒo do feito, vez que a parte requerente nŒo atendeu que lhe foi determinado, diligŒncia indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇŒO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

ApŒs o trŒnsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

AUTOS N. 0007246-50.2014.814.0015

AÇŒO DE INDENIZAÇŒO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES CABRAL

ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA ç OAB/PA Nº 12.872

REQUERIDO: BANCO BMC S/A

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA ç OAB/SP Nº 119.859

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 11 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO N. 0008238-11.2014.814.0015

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MARIA JOSILENE GOMES CORREA

ADVOGADO(A): JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO ç OAB/PA Nº 13.974

REQUERIDO(A): CERÂMICA VERMELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO(A): FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO ç OAB/PA Nº 17.856

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 11 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO Nº. 0009143-16.2014.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTES: SUCESSORES DE EMILIA LOBO DA SILVA e TATIANA SILVA

CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO(A): ALINE TAKASHIMA e OAB/PA Nº 15.740-A

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO e OAB/MG Nº 96.864

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi

determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 11 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO N. 0000893-28.2013.814.0015

AÇÃO DE USUCAPIÃO

AUTOR: ELIAS ALVES DA SILVA, com sede à Rua Marechal Deodoro, lote 18, Bairro

Barreirão, Castanhal/PA.

ADVOGADO: Helder Ximenes, OAB/PA 8.142

RÉU: JOSÉ JESUS DA SILVA ESPINHEIRO e SUA ESPOSA

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 14 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO N. 0003726-41.2010.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ADEMAR ALEXANDRE NASCIMENTO

ADVOGADO(A): LOYS DENIZE NASCIMENTO OAB/PA Nº 7.847

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O INSS

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 11 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO N. 0006579-35.2010.814.0015 AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO(A): BÁRBARA MOREIRA DE ATAÍDE OAB/PA Nº 19.773 REQUERIDO(A): ANA MARIA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual a parte requerente não manteve endereço atualizado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, cumpre as partes manterem endereços atualizados para fins de recebimento de intimações/notificações do juízo.

A parte requerente não cumpriu o determinado.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade deferida neste ato.

P.R.I.

Após as formalidades legais, archive-se.

Castanhal, 14 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO N. 0004709-18.2013.814.0015

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS

REQUERENTE: SÁ E CIA LTDA (MERCANTIL PRINCESA)

ADVOGADO(A): STELLIO JOSÉ CARDOSO MELO OAB/PA Nº 4.921

1º REQUERIDO(A): UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

MASSA FALIDA

ADVOGADO(A): ÉCIO ROZA OAB/MG Nº 59.630

2º REQUERIDO(A): JERÔNIMO LOPES revel

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 11 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO N. 0002510-18.2016.814.0015

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

REQUERENTE: HUMBERTO MATOS

ADVOGADO(A): ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK ¿ OAB/PR Nº 53.400

REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ADVOGADO(A): BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA ¿ OAB/PA Nº 8.770

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 14 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO N. 0022179-91.2015.8.14.0015

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ADÁRIO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADA: THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, OAB/PA 14.245-A

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

PREPOSTO: ALINE DE CASSIA COSTA MIRANDA, RG: 5956094 PC/PA

ADVOGADA: LIA ADRIANE DE SA GONÇALVES, OAB/PA 16647

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 14 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO N. 0004025-64.2011.814.0015

AÇÃO DE USUCAPIÃO



REQUERENTE: CARLITO SOARES DA PAIXÃO

ADVOGADOS: DANIELLE FONSECA, OAB/PA 16.469, E LUCIANO CAVALCANTE

DE SOUZA FERREIRA, OAB/PA 2580-B

REQUERIDO: ATENÓGENES MOREIRA

CONFINATES:

1) MARIA HELENA MIRANDA LIMA E LIMA e WANA LÚCIA DOS SANTOS

SOEIRO

2) JOSÉ FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 14 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO N. 0005463-65.2009.8.14.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE (SUCESSOR): FLORÊNCIO LIMA MERCÊS, na qualidade de colateral

ADVOGADA: ALINE TAKASHIMA, OAB/PA 15.740-A

REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO: NELSON WILIAN FR

ATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201

FALECIDO: METODIO DE LIMA

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 14 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO N. 0004980-55.2009.814.0015

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: SAMUEL BRUNO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: HELDER XIMENES, OAB/PA Nº 8142.

REQUERIDO: MANOEL COUTINHO AGUIAR

SENTENÇA SEM MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, cujo requerido faleceu no decorrer da marcha processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos.

A investigação de paternidade já foi resolvida, restando de apreciação o pedido de alimentos.

Por conta da morte do requerido, tendo em vista se tratar de obrigação de fazer personalíssima, faz-se necessário o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, o que leva a extinção do processo sem resolução de mérito.

Lembre-se que, sendo o interesse processual uma das condições da ação, a ausência dele é matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo, fase processual e grau ordinário de jurisdição.

Nesse sentido:

A ausência das condições da ação, aliás, por constituir matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelas instâncias ordinárias, não se podendo falar, desse modo, em julgamento extra ou ultra petita (STJ, 1ª Turma, REsp 904.425-PR, rel. Min. Denise Arruda, j. 09.09.2008).

E ainda:

Tratando-se de condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lide (STJ, 4ª Turma, REsp 399.222-GO, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09.03.2006).

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto da ação quanto ao pedido de obrigação de fazer, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem verbas de sucumbência e custas.

P. R. I.

Castanhal, 14 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO N. 0001191-54.2012.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: M. TAVEIRA DOS SANTOS - EPP

ADVOGADO(A): MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO, OAB/PA 9365

EXECUTADO(A): C. FELIPE QUEIROZ SERVIÇOS E ME (FULL CONNECT

INFORMÁTICA)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA

Vistos,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor no e julgo extinta a ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente em sucumbência porque não houve a citação da ré.

P.I.C., arquivando-se imediatamente os autos, eis que transitados nesta data.

Castanhal, 14 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0008449-42.2017.8.14.0015. CRIME DE TRÂNSITO. DENUNCIADO: VALDIR JOSÉ DA COSTA JÚNIOR (Adv.: VERÔNICA DOS SANTOS BARROS, OAB/PA Nº 25.204; MAIRTON DA SILVA BARROS, OAB/PA Nº 25.475). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora prolatada decisão interlocutória mista nos autos em epígrafe declarando-se a extinção da punibilidade do denunciado.

**COMARCA DE BARCARENA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

**PROCESSO: 0002107-46.2011.8.14.0008**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOSIANE DA COSTA AMORIM**

**ADVOGADO: SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ - OAB/PA 10595**

**REU: MUNICIPIO DE BARCARENA PREFEITURA MUNICIPAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação das partes - autor(a) e requerido(a) - na pessoa de seus advogados/defensores/procuradores, através do Diário da Justiça e pessoalmente, para que tomem conhecimento do encerramento do tramite físico do presente feito, com sua devida migração do sistema LIBRA para o sistema PJE.

Barcarena/PA , 16 de fevereiro de 2022.

**MARCILIO MARCELO LEO SANTOS**

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000250820128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:RAFAEL AMORIM ALVES VITIMA:M. S. B. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000025-08.2012.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls.112, determino que seja oficiado o Delegado de Polícia Civil requisitante para que informe sobre o cumprimento da decisão de quebra de dados e sigilo telefônico de fls. 110. Após, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00001159520078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720000526 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:JOAO BATISTA MORAES RIBEIRO. DECISÃO Em conformidade com a Súmula 415 do STF, verifico que decorreu o prazo de suspensão da prescrição (366 do CPP). Assim, determino que a contagem da prescrição volte a fluir normalmente, até que a punibilidade seja extinta, ou até que o réu seja encontrado para dar andamento à ação penal. Aguarde-se em secretaria devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00001419620218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:A. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ DENUNCIADO:RUY ATAYDE PINHEIRO FILHO Representante(s): OAB 18453 - ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000141-96.2021.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 84, intime-se o réu RUY ATAYDE PINHEIRO FILHO para que informe se possui advogado particular ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública Estadual. Por conseguinte, caso o acusado não seja localizado, remetam-se os autos a Defensoria Pública para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00002227920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 VITIMA:R. M. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:JOSE LUIZ RODRIGUES. PROCESSO: 0000222-79.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 33, determino a intimação do autor do fato para que comprove o cumprimento da transação penal. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00002822320118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 16/02/2022 ACUSADO:LEANDRO DA LUZ ATAIDE Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. . PROCESSO: 0000282-23.2011.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 07 de abril de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Considerando a certidão de fl. 171, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 16 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004223320138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 INDICIADO:EDNALDO RABELO DA SILVA TRINDADE

Representante(s): OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) INDICIADO:LUCILEI FERREIRA GOMES INDICIADO:RODIVALDO DA SILVA FURTADO VITIMA:D. S. O. VITIMA:A. E. M. S. . PROCESSO: 0000422-33.2013.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de processo sentenciado, RODIVALDO DA SILVA FURTADO foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e LUCILEI FERREIRA GOMES foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 19 de dezembro de 2013 - fl.298. Relatado. Fundamento e decido. In casu, a Lei Penal prevê que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Passo a analisar a prescrição da pretensão executória no presente caso, que é regulada nos artigos 109, inciso III, e art. 110, ambos do Código Penal. Verifico que à época dos fatos os sentenciados eram menores de 21 anos de idade, conforme documento de identificação (fls. 40/41), sendo aplicável a causa de redução prevista no artigo 115 do CP, reduzindo o prazo prescricional de doze para seis anos. Logo, após detida análise dos autos, verifico que após a sentença condenatória transcorreu o lapso temporal prescricional de mais de seis anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109, III, art. 110 e art. 115, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados RODIVALDO DA SILVA FURTADO e LUCILEI FERREIRA GOMES, em relação aos fatos criminosos pelos quais houve condenação nos presentes autos. Dispensar a intimação dos sentenciados, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 16 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004817420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Auto: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 VITIMA:S. V. B. C. VITIMA:A. B. C. VITIMA:H. B. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ AUTOR:SUELEM DE NAZARE DOS SANTOS BARBOSA. SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 136 do CPB, tendo como autor(a) o(a) nacional SUELEM DE NAZARE DOS SANTOS BARBOSA. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime descrito nos autos, apontando que não se justifica a movimentação da máquina jurisdicional sem possibilidade concreta de êxito. Assim, o relator. Decido. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO,





rã©u seja encontrado para dar andamento à aã§ã£o penal, devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrã£nica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00008021720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:DAIVYD WILLIAM TAVARES LOBATO VITIMA:J. L. L. S. . PROCESSO: 0000802-17.2017.8.14.0008 DESPACHO 1 - Considerando o retorno dos autos, bem como o acordã£o de fls. 156/169 e a certidã£o de fl. 176, expeã§a-se guia de execuã§ã£o definitiva e os demais expedientes necessã¡rios ao cumprimento da sentenã§a, inclusive mandado de prisã£o, se necessã¡rio. 2 - Observe-se a alteraã§ã£o quanto à pena, ocorrida em sede de Recurso. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00009656520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:OSIEL ANJOS DOS SANTOS E SANTOS. PROCESSO: 0000965-65.2015.8.14.0008 DESPACHO Considerando à a certidã£o de fls. 32, vistas ao Ministã©rio Pã©blico para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrã£nica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00012631820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:ANDERSON OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 21510 - SECIO LACERDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:EDY JUNIOR MACIEL COSTA AUTOR DO FATO:CRISTIANO AMORIM QUARESMA AUTOR DO FATO:WEVERTON DA SILVA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:THIAGO TELLES DO ESPIRITO SANTO. PROCESSO: 0001263-18.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando à a certidã£o de fls. 70, determino a intimaã§ã£o do autor do fato para que comprove o cumprimento da transaã§ã£o penal. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrã£nica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00014367320118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:ARTHUR LENNON DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7179 - JOSE RONEY ALENCAR MEDEIROS (ADVOGADO) VITIMA:D. P. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÀ VARA DA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 0001436-73.2011.8.14.0008 SENTENãA Trata-se de Aã£O PENAL proposta pelo MINISTãRIO Pã©BLICO em face de ARTHUR LENNON DA COSTA OLIVEIRA, sob a acusaã§ã£o de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 129, à§9ãº do Cã³digo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, fato ocorrido em 14 de agosto de 2010, nesta comarca. A denã©ncia foi recebida em 13 de maio de 2014 - fls. 116/119. à o relatã³rio. Fundamento. Dispãµe o Cã³digo Penal: Art. 109 - A prescriã§ã£o, antes de transitar em julgado a sentenã§a final, salvo o disposto no à§1ãº, do art. 110 deste Cã³digo, regula-se pelo mã¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mã¡ximo da pena à© superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mã¡ximo da pena à© superior a oito anos e nã£o excede a doze; III - em doze anos, se o mã¡ximo da pena à© superior a quatro anos e nã£o excede a oito; IV - em oito anos, se o mã¡ximo da pena à© superior a dois anos e nã£o excede a quatro; V - em quatro anos, se o mã¡ximo da pena à© igual a um ano ou, sendo superior, nã£o excede a dois; VI - em 3 (trã³s) anos, se o mã¡ximo da pena à© inferior a 1 (um) ano.à No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 129, à§9ãº do Cã³digo Penal, o qual tem pena mã¡xima em abstrato de 03 (trã³s) anos. Bem como, os fatos ocorreram em 14/08/2010 e, à à©poca, o denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme documento de identidade à fl. 24. Nos termos do artigo 109, IV, do Cã³digo Penal a prescriã§ã£o ocorre em 08 (oito) anos, se o mã¡ximo da pena à© superior a dois anos e nã£o excede a quatro. Cumpre asseverar que, à à©poca dos fatos, o denunciado era menor de 21 anos, portanto, recai a regra inserta no art. 115 do Cã³digo Penal, a qual determina a reduã§ã£o à metade dos prazos prescricionais. Portanto, o prazo prescricional do caso em comento à© de 04 (quatro) anos. Constata-se que o recebimento da denã©ncia se deu no dia 13/05/2014, assim sendo, houve a interrupã§ã£o do prazo prescricional nestes dias, conforme art. 117 do CP. Cabe mencionar que no dia 08/09/2016 foi suspenso, retornando ao trãµmite normal em 17/12/2019, mesmo assim, torna-se imprescindã-vel atentar para a ocorrã©ncia da prescriã§ã£o. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, c/c art. 115, todos do Cã³digo Penal c/c art. 61 do Cã³digo de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ARTHUR LENNON DA COSTA OLIVEIRA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimaã§ã£o do rã©u, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questãµes de celeridade e eficiã©ncia processuais (artigo 8o, do Cã³digo de Processo Civil - CPC). Ciã©ncia ao Ministã©rio Pã©blico e a Defesa. Apã³s, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 16 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO:

00015804520078140008 PROCESSO ANTIGO: 200320001180  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ACUSADO:GUILHERME ALVES DO CARMO VITIMA:W. M. J. . DECISÃO Em conformidade com a SÃºmula 415 do STF, verifico que decorreu o prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o (366 do CPP). Assim, determino que a contagem da prescriÃ§Ã£o volte a fluir normalmente, atÃ© que a punibilidade seja extinta, ou atÃ© que o rÃ©u seja encontrado para dar andamento Ã aÃ§Ã£o penal. Aguarde-se em secretaria devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Alvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00015909220078140008 PROCESSO ANTIGO: 200020000648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ACUSADO:CLAUDIO LOPES PEREIRA VITIMA:E. M. E. E. S. A. . PROCESSO: 0001590-92.2007.8.14.0008 DESPACHO Considerando Ã a certidÃ£o de fls. 185, determino vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para que atualize o endereÃ§o do acusado ou proceda o que entender por direito. Outrossim, caso o rÃ©u nÃ£o seja localizado, aguarde-se os autos em secretaria atÃ© que a punibilidade seja extinta, ou atÃ© que o rÃ©u seja encontrado para dar andamento Ã aÃ§Ã£o penal, devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Alvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00016414220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:PATRICK HENRICK DO NASCIMENTO DIAS Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. C. F. VITIMA:M. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:ANA PAULA CHAVES GOMES. PROCESSO: 0001641-42.2017.8.14.0008 DECISÃO 1. Alessandra Cristina Silva de Souza e Katia dos Santos Martel, juradas multadas por quebra de incomunicabilidade, requereram a anulaÃ§Ã£o de ato administrativo/multa (fls.338/344), alegando nÃ£o possuir condiÃ§Ãµes financeiras. 1.1. Em que pese a multa aplicada anteriormente, analisando os contracheques juntados aos autos (fls.346 e 350), verifico que a penalidade comprometerÃ¡ a subsistÃªncia de sua famÃ-lia, desta feita, considerando a hipossuficiÃªncia das juradas Alessandra Cristina Silva de Souza e Katia dos Santos Martel, isento-as do pagamento da multa. 2. Considerando o retorno dos autos, bem como o acordÃ£o de fls. 372/375 e a certidÃ£o de fl. 382, expeÃ§a-se guia de execuÃ§Ã£o definitiva e os demais expedientes necessÃ¡rios ao cumprimento da sentenÃ§a, inclusive mandado de prisÃ£o, se necessÃ¡rio. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de fevereiro de 2022. Alvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00016947820088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820005666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:MAX CAVALCANTE DE VASCONCELOS. PROCESSO: 0001694-78.2008.8.14.0008 DESPACHO Considerando Ã a certidÃ£o de fls. 74, determino vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para que atualize o endereÃ§o do acusado ou proceda o que entender por direito. Outrossim, caso o rÃ©u nÃ£o seja localizado, aguarde-se os autos em secretaria atÃ© que a punibilidade seja extinta, ou atÃ© que o rÃ©u seja encontrado para dar andamento Ã aÃ§Ã£o penal, devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Alvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A. E. A. PROCESSO: 00017678720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 VITIMA:W. J. R. D. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ AUTOR:ANA CARLA FERREIRA RIBEIRO. ÃºSENTENÃ Vistos os autos. O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu a este JuÃ-zo o arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 136 do CPB, tendo como autor(a) o(a) nacional ANA CARLA FERREIRA RIBEIRO. Em sua manifestaÃ§Ã£o, o (a) Promotor(a) de JustiÃ§a opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o antecipada da pretensÃ£o punitiva do Estado em relaÃ§Ã£o ao crime descrito nos autos, apontando que nÃ£o se justifica a movimentaÃ§Ã£o da mÃ¡quina jurisdicional sem possibilidade concreta de Ãaxito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o CÃ³digo Penal, tem-se que a prescriÃ§Ã£o somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo mÃ¡ximo de sanÃ§Ã£o, abstratamente previsto. II. Ã imprÃ³pria a decisÃ£o que confirma a extinÃ§Ã£o da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acÃ³rdÃ£o recorrido para afastar a denominada prescriÃ§Ã£o em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pena em abstrato,

extingue-se a punibilidade do rã©u. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofã©cio, a extinã§ã£o da punibilidade do rã©u pela prescriã§ã£o da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nã° 714260/RS (2004/0181577-0), 5ãª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unã©nime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORãO DO CRIME-MEIO. PRESCRIãO DO CRIME-FIM. EXTENSãO DOS EFEITOS. DILAãO PROBATãRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIãO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cã©lere, de cognião sumãria, ausente o contraditãrio e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptãveis 'ictu oculi', e nã£o como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princãpio da Consunão esborda a via do 'writ' quando demandar incursães de ordem fãtico-probatãria, ainda mais antes de encerrada a instruão no juãzo primevo. 3. A declaraão da ocorrãncia da denominada prescrião antecipada somente ã© possãvel quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinão da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nã° 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ãª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unã©nime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIãO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentenãa reconhecendo a ocorrãncia da prescrião antecipada, com base na pena que seria imposta em possãvel condenaão, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nã° 25289-1/217 (200502306780), 1ãª Cãmara Criminal do TJGO, Valparaãso de Goiãs, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unã©nime, DJ 23.11.2005). Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministã©rio Pãblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRãNCIA, com as cautelas legais, sem prejuãzo do que dispãme o artigo 18 do CPP. Ciãncia ao MP Intime-se as partes com a publicaão desta SENTENãA no DJE Expeãsa-se o necessãrio Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. ÃVARO JOSã DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00019600920088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820006383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/02/2022 DENUNCIADO:ARLINDO SERRA DOS SANTOS OUTROS Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EDMUNDO PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. S. C. VITIMA:R. C. B. VITIMA:V. B. B. VITIMA:J. A. R. . PROCESSO: 0001960-09.2008.8.14.0008 DECISãO Tendo em vista que o rã©u, mesmo intimado pessoalmente (fl.378), nã£o compareceu ã audiãncia designada (fl.372 e 376), DECRETO ã revela de ARLINDO SERRA DOS SANTOS, por inteligãncia do art. 367, do CPP. Encerrada a instruão processual, abra-se vistas para alegaães finais em 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo Ministã©rio Pãblico. Apãs, conclusos para sentenãa. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de fevereiro de 2022. Ãvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00019898920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/02/2022 VITIMA:L. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:IVANILDO LOPES TEIXEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001989-89.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando ã o requerimento ministerial de fls.90, determino a renovaão da diligãncia de citaão do denunciado nos termos da manifestaão do Ministã©rio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Ãvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00020681520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Aão Penal de Competãncia do Jãri em: 16/02/2022 INDICIADO:SAMUEL DA SILVA VITIMA:F. S. V. . PROCESSO: 0002068-15.2012.8.14.0008 ã DECISãO Considerando os documentos juntados ã s fls.345/354, bem como a manifestaão ministerial (fl.358), ACOLHO a justificativa de ausãncia do jurado JOSã ANãSIO DA SILVA COSTA ã Sessão do Tribunal do Jãri realizada no dia 20 de outubro de 2021. Certifique-se o trãnsito em julgado da sentenãa, apãs, expeãsa-se guia de execuão definitiva e os demais expedientes necessãrios ao cumprimento da sentenãa. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de fevereiro de 2022. Ãvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00021483220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:IVAN DIAS MARTINS VITIMA:C. N. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. ãSENTENãA Vistos os autos. O Representante do Ministã©rio Pãblico requereu a este Juãzo o arquivamento destes autos de TCO,

aberto para apurar conduta descrita no artigo 180, Â§3º, do CPB, tendo como autor(a) o(a) nacional IVAN DIAS MARTINS. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime descrito nos autos, apontando que não se justifica a movimentação da máquina jurisdicional sem possibilidade concreta de êxito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celer, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Ciência ao MP Intime-se as partes com a publicação desta SENTENÇA no DJE Expeça-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 0002381-17.2007.8.14.0008 PROCESSO ANTIGO: 200720009867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 INDICIADO: EDEM ALCANTARA PAIVA INDICIADO: LAILSON COSTA DA SILVA VITIMA: M. P. N. . PROCESSO: 0002381-17.2007.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 55, determino vistas ao Ministério Público para que atualize o endereço do acusado ou proceda o que entender por direito. Outrossim, caso o réu não seja localizado, aguarde-se os autos em secretaria até que a punibilidade seja extinta, ou até que o réu seja encontrado para dar andamento à ação penal, devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00027237420188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO: MONIKA MARTINS SANCHES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA VITIMA: C. C. E. C. VITIMA: K. P. B. VITIMA: K. P. B. VITIMA: L. E. E. C. VITIMA: M. J. S. P. . PROCESSO: 0002723-74.2018.8.14.0008 DECISÃO Considerando o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA à fls. 417-435, os autos vieram conclusos. Em manifestação de fls. 436-437, entendeu o Parquet pelo indeferimento do pleito. Relatado o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diz o Código de Processo Penal Brasileiro: Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei

penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A Prisão Preventiva é uma espécie de Prisão Provisória de natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, podendo este tornar-se inótil, caso o acusado permaneça em liberdade até que haja um pronunciamento jurisdicional definitivo. É de caráter excepcional, na medida em que somente poderá ser decretada quando ficar demonstrado o PERICULUM LIBERTATIS. A Prisão Provisória somente se justifica quando preencher os requisitos gerais da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). Sem necessidade para o processo e não havendo caráter instrumental, a prisão preventiva, não seria nada mais do que uma execução da pena privativa de liberdade, antes mesmo do provimento jurisdicional definitivo, o que afrontaria o princípio da presunção de inocência. No caso em análise, entendo que a segregação da denunciada ainda é necessária, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e gravidade do delito de crime contra a vida, bem como ao fato da acusada encontrar-se foragida e sua reiterada conduta delitiva, demonstrada a partir da certidão de antecedentes de fls.438, estando presentes as hipóteses em que a prisão preventiva pode ser decretada ou mantida, concorde o art. 312 do CPP. Ante o exposto e por estarem presentes os pressupostos e hipóteses da prisão preventiva e com base no PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (adequação e necessidade) MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE MONIKA MARTINS SANCHES. Intime-se a Autoridade policial desta decisão, bem como informe sobre o endereço atualizado anexado aos autos (fls.434-435), visando o cumprimento do mandado de prisão, uma vez que a ré encontra-se foragida. Intime-se o Defensor Público/Advogado e dê ciência a RMP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00031578020108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ACUSADO:EDSON DE LIMA VASCONCELOS VITIMA:F. A. B. F. . PROCESSO: 0003157-80.2010.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 158, vistas ao Ministério Público para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00032863020068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620008901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ACUSADO:MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA VITIMA:S. M. A. . PROCESSO: 0003286-30.2006.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 59, determino vistas ao Ministério Público para que atualize o endereço do acusado ou proceda o que entender por direito. Outrossim, caso o réu não seja localizado, aguarde-se os autos em secretaria até que a punibilidade seja extinta, ou até que o réu seja encontrado para dar andamento ao processo penal, devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00053103520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 VITIMA:E. C. S. VITIMA:E. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ ACUSADO:NEUZILEIA MENDES SOARES ACUSADO:EDIMAURO JESUS DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 136 do CPB, tendo como autores os nacionais EDIMAURO JESUS DOS SANTOS e NEUZILEIA MENDES SOARES. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime descrito nos autos, apontando que não se justifica a movimentação da máquina jurisdicional sem possibilidade concreta de êxito. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ

13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cível, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Ciência ao MP Intime-se as partes com a publicação desta SENTENÇA no DJE Expeça-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00065324820138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:ADRIANE JARDIM FERREIRA Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS AURELIO DE CASTRO SOUSA Representante(s): OAB 15842 - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15842 - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:V. G. B. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006532-48.2013.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 714, expeça-se com urgência o contramandado de prisão em favor de JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCOS AURÉLIO DE CASTRO SOUSA, ADRIANE JARDIM FERREIRA e ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00086329720188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:JOSE AILTON DE ARAUJO FARIAS Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) OAB 29259 - RAFAELLA SANTOS CHAVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008632-97.2018.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 129, intime-se o Sr. JOSÉ AILTON DE ARAÚJO FARIAS para que informe se possui advogado particular ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública Estadual. Por conseguinte, caso o acusado não seja localizado, remetam-se os autos a Defensoria Pública para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00094934920198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 VITIMA:C. Y. M. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ AUTOR DO FATOS:DAVI AUGUSTO DE SOUZA DA LUZ. PROCESSO: 0009493-49.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de DAVI AUGUSTO SOUZA DA LUZ, pela conduta descrita no art. 136 do CPB, tendo o Ministério Público se manifestado pelo arquivamento. Isto posto, acolho o pleito Ministerial de fl.49, pelas razões expendidas, e, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, com as cautelas legais. A Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem Custas. Faça-se as anotações necessárias e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00098133620188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA

A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:DEYSANE GOMES NERY  
 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA VITIMA:J. D. N. P. .  
 Â°SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu a este JuÃ-zo o  
 arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 136, Â§3Âº, do CPB,  
 tendo como autor(a) o(a) nacional DEYSANE GONÃALVES NERY. Em sua manifestaÃ§Ã£o, o (a)  
 Promotor(a) de JustiÃ§a opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o  
 antecipada da pretensÃ£o punitiva do Estado em relaÃ§Ã£o ao crime descrito nos autos, apontando que  
 nÃ£o se justifica a movimentatÃ£o da mÃ¡quina jurisdicional sem possibilidade concreta de Ãªxito. Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Nesse sentido: L. RESP. RECEPÃO. EXTINÃO  
 DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA.  
 DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÃO PELA PENA EM  
 ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o CÃ³digo Penal, tem-se que a  
 prescriÃ§Ã£o somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo mÃ¡ximo de  
 sanÃ§Ã£o, abstratamente previsto. II. Â imprÃ³pria a decisÃ£o que confirma a extinÃ§Ã£o da punibilidade  
 decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acÃ³rdÃ£o recorrido  
 para afastar a denominada prescriÃ§Ã£o em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrÃªncia da  
 prescriÃ§Ã£o da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do rÃ©u. V. Recurso provido. VI. Declarada,  
 de ofÃ©cio, a extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u pela prescriÃ§Ã£o da pena abstratamente cominada.  
 (Recurso Especial nÂº 714260/RS (2004/0181577-0), 5Âª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j.  
 24.05.2005, unÃ¢nime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA.  
 ATIPICIDADE. ABSORÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS  
 EFEITOS. DILAÃO PROBATÃRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÃO ANTECIPADA.  
 RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cÃ©lere,  
 de cogniÃ§Ã£o sumÃ¡ria, ausente o contraditÃ³rio e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes,  
 perceptÃveis 'ictu oculi', e nÃ£o como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A  
 discussÃ£o a respeito do PrincÃ©pio da ConsunÃ§Ã£o esborda a via do 'writ' quando demandar incursÃµes  
 de ordem fÃ¡tico-probatÃ³ria, ainda mais antes de encerrada a instruÃ§Ã£o no juÃ-zo primevo. 3. A  
 declaraÃ§Ã£o da ocorrÃªncia da denominada prescriÃ§Ã£o antecipada somente Ã© possÃvel quando o  
 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso  
 temporal para reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final  
 ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nÂº  
 31925/RJ (2003/0211188-8), 6Âª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unÃ¢nime, DJ  
 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida  
 sentenÃ§a reconhecendo a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o antecipada, com base na pena que seria imposta  
 em possÃvel condenaÃ§Ã£o, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas  
 Corpus nÂº 25289-1/217 (200502306780), 1Âª CÃ¢mara Criminal do TJGO, ValparaÃ-so de GoiÃs, Rel.  
 Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unÃ¢nime, DJ 23.11.2005). Do exposto, defiro o pedido da  
 representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-  
 se o arquivamento destes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÃNCIA, com as cautelas  
 legais, sem prejuÃzo do que dispÃµe o artigo 18 do CPP. CiÃªncia ao MP Intime-se as partes com a  
 publicaÃ§Ã£o desta SENTENÇA no DJE ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
 Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da  
 Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00098494920168140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo  
 Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/02/2022 DENUNCIADO:BENEDITO DORIA CORREA  
 Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C.  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009849-49.2016.8.14.0008  
 DECISÃO Tendo em vista a certidÃ£o de fls.81, determino Ã Secretaria que efetue cobranÃ§a do retorno  
 da carta precatÃ³ria, eis que expedida hÃ¡ mais de um ano; Em todo caso, se em quinze dias nÃ£o for  
 obtida resposta ou caso a precatÃ³ria tenham sido perdida, expeÃ§a-se novamente carta precatÃ³ria com  
 a finalidade de fiscalizaÃ§Ã£o do acusado. Caso das cobranÃ§as nÃ£o advenham resultados, determino  
 que seja oficiado Ã Corregedoria de JustiÃ§a do Interior, para que intervenha junto ao JuÃ-zo Deprecado  
 para devoluÃ§Ã£o da carta precatÃ³ria; ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da  
 assinatura eletrÃ´nica. Ãlvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO:  
 00098502920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 VITIMA:H. R. F. AUTOR  
 DO FATO:JACYONE DE MOURA FERREIRA. PROCESSO: 0009850-29.2019.8.14.0008 DESPACHO  
 Considerando Â a certidÃ£o de fls. 37, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para que proceda o que entender





seria imposta em possã-vel condenaã§ãŁo, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câçmara Criminal do TJGO, Valparaã-so de Goiãjs, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unãçnime, DJ 23.11.2005). Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministãrio Pãblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRãNCIA, com as cautelas legais, sem prejuã-zo do que dispãµe o artigo 18 do CPP. Ciãncia ao MP Intime-se as partes com a publicaã§ãŁo desta SENTENãA no DJE Expeãsa-se o necessãrrio Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00134320820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/02/2022 VITIMA:G. X. M. DENUNCIADO:JORGE SELIS DA CONCEICAO RAMOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DE BARCARENA Processo nº 0013432-08.2017.8.14.0008 Autos de Aã§ãŁo Penal Autor: MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL Rãu: JORGE SELIS DA CONCEIããO RAMOS Vistos etc. Â Â Â Â Â O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã ofereceu denãncia em face de JORGE SELIS DA CONCEIããO RAMOS, qualificado nos autos, como incurso nas condutas tipificadas no art. 217-A c/c art. 226 todos do CP, pela prãtica do seguinte fato: Â Â Â Â Â Colhe-se dos autos, com base nos elementos atã aqui coligidos, que o denunciado JORGE SELIS DA CONCEIããO RAMOS, agindo de forma livre e consciente, portando, dolosamente, praticou atos libidinosos diversos da conjunã§ãŁo carnal com a crianãsa GABRIELLY XAVIER MACEDO (10 anos de idade) quando esta possuã-a apenas 06 (seis) anos, aproveitando-se, pois, da condiã§ãŁo de vulnerabilidade da vã-tima, em decorrãncia da pouca idade dela, fato ocorrido na Rua PA 151, KM 19, prãximo ao Bar do Beto, Catalzinho - Barcarena - PA. Â Â Â Â Â Extrai-se dos autos, que no marco anteriormente mencionado, a crianãsa estava dormindo em seu quarto, quando o denunciado ficou sozinho em a mesma e a despiu, passando a esfregar a sua genitãjlia na vagina da mesma, cessando apenas ao ouvir um barulho, o que lhe assustou e impediu a introduã§ãŁo de seus pãanis, conforme relato da prãpria vã-tima ã s fls. 07 do IPL. Â Â Â Â Â Por nãŁo compreender o que ocorrera em razãŁo da sua idade, a vitima nãŁo comentou o acontecido com ningum ã ãpoca dos fatos, decidindo relatar o episãdio no dia 05/08/2016 ã sua genitora, jã aos 10 anos de idade, apãs compreender a gravidade da conduta de seu padrasto e acreditar que o mesmo havia vitimado seu irmãŁo. Â Â Â Â Â Diante das declaraã§ãµes da crianãsa, sua genitora se dirigiu atã a Delgacia de Atendimento ã Crianãsa e ao Adolescente e comunicou os fatos a autoridade policial para os procedimentos cabã-veis. Â Â Â Â Â A denãncia foi recebida em 04.06.2018, fls. . Â Â Â Â Â Citado, o rãu apresentou resposta escrita, por meio da Defensoria Pãblica, fls. Â Â Â Â Â NãŁo sendo o caso de absolviã§ãŁo sumãria, foi ratificado o recebimento da denãncia e designada audiãncia. Â Â Â Â Â Em AIJ foram ouvidas as testemunhas e interrogado o rãu. Â Â Â Â Â Em sede de alegaã§ãµes finais o MP se manifestou pela procedãncia da denãncia com a condenaã§ãŁo nos termos do art. 217-A e art. 226 todos do CP. Â Â Â Â Â Em sede de alegaã§ãµes finais, a defesa pugnou pela absolviã§ãŁo, por ausãncia de provas. Â Â Â Â Â, em sã-ntese, o relatãrio. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Trata-se de aã§ãŁo penal pela suposta prãtica do crime de estupro de vulnerãvel - art. 217-A do CP a qual passo a analisar: Â Â Â Â Â DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERãVEL - art. 217-A do CP Â Â Â Â Â Art. 217-A.Â Ter conjunã§ãŁo carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Â Â Â Â Â Pena - reclusãŁo, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.Â Â Â Â Â Â § 1o Incorre na mesma pena quem pratica as aã§ãµes descritas no caput com alguãm que, por enfermidade ou deficiãncia mental, nãŁo tem o necessãrrio discernimento para a prãtica do ato, ou que, por qualquer outra causa, nãŁo pode oferecer resistãncia.Â Â Â Â Â Â § 3o Se da conduta resulta lesãŁo corporal de natureza grave:Â Pena - reclusãŁo, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.Â Â Â Â Â Â § 4o Se da conduta resulta morte:Â Pena - reclusãŁo, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.Â Â Â Â Â Â § 5o As penas previstas no caput e nos Â§ã§ 1o, 3o e 4o deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vã-tima ou do fato de ela ter mantido relaã§ãµes sexuais anteriormente ao crime. Â Â Â Â Â Da materialidade. Da anãlise dos elementos de prova carreado aos autos, nãŁo estou convencido acerca da materialidade do crime em apreãso. Explico. Â Â Â Â Â Sabe-se que o crime de estupro e/ou estupro de vulnerãvel pode se materializar por meio de vãrias condutas, que nãŁo necessariamente deixam vestã-gios capazes de serem detectados em exame. Â Â Â Â Â Mas, para alãm disso, no presente caso nãŁo hã provas claras, confirmatãrias dos fatos narrados na denãncia. Â Â Â Â Â Segundo a denãncia, a vã-tima teria dito que seu padrasto cometeu ato libidinoso diverso da conjunã§ãŁo carnal, consistente em esfregar o pãanis em sua vagina, nãŁo efetuando penetraã§ãŁo, pois teria se assustado com barulhos. Â Â Â Â Â Narra ainda que no dia do ocorrido, sua mãe havia saã-do para ir ao posto, tendo a vã-tima ficado sozinha

com o rã©u, sendo surpreendida pelo mesmo, que teria tirado sua roupa e iniciados os atos libidinosos. Á Á Á Á Á Nesse sentido, temos um ã©nico elemento que ã© o relatã©rio de atendimento especializado, colhido durante a fase inquisitorial. Á Á Á Á Á Judicialmente, durante escuta especializada, a vã-tima nã©o relatou os fatos dessa forma. Disse que seu padrasto acordou e tirou sua roupa, ficando de calcinha, com o fim de que ela fosse se arrumar, pois iria para o posto com sua mã£e, que já estava chegando. Á Á Á Á Á A mã£e da vã-tima confirma que foi ao posto, cerca de 30 minutos, e que teria pedido que o rã©u arrumasse a crianã§a, que estava retornando para buscã--la. Á Á Á Á Á Ainda em seu depoimento, a mã£e da vã-tima relata que ao chegar em casa nã©o reparou nada estranho, que a crianã§a nã©o estava chorando ou nervosa, nã©o percebendo, pois, nada de anormal. Á Á Á Á Á Apesar de nã©o ter apresentado nenhuma motivaã§ã£o para justificar as razã¶es que a levaram a efetuar uma falsa acusaã§ã£o, apesar da dinã¢mica dos fatos ser nebulosa, nã©o hã¶ elementos de prova capaz de atestar a prã©tica do delito e, portanto, de sustentar um decreto condenatã©rio. Á Á Á Á Á Sabe-se que vige no processo penal o princã-pio do in dubio pro reo, por meio do qual havendo dã°vidas acerca dos fatos apresentados, deve o juiz deve julgar de forma favorã-vel ao rã©u, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP. Á Á Á Á Á Ressalto que vige no direito brasileiro o princã-pio do livre convencimento motivado, estando o magistrado livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisã£o seja motivada e em consonã¢ncia com as provas colhidas durante a instruã§ã£o processual, sem hierarquizar qualquer meio probatã©rio, observando-se o direito ao contraditã©rio e da ampla defesa. Á Á Á Á Á Desse modo, nã©o estando convencido da ocorrã¢ncia do crime, a sentenã§a absolutã©ria ã© medida que se impãµe. Á Á Á Á Á DISPOSITIVO. Á Á Á Á Á Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denã¢ncia e em via de consequã¢ncia absolvo o rã©u JORGE SELIS DA CONCEIãO RAMOS do crime de trã¶fico de estupro de vulnerã-vel (art. 217-A, c/c art. 226 todos do CP), com fundamento no artigo 386, inciso II (nã©o haver prova da existã¢ncia do fato), do Cã³digo de Processo Penal. Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Intime-se. Á Á Á Á Á Dã-a-se ciã¢ncia ao rã©u, ã Defensoria e ao MP. Á Á Á Á Á Barcarena, data da assinatura eletrã-nica. Á Á Á Á Á Alvaro Josã© da Silva Sousa Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00145967120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 ACUSADO:JOSE NAZARENO DE SOUSA LIMA VITIMA:N. M. M. . ã°SENTENã Vistos os autos. O Representante do Ministã©rio Pãºblico requereu a este Juã-zo o arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 180, ã§3ã°, do CPB, tendo como autor o nacional JOSE NAZARENO DE SOUSA LIMA. Em sua manifestaã§ã£o, o (a) Promotor(a) de Justiã§a opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrã¢ncia da prescriã§ã£o antecipada da pretensã£o punitiva do Estado em relaã§ã£o ao crime descrito nos autos, apontando que nã©o se justifica a movimentã§ã£o da mã-quina jurisdicional sem possibilidade concreta de ã-xito. Á Á Á Á Á o relatã©rio. Decido. Á Á Á Á Á Nesse sentido: L. RESP. RECEPãO. EXTINãO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISãO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIãO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Cã³digo Penal, tem-se que a prescriã§ã£o somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo mã-ximo de sanã§ã£o, abstratamente previsto. II. ã imprã©ria a decisã£o que confirma a extinã§ã£o da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acã³rdã£o recorrido para afastar a denominada prescriã§ã£o em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrã¢ncia da prescriã§ã£o da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do rã©u. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofã-cio, a extinã§ã£o da punibilidade do rã©u pela prescriã§ã£o da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nã° 714260/RS (2004/0181577-0), 5ãª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unã¢nime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUCTA. ATIPICIDADE. ABSORãO DO CRIME-MEIO. PRESCRIãO DO CRIME-FIM. EXTENSãO DOS EFEITOS. DILATãO PROBATã©RIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIãO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cã©lere, de cogniã§ã£o sumã-ria, ausente o contraditã©rio e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptã-veis 'ictu oculi', e nã©o como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussã£o a respeito do Princã-pio da Consunã§ã£o esborda a via do 'writ' quando demandar incursã¶es de ordem fã-ctico-probatã©ria, ainda mais antes de encerrada a instruã§ã£o no juã-zo primevo. 3. A declaraã§ã£o da ocorrã¢ncia da denominada prescriã§ã£o antecipada somente ã© possã-vel quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinã§ã£o da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nã° 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ãª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unã¢nime, DJ



prescrição da pena referente ao crime de lesão corporal. Em conformidade com o art. 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena de detenção cominada ao crime, que no presente caso é de 6 meses, portanto prescreve em 3 anos a teor do disposto no art. 109 do CP. Por oportuno, ressalte-se que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de ALESSANDRO CARAVELAS DO NASCIMENTO, em face da prescrição e em conformidade com o parecer ministerial de fls.64. Considerando que na decisão não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A.

## VARA CRIMINAL DE BARCARENA

### CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Aos Excelentíssimos Senhores

**ADVOGADOS DRS. RÔMULO WESLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA - OAB/PA 26.625 E REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA - OAB/PA N.º 7508**

Senhores Advogados

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossas Excelências para comparecer perante este Juízo, **Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, sito a Prédio do Fórum Inácio de Souza Moitta, Av. Magalhães Barata, s/n - Barcarena/PA, no dia 21 DE MARÇO DE 2022 ÀS 11H:30MIN**, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo nº 0000084-83.2018.8.14.0008**, capitulado no **art. 129, § 9º do CPB, c/c Lei 11.340/06**, em que figuram como acusados: **JAIRO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS** e como Vítima: **M. D. N. A. D.S**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, MABotelho, Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal, digitei e subscrevo.

Barcarena, 16 de Fevereiro de 2022.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena/PA

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A): Dr. **JORDANO FALSONI** *ç* **OAB/PA n.º 13.356**

Proc. n.º 0005846-93.2019.814.0057

Autos crime de: TCO/AMEAÇA

Autor do fato: **LUIS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA**

Vítima: M.R.F.

Advogado do Autor do fato: Dr. **JORDANO FALSONI** *ç* **OAB/PA n.º 13.356**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência preliminar a ser realizada no dia **12/05/2022, ÀS 11:00 HORAS**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

E em razão dos efeitos da pandemia o ato poderá ser realizado pela plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que deverá ser baixada e instalada, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Solicita-se que se realize o download a fim de possibilitar audiência virtual. **INTIMANDO-O**, ainda, que deverá fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. O link da audiência será enviado, para o email e ou whatsapp fornecido, caso testemunhas não consigam acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email: [varaunicasantamaria@gmail.com](mailto:varaunicasantamaria@gmail.com) ou telefone 91 98567-5102 ou 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. Na hipótese comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19.

Santa Maria do Pará, 16/02/2022.

**REGINALDO CARDOSO DA CRUZ**

Diretora de Secretaria

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO: 0801690-60.2021.8.14.0024 DENUNCIADO(S): REU: LUIZ RIKARDO GOES PINHEIRO.  
**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S):** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA OAB/PA Nº 15.291.** INTIMADO(S): para que compareça em SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO E. TRIBUNAL DO JÚRI, **designada para o dia 16/03/2022 Hora: 08H00MIN, no Salão Popular do Júri, sito à Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba/PA.**

Itaituba ç Pará, 16/02/2022.

**IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA**

**VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

**Documento assinado digitalmente.**

PROCESSO: 0801690-60.2021.8.14.0024 DENUNCIADO(S): REU: LUIZ RIKARDO GOES PINHEIRO.  
**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S):** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: RODRIGO VS CONCELOS VILLACORTA OAB/PA Nº 17.380** INTIMADO(S): para que compareça em SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO E. TRIBUNAL DO JÚRI, **designada para o dia 16/03/2022 Hora: 08H00MIN, no Salão Popular do Júri, sito à Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba/PA.**

Itaituba ç Pará, 16/02/2022.

**IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA**

**VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

**Documento assinado digitalmente.**

**COMARCA DE TAILÂNDIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**

Processo de nº 0007556-34.2018.814.0074 - PROCEDIMENTO COMUM CIVEL. Autor: SERRARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA ¿ Advogada: Dra. IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO ¿ OAB/PA Nº 25228. Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA **Finalidade desta publicação:** FICA A PATRONA DA PARTE AUTORA, **DRA. IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO ¿ OAB/PA Nº 25228**, DEVIDAMENTE INTIMADA PARA RESTITUIR NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS AUTOS DO PROCESSOS SUPRA MENCIONADO, O QUAL FORA RETIRADO DA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL COM CARGA NO DIA 10/12/2021, SEM DEVOLUÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA.

Processo de nº 0004512-75.2016.814.0074 ¿ AÇÃO DE ADOÇÃO. Autores: R. R. DE S. e D. R. DE A. - Advogado: Dra. ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA ¿ OAB/PA Nº 23266. **Finalidade desta publicação:** FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA, **ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA ¿ OAB/PA Nº 23266**, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA RESTITUIR NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS AUTOS DO PROCESSOS SUPRA MENCIONADO, O QUAL FORA RETIRADO DA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL COM CARGA NO DIA 11/11/2021, SEM DEVOLUÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA.



**COMARCA DE URUARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00014436920108140066 PROCESSO ANTIGO: 201010009137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 EXEQUENTE:UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 48374 - CREMILDA LIMA LEAO (ADVOGADO) EXECUTADO:W BRASIL MOTA COMERCIO. ATO ORDINATÓRIO Processo Cível n. 0001443-69.2010.8.14.0066 Ação Cautelar de Arresto/Cumprimento de Sentença Requerente: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Requerido: W. BRASIL MOTA COMÉRCIO Nos termos das disposições contidas no Provimento 006/2009-CJRM do TJE-PA c/c com a Ordem de Serviço de nº 003/2009, fica a requerente intimada, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento das custas processuais finais, correspondente ao boleto n. 2022028182, no valor de R\$ 486,75, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Resolução 20/2021-TJPA. Uruará/PA, 16 de fevereiro de 2022. ALEXSANDRA S. FERREIRA Diretora de Secretaria. Portaria nº 436/2022-GP Provimento 006/2009-CJCI

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

**PROCESSO: 0002068-93.2015.8.14.0045** Ato ordinatório Em 16/02/2022 REQUERENTE: Antonio Batista da Silva (Advogado: GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT ç OAB/PA 21076-B) REQUERIDO: Atual ocupante do imóvel **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006, intimo o advogado Gabriel Arantes Vargas Dumont, OAB/PA 21076-B, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos de nº: 0002068-93.2015.8.14.0045 (Antônio Batista da Silva x atual ocupante do imóvel) à Secretaria desta 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção-PA, sob pena de comunicação ao Juiz da causa para as providências que entender cabíveis. Redenção, 16 de fevereiro de 2022. PATRÍCIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA Diretora de Secretaria

**PROCESSO: 0000142-80.1996.8.14.0045** Ato ordinatório Em 16/02/2022 REQUERENTE: Omar Coelho Vitor (Advogado: JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA, OAB/PA 6234-B) REQUERIDO: Indústria de Madeiras Cumaru Ltda (Advogados: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO e MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES) **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006, intimo o advogado João Roberto Dias de Oliveira, OAB/PA 6234-B, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos de nº: 0000142-80.1996.8.14.0045 (Omar Coelho Vitor x Indústria de Madeiras Cumaru Ltda) à Secretaria desta 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção-PA, sob pena de comunicação ao Juiz da causa para as providências que entender cabíveis. Redenção, 16 de fevereiro de 2022. PATRÍCIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA Diretora de Secretaria

**PROCESSO: 0000590-66.2005.8.14.0045** Ato ordinatório Em 16/02/2022 REQUERENTE: Sérgio Carvalho Ferreira (Advogado: JOSÉ VARGAS SOBRINHO, OAB/PA 7526-B) REQUERIDO: Adália de Carvalho Ferreira **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006, intimo o advogado José Vargas Sobrinho, OAB/PA 7526-B, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos de nº: 0000590-66.2005.8.14.0045 (Sérgio Carvalho Ferreira x Adália de Carvalho Ferreira) à Secretaria desta 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção-PA, sob pena de comunicação ao Juiz da causa para as providências que entender cabíveis. Redenção, 16 de fevereiro de 2022. PATRÍCIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA Diretora de Secretaria

**PROCESSO: 0004527-05.2014.8.14.0045** Ato ordinatório Em 16/02/2022 REQUERENTE: Zilmar Sirqueira da Silva (Advogado: DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA, OAB/PA 20021) REQUERIDO: Emissora da TV Record News em Redenção e Aroldo Araujo) **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006, intimo o advogado Dyego de Oliveira Rocha, OAB/PA 20021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos de nº: 0004527-05.2014.8.14.0045 (Zilmar Sirqueira da Silva x Emissora da TV Record News em Redenção e Aroldo Araujo) à Secretaria desta 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção-PA, sob pena de comunicação ao Juiz da causa para as providências que entender cabíveis.. Redenção, 16 de fevereiro de 2022. PATRÍCIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA Diretora de Secretaria

**PROCESSO: 0005726-28.2015.8.14.0045** Ato ordinatório Em 16/02/2022 REQUERENTES: Maria da Conceição de Souza Veras e Moreira Móveis e Eletrodomésticos Ltda (Advogado: LEONARDO LIMA DA CRUZ, OAB/PA 26163) REQUERIDO: João Batista Justino Nunes) **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006, intimo o advogado Leonardo Lima da Cruz, OAB/PA 26163, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos de nº: 0005726-28.2015.8.14.0045 (Maria da Conceição de Souza Veras e Moreira Móveis e Eletrodomésticos Ltda x João Batista Justino Nunes) à Secretaria desta 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção-PA, sob pena de comunicação ao Juiz da causa para as providências que entender cabíveis. Redenção, 16 de fevereiro de 2022. PATRÍCIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA Diretora de Secretaria

**PROCESSO: 0004297-89.2016.8.14.0045** Ato ordinatório Em 16/02/2022 REQUERENTE: Banco Amazônia (Advogado: ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS) (ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA ; OAB/PA 11572-A) REQUERIDO: Mix Comercial de Alimentos Ltda, Ricardo Pul Pinto, Leonildo Gonçalves dos Santos ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ; JCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006, intimo o advogado Gleydson da Silva Arruda ; OAB/PA 11572-A, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos de nº: 00004297-89.2016.8.14.0045 (Banco Amazônia S/A x Mix Comercial de Alimentos Ltda, Ricardo Pul Pinto, Leonildo Gonçalves dos Santos) à Secretaria desta 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção-PA, sob pena de comunicação ao Juiz da causa para as providências que entender cabíveis. Redenção, 16 de fevereiro de 2022. PATRÍCIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA Diretora de Secretaria



manifesta a ausência do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Livro e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência da eventual citação por edital, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; 2. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitação interna correspondente, lançando tal informação no Livro e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Livro. 3. Caso haja mandado de prisão pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenheiro - PA, 01 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00028108420168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FAUSTO LUIZ DA SILVA BADARO JUNIOR DENUNCIADO:RICARDO LUIZ DA SILVA VIEIRA DENUNCIADO:ADRIANO SANTOS BORGES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo n. 00028108420168140045 RICARDO LUIZ DA SILVA VIEIRA - AV. IRENO LEDA, N. 1586, BAIRRO RODOVIÁRIO, SÃO FÁLIX DO XINGU/PA ADRIANO SANTOS BORGES, BRASILEIRO, DN 31/03/1986, filho ANTONIO PEREIRA BORGES e LUZIA POLINÁRIO SANTOS BORGES - RUA MOJU, N. 19, BAIRRO SANTOS DUMONT, NESTA META 2 DECISÃO/MANDADO Vistos. 1. Citem-se os acusados RICARDO LUIZ DA SILVA VIEIRA e ADRIANO SANTOS BORGES nos endereços de f. 21. Expeça-se o necessário, inclusive precatória com prazo de 30 dias. 2. Em relação ao acusado FAUSTO LUIZ DA SILVA BADARÃO JÚNIOR: CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Livro e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência da eventual citação por edital, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; 2. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitação interna correspondente, lançando tal informação no Livro e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Livro. 3. Caso haja mandado de prisão pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenheiro - PA, 01 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00030954320178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Inquérito Policial em: 01/02/2022 VITIMA:L. L. F. DENUNCIADO:MACIEL FRANCISCO DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo n. 00030954320178140045 META 2 DECISÃO/MANDADO Vistos. Cadastrar mandado de prisão no BNMP/CNJ. CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Livro e na capa dos autos procedendo ao controle dos

prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência da eventual citação por edital, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão;
2. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitação interna correspondente, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Libra.
3. Caso haja mandado de prisão pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção - PA, 01 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00095765620168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS DE ASSIS SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00095765620168140045 META 2 DECISÃO/MANDADO Vistos. CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Libra e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência da eventual citação por edital, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; 2. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitação interna correspondente, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Libra. 3. Caso haja mandado de prisão pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção - PA, 01 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00137180620168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:D. K. L. C. DENUNCIADO:JOSUE GOMES DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo n. 00137180620168140045 META 2 DECISÃO/MANDADO Vistos. CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Libra e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência da eventual citação por edital, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; 2. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitação interna correspondente, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Libra. 3. Caso haja mandado de prisão pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia

digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenheiro - PA, 01 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenheiro (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00398390820158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS ALVES MOSCATELLY VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n. 00398390820158140045 DENUNCIADO(S): MARCUS VINÍCIUS ALVES MOSCATELLY META 2 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CUMPRIMENTO CONDIÇÕES SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos, etc. In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pelo cumprimento integral das condições de suspensão condicional do processo pelo acusado conforme certificado pelo juízo deprecado f. 21. Além disso, não tendo sido demonstrada quaisquer das causas legais de suspensão ou revogação, expirado o prazo, deverá ser declarada extinta a punibilidade (Art. 89, da Lei 9.099/95). Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) qualificado(s) nos autos em relação ao presente processo penal, com fundamento no artigo 89, Art. 89, da Lei 9099/95. Atualize-se antecedentes e INFODIP. Proceda a restituição da fiança ao(s) acusado(a)(s), deduzindo-se as custas e despesas processuais que houver (CPP, arts. 347 e 366). Intimado, não restituindo em 10 (dez) dias, desde já, determino o perdimento em favor do FUNPEN. Restitua-se o veículo CHEVROLET/CRUZE, BRANCO, 2015/2015, PLACA QDX 9990, depositado em mãos do denunciado em definitivo - f. 21 do IPL. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. Proceda-se ao necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. C. Redenheiro/PA, 01 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenheiro (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00000163220128140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO:MAIKO LENON RIBEIRO DA SILVA VITIMA:O. B. L. DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS DENUNCIADO:HALISSON RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE:RIVERALDO GOMES DA SILVA. Processo nº. 00000163220128140045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADOS: MAIKO LENON RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS e HALISSON RODRIGUES DA SILVA. META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MAIKO LENON RIBEIRO DA SILVA, qualificado f. 02, nascido em 08/08/1991 (menor de 21 anos na data do fato), PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS, qualificado f. 02, nascido em 08/07/1992 (menor de 21 anos na data do fato) e HALISSON RODRIGUES DA SILVA, qualificado f. 02, nascido em 25/11/1990 (maior de 21 anos na data do fato), como incurso nas sanções do art. 157, I e II do Código Penal. A denúncia narra que, no dia 09 de dezembro de 2011, os ora denunciados, após ajuste e divisão de tarefas, decidiram participar

de um roubo ao estabelecimento comercial OBM Informática, localizado na Av. Ministro Oscar Thompson Filho, Morada da Paz, nesta cidade, de propriedade de Omir Barbosa Lima. Afirma ainda, a inicial acusatória que Maiko e Paulo Henrique se dirigiram ao local do crime, na motocicleta de propriedade do último, mas guiada pelo primeiro. Lãj chegando, ambos desceram do veículo e, portando armas de fogo tipo revólver cal. 38, anunciaram o roubo. Mediante grave ameaças aos presentes, a dupla subtraiu 04 (quatro) aparelhos de telefone celular de funcionários da loja e 05 (cinco) aparelhos de notebook da empresa, além da quantia de R \$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em cédulas e moedas. Por fim, a denúncia narra, que em poder dos objetos e valores, Maiko e Paulo Henrique se evadiram para a residência de Hallison, onde deixaram o produto do crime e as armas utilizadas no roubo, que eram de propriedade de Paulo Henrique e Halisson, bem como que os objetos roubados foram divididos entre os três acusados, cabendo a Maiko um dos aparelhos de telefone celular e um notebook. Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções dos tipos penais descritos na denúncia, arrolando testemunhas. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O acusado MAIKO LENON RIBEIRO DA SILVA, foi preso em flagrante em 09/01/2012, o qual foi homologado e decretada a liberdade provisória com fiança (fls. 43). Auto de apreensão (f. 24) e um aparelho notebook, marca ITAUTEC, nº 4004132500091, preto e um aparelho celular marca LG nas cores preto e vermelho, nº 007BSFR113323). Auto de reconhecimento de objeto (f. 25), onde o Sr. Clovis Cesar Reis Bueno reconheceu com firmeza que objetos, um aparelho notebook, marca ITAUTEC, nº 4004132500091, preto e um aparelho celular marca LG nas cores preto e vermelho, nº 007BSFR113323, foram subtraídos de seu estabelecimento comercial. Auto de entrega (f. 26) - um aparelho notebook, marca ITAUTEC, nº 4004132500091, preto e um aparelho celular marca LG nas cores preto e vermelho, nº 007BSFR113323). A denúncia foi recebida em 23/02/2012 (f. 56). Os acusados foram devidamente citados em 21/03/2012, conforme certidão f. 64. O acusado Paulo Henrique Farias Santos apresentou resposta à acusação (f.65/70), arrolando testemunhas. Por sua vez, o acusado Hallison Rodrigues da Silva apresentou resposta à acusação (f.72/76), requerendo a carestade com os acusados Maikon e Halisson. Ainda, o acusado Maikon Lenon Ribeiro da Silva, apresentou defesa prévia (f. 79/81), requerendo a improcedência da denúncia e arrolando testemunhas. Não configurando hipotese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento para 26/07/2012 (f. 82). Juntada decisão datada de 07/02/2012, convertendo a prisão em flagrante do acusado Hallison e Paulo Henrique, em prisão preventiva (f. 86). Audiência realizada em 26/07/2012 (f. 124/125), tendo indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados e redesignado a sessão para o dia 16/08/2012 por ausência das testemunhas arroladas. Em sede de audiência de instrução realizada em 28/08/2012, este juízo revogou a prisão preventiva dos acusados (f. 157/157-v). Oitiva da testemunha Raimundo Nonato Magalhães Pinto (f. 226), realizada em sede de carta precatória na comarca de Curionópolis. Em audiência de continuação da instrução realizada em 24/09/2015, foram ouvidas as testemunhas, interrogado os acusados e apresentadas alegações finais orais (f.301/307), pleiteando o ministério público pela procedência da acusação em relação ao acusado Maiko Lenon Ribeiro, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP e a absolvição em relação Paulo Henrique Farias Santos e Halisson Rodrigues da Silva, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. Assim como, a defesa dos acusados Paulo Henrique Farias Santos e Halisson Rodrigues da Silva apresentou alegações finais orais em audiência, requerendo absolvição das imputações constantes da denúncia por ausência de provas suficientes para a condenação. Ainda, em sede de alegações finais orais, a defesa do acusado Maiko Lenon Ribeiro da Silva, pugnou pela absolvição por ausência de prova, e, alternativamente, a desclassificação do delito para o crime do art. 180 do Código Penal, bem como a aplicação das circunstâncias desfavorável ao acusado. Certidão de Antecedentes Criminais do acusado Maiko Lenon Ribeiro da Silva, registrando apenas os presentes autos de f. 324. Certidão de Antecedentes Criminais do acusado Paulo Henrique Farias Santos, registrando, além do presente procedimento, os seguintes procedimentos: 00000198420128140045 (arquivado) Prescrição; 00004199820128140045 (em andamento) Ação Penal; 00040756320128140045 (Arquivado) Sentença de Procedência em 05/06/2013 art. 157, caput, CPB; 00055614920138140045 (Arquivado) Execução Penal, reclusão 1800 dias; 00067865220178140017 Ação Penal (em



andamento), art. 155, Â§ 4º, inciso I do CP e 00060984520138140045, ExecuÃ§Ã£o Penal (arquivado) SentenÃ§a de procedÃªncia Â¿ f. 325/326. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do acusado Halisson Rodrigues da Silva, registrando, alÃ©m do presente procedimento, o seguinte procedimento: 00004199820128140045 Â¿ AÃ§Ã£o Penal (em andamento) Â¿ f. 327. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Autos conclusos para sentenÃ§a. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ o relatÃ³rio. Fundamento e Decido. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ NÃ£o havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o e os pressupostos processuais, nÃ£o existindo matÃ©rias cognoscÃ-veis de ofÃ-cio, passa-se ao exame do mÃ©rito. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A materialidade encontra-se comprovada por intermÃ©dio do APFD dos autos apensos; Auto de apreensÃ£o (f. 24) Â¿ um aparelho notebook, marca ITAUTEC, nÂº 4004132500091, preto e um aparelho celular marca LG nas cores preto e vermelho, nÂºmero de sÃ©rie 007BSFR113323); Auto de reconhecimento de objeto (f. 25), onde o Sr. Clovis Cesar Reis Bueno reconheceu com firmeza que objetos, um aparelho notebook, marca ITAUTEC, nÂº 4004132500091, preto e um aparelho celular marca LG nas cores preto e vermelho, nÂºmero de sÃ©rie 007BSFR113323, foram subtraÃ-dos de seu estabelecimento comercial; Auto de entrega (f. 26) - um aparelho notebook, marca ITAUTEC, nÂº 4004132500091, preto e um aparelho celular marca LG nas cores preto e vermelho, nÂºmero de sÃ©rie 007BSFR113323).; e das demais provas colhidas durante o processo criminal sob o crivo do contraditÃ³rio e da ampla defesa. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Por sua vez, a autoria dos delitos de roubo nÃ£o restou provada. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A testemunha arrolada pela acusaÃ§Ã£o, o policial civil Raimundo Nonato MagalhÃes Pinto, afirmou que nÃ£o se recorda de ter participado da referida operaÃ§Ã£o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Por sua vez, a vÃtima, Sr. OMIR BARBOSA LIMA, afirmou em juÃ-zo: Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ que nÃ£o estava na loja no dia do roubo, pois tinha acabado de sair quando os assaltantes adentraram; que viu todas as imagens pela cÃmera e passou as imagens para a delegacia; que um dos acusados estava de capacete e o outro de bonÃ©; que nÃ£o afirma com certeza se eram os acusados; que uma senhora chegou uns 3 dias depois vendendo um notebook na empresa; que na Ã©poca os assaltantes levaram os notebooks dos funcionÃrios e quatro ou cinco notebooks da empresa do depoente, que nÃ£o tem certeza da quantidade; que quando a senhora chegou o depoente olhou pro notebook e reconheceu como sendo o seu; que estava com o documento do notebook em cima da escrivaninha e verificou que era o mesmo nÂºmero de sÃ©rie; que a senhora afirmou que tinha recebido do sr. Paulo Henrique, pois ele tinha ganhado uma luta de jiu-jÃtsu em Xinguara; que pediu o endereÃço da senhora e marcaram para as 14h dar o flagra no Sr. Paulo Henrique; que a senhora lhe ligou e disse que devolveu o equipamento; que o depoente sabia o nome do possuidor do Notebook e foi atrÃs dos locais que ele havia trabalhado; que conseguiu o endereÃço do acusado; que foi na delegacia e levou os policiais atÃ IÃ; que os policiais pegaram o notebook que estava em poder dos acusados; que disse as policiais que se visse o capacete dos acusados reconheceria; que nÃ£o sabe se o nome do acusado realmente; que o acusado falou pro delegado que ganhou o notebook em Xinguara; que voltou na casa do depoente e viu o celular da funcionÃria e o celular da loja; que quando voltou pra delegacia o acusado havia denunciado dois colegas; que sÃ³ sabia de dois, pois nas cÃmeras sÃ³ tinha dois; que um denunciou os demais; que foi procurar a mÃe do acusado e encontrou a casa do acusado; que nÃ£o sabe exatamente o nome porque jÃ fazem 4 (quatro) anos do ocorrido; que nÃ£o se recorda dos acusados pois faz muito tempo e estavam de capacete e bonÃ©; que do dia dos fatos ao dia que a senhora foi atÃ a loja se passaram uns 20 (vinte) dias; que nÃ£o se recorda o nome que disse em delegacia; mas que o nome batia com os objetos; que foi utilizada armas no assalto; que teve que afastar uns funcionÃrios, pois foram intimidados e colocados no chÃço; que ninguÃm foi agredido fisicamente Â¿ (DVD Â¿ f. 307). Grifei. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O acusado MAIKO LENON RIBEIRO DA SILVA, em seu interrogatÃ³rio, declarou: Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ que estava com o computador, pois comprou; que nÃ£o adquiriu o notebook em uma luta em ConceiÃ§Ã£o do Araguaia; que foi ouvido na delegacia; que nÃ£o confessou a prÃtica do crime em delegacia, que foi obrigado a assinar; que nÃ£o lutava jiu-jitsu; que nÃ£o conhece a senhora que falou que comprou o notebook do depoente; que nÃ£o sabe como a vÃtima chegou atÃ sua casa; que nÃ£o sabe explicar os fatos; que nÃ£o conhecia os acusados; que fazia uns quinze dias que tinha comprado o notebook; que pagou quinhentos reais no notebook; que o notebook nÃ£o tinha fonte; que a pessoa que comprou era morena; que foi coagido a assinar o termo em delegacia; que os policiais disseram que se ele nÃ£o assinasse o depoente seria levado a um paredÃo Â¿. (DVD Â¿ f. 307). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ainda, o acusado PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS, em seu interrogatÃ³rio, afirmou: Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ que a acusaÃ§Ã£o Ã© falsa; que a polÃcia nÃ£o achou nada pra lhe incriminar; que a polÃcia disse que achou quatro muniÃ§Ãµes de vinte e dois debaixo de um cesto na sua casa, todavia nunca tinha visto; que morava em uma kit net; que atÃ os seus bonÃ©s de coleÃ§Ã£o levaram; que nÃ£o devolveram os bonÃ©s; que foi preso por porte de arma, pagou fianÃ§a e saiu; que ficou conhecendo os demais acusados apÃs a prisÃ£o; que o que

aconteceu que assinam o que a polícia coloca. (DVD f. 307). Por fim, o acusado ALISSON RODRIGUES DA SILVA, em seu interrogatório, declarou: que a acusação é falsa; que não sabe porque esta sendo acusado; que sua carteira sempre foi assinada; que na sua casa não encontraram nada; que não conheceu os acusados na cadeia; que confundiram seu nome com o 'Walisson' e seu nome 'Halisson'. (DVD f. 307). Cotejadas as provas angariadas ao longo do iter procedimental, revela-se duvidosa a autoria do crime de roubo. Segundo uma das vítimas, o Sr. Omir Barbosa Lima, a única ouvida judicialmente, os assaltantes aparecem nas imagens da câmera de segurança, um de capacete e o outro de boné, não podendo afirmar com certeza se eram os acusados. Salienta-se que, a testemunha ouvida em juízo, o policial civil Raimundo Nonato Magalhães Pinto, afirmou que não se recorda de ter participado da referida operação (f. 226). Como se nota, a prova reunida no curso da instrução criminal encerra conteúdo fático dúbio e incerto. O que resulta do cenário reconstruído pelas provas amealhadas nos autos, sobretudo das provas orais colhidas na instrução, uma insuperável dúvida acerca da autoria do crime de roubo imputado aos acusados. Sabe-se que a condenação só deve advir quando inexistir dúvidas a respeito da existência do crime e de sua autoria, sendo temerária a condenação com arrimo apenas em suposições. Na dúvida quanto à autoria imputada aos acusados, devido à deficiência da prova produzida, certamente é preferível a edição de uma sentença absolutória em detrimento de uma condenatória lastreada em provas duvidosas, desprovidas de robustez e credibilidade. Assim, as provas existentes contra os réus são frágeis para a sua condenação. Portanto, o arguido acusatório não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar em juízo, sob o crivo do contraditório, a imputação do crime de roubo, cujas provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual duto condenatório (CPP, art. 155), de modo que a absolvição é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE para ABSOLVER o(s) acusado(s) MAIKO LENON RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS e HALISSON RODRIGUES DA SILVA, qualificado(s), das sanções do art. 157, caput, do Código Penal, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP, revogando-se eventuais medidas cautelares fixadas. Havendo bem pendente de restituição, certifique-se e retornem conclusos para destinação. Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. PRIC SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 01 de fevereiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECIBIMEN TO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00011467620208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:F. L. S. DENUNCIADO:ALLAN BARBOSA DA SILVA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos: 00011467620208140045 RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). DECISÃO Comprovado o falecimento do proprietário do bem apreendido, tendo sido demonstrado o interesse da genitora em reaver o bem, acostando documentos comprobatórios, DEFIRO o pedido de f. 52 e seguintes. Proceda-se à restituição do veículo interessada RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, no prazo de 10 dias, sob pena de ser levado a leilão e produto ser destinado ao FUNPEN. Expeça-se o necessário, inclusive edital com prazo de 15 dias. Cumpra-se demais termos da sentença absolutória. Arquivem-se com baixa oportunamente, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção



não comparecimento da parte, determino, desde já, a perda dos valores para o fundo penitenciário, atualizando-se SNBA/Libra. DA CITAÇÃO POR EDITAL Em relação aos acusados LUZIO RIBEIRO FILHO e WESLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA, cumpra-se decisão de f. 125, citando-os por edital com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos para fins do art. 366, do CP. Proceda ao controle efetivo do prazo prescricional no Libra e capa dos autos. Fica secretaria novamente orientada a cumprir plano de trabalho estabelecido na unidade para cumprimento dos processos mais antigos da unidade, visando conferir andamento aquedado, consoante reiteradamente orientado por este magistrado. P. R. I. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/ PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00041976620188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:  
Inquérito Policial em: 02/02/2022 INDICIADO:ANGELA MARIA DE FARIAS SILVA INDICIADO:ANTONIO DOS PASSOS SILVA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 00041976620188140045 DECISÃO/MANDADO RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos. Após o encerramento do IPL, o Ministério Público requereu o arquivamento. Decorre da manifesta de f. retro, carecer de bases fáticas para oferecimento da denúncia/representação pelo Ministério Público detentor da opinião delictiva, não sendo a hipótese de aplicação do art. 28, do CPP ainda vigente. Ademais, demonstrado ausência de interesse do ofendido em representar. Assim, acolhendo as razões ministeriais, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do inquérito/procedimento de investigação/TCO com baixa na distribuição e no sistema Libra como de praxe, com as cautelas legais. Havendo bens pendentes apreendidos pendentes de destinação, certifique-se retornando conclusos. P.R. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO PARA DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00042333220078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720022893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 ACUSADO:VICENTE FREITAS DE SOUSA. Processo nº 00042333220078140045 DECISÃO/MANDADO SUSPENSÃO DO PROCESSO RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). O acusado foi citado por edital, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado. Visto isso, SUSPENDO o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP), conforme entendimento sumulado do STJ, Súmula 415, verbis: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do art. 109, do Código Penal, Anote-se no Libra e capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indicação ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo

prescricional. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/MANDADO-LIBRA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Redenã§ã£o/PA, 02.02.2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenã§ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediã§ã£o 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00042856320078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720023445  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 ACUSADO:EMERSON DA SILVA PAZ. Processo n. 00042856320078140045 DECISÃO/MANDADO Vistos. CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder ã acusaã§ã£o no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. Apã³s o decurso do prazo de publicaã§ã£o do edital de citaã§ã£o, sem a manifestaã§ã£o do acusado, suspendo o trã¢mite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Cã³digo de Processo Penal (CPP). Anote-se no Libra e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudãncia do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiã§a (STJ), deixo de determinar a produã§ã£o antecipada de provas, diante da inexistãncia nos autos de indã-cio ou prova de situaã§ã£o fãitica que corresponda ã situaã§ã£es previstas no art. 225 do CPP. Em decorrãncia da eventual citaã§ã£o por edital, cumpram-se as seguintes determinaã§ã£es: Dar ciãncia ao Ministã©rio Pãblico sem necessidade de nova conclusã£o; Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitaã§ã£o interna correspondente, lanã§ando tal informaã§ã£o no LIBRA e observando a disciplina da Sãmula nãº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Libra. Caso haja mandado de prisã£o pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. Servirã; esta decisã£o, por cãpia digitada, como mandado/ofã-cio, nos termos do Provimento nãº 003/2009 CJCI, anexo ã s cãpias necessãrias. Redenã§ã£o - PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenã§ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00049346920188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquãrito Policial em: 02/02/2022 INDICIADO:FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS MACHADO VITIMA:G. S. R. . 00049346920188140045 DECISÃO/MANDADO ã ã ã ã ã ã ã ã RH em razã£o do excesso de serviã§o e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nãº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apã³s o encerramento do IPL, o Ministã©rio Pãblico requereu o arquivamento. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Decorre da manifestaã§ã£o de f. retro, carecer de bases fãiticas para oferecimento da denãncia/representaã§ã£o pelo Ministã©rio Pãblico detentor da opinio delictict, nã£o sendo a hipãtese de aplicaã§ã£o do art. 28, do CPP ainda vigente. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ademais, Autoridade Policial deverã; proceder a novas investigaã§ã£es se de outras provas tiver notã-cias (art. 18, do CPP). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, acolhendo as razães ministeriais, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do inquãrito/procedimento de investigaã§ã£o/TCO com baixa na distribuiã§ã£o e no sistema Libra como de praxe, com as cautelas legais. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Havendo bens pendentes apreendidos pendentes de destinaã§ã£o, certifique-se retornando conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã P.R. Intimem-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã SERVE A PRESENTE COMO MANDADO PARA DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Redenã§ã£o/PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã BRUNO A. S. CARRIJO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenã§ã£o ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00050252820198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:V. R. M. INDICIADO:ADEL MARIO SOARES DE MELO. Processo n. 00050252820198140045 DECISÃO/MANDADO Vistos. CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder ã acusaã§ã£o no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma



parcela Anica, VISTA ao Ministério Público quanto ao cumprimento da execução do ANPP, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00074699720208140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:  
Inquérito Policial em: 02/02/2022 INDICIADO:JEFFERSON NAYRO DOS SANTOS. Autos: 00074699720208140045 RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc.

Trata-se IPL visando apurar crime de estelionato, cuja vítima é residente/domiciliada em PIMENTA BUENO/RO. Declinada a competência pelo juízo da 1ª Vara Criminal daquela comarca com fundamento no art. 70, caput, do CPP, considerando o local em que os valores foram sacados da conta bancária como determinante da competência. Ocorre que acrescentado o §4º, ao art. 70, do CPP, que prevê a competência do foro do local do domicílio da vítima, verbis: Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021) Tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato, inclusive consoante decidiu o STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA REALIZADA PELA VÍTIMA. NUMERÁRIO CREDITADO EM CONTA CORRENTE DO SUPOSTO ESTELIONATÁRIO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. ALTERAÇÃO ADVINDA DA LEI N. 14.155/2021. LEI PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPETÊNCIA DA JUÍZO SUSCITADO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal ? CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir o Juízo competente para julgar crime de estelionato no qual a vítima, ludibriada pelo autor do delito, efetuou transferência bancária em favor do estelionatário.

3. A Lei n. 14.155/2021 de 27 de maio de 2021, vigente desde a data da sua publicação, passou a disciplinar a competência no crime de estelionato, introduzindo o parágrafo 4º do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual ?nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção?.

4. Em se tratando de regra de competência promovida por lei de natureza processual, sua aplicabilidade deve ser imediata, conforme remansosa jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 18/12/2018; CC 161.898/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, DJe 20/2/2019 e CC 163.365/MG, de minha relatoria, DJe 27/11/2020.

5. No caso dos autos, de acordo com declarações prestadas perante a Delegacia de Polícia de Birigui/SP, a vítima é residente e domiciliada nesta comarca. Observa-se ainda, que, conforme extrato de transferência bancária acostado aos autos, a vítima possui conta corrente em agência do Banco do Brasil situada no mesmo município em que reside.

6. Assim, deve-se reconhecer a competência do local do domicílio da vítima, considerando as inovações processuais de aplicabilidade imediata advindas da Lei n. 14.155. de 27 de maio de 2021 sobre o juízo competente para análise do estelionato praticado mediante transferência de valores.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Birigui/SP, o suscitado. (CC 180.260/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021) Portanto, com fundamento no art. 70, §4º, do CPP, declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito. Diante da novel alteração legislativa, evitando-se morosidade injustificada, visando a celeridade e razoabilidade, DETERMINO a devolução dos autos à Comarca de PIMENTA BUENO/RO, juízo competente, perante a qual os autos deverão prosseguir em seus ulteriores termos. Caso não seja acolhida a competência por aquele juízo, desde já fica SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 115, inciso III, do CPP. Intime-se. Cumpra-se, procedendo-se a baixa. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 01140316720198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Processo n. 01140316720198140045 DECISÃO/MANDADO Vistos. CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Livro e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência da eventual citação por edital, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; 2. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitação interna correspondente, lançando tal informação no Livro e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Livro. 3. Caso haja mandado de prisão pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção - PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 01860299520198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 02/02/2022 REQUERENTE: PEDRO ALVES RODRIGUES. Autos: 01860299520198140045 RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). PEDRO ALVES RODRIGUES requer restituição do aparelho celular que estaria de posse da sua filha vítima de homicídio, de propriedade do requerente. Juntou documentos. Instado, o Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido requerendo diligências nos autos do IPL - 00075172720188140045. Autos conclusos. o relato. DECIDO. As razões são os requisitos legais para que o proprietário possa ser restituído de bem apreendido: a) que a coisa apreendida não interesse ao processo, se for o caso de pedido formulado antes da sentença; b) que não se inclua no rol do artigo 91 do Código Penal, a menos que se trate



de lesado ou terceiro de boa-fé; c) quando não haja dano do direito do reclamante, caso em que serão as partes remetidas ao juízo civil. Com efeito, o art. 120 do CPP estabelece, sobre bens apreendidos, que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dano quanto ao direito do reclamante. Analisando os autos, verifico que existe motivo para a permanência do celular apreendido. Nos termos do art. 118 do CPP vê-se que o bem interessa ao procedimento, pois não consta dos autos o necessário exame pericial necessário à instrução do feito. Trata-se de bem que teria sido utilizado em suposto envolvimento da vítima em crime de tráfico de drogas. Assim, as diligências requeridas pelo MP prejudicam a restituição, nesse momento. ISTO POSTO, acolhendo o parecer ministerial, pelo que INDEFIRO o pedido de restituição manifestado pela requerente com fundamento no art. 118, do CPP. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa e cautelas legais. PRICADO/PA, 02 de fevereiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 04190394920198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO VITOR RODRIGUES LUZ Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO IGO COSTA ALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. PROCESSO: 04190394920198140045 RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. A quebra do sigilo telefônico foi prevista pelo art. 5º, XII, parte final, da Constituição Federal, a qual só possui apenas em casos excepcionais, vez que a institui como princípio, inclusive, cláusula de garantia a intimidade e privacidade dos cidadãos - IV do § 4º do artigo 60 da CF de 88. A Lei 9.296/1996, que regulamenta o dispositivo constitucional citado e rege a quebra do sigilo telefônico, em seu art. 1º, caput, dispõe: "a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça." No caso, tal medida visa instruir a presente ação penal, havendo a demonstração do objeto da prova relacionada a colheita de eventuais elementos quanto ao suposto crime do art. 288, do CP e art. 14, da Lei 10826/03 entre outros, guardando pertinência objetiva entre meio de prova requerido e a finalidade pretendida pelo arguido acusador. Há pertinência da diligência ao caso concreto, diante do alegado pelas testemunhas em AIJ, assim como demonstrado pelo MP. Portanto, ante o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 9.296/96, AUTORIZO a quebra de sigilo de dados e conversas registradas, em especial nos aplicativos WhatsApp, Facebook, agenda telefônica, aplicativos em geral, galeria de fotos e vídeos e demais dados relevantes, nos aparelhos celulares apreendidos no IPL, diligências a serem cumpridas pela Autoridade Policial competente pelo IPL, mediante auto circunstanciado a ser encaminhado nestes autos. Caso o(s) aparelho(s) esteja(m) bloqueado(s) com senha, autorizo solicitações Assistente Técnica e Perícia. Determino que os dados relevantes sejam fotografados e transcritos e que os dados que não disserem respeito às investigações sejam desconsiderados, não devendo a Autoridade proceder à divulgação ou a divulgação ou apagar dados registrados nos aparelhos de interesse do investigado, sob pena de responsabilização. Proceda-se na forma da Lei Nacional nº 9.296/96, sob pena de responsabilidade. Proceda-se conforme requerido pelo MP à f. 245. Apresentado relatório em 10 dias, vista ao MP. Oficie-se diligenciando conforme necessário. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I. Cumpra-se. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 05720353220198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:

Inquérito Policial em: 02/02/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. V. S. . PROCESSO: 05720353220198140045 DECISÃO/O INTERLOCUTÓRIA/SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO N.º 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos. Trata-se IPL no qual se apurou que o investigado contava com menos de 18 anos na data do fato. Assim, com fundamento no art. 104, do ECA, declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito. REMETAM-SE os autos à 2ª VARA CÍVEL desta comarca de Redenção, com competência para Infância e Juventude, com nossos cumprimentos e homenagens de estilo. Caso não seja acolhida, desde já, fica SUSCITADO o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, remetendo-se os autos oportunamente, com fundamento no artigo 115, inciso III, do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 06300344020198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:T. F. S. DENUNCIADO:EDUARDO ARAUJO DENUNCIADO:EDARMESON DA COSTA PIMENTEL. Autos: 06300344020198140045 DECISÃO/OFÍCIO N.º 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21/06/2021, Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria n.º 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria n.º 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos. RESE Certifique-se tempestividade do recurso interposto. Vista a defesa para contrarrazões no prazo legal. Nos termos do art. 589, do CPP, desde já, mantenho a decisão guerreada em todos os seus fundamentos. Em razão da urgência do pedido com objetivo de não prejudicar o andamento do processo (CPP, art. 583, III), remeta-se o recurso por instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça trasladando-se as peças necessárias pelo PJE (CPP, art. 587, parágrafo único). Cumpra-se com urgência. DENÚNCIA Cumpra-se a integralidade da decisão de f. 08/09. Expeça-se mandados para citação dos acusados. BEM APREENDIDO Proceda a destinação ao comando do Exército do material bémico apreendido com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Intimem-se. SERVE UMA CÍPIA DESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RMP/OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL, devendo ser-lhe remetido eletronicamente. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de

Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00068788220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:RAFAEL GOMES REIS VITIMA:R. A. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 00068788220138140045 RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria n.º 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos. Acórdão que modificou pena definitiva fixando-a em 05 anos e 04 meses de reclusão e 66 dias-multas transitado em julgado. Fixado regime semiaberto. Assim, proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado. Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE n.º 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República. Expeça-se a GUIA DE EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA e demais

expedientes necessários para cumprimento em meio inicialmente SEMIABERTO, distribuindo perante o sistema próprio. Excepcionalmente dispensa-se a expedição de mandado de prisão em razão da decisão proferida nos autos 2000001-48.2020.8.14.0045 - SEEU. As condições de cumprimento de pena no regime semiaberto harmonizado serão fixadas nos autos da execução penal. Em relação ao veículo apreendido (UMA MOTO YAMAHA FAZER, PRETA, PLACA JVD 8274, SEM CHAVE, em péssimo estado de conservação - f. 33), DETERMINO A RESTITUIÇÃO em favor do proprietário. INTIME-SE o proprietário para restituí-lo em 10 (dez) dias, sob pena de ser levada a leilão, a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133). Expeça-se o necessário. Inclusive edital com prazo de 15 dias, se for o caso. Atualize-se SNBA. Proceda-se à baixa e arquivamento com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00005599020088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820002745  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: NEILSON RIBEIRO DOS  
ANJOS. Processo n. 0000559-90.2008.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARÁ RÁU: NEILSON RIBEIRO DOS ANJOS  
SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada  
gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021,  
Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021).  
Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu  
denúncia em desfavor de NEILSON RIBEIRO DOS ANJOS, devidamente qualificado f. 2, pela prática  
da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 16 e 17 da lei 10.826/2003. A denúncia  
narra que o denunciado foi autuado em flagrante delito por possuir ou manter sob sua guarda arma(s) de  
fogo de uso permitido, bem como de uso restrito sem autorização legal e em desacordo com  
determinação legal ou regulamentar; bem como, por ter armamento em depósito, montar, remontar e  
expor à venda arma de fogo sem autorização legal. Acompanha a denúncia o  
Inquérito Policial. Auto de apresentação e apreensão de DEZESSETE  
ESPINGARDAS SEM MARCA E NUMERAÇÃO, sendo: 02 de calibre 12; 02 de calibre 20; 02 de calibre  
32; 01 carabina calibre 30; 01 espingarda Flober calibre 22; 02 espingardas "por fora" sem calibre; 07 de  
calibre 28; 12 CANOS DE ESPINGARDA; 12 CORONHAS DE ESPINGARDA; 02 REVOLVER DE  
CALIBRE 38; 03 REVOLVER CALIBRE 32; UMA PISTOLA CALIBRE 22; 02 GARRUCHA CALIBRE 38; 01  
GARRUCHA CALIBRE 22; 03 CARREGADORES CALIBRE 380; 02 CARREGADORES CALIBRE 40 (f.  
19). A denúncia foi recebida em 04/04/2008 (f. 72). Autos  
conclusos. Em sentença, o relatório. Passa-se à  
fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, bem como que a  
prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão  
punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime de comércio ilegal  
de arma de fogo, descrito no art. 17 da lei 10826/2003 de 08 (oito) anos de reclusão, prescrevendo,  
então, em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III, do Código Penal, na mesma ordem.  
A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em  
04/04/2008. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição  
após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi  
fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP).  
Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade.  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NEILSON RIBEIRO DOS  
ANJOS com base nos art. 107, IV, e 109, III, do CP. Nos termos do artigo 25 da Lei  
10.826/2003 determino a remessa da arma e das munições apreendidas (f. 19) ao Comando do  
Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Oficie-se. Atualize-se SNBA.  
Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos  
art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença,  
arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 10 de fevereiro de 2022.  
(assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO  
Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n.  
87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Diretor(a) de  
 Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00033683220118140045 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS  
 CARRIJO A??: Execução Provisória em: 10/02/2022 REU:FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EXECUÇÃO PENAL N.º 0003368-  
 32.2011.8.14.0045 APENADO: FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA  
 SENTENÇA APENADO: FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA RH em razão do  
 excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta n.º  
 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n.º 2663/2021-GP, de 11/08/2021).  
 Vistos, etc. In casu, impõe-se a  
 extinção de punibilidade pela morte do agente. Isso porque, fora  
 juntada certidão de óbito do acusado fl. 93, satisfazendo o disposto no art. 62, do CPP, que exige a  
 apresentação de certidão de óbito para declaração da extinção da punibilidade do agente.  
 Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente causa  
 extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve  
 ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando  
 ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO  
 EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado qualificado nos autos em relação ao presente execuções,  
 com fundamento no artigo 107, I, do CP. Após o trânsito em julgado,  
 dá-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais  
 atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO  
 para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e  
 Defesa. Redenheiro/ PA, 10 de fevereiro de 2022.  
 (assinado eletronicamente) BRUNO A.  
 S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção  
 (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020)  
 R E C E B I M E N T O  
 Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 03820349020198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??:  
 Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:EDIMILSON SOARES DOS SANTOS VITIMA:C. S.  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. R.h. Trata-  
 se de autos de IPL em desfavor de EDIMILSON SOARES DOS SANTOS, por supostamente terem  
 descumprido os preceitos do art. 155, §1º, do CP e art. 307 do CPB. O Ministério Público fl. 77/78,  
 pugnou pelo arquivamento do inquérito em relação ao crime do artigo 155 do CP, em razão do  
 princípio da insignificância, bem como pela remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta  
 comarca de Redenção, para apuração do crime de falsa identidade. É o breve relatório. Decido.  
 Deve ser acolhida a tese ministerial mediante o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela  
 aplicação do princípio da insignificância, porquanto o objeto subtraído de pouco valor em  
 relação à vítima (botijão de gás do vizinho), tendo sido recuperado logo em seguida, de modo que  
 a conduta revela-se de reduzido grau de reprovabilidade e de ofensividade mínima, assim como  
 inexpressiva a lesão jurídica provocada ao bem tutelado. Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado  
 do STJ, referenciando posicionamento do STF quanto aos requisitos caracterizadores do princípio em  
 tela: PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. UMA TELHA DE  
 ALUMÍNIO. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 40,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE  
 MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.  
 ORDEM CONCEDIDA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que  
 deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do  
 Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada  
 na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do  
 relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade  
 da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de  
 reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em  
 seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema  
 penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima  
 do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-

se subtrair uma telha de alumínio, tendo sido a res recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimonial. 3. Não é empecilho a aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção. 4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar o dito condenatório e trancar a ação penal. (STJ - 6ª Turma - HC 206754 / SP - HABEAS CORPUS 2011/0109940-7 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 22/06/2011) O Tribunal de Justiça do Estado do Pará não destoa desse entendimento, consoante julgados a seguir: APELAÇÃO PENAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROCEDÊNCIA. RES FURTIVA COM INEXPRESSIVO VALOR. ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É cabível a pretensão de incidência do princípio da insignificância, com o consequente afastamento da tipicidade, eis que ao se investigar o grau de ofensividade da conduta do agente frente ao bem jurídico tutelado, o desvalor social da ação e a intensidade de sua culpabilidade, não se constata a reprovabilidade concreta de seu comportamento, assim como é inequívoco o inexpressivo valor econômico da res furtiva, pois relatado pela vítima e testemunha. 2. Impõe-se a absolvição do acusado ante a atipicidade material. 3. Apelo conhecido e provido, em unanimidade. (TJE/PA - Rel. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE - 2ª Turma de Direito Penal - Acórdão nº 171.294 - Julgado em 14/03/2017 - DJe de 10/03/2017) Embora o fato seja típico sob o aspecto formal, que se subsume, em tese, ao artigo 155 do CP, manifesta a atipicidade material, diante do preenchimento dos requisitos doutrinários e jurisprudenciais do princípio da insignificância nos termos acima dispostos. É posto isso, em sendo a(s) conduta(s) supostamente praticada(s) materialmente atípica(s), frente ao princípio da insignificância, acolho a manifestação ministerial para o fim de DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do IPL/TCO, em relação ao crime do art. 155 do Código Penal, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Em relação ao delito descrito no art. 307 do CPB, tem pena máxima que não ultrapassa dois anos, portanto enquadra-se nos crimes de pequeno potencial ofensivo, conforme preceitua o art. 61, da Lei 9099/95, verbis: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2(dois) anos, cumulada ou não com multa. Assim, tratando-se de crime de pequeno potencial ofensivo, a competência dos Juizados Especiais Criminais nos termos do art. 60 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste juízo em processar e julgamento o feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal de Redenção, o qual é competente para processar e julgar o presente feito, conforme preceitua o art. 60 e 61 da lei 9.099/95 Caso não seja acolhida a competência, desde já, SUSCITO conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. TJPA, mediante remessa oportuna dos autos. Após as anotações de praxe, dá-se baixa no sistema. Cumpra-se. Redenção, 10 de fevereiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00009409120118140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Inquérito Policial em: 14/02/2022 REU:KEILA MARCIA ALVES PEREIRA VITIMA:R. G. A. VITIMA:P. B. S. VITIMA:A. R. S. VITIMA:J. R. S. VITIMA:O. C. S. VITIMA:L. L. R. S. VITIMA:M. F. N. L. VITIMA:V. L. V. .  
 PROCESSO: 0000940-91.2011.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ: KEILA MÁRCIA ALVES FERREIRA, brasileira, convivente, do lar, nascida em 12/06/1978, RG 3909803 PC/PA, filha de José Pereira de Souza e de Bernardete Alves de Souza Pereira, domiciliada na Rua Henrique Timoteo s/n, com residência eventual na rua São João nº 351, Redenção (PA) SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra KEILA MÁRCIA ALVES PEREIRA, qualificada na denúncia, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos Art. 171 do Código Penal Brasileiro c.c art. 102, 104 e 106 da Lei 10.741/03, c.c art. 69, Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia que entre os anos de 2009 e 2011 a ora denunciada KEILA obteve aposentadoria do INSS induzindo suas vítimas a erro e utilizando-se da influência que exercia sobre as pessoas do bairro Campos Altos, decorrente de sua profissão de agente comunitário de saúde. De acordo com a inicial, nesse período, KEILA aproveitava-se da ingenuidade dos idosos e conseguia acesso a seus documentos pessoais, assinaturas e informações bancárias, com os quais conseguiu contrair empréstimos em diversos bancos, em nome das vítimas, bem como reteve os

cartões magnéticos e realizou diversos saques, cujo montante totaliza a quantia de R\$26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais). Alega-se que a denunciada agia induzindo os aposentados para que lhe fornecessem seus dados pessoais, cartão magnético de benefício e senha. Assim que os conseguia, realizava os empréstimos em nome de terceiros, em diferentes instituições bancárias, e, oportunamente, levava os documentos referentes aos empréstimos para que as vítimas assinassem, alegando aos idosos que iria abrir conta bancária em favor deles, para que os mesmos pudessem receber supostos benefícios do Governo. Aduz a exordial que os contratos de empréstimos levados para serem assinados pelas vítimas, via de regra, apresentavam procuração bancária, na medida em que a acusada confessa que em momento algum utilizou-se de identidade falsa, atuando como se fosse regular procuradora. IP instaurado por portaria, fl. 06 Declaração das vítimas perante o Ministério Público, fls. 22 - 84 Denúncia oferecida, fl. 01 - 04 e recebida em 04.04.2011, fl. 139 citada em 10/05/2011 - certidão de fl. 146. Resposta acusações apresentada em fl. 147 a 156 Decisão designando AIJ para 13.07.2022, fl. 157 AIJ com alegações finais orais, fl. 169 - 185 Durante a instrução, foram colhidos depoimentos de testemunhas e interrogada a ré. Alegações finais apresentadas oralmente em audiência. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO (art. 102, 104 e 106 da Lei 10.741/03) Com relação às condutas delitivas narradas na inicial acusatória referentes aos delitos previstos nos art. 102, 104 e 106, Lei 10.741/03, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP em 04/04/2011 (fl. 139), o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal, conforme se vê: Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. CÂDIGO PENAL Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade quanto aos crimes ora aventados, não restando alternativa que não declarar extinta a punibilidade do(s) acusado(s) em relação ao(s) delito(s) descrito(s) nos art. 102, 104 e 106, todos da Lei 10.741/03, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. DO CRIME DE ESTELIONATO II.1. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E TIPCIDADE. De acordo com a denúncia, a ré está sendo processada pelo crime de ESTELIONATO, previsto no artigo 171 do CPB. O bem jurídico protegido é a inviolabilidade do patrimônio, particularmente em relação aos atentados que podem ser praticados mediante fraude. Tutela-se tanto o interesse social, representado pela confiança recíproca que deve presidir os relacionamentos patrimoniais individuais e comerciais, quanto o interesse público de reprimir a fraude causadora de dano alheio. A ação tipificada é obter vantagem ilícita (para si ou para outrem), em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A característica fundamental do estelionato, portanto, é a fraude, utilizada pelo agente para induzir ou manter a vítima em erro, com a finalidade de obter vantagem patrimonial ilícita. Sendo assim, há dupla relação causal: primeiro, a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano o efeito; segundo, nova relação causal entre o erro, como causa, e a obtenção de vantagem ilícita e o respectivo prejuízo, como efeito. Na verdade, é indispensável que a vantagem obtida, além de ilícita, decorra de erro produzido pelo agente, isto é, que aquela seja consequência deste. Não basta a existência do erro decorrente da fraude, sendo necessário que da ação resulte vantagem ilícita e prejuízo patrimonial. Ademais, a vantagem ilícita deve corresponder um prejuízo alheio. A configuração do crime de estelionato, portanto, exige a presença dos seguintes requisitos fundamentais: 1) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3) obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro). No caso concreto, de acordo com a

acusação, a denunciada obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita (empréstimos realizados em nome das vítimas cujo número foi retido pela denunciada, bem como saques de suas contas bancárias), em prejuízo alheio de diversas vítimas, induzindo ou mantendo-as em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (valendo-se de sua proximidade com as vítimas e da confiança gerada pela função pública exercida). Analisemos cada um desses elementos, cujo conjunto configurará a materialidade do delito, portanto. A. Primeiro requisito: artifício ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Para enganar alguém, induzindo-o ou mantendo-o em erro, pode-se empregar artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Artifício é toda simulação ou dissimulação idônea para induzir uma pessoa em erro, levando-a a percepção de uma falsa aparência da realidade; ardil é a trama, o estratagemas, a astúcia; qualquer outro meio fraudulento é fórmula genérica para admitir qualquer espécie de fraude que possa enganar a vítima. Com essa expressão genérica, torna-se desnecessária a precisão conceitual de artifício e ardil, os quais meramente exemplificativos da fraude penal, tratando-se de crime de forma livre. Significa poder-se afirmar, ademais, que, se o Ministério Público imputar a prática do fato delituoso mediante artifício e, ao final, a prova dos autos demonstrar que se trata de ardil, não há nenhum prejuízo para a defesa e tampouco se poderá afirmar que o Parquet pecou por desconhecimento técnico-dogmático. É indispensável, portanto, que o meio fraudulento seja suficientemente idôneo para enganar a vítima, isto é, para induzi-la a erro. No caso presente, de acordo com a acusação, o meio fraudulento utilizado para a prática do crime foi que, entre os anos de 2009 e 2011, a denunciada KEILA MÁRCIA, induzindo as vítimas a erro, e valendo-se da influência que exercia sobre as pessoas do bairro Campos Altos decorrente de sua profissão de agente comunitário de saúde, obteve acesso aos documentos pessoais de diversos idosos, de posse dos quais efetuava empréstimos consignados em instituições financeiras em nome dos mesmos, retendo ainda seus cartões magnéticos, com os quais realizou diversos saques, totalizando a quantia de R\$26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais), deixando de repassar os valores obtidos às vítimas Quanto à vítima Sr. José Rodrigues dos Santos, documentos de fls. 11 - 20 demonstram o modus operandi perpetrado pela ora ré, revelando contratos de empréstimo consignado assinados a rogo pela vítima, analfabeta, no bojo dos quais juntados documentos pessoais do mesmo, de fácil acesso pela denunciada, conferindo aparência de regularidade à transação. Nesse contexto, inclusive, apesar de haver constatação de irregularidade contratual pela instituição financeira BV Financeira S.A., que gerou cancelamento e desavendação do contrato (f. 11), o mesmo não foi constatado pela instituição financeira Banco Cruzeiro do Sul S.A., justamente pela utilização pela ré de documentos pessoais das vítimas, bem como facilidade de levá-las a erro com assinatura/ aposição de digital em contratos bancários. Perante o Ministério Público, ainda, o Sr. José informou que o empréstimo consignado fora realizado por KEILA no próprio caixa eletrônico, já que esta estava de posse do cartão da vítima (f. 22). Perante o Ministério Público prestaram declarações, ainda, as supostas vítimas ORLINDO CARDOSO DE SÁ (fl. 82); MILTON PEREIRA DOS SANTOS (fl. 83); LAURI DE LOURDES ROCHA DE SÁ (fl. 84) e perante a Polícia Civil prestaram declarações PROFIRO BANDEIRA DE SOUZA (fl. 88); RAIMUNDO GOMES ALMEIDA (fl. 91); JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS (fl. 94); ORLINDO CARDOSO DE SÁ (fl. 97); LAURI DE LOURDES ROCHA DE SÁ (fl. 100); ADELAIDE RIBEIRO DA SILVA (fl. 103); MILTON PEREIRA DOS SANTOS (fl. 106); MARIA FERREIRA NEVES LIMA (fl. 109); BERNADETE ALVES DE SOUZA PEREIRA (fl. 112), todas depondo no mesmo sentido, de que descobriram empréstimos consignados não autorizados em decorrência da atuação da ré KEILA, a qual alegava que iria ajudar as vítimas a conseguirem benefícios assistenciais do governo, ou resolver questões bancárias, e, para tanto, as induzia a assinar contratos e fornecer documentos pessoais ou mesmo a deixar em sua posse cartões bancários, por meio dos quais a denunciada poderia contrair empréstimos no caixa eletrônico. Esses documentos, em conjunto, foram utilizados para praticar a fraude objeto dos presentes autos, estando provado o primeiro requisito para a caracterização da materialidade delitiva do crime de estelionato. Em juízo, ademais, assim depuseram as vítimas: Que a acusada é vizinha do depoente, sendo a mesma agente de saúde e pegou o cartão do benefício de aposentadoria do depoente, não sabendo dizer quanto de dinheiro a acusada pegou do benefício, uma vez que este meio é bobo; não sabe informar ao certo quanto tempo o cartão ficou com a acusada, acredita ter sido na base de um ano (...) a acusada entregava o dinheiro do benefício ao informante e a esposa, faltando, às vezes, pequenas quantias, cinco reais; em setembro de 2009 o informante pegou de volta o cartão do benefício, o da esposa foi reclamado depois; após retomado o cartão, o informante ainda recebeu cem reais da acusada; que não sabe o tamanho da dívida que foi feita no banco, a acusada não pedia para o depoente assinar documentos; depois de ter recebido o cartão foi que chegaram as cobranças da dívida do banco. (depoimento da vítima PORFÁRIO, fl. 169) A acusada solicitou os documentos da

depoente para transferir a pensão do marido para a informante; deu os documentos pessoais à depoente e também deu o cartão de saque do benefício, confiou na acusada; a acusada fez dívida para a depoente; a dívida feita foi de dois mil e quinhentos reais; (...) ficou recebendo apenas trezentos e vinte reais ao todo, durante o período em que o cartão ficou com a acusada, esta entregava-lhe o dinheiro, às vezes quantias menores, alegando que o dinheiro não saía todo, e posteriormente entregava outra quantia que somadas davam trezentos e vinte reais; não recorda quando pegou o cartão de volta; que a pensão da depoente é de um salário mínimo, terminou de pagar a dívida com o banco no mês de fevereiro do corrente ano; não foi possível fazer ocorrência policial; (depoimento vítima MARIA FERREIRA, fl. 170) deu o cartão do benefício à acusada, havia uma grande relação de confiança, sendo que a acusada a levava ao hospital, levava ao banco para fazer saques do benefício e também fazia saques sozinha sem a presença da informante; a acusada fez cerca de dois ou três empréstimos em nome da informante, ainda hoje está pagando o empréstimo; a informante não autorizou a acusada a realizar empréstimos; há dois anos descobriu a existência de um empréstimo quando um rapaz foi procurá-la em sua residência; o cartão era entregue à acusada durante alguns dias de cada mês, próximo do recebimento dos benefícios; questionou a acusada acerca da visita do rapaz, no entanto esta declarou que era conversa, entretanto quando se descobriu sobre os fatos, a acusada confessou ter feito o empréstimo; não sabe informar o valor dos empréstimos; enquanto estava em liberdade, a acusada estava ressarcindo a depoente, tendo pagado cerca de quatrocentos reais, após a prisão a acusada parou de ressarcir-la; (depoimento da vítima RAIMUNDA, fl. 172) entregou os documentos pessoais à acusada, pois a mesma declarou que precisava pegar um dinheiro que vinha do presidente; a acusada pegou a documentação há dois anos; a acusada fez empréstimos em nome da depoente, não sabendo informar a quantia, entretanto, até hoje está descontando; há dois anos está fazendo descontos do benefício da informante; não sabe informar ao certo a quantia que está sendo descontada; não foi ressarcida pela acusada; (depoimento da vítima ADELAIDE em juízo, fl. 174) Note-se, ainda, o baixo grau de escolaridade das vítimas escolhidas pela ré, muitas delas sendo semi-analfabetas ou analfabetas, conforme se depreende de seus depoimentos em juízo, o que representa ainda maior vulnerabilidade perante a prática delitiva.

**B. Segundo requisito: induzimento ou manutenção da vítima em erro.** Induzir tem o significado de o agente incutir ou persuadir alguém com sua ação. Significa suscitar o surgimento de uma ideia, tomar a iniciativa intelectual, fazer surgir no pensamento de alguém uma ideia até então inexistente. Por meio da indução o indutor anula a vontade de alguém. Erro é a falsa representação ou avaliação equivocada da realidade. A vítima supõe, por erro, tratar-se de uma realidade, quando na verdade está diante de outra; faz, em razão do erro, um juízo equivocado da relação proposta pelo agente. A conduta fraudulenta do sujeito leva a vítima a incorrer em erro. O agente coloca -- ou mantém -- a vítima numa situação enganosa, fazendo parecer realidade o que efetivamente não é. No caso presente, a acusação é a de que as vítimas foram induzidas a entregar documentos pessoais e cartões magnéticos para que esta, em tese, os ajudasse, seja auxiliando-os em saques ou obtenção de benefícios governamentais, seja resolvendo questões cotidianas que envolvessem instituições financeiras. Essa indução a erro resta comprovada mediante a prova testemunhal, e também pelo interrogatório da RÁ KEILA MÁRCIA, abaixo transcrito.

**C. Terceiro requisito: Obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio (elemento normativo).** Nesse ponto, a conduta nuclear, por excelência, está representada pelo verbo obter, isto é, conseguir proveito ou vantagem ilícita em razão de engano provocado no ofendido. Sendo assim, para a configuração do estelionato é indispensável que o agente obtenha proveito indevido em prejuízo alheio. Exige o tipo penal a produção de duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), e, portanto, uma duplicidade donexo causal: - Em um primeiro momento, funciona a fraude como causa, e o engano decorrente do ardil, como efeito; - No momento subsequente, o erro consequente do engano, figura como causa, e a obtenção da vantagem indevida e o dano patrimonial correspondente como efeitos. Trata-se, portanto, de crime de resultado duplo, uma vez que, para se consumar, exige-se a obtenção de vantagem ilícita, de um lado, e a ocorrência efetiva de um prejuízo para a vítima, de outro. Vantagem ilícita, ademais, é todo e qualquer proveito ou benefício contrário à ordem jurídica, isto é, não permitido por lei. A obtenção da vantagem ilícita, ao contrário do que ocorre nos crimes de furto e de apropriação indébita, é elemento constitutivo do estelionato. A simples imoralidade da vantagem é insuficiente para caracterizar essa elementar típica. Prejuízo alheio, por sua vez, significa perda, dano, diminuição de lucro ou de patrimônio, pertencente a outrem. Além de patrimonial, isto é, economicamente apreciável, deve ser real, concreto, não podendo ser meramente potencial. Prejuízo, destacava Magalhães Noronha, é sinônimo de dano, e, como o crime é contra o patrimônio, esse dano há de ser patrimonial. No caso presente, o prejuízo resta fartamente



demonstrado como a obtenção de quantia em dinheiro por parte da acusada. A quantias decorrentes de empréstimos consignados feitos em nome das vítimas e a elas não repassadas inserem-se nesse requisito. RESTA PROVADO que as vítimas sofreram prejuízos patrimoniais decorrentes de empréstimos consignados aos quais não anuíram, e que foram realizados pela ré em nome das vítimas em decorrência da facilidade de obtenção de seus documentos e cartões magnéticos. Pelos mesmos motivos ora explicitados, ademais, consumado está o delito de estelionato. Consuma-se referido crime, em sua forma fundamental, no momento e no lugar em que o agente obtém o proveito a que corresponde o prejuízo alheio. Na verdade, é indispensável que a vantagem obtida, além de indevida, decorra do erro produzido pelo agente, isto é, que aquela seja consequência deste. Com efeito, a vantagem ilícita deve corresponder um prejuízo alheio, numa relação de causa e efeito representado pelo próprio proveito ilícito-prejuízo alheio. Em conclusão, não pairam dúvidas quanto a existência dos fatos objeto de julgamento, estando a materialidade comprovada, não havendo tese em sentido oposto, seja pelo Ministério Público, seja pela defesa, que não aduz em nenhuma de suas teses a INEXISTÊNCIA do crime de estelionato. II.2. AUTORIA DELITIVA Reconheço a autoria delitiva diante dos depoimentos prestados pelas vítimas em juízo, bem como do próprio interrogatório da ré, pelo qual: Que é muito ligada no pai e este possui a enfermidade a época, da qual a depoente declarou que não podia dar melhor atendimento ao pai por falta de cem reais; não utilizou o dinheiro conseguido com o empréstimo para a construção da casa, embora estivesse construindo; não vendeu a casa para pagar as vítimas; não procurou nenhuma vítima ameaçando-as para que não representassem na polícia contra a mesma e conseqüentemente para que não perdesse o emprego, quando então poderia pagá-las; não recorda quantos empréstimos foram feitos; de fato fazia o saque dos benefícios das vítimas mensalmente, entregando-os às mesmas; em nenhuma vez reteve benefício mensal das vítimas; o benefício financeiro que a depoente possuía era apenas os empréstimos; nada declarou acerca da quantidade de empréstimos realizados; ao perceberem os descontos, algumas vítimas procuraram a depoente; a depoente falava que tinha feito os empréstimos, no entanto pretendia pagar; a depoente ganhava um salário mínimo por mês, advindo da profissão de agente comunitário da Secretaria Municipal de Saúde; perdeu o emprego em decorrência das fraudes; está arrependida da prática do crime; os empréstimos eram de valores diversos; não recorda o valor do maior empréstimo realizado; das testemunhas e vítimas arroladas na denúncia, declarou conhecer todas; nada declarando em desfavor das mesmas; as vítimas não sabiam que estavam fazendo empréstimos, entretanto a depoente levava documentos para as vítimas assinarem; não recorda qual a justificativa utilizada pela depoente para convencer às vítimas a assinar os documentos; no período em que descontados os benefícios em decorrência dos empréstimos, a depoente ao fazer os saques mensais dos benefícios das vítimas, devidamente descontados pelos empréstimos, complementava o benefício com o próprio salário para que as vítimas não desconfiassem dos empréstimos; que o valor relatado na denúncia de vinte e seis mil e novecentos reais não corresponde aos valores obtidos pelos financiamentos, foi bem menor; pagou o financiamento em benefício do senhor Orlindo por completo, bem como o da dona Laudi, de todos os financiamentos realizados, a depoente pagou até o mês de dezembro de 2010; não recorda quando iniciou a fazer os financiamentos; a depoente começou a fazer empréstimos para pagar os outros empréstimos já realizados; chegou a vender uma motocicleta para ir pagando os financiamentos; já tinha parado de fazer os empréstimos antes de ser presa; não fez nenhum empréstimo no nome da própria mãe (interrogatório ré KEILA MÁRCIA, fl. 181 - 185) Apesar de já ter sido considerada a confissão como rainha das provas, atualmente seu valor deve ser aferido a partir dos mesmos critérios utilizados para outros elementos de prova, devendo ainda ser confrontada às demais provas produzidas em contraditório judicial para que se verifique sua compatibilidade e concordância (artigo 197, CPP). Sendo assim, devem ser preenchidos alguns requisitos intrínsecos solidificados pela doutrina para que seja válida uma confissão, quais sejam: 1) verossimilhança; 2) credibilidade e coincidência; 3) persistência ou uniformidade. Nota-se, no caso, que os fatos narrados pela acusada possuem sequência fática lógica e pertinente, sendo verossímeis, portanto; não há qualquer elemento que possa indicar que a ré tenha motivo outro que não o de dizer a verdade; por fim, tendo sido mantida em seus contornos gerais a versão apresentada em sede policial, não há qualquer quebra ou incongruência entre eventuais versões apresentadas pelo(s) acusado(s). Pelo contrário, segue a confissão do acusado em consonância com os depoimentos das vítimas, as quais, inclusive, relatam tratar-se a acusada de pessoa de antigo convívio, e por quem nutria profunda confiança, especialmente pela função pública por ela ocupada, conforme se extrai dos seguintes trechos: Que a acusada é vizinha do depoente, sendo a mesma agente de saúde e pegou o cartão do benefício de aposentadoria do depoente, não sabendo dizer quanto de dinheiro a acusada pegou do benefício, uma vez que é meio bobo; não sabe informar ao certo

quanto tempo o cartão ficou com a acusada, acredita ter sido na base de um ano; (...) conhece a acusada desde 2005; (...) (depoimento vítima PORFIRO em juízo, fl. 169) Que conhece a acusada de Redenção e confiou na mesma; a acusada solicitou os documentos da depoente para transferir a pensão do marido para a informante; (...) (depoimento da vítima MARIA em juízo, fl. 170) que conhece a acusada desde que a mesma tinha pouca idade; que a acusada era agente de saúde; deu o cartão do benefício à acusada, havia uma grande relação de confiança, sendo que a acusada a levava ao hospital, levava ao banco para fazer saques do benefício e também fazia saques sozinha sem a presença da informante; (depoimento da vítima RAIMUNDA em juízo, fl. 172) Que conhece a acusada de Redenção há trinta anos; a acusada era agente de saúde; entregou os documentos pessoais à acusada, pois a mesma declarou que precisava pegar um dinheiro que vinha do presidente; (depoimento da vítima ADELAIDE em juízo, fl. 174) Ademais, os depoimentos das testemunhas de defesa SIRLEI ALVES DE ALMEIDA, MARIA LÁCIA MENDES PINHEIRO e RAIANE ALVES COSTA não foram suficientes para elidir a certeza alcançada pelas demais provas produzidas em contraditório judicial, tendo conteúdo basicamente abonatório. II.3. NEXO DE CAUSALIDADE Sob a ótica do nexo causal, não pairam dúvidas que a vantagem patrimonial foi ocasionada por ato do réu, que produziu o resultado danoso em face das vítimas a partir da manutenção em erro pelas mesmas. Ademais, não há aqui qualquer tese absoluta excludente de nexo causal. II.4. TIPICIDADE A conduta perpetrada pela acusada amolda-se ao tipo previsto no artigo 171 do CPB. Eis o que prescreve a norma em comento: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. Fazendo a adequação típica do fato objeto de julgamento e a norma suprarreferida, concluo que praticou o fato típico previsto no Art. 171 do Código Penal Brasileiro. II.5. ILICITUDE. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, o réu cometeu fato típico e ilícito, previsto no artigo 171 do CPB. II.6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime). Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto à imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que a acusada tem ou tinha transtornos mentais à época dos fatos que a impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificação do réu, esse era maior de idade à época dos fatos. Ou seja, IMPUTÁVEL PENALMENTE. Analisada a potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que a acusada sabe ou tem a possibilidade de conhecer o caráter ilícito que cerca o crime de estelionato. O fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tal comportamento. Por fim, quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que a obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiu. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes. Logo, praticou o fato típico, ilícito e culpável, portanto PUNÍVEL. II.7. ATENUANTES E AGRAVANTES - ART. 68 DO CP Incide a agravante prevista no artigo 61, II, <sup>h</sup>, do Código Penal no que tange à prática delitiva contra vítimas maior(es) de 60 (sessenta) anos, conforme documentos de identidade das vítimas juntados em fl. 89, 92, 95, 98, 101, 104, 107, 110, 113, pelo que procedo ao aumento da pena em 1/6. Incide também a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo. 65, III, d, ainda que tenha procedido ao réu a uma confissão parcial, conforme entendimento jurisprudencial ora colacionado: STJ, REsp 1.833.227, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 15.09.2020: A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deve ser reconhecida na segunda fase dosimétrica, ainda que o Agente a tenha revelado, durante a persecução criminal, de forma parcial ou qualificada, restrita à fase policial ou processual, ou até mesmo quando dela houver ulterior retratação, por poder influir - ainda que reflexamente - no convencimento do órgão julgador competente, consoante inteligência filológica da Súmula n. 545/STJ. Pela presença de confissão espontânea pelo réu, atenuo a pena em 1/6. II.8. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E EMENDATIO LIBELLI - ART. 330 CPP Ausentes causas de diminuição de pena. Analisando atentamente o caso presente, entendo tratar-se de típico caso de aplicação da emendati libelli vez que, embora corretamente narrados os fatos, a capitulação jurídica trazida pelo MP na denúncia não deve prosperar, cabendo a esta magistrada proceder à sua modificação: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa,

poderã; atribuir-lhe definiã§ãŁo jurã-dica diversa, ainda que, em conseqã¼ãncia, tenha de aplicar pena mais grave. (Redaã§ãŁo dada pela Lei nãº 11.719, de 2008). Hipã³tese de "emendatio libelli" (art. 383 do C.P.P.), pois, apesar da denãncia nãŁo mencionar expressamente o artigo 71 do Cã³digo Penal, pela descriã§ãŁo dos fatos, deixou claro tratar-se deã crimeã continuado, assim dispondo a norma legal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma aã§ãŁo ou omissãŁo, pratica dois ou mais crimes da mesma espãcie e, pelas condiã§ãŁes de tempo, lugar, maneira de execuã§ãŁo e outras semelhantes, devem os subseqã¼entes ser havidos como continuaã§ãŁo do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um sã³ dos crimes, se idãnticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terãšos.ã (...). Inexistãncia de prejuã-zo, pois a rã© defendeu-se dos fatos que lhe sãŁo imputados e nãŁo da classificaã§ãŁo jurã-dica dada aos mesmos pelo libelo acusatã³rio, pelo que aplico a causa de aumento de pena em 1/3, por terem sido comprovados, em sede de contraditã³rio judicial, ao menos 05 delitos de estelionato, praticados contra vã-timas diferentes (vã-timas JOSã RODRIGUES, PORFIRO, MARIA FERREIRA, RAIMUNDA e ADELAIDE). Nesse sentido a jurisprudãncia de nossos tribunais superiores: ã PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERãVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA PELO CRIME CONTINUADO. Nãmero de delitos praticados. COMPROVAãŁO DE 5 INFRAãŁES. FRAãŁO DE 1/3. INALTERADO O QUADRO FãTICO DELIMITADO NA ORIGEM. REEXAME FãTICO-PROBATãRIO. INOCORRãNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Esta Corte Superior firmou a compreensãŁo de que a fraã§ãŁo de aumento no crime continuado ã© determinada em funã§ãŁo da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fraã§ãŁo de aumento de 1/6 pela prãjtica de 2 infraã§ãŁes; 1/5, para 3 infraã§ãŁes; 1/4, para 4 infraã§ãŁes; 1/3, para 5 infraã§ãŁes; 1/2, para 6 infraã§ãŁes; e 2/3, para 7 ou mais infraã§ãŁes (HC n. 342.475/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/2/2016). - Na hipã³tese, hã; provas de que os fatos ocorreram por pelo menos cinco vezes, premissa fãjtica que nãŁo pode ser alterada em habeas corpus, por demandar minucioso reexame do material fãjtico-probatã³rio dos autos. Nesse contexto, o acãrdãŁo estadual incorreu em ilegalidade manifesta, ao manter a fraã§ãŁo de 1/2 (metade) pela continuidade delitativa, devendo ser o quantum de aumento reduzido para 1/3 (um terãšo) (...) (STJ - AgRg no HC: 468063 RJ 2018/0231243-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicaã§ãŁo: DJe 29/10/2018) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito condenatã³rio constante na denãncia e com fulcro no artigo 387 do CPP, CONDENO a rã© KEILA MãRCIA ALVES PEREIRA, qualificada ã s fls. 02, nas penas do artigo 171, do CPB, c.c artigo 71, CPB declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE no que tange aos delitos previstos nos art. 102, 104 e 106 da Lei 10.741/03. Passo a dosar as reprimendas aplicãveis ao crime de estelionato, na forma que segue, em relaã§ãŁo ã condenado nesta data: DOSIMETRIA DE PENA III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAãŁO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo ã anãlise das circunstãncias judiciais previstas no artigo 59 do Cã³digo Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo ã culpabilidade, aos antecedentes, ã conduta social, ã personalidade do agente, aos motivos, ã s circunstãncias e conseqã¼ãncias do crime, bem como ao comportamento da vã-tima, estabelecerã; conforme seja necessãrio e suficiente para reprovaã§ãŁo e prevenã§ãŁo do crime: 1. CULPABILIDADE: a acusada agiu com culpabilidade normal a espãcie; 2. ANTECEDENTES: acusada nãŁo possui antecedentes criminais, vez que nãŁo possui contra si decisãŁo judicial transitada em julgado, nos termos da sãmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: conduta da acusada no meio social nãŁo investigada, ausentes elementos robustos acerca da circunstãncia, a qual reputo neutra; 4. PERSONALIDADE: personalidade nãŁo investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parãmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: o motivo do crime foi o lucro fãcil, inerente ao tipo, nada tendo de relevante a ser valorado; 6. CIRCUNSTãNCIAS: circunstãncias que excederam o necessãrio ã prãjtica do delito, pelo que as reputo desfavorãveis, tendo a rã© se utilizado da sua condiã§ãŁo de agente pãblica de saãde para induzir as vã-timas a erro, abalando igualmente a imagem do poder pãblico em sua prestaã§ãŁo de serviãšos; ademais, tratam-se as vã-timas de pessoas em alto grau de vulnerabilidade social, por serem idosas e de baixo grau de instruã§ãŁo formal; 7. CONSEQUãNCIAS: as consequãncias foram graves, vez que nãŁo hã; provas de ressarcimento ã s vã-timas dos prejuã-zos causados, sendo que hã; relatos de dificuldades financeiras sofridas por algumas das vã-timas em decorrãncia dos emprãstimos contratados pela rã©, ultrapassando os limites consequenciais normais da prãjtica delitativa. 8. COMPORTAMENTO DA VãTIMA: a vã-tima nãŁo contribuiu para o ilã-cito. Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recã©m aprovada Sãmula do Egrãgio Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã (ãŁa aplicaã§ãŁo dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critãrios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferiã§ãŁo negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevaã§ãŁo da pena base acima do mã-nimo legalã). Pela gravidade

dos fatos que lhe são imputados, hei por bem aplicar a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase, incide a circunstância agravante por ter a acusada praticado delito contra vítimas maiores de sessenta anos (art. 61, II, CP), bem como a circunstância atenuante atinente à confissão espontânea (art. 65, III, CP), as quais serão compensadas. Desta forma, fixo a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Não há causas de diminuição de pena, presente a causa de aumento prevista no art. 71, caput, CPB, pelo que aumento a pena intermediária em 1/3, e fixo a pena concreta, definitiva e final em 04 anos de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, com fulcro no artigo 171 do CP. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. IV. REGIME PRISIONAL Fixo o regime SEMI-ABERTO para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, c.c art. 33, §3º, do CP, por serem as circunstâncias judiciais negativas, bem como pelo quantitativo de pena aplicado. V. DETRAÇÃO Considerando não existirem nos autos o tempo exato de prisão provisória, não comprovado sequer o requisito objetivo para progressão, sem falar que igualmente não há nos autos elementos seguros acerca dos requisitos subjetivos exigidos pela lei especial, deixo de proceder a eventual detração, de modo que o regime inicial semiaberto é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda, o qual mantenho. VI. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Passa-se à verificação das condições para que a ré possa se beneficiar com a substituição prevista no art. 44 do CP, pelo que, apesar de preenchidos os requisitos objetivos do dispositivo normativo, quando se procede à prognose de suficiência da substituição prevista no art. 44, III, CP, as circunstâncias do fato não demonstram ser a substituição suficiente ao caso, pelo que inviabilizada a substituição. VII. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Em razão do quantum da sanção, o acusado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. VIII. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando o regime inicial fixado e a ausência de condenações anteriores, entendo que não estão presentes motivos para a decretação de prisão preventiva, sob pena de que a medida cautelar seja mais rigorosa que o regime prisional fixado, motivo pelo qual DEFIRO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, a menos que por outro motivo encontre-se acautelado. IX. FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Para que seja fixado, na sentença, o valor máximo para reparação dos danos causados à vítima enquanto efeito extrapenal genérico da condenação previsto no art. 387, IV, do CP, é necessário que haja pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, o que não se verifica no caso. STJ. 5ª Turma. HC 321279/PE, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Conv. do TJ/PE), julgado em 23/06/2015. X. CONDENAÇÃO POR CUSTAS CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais para cada, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isento de cobrança em razão das suas condições financeiras pessoais. XI. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expedi-se Guia de Execução Definitiva, e demais expedientes necessários para cumprimento das medidas; 4 - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do(s) réu(s), com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCI com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se à(s) vítima(s) (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJC1). Cumpra-se. Expedi-se o necessário. Redenção/PA, 11 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) PROCESSO: 00020440320118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:G. G. T. B. DENUNCIADO:WELITON SOUSA RANGEL. Processo nº. 0002044-03.2011.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: WELITON SOUSA RANGEL SENTENÇA I. RELATÁRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra WELITON SOUSA RANGEL, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no Art. 168, §1º, III, do Código Penal Brasileiro. Os fatos delituosos constam da exordial acusatória e não carecem de repetições desnecessárias. Denúncia recebida, réu(s) citado(s) e Defesa(s) apresentada(s). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação, ausente o réu, dispensadas testemunhas de defesa - fl.45 Encerrada a instrução, não foram requeridas diligências em sede do artigo 499 do CPP. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da exordial. A defesa, a seu turno, requereu a ABSOLVIÇÃO por negativa de autoria ou por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (inversão de posse de bem) é inconteste, conforme depoimento da vítima e demais elementos constantes dos autos. Não pairam dúvidas quanto a existência dos fatos objeto de julgamento, estando a materialidade comprovada, não havendo tese em sentido oposto, seja pelo Ministério Público, seja pela defesa. II.2. AUTORIA DELITIVA No que pertine a autoria, restou comprovado em audiência tratar-se o réu do autor dos fatos que ora lhe são imputados, sendo, quanto a isso, firme o depoimento da testemunha de acusação GLEONARDO GONÇALVES TEMPONI BARBOSA: que a concessionária está fechada mas pertencente ao depoente; que o réu trabalhava na empresa na época dos fatos na função de vendedor; que o réu pediu as contas e não sabe por qual motivo, mas levou a moto; que a motocicleta era da concessionária; que muitas vezes o réu tinha uso da motocicleta; que era uma motocicleta que os vendedores e funcionários utilizavam para atividades da empresa; que o depoente ligou para que o réu devolvesse a moto; que o denunciado disse que levaria a moto, mas não levou; que então o depoente noticiou os fatos policiais; que no mesmo dia a polícia buscou a motocicleta com o denunciado; que não justificou para o depoente porque ficou com a moto; que não viu mais o acusado; que a motocicleta foi devolvida em perfeitas condições; que não lembra se o réu condicionou a devolução da moto à entrega de valores; que não sabe se pagou a indenização devida ao denunciado antes ou depois da devolução da moto; que acha que houve devolução da moto em questão de dias; (depoimento em juízo da testemunha GLEONARDO, matéria fl. 45. Grifos nossos.) II.3. JUÍZO DE (A) TIPICIDADE DA CONDUTA Por outro lado, necessária análise pormenorizada do juízo de tipicidade a incidir sobre a conduta do ora acusado. Sabe-se que o tipo penal se constitui no conjunto de elementos descritos pela lei que constituem o fato punível, exercendo, em um sistema penal inserido no Estado Democrático de Direito, funções limitadora e individualizadora daquelas condutas que, aplicados os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, restam consolidadas enquanto condutas humanas penalmente relevantes. O juízo de tipicidade, por sua vez, decorre da operação intelectual efetivada pelo aplicador do direito entre os fatos concretos e a descrição legislativa abstrata, cujo resultado demonstra que a conduta analisada se enquadra (ou não) na moldura descrita na lei. Nesse aspecto, de se observar que o juízo de tipicidade exercido não se destina apenas aos elementos objetivos do tipo, abrangendo, igualmente, os subjetivos, que, em conformidade com a teoria finalista da ação, permitem analisar a ação ou omissão típica não apenas como um processo causal cego, mas, afinal, como um processo decorrente da vontade final humana. No presente caso, não se obtém, pela análise dos autos, elementos probatórios robustos, produzidos em contraditório judicial, que demonstrem o dolo de assessoramento da res por parte do réu, o que culmina, portanto, na própria atipicidade do delito ora imputado. Isso porque, a única testemunha ouvida não se recorda da integralidade dos fatos e não há segurança nos depoimentos constantes nos autos de inquérito policial para condenar os réus. Pelo contrário, em juízo, a testemunha afirma que, entrando em contato com o réu, este falou que ia devolver a moto, mas, havendo demora, a testemunha entrou em contato com a polícia, e que a devolução da moto se deu em questão de dias. Nesse sentido, seguem os trechos, todos retirados do depoimento da testemunha GLEONARDO, em matéria de fl. 45: (...) que o réu trabalhava na empresa na época dos fatos na função de vendedor; que o réu pediu as contas e não sabe por qual motivo, mas levou a moto; (...) (...) que o depoente ligou para que o réu devolvesse a moto; que o denunciado disse que levaria a moto, mas não levou; que então o depoente noticiou os fatos policiais; que no mesmo dia a polícia buscou a motocicleta com o denunciado; que não justificou para o depoente porque ficou com a moto; que não viu mais o acusado; que a motocicleta foi devolvida em perfeitas condições; (...) (...) que acha que houve devolução da moto em questão de dias. Logo, não se faz presente a certeza necessária para a condenação, já que as provas produzidas em juízo não são suficientes para condenar os réus. Na decisão, há que se inocentá-los. Na obra *Dos Delitos e das Penas*, o multicitado filsofo

Cesare Beccaria já nos apresentava que não um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade não lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada. Referido direito de somente haver cessação do estado de inocência após extirpada qualquer dúvida sobre sua culpa foi acolhido já no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, por sua vez, em seu art. 11.1, dispõe: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa". Dispositivos semelhantes são também encontrados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92 - art. 8º, § 2º): "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa". Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade restou expressamente consagrado no inciso LVII do art. 5º de nosso diploma normativo máximo, preconizando que: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Nesse ponto, mister explicitar que, como consectário do princípio constitucional de presunção de inocência, integra-se a prevalência do interesse do réu e a regra probatória do in dubio pro reo, garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado. Ainda, o ônus da prova da demonstração dos fatos e sua autoria cabe à acusação e nunca à defesa. O estado natural das pessoas é a inocência, razão pela qual torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu. Por força da regra probatória, em síntese, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, recaindo exclusivamente sobre a acusação o ônus de provar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro resta sempre menos grave que o segundo. Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados evadidos de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. Materializando o princípio do in dubio pro reo ao caso presente, entendo não ser cabível a condenação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/04 e, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CP, ABSOLVO o réu WELITON SOUSA RANGEL, conforme fundamentação, por entender que não existem provas suficientes para a condenação. Entretanto, caso surjam novas provas, a hipótese de absolvição do inciso V do artigo 386 do CPP permite nova instrução. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado a sentença, dê-se baixas nos registros e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção (PA), 09 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) MARIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00081744220138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:RODRIGO JOSE DA SILVA SALES DENUNCIADO:JOSE SOARES DE ALMEIDA VITIMA:A. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE REDENÇÃO VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 0008174-42.2013.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: RODRIGO JOSÉ DA SILVA SALES, brasileiro, nascido em 28/02/1992, filho de Valdivino José da Silva Sales e Nilda Aparecida da Silva Sales; e JOSÉ SOARES DE ALMEIDA, brasileiro, nascido em 22/01/1974, filho de Valdomiro Cardoso de Almeida e Fraides Soares de Almeida. SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia em face de RODRIGO JOSÉ DA SILVA SALES e JOSÉ SOARES DE ALMEIDA, qualificado(s) na denúncia, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) nos artigos 157, §2º, I

e II, c.c. artigo 14, todos do CÃ³digo Penal. Segundo consta da denÃ¢ncia: Â¿Noticia o processo em epÃ-grafe, instaurado por flagrante, que no dia 16 de novembro de 2013, por volta das 15h30min, os denunciados RODRIGO JOSÃ DA SILVA SALES e JOSÃ SOARES DE ALMEIDA foram presos em flagrante delito, apÃs terem tentado assaltar a vÃtima Abeliel Carvalho Sobrinho, em seu estabelecimento comercial de nome Â¿ComÃrcio MaranataÂ¿, localizado na Av. Belo Horizonte. Segundo relatos da vÃtima, os acusados bateram no portÃo de sua residÃncia, onde tambÃm funciona seu estabelecimento comercial, oportunidade em que ele abriu o portÃo e dois indivÃ-duos entraram no local, sendo que um deles portava uma faca, a qual foi apontada na direÃo de seu pescoo, momento em que travaram uma luta corporal, sendo que ele conseguiu desarmar o Acusado, oportunidade em que ambos evadiram-se do local. Depreende-se do caderno inquisitorial que o increpado RODRIGO JOSÃ DA SILVA SALES foi capturado momentos depois por populares, sendo entregue Ã guarniÃo da PolÃcia Militar, jÃ o indiciado JOSÃ SOARES DE ALMEIDA evadiu-se do local, sendo capturado e reconhecido pela vÃtima pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa.Â¿ (DenÃncia - fls. 02/04) Acompanham a denÃncia os autos do inquÃrito policial iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 16/11/2013, sendo concedida Liberdade ProvisÃria mediante pagamento de fianÃsa. A denÃncia foi recebida em 17/12/2013 (fl. 45/46). O(s) acusado(s) foram citado(s) pessoalmente, sendo apresentada resposta Ã acusaÃo pela Defensoria PÃblica (fl. 61/64; 65). Realizada audiÃncia de instruÃo e julgamento em 11/11/2014 (fl. 110), ausente o rÃu JOSÃ SOARES DE ALMEIDA, nÃo intimado por ter mudado de residÃncia sem informar novo endereÃo em juÃzo, pelo que revel, na forma do artigo 367, CPP, seguindo-se Ã regular instruÃo processual. Apresentadas alegaÃes finais orais, tendo o MinistÃrio PÃblico pugnado pela procedÃncia da acusaÃo nos termos da denÃncia, e a defesa pela improcedÃncia por falta de provas, ou desclassificaÃo para o crime de ameaÃa. Autos permaneceram conclusos. II - FUNDAMENTAÃO NÃo havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes as condiÃes da aÃo e os pressupostos processuais, nÃo havendo demais questÃes processuais pendentes, inexistindo matÃrias cognoscÃveis de ofÃcio, passa-se ao exame do mÃrito. CRIME DE ROUBO II.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade, ou seja, a prova da existÃncia do fato objeto de julgamento (tentativa de subtraÃo patrimonial mediante grave ameaÃa) Ã inconteste, conforme IPL e APFD dos autos apensos, bem como declaraÃes das vÃtimas e testemunhas colhidas em sede policial e em juÃzo, e demais elementos probatÃrios constantes nos autos, que atestam a tentativa de subtraÃo patrimonial. NÃo pairam dÃvidas quanto Ã existÃncia dos fatos objeto de julgamento, estando a materialidade comprovada. II.2. AUTORIA DELITIVA Em juÃzo o rÃu RODRIGO negou a prÃtica dos fatos delitivos: Â¿Que o acusado nÃo sabia que era um assalto; que o outro rÃu falou que trabalhava para a vÃtima; que sÃ sabia que estava indo fazer uma cobranÃa; que nÃo estava com faca; que na hora percebeu que era um assalto, pegou a bicicleta e correu; que nÃo teve luta corporal com a vÃtima, que foi o outro rapaz; que nÃo confessou nada em delegacia; que conhecia o outro acusado desde crianÃa; que nÃo sabia que ele trabalhava naquele comÃcio; que o outro acusado o chamou para fazer uma cobranÃa; que Ã analfabeto, nÃo assina o seu nome; que nÃo conhecia a vÃtima; que o outro acusado o chamou para ir fazer a cobranÃa perante a vÃtima porque o depoente tinha uma bicicleta; que chegando lÃ, ao perceber que era um assalto, saiu correndo; que o depoente nÃo estava armado; que a faca era do outro; que viu o embate corporal e ao perceber que era um assalto saiu correndoÂ¿ (InterrogatÃrio do rÃu RODRIGO JOSÃ DA SILVA SALES - mÃdia fl. 117) Conflita referido depoimento em juÃzo, contudo, com o anteriormente prestado pelo mesmo em sede policial, momento em que declarou o acusado os seguintes fatos: Â¿Que neste dia 16.11.2013, por volta de aproximadamente 13h, encontrou com o indivÃ-duo JOSÃ SOARES DE ALMEIDA onde passaram a ingerir bebidas alcoÃlicas em um bar; que por volta de aproximadamente 15h, JOSÃ SOARES convidou o interrogado para fazerem uma Â¿paradaÂ¿ na loja de material Maranata Materiais de ConstruÃo, uma vez que conhecia o dono e costumava fazer serviÃos de Â¿chapaÂ¿, que, ao chegarem em frente da loja, bateram no portÃo, uma vez que o dono mora no andar superior; que nesse momento o proprietÃrio da loja ao ver JOSÃ SOARES abriu o portÃo, oportunidade que JOSÃ SOARES puxou uma faca e apontou na direÃo do pescoo da vÃtima; que nesse momento a vÃtima reagiu onde passaram a travar uma luta corporal; que como a Â¿paradaÂ¿ nÃo deu certo, fugiram em direÃo oposta; que cerca de dez minutos o interrogado foi detido pela vÃtima e uma pessoa, oportunidade que ali chegou uma viatura policialÂ¿ (depoimento em sede policial do rÃu RODRIGO JOSÃ DA SILVA SALES - fl. 08) O rÃu JOSÃ SOARES DE ALMEIDA, por sua vez, ausente na audiÃncia de instruÃo e julgamento, assim depÃs em sede policial: Que nega sua participaÃo na tentativa de assalto contra a vÃtima ABELIEL CARVALHO SOBRINHO, proprietÃrio do estabelecimento comercial Maranata Materiais de ConstruÃo ocorrido no dia 16.11.2013, por volta de aproximadamente 15h30min, que nesse dia e horÃrio estava na casa do senhor ABEL CARVALHO GUIMARÃES localizada em uma rua a qual nÃo

recorda o nome - Setor Capuava I, pai do cunhado do interrogado; que o interrogado informa que não conhece o indivíduo RODRIGO JOSÉ DA SILVA SALES e não estava ingerindo bebida alcoólica em sua companhia; que afirma conhecer o sr. ABELIEL CARVALHO SOBRINHO, proprietário do estabelecimento comercial Maranata Materiais de Construção, uma vez que já fez vários serviços de chapa e descarregar o caminhão de referida loja; que nunca foi preso e nem processado; que trabalha como chapa ou seja, descarrega carga de caminhão. (depoimento em sede policial do r. JOSÉ SOARES DE ALMEIDA - fl. 14) A negativa de autoria por parte dos r. RODRIGO e JOSÉ, contudo, não encontram eco nas demais provas produzidas nos autos, conforme se passa a expor, sendo que o r. RODRIGO, ademais, prestou depoimentos contraditórios em sede policial e em juízo. De forma isolada, os elementos de informação produzidos em sede investigativa não servem de fundamento para eventual decreto condenatório, sob pena de violação aos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa, seus meios e recursos inerentes (art. 5º, LV, CF). Entretanto, é plenamente possível que se somem a prova produzida em juízo, enquanto elemento apto a influenciar a formação do órgão julgador, desde que corroborado com as outras provas produzidas em contraditório judicial. Para além disso, a vítima ABELIEL CARVALHO SOBRINHO narra em juízo que estava em sua residência quando os acusados tentaram roubá-lo, sendo que o acusado JOSÉ era seu conhecido, pois prestava serviços de chapa para a vítima, tendo-o reconhecido por meio de Auto de Reconhecimento de Pessoa de fl. 23. Relata ainda que o codenunciado RODRIGO permaneceu atrás de uma mureta, e usava uma máscara, a qual foi retirada durante os fatos, pelo que o acusado foi perseguido e detido pela vítima e populares, logo em seguida aos fatos criminosos. Nesse sentido o depoimento da vítima em juízo: Que os r. bateram no portão, que já estava fechado; que um dos acusados a vítima conhecia, que já havia prestado serviços para o depoente; que conhecia o acusado que não está presente na audiência; que o rapaz que conhecia estava na frente, e o outro escondido atrás da mureta do portão; que o acusado JOSÉ começou a falar coisas que o depoente não entendia; que ficou nervoso com o r. JOSÉ que gaguejava, e, ao perguntar a ele o que ele queria o outro r. revelou-se, usando uma máscara; que ambos empurraram o depoente pra dentro do portão; que houve embate corporal; que a esposa do depoente gritou os vizinhos; que os r. saíram correndo, mas um dos vizinhos conseguiu deter o acusado presente; que o depoente dominou o r. presente, que ele que estava com a faca, e ligou para a polícia; que o outro comparsa era funcionário do depoente, o JOSÉ SOARES; que não havia terceira pessoa; que quando a polícia chegou o acusado presente estava detido; que não sabe se ambos estavam com faca; que sabe que colocaram a faca no seu pescoço; que o local dos fatos é o local tanto da residência quanto do comércio do depoente; que o funcionário JOSÉ SOARES, que está em liberdade, trabalhou como chapa para o depoente, descarregando caminhão; que esse funcionário trabalhou muito tempo com o depoente, mais de um ano; que sabia da rotina do depoente; que ia na casa do funcionário buscá-lo para trabalhar; que era trabalhador; que seu comércio é de venda de material de construção; que trabalhavam de manhã, tarde, madrugada, e o r. JOSÉ estava sempre disponível; que não chegaram a subtrair nenhum bem do depoente; que falaram com o depoente e perdeu, perdeu, perdeu; que a faca foi colocada no seu pescoço; depoimento da vítima ABELIEL CARVALHO SOBRINHO, má-dia fl. 117) O relato dos policiais envolvidos nas diligências que culminaram na prisão em flagrante dos r., ademais, igualmente confirma o exposto na denúncia. Vejamos: Que o r. presente e outro tentaram entrar no estabelecimento da vítima; que quando chegaram ao local o r. já estava seguro pelos populares; que só pegaram o r. e levaram para a delegacia; que havia outro comparsa; que os populares haviam detido o r. próximo ao local; que reconhece o acusado presente como aquele que foi detido; que a vítima falou que estava com uma faca (depoimento em juízo, testemunha BRUNO SANTOS PEREIRA, má-dia - fl. 117) Que foram acionados pela central; que chegando ao local o r. já estava detido por populares; que não se recorda de faca, mas a vítima tinha uma faca que falou ter sido usada no crime; que logo em seguida foram atrás do outro acusado; que recorda do acusado presente na audiência (depoimento em juízo, testemunha LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT, má-dia - fl. 117) Dessa forma, há confluência entre o depoimento das testemunhas em juízo com a narrativa também apresentada pela vítima em juízo, assim como com os demais depoimentos colhidos em sede policial, de forma que tais elementos, sob o crivo do contraditório real não conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia imputada aos acusados. Ademais, não há qualquer motivo para não considerar os depoimentos das vítimas como válidos. Em relação à vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO



PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.Â 1. Como cedião, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreão, a palavra da vã-tima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmã-nica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatã-rio, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não hã; qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vã-tima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar.Â (...).Â (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ã CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). Em relaão aos agentes pã-blicos, seus depoimentos tambãm devem ser valorados, porquanto desprovidos de mã-fã e inexistem nos autos qualquer indã-cio que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenã-rio do Supremo Tribunal Federal jã se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juã-zo, sob a garantia do contraditã-rio reveste-se de inquestionã-vel eficã-cia probatã-ria, não se podendo desqualificã-lo pelo sã fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofã-cio da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terã valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigaão penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declaraães não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatã-rios idã-neos (...). (STF - HC nã. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRã-FICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENãA CONDENATãRIA. INSUFICIãNCIA DAS PROVAS DE ACUSAãO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUãZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. Â da jurisprudãncia desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juã-zo (assegurado o contraditã-rio, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquã-rito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condião de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automã-tica suspeião ou na absoluta imprestabilidade de suas informaães... Ordem denegada. (STF - HC nã. 87.662-PE - 1ã T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Assim, reconheão o(s) rãu(s) RODRIGO JOSã DA SILVA SALES e JOSã SOARES DE ALMEIDA como autor(es) do crime de roubo praticado em face da(s) vã-tima(s) ABELIEL CARVALHO SOBRINHO. II.3. NEXO DE CAUSALIDADE Sob a ãtica do nexo causal, não pairam dã-vidas de que a tentativa de subtraão patrimonial foi ocasionada por ato do(s) rãu(s). Ademais, não hã; aqui qualquer tese absolutã-ria excludente de nexo causal. II.4. TIPICIDADE A conduta perpetrada pelo(s) acusado(s) amolda-se ao tipo previsto no artigo 157 do CPB. Eis o que prescreve a norma em comento em sua redaão Â Â-poca dos fatos: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa mã-vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaãa ou violãncia a pessoa, ou depois de havã-la, por qualquer meio, reduzido Â impossibilidade de resistãncia: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Fazendo a adequaão tã-pica do fato objeto de julgamento e a norma suprarreferida, conluo que praticou(aram) o(s) rãu(s) o fato tã-pico previsto no Art. 157, caput, do Cã-digo Penal Brasileiro, eis que praticou(aram) o crime de ROUBO, com emprego de arma branca e em concurso com terceira pessoa. Constatado a tentativa de subtraão patrimonial e o elemento normativo da grave ameaãa, por meio de emprego de arma branca consubstanciada em uma faca. Ameaãa grave (violãncia moral) Â aquela capaz de atemorizar a vã-tima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistãncia. A grave ameaãa objetiva criar na vã-tima o fundado receio de iminente e grave mal, fã-sico ou moral, tanto a si quanto a pessoas que lhe sejam caras. Â irrelevante a justiãa ou injustiãa do mal ameaãado, na medida em que, utilizada para a prã-tica de crime, torna-a tambãm antijurã-dica. No caso presente, a ameaãa foi comprovada pelos depoimentos da vã-tima, a qual relata que um dos rãus apontou a faca para seu pescoão e falou Âperdeu, perdeu, perdeuÂ (textuais), modus operandi tã-pico do delito de roubo. O crime em testilha não se consumou, contudo, porquanto não houve o apoderamento da res pelo acusado mediante inversão da posse, embora sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, ainda que por breve momento, sendo dispensada sua posse mansa, tratando-se, pois, de crime tentado - art. 14, II, do CP. De se observar, ainda, que por tratar-se o roubo de crime complexo, cuja execuão se inicia com o constrangimento ilegal (violãncia ou grave ameaãa), para que reste configurada a tentativa não hã; sequer que se falar em existãncia efetiva de bens a serem subtraã-dos na posse da vã-tima, conforme entendimento da jurisprudãncia: EMENTA: APELAãO - ROUBO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA - ABSOLVIãO - INEXISTãNCIA DE BEM A SER SUBTRAãDO - CRIME IMPOSSãVEL - NãO CONFIGURAãO - DESISTãNCIA VOLUNTãRIA - INAPLICABILIDADE FRAãO

DE TENTATIVA. 1- Configura-se o Crime Impossível quando a ineficácia do meio e a impropriedade do objeto forem "absolutas", nos termos do art. 17 do CP, sendo que a inexistência do bem que se pretendia subtrair não impede a caracterização do delito, tendo em vista tratar-se de crime complexo, cuja execução se inicia com o constrangimento ilegal (violação ou grave ameaça). 2- Não configura o instituto da Desistência Voluntária (art. 15, do CP) quando, após o início da execução delitiva, a interrupção da prática dos atos necessários à consumação do crime não for voluntária e sim por interferências externas. 3- Para se aferir o grau de incidência da causa de diminuição prevista no parágrafo único do inciso II do art. 14 do CP, necessita a análise do iter criminis percorrido pelo agente na prática delitiva. (TJ-MG - APR: 10352180077070001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: 04/09/2020) Sendo assim, configurada a existência de crime de roubo, em sua modalidade tentada. II.5. ILICITUDE. A ilicitude ou antijuridicidade é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, o(s) réu(s) cometeu(ram) fato típico e ilícito, previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB. II.6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime). Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto à imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o acusado tem ou tinha transtornos mentais à época dos fatos que a impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificação do réu, esse era maior de idade à época dos fatos. Ou seja, IMPUTÁVEL(IS) PENALMENTE. Quanto à potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que o(s) acusado(s) sabe(m) ou tem a possibilidade de conhecer o caráter ilícito que cerca o crime de roubo. O fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tal comportamento. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que o(s) obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiram. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes. Logo, praticou(aram) o(s) réu(s) fato típico, ilícito e culpável, portanto PUNÁVEL. II.7. EMENDATIO LIBELLI - ART. 330 CPP Não é caso de aplicação da emendati libelli vez que o MP capitulou corretamente os fatos, os quais foram confirmados pelas testemunhas, não surgindo fatos novos a ensejar a sua modificação. II.8. ATENUANTES E AGRAVANTES - ART. 68 DO CP Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 61 e 65 do CPB a serem ponderadas. II.9. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO Quanto às causas de aumento de pena, constato que o crime foi tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB em sede de inicial acusatória. Em relação à majorante do emprego de arma (CP, art. 157, §2º, inciso I), a Lei 13.654/18 revogou o inciso que definia causa de aumento de pena aos roubos praticados mediante emprego de arma, inserindo o art. 157 o §2º-A que majora a pena nos casos de violação ou ameaça mediante emprego de arma de fogo. Com a alteração, o legislador retirou do rol de circunstâncias aptas a majorar a pena do delito a utilização de artefatos que, embora possam ser utilizados para ameaçar e intimidar as vítimas, não são concebidos com tal finalidade específica, as chamadas `armas brancas`. A novidade normativa foi benéfica, afastando punição mais severa antes imposta, de modo a retroagir para retirar a majorante de todos os roubos cometidos com objetos outros que não armas de fogo, conforme decidiu o STJ quando julgou o REsp 1.519.860/RJ (j. 17/05/2018). Diante da abolição criminis relativa à majorante, esta não pode ser aplicada ao presente caso. Verifico, contudo, a ocorrência da majorante referente ao concurso de pessoas, sendo certo que é irrelevante a imputabilidade de qualquer dos concorrentes. No caso presente, os réus estavam presentes e participando ativamente do roubo, razão pela qual deve ser considerada como provada a citada majorante. Reconheço ainda a causa de redução de pena prevista no artigo 14, inciso II, do CPB, eis que se trata de crime tentado, razão pela qual, diante do distanciamento dos réus da consumação, entendo que deve ser a pena reduzida em metade. Inexiste pedido de consideração de qualquer outra causa de diminuição ou de aumento de pena pelas partes. Por fim, a prova é segura e não deixa dúvidas, não sendo a hipótese de aplicar princípio da presunção de não culpabilidade ou in dubio pro réu, diante do acervo probatório colhido firme e seguro sob o crivo do contraditório e pela ampla defesa, pelo que rejeito todas as alegações das defesas em sentido contrário. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito condenatório constante na denúncia e com fulcro no artigo 387 do CPP, CONDENO o(s) réu(s) RODRIGO JOSÉ DA SILVA SALES e JOSÉ SOARES DE ALMEIDA, qualificado(s) às fls. 02, nas penas

do artigo 157, Â§2º, inciso II, comb. art. 14, inciso II, do CPB. Passo a dosar as reprimendas aplicáveis ao crime de roubo, na forma que segue: DOSIMETRIA DE PENA QUANTO AO RÁU RODRIGO PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE SÃO as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie; 2. ANTECEDENTES: acusado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não investigada, aparentando ser pessoa normal. Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: o motivo do crime foi o lucro fácil, inerente ao tipo, nada tendo de relevante a ser valorado; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: extrapolam as necessárias à consecução do crime, pelo que utilizada arma branca consubstanciada em faca, aproveitando-se os recursos, ademais, do fato de a vítima ser conhecida do réu JOSÉ, o que diminuiria sua vigilância permitindo a consecução da empreitada criminosa, de forma que reputo as circunstâncias negativas; 7. CONSEQUÊNCIAS: as consequências não foram graves, nada tendo sido subtraído; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para o ilícito. Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recem aprovada Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Apliquação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Pela gravidade dos fatos que lhe são imputados, hei por bem aplicar a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos por desconhecer da situação financeira atual do(s) condenado(s). III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Ausentes atenuantes ou agravantes de pena, pelo que mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, Â§2º, inciso II, do CP, de forma que aumento a pena em um terço, resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 40 (quarenta) dias multa. Reconheço ainda a atenuante prevista no artigo 14, inciso II, do CP, por tratar-se de crime tentado, reduzindo a pena em metade, e transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, com fulcro no artigo 157, Â§2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II e art. 65, inciso I, do CP. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena embora não ultrapassa o limite de 4 anos, foi praticada mediante grave ameaça e desfavorável circunstância judicial, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção, o acusado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, Â§2º, c/c, do CP tendo em vista as circunstâncias judiciais majoritariamente positivas e o quantitativo de pena aplicado. Quanto ao disposto no art. 387, Â§2º, do CPP, no caso dos autos, já fixado regime mais benéfico, incabível detração para fins de alteração do regime de pena. QUANTO AO RÁU JOSÉ PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE SÃO as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie; 2. ANTECEDENTES: acusado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não investigada, aparentando ser pessoa normal. Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: o motivo do crime foi o lucro fácil, inerente ao tipo, nada tendo de relevante a ser valorado; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: extrapolam as necessárias à consecução do crime, pelo que utilizada arma branca consubstanciada em faca, aproveitando-se os recursos, ademais, do fato de a vítima ter relações empregatícias com o réu JOSÉ, o que diminuiria sua vigilância permitindo a consecução da empreitada criminosa, de

forma que reputo as circunstâncias negativas; 7. CONSEQUÊNCIAS: as consequências não foram graves, nada tendo sido subtraído; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para o ilícito. Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recome aprovada Sólmula do EgrÓgio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (AÇ aplicaÓÓÓ dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferiÓÓÓ negativa de qualquer deles, fundamentase a elevaÓÓÓ da pena base acima do mÓnimo legalAÇ). Pela gravidade dos fatos que lhe sÓo imputados, hei por bem aplicar a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusÓo e 30 (trinta) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salÓrio mÓnimo vigente a Ópoca dos fatos por desconhecer da situaÓÓÓ financeira atual do(s) condenado(s). III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Ausentes atenuantes ou agravantes de pena, pelo que mantenho a pena intermediÓria em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusÓo e 30 (trinta) dias-multa. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÓO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentaÓÓÓ, reconheÓo a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, Ó2Ó, inciso II, do CP, de forma que aumento a pena em um terÓo, resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusÓo, e 40 (quarenta) dias multa. ReconheÓo ainda a atenuante prevista no artigo 14, inciso II, do CP, por tratar-se de crime tentado, reduzindo a pena em metade, e transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 03 (trÓs) anos, 01 (um) mÓs e 10 (dez) dias de reclusÓo e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salÓrio mÓnimo vigente a Ópoca dos fatos, com fulcro no artigo 157, Ó2Ó, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II e art. 65, inciso I, do CP. O acusado nÓo preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena embora nÓo ultrapassa o limite de 4 anos, foi praticada mediante grave ameaça e desfavorÓvel circunstÓncia judicial, razÓes pelas quais incabÓvel a substituiÓÓÓ da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. TambÓm em razÓo do quantum da sanÓÓÓ, o acusado nÓo preenche os requisitos do art. 77, do CÓdigo Penal, de forma que nÓo se deve promover a suspensÓo condicional da pena. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, Ó2Ó, AÇ, do CP tendo em vista as circunstÓncias judiciais majoritariamente positivas e o quantitativo de pena aplicado. Quanto ao disposto no art. 387, Ó2Ó, do CPP, no caso dos autos, jÓ fixado regime mais benÓfico, incabÓvel detraÓÓÓ para fins de alteraÓÓÓ do regime de pena. Para que seja fixado, na sentença, o valor mÓnimo para reparaÓÓÓ dos danos causados Ó vÍtima enquanto efeito extrapenal genÓrico da condenaÓÓÓ previsto no art. 387, IV, do CP, Ó necessÓrio que haja pedido expresse e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, a fim de que seja oportunizado ao rÓu o contraditÓrio e sob pena de violaÓÓÓ ao princÓpio da ampla defesa, o que nÓo se verifica nos autos. STJ. 5Ó Turma. HC 321279/PE, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Conv. do TJ/PE), julgado em 23/06/2015. Considerando o regime inicial fixado e a ausÓncia de condenaÓÓes anteriores, entendo que nÓo estÓo presentes motivos para a decretaÓÓÓ de prisÓo preventiva, sob pena de que a medida cautelar seja mais rÓgida que o regime prisional fixado, motivo pelo qual DEFIRO ao(s) sentenciado(s) o direito de recorrer em liberdade. ExpeÓsa-se o necessÓrio para o cumprimento das determinaÓÓes exaradas nesta decisÓo. Dando prosseguimento, CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais para cada, de acordo com o art. 804, do CP, ficando suspensa sua cobrança em razÓo das suas condiÓÓes financeiras pessoais. NÓo hÓ bens a restituir. ApÓs o trÓnsito em julgado, tomem-se as seguintes providÓncias: 1 - Proceda-se a anotaÓÓÓ da presente condenaÓÓÓ nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de IdentificaÓÓÓ Civil do Estado do Pará informando sobre a condenaÓÓÓ dos acusados; 3 - ExpeÓsa-se a Guia de ExecuÓÓÓ, encaminhando-a ao juÍzo competente, intimando-se o condenado para dar inÓcio Ó execuÓÓÓ em meio inicialmente aberto; 4 - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuÓdo a tÓtulo de pena pecuniÓria, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do CÓdigo Penal e 686, do CÓdigo de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenaÓÓÓ dos rÓus, com sua devida identificaÓÓÓ, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, Ó 2Ó, do CÓdigo Eleitoral c/c art. 15, III, da ConstituiÓÓÓ da RepÓblica, oficiando-se, caso necessÓrio. 6 - Proceda ao cadastro da condenaÓÓÓ junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1Ó, AÇ, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Em relaÓÓÓ a eventual arma apreendida, proceda-se Ó sua destruiÓÓÓ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se Ó (s) vÍtima(s) (CPP, art. 201, Ó2Ó), remetendo-lhe cÓpias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/ OFÓCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÓÓES NECESSÓRIAS (Provimento nÓ 003/2009-CJCI). Cumpra-se. ExpeÓsa-se o necessÓrio. RedenÓÓÓ/PA, 14 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) MÓRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÍza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÓÓÓ (Portaria n. 3149/2021-

GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00025235320188140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:C. A. C. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS LIMA DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE REDENÇÃO VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 0002523-53.2018.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: ANTÔNIO CARLOS LIMA DE ARAUJO, brasileiro, DN 09/09/1999, filho de CLÁUDIO ANTÔNIO COSTA DE ARAUJO e PATRÍCIA GALVÃO LIMA OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia em face de ANTÔNIO CARLOS LIMA DE ARAUJO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90. Narra a peça acusatória que: À no dia 05 de março de 2018, por volta das 13h41min, a polícia militar realizava ronda ostensiva pelas ruas desta cidade de Redenção, quando na Rua Graciliano Ramos, em frente à empresa Sly Net Lan House, no Setor Planalto, observou dois indivíduos em atitudes suspeitas, numa motocicleta HONDA POP 100, cor preta, placa QEE - 8500. Ao dar voz de parada para os indivíduos estes imprimiram velocidade, ao invés de obedecer à ordem da guarnição. No entanto, ao serem alcançados, foram identificados como ANTÔNIO CARLOS LIMA DE ARAUJO que arremessou logo no chão uma arma de air soft, de cor preta. Depreende-se do IPL em comento que a guarnição procedeu à revista de ANTÔNIO CARLOS e foi encontrado na posse dele um aparelho celular Motorola, modelo G4, de cor branca, com capa vermelha, o qual estava desligado. Ao ser perguntado porque o aparelho de celular se encontrava desligado este confessou que acabara de roubá-lo minutos antes na Av. Belo Horizonte, Setor Capuava, próximo ao Hospital Materno Infantil. Quando o aparelho celular foi ligado pela guarnição havia diversas chamadas da vítima, a Sra. Claudiane de Araújo Cunha, que confirmou ter sido assaltada por dois indivíduos minutos antes e que ambos estavam numa POP 100, de cor preta, e um dos indivíduos teria os cabelos pintados de cor roca [...] (Denúncia - fl. 03) Acompanha a denúncia os autos do inquérito policial iniciado por flagrante. O acusado foi preso em flagrante em 05/03/2018, homologado e convertida a prisão em preventiva. Auto de apresentação e apreensão - fl. 27 IPL A denúncia foi recebida em 25/04/2018 - fl. 06/07. O acusado foi citado pessoalmente, sendo apresentada resposta à acusações pela Defensoria Pública. Decisão designando audiência de instrução e julgamento para 30/10/2018 - fl. 72. Audiência de instrução realizada nesta data, sendo ouvidas testemunhas do Ministério Público e defesa. Audiência em continuação realizada em 08/04/2019. Apresentadas alegações finais em forma de memoriais. Autos vieram conclusos. À o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo demais questões processuais pendentes, passa-se ao exame do mérito. DO CRIME DE ROUBO (vítima CLAUDIANE) A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do IPL e APFD dos autos apensos, Auto de apresentação e apreensão dos objetos do crime; bem como declarações das vítimas e testemunhas colhidas em sede policial e em juízo. Por sua vez, a autoria do delito também restou provada, conforme se passa a expor. Em sede de contraditório judicial, tendo sido oportunizada entrevista prévia e reservada com representante da defensoria pública, confessou o réu ser o autor dos fatos narrados na denúncia: À que praticou assalto juntamente ao menor no dia dos fatos; que praticaram o delito por impulso; que o menor chegou com a moto e a arma, chamou o depoente e o depoente foi pilotando a moto e portando o simulacro do menor; que não tirou a arma da cintura (interrogatório judicial do réu ANTÔNIO CARLOS LIMA DE ARAUJO, má-dia fl. 112) Em sede policial, o denunciado igualmente confirmou os fatos a ele imputados na denúncia, conforme se depreende: À que na companhia do adolescente Altani dos Santos Lima praticou o crime de roubo, subtraindo de uma mulher um aparelho celular, de marca motorola, modelo Moto G 4, de cor branca, na rua Belo Horizonte próximo do Hospital Materno Infantil; que estava na casa da tia de Altani dos Santos Lima quando este chegou em uma moto honda pop 100, de cor preta e da arma de air soft, e o convidou para cometerem os assaltos, e que aceitou por estar precisando do dinheiro; que não sabe a quem pertence a arma de air soft e a moto honda pop 100, acreditando que seja de Altani dos Santos Lima (depoimento em sede policial de ANTÔNIO CARLOS LIMA DE ARAUJO, fl. 12 APF) Apesar de já ter sido considerada a confissão como `rainha das provas, atualmente seu valor deve ser aferido a partir dos mesmos critérios utilizados para outros elementos de prova, devendo ainda ser confrontada às demais provas produzidas em contraditório judicial para que se verifique sua compatibilidade e concordância (artigo 197, CPP). Sendo assim, devem ser preenchidos alguns requisitos intrínsecos solidificados pela doutrina para que seja válida uma confissão, quais sejam: 1) verossimilhança; 2) credibilidade e coincidência;

3) persistência ou uniformidade. Nota-se, no caso, que os fatos narrados pelo acusado possuem sequência fática lógica e pertinente, sendo verossímeis, portanto; não há qualquer elemento que possa indicar que o réu tenha motivo outro que não o de dizer a verdade; por fim, tendo igualmente confessado em sede policial, não há qualquer quebra ou incongruência entre eventuais versões apresentadas pelo acusado. Pelo contrário, segue a confissão do acusado em consonância com os depoimentos da vítima do delito, CLAUDIANE DE ARAÚJO CUNHA: “No dia que aconteceu ia pra casa da amiga fazer pamonha, era cerca de 13h quando os dois rapazes, um maior e um menor; foi muito rápido; que entregou o celular para eles; que entrou pra casa gritando que havia sido assaltada; que sua amiga ligou para o celular da depoente e quem atendeu foram os policiais; que estavam com arma de brinquedo; que falaram que era um assalto, para passar o celular; que roubaram o celular; que eram duas pessoas; que assim que assaltaram a depoente foram abordados pela polícia; que foram cerca de cinco minutos; que logo em seguida ligou e os policiais atenderam; que reconheceu ambos na delegacia; que dava pra perceber que um deles era menor de idade; que o maior pilotava; que não estavam de capacete nem máscara; que não tem dúvidas de que as pessoas que a assaltaram foram as que foram detidas pela polícia; que há um ano e três meses perdeu o esposo em assalto; que há seis meses os rapazes a assaltaram; que os fatos deixaram uma seqüela na depoente; que um deles tinha cabelo pintado; que foi muito rápido” (depoimento em juízo de CLAUDIANE DE ARAÚJO CUNHA, mãe-dia fl. 102) Em sentido semelhante a narrativa da testemunha OLANIO LOPES FRANCO, soldado da PM que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do ora acusado, e que assim discorreu em sede de instrução processual: “que na ocasião não havia registro de assalto; que na ronda ostensiva se depararam com os assaltantes; que no momento da abordagem não ofereceram resistência; que durante a busca pessoal o réu estava com um simulacro de arma e um celular; que não souberam explicar a origem do celular; que o celular tocou, era a propriedade comunicando o assalto; que a vítima reconheceu os indivíduos na depol; que não se recorda se houve confissão; que não souberam explicar a procedência do celular; que o menor estava na garupa e tinha o cabelo pintado de roxo” (depoimento em juízo de OLANIO LOPES FRANCO, mãe-dia fl. 102) Por fim, o menor ALTANI DOS SANTOS LIMA, em juízo, na presença de sua representante legal, narrou os fatos delitivos praticados em companhia de ANTÔNIO CARLOS, nos seguintes termos: “Era perto de meio dia, pegaram a moto de um colega; que ia agir sozinho, mas apareceu o Antônio Carlos; que ambos precisavam do dinheiro; que o depoente precisava do dinheiro para pagar umas contas; que saíram juntos; que a arma era do depoente; que pararam quando viram a vítima; que o menor pegou o celular; que logo na esquina toparam com a polícia; que ambos estavam na moto; que o réu pilotava; que o depoente estava com uma arma de air soft, que era dele próprio; que quando viu a vítima virando a esquina falou para o réu reduzir a moto, que a vítima estava virando a esquina; que quando virou a esquina, o réu encostou a moto e o depoente desceu; que o depoente pegou o celular da vítima sem fazer nada com ela; que a arma estava com o réu, mas não tiraram momento algum da blusa; que não subtraíram o celular; que quando a polícia abordou o depoente estava com o celular no short; que conhecia o réu porque haviam estudado juntos; que o depoente não chegou a ser internado; que o depoente que chamou o réu, falando que estava precisando de um dinheiro, que já estava com o motor e o ferro para agirem” (depoimento em juízo de ALTANI DOS SANTOS LIMA, mãe-dia fl. 102) Percebe-se, portanto, a partir de tudo quanto extraído dos autos que no dia 05/03/2018, o réu ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DE LIMA, em companhia do menor ALTANI DOS SANTOS LIMA, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida mediante o emprego de simulacro de arma (arma de Air Soft), um celular MOTOROLA MODELO G4 da vítima CLAUDIANE. O depoimento da vítima colhido em juízo sob o crivo do contraditório real, aliado aos testemunhos do(s) policial(is) militar(es) e os demais depoimentos, inclusive do acusado em sede judicial, dão conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia imputada ao acusado. Ademais, não há qualquer motivo para não considerar os depoimentos das vítimas e dos agentes policiais como válidos. Em relação à vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cediço, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que

evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Arg. Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). Em relação aos agentes públicos, seus depoimentos também devem ser valorados, porquanto desprovidos de má-fé e inexistem nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Sendo assim, no que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o acusado, agindo em concurso de pessoas, anunciou assalto à vítima Claudiane, constringendo-a a entregar seu celular, mediante grave ameaça, diminuindo-lhes a capacidade de resistência, amoldando-se perfeitamente à figura típica prevista no artigo 157, Código Penal. Quanto à consumação, o crime de roubo se consuma com o apoderamento das coisas subtraídas, mediante inversão da posse da res furtiva, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, ainda que por breve momento, sendo dispensada a posse mansa da res. No caso em tela, verifica-se a consumação do delito, pois, apropriou-se do celular da vítima. Colhe-se da jurisprudência do STJ: SÚMULA n. 582 Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Portanto, mesmo o acusado tendo sido detido pela guarnição policial instantes após deixar o local dos fatos, o crime se consumou pelo apoderamento do objeto pelo acusado. Ausentes agravantes. Verificada atenuante pela confissão do réu em fase investigatória e judicial (art. 65, III, d, CP), na forma do enunciado de Súmula nº 545, do STJ: Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Verificada também atenuante de pena da menoridade relativa, por ser o agente menor de 21 anos na data dos fatos, na forma do art. 65, I, CP. No que tange à configuração das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, passo a discorrer. Inicialmente, quanto à causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, CP), restou fartamente comprovada pelas provas produzidas em contraditório judicial, especialmente pelo interrogatório do réu e do menor ALTANI, bem como pelo testemunho da vítima e agentes policiais. Por tratar-se de réu primário e não extrapolar a periculosidade da ação dos limites do concurso de pessoas no cometimento de delitos do gênero, estipulo a causa de aumento no patamar máximo de 1/3. Em relação à majorante do emprego de arma (art. 157, I, CP), o uso de armas de pressão, simulacros ou armas de brinquedo, apesar de constituírem a elementar grave ameaça para configuração do delito de roubo, não são suficientes para aplicação da majorante, conforme sólida jurisprudência: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE PRESSÃO - CAUSA DE AUMENTO DA PENA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. 1. A CONFISSÃO DOS RÁUS E AS DEMAIS PROVAS ORAIS COLHIDAS NÃO DEIXAM DÁVIDAS DE QUE AMBOS, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE PRESSÃO, SUBTRAÍRAM UMA BICICLETA PERTENCENTE À VÍTIMA. 2. A ARMA DE PRESSÃO, EMPUNHADA POR UM DOS RÁUS, SERVE PARA TIPIFICAR O CRIME ROUBO, POIS EXERCE PODER INTIMIDATÓRIO, MAS NÃO AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO

ARTIGO 157, ÂS 2Âº, I, DO CP. [...] (TJ-DF - APR: 20121010038674 DF 0003737-92.2012.8.07.0010, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÃA, Data de Julgamento: 12/09/2013, 3Âª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/09/2013 . PÁg.: 229) Sendo assim, decide-se pelo não reconhecimento da causa de aumento em questão. Ainda, não estão presentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade quanto ao delito do artigo 157, caput, do CP. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - Art.244-B do ECA Iguualmente, está devidamente configurada a materialidade e autoria delitivas quanto ao crime de corrupção de menor, relativamente à participação do então adolescente ALTANI DOS SANTOS LIMA no crime de roubo, imputado ao acusado. Primeiro, porque ficou devidamente comprovado nos autos que o menor atuou, desde o início, em concurso com o(s) acusado(s), conforme por ele mesmo declarado em audiência de instrução e julgamento, declarando que foi sua a ideia de praticar os crimes, que a arma de airsoft era de sua propriedade, a qual entregou a VALMIR para praticarem os assaltos, bem como que o acusado ANTÔNIO encontrava-se pilotando a moto enquanto o depoente desceu da motocicleta, abordou a vítima e subtraiu o celular. Na linha de precedentes jurisprudenciais, para a configuração do delito de corrupção de menores, basta o evidente comprometimento moral para com o autor e com a conduta ilícita para caracterizar a participação em ações delitivas. Ademais, trata-se de delito formal, o que dispensa a comprovação da corrupção ou de que a iniciativa da conduta criminosa tenha partido do menor ou que seja este iniciado no mundo do crime: Â Â[...] 2. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 3. Ordem denegada." (STF, HC 107577, Relator(a): Min. CARMEN LÁCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) Â Â[...] 1. Para a caracterização do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 2.254/1954, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, basta a efetiva participação do menor no delito, independente de comprovação da efetiva corrupção do menor, tendo em vista se tratar de delito de natureza formal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [...] (STJ, AgRg no HC 165.880/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 18/05/2011) Vale ressaltar que os princípios protetivos insculpidos na L. 8.069/90 (ECA) demonstram o dever de punição, na forma da lei, a qualquer atentado aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, protegendo-se a pessoa que se encontra em condição de vulnerabilidade, pela sua condição de personalidade, caráter e identidade em formação. E, ainda, conforme a Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e Decreto Federal nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, serão adotadas todas as medidas apropriadas para proteger a criança e o adolescente contra todas as formas de violência, seja pela violação moral ou pela omissão diante de situações em que esta é violada. Nesse sentido, a condição de vulnerabilidade é absoluta, conforme tem assentado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que ressalta o caráter formal do tipo penal imputado e torna irrelevante a virtual iniciativa ou participação de maior importância da vítima da corrupção - Súmula 500 do STJ: Â Â configura o crime do art. 244-B do ECA independente da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013) Â A partir dessas considerações, restou demonstrado que o adolescente concorreu para a prática do(s) delito(s) de roubo, devendo o réu, incidir no art. 244-B da L. 8069/90, eis que houve participação efetiva e determinante tanto daqueles quanto deste para o roubo. Não incidem agravantes de pena. Verificada atenuante pela confissão do réu em fase investigatória e judicial (art. 65, III, d, CP), na forma do enunciado de súmula nº 545, do STJ: Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Verificada também atenuante de pena da menoridade relativa, por ser o agente menor de 21 anos na data dos fatos, na forma do art. 65, I, CP. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES É Devidamente caracterizado o concurso formal de crimes, conforme art. 70 do CP, considerando que há provas de que o induzimento do menor à prática do(s) crime(s) de roubo ocorreria dentro do mesmo contexto fático, demonstrando-se, assim, unidades de desígnios entre os crimes de roubo e a corrupção de menor. Nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. POSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E PLURALIDADE DE CONDUTAS NÃO DEMONSTRADOS. RECONHECIMENTO QUE PRESCINDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. PENA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. REGIME FECHADO



JUSTIFICADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. O crime de corrupção de menor foi cometido no mesmo contexto fático e momento da prática do crime de roubo, razão pela qual se mostra mais correto o reconhecimento do concurso formal de crimes, uma vez que não restou demonstrada, de forma concreta, a autonomia das condutas ou a precedência de uma em relação a outra. Infere-se no caso que, mediante uma única ação, o paciente praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do concurso formal. 3. Não há que se falar em reexame de provas, uma vez que a aplicação da regra do concurso formal de crimes no presente caso amparou-se na narrativa dos fatos constantes da própria sentença, donde se extrai que a autonomia entre os crimes de roubo e de corrupção de menores e a pluralidade de desígnios - elementos configuradores do concurso material de crimes - não restaram delineadas, tendo ambos os delitos ocorridos no mesmo contexto fático. 4. Evidenciado que mantidas as penas impostas ao paciente e aplicada a fração mínima de 1/6 sobre a reprimenda mais grave, a sanção penal resulta em reprimenda superior à imposta caso aplicada a regra do concurso material, devendo ser mantida a pena fixada pelas instâncias ordinárias, que utilizaram a regra do art. 69 do CP, a teor do disposto no parágrafo único do art. 70 do Código Penal. (...) (HC 636.025/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) Portanto, não configurados desígnios autônomos, mas sim conduta única no mesmo contexto fático, que gerou crimes distintos (corrupção e roubo). Tratando-se de um único delito de roubo, cuja periculosidade não ultrapassou o inerente à consecução da própria prática delitiva, entendo pela aplicação do quantum mínimo de aumento em 1/6. Dessa forma, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o acusado, agindo com vontade e consciência, praticou a conduta delitiva descrita no art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70 do CP, devendo responder penalmente pelo praticado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ANTONIO CARLOS LIMA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, do Código Penal e art. 244-B, Lei 8.069/90. Atenta ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao critério trifásico disposto no art. 68, CP, passo à dosimetria da pena. DO CRIME DE ROUBO Na primeira fase (art. 59, CP), a culpabilidade, considerada como reprovabilidade da conduta, é própria do crime de roubo, pelo que reputo favorável; Quanto aos antecedentes, não constam condenações definitivas transitadas em julgado pela prática de crime anterior, conforme CAC nos autos (Sómula 444, STJ); Sobre a sua conduta social, não há nos autos elementos que possam desfavorecê-lo neste quesito, pelo que reputo favorável; A análise da personalidade do acusado dependeria de avaliação aprofundada por meio de laudo técnico, não podendo, com os meros elementos constantes dos autos, ser considerada contrariamente, o que reputo favorável; Os motivos são os próprios do crime; Considero que não houve comportamento da vítima que influenciasse na conduta do acusado. As circunstâncias são desfavoráveis pelo cometimento do delito com a utilização de simulacro de arma, causando elevado temor a possíveis vítimas, ultrapassando o necessário à prática delitiva; as consequências são as próprias do delito. Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo desfavoráveis (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes, verificando-se a circunstância atenuante atinente à confissão espontânea (art. 65, III, do CP), bem como a atenuante referente à menoridade relativa (art. 65, I, CP), contudo, atentando aos termos da Súmula 231 do STJ, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 17 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, mas presente causa de aumento pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, CP), pelo que fixo a pena na terceira fase, TORNANDO DEFINITIVA A PENA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 23 (vinte e três) dias-multa pela prática do crime do art. 157, caput, do CP. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DO ECA) Culpabilidade: considerada como reprovabilidade da conduta, é própria do crime aventado, pelo que reputo favorável. Antecedentes: não constam condenações definitivas transitadas em julgado pela prática de crime anterior, conforme CAC nos autos (Sómula 444, STJ). Conduta social: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. Personalidade: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. Motivos: inerentes ao crime. Circunstâncias: as necessárias para lograr êxito na empreitada criminoso. Consequências: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminoso (Sómula nº 18 do e. TJPA). Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias

agravantes, verificando-se a circunstância atenuante atinente à confissão espontânea (art. 65, III, do CP), bem como a atenuante referente à menoridade relativa (art. 65, I, CP), contudo, atentando aos termos da Súmula 231 do STJ, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 01 ano de reclusão pela prática do delito previsto no art. 244-B, Lei 8069/90. CONCURSO FORMAL PRÉPRIO (art. 70, CP) Na fase do art. 70, do CP, diante do concurso formal préprio entre os crimes de roubo e de corrupção de menor, considerando que foi praticado 01 (um) crime de roubo e 01 (um) crime de corrupção de menores, em concurso formal, incide aumento de 1/6 à pena definitiva prevista para o delito de roubo. Portanto, TORNO A PENA DEFINITIVA em 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 20 (VINTE DIAS) de reclusão e 27 (vinte e sete) dias multa, em desfavor do acusado ANTÔNIO CARLOS LIMA DE ARAÚJO, qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inciso II, do CP; c/c art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70, parágrafo único, do Código Penal. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Eventual isenção fica a cargo do juízo da execução. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos e a infração foi praticada mediante grave ameaça, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção, o acusado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Fixo o regime SEMI-ABERTO para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, do CP, tendo em vista as circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis e o quantitativo de pena aplicado. Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o período de prisão provisória (dada a prisão em flagrante do condenado, a qual foi posteriormente convertida em preventiva), o acusado não permaneceu preso por período igual ou superior a 25% da pena aplicada (Lei de Execuções Penais - art. 112, com redação dada pela Lei 13.964/2019), não preenchendo sequer o requisito objetivo para progressão, sem falar que não há nos autos elementos seguros acerca dos requisitos subjetivos exigidos pela lei especial, de modo que o regime inicial semiaberto é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda, o qual mantenho. Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima enquanto efeito extrapenal genérico da condenação previsto no art. 387, IV, do CP, é necessário que haja pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, o que não se verifica nos autos. STJ. 5ª Turma. HC 321279/PE, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Conv. do TJ/PE), julgado em 23/06/2015. Considerando o regime inicial fixado e a ausência de condenações anteriores, entendo que não estão presentes motivos para a decretação de prisão preventiva, sob pena de que a medida cautelar seja mais rígida que o regime prisional fixado, motivo pelo qual DEFIRO ao(s) sentenciado(s) o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações exaradas nesta decisão. Dando prosseguimento, CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais para cada, de acordo com o art. 804, do CP, ficando suspensa sua cobrança em razão das suas condições financeiras pessoais. Não há bens a restituir. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expeça-se a respectiva GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente em meio eletrônico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (Resolução nº 016/2007 - GP, art. 4º), acompanhando-a pelos documentos necessários (Resolução nº 113 do CNJ, art. 2, caput, e arts. 8º e 9º); 4 - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Proceda-se à destruição do simulacro de arma apreendido. Em relação ao veículo utilizado para a prática do crime, DETERMINO o PERDIMENTO, devendo ser levado a leilão a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será;

recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133): - 01 (uma) motocicleta HONDA/ POP 100, preta, placa QEE8500, ano 2014/2015, renavam 01072702620, chassis 9C2HB0210FR423524, proprietário Edvaldo Resplande de Oliveira Filho. Oficie-se a Autoridade Policial e Direção do Foro para cumprimento. Anote-se no SNBA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se a(s) vítima(s) (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, ALVARÁ e OFÍCIO para as comunicações necessárias. Cumpra-se em regime de plantão, se necessário. Redenção/PA, 15 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) MÁRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) PROCESSO: 00033603220078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720018420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 ACUSADO: MARCIO DE SOUSA QUEIROZ. 00033603220078140045 Acusado: MARCIO DE SOUSA QUEIROZ RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos etc. O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DE PARÁ, por meio de seu órgão de execução oficiante neste juízo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos termos do art. 100, §1º, do Código Penal e dos arts. 24 e 41, do Código de Processo Penal, ajuizou AÇÃO PENAL em desfavor de MARCIO DE SOUSA QUEIROZ, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções do art. 213 c/c o art. 224, §1º, e art. 226, II, todos do Código Penal; e, ainda, c/c o art. 1º, da Lei n. 8.072/90, pela prática dos fatos delituosos adiante descritos. Segundo consta na denúncia, no dia 13 de fevereiro de 2002, por volta das 03 horas, no interior da residência, na rua Mogno, n. 130, setor Jardim Cumaru, nesta cidade e comarca, o acusado abordou sua filha V.S.Q., de 14 anos de idade, quando esta dormia no quarto, a imobilizou, segurando-a pelos braços e praticou conjunção carnal, a despeito da resistência e súplica da adolescente, retirando suas roupas, mediante ameaças de morte caso gritasse, praticado o fato por cerca de meia hora, introduzindo pênis na vagina da vítima, causando-lhe sangramento causado pelo defloramento de sua filha. Por fim, o Ministério Público pleiteou o recebimento da denúncia, a citação do acusado, a tomada de declarações da vítima, inquirição das testemunhas arroladas e a condenação do acusado pelos crimes que descreve. Não houve requerimento nos autos de reparação material de danos à vítima. Acompanha a denúncia os autos do IPL, havendo laudo de exame de conjunção carnal registrando registro de desvirginamento recente, vestígios de conjunção carnal e paciente menor de 14 anos - f. 15/16. Recebida a denúncia (15/03/2002 - f. 31), determinado o processamento do feito conforme sequência de atos do procedimento comum ordinário cabível na espécie (vigente época) o acusado foi devidamente citado (fls. 40), sendo qualificado e interrogado, negando a prática do crime (f. 41 e 56) e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 42), discordando das imputações que lhe foram atribuídas, acompanhada de rol testemunhal. Por não incidir quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP), realizou-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se à tomada de testemunhas, redesignando para oitiva das restantes (f. 57/58), sendo revogada prisão em 26/04/2002 (f. 59). Em audiência de 13/03/2013, o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima, o que foi homologado, encerrada a instrução, tendo apresentado alegações finais orais pugnando pela condenação do acusado nos moldes da denúncia (f. 102/103). A Defensoria Pública apresentou alegações finais requerendo absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a rejeição da configuração do estupro de vulnerável - f. 142/147. Juntada certidão de antecedentes criminais - f. 149 e 151. Vieram os autos conclusos para sentença. A o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público deste Estado contra o acusado, acima qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, c/c os arts. 224, §1º, 226, II, todos do Código Penal; e, ainda, c/c o art. 1º, da Lei n. 8.072/90. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a dignidade sexual de ofendida com 14 anos de idade na data dos fatos, o qual é crime material, que deixa vestígios, cuja prova de existência, em regra, depende de exame de corpo de delito, necessário para atestar a materialidade do fato delituoso, requisito do tipo penal (art. 158, CPP). Todavia, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais pátrios que a ausência da prova direta de auto de exame de corpo de delito nos crimes contra a dignidade sexual não enseja, de modo automático e infalível, a nulidade do processo, desde que

existam nos autos outros elementos aptos a comprovar a materialidade e autoria do delito (STJ/HC: 213045/SP. Min. Gilson Dipp. Publicado em 19/12/2011). A materialidade da infração está comprovada pelo auto de exame de conjunção carnal registrando vestígios de desvirginamento e conjunção carnal recentes - f. 15/16. Embora não tenha sido juntada a certidão de nascimento da vítima, não há dúvida acerca da sua idade, diante das provas colhidas em instrução, tendo as testemunhas afirmado que a vítima contava com 14 anos na data dos fatos, o que fora narrado na denúncia, restando isolado nos autos a informação de que contaria com menos de 14 anos consoante descrito no laudo de conjunção carnal. Assim como restou comprovada a autoria delitiva, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, as demais provas colhidas são como certa a autoria imputada ao acusado. Em seus interrogatórios, o acusado MARCIO DE SOUSA QUEIROZ negou a prática do crime, desconhecendo quem o teria praticado, que no dia dos fatos, sua filha saiu de casa com namorado, que ela já teve quatro namorados, que já fugiu de casa - f. 41 e 56. As alegações do acusado encontram-se isoladas e divorciadas das provas dos autos não havendo qualquer prova que as ampare. Pelo contrário, a testemunha ANGLA MARIA LIMA QUEIROZ, irmã da vítima, e filha do acusado, relatou, em juízo, que a vítima lhe disse que o pai mexeu comigo, expressão comumente utilizada nessa cidade e região para designar a prática de conjunção carnal, relatando que a vítima informou ao depoente que o acusado havia deitado com ela na cama e mantido relações sexuais - f. 57. A testemunha relata que ficou surpresa, que a vítima insistiu na declaração, que então se dirigiu à Delegacia para relatar os fatos, tendo ido no dia seguinte a vítima e sua tia ALCIONE na delegacia. Relatou que a vítima estava morando na casa do acusado no momento dos fatos, que foram realizados dois exames de corpo de delito, sendo que o primeiro não acusou estupro, mas o segundo acusou - f. 57/verso. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha ALCIONE AMARAL DE PINHO, que soube dos fatos conforme relatado por ANGLA que lhe relatou que o acusado teria estuprado a vítima V., que vítima insistia na sua versão, então foram para Delegacia, que a vítima declarou para o depoente que de fato havia sido estuprada por seu pai, que o primeiro exame foi realizado no posto Capuava e o segundo no Hospital São Vicente - f. 57/verso. Vasta é a jurisprudência no sentido de que nos crimes contra a dignidade sexual, os quais são comumente cometidos em clandestinidade, a palavra da vítima possui excepcional relevância e cujo valor probatório é bastante elevado (STJ/HC: 135.972/SP. STJ/HC: 177980/BA. Rel. Jorge Mussi. Publicado em 28/06/11). Atenta-se ao fato de que muitos pais e familiares induzem a criança a dizer eventos que não ocorreram, por motivos diversos, bem como a natural característica infantil de fantasiar a realidade e de criar histórias, verifica-se que essa não é a realidade dos autos. Trata-se de vítima adolescente que possui 14 anos que, apesar de não ter sido ouvida em juízo, relatou os fatos para sua irmã e para a testemunha ALCIONE que foram unssonas ao afirmar que a vítima relatou que seu genitor manteve com ela relação sexual. No mesmo sentido, não há evidências nos autos de que a irmã e a testemunha ALCIONE tenham induzido a vítima a falsear a realidade ou apontar o acusado como autor de crime sexual. Diante disso, a versão da ofendida relatada em juízo pelas testemunhas deve prevalecer em todos os aspectos sobre a vazia alegação de negativa de autoria veiculada pelo acusado, o qual não se desincumbiu de trazer aos autos prova cabal do que alegou. Embora tenha havido informação da realização de primeiro exame de corpo de delito no qual não havia registrado conjunção carnal, tal documento não foi juntado aos autos. Ademais, o exame de conjunção carnal realizado e juntado em f. 15/16 assinado por médicos peritos e autoridade policial não guarda qualquer irregularidade, sendo claro e preciso ao descrever ter havido desvirginamento recente e conjunção carnal, corroborando com os relatos das testemunhas em juízo. Pelo exposto, tenho que a materialidade do delito e sua autoria restam comprovadas nos autos, afastando as alegações da defesa em sentido contrário. Como é sabido, o(s) tipo(s) penal(is) em testilha visa(m) a tutela da dignidade sexual da vítima, com quem o agente pratica atos libidinosos, entre eles, relação sexual, independentemente de qualquer outra circunstância. O argumento da defesa de que as relações sexuais poderiam ter ocorrido de forma consensual, sem qualquer violação, com consentimento da vítima, mediante aceitação, além do comportamento sexual anterior da vítima, não guarda pertinência ao caso concreto. Além disso, o entendimento do STJ, consoante as razões invocadas no Acórdão paradigmático que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais. (REsp 1.480.881-PI, 3ª Seção, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, 26.08.2015 - DJe 10.09.2015). Não se admite a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes no país a permitir que se

torne ineficaz a proteção legal e constitucional outorgada às crianças e adolescentes vítimas de atos de libidinagem. Destaca-se, in verbis: (...) Corriqueiro, assim, o uso de qualificativos ou etiquetas ao comportamento das crianças, de modo a desviar a análise da conduta criminosa ou a justificá-la. Expressões como amadurecimento sexual da adolescente, experiência sexual pretérita da vítima ou mesmo a utilização das expressões criança prostituta ou criança sedutora ainda frequentam o discurso jurisprudencial, como se o reconhecimento de tais circunstâncias em alguma medida justificasse os crimes sexuais perpetrados. (...) No que tange à tipicidade da conduta perpetrada em face da vítima, restou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado praticou ato libidinoso consistente na conjunção carnal contra sua filha de 14 anos de idade contra a sua vontade, o que restou sobejamente comprovado nos autos, consoante depoimentos colhidos em juízo. Não restou demonstrado as circunstâncias narradas na denúncia consistentes na imobilização, tendo sido segurado pelos braços, assim como ameaças de morte, gritos e duração da conduta, porquanto as testemunhas relataram ter havido conjunção carnal contra a vontade da vítima que buscou ajuda perante as testemunhas e atuação policial. Quanto à capitulação legal atribuída aos fatos, com a finalidade de se definir a correta tipicidade aos fatos narrados na denúncia e eventual emendatio libelli (art. 383, do CPP), faz-se necessário breve incursão temporal acerca da sucessão de leis penais desde o tempo da prática criminosa até o presente momento, adotando-se como marco referencial a mencionada Lei n. 12.015/09. Além de reflexos processuais, a Lei 12.015/09 alterou substancialmente a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual, além de outras inovações relevantes. Antes da sua vigência, o crime de estupro previsto no art. 213, previa pena de 3 a 8 anos de reclusão, sendo a presunção de violação disposta no art. 224, do CP quando a vítima não era maior de 14 anos entre outras causas, verbis: Art. 224. Presume-se a violação, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou dólil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. Com a entrada em vigor da Lei 12.015/09, o art. 213, §1º, do CP passou a prever o crime de estupro contra vítima menor de 18 anos e maior de 14 anos, pena de 08 a 12 anos de reclusão. Ou seja, para os fatos delituosos praticados contra vítima maior de 14 anos houve aumento da pena máxima abstrata de 3 para 8 anos, assim como da máxima, de 8 para 12, portanto, nesse particular, a Lei 12.015/09 configura lei nova prejudicial ao acusado (novatio legis in pejus) que não retroage para alcançar fatos pretéritos praticados antes da sua vigência, tendo em vista que a lei penal não retroage, salvo em benefício do acusado (art. 5º, XL, da CRFB/88). Assim, a Lei 12.015/2009 não deve ser aplicada retroativamente ao caso concreto, fazendo-se imperiosa a incidência do disposto no art. 213, do CP na sua redação original, verbis: Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violação ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Pelas provas dos autos, não restam dúvidas de que os fatos narram práticas de conjunção carnal mediante o constrangimento perpetrado pelo acusado, genitor da vítima, em face sua filha, com 14 anos na data dos fatos, provocando-lhe desvirginamento. O autor dos fatos, o acusado, mediante relação afetiva de paternidade em relação à vítima, teve plena consciência e vontade de praticar atos sexuais constrangendo-a, consistente na introdução do pênis na vagina da vítima, violando a dignidade sexual da vítima, satisfazendo lascívia própria. Em razão do exposto, faz-se necessário reconhecer que o acusado incidiu no disposto do art. 213, do CP, vigente ao tempo da prática do crime, ou seja, com redação anterior à Lei 12.015/2009, devendo responder penalmente pelo praticado. Não incidem atenuantes. Incide a agravante do art. 61, II, *in fine*, do CP, por ter praticado o crime com abuso de autoridade, valendo-se das relações domésticas e de coabitação com a vítima, tendo a testemunha ANGLA MARIA LIMA QUEIROZ relatado que a vítima estava morando com o acusado, seu genitor, no tempo da prática do crime. Incide na espécie a causa geral de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, por ter sido o crime cometido pelo genitor contra sua filha, conforme comprovado em audiência, rejeitando tese de defesa em sentido contrário. Não incidem causas de diminuição de pena. Assim, diante da tipicidade da conduta, da ilicitude do comportamento, não estando presentes quaisquer causas excludentes ou dirimentes de culpabilidade, a prova é certa e segura, não deixando dúvidas, pelo que rejeito todas as alegações da defesa em sentido contrário, de modo que o acusado, agindo com vontade e consciência, deve responder pelo praticado, incidindo nas sanções previstas pelo artigo 213, c/c art. 226, II, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado MARCIO DE SOUSA QUEIROZ, qualificado à f. 02, como incurso nas sanções do crime de estupro previsto no artigo 213, c/c art. 224, *in fine*, e artigo 226, II, todos do Código Penal, praticado em

face da vítima, V.S.Q. Passa-se à dosimetria da pena observando-se as circunstâncias do art. 59, do CP e em estrita correspondência ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88. CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente aos tipos penais, por ser genitor da vítima, responsável pela proteção e evitar situação de risco, se aproveitou da sua condição para praticar atos sexuais em relação à sua filha, o que merece maior reprovabilidade, circunstância que reputo desfavorável, o que configura causa especial de aumento de pena, pelo que será reconhecida somente na terceira fase da dosimetria (ne bis in idem). ANTECEDENTES: o acusado é primário e não registra antecedentes. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes aos crimes. CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis por ter provocado o desvirginamento da vítima conforme constatado no laudo de exame de conjunção carnal de f. 15/16, reputando-se desfavorável. CONSEQUÊNCIAS: não se tem comprovação do alcance extrapenal do tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Sómula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstanciais judiciais, as quais reputo desfavoráveis (vetor circunstâncias do delito), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes atenuantes. Presente a agravante do art. 61, II, do CP, elevo a pena intermediária fixando-a em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Não concorrem causas de diminuição. Presente a causa de aumento de pena do parentesco (art. 226, II, do CP), pelo que aumento a pena de metade (1/2), fixada na fase anterior. Portanto, FIXO A PENA EM DEFINITIVA EM 6 (SEIS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO para o acusado MARCIO DE SOUSA QUEIROZ, qualificado, como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 213-A, c/c 224, do CP e 226, II, todos do Código Penal, praticados em face de V.S.Q. Fixo o REGIME INICIAL SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, porquanto, embora primário, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais e trata-se de crime de grave, praticado mediante violência à pessoa, além do quantitativo de pena aplicada. Quanto ao disposto no art. 387, § 2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o período de prisão provisória, o acusado não permaneceu preso por período igual ou superior a 2/5 da pena aplicada (art. 112, da Lei de Execuções Penais, vigente ao tempo do crime), não preenchendo sequer o requisito objetivo para progressão, de modo que o regime inicial fechado é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além da gravidade do crime, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção, o acusado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Com relação à prisão, em atenção ao art. 387, § 1º, c/c art. 312, do CPP, verifica-se que ausentes os requisitos legais para sua decretação, por entender que a privação da liberdade é excepcional, devendo-se ser decretada em casos de absoluta necessidade, o que não se verifica nesse momento, devendo permanecer em liberdade. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, não houve pedido formal do Ministério Público, na denúncia e nas alegações finais, de fixação de indenização mínima, devendo ser respeitado o contraditório, ampla defesa e princípio da congruência/correlação. Por essas razões, deixo de fixar indenização mínima à vítima. CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isento da cobrança em razão da situação econômica e financeira. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do(s) acusado(s); 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 3 - Expedi-se o GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO, oportunamente, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente em meio eletrônico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (Resolução nº 016/2007 - GP, art. 4º), acompanhando-a pelos documentos necessários (Resolução nº 113 do CNJ, art. 2, caput, e § 1º, e arts. 8º e 9º), intimando-se para iniciar o cumprimento da pena; 4 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República. 5 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, do art. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o(s) acusado(s) (CPC, art. 389 e 392). Comunique-

se a vítima/representante legal (CPP, art. 201, Â§2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. **REDAÇÃO** - PA, 15 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) **RECEBIMENTO** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

**PROCESSO:** 00042133520078140045 **PROCESSO ANTIGO:** 200720022661 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 **ACUSADO:** JOAO BATISTA ALVES. 00042133520078140045 **Acusado:** JOÃO BATISTA ALVES **RH em razão** do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. **Vistos etc.** **O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DE PARÁ,** por meio de seu órgão de execução oficiante neste juízo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos termos do art. 100, §1º, do Código Penal e dos arts. 24 e 41, do Código de Processo Penal, ajuizou **AÇÃO PENAL** em desfavor de JOÃO BATISTA ALVES, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções dos arts. 213 e 214, c/c os arts. 224, §2º, 226, II, na forma do art. 69, caput, todos do CP; e, ainda, c/c o art. 1º, da Lei n. 8.072/90, pela prática dos fatos delituosos adiante descritos. **Segundo** consta na denúncia, no dia 14 de abril de 2001, por volta das 17 horas, no estabelecimento Tonny's Motel, nesta comarca, o acusado levou sua filha, a menor J.S.A. de 13 anos de idade **À** época dos fatos, para o interior do referido motel e com ela manteve relação sexual e outros atos diversos da conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, valendo-se da condição de paternidade além da força física para satisfação de sua libido. **Conta** que o acusado arrastou a vítima pelo braço da garagem ao apartamento onde a forçou a tirar a roupa, sendo levada a deitar-se na cama, tendo o acusado introduzido dedo em sua vagina, **sugou** o pescoço causando equimose e, por fim, praticou ato de conjunção carnal. **Ao** final, relata que, após a prática da conduta, retornou com a filha para casa, tendo a vítima relatado para sua irmã os fatos, que chegaram ao conhecimento do Conselho Tutelar e Autoridade Policial. **Por** fim, o Ministério Público pleiteou o recebimento da denúncia, a citação do acusado, a tomada de declarações da vítima, inquirição das testemunhas arroladas e a condenação do acusado pelos crimes que descreve. **Não** houve requerimento nos autos de reparação material de danos à vítima. **Acompanha** a denúncia os autos do IPL, havendo certidão de nascimento da vítima de 07/12/1987 (13 anos na data do fato - f. 21); laudo de exame de conjunção carnal registrando vítima portadora de hêmion complacente, equimose em face lateral direita do pescoço provocada por sucção - f. 41; auto de apreensão de cueca do acusado - f. 46. **Recebida** a denúncia (27/04/2001 - f. 62), determinado o processamento do feito conforme sequência de atos do procedimento comum ordinário cabível na espécie (vigente **À** época) o acusado foi devidamente citado (fls. 68), sendo qualificado e interrogado, negando a prática do crime (f. 69/70) e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta **À** acusação (fls. 71), discordando das imputações que lhe foram atribuídas, acompanhada de rol testemunhal. **Por** não incidir quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP), realizou-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se **À** tomada de testemunhas, redesignando para oitiva das restantes (f. 77/83), as quais foram ouvidas (f. 89/91; 102/103), deferindo-se a realização de perícia médica no acusado (f. 111), cujo laudo foi apresentado **À** f. 128, sendo ouvido testemunhas faltantes, encerrada a instrução e vista para diligências e alegações finais (f. 142/143). **Alegações** finais em forma de memoriais pelo Ministério Público requerendo condenação nos moldes da denúncia - f. 150/177. **O** acusado foi solto em decorrência de concessão em ordem de habeas corpus pelo TJPA em 16/08/2001 - f. 181/183. **A** Defensoria Pública apresentou alegações finais requerendo absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a rejeição das causas de aumento de pena - f. 211/213. **Juntada** certidão de antecedentes criminais - f. 214 e 216. **Vieram** os autos conclusos para sentença. **o** relator. **DECIDO.** **Trata-se** de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público deste Estado contra o acusado FLÁVIO, acima qualificado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 214, c/c os arts. 224, §2º, 226, II, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal; e, ainda, c/c o art. 9º, da Lei n. 8.072/90. **A** denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a dignidade sexual de ofendida com 13 anos de idade na data dos fatos (certidão de nascimento fl.21), o qual **é** crime material, que deixa vestígios, cuja prova de existência, em regra,

depende de exame de corpo de delito, necessário para atestar a materialidade do fato delituoso, requisito do tipo penal (art. 158, CPP). Ainda, pacífico na jurisprudência dos Tribunais pátrios que a ausência da prova direta de auto de exame de corpo de delito nos crimes contra a dignidade sexual não enseja, de modo automático e infalível, a nulidade do processo, desde que existam nos autos outros elementos aptos a comprovar a materialidade e autoria do delito (STJ/HC: 213045/SP. Min. Gilson Dipp. Publicado em 19/12/2011). A materialidade da infração está comprovada pela certidão de nascimento da vítima, auto de exame de conjunção carnal, auto de apreensão da cueca do acusado, registro de entrada de veículos no motel (f. 53) e declarações colhidas pelas testemunhas em audiência, as quais dão conta de que os fatos delituosos narrados na denúncia foram praticados pelo acusado e nas circunstâncias narradas na inicial. Assim como restou comprovada a autoria delitiva, embora o acusado JOÃO BATISTA ALVES tenha negado a prática do crime, alegando que foi com a filha no motel apenas para mostra-la o ambiente, negando ter praticado qualquer ato sexual contra a vítima, embora tenha alegado que se deitou na cama com ela, mostrou-se preservativos - f. 69/70. As alegações do acusado encontram-se isolada e divorciadas das provas dos autos não havendo qualquer prova que as ampare. Pelo contrário, a vítima J.S.A. relatou com detalhes os fatos ocorridos, declarando que o acusado a levou para o motel de carro, um Fiat Uno cor verde, contra a sua vontade, na entrada, o acusado a abaixou a cabeça da vítima com as mãos no intuito de escondê-la, que o acusado tirou as roupas da vítima contra sua vontade, a beijou, tendo a vítima chorado, que o acusado chupou o pescoço da vítima e ficou roxo, que deu tapa na coxa da vítima, tendo conseguido manter relação sexual com a vítima, introduzindo seu pênis na vagina da vítima, tendo durado aproximadamente quinze minutos, que o acusado apertava seus seios e suas mamas, tendo a ameaçado de morte e levantou a mão para dar um murro na vítima, para que não contasse nada para ninguém sobre o ocorrido - f. 77/79. Vasta a jurisprudência no sentido de que nos crimes contra a dignidade sexual, os quais são comumente cometidos em clandestinidade, a palavra da vítima possui excepcional relevância e cujo valor probatório é bastante elevado (STJ/HC: 135.972/SP. STJ/HC: 177980/BA. Rel. Jorge Mussi. Publicado em 28/06/11). Atenta-se ao fato de que muitos pais induzem a criança a dizer eventos que não ocorreram, por motivos diversos, bem como a natural característica infantil de fantasiar a realidade e de criar histórias, verifica-se que essa não é a realidade dos autos. Trata-se de vítima que possuía a tenra idade quando das práticas delituosas, 13 anos, e que manteve sua versão dos fatos em todos os momentos em que foi solicitada a falar sobre eles, demonstrando coerência e sentido, sem alterações importantes, consideradas as limitações de comunicação próprias da idade. No mesmo sentido, não há evidências nos autos de que a genitora tenha induzido a vítima a falsear a realidade ou apontar o acusado como autor de crime sexual. Diante disso, a versão da ofendida deve prevalecer em todos os aspectos sobre a vazia alegação de negativa de autoria veiculada pelo acusado, o qual não se desincumbiu de trazer aos autos prova cabal do que alegou. Pelo exposto, tenho que a materialidade do delito e sua autoria restam comprovadas nos autos. Corroborando a palavra da vítima, JULIANA ALCANTARA ALVES relatou que a vítima contou os fatos para FABIANA no mesmo dia em que ocorreram por volta de 22h30, que o pai dela tinha a estupro, tendo contado detalhes dos fatos para JULIANA no dia seguinte, tendo mostrado a marca que ficara em seu pescoço, inclusive a vítima mostrou ao policial que tirou fotos (f. 80/81). No mesmo sentido SUELI DE ALCANTARA, declarou que tem a vítima como filha, que ela foi morar com o casal aos oito anos de idade, declarando que a vítima lhe contou como os fatos ocorreram, que o acusado a levou no motel, que tinha uma marca no pescoço da vítima, que o acusado tinha um Fiat Uno (f. 81/83). A funcionária do motel IZAMAR CHAVES DOS SANTOS declarou que se faz controle de entrada e saída de veículos, inclusive com anotação de placas, que viu o acusado JOÃO BATISTA entrando no motel no dia dos fatos acompanhado de uma jovem, tendo entregue as chaves do quarto ao acusado, que a vítima estava normal, não viu arrastando ela para o quarto, assim como ela estava normal ao sair do motel, que reconhece sua caligrafia no documento de f. 23 no qual consta o registro de entrada e saída de veículos do estabelecimento, que não ouviu tumulto, pedido de socorro ou algo que pudesse dizer que se tratava de confusão - f. 89/90. Assim como APARECIDA DE FATIMA VIEIRA confirma que o documento de f. 23 é de registro de entrada e saída do estabelecimento - f. 102. Não há dúvida de que o acusado ingressou no referido estabelecimento conduzindo seu veículo na companhia da vítima, consoante declarações colhidas em juízo, aliado ao registro de entrada e saída juntados aos autos, aliado ao fato admitido pelo acusado, e descrito pela vítima. As testemunhas HELIO LEMOS DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DE MACEDO e PEDRO MARTINS BARROS não presenciaram os fatos, tratando-se de testemunhas abonadas quanto à conduta social do acusado, não contribuindo com sua tese defensiva - f. 103 e 111. Por fim,



WILDER SANTANA SAMPAIO, médico perito subscritor do laudo de exame de corpo de delito da vítima, esclareceu em juízo que a caligrafia constante do laudo é sua, que há menção complacente tem abertura grande e elástica permitindo coito sem ruptura, o que impede afirmação quanto à virgindade da vítima, embora permita afirmação quanto à existência de conjunção carnal, desde que existam outras evidências como inchaço, edema, equimoses; que não foram constatadas outras evidências que pudessem caracterizar conjunção carnal forçada; que a pesquisa de espermatozoides na vítima deu negativa, significando que não houve ejaculação dentro da vagina da vítima, que não foi detectado que tenha havido coito anal e nem evidência de tentativa de conjunção carnal vulvar, que equimose e pequeno sangramento que aparece abaixo da pele, ocasionado pelo traumatismo ou sucção, que a única lesão verificada no corpo da vítima foi a equimose no pescoço, que a relação sexual completa ou incompleta pode, em caso de há menção complacente, pode ocorrer sem apresentar evidência clínica nenhuma, que considerando que o fato tenha ocorrido entre às 17h00 e 19h00 e o exame realizado no dia seguinte às 10h00 constaria a presença de esperma na cavidade vaginal, que a mudança da coloração da vagina provocada pela relação sexual, decorrente da fricção do pênis na vagina, some cerca de 03 a 04 horas depois do ato, que não tem como afirmar que houve ou não conjunção carnal, a única coisa que pode afirmar é que não constatou evidências de que tenha havido conjunção carnal, por se tratar de há menção complacente, que se tivesse acesso à certidão de nascimento da vítima teria respondido sim ao quesito idade, pois percebe que a vítima era menor de 14 anos na data do exame, à vista da sua certidão de nascimento, que o asseio realizado antes da realização do exame pode prejudicar a pesquisa de espermatozoides, por o difícilmente pode retirar todos os espermatozoides, que a equimose referida no laudo era recente e compatível com a queixa da pessoa examinada - f. 142/143. Como sabido, o(s) tipo(s) penal(is) em testilha visa(m) a tutela da dignidade sexual da vítima menor de 14 anos, com quem o agente pratica atos libidinosos, entre eles, relação sexual, independentemente de qualquer outra circunstância. O argumento da defesa de que as relações sexuais poderiam ter ocorrido de forma consensual, sem qualquer violação, com consentimento da vítima, mediante aceitação, é irrelevante para descaracterizar a conduta típica atribuída ao acusado. Neste sentido, o teor da Súmula 593 do STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. O entendimento STJ, consoante as razões invocadas no Acórdão paradigmático (REsp 1.480.881-PI, 3ª Seção, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, 26.08.2015 - DJe 10.09.2015), que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais. Não se admite a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes no país a permitir que se torne ineficaz a proteção legal e constitucional outorgada às crianças e adolescentes vítimas de atos de libidinagem. Em verdade, a lei penal estabelece dever geral de abstenção, levando em especial consideração o incompleto desenvolvimento físico e psíquico da criança e adolescente menor de 14 anos, impondo limite objetivo para reconhecimento da voluntariedade do ato sexual, não cabendo ao julgador relativizar esse dado objetivo com o fim de excluir a tipicidade da conduta com base em argumentos que, em sua maioria, se debruçam mais sobre a análise do comportamento da vítima, em detrimento na conduta criminalmente reprovada do acusado. Destaca-se, in verbis: (...) Corriqueiro, assim, o uso de qualificativos ou etiquetas ao comportamento das crianças, de modo a desviar a análise da conduta criminosa ou a justificá-la. Expressões como amadurecimento sexual da adolescente, experiência sexual pretérita da vítima ou mesmo a utilização das expressões criança prostituta ou criança sedutora ainda frequentam o discurso jurisprudencial, como se o reconhecimento de tais circunstâncias em alguma medida justificasse os crimes sexuais perpetrados. (...) Da alusão feita, no acórdão, ao comportamento da mãe da vítima se infere que o atual é a antiga observação de um estrangeiro sobre os hábitos das famílias brasileiras de entregar suas filhas para o casamento em uma idade em que elas mal se ocuparam com seus bebês fictícios, quando têm os sorrisos e as lágrimas dos reais (DEL PRIORE, M. História do amor no Brasil. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006, p. 169). (...) (REsp 1.480.881-PI) Nesse contexto, os termos da exordial acusatória encontram-se soberanamente provados no caderno processual quanto à autoria delitiva imputada ao acusado, de modo que a palavra da vítima, de sua genitora e demais provas colacionadas formam conjunto probatório suficiente para condenação. Reforça-se

que é fundamental o depoimento da vítima como prova para a condenação, em se considerando que se trata de crime sexual, pela própria natureza, de modo que a palavra da ofendida, muitas vezes, a única prova de que se pode valer a acusação, assume papel preponderante e goza de presunção de veracidade, sempre que verossímil, coerente e amparada por imensurável comportamento anterior, como na hipótese dos autos. Acerca do tema, assente a jurisprudência do STJ e do E. TJPA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÂMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Nos delitos sexuais, comumente praticados e ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos. 3. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). Destacou-se. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de atentado violento ao pudor, inviável nesta esfera via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. 3. A jurisprudência pátria assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 399.421/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). Destacou-se. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 3º, AMBOS DO CP E 7º DA LEI Nº 12.015/2009. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÂMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 593, I, E 158, AMBOS DO CPP. RAZÕES DA APELAÇÃO DO MP APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÂMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 20 DA LEI Nº 11.697/2008. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente para manter o acórdão atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF. 2. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, não configurando sua intempestividade. Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios" (AgRg no REsp 1.097.183/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011). Súmula 83/STJ. 4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que com base em dados concretos dos autos, entendeu que a conduta criminosa se deu num "contexto de prevalência de relações domésticas (...), atraindo, portanto, a competência de juízo especial de violação doméstica" (fl. 471), seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 743.421/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015). Destacou-se. O fato de o médico perito subscritor do auto de exame de corpo de delito realizado na vítima não ter constatado evidências de que tenha havido conjunção carnal, decorre, principalmente, pela complacência himenal, consoante esclarecido em seu depoimento - f. 142/verso. Por outro lado, a equimose encontrada no pescoço da vítima, descrita no referido exame, encontra ressonância com o relatado em seu depoimento judicial, demonstrando a ocorrência do fato que, além da conjunção carnal, descreveu atos libidinosos diversos praticados no mesmo contexto, como beijo, apalpação nas nádegas e seios, equimose provocada por ter sido chupado o pescoço da vítima, demonstrando ter havido a prática criminosa imputada ao acusado. Por essas razões, rejeito a tese da defesa em sentido contrário. No que tange à tipicidade da conduta perpetrada em face da vítima,

restou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado praticou ato libidinoso consistente na conjunção carnal e atos de libidinagem diversos, no mesmo contexto fático, com vítima menor de 14 anos de idade, valendo-se da relação afetiva que mantinha com a vítima, sendo tratada como sua filha, o que restou sobejamente comprovado nos autos consoante depoimentos colhidos em juízo afirmando a relação de parentalidade entre ambos, inclusive, com ameaças de morte para que a vítima contasse nada a ninguém, o que também restou sobejamente comprovado em juízo.

Quanto à capitulação legal atribuída aos fatos, com a finalidade de se definir a correta tipicidade aos fatos narrados na denúncia e eventual emendatio libelli (art. 383, do CPP), faz-se necessário breve incursão temporal acerca da sucessão de leis penais desde o tempo da prática criminosa até o presente momento, adotando-se como marco referencial a mencionada Lei n. 12.015/09.

Além de reflexos processuais, como visto acima, a Lei 12.015/09 alterou substancialmente a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual, além de outras inovações relevantes.

Destaca-se que a referida lei, no que tange à prática de atos de libidinagem contra vulnerável, modificou sensivelmente a forma de punição dos agentes que os praticam.

Antes da sua vigência, a caracterização de vítima vulnerável estava prevista no art. 224, do CP que dizia ser vulnerável pessoa não maior de 14 anos, o alienado mental e aquele que não possuía ao tempo da conduta capacidade de resistência (pessoa despida de proteção), verbis: Art. 224. Presume-se a violação, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou dólbil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

A tipificação era realizada por extensão, ou seja, os atos de libidinagem poderiam configurar a prática de estupro (art. 213, do CP) combinado com o art. 224, do CP ou atentado violento ao pudor (art. 214, do CP) também combinado com o art. 224, do CP, para diferenciar a vítima vulnerável, da vítima não vulnerável, do estupro dito simples.

O art. 224, do CP era aplicado para as hipóteses em que, embora o autor não houvesse praticado violação real, considerava-se presumida a violação perpetrada contra a vítima vulnerável, situação que era equiparada à violação efetiva, pois apesar de haver consentimento expresso ou tácito, aquela pessoa vulnerável não poderia prestar consentimento válido.

Com a entrada em vigor da Lei 12.015/09, ocorreu o que é chamado pela doutrina de princípio da continuidade normativo-típica, ou seja, os tipos penais antes previstos nos arts. 213 e 214, do CP, sob a rubrica marginal de estupro e atentado violento ao pudor, respectivamente, migraram para o art. 217-A, do CP, e os antigos dispositivos foram revogados.

Todavia, apesar da referida revogação, as condutas típicas narradas naqueles dispositivos não foram abolidas do sistema penal, ou seja, não houve abolitio criminis, ao contrário, passaram a integrar conjuntamente o preceito primário do art. 217-A, que se tornou crime de ação múltipla de conteúdo variado ou tipo misto alternativo<sup>1</sup>, cuja rubrica marginal atualmente denomina-se de estupro de vulnerável.

Sobre tipos mistos alternativos, destaca-se da doutrina: Os tipos mistos alternativos são muito numerosos. Correspondem a casos em que o legislador incrimina da mesma forma, alternativamente, hipóteses diversas do mesmo fato, todas atingindo o mesmo bem ou interesse, a todas atribuindo o mesmo desvalor. A alternativa pode dar-se em relação à conduta (ex. art. 211: "destruir, subtrair ou ocultar"); em relação ao modo de execução (ex. art. 121, § 2º, n.º IV: "traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou tome impossível a defesa da vítima"); em relação ao objeto material (ex. art. 234: "escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno"); em relação aos meios de execução (ex. art. 136: "quer privando-a de alimentação, ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina"); em relação ao resultado material da ação (ex. 129, § 2º, n.º III: "perda ou inutilização") em relação à circunstância de tempo (ex. art. 123: "durante o parto ou logo após"); em relação a circunstâncias de lugar (ex. art. 233: "lugar público, ou aberto ou exposto ao público"); em relação à condição do agente (ex. art. 177, § 1º, n.º I: "o diretor, o gerente ou o fiscal"); em relação à condição do sujeito passivo (ex. art. 175: "adquirente ou consumidor"); em relação a quaisquer outras circunstâncias do fato (ex. art. 168: "posse ou detenção"; art. 160: "contra a vítima ou contra terceiros" etc.). Apresenta o tipo misto alternativo, realmente, um conteúdo variável, porque descreve não uma, mas várias hipóteses de realização do mesmo fato delituoso. O característico destes tipos é que as várias modalidades são fungíveis, e a realização de mais de uma não altera a unidade do delito. Isto não ocorre com os chamados tipos cumulativos. Esta designação é evidentemente imprópria: não há tipos cumulativos. Há disposições legais que contêm, independentemente, mais de uma figura típica de delito, ou seja, nas quais há tipos acumulados. Nestes casos, haverá sempre concurso, em caso de realização de mais de um tipo. São exemplos de leis mistas cumulativas os arts. 135, 180, 208, 242, 244, 21-8, 326". (FRAGOSO, Cláudio Heleno. Lições

de Direito Penal - Parte Geral. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 194). Sublinhou-se. O art. 224, do CP, por sua vez, também foi revogado pela mencionada lei, pois as hipóteses de vulnerabilidade que ele trazia em sua redação, também migraram para o art. 217-A constituindo elementares objetivas do tipo estupro de vulnerável. Diante disso, atualmente, vulnerável é a pessoa menor de 14 anos, enfermo mental e a pessoa que por qualquer causa não pode oferecer resistência à conduta imposta pelo autor do delito. Desataca-se, também, que antes da importante mudança legislativa, os crimes sexuais previstos nos arts. 213 e 214, do CP cometidos contra vulnerável, sem violência real, precisavam da incidência cumulada do art. 224, do CP e tinham como preceito secundário, pena de 6 a 10 anos. Não incidiam a agravante prevista no art. 61, II, *h*, do CP (cometer crime contra criança) e a causa de aumento de pena prevista no art. 9º, da Lei 8.072/90, por serem elementares do tipo e para se evitar dupla punição pelo mesmo fato (ne bis in idem), conforme posição majoritária da jurisprudência à época (RSTJ 135/638; STJ/HC 7857 RJ, publicado em 18/09/00; e JTJ 235/182. Mirabette, p. 1901.) Na vigência da lei atual, os atos de libidinagem praticados contra vulnerável, com ou sem violência real, são punidos com pena de 8 a 15 anos. Ou seja, para os fatos delituosos praticados sem violência real houve aumento da pena máxima abstrata de 6 para 8 anos, portanto, nesse particular, a Lei 12.015/09 configura lei nova prejudicial ao acusado (novatio legis in pejus) que não retroage para alcançar fatos pretéritos praticados antes da sua vigência, tendo em vista que a lei penal não retroage, salvo em benefício do acusado (art. 5º, XL, da CRFB/88). Por outro lado, quando o crime de estupro ou atentado violento ao pudor fosse perpetrado mediante violência real ou grave ameaça, independente do reconhecimento das consequências dispostas no art. 223, do CP, deveria ser aplicada norma do art. 9º, da Lei nº 8.072/90 que previa causa de aumento de pena no patamar de 1/2 (metade). Com o advento da Lei 12.015/2009, os delitos de estupro e atentado violento ao pudor praticados contra menor de 14 anos, ao passarem a ser regulado pelo art. 217-A, do CP, não se admite a aplicação do art. 9º, da Lei 8.072/90 aos fatos posteriores à sua vigência. Nesse contexto, a penalidade em abstrato do delito contra a liberdade sexual (06 a 10 anos), com o acréscimo de metade da majorante (09 a 15 anos), mostra-se prejudicial ao agente do que a penalidade prevista para o crime de estupro de vulnerável (08 a 15 anos). Na hipótese dos autos, a denúncia descreve que o agente praticou a conduta mediante violência ou grave ameaça, arrastando a vítima pelo braço, tendo forçado a vítima a tirar a roupa. Fatos que foram narradas pela vítima em audiência, demonstrando-se, assim a ocorrência de violência e agrave ameaça contra ela que, inclusive, relatou que ao acusado a ameaçou de morte caso contasse para alguém o que teria ocorrido. Logo, analisando o presente caso apenas sob esse prisma, poder-se-ia afirmar que o acusado estaria incurso nas sanções dos arts. 213 e 214, c/c 224, art. 224, *h*, na forma do art. 69, caput, todos do CP, e ainda, c/c o art. 9º, da Lei n. 8.072/90. Não obstante, diante da narrativa e comprovação de ter havido violência e grave ameaça na prática do crime, deve-se afastar a incidência da causa de aumento de pena do então art. 9º, da Lei 8.072/90 e incidir os preceitos secundários do art. 217-A, do CP com redação dada pela Lei 12.015/2009 que deve retroagir, pois mais benéfica ao acusado. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL E PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 213, C.C. O ART. 224, ALÍNEA A, DO CÂDIGO PENAL. RECAPITULAÇÃO DA CONDUTA, NO ADITAMENTO À DENÚNCIA, PARA A NOVA FIGURA DO ART. 217-A DO CÂDIGO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.015/09. O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL REVOGOU TACITAMENTE O ART. 9.º DA LEI Nº 8.072/90. PRECEDENTES. ACRÉSCIMO DE PENA DE METADE PREVISTO NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. VIOLÊNCIA REAL NARRADA NA PEÇA ACUSATÓRIA E NO SEU COMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO NO CASO CONCRETO. ALTERAÇÃO TÍPICA, COM BASE NA NOVATIO LEGIS, FAVORÁVEL AO PACIENTE. NULIDADE DA CONDENAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1(...) 3.** Esta Corte Superior de Justiça, anteriormente à publicação da Lei n.º 12.015/09, pacificou a jurisprudência no sentido de que devia ser aplicada a norma do art. 9.º da Lei n.º 8.072/90, que prevê um aumento da pena no patamar de 1/2 (um meio), quando o crime de estupro ou atentado violento ao pudor fosse perpetrado mediante violência real ou grave ameaça, independentemente do reconhecimento das consequências elencadas no art. 223 do Diploma Penal. 4. Com o advento da Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009, os delitos de estupro e atentado violento ao pudor praticados contra menor de 14 (quatorze) anos passaram a ser regulados por um novo tipo penal, sob a denominação de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, não sendo mais admissível a aplicação do art.

9.º da Lei n.º 8.072/90 aos fatos posteriores a sua vigência. 5. O Paciente foi denunciado pela prática do delito do art. 213 c.c. o art. 224, alínea a, do Código Penal, por fatos ocorridos em 2008. O aditamento à denúncia, todavia, recapitulou a conduta para a nova figura do art. 217-A do mesmo diploma, com redação dada pela Lei n.º 12.015/2009, sob a alegação de que a penalidade da nova capitulação seria mais benéfica ao agente, ante a exclusão da majorante do art. 9.º da Lei n.º 8.072/90. 6. A denúncia e o seu aditamento indicaram que o Paciente retirou a roupa da vítima para a prática do primeiro crime sexual, mantendo, a partir de então, por cerca de 02 meses, atos sexuais com a infante. Assim, afigurava-se possível o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 9.º da Lei n.º 8.072/90, no caso concreto, em razão da violação real cometida pelo agente. 7. Nesse contexto, constata-se que a penalidade in abstracto do delito contra a liberdade sexual, com o acréscimo da preterita majorante (09 a 15 anos), mostra-se menos favorável ao agente do que a do crime de estupro de vulnerável (08 a 15 anos). Tal fato determina a aplicação da novatio legis. 8. A lei posterior mais benéfica ao condenado deve ser aplicada aos fatos anteriores à sua vigência, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal. Portanto, devem incidir, na espécie, os preceitos da Lei n.º 12.015/2009 em sua integralidade, por ser mais favorável ao agente. 9. Inviável a fixação da dosimetria da pena com base no antigo delito do art. 213 c.c. o art. 224, alínea a, do Código Penal, já que a sanção privativa de liberdade do Paciente foi corretamente estabelecida com fundamento no preceito secundário do art. 217-A do mesmo diploma legal. 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 199.947/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014). Assim, faz-se necessário analisar também a situação em que o autor pratica conjunção carnal e outro ato libidinoso com a mesma vítima, no mesmo contexto fático, igualmente à luz das modificações trazidas pela Lei 12.015/09. Antes da Lei 12.015/09, o agente que praticava o crime de atentado violento ao pudor e estupro no mesmo contexto era punido como incurso nos arts. 213 e 214, c/c art. 224, em concurso material (art. 69, do CP), cuja consequência era a soma das penas, como capitulou a acusação no presente caso, pois não se admitia a continuidade delitiva, já que os crimes eram de espécies diversas, por estarem descritos em tipos penais distintos. Depois da Lei 12.015/09, o agente que pratica conjunção carnal e atos libidinosos diversos contra a mesma vítima, no mesmo contexto fático, pratica o crime único de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, do CP, tornando inviável a incidência do art. 69, do CP (concurso material), de modo que os atos libidinosos diversos da conjunção carnal poderiam ser negativamente valorados, por ocasião da dosimetria da pena, na fase do art. 59, do CP, exasperando-se a pena-base. Sabe-se que a exasperação da pena consequência penal mais benéfica ao acusado do que o cúmulo de penas decorrente do concurso material de crimes, pois, por mais que o juiz exaspere a pena máxima cominada no tipo, não ultrapassará a pena máxima aplicada em dobro, quando idênticas, por exemplo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A atual jurisprudência desta Corte Superior entende que, "como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático" (AgRg no AREsp n. 233.559/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 10/2/2014, destaquei), o que torna inviável a incidência do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal. 2. Também ficou assentado neste Tribunal Superior o entendimento que em casos como os dos autos, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal poderiam ser negativamente valorados, por ocasião da dosagem da pena-base, na análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal. 3. Embora aplicada retroativamente a Lei n. 12.015/2009 - com entendimento convergente com o do STJ - e ainda que não sopesadas as condutas diversas da conjunção carnal na primeira fase da dosimetria -, a Corte de origem fez incidir o preceito secundário do art. 213 do Código Penal, em vigor à época dos fatos. 4. O STJ veda a combinação de leis, em face do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição da República), "que impõe o exame, no caso concreto, de qual diploma legal, em sua integralidade, é mais favorável" (EResp n. 1.094.499/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe 18/8/2010). 5. Recurso especial provido, para afastar a combinação de leis e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à adequação da pena aos termos da Lei n. 12.015/2009. (REsp 1230525/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015). Assim, observa-se que a inicial acusatória trouxe tipificação do delito como sendo atentado violento ao pudor em concurso material com estupro de pessoa vulnerável, requerendo seja aplicada a regra do cúmulo material de penas (arts. 213 e 214, c/c os arts. 224, § 2º, 226, inciso II, e 69, § 1º caput, todos do Código Penal;

c/c ainda com o art. 1º, da Lei n. 8.072/90). Aplicando todo raciocínio esposado ao caso dos autos, a Lei 12.015/2009 deve ser aplicada retroativamente ao caso concreto e fazendo-se imperiosa nova definição jurídica dos fatos, nos termos do art. 383, do CPP, em respeito ao princípio da correlação, também denominado de princípio da pertinência ou congruência. Pelas provas dos autos, não restam dúvidas de que os fatos narram práticas de conjunção carnal e atos libidinosos diversos com a mesma vítima vulnerável, no mesmo contexto fático. O autor dos fatos, o acusado, mediante relação afetiva de paternidade em relação à vítima, menor de 14 anos, conforme certidão de nascimento às fls. retro, teve plena consciência e vontade de praticar atos sexuais e atos diversos, mediante violência e agrave ameaça, consistente na introdução do pênis na vagina da vítima, beijando-a, apalpando as nádegas e seios, além de ter chupado seu pescoço gerando equimose. Trata-se de conduta única praticada por meio de atos distintos, que não configuram delitos próprios, tendo em vista que a finalidade do acusado consistente em violar a dignidade sexual da vítima, satisfazendo lascívia própria. Em razão do exposto, faz-se necessário reconhecer que o acusado incidiu no disposto do art. 217-A, do CP mediante estupro dolosamente praticados em face da vítima, sua filha, autorizados pela incidência retroativa da Lei 12.015/09. Não incidem atenuantes e agravantes. Conforme dito, observa-se que a causa especial de aumento de pena prevista na Lei 8.072/90, art. 9º, parte final, foi revogada, pois se fundamentava no art. 224, do CP, por sua vez revogado pela Lei 12.015/09, o que configura retroatividade benéfica ao acusado. Por outro lado, incide na espécie a causa geral de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, por ter sido os crimes cometidos pelo genitor contra sua filha, socialmente demonstrado, conforme comprovado em audiência. Não incidem causas de diminuição de pena. Assim, diante da tipicidade da conduta, da ilicitude do comportamento, não estando presentes quaisquer causas excludentes ou dirimentes de culpabilidade, a prova é certa e segura, não deixando dúvidas, pelo que rejeito todas as alegações da defesa em sentido contrário, de modo que o acusado, agindo com vontade e consciência, deve responder pelo praticado, incidindo nas sanções previstas pelo artigo 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal.

**ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado JOÃO BATISTA ALVES, qualificado à f. 02, como incurso nas sanções do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, c/c artigo 226, II, todos do Código Penal, praticado em face da vítima, J.S.A. Passa-se à dosimetria da pena observando-se as circunstâncias do art. 59, do CP e em estrita correspondência ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88. CULPABILIDADE:** a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente aos tipos penais, por ser praticado diversos atos de libidinagem diversos da conjunção carnal consistente em beijos, apalpação nos seios e nádega, além de ter chupado seu pescoço da vítima, causando equimose, o que se reputa desfavorável; também considerado genitor da vítima, responsável por auxiliar na proteção e evitar situação de risco, se aproveitou da sua condição para praticar atos sexuais em relação à sua enteada, o que merece maior reprovação, circunstância que reputo desfavorável, o que configura causa especial de aumento de pena, pelo que será reconhecida somente na terceira fase da dosimetria (ne bis in idem). **ANTECEDENTES:** o acusado é primário e não registra antecedentes. **CONDUTA SOCIAL:** não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. **PERSONALIDADE:** nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. **MOTIVOS:** inerentes aos crimes. **CIRCUNSTÂNCIAS:** são desfavoráveis por ter perpetrado ameaças em face da vítima dizendo-a que caso contasse iria lhe matar, o que causa temor de mal injusto em relação à vítima de pouca idade, reputando-se desfavorável. **CONSEQUÊNCIAS:** não se tem comprovação do alcance extrapenal do tipo. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstanciais judiciais, as quais reputo desfavoráveis (vetores culpabilidade e circunstâncias do delito), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não concorrem causas de diminuição. Presente a causa de aumento de pena do parentesco (art. 226, II, do CP), pelo que aumento a pena de metade (1/2), fixada na fase anterior. Portanto, **FIXO A PENA EM DEFINITIVA EM 14 (QUATORZE) DE RECLUSÃO** para o acusado JOÃO BATISTA ALVES, qualificado, como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 217-A, c/c 226, II, todos do Código Penal, praticados em face de J.S.A. Fixo o REGIME INICIAL FECHADO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas, e §3º, do CP, porquanto, embora primário, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais e trata-se de crime de grave, praticado mediante violência à pessoa, além do quantitativo de pena aplicada. Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em

considera-se o período de prisão provisória, o acusado não permaneceu preso por período igual ou superior a 2/5 da pena aplicada (art. 112, da Lei de Execuções Penais, vigente ao tempo do crime), não preenchendo sequer o requisito objetivo para progressão, de modo que o regime inicial fechado é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além da gravidade do crime, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção, o acusado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Com relação à prisão, em atenção ao art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, verifica-se que ausentes os requisitos legais para sua decretação, por entender que a prisão da liberdade é excepcional, devendo-se ser decretada em casos de absoluta necessidade, o que não se verifica nesse momento, devendo permanecer em liberdade. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, não houve pedido formal do Ministério Público, na denúncia e nas alegações finais, de fixação de indenização mensal, devendo ser respeitado o contraditório, ampla defesa e princípio da congruência/correlação. Por essas razões, deixo de fixar indenização mensal. **CONDENO** o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isento da cobrança em razão da situação econômica e financeira. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do(s) acusado(s); 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 3 - Expedi-se MANDADO DE PRISÃO para início de cumprimento de pena no regime inicialmente fixado e a respectiva **GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO**, oportunamente, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente em meio eletrônico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (Resolução nº 016/2007 - GP, art. 4º), acompanhando-a pelos documentos necessários (Resolução nº 113 do CNJ, art. 2, caput, e §1º, e arts. 8º e 9º); 4 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República. 5 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, inciso, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o(s) acusado(s) (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se o réu/representante legal (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. **Redenção - PA**, 15 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) **R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário 1 PROCESSO: 00007290820038140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO: DOMINGOS BEZERRA LIMA. Processo nº 0000729.08.2003.814.0045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Denúncia oferecida em 20/04/2018, relacionado a fato ocorrido em 19/03/2003, tendo autoridade policial remetido os autos ao juízo competente em 08/03/2018 (f. 32 do IPL). Denúncia recebida em 28/11/2019 - f. 10. Expedido mandado de citação em 17.01/2022 que está na contracapa dos autos sem devida distribuição (documento 2022.00049272-69). Proceda a distribuição do mandado de citação expedido regularmente, procedendo ao controle da devolução pelo Oficial de Justiça pelo sistema Libra. Int. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS**. Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) **R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00007367020038140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022 DENUNCIADO: JOSE EDVALDO FERREIRA LIMA

VITIMA:R. P. R. . Processo n.º 0000736-70.2003.814.0045. DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n.º 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria n.º 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Denúncia oferecida em 05/10/2012, relacionado a fato ocorrido em 26.04.1998 pela prática do crime do art. 121, caput, do CP. Denúncia recebida em 13/12/2012 - f. 35. Expedida precatória para citação em GRAJAU-MA em 14/12/2021. Aguardando devolução da precatória no prazo legal. Fica secretaria orientada a proceder ao controle dos processos com cartas precatórias expedidas pendentes de devolução e cumprimento evitando-se que os autos fiquem paralisados além do permissivo legal, evitando-se morosidade processual injustificada. Int. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00008677120128140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADIMILSON DA SILVA SOUZA. Processo n.º 00008677120128140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n.º 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria n.º 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Certifique-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Processo julgado. Sentença absolutória transitada em julgado. Certifique-se decurso do prazo do edital de intimação quanto à destinação de bem apreendido, assim como quanto ao levantamento dos valores apreendidos. Não havendo restituição pendente, proceda à destinação ao FUNPEN do valor apreendido (R\$ 700,00). Expeça-se o necessário. Proceda à destruição dos celulares e chip apreendidos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à destinação dos bens em tempo e modo oportuno, conforme reiteradamente orientado por este magistrado, evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 24 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00008686820028140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO:RAUCE HONORARIO FERREIRA DENUNCIADO:JOAO NUNES DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA MILHOMEN AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.º 0000868-68.2002.814.0045. DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n.º 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria n.º 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Denúncia oferecida em 03/10/2012, relacionado a fato ocorrido em 19.01.2002 pela prática do crime do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 29, do CP. Denúncia recebida em 04/12/2012 - f. 38. Expedido mandado de citação em relação a RALSON HONÁRIO FERREIRA em 22/10/2021. Ultrapassado o prazo, solicite-se mandado regularmente cumprido ao oficial de justiça, em 05 dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela Direção do Foro. Vista ao Ministério Público para informar endereços dos demais réus JOÃO NUNES DA SILVA e ANTONIO PEREIRA MILHOMEN, em 05 dias, requerendo o que for de direito. Proceda a numeração e rubrica das folhas dos autos a partir da folha 39. Fica secretaria orientada a proceder ao controle e cobrança dos mandados expedidos e não devolvidos no prazo legal, assim como remessa dos autos como ato ordinatório ao MP para informação de endereço, evitando-se que os autos fiquem paralisados além do permissivo legal, evitando-se morosidade processual injustificada. Int. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os



presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00009377720058140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO: JORGE SOUSA GALVAO DENUNCIADO: ANTONIO LUZIA RODRIGUES DE SOUSA. Processo nº 0000937-77.2005.814.0045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correio. Denúncia oferecida em 17/12/2012, relacionado a fato ocorrido em 24/08/2005 pela prática do crime do art. 155, §4º, inciso I e 180, §1º, do CP. Denúncia recebida em 07/12/2012 - f. 56. Expedido mandado de citação em 21/09/2021 - f. 57/58. Citado o acusado ANTONIO LUZIA RODRIGUES - f. 59/60. Pendente de devolução mandado de citação de JORGE DE SOUSA GALVAO - f. 57. Ultrapassado o prazo, solicite-se devolução mandado regularmente cumprimento ao oficial de justiça, em 05 dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela Direção do Foro. Certifique-se eventual decurso de prazo para oferecimento de defesa. Apãs, Defensoria Pública para exercício de defesa dativa, no prazo legal. Não localizado rãu no endereço, vista ao Ministério Público para informar em 05 dias. Fica secretaria orientada a proceder ao controle e cobrança dos mandados expedidos e não devolvidos no prazo legal, assim como remessa dos autos como ato ordinatório ao MP e DPE, certificando decurso de prazo, evitando-se que os autos fiquem paralisados além do permissivo legal, evitando-se morosidade processual injustificada. Int. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00010199720078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720005534 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 ACUSADO: GLEISON DE SOUZA COSTA ACUSADO: ALESSANDRO RODRIGUES PEREIRA VITIMA: L. L. . SENTENÇA Processo: 00010199720078140045 Acusados: GLEISON DE SOUZA COSTA, nascido em 09/12/1981 ALESSANDRO RODRIGUES PEREIRA, nascido em 17/11/1981 RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correio. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, estabelecimento comercial, ocorrido em 30/06/2001, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) na denúncia em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Impõe-se in casu a extinção da punibilidade, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação(s) conduta(s) delitiva(s) narrada(s) na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia ocorrido em 17/10/2001 - f. 23. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Ademais, os acusados contavam com menos de 21 anos ao tempo do crime, razão pela qual o prazo prescricional reduz-se pela metade - art. 115, do CP. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu, pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Releva notar que, quando da realização do último ato processual, ou seja, da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 09/11/2010, faltaria cerca de sete meses para que se operasse a prescrição, tendo o feito ficado paralisado desde

então, não havendo registro nos autos de prática de ato posterior. Por outro lado, verifica-se que houve inércia da instrução e ouvidas testemunhas em 16/04/2002 - f. 80/82, sem que tenha havido a participação efetiva do corréu ALESSANDRO que não tinha sido citado pessoalmente naquela época, tendo o feito prosseguido sem sua presença, não havendo notícia nos autos do cumprimento da decisão que determinara o desmembramento do feito, tendo o réu sido citado pessoalmente e continuada a instrução do ponto que paralisara, com a presença do réu ALESSANDRO. Assim, ao que tudo indica, teria ocorrido prejuízo à defesa de ALESSANDRO que não participara efetivamente do inércia da instrução, o que, em tese, acarretaria nulidade e a consequente reabertura da instrução, com o alargamento da marcha processual por eventual defeito processual. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, se houver. Em caso de não comparecimento da parte, determino, desde já, a perda dos valores para o fundo penitenciário, atualizando-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. Fica secretaria novamente orientada a cumprir plano de trabalho estabelecido na unidade para cumprimento dos processos mais antigos da unidade, visando conferir andamento aquedado, consoante reiteradamente orientado por este magistrado. P. R.I. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/ PA, 19 de janeiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020)

R E C E B I M E N T O

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00010932320058140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO

Inquérito Policial em: 24/01/2022 INDICIADO:TAURINO LEMOS CONCEICAO INDICIADO:JOSE MARIA DE SOUZA BRITO. Processo nº 0001093.23.2005.814.0045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Trata-se de IPL Militar instaurado em 26/05/2003 pelo comando da Polícia Militar em Belém que, ao final das investigações, identificou a existência de crime comum ocorrido nesta Comarca, determinando a remessa dos autos em 06/08/2003 - f. 315. Decisão proferida pelo Juiz Auditor da Justiça Militar do Pará, declinando da competência para processar e julgar o feito, diante da prática de crimes comuns, em 26/11/2004 - f. 321. Em 15/12/2005, parecer do Ministério Público atuante em Redenção, requerendo diligências quanto a existência de IPL em andamento, se positivo, que sejam os autos apensados, caso tenha havido denúncia, que seja identificada e apensada à ação penal; caso tenha havido IPL arquivado, que seja desarquivado para análise e, caso não haja denúncia ou IPL que seja remetido à DEPOL para diligências e investigações complementares para comprovar materialidade e identificação de coautores - f. 324/325. Em 02/02/2006, deferido judicialmente o requerimento ministerial, devendo cartório distribuidor verificar quanto a existência de Inquérito ou Ação Penal em relação aos fatos apurados, adotando as providências requeridas pelo MP - f. 326. Em 14/03/2006, certidão do Cartório da entã 2ª Vara (ora Vara Criminal), apensando este IPL Militar aos autos do Processo n. 91/2003 - f. 327. Autos conclusos. Compulsando os autos, o presente IPL Militar conta com apenas um único volume de 327 não havendo quaisquer autos apensados fisicamente e tampouco no sistema Libra, cujo documento 20170221880915 encontra-se em andamento, todavia sem associação. Assim, CERTIFIQUE-SE a Secretaria quanto aos mencionados autos do Processo n. 91/2003 a que se refere a certidão de f. 327, assim como quanto a existência de Ação Penal ou IPL quanto aos fatos a que se referem, procedendo sua localização, diligenciando o necessário inclusive em livros, papéis, caixas, distribuidor, arquivo, Ministério Público, Delegacia de Polícia entre outros.

Retornem os autos conclusos ao final. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao andamento e cumprimento dos processos e procedimentos mais antigos em tramitação nesta unidade conforme plano de trabalho estabelecido na unidade de cumprimento de processos. Int. Cumpra-se com urgência por se tratar de IPL de fato muito antigo em tramitação nesta unidade. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00014868820188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:E. DENUNCIADO:BRUNO BORGES LIMA. Processo nº 00014868820188140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Certifique-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Mandado de citação distribuído ao oficial de justiça em 17/05/2018 (f. 12). Em consulta ao sistema Libra, mandado cumprido em 18/05/2018 e devolvido na secretaria na mesma data sendo r?u citado pessoalmente no CRRR - (mandado 2018.01973367-62). Junte-se mandado já cumprido pelo Oficial. Certifique-se eventual decurso de prazo para resposta ? acusa?o. Remetam-se os autos ? DPE para apresentar defesa no prazo legal. Ap?s, retornem conclusos. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ? juntada em tempo oportuno dos mandados cumpridos evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 24 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00022022320158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO:EULLER RENE FIGUEIREDO FREITAS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00022022320158140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Comprove-se envio da carta precatória expedida ? f. 08. Oficie-se Juízo deprecado da comarca de GUARULHOS/SP solicitando informação quanto ao cumprimento da precatória de f. 08. Caso não haja devolução em 30 dias, OFICIAR ao setor de Cooperação do TJPA/TJSP/CGJ para solicitar apoio para devolução da CP. Com a juntada as informações, aguarde-se cumprimento do prazo de suspensão condicional do processo em local próprio com anotação no Libra e capa dos autos. Proceda ao controle do prazo. Findo prazo, solicite-se devolução da CP cumprida. Com a juntada, retornem conclusos para extinção da punibilidade. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatórias pendentes de cumprimento e devolução, procedendo ao monitoramento regular dos processos, evitando-se atraso na cobrança e juntada de cartas precatórias e consequente morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00022530520138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:WAGNER OLIVEIRA FONTES Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0002253-05.2013.8.14.0045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho

presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Cumpra-se com urgência a sentença condenatória proferida 280/281. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao cumprimento prioritário das sentenças proferidas em processos prioritários, conforme plano de trabalho em curso na unidade e reiteradamente orientado por este magistrado, evitando conseqüente morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 24 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00023104420078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720010468  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022 VITIMA:L. C. V. ACUSADO:JOAO SANTOS DE ASSIS. Processo nº 0002310-44.2007.8.14.0045 DECISÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. O acusado foi citado por edital, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado. Determinada a suspensão do feito em 27/06/2002. Entretanto, determinada realização de audiência - f. 40. Em audiência de 18/02/2003, testemunhas não localizadas, sendo determinada vista dos autos para manifestação ministerial - f. 44. Em 22/01/2010, o Ministério Público requereu renovação das intimações nos endereços dos autos - f. 47/48. Em 09/02/2012, decisão chamando o feito à ordem para deixar de designar audiência, determinando que se aguarde os autos suspensos em secretaria - f. 49. Assim, no Libra e capa dos autos procedendo ao controle dos prazos de suspensão e prescricional. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional. Decisão lançada com o código 25 de suspensão, vez que, em consulta ao sistema Libra, os autos encontram-se em andamento e não suspensos. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/MANDADO-LIBRA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00023465820078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720010715  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022 ACUSADO:ALMIR CAPISTRANO DE AZEVEDO. Processo: 00023465820078140045 Acusado: ALMIR CAPISTRANO DE AZEVEDO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, ocorrido em 19/01/1999, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) na denúncia em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Releva notar que, em 26/02/2006, foi comunicado o provimento do RESE interposto pela defesa de ALMIR CIPRIANO DE AZEVEDO, que anulou a sentença de pronúncia e determinou a renovação da citação do acusado - f. 519/522. Em 26/02/2003, foi designado interrogatório do acusado ALMIR, determinando sua citação (f. 523), cuja audiência se realizou em 26/02/2003 (f. 524/529), sendo o acusado solto (f. 530) e apresentado defesa prévia por defesa constituída (f. 531/532). Juntado novamente original (ao que tudo indica) do ofício informando o provimento do RESE em relação a ALMIR (f. 634/638) em 13/03/2003. Proferida decisão em 04/12/2003, determinando a intimação pessoal do corréu ANAILDO da sentença de pronúncia e a separação dos autos em relação ao corréu ALMIR, determinando, após o cumprimento da separação, o retorno dos autos à conclusão

para fins legais - f. 640. É Efetivada a separação, formando-se os autos em apreço, foi proferida decisão, em 18/10/2010, pelo magistrado HAROLDO SILVA DA FONSECA, determinando a citação do acusado ALMIR para apresentar defesa preliminar e, em caso de inércia, remessa dos autos à Defensoria Pública e, não havendo citação pessoal, determina-se e citação por edital - f. 640/verso. Ocorre que, impõe-se in casu a extinção da punibilidade, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação à(s) conduta(s) delitiva(s) narrada(s) na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia ocorrido em 09/06/1999 - f. 187. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu, pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ressalta-se que o equívoco na determinação de nova citação pessoal e apresentação de defesa pelo acusado se deu em virtude da comunicação de provimento do RESE que anulou a sentença. Ocorre que tal comunicação já tinha sido acostada aos autos e o acusado ALMIR já tinha sido novamente citado e apresentado defesa, cumprindo-se, assim, a determinação da Superior Instância. Por outro lado, não houve demonstração de prática de ato processual após a última determinação nos autos, momento em que, em tese, se poderia ter verificado o equívoco, retomando a marcha processual adequada. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, se houver. Em caso de não comparecimento da parte, determino, desde já, a perda dos valores para o fundo penitenciário, atualizando-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. Fica secretaria novamente orientada a cumprir plano de trabalho estabelecido na unidade para cumprimento dos processos mais antigos, visando conferir andamento aquedado, consoante reiteradamente orientado por este magistrado. P. R.I. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenheiro/ PA, 19 de janeiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00023874720078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720011060  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022 ACUSADO: NEY LARROQUE. Processo nº 00023874720078140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Junte-se carta precatória 00098321320188140050 de Santana do Araguaia de oitiva da testemunha de defesa DELAIDE GAMA DOS SANTOS na contracapa dos autos. Em consulta ao sistema Libra nesta data, verifica-se que a carta precatória expedida para Tucumã/PA para oitiva da testemunha de defesa VALDENOR NEVES GUEDES fora regularmente cumprida em 14/08/2014, cuja oitiva ocorrera naquela data, tendo disso devolvida em 29/08/2014 (data do arquivamento definitivo) - 0000081-05.2014.8.14.0062. Logo, junte carta

precatória de oitiva da testemunha defesa VALDENOR. Apres, cumpra-se o determinado na audiência de f. 204, conferindo VISTA às partes para alegações finais em 10 dias. Conclusos para julgamento ao final. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatórias pendentes de cumprimento e devolução, procedendo ao monitoramento regular dos processos, evitando-se atraso na cobrança e juntada de cartas precatórias e consequente morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Reden/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Reden (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00030123220148140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO:FERNANDO DA SILVA BRANDAO VITIMA:S. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00030123220148140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correio. Oficie-se Juízo deprecado da comarca de GOIÂNIA/GO solicitando devolução da precatória de f. 54 regularmente cumprida. Caso não haja devolução em 30 dias, OFICIAR ao setor de Cooperação do TJPA/TJGO/CGJ para solicitar apoio para devolução da CP. Com a juntada, sendo citado, certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação e remessa à DPE para apresentar defesa. Não sendo encontrado para citação, esgotando as diligências disponíveis, expedir-se mandado de citação nos endereços de f. 45. Caso não seja encontrado, considerando expedição e publicação do edital de citação de f. 43, CERTIFIQUE-SE eventual decurso de prazo. Apres, retornem conclusos para fins do art. 366, do CPP. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatórias pendentes de cumprimento e devolução, procedendo ao monitoramento regular dos processos, evitando-se atraso na cobrança e juntada de cartas precatórias e consequente morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Reden/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Reden (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00031023520178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ALAN JOSE THIAGO DA SILVA FIALHO. Processo nº 00031023520178140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correio. Certifique-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Informado endereço pelo Ministério Público para notificação do denunciado em 07/12/2021 (f. 15), cuja petição fora juntada aos autos em 11/01/2022. Expedir-se mandado com advertências de f. 10. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à remessa dos autos ao Ministério Público em tempo oportuno, como ato ordinatório, em caso de mandado de citação/notificação devolvido sem ter o acusado sido encontrado no endereço, evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Reden/PA, 24 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Reden (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00045781120178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:C. O. S. DENUNCIADO:VALDINEIS VENTURA DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 00045781120178140045 DECISÃO



folhas dos autos a partir da folha 27. Proceda ao preenchimento do carimbo de conclusão com data e assinatura consoante tramitação do Libra registrando tramitação conclusão em 27/08/2013 - f. 27. Fica secretaria novamente orientada a cumprir plano de trabalho estabelecido na unidade para juntada e documentos inclusive mandados/alvarás, evitando-se extravios e morosidade injustificada na tramitação processual, consoante reiteradamente orientado por este magistrado. P. R.I. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 00058707020138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ZILNAR PEREIRA NUNES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 00058707020138140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Expeça-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Renumerem-se os autos a partir da folha 88. Carta precatória de inquirição da testemunha ANTONIO ALDENIR DA CONCEIÇÃO LIMA devolvida em 09/07/2019 (f. 93), juntada em 24/11/2021 (consulta ao Libra). Carta precatória de inquirição da testemunha RAIMUNDO CARLOS PESSOA JÂNIO - IPC expedida para CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (f. 78), encaminhada por malote digital em 04/10/2017 (f. 79), não havendo notícia de devolução nos autos. Assim, OFICIE-SE requisitando devolução mediante cumprimento. Não havendo resposta em 30 (trinta) dias, OFICIE-SE À CGJ/Cooperação para apoio na devolução. REITERE-SE juntada de laudo definitivo em 10 dias. Não havendo resposta no prazo fixado, OFICIE-SE À CGJ/Cooperação para apoio na apresentação do laudo. Após, VISTA às partes para alegações finais em 10 dias. Conclusos para julgamento ao final. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatórias pendentes de cumprimento e devolução, procedendo ao monitoramento regular dos processos, assim como laudos periciais pendentes de encaminhamento, evitando-se atraso na cobrança e juntada de cartas precatórias e consequente morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 00076989620168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO:AILTON ROSA MALTA VITIMA:R. P. O. DENUNCIADO:WILLIS GOMES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo nº 00076989620168140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Realizada audiência de instrução e julgamento em 24/03/2017, sendo gravados depoimentos em meio audiovisual, proferida sentença condenatória em audiência - f. 39/41. Apresentada apelação pela defensoria pública em 28/08/2017 - f. 45 e razões em 14/09/2017 - f. 47/52. O Ministério Público requer a juntada da matéria da audiência em 25/01/2018 - f. 53. Relato do necessário. Decido. Os autos permanecem em Secretaria sem que tenha havido cumprimento da diligência solicitada ou registro de cumprimento nos autos. Assim, proceda a juntada da matéria da audiência realizada à f. 39/41 no Salão do Juri, inclusive, por este magistrado, à época auxiliar da Unidade em mutirão. Diligencie o



necessário. ApÃs, ao MinistÃrio PÃblico para contrarrazÃes no prazo legal. Ao final, remetam-se Ã InstÃncia Superior em grau de recurso eletronicamente. Fica a secretaria novamente orientada a proceder Ã juntada das mÃdias no ato da audiÃncia, assim como que proceda ao backup na forma orientada pela CGJ, evitando-se morosidade na tramitaÃÃo processual. Int. Cumpra-se com urgÃncia. SERVE A PRESENTE COMO OFÃCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÃES NECESSÃRISAS. RedenÃÃo/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃÃo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃÃo 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar  
JudiciÃrio PROCESSO: 00096516620148140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/01/2022 DENUNCIADO:MATEUS EVANGELISTA BARROS VITIMA:A. S. L. . Processo nÃ 00096516620148140045Ã DECISÃO RH em razÃo do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nÃ 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nÃ 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequaÃÃo do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nÃ 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correiÃÃo. Oficie-se JuÃ-zo deprecado da comarca de LAGO DA PEDRA solicitando devoluÃÃo da precatÃria de f. 83/85 (f. 79/80), regularmente cumprida. Caso nÃo haja devoluÃÃo em 30 dias, OFICIAR ao setor de CooperaÃÃo do TJPA/TJMA/CGJ para solicitar apoio para devoluÃÃo da CP. Com a juntada, cumpram-se itens 2 e 4 da decisÃo de f. 82, mediante vista Ã s partes para alegaÃÃes finais em 10 dias, e conclusÃo dos autos, ao final, para julgamento. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatÃrias pendentes de cumprimento e devoluÃÃo, procedendo ao monitoramento regular dos processos, evitando-se atraso na cobranÃa e juntada de cartas precatÃrias e consequente morosidade na tramitaÃÃo processual. Int. Cumpra-se com urgÃncia. SERVE A PRESENTE COMO OFÃCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÃES NECESSÃRISAS. RedenÃÃo/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃÃo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃÃo 6809/2020) R E C E B I M E N T O E m \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar  
JudiciÃrio PROCESSO: 00104036720168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/01/2022 DENUNCIADO:ALRINEL SILVA DE FARIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 00104036720168140045Ã ACUSADO(S): ALRINEL SILVA DE FARIAS - nascimento 07/09/1972, filiaÃÃo MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA e MANOEL PEDRO DE FARIAS, CPF 649 075 541 68, RF 17936, naturalidade IMPERATRIZ-MA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã EXTINÃO DA PUNIBILIDADE - CUMPRIMENTO CONDIÃES SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO RH em razÃo do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nÃ 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nÃ 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã In casu, nÃo tendo sido demonstrada quaisquer das causas legais de suspensÃo ou revogaÃÃo, expirado o prazo, deverÃ ser declarada extinta a punibilidade (Ã5Ã, art. 89, da Lei 9.099/95). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O denunciado nÃo registra outros antecedentes consoante CAC em anexo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) qualificado(s) nos autos em relaÃÃo Ã presente aÃÃo penal, com fundamento no artigo 89, Ã5Ã, da Lei 9099/95. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Atualize-se antecedentes e INFODIP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Proceda a restituÃÃo da fianÃa ao(Ã )s acusado(a)s, deduzindo-se Ã s custas e despesas processuais que houver (CPP, arts. 347 e 366). Intimado, nÃo restituindo em 10 (dez) dias, desde jÃi, determino o perdimento em favor do FUNPEN. ExpeÃsa-se edital com prazo de 15 dias oportunamente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Atualize-se SNBA/Libra. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado, dÃa-se baixa na distribuÃÃo e arquivem-se com as cautelas legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Proceda-se ao necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preencha termo de juntada com data, objeto da juntada e assinatura (f. 12/verso). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Proceda a numeraÃÃo das folhas dos autos a partir da folha 11. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Proceda ao lanÃsamento do temo de conclusÃo com data e assinatura. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatÃrias pendentes de cumprimento e devoluÃÃo,

procedendo ao monitoramento regular dos processos, evitando-se atraso na cobrança e juntada de cartas precatórias e consequente morosidade na tramitação processual. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. C. Redenção/PA, 24 de janeiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00019609820148140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO: RONDINELLI ALVES GAMA VITIMA: W. C. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00019609820148140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correio. Certifique-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Processo julgado. Sentença absoluta transitada em julgado. Oficie-se ao juízo de OURILÂNDIA DO NORTE/PA conforme determinado em audiência f. 88/verso. Em relatório ao veículo apreendido (UMA MOTO HONDA POP 100, PRETA, PLACA NST 7361, ANO/MODELO 2010/2011, CHAVEIRO VERMELHO E BRANCO) (f. 23/24 E 37 do IPL), DETERMINO A RESTITUIÇÃO. INTIME-SE o proprietário para restituição em 10 (dez) dias, sob pena de ser levada a leilão, a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133), o que fica desde já autorizado em caso de inércia. Expeça-se o necessário, inclusive edital com prazo de 10 dias. Atualize-se SNBA/Libra. Cumpridas as determinações, inclusive da sentença absoluta, proceda a baixa e arquivamento do feito com as cautelas de praxe. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à destinação dos bens em tempo e modo oportuno, conforme reiteradamente orientado por este magistrado, evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 25 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00044002820188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA: D. S. S. DENUNCIADO: RAFAEL FREITAS DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 00044002820188140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correio. Expeça-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Carta precatória de oitiva da vítima devolvida em 20/08/2019 (f. 99) e juntada em 18/01/2021. Cumpra-se determinação de f. 93, item 2. Vista às partes para alegações finais, conclusos para julgamento ao final. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatórias pendentes de cumprimento e devolução, procedendo ao monitoramento regular dos processos, evitando-se atraso na cobrança e juntada de cartas precatórias e consequente morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 25 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00057003520128140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO: SAIMON DA SILVA MENDES Representante(s): OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) VITIMA: R. V. VITIMA: L. V. S.

. Processo nº 00057003520128140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Certifique-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Processo julgado. Sentença condenatória transitada em julgado. Expedida guia de recolhimento em meio aberto. Junte-se consulta atualizada o relatório de subconta. Proceda a cancelamento da guia de f. 140, diante da inércia do acusado em proceder ao depósito da obrigação de reparação de dano mínimo em favor da vítima fixado em sentença. Em relação ao veículo apreendido (UMA MOTO BIZ, PRATA, PLACA JWD 4139) (f. 31), DETERMINO A RESTITUIÇÃO. INTIME-SE o proprietário para restituição em 10 (dez) dias, sob pena de ser levada a leilão, a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133), o que fica desde já autorizado em caso de inércia. Expeça-se o necessário, inclusive edital com prazo de 10 dias. Atualize-se SNBA/Libra. Cumpridas as determinações, inclusive da sentença absolutória, proceda a baixa e arquivamento do feito com as cautelas de praxe. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à destinação dos bens em tempo e modo oportuno, conforme reiteradamente orientado por este magistrado, evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 25 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00060144420138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WALLACE MOTA DE  
ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00060144420138140045  
DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente  
presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-  
GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº  
136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Certifique-se termo de conclusão nos autos com  
data e assinatura. Preencha o termo de recebimento com data e assinatura. Sentença absolutória  
proferida em 12/05/2021. Certifique-se trânsito em julgamento na forma legal. Proceda a restituição de  
bens na forma determinada na sentença. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à  
destinação dos bens em tempo e modo oportuno, conforme reiteradamente orientado por este  
magistrado, evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se  
com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES  
NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 25 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S.  
CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de  
07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os  
presentes autos. \_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00060932320138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
INDICIADO:ROBSON NUNES DINIZ VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 00060932320138140045  
DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente  
presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-  
GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº  
136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Certifique-se termo de conclusão nos autos com  
data e assinatura. Processo julgado. Sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento das  
condições de suspensão condicional do processo transitada em julgado. Ainda,  
deiro a restituição integral, ao acusado, do valor pago a título de fiança (R\$ 452,00 - fls. 23 dos  
autos), devidamente atualizado (CPP, art. 337). Expeça-se o competente alvará de  
levantamento do valor da fiança. Intimado(s), não restituindo em 10 (dez) dias,  
desde já, determino o perdimento em favor do FUNPEN. Expeça-se necessário, inclusive edital com  
prazo de 10 dias se for o caso. Atualize-se SNBA Em relação ao veículo apreendido (UMA  
MOTOCICLETA YBR, VERMELHA, PLACA JVK 1128) (f. 31), DETERMINO A RESTITUIÇÃO, pela  
Autoridade Policial, ao proprietário/possuidor. Oficie-se. Caso tenha sido recebida pelo Judiciário local  
ou infrutífera restituição policial, INTIME-SE o proprietário para restituição em 10 (dez) dias, sob

pena de ser levada a leilão, a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133), o que fica desde já autorizado em caso de inércia. Expeça-se o necessário, inclusive edital com prazo de 10 dias. Atualize-se SNBA/Libra. Cumpridas as determinações, inclusive da sentença absolutória, proceda a baixa e arquivamento do feito com as cautelas de praxe. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à destinação dos bens em tempo e modo oportuno, conforme reiteradamente orientado por este magistrado, evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 25 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00156789420168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO: RAYAN DE SA LIRA Representante(s): OAB 22847 - EMERSON FERREIRA MONSEF FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 00156789420168140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Certifique-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Sentença absolutória proferida em 11/10/2019. Certifique-se trânsito em julgamento na forma legal. Proceda-se a destruição da droga apreendida na forma legal. Oficie-se. Em relação ao veículo apreendido (UMA MOTO YAMAHA TENERE, SEM PLACA, PRETA, CAHVE DA IGNIÇÃO, CHASSI FINAL 0006279) (f. 14 do IPL), DETERMINO A RESTITUIÇÃO em favor do proprietário/possuidor ser realizada pela Autoridade Policial. Caso tenha sido recebido pelo Judiciário local ou infrutífera restituição policial, INTIME-SE o proprietário para restituição em 10 (dez) dias, sob pena de ser levada a leilão, a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133), o que fica desde já autorizado em caso de inércia. Expeça-se o necessário, inclusive edital com prazo de 10 dias. Atualize-se SNBA/Libra. Arquive-se, ao final, com cautelas legais. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à destinação dos bens em tempo e modo oportuno, conforme reiteradamente orientado por este magistrado, evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 25 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00000156219948140050 PROCESSO ANTIGO: 199420000053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA: C. Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO (ADVOGADO) ACUSADO: JOSE CILENO DA SILVA. Processo n. 0000015-62.1994.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: JOSE CILENO DA SILVA SENTENÇA Vistos em correição. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de JOSE CILENO DA SILVA, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 121, §2º, incisos II e IV do CPB. Narra a denúncia que o acusado, em 13/01/1994, José Cíleno da Silva desferiu um tiro com arma de fogo de cal. 38, o elemento conhecido pelo acunha de Chico, que teve morto instantaneamente. A denúncia foi recebida em 23/08/1994. Em 27/08/2013 o juízo da comarca de Santana do Araguaia declinou competência do feito para este juízo (f. 53) Autos conclusos. em sentença, o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de roubo qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV do CPB), de 30 (trinta anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 20 (vinte) anos, com base no art. 109, I, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 23/08/1994. O processo não ficou

suspensão nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE CILENO DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, I, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 26 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00019217020088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820009642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: GILDATE GONCALVES DA SILVA DENUNCIADO: WAGNER OLIVEIRA FONTES Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Processo n. 0001921-70.2008.8.14.0045 RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos, à vista da certidão de f. retro, fica DESIGNADO, para atuar no feito em substituição a Diretora de Secretaria declarada impedida, o servidor Analista Judicial CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA que atualmente vem exercendo a substituição de Direção de Secretaria desta Unidade. Autos cadastrados em duplicidade no sistema Libra, tendo sido gerado, primeiramente o n. 0003298.17.1994.8.14.0000 na Instância Superior e, ao ser encaminhado para comarca, fora cadastrado com o presente nº 0001921-70.2008.8.14.0045. Sendo assim, diligencie o necessário procedendo a regularização processual, solucionando a duplicidade evidenciada com as cautelas devidas, certificando-se nos autos a providência adotada. Após, proceda a digitalização e migração da integralidade dos autos para PJE. Certificada tempestividade do recurso apresentado pelo Ministério Público. Certificado decurso do prazo para os advogados constituídos dos acusados quanto à intimação da sentença de extinção de punibilidade, assim como não encontrados os réus nos endereços constantes dos autos. Assim, tratando-se de sentença extintiva, com fundamento no art. 367, do CPP, reputo os réus intimados, devendo o feito prosseguir independente das suas presenças, razão pela qual transitada em julgado a sentença também em relação aos réus, operando-se a preclusão temporal. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado em relação à defesa. Em prosseguimento, diante do recurso apresentado pelo Ministério Público, INTIMEM-SE os réus por seus advogados para apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de configuração de abandono do patrocínio da causa e consequente aplicação de multa e comunicação ao órgão profissional para apuração. Em caso de decurso do prazo, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública para atuar na defesa dativa, apresentando as contrarrazões no prazo legal e retornem os autos CONCLUSOS para fins do art. 265, do CPP. A decisão recorrida foi mantida consoante decisão de f. retro, a qual também determinara remessa dos autos à Superior Instância oportunamente. Portanto, cumprida a presente determinação e anterior, remetam-se os autos ao TJPA com as cautelas legais. Proceda a digitalização e migração do feito, identificando-o propriamente para cumprimento celeres das determinações evitando-se morosidade processual injustificada, conforme reiteradamente orientado por este magistrado. Int. Cumpra-se com a urgência que o caso requer. Redenção/PA, 28 de janeiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00000385620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: VALDIR MACIEL DA SILVA VITIMA: K. R. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0000038.56.2013.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ VALDIR MACIEL DA SILVA SENTENÇA RH em razão do excesso

de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de VALDIR MACIEL DA SILVA, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) arts. 303, parágrafo único c/c do art. 302 parágrafo único inciso I e III do CTB. Narra a denúncia que o acusado, no dia 17 de dezembro de 2012, o denunciado estava conduzindo uma motocicleta quando ocorreu o acidente na esq. Alceu Veronese com a Av. Marabá, colidiu contra uma motocicleta próximo rodovia, conduzida pela vítima Kassiane Rocha dos Santos. A denúncia foi recebida em 26/03/2013 (f. 33). O veículo não foi localizado para citação, encontrava-se viajando (f. 38), aguardando juntada do mandado expedido no mesmo endereço - 23/03/2015 (f. 39). Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime de praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, descrito no art. 303 do CTB, de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 26/03/2013. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDIR MACIEL DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Junte-se mandado expedido f. 39. Em relação ao veículo apreendido (UMA MOTO HONDA CG, VERMELHA, PLACA JUB 6197, SEM OS RETROVISORES, PAINEL, FAROL E LANTERNAS QUEBRADAS - F. 30), DETERMINO A RESTITUIÇÃO em favor do proprietário/possuidor em 10 (dez) dias. INTIME-SE o proprietário/possuidor para restituí-lo em 10 (dez) dias, sob pena de ser levada a leilão, a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133). Expeça-se o necessário. Atualize-se o SNBA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com cautelas legais. Redenão, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenão (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00000714620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Inquérito Policial em: 31/01/2022 INDICIADO: DIERITON RODRIGUES PORTO VITIMA: G. S. M. Processo n. 0000071-46.2013.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: DIERITON RODRIGUES PORTO SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial, onde figura com o investigado, a pessoa de DIERITON RODRIGUES PORTO, pela suposta prática do crime de furto, tipificado no caput do art. 155, do CPB, com pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão e multa, fato ocorrido em 14 de janeiro de 2013. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição - f.36. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de furto (art. 155, caput do CP), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após a consumação do fato. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIERITON RODRIGUES PORTO com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, Â§ 2º, e 392, do CPP. ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃa, arquivem-se imediatamente os presentes autos. RedenÃo, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00001610920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 31/01/2022 ACUSADO:GERALDO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 0000161-09.2011.8.14.0045 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃ RH em razÃo do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nÂ 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nÂ 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2Â e Portaria nÂ 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ ofereceu denÃncia em desfavor de GERALDO DE SOUZA, devidamente qualificado f. 2, pela prÃtica da(s) figura(s) tÃ-pica(s) descrita(s) no(s) art. 12 da lei 10826/03. Narra a denÃncia que o denunciado foi atuado em flagrante delito por possuir arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinaÃo legal ou regulamentar, no interior de sua residÃncia. Auto de apreensÃo de 01 (um) revolver marca Taurus calibre 38, NÂ. 539407 e 04 (quatro) muniÃes intactas (f.23). Recebimento tÃcito da denÃncia em 24/05/2012 determinando citaÃo por edital (f. 36). Autos conclusos. em sÃ-ntese, o relatÃrio. Passa-se Ã fundamentaÃo e decisÃo. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescriÃo da pretensÃo punitiva. Com efeito, a pena mÃxima cominada ao delito de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da lei 10826/03), Âo de 03 (trÃs) anos de reclusÃo, prescrevendo, entÃo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do CÃdigo Penal, na mesma ordem. A interrupÃo do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denÃncia, em 24/05/2012. O processo nÃo ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescriÃo apÃs aquele marco. Na presente data, portanto, Ã certo que a pretensÃo de punir do Estado foi fulminada pela prescriÃo, sendo o caso de extinÃo da punibilidade (art. 107, IV, do CP). ReconheÃo, pois, a ocorrÃncia da prescriÃo e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GERALDO DE SOUZA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Ainda, defiro a restituÃo integral, ao acusado, do valor pago a tÃtulo de fianÃa (R\$ 850,00 Âç fl. 22 dos autos), devidamente atualizado (CPP, art. 337). Intime-se para restituÃo por edital com prazo de 15 dias. Ultrapassado, determino perdimento em favor do FUNPEN. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa da arma e das muniÃes apreendidas (f. 23) ao Comando do ExÃrcito para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Atualize-se SNBA/Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, Â§ 2º, e 392, do CPP. ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃa, arquivem-se imediatamente os presentes autos. RedenÃo, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00003693620118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 31/01/2022 ACUSADO:FERNANDO PRAIGIDA CARDOSO VITIMA:J. P. D. S. . Processo n. 0000369-36.2011.8.14.0045 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃ RH em razÃo do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nÂ 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nÂ 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2Â e Portaria nÂ 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ ofereceu denÃncia em desfavor de FERNANDO PRAIGIDA CARDOSO, devidamente qualificado f. 2,

pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 155, caput, do CP. Narra a denúncia que o acusado subtraiu para si, uma motocicleta Honda C100 BIZ, preta, placa JUR 7945 pertencente a José Pereira Damasceno Sobrinho. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial instaurado por portaria. Designada audiência para suspensão condicional do processo em 18/07/2010 (f. 21), não sendo o réu localizado para intimação - f. 25. Audiência redesignada e a denúncia foi recebida em 22/08/2012 (fl. 30). Juntado pedido de carga dos autos acompanhada de procuração do réu - f. 33/36. Autos conclusos. Ante o exposto, em sentença, o relatório. Passa-se a fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de furto (art. 155, caput do CP), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 22/08/2012. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO PRAIGIDA CARDOSO com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

**R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00010705720088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820005509  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: MARIA DA GUIA NOLETO DE CARVALHO. Processo n. 0001070-57.2008.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: MARIA DAGUIA NOLETO DE CARVALHO META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de MARIA DAGUIA NOLETO DE CARVALHO, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 163, parágrafo único, inciso III do CP. Narra a denúncia que a acusada no dia 18 de agosto de 2002, no Município de Redenção, deteriorou coisa alheia móvel de propriedade do Poder Judiciário do Pará. Instaurado incidente de sanidade mental em 12/09/2002 - f. 28/29. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial instaurado por flagrante em 18/08/2002. Liberdade provisória deferida em 25/09/2002 (f. 38), alvará de soltura cumprido na mesma data. Oferecida suspensão condicional do processo pelo Ministério Público em 15/12/2005 - f. 45/46. A denúncia foi recebida em 06/05/2008 (fl. 50). A réu foi citada pessoalmente e o Ministério Público requereu a citação por edital (f. 64). Determinada citação por edital em 31/01/2012 - f. 64. Autos conclusos. Ante o exposto, em sentença, o relatório. Passa-se a fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III do CP), de 03 (três) anos de detenção, prescrevendo, então, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 06/05/2008. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA



DAGUIA NOLETO DE CARVALHO com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, Â§ 2º, e 392, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â RedenÃ§Ã£o, 31 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â (assinado eletronicamente) Â Â Â Â Â Â Â Â BRUNO A. S. CARRIJO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) Â Â Â Â Â Â Â Â R E C E B I M E N T O Â Â Â Â Â Â Â Â Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â \_\_\_\_\_

Â Â Â Â Â Â Â Â Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00011192720098140045 PROCESSO ANTIGO: 200920004956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 31/01/2022 VITIMA:N. B. V. INDICIADO:MARCOS DOS SANTOS AMARAL. Processo n. 0001119-27.2009.8.14.0045 Â Â Â Â Â Â Â Â AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ Â Â Â Â Â Â Â Â RÃU: MARCOS DOS SANTOS AMARAL Â Â Â Â Â Â Â Â META 2 Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â RH em razÃ£o do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nÂº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2Âº e Portaria nÂº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ ofereceu denÃncia em desfavor de MARCOS DOS SANTOS AMARAL, devidamente qualificado Ã f. 2, pela prÃtica da(s) figura(s) tÃ-pica(s) descrita(s) no(s) arts. 180 e 330 do CÃdigo Penal e arts. 309 e 311 da lei 9503/97. Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denÃncia que o acusado, no dia 06 de novembro de 2012, por volta das 19h30min, dirigia um veÃculo Ford Fiesta, placa OBY 5606, cor dourada e ao ser parado em uma blitz foi flagrado com 01 (uma) arma de fogo, tipo revÃlver calibre 38, marca Taurus, numerÃÃÃo 975846, municada com 06 (seis) cartuchos intactos do mesmo calibre. Â Â Â Â Â Â Â Â Auto de apreensÃo de 01 (uma) arma de fogo, tipo revÃlver calibre 38, marca Taurus, numerÃÃÃo 975846, municada com 06 (seis) cartuchos intactos do mesmo calibre e um carro modelo Fiesta, cor Dourada, placa OBY-5606, Chassi C8201272 (f.26). Â Â Â Â Â Â Â Â Auto de entrega do veÃculo modelo Fiesta, cor Dourada, placa OBY-5606, Chassi C8201272 (f.28). Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a denÃncia e determinada a citaÃÃo do acusado em 01/07/2013 (f. 37/38). Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado nÃo foi localizado para receber citaÃÃo - f. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada citaÃÃo do acusado em 03/01/2012 - f. 55. Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã, em sÃ-ntese, o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Passa-se Ã fundamentaÃÃo e decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Examinando detidamente os autos, bem como que a prescriÃÃo incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva. Com efeito, a pena mÃxima cominada ao de delito de maior pena, o crime de receptaÃÃo, descrito no art. 180 do cÃdigo penal, Ã© de 03 (trÃs) anos de reclusÃo, prescrevendo, entÃo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do CÃdigo Penal, na mesma ordem. Â Â Â Â Â Â Â Â A interrupÃÃo do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denÃncia, em 02/07/2010. O processo nÃo ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescriÃÃo apÃs aquele marco. Na presente data, portanto, Ã© certo que a pretensÃo de punir do Estado foi fulminada pela prescriÃÃo, sendo o caso de extinÃÃo da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â ReconheÃo, pois, a ocorrÃncia da prescriÃÃo e declaro extinta a punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS DOS SANTOS AMARAL com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, Â§ 2º, e 392, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â RedenÃ§Ã£o, 31 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â (assinado eletronicamente) Â Â Â Â Â Â Â Â BRUNO A. S. CARRIJO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) Â Â Â Â Â Â Â Â R E C E B I M E N T O Â Â Â Â Â Â Â Â Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â \_\_\_\_\_

Â Â Â Â Â Â Â Â Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00011948220118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 31/01/2022 ACUSADO:CARLOS EDUARDO CASTELO DE LIMA VITIMA:J. A. S. R. . Processo n. 0001194-82.2011.8.14.0045 Â Â Â Â Â Â Â Â AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ Â Â Â Â Â Â Â Â RÃU: CARLOS EDUARDO CASTELO DE LIMA Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â RH em razÃ£o do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial

(Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS EDUARDO CASTELO DE LIMA, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 155, caput, e art. 14, II do CP, c/c art. 155, caput, do CP. Narra a denúncia que o acusado CARLOS EDUARDO CASTELO DE LIMA, tentou subtrair pra si coisa alheia móvel de propriedade da Igreja Deus é Amor, bem como subtraiu dias antes DVD de propriedade da Igreja. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial instaurado por portaria. A denúncia foi recebida em 16/03/2012 (fl. 38). Não cumprido mandado de citação pelo Oficial de Justiça cuja certidão está na contracapa dos autos. Autos conclusos. Em sentença, o relatório. Passa-se fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de furto (art. 155, caput do CP), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 16/03/2012. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS EDUARDO CASTELO DE LIMA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Quanto a arma branca apreendida (uma vara de ferro com chiclete na ponta), DETERMINO a sua destruição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se com cautelas de praxe. Fica secretaria novamente orientada a proceder a juntada dos mandados em tempo e modo, abolindo eventual prática de acostar mandados devolvidos dos oficiais na contracapa dos autos, devendo observar manual de rotinas, cumprindo com zelo suas atribuições. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00012328620118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: MANOEL MESSIAS DE SOUSA MARQUES VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0001232-86.2011.8.14.0045 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: MANOEL MESSIAS DE SOUSA MARQUES META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de MANOEL MESSIAS DE SOUSA MARQUES, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 309 da lei 9503/97. Narra a denúncia que o acusado, no dia 08/04/2011, encontrava-se conduzindo um veículo, sem a devida Carteira Nacional de Habilitação. Impossibilitada citação por edital, autos foram encaminhados do Juizado Especial a este juízo, sendo determinada citação editalícia em 26/08/2014 (f. 31). Entretanto, não fora recebida a denúncia. Autos conclusos. Em sentença, o relatório. Passa-se fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação (309 da lei 9503/97), de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo, entendo, em 04 (quatro) anos, com base no art. 109, V, do Código Penal, na mesma ordem. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após a consumação do delito. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi

fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP).  
 Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade.  
 Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e  
**DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL MESSIAS DE SOUSA MARQUES** com base nos art.  
 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art.  
 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.  
 Redenheiro, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente)  
**BRUNO A. S. CARRIJO** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de  
 Redenheiro (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)  
**R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.  
 \_\_\_\_\_ Diretor(a) de  
 Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00016913520078140045 PROCESSO  
 ANTIGO: 200720008273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO  
 SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 INDICIADO: RANILSON  
 MARTINS AGUIAR VITIMA: F. C. A. . Processo n. 0001691-35.2007.8.14.0045 AUTOR:  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: RANILSON MARTINS AGUIAR  
 META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso  
 de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-  
 GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº  
 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público  
 do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de RANILSON MARTINS AGUIAR, devidamente  
 qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 180, § 1º do CP.  
 Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia foi  
 recebida em 17/08/2007 (fl. 26). O rúbrico não foi encontrado para citação - f. 31.  
 Determinada citação por edital - f. 33. Autos conclusos.  
 em sessão, o relatório. Passa-se fundamentação e  
 decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da  
 pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de receptação qualificada (art.  
 180, § 1º do CP), de 08 (oito) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 12 (doze) anos, com  
 base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo  
 prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 17/08/2007. O processo não ficou suspenso  
 nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto,  
 certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de  
 extinção da punibilidade (art. 107, III, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da  
 prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a  
 prescrição da pretensão punitiva estatal e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RANILSON  
 MARTINS AGUIAR** com base nos art. 107, IV, e 109, III, do CP. Sem custas.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP.  
 Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os  
 presentes autos. Redenheiro, 31 de janeiro de 2022. (assinado  
 eletronicamente) **BRUNO A. S. CARRIJO** Juiz de Direito Titular da  
 Vara Criminal de Redenheiro (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)  
**R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi  
 os presentes autos. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 00024589720148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022  
 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: FRANCIMAR DA SILVA SARAIVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO  
 ESTADO DO PARA. Processo n. 0002458-97.2014.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 ESTADO DO PARA. RÁU: FRANCIMAR DA SILVA SARAIVA  
 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada  
 gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021,  
 Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021).  
 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu  
 denúncia em desfavor de FRANCIMAR DA SILVA SARAIVA, devidamente qualificado f. 2, pela  
 prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art(s). 306 e 309 do CTB. Narra a  
 denúncia que no dia 31/03/2014, por volta das 08h, o denunciado foi preso e conduzido até a delegacia



os presentes autos. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO:  
 00025754320108140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022  
 ACUSADO:RONIEL AGUIAR MOURA ACUSADO:WARLES CANDIDO DA SILVA  
 REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO VITIMA:M. R. S. . Processo n. 0002575-  
 43.2010.8.14.0045 \_\_\_\_\_ AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
 \_\_\_\_\_ RÁUS: RONIEL AGUIAR MOURA e WARLES CANDIDO DA SILVA.  
 \_\_\_\_\_ META 2 \_\_\_\_\_ SENTENÇA \_\_\_\_\_ RH em razão do excesso  
 de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-  
 GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº  
 2043/2021-GP, de 18/06/2021). \_\_\_\_\_ Vistos, etc. \_\_\_\_\_ O Ministério Público  
 do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de RONIEL AGUIAR MOURA e WARLES CANDIDO  
 DA SILVA, (menores de 21 anos na data do fato) devidamente qualificados à f. 2, pela prática da(s)  
 figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art(s). 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal.  
 \_\_\_\_\_ Narra a denúncia que os acusados, no dia 11/06/2010, por volta das 15h30, na rua  
 Guaratan, nesta cidade, subtraíram uma bolsa da vítima, mediante grave ameaça, utilizando-se de uma  
 arma de fogo. \_\_\_\_\_ A denúncia foi recebida em 24/09/2010 (fl. 58).  
 \_\_\_\_\_ Rõu não localizado para receber citação em 23/07/2019 - f. 77.  
 \_\_\_\_\_ Autos conclusos. \_\_\_\_\_, em sentença, o relatório.  
 \_\_\_\_\_ Passa-se a fundamentação e decisão. \_\_\_\_\_ Examinando  
 detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena  
 máxima cominada ao delito de roubo (art. 157, do CP), de 10 (dez) anos de reclusão, prescrevendo,  
 entã, em 16 (dezesesseis) anos, com base no art. 109, II, do Código Penal, na mesma ordem.  
 \_\_\_\_\_ Deve-se observar, que ambos os indiciados contavam com menos 21 (vinte um) anos  
 de idade na data do fato, assim, o prazo prescricional deve ser reduzido da metade, ou seja, 08 (oito)  
 anos, conforme previsto no artigo 115 do Código Penal, veja: Art. 115 - São reduzidos de metade os  
 prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou,  
 na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. \_\_\_\_\_ A interrupção do prazo  
 prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 24/09/2010. O processo não ficou suspenso  
 nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto,  
 certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de  
 extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). \_\_\_\_\_ Reconheço, pois, a ocorrência da  
 prescrição e declaro extinta a punibilidade. \_\_\_\_\_ Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A  
 PUNIBILIDADE DE RONIEL AGUIAR MOURA e WARLES CANDIDO DA SILVA com base nos art. 107,  
 IV, e 109, IV, do CP. \_\_\_\_\_ Sem custas. \_\_\_\_\_ Publique-se. Registre-se.  
 Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. \_\_\_\_\_ Após o trânsito em  
 julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.  
 \_\_\_\_\_ Redenção, 31 de janeiro de 2022. \_\_\_\_\_ (assinado eletronicamente)  
 \_\_\_\_\_ BRUNO A. S. CARRIJO \_\_\_\_\_ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de  
 Redenção \_\_\_\_\_ (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) \_\_\_\_\_ R E C E  
 B I M E N T O \_\_\_\_\_ Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.  
 \_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Diretor(a) de  
 Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00027115620128140045 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS  
 CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E.  
 DENUNCIADO:ELISMAR INACIO VALDIVINO. Processo n. 0002711-56.2012.8.14.0045  
 \_\_\_\_\_ AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ \_\_\_\_\_ RÁU:  
 ELISMAR INACIO VALDIVINO \_\_\_\_\_ SENTENÇA \_\_\_\_\_ RH em razão do  
 excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-  
 GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº  
 2043/2021-GP, de 18/06/2021). \_\_\_\_\_ Vistos, etc. \_\_\_\_\_ O Ministério Público  
 do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de ELISMAR INACIO VALDIVINO, devidamente  
 qualificado à f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art.14 da lei 10.826/03.  
 \_\_\_\_\_ Narra a denúncia que no dia 23/06/2012, por volta das 13h, uma guarnição da  
 polícia militar flagrou o Denunciado sendo perseguido por alguns motociclistas, que o acusavam de haver  
 causado um acidente de trânsito e ao ser abordado foi encontrada em poder de uma arma de fogo.  
 \_\_\_\_\_ Auto de apreensão de 01 (uma) pistola calibre 380, com doze munições, do

mesmo calibre, não deflagradas; 01 (um) veículo tipo gol, cor prata, placa JUL 6088 (f. 19).  
 Auto de entrega 01 (um) veículo tipo gol, cor prata, placa JUL 6088 (f. 20).  
 A denúncia foi recebida em 26/11/2012 (f. 47/48). Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da lei 10.826/03), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 26/11/2012. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP).  
 Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELISMAR INACIO VALDIVINO com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa da arma e das munições apreendidas (f. 19) ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Oficie-se. Atualize-se SNBA/Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)  
 RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00028239820078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720014163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 ACUSADO: JUVENAL SOUSA DA SILVA. Processo n. 0002823-98.2007.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: JUVENAL SOUSA DA SILVA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de JUVENAL SOUSA DA SILVA, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) infração(s) descrita(s) no(s) art. 157, §3º, última parte, do CP. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia foi recebida em 03/10/2001 (fl. 55). Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de latrocínio (art. 157, §3º, última parte, do CP), de 30 (trinta) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 20 (vinte) anos, com base no art. 109, I, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 03/10/2001. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP).  
 Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JUVENAL SOUSA DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, I, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)  
 RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00028664320108140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 INDICIADO: FRANCIMAR FERREIRA DE SOUSA VITIMA: H. M. M. Processo n. 0002866-43.2010.8.14.0045

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÂU:  
 FRANCIMAR FERREIRA DE SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH em razão  
 do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-  
 GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº  
 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministé-  
 rio Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de FRANCIMAR FERREIRA DE SOUSA,  
 devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 155, §1º do CP.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denúncia que no dia 04 de julho de 2010, no Município de Redenção, o  
 denunciado FRANCIMAR FERREIRA DE SOUSA durante o repouso noturno, subtraiu para si coisa  
 alheia móvel de propriedade da vítima HENRIQUE, móvel de propriedade da vítima HENRIQUE  
 MENDES MAYER Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Denúncia foi recebida em 25/08/2010 (f. 29).  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rú foi localizado para citação, sendo determinada citação por edital  
 (16/12/2012) - f. 37. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a  
 prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de furto (art. 155,  
 §1º do CP), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, ent, em 08 (oito) anos, com base no  
 art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A interrupção do prazo  
 prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 25/08/2010. O processo não ficou suspenso  
 nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto,  
 é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de  
 extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reconheço, pois, a ocorrência da  
 prescrição e declaro extinta a punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A  
 PUNIBILIDADE DE FRANCIMAR FERREIRA DE SOUSA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os  
 presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Redenção, 31 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (assinado  
 eletronicamente) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BRUNO A. S. CARRIJO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da  
 Vara Criminal de Redenção Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R E C E B I M E N T O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi  
 os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â \_\_\_\_\_  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO:  
 00030911920078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720016268  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 ACUSADO: CARLOS SANTOS RIBEIRO DA COSTA.  
 Processo n. 0003091-19.2007.8.14.0045 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÂU: CARLOS SANTOS RIBEIRO DA COSTA  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH em razão do excesso de trabalho e retomada  
 gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021,  
 Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021).  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministé-  
 rio Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS SANTOS RIBEIRO DA COSTA,  
 devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art(s). 129, §9º, c/c art. 148, caput do CP c/c a Lei nº  
 11.340/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denúncia que o acusado, armado com um revólver, disparou  
 contra as vítimas Antonio Gabriel e João Pedro, bem como manteve refém as vítimas Luiza Martins e  
 Silvano Pereira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O  
 acusado foi preso em flagrante (26/12/2013), cuja liberdade fora deferida mediante recolhimento de  
 fiança de 1.377,86 (mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo recolhida a  
 fiança na mesma data (f. 20), o qual fora colocado em liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Auto de  
 apresentação de um revólver, calibre 38, marca Taurus, cinco tiros, cabo de madeira, sem  
 numeração legível, cinco capsulas, sendo quatro deflagradas e uma intacta (f. 13).  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 20/07/2004 (fl. 28). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rú foi citado  
 por edital 15/03/2005. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â, em sessão, o relator.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passa-se fundamentação e decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Examinando  
 detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena  
 máxima cominada ao delito de violência doméstica (art. 129, § 9º, CP), de 03 (três) anos de  
 detenção, prescrevendo, ent, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na  
 mesma ordem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da  
 denúncia, em 20/07/2004. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da  
 prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do

Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP).  
 Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade.  
 Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e  
**DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS SANTOS RIBEIRO DA COSTA** com base nos art.  
 107, IV, e 109, IV, do CP. Conforme determinado fl. 81-v, nos termos do artigo 25 da  
 Lei 10.826/2003 remetam-se as arma e as munições apreendidas (f. 13) ao Comando do Exército  
 para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Sem custas.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP.  
 Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se oportunamente com as  
 cautelas legais. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado  
 eletronicamente) **BRUNO A. S. CARRIJO** Juiz de Direito Titular da  
 Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)  
**R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi  
 os presentes autos. \_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário **PROCESSO:**  
**00033258920068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620003159**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO**: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 **ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE**  
**OLIVEIRA ACUSADO: RENE FERREIRA DA SILVA Representante(s): WANDER JOSE DE SOUZA**  
**(ADVOGADO) ACUSADO: RICARDO FERNANDES DE PAIVA Representante(s): RONILTON ARNALDO**  
**DOS REIS (ADVOGADO) ACUSADO: RONEY ALEXANDRE DE CASTRO Representante(s): RONILTON**  
**ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) ACUSADO: EDIMILSON FERREIRA DA SILVA Representante(s):**  
**OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE**  
**OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo n. 0003325-89.2006.8.14.0045 AUTOR:**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: RENE FERREIRA DA SILVA,**  
**RICARDO FERNANDES DE PAIVA, RONEY ALEXANDRE DE CASTRO e EDIMILSON FERREIRA DA**  
**SILVA. META 2 SENTENÇA RH em razão do**  
 excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-  
 GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº  
 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará  
 ofereceu denúncia em desfavor de RENE FERREIRA DA SILVA, RICARDO FERNANDES DE PAIVA,  
 RONEY ALEXANDRE DE CASTRO e EDIMILSON FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificados f. 2,  
 pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 288, caput, 298 e 299 caput, c/c art 171, inciso  
 II, todos do CP. A denúncia foi recebida em 21/05/2004 (f. 113).  
 Audiência de 13 de Setembro de 2017 não realizada conforme certidão  
 20170400309408, assim como audiência do 01 de Abril de 2020 em virtude da suspensão do  
 expediente extraordinariamente em decorrência da pandemia pelo COVID19.  
 Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente  
 para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima  
 cominada ao de delito de maior pena, o crime de estelionato, descrito no art. 171 do CPB, de 05  
 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III, do  
 Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com  
 o recebimento da denúncia, em 21/05/2004. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas  
 interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão  
 de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107,  
 IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a  
 punibilidade. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENE**  
**FERREIRA DA SILVA, RICARDO FERNANDES DE PAIVA, RONEY ALEXANDRE DE CASTRO e**  
**EDIMILSON FERREIRA DA SILVA** com base nos art. 107, IV, e 109, III, do CP. Junte-  
 se certidão cadastrada sob o nº 20170400309408. Expeça-se termo de  
 conclusão dos autos com data e assinatura. Fica secretaria novamente orientada a  
 proceder junta de todos os documentos cadastrados no Llibra assim como lançar termo de conclusão  
 nos autos e fazer conclusão de todos os processos com audiência não realizada em virtude da  
 suspensão do expediente pela pandemia do SARS-COV-2 consoante reiteradamente orientado.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP.  
 Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os  
 presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado  
 eletronicamente) **BRUNO A. S. CARRIJO** Juiz de Direito Titular da



Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00033591620068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620004173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:ROMARIO TORRES DOS REIS. Processo: 0003359-16.2006.8.14.0045 Denunciado: ROMÁRIO TORRES DOS REIS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal em que figura como réu ROMÁRIO TORRES DOS REIS imputado pela prática do crime previsto no art. 14 da lei 10.826/03. A sentença condenatória foi proferida no dia 16/10/2007 (fls. 83/87) a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Determinada intimação do réu, após, expedição de guia de execução e demais consectários legais em 15/09/2010 - f. 94. Impõe-se in casu a extinção, ante a prescrição da pretensão executória estatal, porquanto não transitada em julgada sentença. Visto que, para a pena estabelecida na sentença, o prazo prescricional máximo previsto de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do CPB, verifica-se que a prescrição da pretensão executória propriamente dita já ocorreu. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PENAL em face do acusado ROMÁRIO TORRES DOS REIS, qualificado nos autos. Caso necessário, expedir-se contra mandado. BNMP/Libra. Atualize-se status do réu no Libra. Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa da arma apreendidas (f. 88) ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se com as cautelas legais. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/CONTRAMANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00034730920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:ELI JOSE DA SILVA JUNIOR VITIMA:P. C. S. . Processo n. 0003473-09.2011.8.14.0045 META 2 A S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e PORTARIA 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ELI JOSE DA SILVA JUNIOR, qualificado f. 02, como incurso(s) nas sanções do art. 302 da lei 9503/97. A denúncia sustenta que o denunciado conduzia o veículo tipo automóvel, quando atropelou a vítima Pedro Coelho de Sousa, causando-lhe vários ferimentos que o levaram a morte. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial. A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2012 (f. 36). Autos conclusos. O relatório. Fundamento e Decido. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 26/09/2012. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELI JOSE DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00034904020068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620004701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 ACUSADO: SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): ROSA CARNEIRO - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo n. 0003490-40.2006.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 157, 2º do CP. Narra a Denúncia que Sidney de Oliveira Souza, juntamente com Ratinho, pararam frente do estabelecimento comercial localizado no Jardim Cumaru, de propriedade do irmão da vítima GLEISA MIRANDA ALMEIDA, numa motocicleta da marca HONDA, MODELO CG FAN, cor preta. Ato contínuo, o denunciado adentrou naquela panificadora e foi para a seção de biscoitos, onde pegou um pacote e dirigiu-se ao caixa. Em seguida, perguntou para a vítima GLEISA MIRANDA ALMEIDA quanto era o biscoito, puxando R\$ 10,00 (dez reais) do seu bolso, como se fosse pagar pela mercadoria. Ocorre que, ao tentar abrir a gaveta, a vítima GLEISA MIRANDA ALMEIDA fora surpreendida pelo denunciado SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA o qual puxou de sua cintura uma arma de fogo, tipo revólver, de calibre 38. anunciando o assalto e dizendo que era para a mesma gritar. Narra ainda, a inicial acusatória que, o indivíduo "RATINHO", o qual encontrava-se do lado de fora do estabelecimento na motocicleta, também adentrou naquele imóvel e com uma arma de fogo em punho apontou para a vítima. Então, subtraíram da gaveta do caixa o valor aproximado de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), em notas trocadas de um, dois, cinco e dez reais. Em seguida, empreenderam fuga dali na motocicleta. Naquela oportunidade, "RATINHO" deu um tiro para o alto. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia foi recebida em 29/06/2006 (fl. 55). Sentença condenatória proferida em 23/02/2011 em audiência - f. 133/137. Interposta apelação pelo DPE em 25/02/2011 - f. 139. Determinada a certificação da tempestividade e trânsito em julgado para o MPE em 04/07/2011 - f. 139. Remessa dos autos com vista ao Ministério Público em 06/10/2020 - f. 139/verso e 140, que manifestou pelo cumprimento da decisão. Certificada tempestividade recursal em 20/10/2020 - f. 142. Apresentadas razões pela DPE em 16/12/2020 - f. 143. Proferida decisão em 12/02/2021, determinando remessa dos autos ao MPE para contrarrazões e, após, remessa ao TJPA em grau de recurso - f. 153. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela prescrição - f. 155. Autos conclusos. Em sentença, o relatório. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de roubo (art. 157, §2º, do CP), de 10 (dez) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 16 (dezesesseis) anos, com base no art. 109, II, do Código Penal, na mesma ordem. Deve-se observar, que ambos o indiciado contava com menos de 21 (vinte um) anos de idade na data do fato, assim, o prazo prescricional deve ser reduzido da metade, ou seja, 08 (oito) anos, conforme previsto no artigo 115 do Código Penal, veja: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 29/06/2006, assim como publicada em audiência a sentença penal condenatória recorável em 23/02/2011. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA com base nos art. 107, IV, e 109, I, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da

Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00036064220068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620005543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 ACUSADO:AGROPECUARIA ARACATUBA S/A Representante(s): FABIANA EVANGELISTA BARBOSA (ADVOGADO) ACUSADO:JOAO NILO CORREIA DAVID ACUSADO:AFONSO CANDIDO DE OLIVEIRA ACUSADO:MANOEL MESSIAS DA SILVA DOS REIS ACUSADO:JOSENI DA SILVA DOS REIS ADVOGADO:FABIANA EVANGELISTA BARBOSA. Processo n. 0003606-42.2006.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: JOAO NILO CORREIA DAVID, AFONSO CANDIDO DE OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS DA SILVA DOS REIS, JOSENI DA SILVA DOS REIS e FABIANA EVANGELISTA BARBOSA. META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de FRANCIMAR DA SILVA SARAIVA, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) infração(s) descrita(s) no(s) art(s). 38 e 51 da lei 9605/98. Narra a denúncia que os acusados destruíram e danificaram 750 hectares de floresta de preservação permanente, sem autorização do IBAMA, com utilização de motosserras. Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, descrito no art. 38 da lei 9605/98, de 03 (três) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após a consumação do crime. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOAO NILO CORREIA DAVID, AFONSO CANDIDO DE OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS DA SILVA DOS REIS, JOSENI DA SILVA DOS REIS e FABIANA EVANGELISTA BARBOSA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00036123320078140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 REU:JOSE IRANTON DOS SANTOS VITIMA:J. D. A. M. . Processo n. 0003612-33.2007.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: JOSE IRANTON DOS SANTOS SENTENÇA META 2 RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de JOSE IRANTON DOS SANTOS, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) infração(s) descrita(s) no(s) art. 171 do CP. Narra a denúncia que o acusado, no dia 15 de junho de 2004, por volta das 12h30min, fingiu ser um cliente da cidade de Alacilândia, e efetuou uma compra no valor de R\$ 1.003,00. (mil e trinta reais) da vítima José Divino Aparecido Mota, proprietário da empresa Arroz Carajás. Determinada a citação do acusado por edital em 15/01/2014. Autos conclusos. Assim, em síntese, o relatório. Passa-se fundamentação e decisão. Examinando

detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de estelionato (art. 171 do CP), de 05 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III, do Código Penal, na mesma ordem. Não houve qualquer evento que interrompeu a prescrição. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após a consumação do fato no ano de 2004. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, III, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE IRATON DOS SANTOS com base nos art. 107, IV, e 109, III, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00036243320158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROGERIO MENDES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0003624-33.2015.8.14.0045 Acusado: ROGÁRIO MENDES DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. ROGÁRIO MENDES DOS SANTOS, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensão condicional. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo acusado (f. 11/12). Nos autos consta que o acusado cumpriu as condições estabelecidas em audiência, conforme declarações de f. 22/25. Manifestação do Ministério Público fl. 28 pugnando pela extinção de sua punibilidade. o breve relato dos fatos. Decido. Identificada a matéria, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razão do cumprimento das condições impostas por este juízo, conforme comprovação nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de ROGÁRIO MENDES DOS SANTOS, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003, determino a remessa do material físico ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00041992920088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820020333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 INDICIADO:MARCOS PEREIRA DE ARAUJO VITIMA:L. B. I. . Processo n. 0004199-29.2008.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS PEREIRA DE ARAUJO, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 155, §4º, inciso II, c/c art. 299 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 09/12/2008 por volta das 16h, nesta cidade de redenção, o acusado, subtraiu uma filmadora marca Sony, DCR-D, de propriedade da loja ç Borges Informática ç. Auto de Apresentação e Apreensão de 01 (uma) filmadora da marca SONY, DCR-D; 01 (uma) mochila de cor vermelha com inscrição Keuven; 01 (uma)

caixa de presente; 01 (um) papel de presente para embrulho estampado e 01 (uma) camiseta de cor roxa sem mangas. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Auto de Entrega de 01 (uma) filmadora da marca SONY, DCR-D. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Determinada notificação para responder a ação penal - f. 43. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** R@u não localizado para receber a notificação - f. 49. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Determinada expedição de carta precatória - f. 50. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â**, em sentença, o relatório. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Passa-se a fundamentação e decisão. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime furto qualificado, descrito no art. 155, §4º, inciso I do CTB de 08 (oito) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 12 (doze) anos, com base no art. 109, II, do Código Penal, na mesma ordem. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após a consumação do fato. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS PEREIRA DE ARAUJO** com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Em relação aos bens apreendidos (01 (uma) mochila de cor vermelha com inscrição Keuken; 01 (uma) caixa de presente; 01 (um) papel de presente para embrulho estampado e 01 (uma) camiseta de cor roxa sem mangas), proceda-se a restituição ao proprietário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização (CPP, art. 124). Intime-se por edital com prazo de 15 dias. Ultrapassado, diligencie para destruição. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Redenção, 31 de janeiro de 2022. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** (assinado eletronicamente) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** BRUNO A. S. CARRIJO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** R E C E B I M E N T O **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** \_\_\_\_\_ **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário **PROCESSO: 00044794620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: PABLO RODRIGUES SOARES VITIMA: F. F. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0004479-46.2014.8.14.0045 **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** R@U: PABLO RODRIGUES SOARES **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** META 2 **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** SENTENÇA **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Vistos, etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de 0000559-90.2008.8.14.0045 **Â Â Â Â Â Â Â Â Â**, devidamente qualificado a f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 16 e 17 da lei 10.826/2003. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Narra a denúncia que o denunciado foi autuado em flagrante delito por possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, de uso permitido, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal, bem como por ter armamento em depósito, montar, remontar e expor a venda arma de fogo sem autorização legal. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Auto de apresentação e apreensão de DEZESSETE ESPINGARDAS SEM MARCA E NUMERAÇÃO, sendo: 02 de calibre 12; 02 de calibre 20; 02 de calibre 32; 01 carabina calibre 30; 01 espingarda Flober calibre 22; 02 espingardas "por fora" sem calibre; 07 de calibre 28; 12 CANOS DE ESPINGARDA; 12 CORONHAS DE ESPINGARDA; 02 REVOLVER DE CALIBRE 38; 03 REVOLVER CALIBRE 32; UMA PISTOLA CALIBRE 22; 02 GARRUCHA CALIBRE 38; 01 GARRUCHA CALIBRE 22; 03 CARREGADORES CALIBRE 380; 02 CARREGADORES CALIBRE 40 (f. 10 do IPL). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A denúncia foi recebida em 04/04/2008 (f. 42). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O réu não foi localizado para citação (f. 44). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Determinada citação por edital (f. 45). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (f. 47). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â**, em sentença, o relatório. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Passa-se a fundamentação e decisão. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que

ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime de comércio ilegal de arma de fogo, descrito no art. 17 da lei 10826/2003 de 08 (oito) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 04/04/2008. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PABLO RODRIGUES SOARES com base nos art. 107, IV, e 109, III, do CP. Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa da arma e das munições apreendidas (f. 10) ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Oficie-se. Atualize-se SNBA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenheiro, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

**R E C E B I M E N T O**

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00046783920128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:F. M. B. S. A. DENUNCIADO:JORGE KENNEDY SANTOS PEREIRA. PROCESSO Nº 0004678-39.2012.8.14.0045 APENADO: JORGE KENNEDY SANTOS PEREIRA META 2 META 2 RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. Adoto como relator o que consta dos autos. In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pela morte do agente. Isso porque, fora juntado comprovante de situação cadastral no CPF do acusado, informando o falecimento do titular do CPF, tendo o Ministério Público requerido a extinção da punibilidade. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando a ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado qualificado nos autos em relação ao presente execução, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Se for o caso, intime-se o(s) herdeiro(s) do acusado pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de restituição de eventual fiança no mesmo prazo, sob pena de destinação ao FUNPEN o que fica desde já autorizado. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e defesa. Redenheiro/ PA, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020)

**R E C E B I M E N T O**

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00050022920128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: IZAURO NUNES PEIXOTO VITIMA: A. C. O. E. . Processo n. 0005002-29.2012.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO PARÁ: IZAURO NUNES PEIXOTO: SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de IZAURO NUNES PEIXOTO, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 14 da lei 10.826/03. Narra a denúncia que o acusado, no dia 06 de novembro de 2012, por volta das 19h30min, dirigia um veículo Ford Fiesta, placa OBY 5606, cor dourada e ao ser parado em uma blitz foi flagrado com 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver calibre 38, marca Taurus, número 975846, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos do mesmo calibre. Auto de apreensão de 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver calibre 38, marca Taurus, número 975846, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos do mesmo calibre e um carro modelo Fiesta, cor Dourada, placa OBY-5606, Chassi C8201272 (f.26). Auto de entrega do veículo modelo Fiesta, cor dourada, placa OBY-5606, Chassi C8201272 (f.28). Recebida a denúncia e determinada a citação do acusado em 01/07/2013 (f. 37/38). Autos conclusos. Ante o exposto, em sentença, o relatório. Passa-se fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da lei 10.826/03), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 01/07/2013. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IZAURO NUNES PEIXOTO com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Ainda, defiro a restituição integral, ao acusado, do valor pago a título de fiança (R\$ 642,72 à fl. 30 dos autos), devidamente atualizado (CPP, art. 337). Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa da arma e das munições apreendidas (f. 26) ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se oportunamente com cautelas legais. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00054709020128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: ROSIVALDO AGUIAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 19628-A - RAFAEL CARDOSO TONHA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0005470-90.2012.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: ROSIVALDO AGUIAR DOS SANTOS META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de ROSIVALDO AGUIAR DOS SANTOS, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 14 da lei 10.826/03 c/c art. 147 do CP. Narra a denúncia que o acusado, no dia 14 de dezembro de 2012, o acusado foi preso em flagrante, por portar um projétil calibre 38 intacto e uma cápsula deflagrada. Afirma ainda a inicial acusatória que o nacional Edson, ora vítima, estava em sua residência, quando o Denunciado chegou à frente da casa, localizada na Rua c-18, s/n e passou a ameaçar sua vida. Auto de apreensão de 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver calibre 38; 01 (uma) munição deflagrada calibre 38; 01 motocicleta HONDA, modelo CG, placa JTC-

6786, verde, Chassi: 9C2JC250VVR127633. (f. 26). Recebida a denúncia e determinada a citação do acusado em 04/04/2013 (f. 40). Resposta acusatória apresentada pela defesa do acusado (f. 80). Não sendo caso de absolvição sumária designou audiência de instrução e julgamento (f. 83). Audiência de instrução e julgamento realizada em 25/08/2016 e 06/09/2018, ouviu-se as testemunhas e interrogou o réu. (f.111 e 119). Alegações finais por memoriais do Ministério Público (f.125/133), pugnando pela procedência da ação. Por sua vez a defesa do acusado apresentou alegações finais, pugnando pelo reconhecimento da prescrição (f. 134/135). Autos conclusos. Em sentença, o relatório. Passa-se a fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime de porte ilegal de arma de fogo, descrito no art. 14 da lei 10.826/03, de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 04/04/2013. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSIVALDO AGUIAR DOS SANTOS com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa da arma e das munições apreendidas (f. 26) ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Em relação ao veículo apreendido (01 motocicleta HONDA, modelo CG, placa JTQ-6786, verde, Chassi: 9C2JC250VVR127633) em nome de EDIMILSON DE SOUSA MELO (f. 26), DETERMINO A RESTITUIÇÃO em favor do proprietário em 10 (dez) dias. INTIME-SE o proprietário para restituição em 10 (dez) dias, sob pena de ser levada a leilão, a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133). Expedir-se edital com prazo de 15 dias, se necessário. Atualize-se SNBA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se oportunamente com as cautelas legais. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

**R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00070813920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Processo: Inquérito Policial em: 31/01/2022 VITIMA: E. C. S. INDICIADO: LUCAS DA SILVA DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Processo nº 0007081-39.2016.8.14.0045 INDICIADO/DENUNCIADO: LUCAS DA SILVA DOS SANTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - CUMPRIMENTO DE ANPP RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que o Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada e reparação do dano vítima mediante pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se a transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entendida pública de interesse social. Expedir-se o necessário. Atualize-se SNBA. O autuado comprovou o pagamento de reparação do



dano à vítima apresentando recibo do pagamento da prestação pecuniária - f. 47/verso. Cumprido integralmente o acordo, com fundamento no art. 28-A, §13, do CPP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) autuado(a). Expeça-se o necessário. Proceda a baixa e arquivamento do feito com as cautelas legais. Serve a presente como ofício/mandado para o necessário Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00127186820168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/01/2022 DENUNCIADO:N. C.  
DENUNCIADO:MARCOS LIMA DA SILVA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO. Processo n. 0012718-  
68.2016.8.14.0045 S E N T E N Ç A R H em razão do excesso de  
serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº  
15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e PORTARIA 1003/2021-GP, DE 03 DE  
MARÇO DE 2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de  
MARCOS LIMA DA SILVA, brasileiro, nascido em 24.01.1993 (23 anos na data do fato), qualificado à f.  
02, como incurso(s) nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, c/c art. 244-B do  
ECA. A denúncia sustenta que, no dia 29 de setembro de 2016, por volta de 00h50min  
na Avenida João Gomes do Val, Centro, nº. 2722, nesta cidade de Redenção. O acusado Marcos  
Lima da Silva, na companhia do adolescente Wilderson de Brito de Barros subtraiu para si quatro (04)  
pacotes de cerveja Skol, da vítima NILMAR DA CRUZ, proprietário do Pit Dog do estabelecimento  
Comercial Big Lanches. Relata que no dia dos fatos, a vítima foi avisada pelo  
vizinho que dois indivíduos haviam adentrado na sua residência e que estavam furtando os pacotes de  
cervejas que estavam guardados no freezer da casa do Sr. Gilmar. Ao final, requer a  
condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais previstos no art. 155, §4º, inciso IV,  
do Código Penal, c/c art. 244-B do ECA, arrolando testemunhas. Com a inicial  
acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s)  
acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 29/09/2016, realizada audiência de custódia, o flagrante foi  
homologado e concedida a liberdade provisória (f. 07/08). Certidão de nascimento do  
menor Wilderson Brito de Barros (f. 08). Auto de apresentação e apreensão de 04  
(quatro) pacotes de cerveja em latas da marca Skol, no total de 60 latas cheias (fl. 24 ç IPL).  
Auto de entrega de 04 (quatro) pacotes de cerveja em latas da marca Skol, no total de  
60 latas cheias (fl. 25 ç IPL). Exame de corpo de delito de MARCOS LIMA DA SILVA  
(f. 27). A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2017, sendo proferida decisão  
determinando-se a citação do acusado para responder à acusação (fls. 16/17).  
Resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado s fls. 22/24,  
requerendo, no mérito, a absolvição. Realizada audiência de instrução e julgamento  
hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, sendo designada audiência de  
instrução e julgamento (f. 25). Certidões de antecedentes criminais à folha fl. 22 e  
seguinte (sem numeração nesta data). Realizada audiência de instrução e  
julgamento, presente o acusado, foram ouvidas as testemunhas de acusação presentes, tendo a  
defesa insistido na oitiva da testemunha ausente, razão pela qual foi redesignada audiência para o dia  
20/09/2018. Realizada audiência de continuação em 29/09/2018, o Ministério Público e a defesa desistiram da oitiva da testemunha Wilderson Brito de Barros. Por  
fim, encerrada a instrução, não houve requerimento das partes, passando-se a apresentação de  
alegações finais orais, iniciando-se pelo parquet. Em sede alegações finais por  
memoriais, o Ministério Público manifestou-se requerendo a procedência da ação penal com a  
condenação do acusado, nas penas insculpidas do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, c/c art.  
244-B do ECA, por estarem suficientemente comprovadas a materialidade e autoria do delito.  
Alegações finais escritas apresentados pela defesa do acusado requerendo a  
absolvição por atipicidade da conduta e/ou ausência de elementos probatórios seguros, nos termos  
do art. 386, VII, do CPP. Certidão de Antecedentes Criminais do acusado,  
registrando, além dos presentes autos, os seguintes procedimentos: 00020325620128140045 ç  
art. 155, § 4º do CTB (em andamento) e 00132579720178140045 ç (em andamento) ç art. 155, §  
4º do CPB ç Autos conclusos para sentença. ç o relatório.  
Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o

contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do IPL, Auto de apresentação e apreensão de 04 (quatro) pacotes de cerveja em latas da marca Skol, no total de 60 latas cheias (fl. 24 do IPL); Auto de entrega de 04 (quatro) pacotes de cerveja em latas da marca Skol, no total de 60 latas cheias (fl. 25 do IPL); Exame de corpo de delito de MARCOS LIMA DA SILVA (f. 27) e declarações da vítima e testemunhas colhidas em juízo (DVD do f. 38). Por sua vez, a autoria do delito também restou provada. A vítima, Sr. NILMAR DA CRUZ, em seu depoimento (DVD do fl. 38), declarou: que os fatos ocorreram nas dependências da residência; que estava em casa para dar uma descansada quando o vizinho lhe chamou dizendo que tinha um pessoal roubando suas coisas; que saiu e não viu mais ninguém; que posteriormente viu uns cachorros latindo na rua de trás; que ligou para polícia; que três policiais chegaram na sua casa com dois rapazes e a cervejas; que acredita que foram levados de 4 a 6 pacotes de cerveja; que o valor seria de R\$ 120 reais em média; que a polícia levou os rapazes na sua casa; que não chegou a reconhecer os rapazes, pois não viu na hora do furto; que seu vizinho viu; que entre o momento que ligou para polícia até o momento que a polícia apreendeu os indivíduos durou mais ou menos 30 min; que deixou seu portão apenas encostado; que não levaram a sua bicicleta pois seu vizinho entrevistou; que o seu vizinho não disse quantas as pessoas eram; que seu vizinho estava acordado e viu, tendo tomado a bicicleta; que os acusados correram; que a cerveja era da marca Nova Skin; que compra a caixa por 20 reais; que não viu o que aconteceu; que tinha três pessoas na esquina, mas não sabe se eram os acusados; que não sabe onde a polícia encontrou os acusados; que a polícia foi rapidamente; que tudo ocorreu entre meia noite e uma hora da madrugada. Grifei. Por sua vez, JAISOM GOMES DA SILVA, policial militar, declarou em juízo (DVD do fl. 38): que se recorda dos fatos; que a partir do momento que tomou conhecimento dos fatos foi fazendo ronda nas proximidades das quadras e na avenida Castelo Branco encontrou uma turma de adolescentes, que um dos adolescentes viu a viatura correr, ficando dois com os objetos; que pegou os dois com os objetos, colocou na viatura e eles confessaram que teriam participado da subtração dos objetos; que tinha um adolescente e um adulto, mas não se recorda certamente; que estava com caixas de cerveja, em média quatro caixas; que era 1h da manhã, mas não tem certeza; que levou os flagrantes no local do furto; que a vítima confirmou que estava faltando os objetos e confirmou que as caixas de cerveja eram suas; que a entraram uns jovens na residência e os demais ficaram para receber os objetos; que não se recorda como recebeu a notícia, mas acredita que foi uma pessoa que viu a movimentação; que chegou primeiro no local e chamou o dono que não tinha certeza que tinha sido roubado, mas não se recorda bem dos detalhes; que se recorda que pegou os indivíduos em uma distância de duas quadras da casa da vítima; que os indivíduos tinham consumido algumas latinhas de cerveja; que a ronda durou em média uns 40min; que informou a vítima para comparecer na delegacia. Grifei. Corroborando com a narrativa, KARINELY FERNANDES SCHIMTZ, policial militar, declarou em juízo (DVD do fl. 38): que não se recorda como tomou conhecimento dos fatos pois já fazem quase dois anos; que lembra que a vítima teria dito que haviam levado umas caixas de cerveja da casa dele; que saiu fazendo ronda e avistou os indivíduos umas quadras abaixo de onde estava; que não se recorda se o local exato; que tinha um grupo que começou a dispersar, que fez a abordagem neles; que estavam com caixas de cerveja, que perguntou e eles responderam que tinham pegado; que a vítima reconheceu e foi até a delegacia; que não se recordam quantas caixas de cerveja, mas que a vítima reconheceu como sendo dele; que não se recorda de detalhes pois já fazem dois anos; que os acusados eram jovem; que retornou a casa da vítima, pois passaram na casa da vítima, que não sabe quem direcionou a PM até a casa da vítima; que a vítima reconheceu e foram para delegacia; que os acusados chegaram a dizer onde era a casa da vítima. Grifei. Por fim, JONE WALTER DOS SANTOS MOREIRA, policial civil, afirmou em seu depoimento, DVD do f. 38: que estava de plantão quando os policiais militares apresentaram o acusado e um adolescente; que a vítima reconheceu os acusados em delegacia. Dos depoimentos depreende-se não haver dúvidas de que o acusado foi abordado pela polícia militar logo e na posse das caixas de cerveja subtraídas da residência do Sr Nilson, em concurso de pessoas com o adolescente Wilderson Brito de Barros, o qual também foi localizado na posse da res furtivae. Desse modo, devem ser tomados como verdadeiros o depoimento do da vítima e dos policiais militares não havendo indícios de terem sido prestados desvirtuados da verdade. Em relação aos agentes públicos, seus depoimentos devem ser valorados, porquanto desprovidos de má-fé e inexistente nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, não sendo motivo suficiente o fato de um dos

acusados ter registro policiais, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE.** A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). **Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar o depoimento da vítima como válido, porquanto em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, como na hipótese, revestindo-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos.** Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA, mutatis mutandis: **APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Como cediço, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (...) (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o acusado subtraiu para si, pertences da vítima (caixas de cerveja), apoderando-se, mediante retirada da coisa móvel de quem a detém, mediante vontade consciente de apoderar-se definitivamente de coisa alheia, para si (animus rem sibi habendi). O crime em testilha se consumou com o apoderamento da coisa pelo agente, ou seja, mediante inversão da posse da res furtiva, no momento em que a coisa subtraída passou para o poder do agente, mesmo que em curto espaço de tempo, independente de deslocamento ou posse mansa e pacífica, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, demonstrada, no caso concreto. Portanto, deve ser reconhecida a prática do furto na sua modalidade CONSUMADA, ainda mais na hipótese concreta em que a vítima recuperou parte dos bens subtraídos. Em relação à circunstância qualificadora, deve incidir na espécie a qualificadora do concurso de pessoas tipificada no art. 155, §4º, inciso IV, do CP, porquanto o acusado valeu-se do concurso do comparsa o menor WILDERSON para a prática criminosa, consoante sobejamente comprovado. No que tange à circunstância majorante relativa ao repouso noturno, disposta no § 1º, do art. 155, do CP, também deve incidir, porquanto o crime fora praticado às 01:00h, período em que a localidade costumeiramente recolhe-se para o repouso diário. Embora a causa de aumento não tenha sido requerida pela acusação em sede de alegações finais, a peça pênica assevera que o crime se deu no período noturno, sendo pleiteado naquela oportunidade a sua aplicação. Como cediço, vigora no processo penal o princípio jura novit curia - o juiz conhece o direito - princípio da livre dicção do direito. Isso significa dizer que o réu não se defende da capitulação dada ao crime na denúncia, mas sim de sua descrição fática dos fatos nela narrados. In casu, a peça acusatória narra o furto perpetrado pelo acusado pela madrugada, uma vez que descreveu detalhadamente a subtração de coisa alheia móvel da residência da vítima mais precisamente por volta das 00h50h, o que configura a qualificadora descrita no

Â§1º do art. 155 do Código Penal. Desta feita, estã-se diante de emendatio libeli (CPP, art. 383), quando ao juiz é permitido atribuir definiãõ jurã-dica diversa aos fatos, sem modificar a descriãõ contida na denãncia, o que nãõ ofende o princã-pio da correlaãõ entre a acusaãõ e a sentenãsa. Neste sentido, colhe-se da jurisprudãncia: EMENTA: APELAãO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENãA - EMENDATIO LIBELLI OPERADA PELO JUãZO ORIGINãRIO - CABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIãO - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO USO DE ARMA DE FOGO - APREENSãO OU REALIZAãO DE PERãCIA DO ARTEFATO - DESNECESSIDADE - MAJORANTE MANTIDA - CIRCUNSTãNCIAS JUDICIAIS DESFAVORECIDAS - AUSãNCIA DE ELEMENTOS NO PROCESSO PARA AVALIZAR O JUãZO NEGATIVO - DECOTE - NECESSIDADE - RECEPãO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIãO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Mesmo que o Argão Acusador ao oferecer denãncia, atribua juridicamente ao ato ilã-cito imputado ao agente a limitada forma tentada, certo é que nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, "O juiz, sem modificar a descriãõ do fato contida na denãncia ou queixa, poderã atribuir-lhe definiãõ jurã-dica diversa, ainda que, em consequãncia, tenha de aplicar pena mais grave", razãõ pela qual, constando da peãsa acusatãria o episãdio delitivo que retrata detalhadamente a consumaãõ do delito, nãõ hã que se falar em nulidade da Sentenãsa pela aplicaãõ do instituto da emendatio libeli e consequente condenaãõ do crime em sua forma consumada. (...) (TJMG - Apelaãõ Criminal 1.0148.14.000455-4/001, Relator(a): Des.(a) Sãlvio Chaves, 7ª CãMARA CRIMINAL, julgamento em 29/10/2015, publicaãõ da sãmula em 06/11/2015). APELAãO CRIMINAL - FURTO - NULIDADE - INEXISTãNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - ELEMENTOS DESCRITOS NA DENãNCIA - EMENDATIO LIBELI - ABSOLVIãO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - NOVO EXAME DAS CIRCUNSTãNCIAS JUDICIAIS - REDUãO PENA - PATAMAR DE AUMENTO DO CRIME CONTINUADO - NãMERO DE CRIMES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFãCIO, SUBSTITUãDA A PENA CORPORAL. 1- O instituto da emendatio libeli, previsto no art. 383 do CPP, permite ao juiz, sem modificar a descriãõ do fato contida na denãncia ou queixa, atribuir definiãõ jurã-dica diversa, ainda que, em consequãncia, tenha de aplicar pena mais grave. (...) (TJMG - Apelaãõ Criminal 1.0472.04.004436-5/001, Relator(a): Des.(a) Jãlio Cãsar Lorens, 5ª CãMARA CRIMINAL, julgamento em 26/07/2011, publicaãõ da sãmula em 08/08/2011). Noutro giro, a jurisprudãncia dos Tribunais Superiores limita a sua incidãncia ao furto simples previsto no caput do art. 155, e assim deverã ocorrer. Todavia, tambãm serã valorada como circunstãncia judicial desfavorãvel na primeira fase da dosimetria por ocasiãõ do art. 59 do CP, evitando-se bis in idem. Assim, diante da tipicidade da conduta, da ilicitude do comportamento nãõ estando presentes quaisquer causas excludentes ou dirimentes de culpabilidade, sendo a prova certa e nãõ deixa dãvidas de que o acusado, agindo com vontade e consciãncia, incorreu na conduta delitiva descrita no art. 155, §4º, inciso IV, do CP, devendo responder pelo praticado. DO CRIME DE CORRUPãO DE MENORES Art. 244-B do ECA Igualemente, estã devidamente configurada a materialidade e autoria delitivas quanto ao crime de corrupãõ de menor, relativamente à participaãõ do entãõ adolescente WILDERSON BRITO DE BARROS na prãtica delitiva imputada ao acusado. Na linha de precedentes jurisprudenciais, para a configuraãõ do delito de corrupãõ de menores, basta o evidente comprometimento moral para com o autor e com a conduta ilã-cita para caracterizar a participaãõ em aãmes delitivas. Ademais, trata-se de delito formal, o que dispensa a comprovaãõ da corrupãõ ou de que a iniciativa da conduta criminosa tenha partido do menor ou que seja este iniciado no mundo do crime: Art. 244-B do ECA [...] 2. O crime de corrupãõ de menores é formal, nãõ havendo necessidade de prova efetiva da corrupãõ ou da idoneidade moral anterior da vãtima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputãvel. Precedentes. 3. Ordem denegada." (STF, HC 107577, Relator(a): Min. CãRMEN LãCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRãNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) [...] 1. Para a caracterizaãõ do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 2.254/1954, atual art. 244-B do Estatuto da Crianãsa e do Adolescente, basta a efetiva participaãõ do menor no delito, independente de comprovaãõ da efetiva corrupãõ do menor, tendo em vista se tratar de delito de natureza formal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [...] (STJ, AgRg no HC 165.880/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 18/05/2011) Vale ressaltar que os princã-pios protetivos inculpidos na Lei n. 8.069/90 (ECA) ressaltam o dever de puniãõ, na forma da lei, a qualquer atentado aos direitos fundamentais das crianãsas e adolescentes, protegendo-se a pessoa que se

encontra em condição de vulnerabilidade, pela sua condição de personalidade, caráter e identidade em forma de vulnerabilidade. E, ainda, conforme a Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e Decreto Federal nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, serão adotadas todas as medidas apropriadas para proteger a criança e o adolescente contra todas as formas de violência, seja pela violação moral ou pela omissão diante de situações em que esta é violada. Nesse sentido, a condição de vulnerabilidade é absoluta, conforme tem assentado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que ressalta o caráter formal do tipo penal imputado e torna irrelevante a virtual iniciativa ou participação de maior importância da vítima da corrupção - Súmula 500 do STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013) A partir dessas considerações, restou demonstrado que o adolescente concorreu para a prática do(s) delito(s) de furto, devendo o réu, incidir no art. 244-B da L. 8069/90, eis que houve participação efetiva e determinante tanto daqueles quanto deste para o furto. Não incidem agravante e atenuantes. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES Se verifica devidamente caracterizado o concurso formal de crimes, conforme art. 70 do CP, considerando que há provas de que induzimento do menor prática do(s) crime(s) de furto ocorrera dentro do mesmo contexto fático, demonstrando-se, assim, unidades de desígnios entre os crimes de furto e a corrupção de menor. Trata de conduta única no mesmo contexto fático, que gerou crimes distintos (corrupção e furto). Portanto, a prova é segura e não deixa dúvidas, devendo o acusado responder pelo praticado, incorrendo nas sanções do art. 244-B da Lei 8.069/90, rejeitando as teses defensivas em sentido contrário. Dessa forma, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o acusado, agindo com vontade e consciência, praticou a conduta delitiva descrita no art. 155, §4º, inciso IV, do CP, em face da vítima Nilmar da Cruz, c/c art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70 do CP, devendo responder penalmente pelo praticado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado MARCOS LIMA DA SILVA, acima qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, c/c 244-B do ECA. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, do CP, passo à dosimetria da pena: DO CRIME DE FURTO: CULPABILIDADE: a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, devendo ser considerada circunstância favorável. ANTECEDENTES: o acusado responde a diversas ações penais, (CAC nº folha seguinte a fl. 56) os quais, todavia, não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de agravar a pena base (Súmula 444, do STJ). Por essas razões, considera-se circunstância favorável. CONDUITA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: o acusado praticou o crime durante o repouso noturno, após as 22 horas circunstâncias que reputo desfavorável. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal, fazendo parte do tipo a perda dos bens pela vítima. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstanciais judiciais, as quais reputo desfavoráveis (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, ausentes agravantes, razão pela qual mantenho a pena fixada na fase anterior, para fixar a pena intermediária 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 dias-multa. Ausente causa de diminuição de pena. Não concorrem causas de aumento de pena, de modo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA. DA CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DO ECA) CULPABILIDADE: a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, devendo ser considerada circunstância favorável. ANTECEDENTES: o acusado é primário e não registra maus antecedentes. CONDUITA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as

circunstâncias judiciais, as quais reputo favoráveis, fixo a pena-base no máximo legal em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição, pelo que as penas das segunda e terceira fases são mantidas no patamar anterior, razões pelas quais torno a pena na terceira fase em 1 (um) ano de reclusão. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal.

**CONCURSO FORMAL PRÉPRIO** Na fase do art. 70, do CP, diante do concurso formal próprio entre os crimes de furto e de corrupção de menor, considerando que foram praticados 2 (dois) crimes sendo um de furto em concurso formal com a corrupção de menores, sendo aplicadas penas distintas, aplicando sobre a pena mais grave fazendo incidir aumento de 1/6 (2 crimes), na pena fixada anteriormente. Portanto **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA** em desfavor do **MARCOS LIMA DA SILVA**, qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, c/c 244-B do ECA. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial **ABERTO** de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas, c/c do CP, porquanto se trata de acusado não reincidente cuja pena inicial de cumprimento fora fixada inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, §3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, fixado o regime aberto, mais favorável, não há falar em detração para a modificação do regime. Verifica-se que o réu pode se beneficiar com a substituição prevista no art. 44 do CP, pois há que se considerar que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis em sua maioria, a pena fixada não ultrapassa 04 (quatro) anos, não se trata de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, o acusado não é reincidente em crime doloso, sendo, portanto aplicável o benefício nos termos do art. 43 e seguintes do CP, pois demonstrado que a substituição é suficiente a reprovação e prevenção do crime. Sendo a pena definitiva aplicada neste caso no patamar superior a 01 (um) ano, considerando o constante no art. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena aplicada por duas penas restritivas de direitos consistente na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA** pelo prazo da condenação (02 anos, 08 meses e 20 dias), devendo-se respeitar eventual jornada normal de trabalho, junto à instituição ou entidade pública a ser destinada pela Secretaria de Assistência Social do Município/CRAS (art. 46, do CP), o qual ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização, informando ao Juízo da Execução Penal competente eventual descumprimento. Aplicado o disposto no art. 44, do CP, prejudicada análise quanto ao art. 77, do CP. Proceda a atualização do **Libra** e do **BNMP**. Junte-se **INFOPEN** atualizado. Cumpra-se. **CONDENO** o acusado ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Isento o acusado ao seu recolhimento em razão das suas condições pessoais. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado;
- 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado;
- 4 - Expeça-se a **GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DE PENA** e demais expedientes necessários para cumprimento em meio inicialmente aberto, distribuindo perante o sistema próprio;
- 5 - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal;
- 6 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via **INFODIP** (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República;
- 7 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ e **CNCIAI** com fundamento no art. 1º, alínea, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se a vítima (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS**

(Provimento nº 003/2009-CJCI). RedenÃ§Ã£o, 31 de janeiro de 2022.  
(assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO  
Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n.  
87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃ§Ã£o 6809/2020) R E C E B I M E N T O  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.  
\_\_\_\_\_ Diretor(a) de  
Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio

## ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:0008740-20.2015.8.14.0045, MAGISTRADO: BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: DOUGLAS CAETANO DO NASCIMENTO. ADVOGADO (A): PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO, OAB/PA 5.831. Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o (a) senhor (a) advogado (a) aqui identificado (a), devidamente intimado (a) para que participe de audiência de instrução e julgamento designada para dia 14.03.2022 às 10h, a ser realizada por videoconferência. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

**PROCESSO: 00156286820168140045 PROCESSO ANTIGO: --**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA**  
**Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: NAYARA CAMARA SANTOS OLIVEIRA**  
**Representante(s): OAB 11111 e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)**  
**REQUERIDO: CELPA (ADVOGADO: OAB-PA 11.307-A e ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA e**  
**OAB-PA 8770 e BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA).** Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra-se as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075 62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

**PROCESSO: 00079035720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---**  
**Ação em: --- REQUERENTE: E. V. S. V. (DEFENSORIA PÚBLICA) REQUERIDO: W. B. X (ADVOGADO: TALITA DAMAS FERREIRA OAB-PA 27.298-B).** SENTENÇA VISTOS. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com pedido de Alimentos proposta por E.V.S.V., representada por sua genitora, F. D. . V., em face de W. B. X.. Alega que o réu e sua genitora mantiveram relacionamento amoroso resultando no nascimento da autora, entretanto, o réu se nega a reconhecer a paternidade da requerente, bem como a prestar os alimentos. Requer a declaração judicial da sua filiação em relação ao requerido, por meio da realização do exame de DNA, bem como pensão alimentícia no valor correspondente a 52,41% do salário mínimo vigente. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/30. Às fls. 35, despacho designando audiência para coleta de material genético. Às fls. 38, juntada do Laudo do exame de DNA. Às fls. 42 manifestação ministerial. É o relato necessário. Decido. Verifica-se, que o presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessária a produção de outras provas em audiência de instrução. Passo ao exame de mérito, uma vez que o feito se encontra em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades. Destarte, uma vez que foi comprovada a paternidade do réu por meio do exame de DNA, necessário se faz a análise do pedido correlato, qual seja, a pensão alimentícia, que, até a presente, data não foi arbitrada. Assim sendo, a partir da constatação da paternidade do réu em exame genético, restou incontroversa a paternidade alegada, devendo ser julgado procedente o pedido autoral nesta parte. Por sua vez, com relação à pensão alimentícia, tem-se que o direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência. De outro lado, conforme preceitua o art. 1.694 do CC, a obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco. No presente caso, o direito aos alimentos se baseia no dever familiar, isto é, dever de sustento. Verbera-se, que o requerido tem o dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de sua filha, sendo que o direito aos alimentos é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade



de quem requer, embora, fica adstrito, o juízo, a fixá-los valendo-se do binômio necessidade/possibilidade e do princípio da razoabilidade. Com efeito, é necessário aferir a necessidade da requerente versus a possibilidade do requerido, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. A necessidade da requerente é patente, pois toda criança/adolescente precisa de alimentação, saúde, educação, lazer etc. Apesar dos problemas financeiros alegados pelo réu, não foi levantado nos autos nenhuma condição especial para isentá-lo do seu dever legal. Por outro lado, há que se resguardar o interesse da infante, sem se afastar da atual situação do réu, que não pode se eximir de suas responsabilidades. Ademais, em que pese lhe tenha sido oportunizado, não comprovou o alegado com relação aos seus rendimentos financeiros e patrimônio, provas puramente documentais. Outrossim, ante a evidência dos autos (Laudo de Exame de DNA) e adstrita ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1694, CC), firmo convencimento de que o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, é suficiente para suprir as necessidades da requerente, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar o sustento do requerido e de sua família. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para: 1-reconhecer a sua condição de filha do réu, W. B. X., devendo ser averbado em sua certidão de nascimento o nome do requerido como genitor e os nomes dos pais do requerido como avós paternos, averbando-se, ainda, o acréscimo do sobrenome do requerido X. ao da autora (Certidão de Nascimento, fls. 12). 2-Condeneo o réu ao pagamento de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a título de ALIMENTOS DEFINITIVOS, a serem pagos até o décimo dia útil de cada mês, depositados em conta corrente/poupança fornecida pela genitora da menor na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios diante do benefício da gratuidade da justiça. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, D 02 de março de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito

**Processo nº 0008215-04.2016.8.14.0045** Requerente: **RAQUEL NUNES DA SILVA (ADVOGADO: LUCIANO CORADO DOS REIS OAB/PA 18786)** Requerido: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (ADVOGADO: OAB-PA 11.307-A e ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB-PA 8770 e BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA e OAB/PA 27.855 DEBORA V. BRABO DE ARAÚJO)** ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do Provimento 006/2006-CJCMB-TJE/PA c/c Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem cópia legível da minuta do acordo extrajudicial sob o protocolo integrado n.º 2019.00067667-30 (fls. 187-189), vez que o que consta nos autos encontra-se ilegível. Redenção - Pará, 16/02/2022. SAMELA DE ABREU CAVALCANTE Auxiliar Judiciária

**PROCESSO: 00000669620118140045 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REJANE BARBOSA DA SILVA**  
 Depósito em: 26/11/2021 **REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**  
 Representante(s): **OAB/SP 231.7407 e OAB/PA 14.906-A EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) e OAB/PA 10219 MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)** **REQUERIDO: PHELIPE DA SILVA IBIAPINO.** S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelas partes já qualificadas nos autos. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios. Pedido de desistência da presente ação juntado aos autos pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. Considerando o requerimento de extinção do feito por ausência de interesse na ação, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, vez que não houve sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de mandado. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Redenção-PA,

25 de novembro de 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção (assinado digitalmente)

**PROCESSO: 00094599420188140045 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o Processo de Conhecimento em: 11/01/2022 REQUERENTE: V. S. D. S. G. Representante(s): OAB/PA 16.625A e OAB/GO 31.101 ç ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERENTE: VANIA DA SILVA DE SOUZA - REQUERIDO: SALMO GOMES**

**SOUSA. SENTENÇA** - Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: ç Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inici ED al. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

**PROCESSO: 00041909520098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910027405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES DE ALCANTARA Representante(s): OAB 12065 ç JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE (ADVOGADO) OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA - Representante: OAB/SP 211.648 e OAB/MA 10348A RAFAEL SGANZERLA DURAND . SENTENÇA** - Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: ç Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono,

considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVIAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

**PROCESSO: 00020827220188140045 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e**  
**Apreensão em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCOCATERPILLAR S.A Representante(s): OAB/SP**  
**30.650 CLEUZA ANNA COBEIN, OAB/SP 166.513 DARCI NADA JUNIOR e OAB/PE 21.678 BRUNO**  
**HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADOS) REQUERIDO: MAGR TERRAPLENAGEM**  
**LTDA EPP. SENTENÇA - Vistos.** Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. **É o breve relato. DECIDO.** O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVIAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

**PROCESSO: 00089359720188140045 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Processo**  
**de Conhecimento em: 11/01/2022 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA DA**  
**LUZ 1 Representante: OAB/PA 19.173 MARINALDA CAVALCANTE RODRIGUES ASSUNÇÃO**  
**(ADVOGADO) REQUERIDO: CICERO CLOVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA DA LUZ. SENTENÇA -**  
**Vistos.** Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. **É o breve relato. DECIDO.** O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora

diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos.P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

**COMARCA DE PARAGOMINAS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00003542020118140039

REQUERENTE:PAULO SERGIO DE SOUSA TAVEIRA Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO)

REQUERIDO:ESTADO DO PARA.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)**

PROCESSO Nº 0011380-09.2018.8.14.0039

Denunciado: JOSÉ JOAQUIM DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, natural de Santa Inês/PA, nascido em 10/11/1968, filho de Raimunda da Conceição, portador do RG nº 4650455 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ARTIGO 121, §2º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi proferida Sentença de Pronúncia nos autos da Ação Penal nº 0011380-09.2018.8.14.0039, do réu: JOSÉ JOAQUIM DA CONCEIÇÃO, atualmente em local incerto e não sabido, tendo como vítima Izaquiel Raimundo Pereira, e como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que tome ciência da sentença prolatada por este juízo, a qual PRONUNCIOU O RÉU JOSÉ JOAQUIM DA CONCEIÇÃO COM INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, §2º, I E III, DO CÓDIGO PENAL SUBMETENDO-O A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, nos termos da sentença de fls. 122/123.

Paragominas (PA), 16 de fevereiro de 2022.

POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI

Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas.

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0004301-39.2014.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: EDILON PEREIRA FRANÇA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de **INTIMAÇÃO** ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, Ação de Alimentos, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante despacho judicial exarado às fls. 55 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de **20 dias**;O objetivo deste é:**INTIMAR** o denunciado **EDILON PEREIRA FRANÇA** para comparecimento à audiência de justificação designada para o próximo dia **20.04.2022 às 09:00horas** no Fórum de Justiça da Comarca de Monte Alegre/PA, Ressaltando ao mesmo que deverá comparecer audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 16.02.2022.Eu, Susely Germano Muniz Cunha, Auxiliar Judiciário, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 162, §4º do CPC.

**Susely Germano Muniz Cunha**

Auxiliar Judiciário, assinando de ordem da MM. Juiz de Direito,

Dr. Thiago Tapajós Gonçalves

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0008083-81.2017.8.14.0086** √ Divórcio Litigioso Requerente: M.D.A.R. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 √ ISAAC CAETANO PINTO OAB/PA 12.220 Requerido: M.Z.F. Advogado: ROMULO ALVES FERREIRA SANTOS OAB/PA 30.691 √ JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA OAB/PA 21.727 √ MARCELO DUARTE CONRADO OAB/PA 23.685 √ INGRA NAYARA GUIMARAES PEREIRA OAB/PA 25.972 DESPACHO I √ Nos termos do art. 364, § 2º do CPC e em cumprimento ao item 3 da deliberação de fl. 77-v, intimem-se autor e requerida para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões finais escritas. II √ Com as manifestações ou certificado o decurso dos prazos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final. III √ Após, conclusos para sentença. Juruti/PA, 02 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0000222-10.2018.8.14.0086** √ Ação de Alimentos Requerente: Requerente: R.C.D.S. Requerente: A.C.D.S. Representante: M.I.D.O.C. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBASYHI OAB/PA 22002 Requerido: M.D.S.P. SENTENÇA-MANDADO I √ RELATÓRIO Trata-se de Ação de Alimentos movida por FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, RIQUELME CASTRO DA SILVA, ERICA CASTRO DA SILVA E ANDREZA CASTRO DA SILVA, representados pela sua genitora MARIA IVANETE DE OLIVEIRA CASTRO, em face de **MOISÉS DA SILVA PARÁ**. A representante dos menores foi intimada pessoalmente para indicar novo endereço do requerido a fim de possibilitar a citação deste, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 62-v. Instado a se manifestar, o RMP indicou endereço, contudo, referido logradouro já foi diligenciado, ocasião em que a tentativa de citação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 29. **É o relatório. Fundamento. Decido. II √ FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III √ DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC**. Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVEM-SE**. Intimem-se as partes somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB √ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 14 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0009595-76.2019.8.14.0086** √ Procedimento Comum cível Advogado: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB/PA 8.265 √ ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB/PA 13.303 - SERGIO FIUZA DE MELO MENDES FILHO OAB/PA 13.339 CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte autora apresentou réplica à contestação dentro do prazo, e que comprovou o recolhimento da despesa de diligência de Oficial de Justiça para intimação de Perito nomeado, porém não recolheu a custa da expedição de mandado. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 04 de novembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria √ matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que recolha a custa referente à expedição de mandado. Juruti, 04 de novembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria √ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0010054-67.2018.8.14.0086** √ Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605 Vítima: K V R Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARÁ RAULEN BASTOS SANTAREM Advogado: SENTENÇA/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos, às fls. 84/91, por RAULEN BASTOS SANTAREM, contra sentença condenatória de fls. 75/82. Narra o embargante, em síntese, que a sentença foi obscura e omissa, apontando possíveis irregularidades durante a instrução processual que não foram consideradas



pelo juízo. Em decisão de fls. 95, houve a rejeição dos embargos, com fundamento na intempestividade. Em petição de fls. 96/106, o embargante informa a tempestividade e reitera os termos dos embargos. O Ministério Público, às fls. 110/112, manifestou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a tempestividade dos embargos de declarações, com fulcro no art. 382 do CPP, consoante certidão de fls. 94 e a data de intimação do acusado do teor da sentença, que ocorreu somente no dia 18.12.2019. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado, na forma do art. 382 do CPP. Através dos Embargos de Declaração, portanto, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. No caso em tela, verifico que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Em verdade, o que se vê, na presente hipótese, é que o julgador concluiu de forma diversa da pretendida pela defesa do denunciado, caracterizando, assim, a pretensão de um exercício de um juízo de retratação quanto ao decidido, o que é vedado. Ressalto que a omissão/contradição/obscuridade que permite o acolhimento dos embargos deve ser intrínseca ao ato decisório, um vício interno. Logo, não é possível o acolhimento de embargos para sanar um eventual vício de contrariedade à prova dos autos. Por oportuno, impende esclarecer que a decisão embargada reflete a posição do magistrado que a proferiu e, caso a parte com ela não concorde, deverá se socorrer aos meios ordinários impugnativos, ficando advertida, desde logo, que a oposição de novos embargos será considerada conduta meramente protelatória, passível de ser sancionada com multa. Destarte, nesta Instância, é imperativa a manutenção do decidido. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante, por não ter sido configurada nenhuma das hipóteses do artigo 382 do CPP. Publique-se. Intime-se, pessoalmente, o acusado e sua defesa por publicação oficial. À secretaria para providenciar nova gravação das mídias de fls. 58 dos autos. Após o trânsito em julgado, cumpra-se as disposições finais da sentença de fls. 82. Juruti/PA, 15 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0010273-46.2019.8.14.0086** - Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: ARILSON BRUNO DE SOUZA MARCHAO Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10.516 Denunciado: FABIO JUNIOR SOARES RODRIGUES Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Denunciante: ESTADO DO PARÁ MINISTERIO PUBLICO DESPACHO INTIMEM-SE, via DJE/TJPA ou outro meio hábil, o advogado de defesa do acusado Arilson Bruno de Souza, Dr. MARCIO JOSÉ GOMES SOUSA, OAB/PA 10.516, e a advogada de defesa dos acusados Fábio Júnior Soares Rodrigues e Edielson Pereira Bentes, Dra. GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI, OAB/PA 22.002, para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, conclusos para sentença. Juruti (PA), 15 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0006071-60.2018.8.14.0086** - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Denunciado: DANILO CHAVES COELHO Advogado: JOCILaura MACIEL CAVALCANTE OAB/PA 22876 Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe.

**PROCESSO: 0003032-21.2019.8.14.0086** Denunciado: EDUARDO DOS ANJOS MARTINS Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Vitima: O.E. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente

convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Processo nº 0001670-34.2019.8.14.0037 \_ BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: DAIANA DO AMARAL NETO DE OLIVEIRA (MILENA DE SOUZA SARUBBI\_OAB/PA 12.848)

REQUERIDO: ALEXANDRE PANTOJA E OUTROS e CLEIDE COSTA MONTEIRO E OUTROS (JOHN LENNON\_OAB/PA 22319)

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. Oriximiná-PA, 28 de julho de 2021. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito titular da Comarca de Oriximiná

Processo nº 0009801-03.2016.8.14.0037 \_ BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: JOSÉ MARIA MAIA (MILENA DE SOUZA SARUBBI\_OAB/PA 12.848)

REQUERIDO: ANILDO DELEON E OUTROS (ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI\_OAB/PA 15.070)

**DESPACHO**

1. Encaminhem-se os autos para digitalização e migração para o sistema PJE. 2. Nos termos do artigo

355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 3. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 3.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 3.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435). 4. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 5. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. Oriximiná-PA, 6 de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

**PROCESSO: 0004588-16.2016.8.14.0037 ¿ AÇÃO MONITÓRIA**

**REQUERENTE: JOSE SARNEY ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA ME (KAUE MACAMBIRA BENTES \_ OAB/PA 19.798 e AILANA PICAÑO MACAMBIRA \_ OAB/PA 19.801)**

**REQUERIDO: CONTRUTORA ROSARIO E ARAUJO LTDA (WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS \_ OAB/PA 16.708)**

## **DESPACHO**

1. Encaminhem-se os autos para digitalização e migração para o sistema PJE. 2. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 3. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 3.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 3.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435). 4. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do

processo (CPC, artigo 357). 5. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. Oriximiná-PA, 19 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Processo nº 0007750-82.2017.8.14.0037

Requerente(s): ELSON SEBASTIÃO RÊGO e GILCINELE DA SILVA REGO (Adv. Rodrigues Martins, OAB/PA nº 25.282 e John Lennon Melo Vasques).

#### SENTENHA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Trata-se de pedido de homologação de acordo proposta por ELSON SEBASTIÃO RÊGO e GILCINELE DA SILVA REGO. É relatado na inicial, em síntese, que os requerentes viveram em união estável por 2 (dois) anos e em matrimônio por 4 (quatro), no regime de comunhão parcial de bens; que na constância da união conjugal tiveram um filho, qual seja: PEDRO LUCAS DA SILVA REGO, nascido em 11/12/2005; que na constância do casamento o casal não adquiriu bens de valor, tendo os móveis e utensílios já partilhados. Às fls. 64/67, as partes juntaram acordo de divórcio consensual c/c partilha de bens, guarda, alimentos e alteração de nome requerendo sua homologação, nos seguintes termos: 1. Quanto ao divórcio, requerem sua decretação; 2. Quanto à guarda do menor Pedro Lucas da Silva Rego, acordaram que será compartilhada com residência fixa no endereço do genitor com direito de convivência/visitas livre pela genitora; 3. As partes dispensaram o pagamento de pensão alimentícia reciprocamente. Para a manutenção do menor, as despesas serão arcadas pelo genitor quando estiver sobre sua responsabilidade, bem como pela genitora quando estiver sobre a sua; 4. A cônjuge varoa deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja: GILCILENE CALDERARO DA SILVA; 5. Requerem gratuidade judiciária ou o pagamento de custas no valor do presente acordo e sob responsabilidade do requerido. Juntaram documentos. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo (f. 69). É o relatório. Decido No tocante à justiça gratuita, confira-se a dicção do art. 98, caput do CPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com efeito, o art. 99, §3, do CPC, aduz que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, essa relação é relativa. Confira-se abalizada doutrina sobre a temática: Agravo de instrumento ¿ Gratuidade de Justiça ¿ Presunção Relativa de Veracidade da Declaração de Hipossuficiência ¿ Documentos inidôneos para comprovar a gratuidade. I ¿ A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, de forma que é lícito ao juiz exigir a comprovação da incapacidade financeira quando as provas indicarem que a parte tem condições de arcar com as despesas do processo; II ¿ Na espécie, o agravante foi intimado para comprovar sua hipossuficiência e não apresentou documentos; III ¿ Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 201900713769 nº único0004026- 10.2019.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 27/08/2019) (TJ-SE - AI: 00040261020198250000, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 27/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) No caso em epígrafe, foram juntados documentos comprobatórios da impossibilidade de pagar as custas sem comprometer seu sustento. Neste sentido, tendo em vista a presunção legal, bem como os documentos acostados às fls. 31/32, CONCEDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Tratando-se de demanda em que as partes consensualmente decidiram sobre o seu divórcio e consequências do fim da relação marital, na forma apresentada na petição inicial, bem como por serem capazes e devidamente representadas, e, atento ao fato de que o Ministério Público concordou com os termos, por haver interesse de menor incapaz, não vejo óbice à homologação judicial. Em relação ao pedido de divórcio, também deve ser desde logo acolhido. POSTO ISSO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado nos autos e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC. Considerando que o divórcio faz parte do acordo entabulado, DECRETO o divórcio do casal ELSON SEBASTIÃO RÊGO e GILCINELE DA SILVA REGO, o que faço nos termos do art. 487, I, c/c art.

355, I, ambos do Código de Processo Civil, e com fulcro no art. 226, §6ª, da CF/88, e no art. 24, caput, da Lei n. 6.515/1977. A Divorciada voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: GILCILENE CALDERARO DA SILVA. Sem custas. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi mencionado no acordo. PROVIDENCIE-SE: ELABORE-SE ofício endereçado à Serventia Extrajudicial, acompanhado do MANDADO de averbação do divórcio do casal. Após o trânsito em julgado e a fim de homenagear a tão propagada celeridade processual e eficácia da jurisdição, a presente sentença passa a servir como Mandado ao senhor(a) Oficial do Cartório Pedro Martins ç Único Ofício, em Oriximiná ç Pará, para que promova a necessária averbação no Registro de casamento. Ciência ao Ministério Público. As partes renunciam o prazo recursal. Certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE AVERBAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Oriximiná/PA, 14 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

Processo nº 0010554-23.2017.8.14.0037

Inventariante: DILMA REQUEJO GUERREIRO (Adv. Filomena Maria Miléo Guerreiro, OAB/PA nº 3.687)

Inventariada: MARIA NASARETH REQUEJO

## SENTENÇA

Trata-se de requerimento de inventário negativo formulado por DILMA REQUEJO GUERREIRO, narrando a requerente, em síntese, que é mãe da de cujus. Informa que a falecida era solteira e também não tinha qualquer companheiro, bem como não deixou filhos, e que, a requerente é sua única herdeira, uma vez que o genitor já é falecido. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/67, dentre eles a certidão de óbito, que informa a inexistência de bens a inventariar. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 68) e nomeada a requerente inventariante (fl. 70). Aduz a requerente que não há bens a inventariar, mas tinha para receber no Banco do Brasil, Agência da cidade de Santos/SP, a restituição de seu imposto de renda, no valor de R\$ 3.925,51 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) com ação de Alvará Judicial em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos ç Estado de São Paulo, autuada sob o nº. 1023700-63.2014.8.26.0562. Complementa relatando que a inventariada deixou uma dívida na CEF, objeto de uma ação de execução, com valor atualizado, na data de seu ajuizamento, no valor de R\$ 138.049,69 (cento e trinta e oito mil reais, quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Apresentadas as primeiras declarações às fls. 75/77, onde ratifica a exordial. Pretende a requerente se precaver de ações da credora CEF e de outros credores que pretendam atingir além das forças da herança. Não consta parecer do Ministério Público em razão da inexistência de menores ou incapazes. É o relatório. Decido. Embora o Código de Processo Civil não trate da matéria, o inventário negativo tem sido aceito por grande maioria dos doutrinadores, e a jurisprudência tem admitido o seu processamento. O inventário negativo é realizado quando o falecido não deixou bens ou direitos, mas os herdeiros, por algum motivo específico, buscam realizá-lo para sanar eventuais situações particulares. Serve para que os herdeiros assegurem que não serão responsabilizados, em virtude da ausência de bens e direitos do falecido ç caso este tenha deixado dívidas. Outra finalidade para a aplicação do inventário negativo decorre do interesse do cônjuge supérstite de afastar a causa suspensiva em relação a uma nova relação matrimonial, que implicaria o regime de separação obrigatória de bens. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO. INTERESSE DE AGIR. A despeito de não haver previsão legal, doutrina e jurisprudência admitem a propositura de ação de inventário negativo para fins de declaração de inexistência de haveres deixados pelo de cujus. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10000200803005001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: 04/09/2020). Analisando as condições da ação, temos o interesse de agir que se traduz no interesse adequação do provimento jurisdicional pleiteado pelo demandante. Deste modo, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda,

quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. Segundo a melhor doutrina, "a abertura de inventário negativo mostra-se justificável, desempenhando função de inegável utilidade, sempre que houver necessidade de comprovar a inexistência de bens (...)" - (Oliveira, Euclides de; e Amorim, Sebastião Luiz - in Inventários e Partilhas - Direito das Sucessões - Teoria e Prática - Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 318). Entendo que esta é a hipóteses dos autos, uma vez que a inventariante objetiva o acertamento de determinada situação pessoal ou patrimonial, exposta nas fls. 62/67. A tutela jurisdicional que se persegue com o inventário negativo é a do tipo homologatória das declarações feitas pelo cônjuge supérstite ou por algum herdeiro. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, o presente INVENTÁRIO NEGATIVO de MARIA NASARETH REQUEJO, para a produção dos efeitos jurídicos próprios, as declarações constantes nas fls. 75/77, prestadas pela inventariante, julgando procedente o pedido e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar conhecimento desta decisão, de modo a se resguardar sobre eventual hipótese de efetiva existência de bens em nome do falecido. Sem custas dado o amparo da gratuidade da Justiça à requerente P.R.I.C. Oriximiná-PA, data da assinatura eletrônica. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná.

FICA O ADVOGADO ALTAIR DOS SANTOS, OAB: 018610/PA, DEVIDAMENTE INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DO PROCESSO:08001051-03.2021.8.14.0037, PARA para comparecer presencialmente ou virtualmente a audiência acima redesignada. No dia 23/03/2022 às 13h30.

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

#### **VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ**

**AUTOS: 0801051-03.2021.8.14.0037** ¿ **Roubo majorado.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art 157, § 2º, I e II do CPB.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**RÉU(S): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS e ORIVAN JESUS DE OLIVEIRA.**

**VÍTIMA(S): ELINETE FERREIRA COSTA.**

### **TERMO DE AUDIÊNCIA ¿ INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única, **Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, comigo assistente de audiências ao final nominado.

**ABERTA AUDIÊNCIA**, considerando a necessidade de readequação da pauta, devido a correção presencial, não foi efetuado o pregão de praxe, restando assim prejudicado a realização da presente

audiência sendo o caso de redesignação.

**REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22/03/2022 ÀS 13:30min.**

**PROVIDENCIE-SE:**

1. INTIME(M)-SE/ REQUISITE(M)-SE a(s) testemunhas(s) arrolada(s) na denúncia.
2. REQUISITEM-SE a apresentação dos réus **CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS e ORIVAN JESUS DE OLIVEIRA**, se presos, se soltos, INTIMEM-NOS PESSOALMENTE.
  - 2.1. Se preso, se for o caso ingressar em data e horário na sala virtual, para participarem da audiência.
3. INTIME(M)-SE o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) ré(u)(s) mediante Dje e Pje, para comparecer presencialmente ou virtualmente a audiência acima redesignada.
4. DÊ-SE Ciência ao MP.
5. DÊ-SE Ciência a DPE.

Obs: Este juízo informa que as partes podem participar mediante videoconferência, tendo que informar o número de telefone com WhatsApp via e-mail da Comarca, qual seja: tjepa037@tjpa.jus.br, para ser encaminhado o link da audiência no prazo de 03 (três) dias antes da audiência.

Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, Eu \_\_\_\_\_,  
Wesllen Claudio Silva dos Santos ; Assistente de Audiências, digitei e subscrevi.

Juiz ; Videoconferência.



**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 00001846219998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910002030 Ação: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ADELGISIO REMIGIO DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE çPA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA através de seu advogado Dr. ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 16 de fevereiro de 2022.NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 çCJCI

PROCESSO: 00009159220138140013 A??o: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO BATISTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA

OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA SARepresentante(s): OAB 61011 - PAULO BERGER (ADVOGADO)

OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)

REQUERIDO:EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO

(ADVOGADO) OAB 15494 - DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA

OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA Vistos etc.

SABEMI SEGURADORA S/A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO imputando erro material na sentença prolatada às fls. 185, 186. Apesar do erro material apontado não comprometer a plena intelecção da sentença, visto que

cometido em capítulo que declarou a inexistência dos negócios jurídicos apontados na inicial, a natureza do ato sentencial exige clareza e expurgo de termos inúteis ou equivocados. Nestes termos, dou provimento aos embargos para excluir da sentença a frase que gerou um crédito de R\$ 11.835,68, mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.Capanema, 26 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 000915-92.2013.814.0013 çÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ ANULAÇÃO DE CONTRATO C/ DANOS MORAISEMATERIAISEANTECIPAÇÃO DE T UTELA REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO BATISTA DO

NASCIMENTO ADVOGADO: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES çoAB/PA Nº 10170 REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA S/A ADVOGADO: PABLO BERGER çAB /RS Nº 61011

REQUERIDO:EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA ADVOGADO:DANILO COSTA MOREIRA çAB /PA Nº 15019 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE çPA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o REQUERIDO: SABEMI

SEGURADORA S/A através de seu advogado Dr. PABLO BERGER çAB /RS Nº 61011 para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 16 de fevereiro de 2022.

NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 çCJCI.

PROCESSO: 00002507620138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO  
 CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022---  
 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A -  
 GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON  
 WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSELY  
 M.M.C.REIS REQUERIDO: EDMILSON PORTELA GONCALVES  
 REQUERIDO: ROSELY MARIA DE MIRANDA CHAVES REIS  
 REQUERIDO: FRANCISCO UBALDO DOS REIS.

Vistos etc. BANCO DO BRASIL S.A. opõe EMBARGOS DE  
 DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 113-116 sob o fundamento de  
 que este juízo teria incidido em erro material ao decretar aprescrição sem  
 atentar para o art. 240 do CPC, para a súmula 106 do STJ, violando ainda  
 os princípios da primazia da resolução do mérito e da vedação às decisões  
 surpresas. O recurso é tempestivo, conheço-o. Reza o art. 1.022 do CPC  
 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
 I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de  
 ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a  
 requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se  
 omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em  
 julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção  
 de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer  
 das condutas descritas no . Em complemento, ao dispor sobre a  
 regularidade formal do recurso, o requisito intrínseco de admissibilidade,  
 determina o art. 1.023 que: Os embargos serão opostos, no prazo de  
 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro,  
 obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Segundo  
 Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: Os casos previstos para  
 manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que  
 somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material,  
 obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido)  
 sobre o qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente.  
 Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso com  
 fundamentação vinculada. (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL  
 CIVIL, volume 3, jus PODIVM, 14ª edição, p. 286). Sobre o erro material,  
 ensinam os autores que: ... alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexactidões materiais não  
 implica a possibilidade de o  
 juiz proferir nova decisão ou proceder a um re julgamento da causa. O  
 que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos  
 involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se  
 quis afirmar e o que restou consignado no texto da  
 decisão. (...) Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que  
 se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão  
 judicial. Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a  
 decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando a premissa equivocada.  
 Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de  
 erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para correção de tal  
 equívoco. Com efeito, cabem embargos de declaração, quando o julgado  
 embargado decida a demanda orientado por premissa fática equivocada.  
 (idem, p. 250) No caso, a sentença embargada não apresenta qualquer erro  
 de cálculo ou inexactidão material, vício que sequer foi indicado pelo  
 recorrente. Do mesmo modo, a conclusão da sentença não partiu de  
 premissa fática

PROCESSO: 00002507620138140013 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A  
 -GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: ROSELY M. M. C. REIS

REQUERIDO: EDMILSON PORTELA

GONCALVES REQUERIDO: ROSELY MARIA DE MIRANDA CHAVES REIS REQUERIDO: FRANCISCO UBALDO DOS

REIS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ¿PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o REQUERIDO: ROSELY M. M. C. REIS REQUERIDO: EDMILSON PORTELA GONCALVES REQUERIDO: ROSELY MARIA DE MIRANDA

CHAVES REIS REQUERIDO: FRANCISCO UBALDO DOS REIS. para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 16 de fevereiro de 2022. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 ¿CJCI.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 0004228-51.2019.814.0013

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - REVISÃO CRIMINAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE: ANTONY DAVI DE ALES SILVA

ADVOGADO(S): JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON OAB/PA Nº 4662

SENTENÇA Trata-se de ação de Justificação Criminal (produção antecipada de provas) manejada pelo requerente pleiteando a confecção de arcabouço probatório para subsidiar eventual e futuro ingresso com demanda de Revisão Criminal. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de causa de pedir. É o relatório. Decido. O requerente pleiteia em sua petição inicial a produção antecipada de provas sob o fundamento de não terem sido oportunamente produzidas na ação penal que culminou na condenação do réu, ora petionário. Pois bem, compulsando os autos, verifico que o requerente não demonstra em sua inicial a impossibilidade e/ou obstáculo que teria impedido a produção das provas solicitadas. A constatação de que houve efetiva laceração ao contraditório e ampla defesa é requisito basilar para o deferimento da medida pugnada. Ora, é dever do juízo processante facultar às partes a possibilidade de produção de provas de forma ampla, desde que pertinentes ao julgamento do feito, entretanto, facultada essa possibilidade, se por eventual inércia dos litigantes a prova não vier a ser requerida, terá o juízo cumprido seu dever e, portanto, não haverá falar em nulidade. Não comprovado na inicial o bloqueio da Defesa à ampla produção de provas no momento oportuno, tampouco o surgimento de fato novo que enseje a possibilidade de revisão do contexto fático que ensejou o decreto condenatório, se tem como inviável o deferimento da medida pleiteada, por absoluta inexistência de causa de pedir idônea. Ademais, como pontuado pelo Parquet, o requerente sequer instruiu devidamente a inicial, deixando de anexar peças e documentos fundamentais à análise e processamento de seu pedido, isto é, caso houvesse demonstração da oportuna causa de pedir, o que, in casu, sequer existe. Frise-se, ainda, que o manejo do presente petitório demanda o pagamento de custas judiciais, ante a movimentação do aparato estatal para o julgamento do feito, pelo que, desde já, condeno o requerente ao pagamento das devidas custas, a serem produzidas pela UNAJ. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, diante de sua inépcia, pelo que determino a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 330, caput, I, c/c §1º, inciso I, do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil

Condeno o requerente ao pagamento das custas judiciais, pelo que remeto o presente feito à UNAJ para o devido cálculo. P.R.IC.Capanema (PA), 05 de março de 2020. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

**COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Processo nº: 0004908-41.2016.8.14.0110

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Denunciado: MARILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - Adv. ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO ¸ OAB/PA 15.227

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, Dr. **ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA**, intimo a advogada: ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, OAB/PA 15.227, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da comunicação da Vara de Cartas Precatórias Criminais de Belém, a fim de que informe o seu contato para recebimento de link para participação em audiência a ser designada, nos autos do Processo de nº 0004908-41.2016.8.14.0110, (Carta Precatória nº 0818204-24.2021.8.14.0401).

Goianésia do Pará, 16 de fevereiro de 2022.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

## COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Maus Tratos

PROCESSO Nº 0007286-47.2018.8.14.0094

\$OBSERVACAO

DENUNCIADO/A(S): NENHUM INFORMADO

ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOOAB

DECISÃO / MANDADO de RÉ(U) SOLTA/O

RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária.

Assim, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 05/04/2022** às 10 horas e 45 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o/s) a/o(s) ré/réu(s).

Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243.

Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links:

Para Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Para Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

Cientifique-se o Ministério Público e a defesa.

Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato.

Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência.

Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo.

CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022 .

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Estupro PROCESSO Nº 0002483-21.2018.8.14.0094 TOMBO: 00090/2018.100010-0 ART. 213 , §1º DO CPB DENUNCIADO/A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOAB DECISÃO / MANDADO DE RÉ(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 05/04/2022 às 09 horas e 30 minutos , quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Estupro de Vulnerável PROCESSO Nº 0000781-45.2015.8.14.0094 TOMBO: 90/2014.000136-5ART. 217 DO CPB. DENUNCIADO/A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO ç RÉ(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 31/03/2022 às 11 horas e 00 minutos , quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etcç

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0006328-65.2017.8.14.0201, em que o(a) Sr. ROCIMAR LEMOS DA SILVA, paraense, filho de Liduina Oliveira Silva e Raimundo Oliveira da Silva, que atualmente encontra-se em local incerto ou não sabido, foi denunciado como incurso nas penas do **art. 147 e 129 §9, todos do Código Penal**, fica intimado a comparecer na Secretaria desta 3ª Vara Penal de Icoaraci, NO PRAZO DE 60 DIAS, a fim de TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇAç çprolatada nos autos do processo acima, para os devidos fins de direito. Ficando ciente(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á(o)



considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, ....., Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00008336620038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310006130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Embargos à Execução em: 16/02/2022 EMBARGADO: BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE: ESPOLIO DE YOSHIO WATANABE Representante(s): OAB 702 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) OAB 702 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) . Processo nº 0000833-66.2003.8.14.0049 DESPACHO 1. Defiro o pedido constante na petição de fls. 238/259, pelo que determino que a Secretaria proceda o cadastro no sistema LIBRA dos advogados habilitados pela parte exequente, conforme informado na referida petição. 2. Do exame dos autos denoto que foi proferida sentença julgando improcedentes os presentes embargos à execução e condenado o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, fls. 70/73. 3. Nesse sentido, defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte embargada/exequente e no tocante à condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais. 4. Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado constituído e por meio do Diário da Justiça do Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o débito informado pela parte embargada/exequente na petição de fls. 210/213, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, advertindo-a de que, na hipótese de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC). 5. Consigne-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). 6. Uma vez efetuado o pagamento voluntário, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do montante devido. Santa Izabel do Pará/PA, 7 de fevereiro de 2022. À Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00010616920028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210009905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: YOSHIO WATANABE Representante(s): OAB 702 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) . Processo nº 0001061-69.2002.8.14.0049 DESPACHO 1. Defiro o pedido constante na petição de fls. 218/219, pelo que determino que a Secretaria proceda o cadastro no sistema LIBRA dos advogados habilitados pela parte exequente, conforme informado na referida petição. 2. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente e relacionada ao imóvel penhorado nos autos, devendo, ainda, dentro do mesmo prazo, apresentar planilha atualizada da dívida. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 7 de fevereiro de 2022. À Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00013543820018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110011797 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Monitoria em: 16/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO

(ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 7970 - ANTONIO RICARDO AMARAL HOLANDA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: GIRCÉLIA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8981 - AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (ADVOGADO) . Processo nº 0001354-38.2001.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 189/199, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente e relacionada ao imóvel penhorado nos autos. 2. Deverá, ainda, dentro do mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas necessárias e diligências requeridas na manifestação de fls. 189/199. 3. Atendidas as determinações, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 4 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00015261720048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410013872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Execução de Título Judicial em: 16/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 22485 - CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALMIR FERREIRA BATISTA Representante(s): OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 15207-B - KLENDIA OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . Processo 0001526-17.2004.8.14.0049 DESPACHO 1. Em consulta ao Sistema LIBRA, constatou-se a existência de petição pendente de juntada, assim sendo encaminharam-se os autos à Secretaria a fim de que seja juntado o referido documento. 2. Após, certifique-se o que for necessário e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 7 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00023412420098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910013727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 16/02/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA. EXECUTADO: DARCY DALBERTO ULIANA Representante(s): OAB 2443 - DARCY DALBERTO ULIANA (ADVOGADO) EXECUTADO: WALLACE ROBERTO PETERLI ULIANA EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PIAULINO DE SA. PROCESSO: 0002341-24.2009.814.0049 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA., DARCY DALBERTO ULIANA, WALLACE ROBERTO PETERLI ULIANA e FRANCISCO DE ASSIS PIAULINO DE SÁ DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação de fls. 96/98 e uma vez que houve o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa executada, conforme se infere na decisão de fl. 34, determino a citação do(s) executado(s) FRANCISCO DE ASSIS PIAULINO DE SÁ nos endereços indicados na fl. 96, desta feita pelos Correios, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou garantir a execução (art. 8º, da Lei 6830/80). 2. Autorizo desde já a citação por hora certa, nas hipóteses da lei. 3. Autorizo desde já nova citação caso haja indicação de novo endereço do executado. 4. Caso não ocorra a citação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se. 5. Decorrido o prazo legal e não havendo o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da dívida, preferencialmente em dinheiro, por meio do Sistema BACENJUD. Havendo necessidade, nomeie-se depositário. Avaliem-se os bens. 6. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado, se casados forem, nos termos do art. 10 a 12, da Lei 6.830/80, devendo ser realizado o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, cabendo ao Oficial do Cartório encaminhar a esse Juízo certidão atualizada com o registro da constrição. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. (art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80). 8. Para a hipótese de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 9. Quanto aos demais requerimentos formulados pela parte exequente nas fls. 96/98, reservo-me para apreciar após a citação do executado FRANCISCO DE ASSIS PIAULINO DE SÁ. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº 003/2009 da CJCI. Santa Izabel do Pará/PA, 7 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00040766520148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE: ADEILDO DA COSTA ROSA Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 11168 - FRANCE FERREIRA MORAES (ADVOGADO) OAB 26420 - AFONSO GATO FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº 0004076-65.2014.8.14.0049 Ação de Cobrança Requerente: ADEILDO DA COSTA ROSA DESPACHO 1. Ante o teor da certidão

de fl. 96, determino a intimação pessoal da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, diga se ainda possui interesse no prosseguimento da presente ação, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, se manifestar quanto aos documentos apresentados nas fls. 78/89, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessário e, em seguida, faça conclusões. 3. Sendo necessário, expedir-se carta precatória. Santa Izabel do Pará/PA, 7 de fevereiro de 2022. A Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00047480520168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Busca e Apreensão em: 16/02/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNA CRISTINA MONTEIRO GOMES. Processo nº 0004748-05.2016.8.14.0049 Requerente: BANCO HONDA S/A Requerido: EDNA CRISTINA MONTEIRO GOMES DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A em face de EDNA CRISTINA MONTEIRO GOMES, com arrimo dos arts. 4º e 5º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Na decisão de fls. 22, foi deferido o pedido liminar. O autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (fls. 51). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. O art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69 com alteração dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece, in verbis: Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Sobre o assunto: TJDFT-121317) PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. A conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa privilegia os princípios da celeridade e da economia processual. (Processo nº 2006.07.1.016606-9 (502178), 2ª Turma Câvel do TJDFT, Rel. Carmelita Brasil. unânime, DJe 09.05.2011). Nesse sentido, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução, pelo que determino a citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). Por conseguinte, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expedir-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seus cônjuges, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Por oportuno, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas complementares para a diligência executiva (mandado), bem como para apresentar planilha de cálculo atualizada da dívida. Se for o caso, no mesmo prazo, o exequente deverá indicar o endereço atualizado para cumprimento da diligência, advertindo-o de que não sendo apresentado novo endereço, o mandado será expedido para o endereço constante da inicial. Ultimadas as providências e certificado o que for necessário, faça conclusões dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Izabel do Pará/PA, 7 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00051809220148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5163 - MARY MACHADO SCALERCIO (ADVOGADO) OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0005180-92.2014.8.14.0049 DECISÃO 1.

Instadas a se especificar provas, as partes informaram que não há mais provas a produzir, pelo que requereram o julgamento antecipado da lide. 2. Nesse sentido, declaro precluso o direito das partes quanto à produção de novas provas. 3. Por oportuno, concedo a(s) parte(s) o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, para que apresente(m) alegações finais (art. 364, §2º, do CPC). 4. Após as manifestações ou o decurso do prazo, certifique o que for necessário e, em seguida, conclusos para sentença. Santa Izabel do Pará/PA, 7 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00056246220138140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 REQUERENTE: BENEDITO CHAMORRO DA SILVA MELO Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA AGENCIA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo nº 0005624-62.2013.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fls. 148, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar planilha atualizada da dívida e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 7 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00065276320148140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE: WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ. Processo nº 0006527-63.2014.8.14.0049 DECISÃO 1. Instadas a se especificar provas, as partes quedaram-se inertes ao chamado judicial, conforme atesta a certidão de fl. 100. 2. Nesse sentido, declaro precluso o direito das partes quanto à produção de novas provas. 3. Por oportuno, concedo a(s) parte(s) o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, para que apresente(m) alegações finais (art. 364, §2º, do CPC). 4. Após as manifestações ou o decurso do prazo, certifique o que for necessário e, em seguida, conclusos para sentença. Santa Izabel do Pará/PA, 7 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

## COMARCA DE MOJÚ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROC. 0001245-25.2019.814.0031 e REQUERENTE: SILVANA AIRES DA SILVA e (Adv. Dr. NELSON MOLINA PORTO JUNIOR, OAB/PA 25.975-B) e REQUERIDO: INSS**

## DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito, razão pela qual declaro o feito saneado.

O deslinde da causa reclama a demonstração da qualidade de segurado especial da requerente, bem como o cumprimento do período de carência do benefício pretendido, sendo estas as questões de fato controvertidas, sobre as quais deve recair a atividade probatória.

Ausentes razões que justifiquem solução diversa, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II, do NCPC.

Não há, entre as partes, controvérsia relevante sobre questões de direito, de sorte que a lide deverá ser resolvida à luz das disposições da Lei dos Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91).

POSTO ISSO, fixo como ponto controvertido o efetivo exercício, por parte da autora, de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, para subsistência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo de carência legalmente exigido.

Defiro a prova documental, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.04.2022, às 11:00 horas

Faculto a participação por videoconferência, mediante acesso ao link <https://bit.ly/2WxPDu4>

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes acerca da presente decisão de saneamento (art. 357, § 1º, CPC).

Expedientes necessários.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROC. 0001265-16.2019.814.0031 - REQUERENTE: GABRIEL DO ESPIRITO SANTO FURTADO (Adv. Dr. NELSON MOLINA PORTO JUNIOR, OAB/PA 25.975-B) - REQUERIDO: INSS**

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito, razão pela qual declaro o feito saneado.

O deslinde da causa reclama a demonstração da qualidade de segurado especial do requerente, bem como o cumprimento do período de carência do benefício pretendido, sendo estas as questões de fato controvertidas, sobre as quais deve recair a atividade probatória.

Ausentes razões que justifiquem solução diversa, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II, do NCPC.

Não há, entre as partes, controvérsia relevante sobre questões de direito, de sorte que a lide deverá ser resolvida à luz das disposições da Lei dos Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91).

POSTO ISSO, fixo como ponto controvertido o efetivo exercício, por parte do autor, de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, para subsistência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo de carência legalmente exigido.

Defiro a prova documental, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.04.2022, às 09:00 horas

Faculto a participação por videoconferência, mediante acesso ao link <https://bit.ly/2UTGVWT>

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da

inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes acerca da presente decisão de saneamento (art. 357, § 1º, CPC).

Expedientes necessários.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - PROC. 0002325-24.2019.814.0031 e REQUERENTE: DILCILEIA SANTOS DIAS e (Adv. Dr. NELSON MOLINA PORTO JUNIOR, OAB/PA 25.975-B) e REQUERIDO: INSS**

**DECISÃO**

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito, razão pela qual declaro o feito saneado.

O deslinde da causa reclama a demonstração da qualidade de segurado especial da requerente, bem como o cumprimento do período de carência do benefício pretendido, sendo estas as questões de fato controvertidas, sobre as quais deve recair a atividade probatória.

Ausentes razões que justifiquem solução diversa, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II, do NCPC.

Não há, entre as partes, controvérsia relevante sobre questões de direito, de sorte que a lide deverá ser resolvida à luz das disposições da Lei dos Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91).

POSTO ISSO, fixo como ponto controvertido o efetivo exercício, por parte da autora, de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, para subsistência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo de carência legalmente exigido.

Defiro a prova documental, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.04.2022, às 10:00 horas

Faculto a participação por videoconferência, mediante acesso ao link <https://bit.ly/2UTHUX5>

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.



Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes acerca da presente decisão de saneamento (art. 357, § 1º, CPC).

Expedientes necessários.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE/RURAL - PROC. 0003967-66.2018.814.0031 e REQUERENTE: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS e (Adv. Dr. DERMIVON SOUZA LUZ, OAB/PA 19125-A) e REQUERIDO: INSS**

Renovem-se as diligências de fl. 53 para o dia 12 de abril de 2022, às 12:00 horas.

Faculto a participação por videoconferência mediante acesso ao link <https://bit.ly/3BI4Xd0>

Moju, 27 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE/RURAL - PROC. 0003967-66.2018.814.0031 e REQUERENTE: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS e (Adv. Dr. DERMIVON SOUZA LUZ, OAB/PA 19125-A) e REQUERIDO: INSS**

Não há preliminares pendente para apreciação.

As partes são legítimas, estão bem representadas e demonstram interesse jurídico na demanda, de modo que dou o feito por saneado.

Fixo como único ponto controvertido: a condição de trabalhador(a) rural que habilite a requerente ao benefício previdenciário postulado na inicial.

Fica distribuído o ônus da prova nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12/04/2022, as 12h00min.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento suas testemunhas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com

antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Intime-se o INSS mediante remessa dos autos.

Publique-se para fins de intimação da parte autora.

Moju, 09 de setembro de 2019.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

## COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000592-83.2019.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

AUTOR: ROSILENE MAUES GUIMARÃES

VÍTIMA: A. M. M. D. S.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **denúncia** contra **EVILA ADRIANA NOGUEIRA LEAL**, devidamente qualificado(a)(s) na peça ministerial, acusando-a(s) da prática do crime do art.147 do CPB.

O fato teria ocorrido dia 02/10/2018 (fl.05).

Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, a instrução processual ainda não foi concluída.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, como relatado alhures, verifica-se que até o presente momento não foi concluída a instrução processual do presente feito.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva).

Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluiu o prazo prescricional em relação à sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas dos réus, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente.

Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, inferior a **UM ANO de reclusão**

, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo.

O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade.

Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. **Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual.** ACÓRDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) **(Grifei e sublinhei)**

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos fatos imputados a **ROSILENE MAUES GUIMARÃES** pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0001530-49.2017.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR: NIVALDO VALES BAHIA

VÍTIMA: D. D. S. R.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 10 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001453-69.2019.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: A. C. P. O.

REPRESENTANTE: SIMONE DE FATIMA CUNHA PEREIRA

EXECUTADO: ARMANDO SILVA OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, proposta por **A.C.P.O.**, neste ato representada por sua genitora **SIMONE DE FATIMA CUNHA PEREIRA**, em face de **ARMANDO SILVA OLIVEIRA**.

Compulsando os autos de forma detida, verifico que a presente ação tramita no judiciário paraense há 2 (dois) anos, sem que o Estado tenha conseguido dar uma solução para o litígio outrora instaurado.

Diversos foram os percalços durante a tentativa de instrução processual desta ação, dentre os quais passo a citar como exemplos da dificuldade em prestar a tutela jurisdicional na região concernente a Unidade Judiciária de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, passo a frisar: imprecisão de endereço do executado ausência de formação da triangulação processual para sua regular tramitação, ausência das partes para os atos processuais, por derradeiro a situação da Pandemia do Covid-19, motivando o extenso período da tramitação processual morosa.

Verifico a alimentanda no ato da propositura presente a qual era adolescente, devido a morosidade da instrução, atualmente já alcançou a maioridade civil; não existindo motivo para a persecução da instrução do processo, tendo o presente litígio perdido o objeto, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Friso, que existe pedido expresso de desistência da ação por parte da requerente mediante termo de comparecimento juntado à fl.17.

Vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos observo que a instrução processual não mais se revela necessária.

Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intimem-se os requerentes.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 11 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0001121-73.2017.8.14.0011

CLASSE: FURTO

DENUNCIADO: ANDERSON RICARDO MENDES GAMA

VÍTIMA: L. G. G.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 11 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari



PROCESSO: 0000995-96.2012.814.0011

CLASSE: USACAPIÃO

REQUERENTE (s): ANTONIEL PEREIRA ALVES e MARIA RAIMUNDA PEREIRA

REQUERIDO: JOAQUIM XAVIER ALVES

### SENTENÇA

**TRATA-SE DE AÇÃO DE USUCAPIÃO** proposta por **ANTONIEL PEREIRA ALVES E MARIA RAIMUNDA PEREIRA**, devidamente qualificados nos presentes autos, em face de **JOAQUIM XAVIER ALVES**, pelas razões fáticas e de direitos narradas na exordial.

O litígio em tela, refere-se ao imóvel localizado na Rua Major Emiliano Santos, nº 234, bairro do Choque, no Município de Cachoeira do Arari, medindo 10 (dez) metros de frente por 40 (quarenta) de fundos, conforme descrito na escritura pública de compra e venda de fl.13/16.

Os requerentes aduzem em síntese, que exercem a posse sobre o imóvel há aproximadamente 49 (quarenta e nove) anos, de forma mansa e pacífica, pleiteiam que seja reconhecida o efetivo exercício da posse a contar do mês de julho de 2013.

Juntaram documentos que robustecem os argumentos expostos da petição inicial, destaque: 1-documentos pessoais; 2-escritura pública de compra e venda; 3-comprovantes de recolhimento do imposto territorial urbano do imóvel; 4-título de aforamento; 5-declaração municipal de quitação dos impostos para legalizar o terreno; 6-declaração de hipossuficiência, documentos que compreendem às fls.13/33, na ordem descrita.

O processo possui a regular tramitação, passo a expor:

Edital de citação, fl.35;

Intimação da Fazenda da União, fl.37;

Intimação da Fazenda Município, fl.38;

Certidão informando a ausência de manifestação da Fazendas Públicas: União, Estado e Município, fl.44;

A citação dos confinantes, fl.49.

Não houve manifestação dos confinante, tampouco verifico presença de contestação nos autos, consoante depreende-se da análise da documentação que compõe os autos. O prazo transcorreu **in albis**, tornando os fatos narrados na exordial como verdadeiros.

Restou comprovado nos autos, que os requerentes são possuidores legítimos do imóvel descrito.

É síntese do necessário.

**Os autos vieram conclusos. É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Seguindo a inteligência da interpretação sistêmica do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo. O processo tramita no judiciário paraense há 9 (nove) anos, uma das partes requerentes é pessoa idosa, com aparentemente na data do julgamento 79 (setenta e nove) anos, merecendo um olhar mais humano e célere por parte do poder judiciário.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Restou comprovado nos autos, que os requerentes são possuidores legítimos do imóvel descrito.

Como é cediço, a usucapição constitui forma de aquisição originária de domínio através da posse prolongada, garantido a estabilidade da propriedade.

A denominada usucapição ordinária encontra-se expressa no art.1.242 do Código Civil, nos seguintes termos: *Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.*

No caso em comento, os requisitos foram devidamente comprovados, bem como diante da análise documental dos documentos que instruem a exordial, assiste razão aos postulantes à pretensão em relação a procedência dos pedidos.

Nesse cenário, preenchidos os requisitos legais impostos pela legislação civil e processual civil, tem-se que os autores foram exitosos em demonstrar a posse contínua no imóvel por prazo superior ao necessário, razão pela qual merece prosperar o pedido.

Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE**, o pedido do Autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFFÍCIO**.

Intimem-se as partes, pessoalmente, face a ausência Defensoria Pública na comarca.

**CUMpra-se com urgência, face a idade avançada da requerente.**

Arquivem-se em definitivo os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº 0005132-14.2018.8.14.0011

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: OSVALDO CARVALHO DE MOURA

REQUERIDO: MARTINA DOS SANTOS DE MOURA

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES OAB/PA 26.705

ADVOGADO: IDJACY LAURINDO DE SOUZA OAB/PA 26.315

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** movida por **OSVALDO CARVALHO DE MOURA** em face de **MARTINHA DOS SANTOS DE MOURA**.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida (fl.17).

O processo tramitou normalmente, sendo a requerida citada consoante a certidão de (fl.18). Oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestação da requerida.

Apresentou contestação à fl.20/21, entretanto, não refutou os argumentos da petição inicial e ratificou que estão separados há aproximadamente 28 (vinte e oito) anos.

Não há filhos menores.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário. Doravante, decidido.

Observa-se que cuida a presente ação de divórcio litigioso, tendo como partes as acima epigrafadas.

O divórcio se trata de direito potestativo extintivo, podendo ser litigioso quando não houver consenso entre as partes acerca das cláusulas da dissolução do casamento. Todavia, nada impede que o interessado ajuíze uma ação somente para extinguir vínculo conjugal sem discutir questões subjacentes e busque, caso queira, vias ordinária para fazê-lo.

No caso em exame, não se discute elementos subjacentes da dissolução, tais como: partilha de bens, pensão alimentícia e guarda de filhos menores.

Cediço é que o não oferecimento de contestação importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Por conseguinte, é imperativo que a ação seja julgada procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de dissolução litigiosa da sociedade conjugal com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CPC) para **DECRETAR** o **DIVÓRCIO** de **OSVALDO CARVALHO DE MOURA** e **MARTINHA DOS SANTOS DE MOURA**, nos termos do artigo 226, §6º, da Constituição de 1988 e artigo 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil (CC).

Por conseguinte, dispense a emissão de expediente, pois esta sentença serve como **MANDADO DE**

**AVERBAÇÃO** (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJPA), devendo o notário realizar a retificação/alteração devida, desde que lhe sejam apresentadas cópias dos documentos necessários e a presente decisão judicial pelo requerente.

No entanto, caso haja requerimento da parte para que se oficie ao RCPN competente, está, desde já, autorizado que se façam as comunicações de praxe, em especial, oficiando ao Cartório Registro Civil, a fim de que proceda as averbações necessárias na Certidão de Casamento das partes registrada sob o nº 325, fl.241, livro B-2, de Registro de Casamentos, do dia 03 de maio de 1999.

**SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS**, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC).

**EXPEÇA-SE** uma segunda via da citada certidão de **forma gratuita**.

**INTIMEM-SE AS PARTES EXCLUSIVAMENTE, VIA DJE.**

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa do registro no Sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 14 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

## COMARCA DE XINGUARA

## SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00119889420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE: IZABEL FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 24269-A - PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: RACHEL SALES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO: EDINETE GOMES PEREIRA TERCEIRO: SIMRÍO DOS SANTOS MENDES TERCEIRO: JOSINO DE SOUSA REIS TERCEIRO: JOSINO DE SOUSA REIS TERCEIRO: JOS CAMPOS FILHO TERCEIRO: JOSIAS LOPES DE ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0011988-94.2016.8.14.0065 DECISÃO 1. DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PARCIAL Trata-se de pedido de cumprimento de sentença homologatória parcial apresentado por RACHEL SALES DE OLIVEIRA em face de IZABEL FERREIRA MONTEIRO. Aduz a parte requerida/exequente ser credora do requerente/executado na quantia de 402 (quatrocentos e duas) cabeças de gado, sendo elas 203 (duzentos e três) vacas solteiras, 102 (cento e dois) bezerras acima de 09 (nove) meses de idade e 102 (cento e duas) bezerras acima de 09 (nove) meses de idade (fls. 620/626). Relata que o executado está parcialmente inadimplente com sua obrigação, restando lhe serem entregues 102 (cento e duas) bezerras acima de 09 (nove) meses de idade e 92 (noventa e duas) vacas solteiras. Requer a intimação do executado para que cumpra a obrigação de entregar coisa, bem como para que forneça pastagem adequada e permanência dos animais, conforme estipulado no termo de acordo homologado por sentença. I. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 513, § 2º, I do CPC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entregue a exequente 102 (cento e duas) bezerras acima de 09 (nove) meses de idade e 92 (noventa e duas) vacas solteiras, bem como forneça pastagem suficiente para garantir a manutenção do gado, nos exatos termos estabelecidos no título em execução. II. Estipulo multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento (art. 536, § 1º CPC). III. Independentemente de nova intimação, transcorrido o prazo para cumprimento da obrigação, a parte executada poderá, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Findo o prazo, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. DO PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA BELA VISTA A requerida pugnou pela realização de nova avaliação do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, localizado no município de Água Azul do Norte/PA, tendo em vista a última avaliação ter sido feita no ano de 2019, estando, portanto, desatualizada (fls. 635/637). Em atenção ao disposto no art. 873, II do CPC, defiro o pedido de nova avaliação do mencionado bem. Expeça-se novo mandado de avaliação para que se apure o atual preço de mercado do bem, considerando o recolhimento das custas (fl. 639). 3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO EM CANA DOS CARAJÁS/PA A requerida veio aos autos manifestar pela nomeação de Oficial de Justiça lotado nesta comarca e consequente expedição de mandado para que este proceda a avaliação do imóvel residencial localizado na Rua Jonata de Oliveira, s/n, quadra 08, lote 22, bairro Loteamento Monte Castelo, no município de Cana dos Carajás/PA (fls. 654/655). Aduz que, embora já conste nos autos decisão determinando a expedição de carta precatória ao juízo da comarca de Cana dos Carajás/PA, a expedição de mandado para cumprimento por Oficial de Justiça desta comarca visa dar celeridade ao trâmite processual, e argumenta não haver disposição em sentido contrário. Primeiramente, o pedido de nomeação de Oficial de Justiça para cumprimento do ato em questão não merece ser atendido tendo em vista a vedação expressa de entrega de mandado diretamente ao Oficial de Justiça (art. 8º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará). Quanto ao pedido de expedição de mandado ao Oficial de Justiça lotado nesta comarca com base no art. 255 do CPC, vejamos o que dispõe o referido artigo: Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se

situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos. As comarcas contíguas são aquelas que fazem fronteira, que continua da comarca onde há a atuação. Portanto, as comarcas de Xinguara e Canaã dos Carajás compõem regiões judiciárias distintas, motivo pelo qual a decisão de fl. 194 determinou a expedição de carta precatória ao juízo da comarca de Canaã dos Carajás/PA, o que foi reiterado no despacho de fl. 456. Tal medida se fundamenta no fato de que o âmbito de atuação do Oficial de Justiça é o foro em que ele atua. Sendo assim, a avaliação de imóvel localizado em comarca diversa de onde tramita o processo deve observar as disposições dos artigos 236, § 1º do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. § 1º Serão expedidas cartas para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Neste sentido Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2020, pág. 190): “Será nula a penhora feita por oficial de justiça fora de seu âmbito de atuação. Não só ela, mas também a avaliação e a execução serão feitas por precatória.” Além disso, o Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará dispõe: Art. 8º. [§] Os mandados de avaliação serão expedidos conforme os endereços dos bens a serem avaliados. Assim, ainda que seja imprescindível conferir celeridade ao trâmite processual, principalmente por envolver parte idosa, a expedição de carta precatória para cumprimento de determinação judicial por comarca diversa consiste em imposição legal, motivo pelo qual, para evitar possível nulidade processual, INDEFIRO o pedido da requerida. Como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO COM URGÊNCIA de cartas precatórias ao juízo da comarca de Canaã dos Carajás/PA para cumprimento das diligências requeridas pela parte. 4. DAS DETERMINAÇÕES PENDENTES As partes trouxeram aos autos novos requerimentos, motivo pelo qual ainda há determinações pendentes de cumprimento. Desta forma, determino: a) o cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho de fl. 456; b) a expedição de ofício ao Banco do Brasil e BANPARÁ, por sua agência nesta comarca, para que junte aos autos extrato das contas bancárias de titularidade do requerente referente ao período entre 06/2016 a 08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o recolhimento das custas (fl. 481). Expeçam-se as cartas precatórias pendentes de cumprimento COM URGÊNCIA, diante da prioridade de tramitação. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes via DJe. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Xinguara/PA, 15 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA

## COMARCA DE CAPITÃO POÇO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

RESENHA: 04/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00044569120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE:FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Proc. nº 0004456-91.2017.814.0014 Ações Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência Requerente: FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO Requerido: BANCO BMG S/A Aos 04 dias do mês de fevereiro de 2022, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021, presentes a Dra. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito substituta da Comarca de Capitão Poço, comigo auxiliar Judiciário, Daniele da Natividade Felício. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO e seu advogado, Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745. À Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a): Jhennypher Cristina Moreira Soares, CPF 011.223.032-62, desacompanhado pelo(a) advogado(a). À ABERTA A AUDIÊNCIA: a MM. Juíza de Direito passou a realizar a audiência por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando o sistema Microsoft Teams, sendo dispensada a assinatura do termo, com a ausência das partes. A parte requerida informou que a carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração encontram-se nos autos. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021, o que foi deferido pela MM. Juíza. A MM. Juíza instou as partes a conciliação, sendo que não houve acordo entre as partes. Em seguida, dada a palavra à requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida, essa se manifestou nos seguintes termos: (manifestação gravada). Em seguida foi questionado pela MM Juíza se as partes têm outras provas a produzir, tanto a parte autora como a requerida declararam que não há outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. À Faço os autos conclusos para sentença. 2. À Determino a migração do presente processo para o sistema PJE. Encerrado a audiência, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (DANIELE DA NATIVIDADE FELÍCIO), Aux. Judiciário. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00001836920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Assunto: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022---REQUERENTE:RITA DE LOURDES DA SILVARG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN SA Representante(s): OAB 153.999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica a parte executada, através de seu advogado, Dr. DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - OAB RJ 153.999, INTIMADA da decisão proferida nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito informado pela parte autora na petição de fls. 99/102, sob pena de incorrerem multa no percentual de 10%, advertindo-se que, na hipótese de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor (art. 523, §1º e 2º, do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos nove (09) dias do mês de fevereiro

(02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Rodrigo da Silva Neri Analista Judiciário - Mat. PA191116 Vara Única da Comarca de Capitão Poço

PROCESSO: 00009514420078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710006807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) ANA CRISTINA S. PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL ANTONIO DE JESUS CUNHA REQUERIDO: ANTONIA LUCIA AZEVEDO CUNHA. ATO ORDINATÓRIO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a parte exequente, através de seus advogados, Dr. CLISTENES DA SILVA VITAL - OAB PA 10328, INTIMADA da decisão proferida nos autos, para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Rodrigo da Silva Neri Analista Judiciário - Mat. PA191116 Vara Única da Comarca de Capitão Poço

PROCESSO: 00057854620148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANNE PRISCILA SIQUEIRA TOWATA. ATO ORDINATÓRIO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a parte exequente, através de seus advogados, Dra. CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA - OAB PA 23032, INTIMADA da decisão proferida nos autos, para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Rodrigo da Silva Neri Analista Judiciário - Mat. PA191116 Vara Única da Comarca de Capitão Poço

PROCESSO: 00067210320168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 09/02/2022---REQUERENTE: GERALDO TARGINO SOARES Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00067210320168140014 Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência Reque: GERALDO TARGINO SOARES Reqd: BANCO BRADESCO S.A Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, ficam o requerente e o requerido acima INTIMADO, através de seus advogados DR. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA Nº. 18060 e o DR WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA Nº. 20601-A, para no prazo de cinco (05) dias úteis, requerer o que entender cabível conforme despacho de fl. 126 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). ANA CLARA SILVA SANTANA DOS SANTOS Diretora de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00000267220128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO A??o: Outras medidas provisionais em: 10/02/2022---REQUERIDO: MANOEL COUTINHO AGUIAR CPF Nº030.164.042-49 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDA EDILENE LIMA GUIMARAES Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000026-72.2012.814.0014 REQUERENTE: RAIMUNDA EDILENE LIMA GUIMARÃES REQUERIDO: MANOEL COUTINHO AGUIAR SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Desconstituição de Procura com Pedido de Liminar, ajuizada por RAIMUNDA EDILENE LIMA GUIMARÃES, em face de MANOEL COUTINHO AGUIAR, todos s que já se encontram devidamente qualificados. Após o transcurso dos atos processuais aplicados espécie, requereu a parte Requerente a desistência da ação, fl. 79. fl. 44 dos autos da reconvenção (proc. 00000581-89.2012.814.0014) consta certidão informando o falecimento do requerido. Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins. o breve relatório.





considerada intransmissível por disposição legal. Nesse sentido, em sendo o presente feito a consequência de reconvenção nos autos de desconstituição de procuração (extinto nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC), o falecimento do autor no curso da ação, importa na extinção do processo por ser considerada intransmissível. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX do CPC. Sem custas. Havendo renúncia Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00023234220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:EUGENITO SOARES CAVALCANTE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S.A. PROCESSO Nº 0002323-42.2018.814.0014  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Cédula de Crédito Bancário]  
AUTOR: EUGENITO SOARES CAVALCANTE REU: BANCO CETELEM S.A. SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Vistos etc. EUGENITO SOARES CAVALCANTE, por seu advogado, devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MOAIS C/C REQUERIMENTO DE UTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO CELTELEM, também qualificada. Após certa tramitação, as partes acordaram acerca do objeto da presente demanda, requerendo a homologação por este juízo, fls.27/31. Vieram conclusos. À vista do necessário. Decido. Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, as quais podem ser objeto de conciliação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante o art. 3º, artigo 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Consta-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordo, sendo viável sua homologação. Tendo as partes transigido acerca do objeto da presente demanda, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, pelo que julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com base no que determina o art. 487, III, do CPC. Sem custas. Havendo renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e ARQUIVEM-SE os autos. Publique. Registre. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00039459320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:JARDE PAULO MAIA. PROCESSO: 0003945-93.2017.814.0014 AUTOR DO FATO: JARDE PAULO MAIA, filho de Maria de Lourdes Mais, residente na Avenida Moura Carvalho n. 512, Bairro Goiabarana, Capital Poço. ART.331, do CPB. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JARDE PAULO MAIA, já qualificado nos autos, em razão de supostamente ter praticado o crime descrito no art. 331, do todos do CPB. Foi certificado acerca da morte do autor do fato, fl. 16. O Ministério Público se manifestou pela extinção da Punibilidade, em razão da morte do agente (fl. 18). À vista do necessário. Doravante, decido. Compulsando os autos, verifico que o acusado JARDE PAULO MAIA faleceu em 28.11.202, fls. 16, não restando alternativa a não ser a declaração da extinção da sua punibilidade. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JARDE PAULO MAIA, em relação aos fatos noticiados nos autos, tendo em vista seu âmbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro. Citação ao parquet. Arquivem-se os autos, dando baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00060610920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022---AUTOR DO FATO:MANOEL GOMES FARIAS VITIMA:C. A. J. P. . PROCESSO: 0006061-09.2016.814.0014 AUTOR DO FATO: MANOEL GOMES FARIAS, filho de maria Gomes Farias e Luiz Gonzaga Farias, residente e domiciliado na Tv. Giabarana , n.105, Capital Poço-PA ART. 139, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de



Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00011822220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
Ação: Procedimento Sumário em: 11/02/2022---REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. Processo: 0001182-22.2017.814.0014 Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência Requerente: FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA Requerido: BANCO CETELEM SENTENÇA Adoto como relator o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é aposentada/pensionista e que estão sendo descontados de sua aposentadoria/pensão parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos. Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de 15 (quinze) salários mínimos. Requer, ainda, a condenação da parte requerida no âmbito da sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Na fl. 19 foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos relacionados ao contrato objeto da lide. Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação nas fls. 43/64. Em não havendo preliminares a serem examinadas e tampouco irregularidades a serem saneadas ou questões processuais pendentes, passo a análise do mérito da demanda. Mérito Para que o negócio jurídico seja válido é necessário que as partes sejam legítimas. Do exame dos documentos colacionados pelo réu, verifico que foi juntada a cópia do contrato celebrado com a parte autora (Num. 97-818892041/16, pág. 27/29), o que permite averiguar que, efetivamente, o empréstimo teve a anuência da parte requerente, porquanto, a assinatura grafada no documento é idêntica à assinatura constante no documento de procuração e identificação apresentados pela própria parte autora, fls.14/15. Pelo que se observa dos autos, a parte autora livremente contratou com a instituição as obrigações previstas no contrato de empréstimo registrado sob o nº 97-818892041/16. Ademais, conforme extrato bancário fornecido pelo Banco Caixa Econômica Federal, a autora recebeu os valores contratados em sua conta bancária, fls. 91/43 Ainda que possa ter, em tese, ocorrido alguma irregularidade quando da contratação, esta não restou demonstrada, razão pela qual concluo que o negócio jurídico em discussão é perfeitamente válido. Inexiste, portanto, qualquer prática abusiva ou ilegal que pudesse ser declarada nula, já que a parte requerente tinha plena consciência dos valores que seriam descontados de seus rendimentos. Neste sentido, em não havendo qualquer ato ilícito praticado pelo réu, ausentes, portanto, os requisitos ensejadores ao dano. Outrossim, inexistentes elementos que indiquem falha na prestação dos serviços prestados pelo réu. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar deferida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial nos termos da fundamentação. Processo extinto com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00026903220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS DE BRITO DA SILVA. Processo nº 0002690-32.2019.814.0014 DENUNCIADO: MARCOS BRITO DA SILVA, residente e domiciliado na Tv Frei Damião. s/n. Bairro paraense, Garrafão do Norte/PA. Despacho/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Recebi hoje já tendo sido recebida a denúncia por este juízo, CITE-SE, POR CARTA PRECATÓRIA, o denunciado MARCOS BRITO DA SILVA, brasileiro, natural de Nova Esperança do Piriá/PA, filho de Rubem Oliveira da Silva e Maria Antônia Lopes de Brito, RG n. 8031459PC/PA, nascido em 15.07.1996, residente domiciliado na TRAVESSA FREI DAMIÃO, S/N BAIRRO PARAENSE, MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE/PA, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta o



fÃ©rias e verbas remanescentes do piso salarial devido aos profissionais do magistÃ©rio nÃ£o recebidos durante o perÃ©odo trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os pela autora Ã parte requerida. A parte requerida nÃ£o impugnou a prova documental, nem negou a contrataÃ§Ã£o da requerente no perÃ©odo alegado. Quanto Ã remuneraÃ§Ã£o da parte autora, hÃ¡ comprovaÃ§Ã£o de que a remuneraÃ§Ã£o bruta da requerente foi de R\$ 1.863,68 referente ao mÃªs de outubro de/2016 (fl. 23). Em relaÃ§Ã£o aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente pÃºblico municipal se deu sem aprovaÃ§Ã£o em concurso pÃºblico, nÃ£o tendo sido observado o art. 37, inciso II, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. A administraÃ§Ã£o municipal violou o PrincÃ­pio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes Ã© nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado sÃ³ tem direito Ã parcela salarial referente Ã contraprestaÃ§Ã£o laborada e ao recolhimento do FGTS no perÃ©odo nÃ£o atingido pela prescriÃ§Ã£o, nÃ£o gerando tal contrataÃ§Ã£o efeitos na esfera previdenciÃ¡ria, tampouco direito aos demais pedidos de dÃ©cimo terceiro salÃ¡rio, fÃ©rias e adicional de fÃ©rias, bem como multa rescisÃ³ria. Nesse sentido a jurisprudÃªncia do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso ExtraordinÃ¡rio nÂº 705140/RS: Ã¸ CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÃ¸O DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÃ¸O PÃ¸BLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÃ¸DICOS ADMISSÃ¸VEIS EM RELAÃ¸O A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃ¸ GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÃ¸TULO INDENIZATÃ¸RIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a ConstituiÃ§Ã£o de 1988 reprovava severamente as contrataÃ§Ãµes de pessoal pela AdministraÃ§Ã£o PÃ¸blica sem a observÃªncia das normas referentes Ã indispensabilidade da prÃ©via aprovaÃ§Ã£o em concurso pÃºblico, cominando a sua nulidade e impondo sanÃ§Ãµes Ã autoridade responsÃ¡vel (CF, art. 37, Â§ 2Âº). 2. No que se refere a empregados, essas contrataÃ§Ãµes ilegÃ­timas nÃ£o geram quaisquer efeitos jurÃ¸dicos vÃ¡lidos, a nÃ£o ser o direito Ã percepÃ§Ã£o dos salÃ¡rios referentes ao perÃ©odo trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depÃ³sitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de ServiÃ§o - FGTS. 3. Recurso extraordinÃ¡rio desprovido. (STF. Recurso ExtraordinÃ¡rio nÂº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki).Ã¸ Tal matÃ©ria foi objeto de tema de repercussÃ£o geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemÃ¡tica do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nÂº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudÃªncia e a seguinte tese: Ã¸ A contrataÃ§Ã£o por tempo determinado para atendimento de necessidade temporÃ¡ria de excepcional interesse pÃºblico realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da ConstituiÃ§Ã£o Federal nÃ£o gera quaisquer efeitos jurÃ¸dicos vÃ¡lidos em relaÃ§Ã£o aos servidores contratados, com exceÃ§Ã£o do direito Ã percepÃ§Ã£o dos salÃ¡rios referentes ao perÃ©odo trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depÃ³sitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de ServiÃ§o (FGTS).Ã¸. Deste modo, nÃ£o reconheÃ§o o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente ao dÃ©cimo terceiro, fÃ©rias e adicional de fÃ©rias ou verbas remanescentes do piso salarial devido aos profissionais do magistÃ©rio jÃ¡ que sua contrataÃ§Ã£o foi nula de pleno direito. Em relaÃ§Ã£o Ã verba de FGTS, jÃ¡ hÃ¡ decisÃ£o do STF que mesmo sendo a contrataÃ§Ã£o nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de ServiÃ§o. No Recurso ExtraordinÃ¡rio com repercussÃ£o geral, sob nÂº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nÂº 8.036/1990 Ã© constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaraÃ§Ã£o de nulidade do contrato de trabalho em razÃ£o da ocupaÃ§Ã£o de cargo pÃºblico sem prÃ©via aprovaÃ§Ã£o em concurso pÃºblico, consoante dispÃµe o art. 37, inciso II, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, subsiste para a AdministraÃ§Ã£o PÃ¸blica o dever de depÃ³sito do FGTS ao servidor. Assim, impÃµe-se ao requerido a obrigaÃ§Ã£o de indenizar a parte autora pelos depÃ³sitos de FGTS nÃ£o recolhidos e nÃ£o prescritos, na quantia de R\$ 8.349,60 (oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), equivalente a 56 parcelas (04/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o Ãºltimo salÃ¡rio pago no ano de 2016 (R\$ 1.863,68). Tendo em vista se tratar de condenaÃ§Ã£o contra a Fazenda PÃ¸blica, incide sobre o valor da condenaÃ§Ã£o Ã correÃ§Ã£o monetÃ¡ria devendo ser aplicado o INPC atÃ© a vigÃªncia da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigÃªncia da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) atÃ© 25/03/2015, aplica-se o Ã¸ndice oficial de atualizaÃ§Ã£o bÃ¡sica da caderneta de poupanÃ§a (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da Lei nÂº 11.960/09); apÃ³s 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenÃ§Ã£o ao que deliberou o PlenÃ¡rio do Supremo Tribunal Federal, na ModulaÃ§Ã£o dos efeitos das ADIs nÂº 4.357 e nÂº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. atÃ© a vigÃªncia da Lei nÂº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na RemuneraÃ§Ã£o BÃ¡sica da Caderneta de PoupanÃ§a (artigo 1Âº-F da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da Lei nÂº 11.960/09), e apÃ³s 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1Âº-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a aÃ§Ã£o e

condeno o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.349,60 (oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificado, contados a correção monetária a partir da última remuneração (12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (10/04/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. A A A A A A A A Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. A A A A A ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO A A A A A JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0003224420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022---REQUERENTE:MARIA JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO: 0003224-44.2017.814.0014 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: MARIA JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARIA JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA, devidamente identificada nos autos, em face do Município de Capitão Poço, também devidamente qualificado. Alega a requerente que foi contratada pelo município de forma temporária no dia 10/02/2002 para exercer a função de auxiliar de serviços gerais. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes até o seu término, em 12/2016, tendo em vista a mudança da gestão municipal. No mérito, pugna a autora pelo recebimento de valores referentes ao FGTS, férias e terço constitucional, a nulidade do contrato firmado entre autora e réu a partir do 01/02/2002 até dezembro de 2016. Juntou documentos (fls. 10/21) Em decisão de fls.22/24, este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o requerido contestou a ação tempestivamente às fls. 28/54. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição da cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública e no mérito requereu a improcedência da ação, uma vez que não teria a requerente direito aos depósitos de FGTS e às outras verbas pleiteadas ante a nulidade do contrato pactuado entre as partes. A autora apresentou manifestação contestando (fls. 57/58), sustentando o afastamento da preliminar levantada em contestação, bem como pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Intimadas as partes para produzirem provas, pugnaram pela produção e provas intempestivamente. Em razão disso, o pedido foi indeferido, fls. 69. Alegações finais da autora à fl. 72 e da requerida às fls. 74/87. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS: Por aplicação analógica do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificada na jurisprudência que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribuições de FGTS não recolhidas seria de trinta anos. Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS estaria regulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu à modulação de efeitos desta decisão, atribuindo-lhe eficácia ex-nunc. Deste modo, ficou regulado que nas hipóteses onde o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revés, nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de ação de cobrança em face da fazenda pública, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princípio da especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1º, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente ação se deu em 06/04/2017, entendo que estão prescritos os débitos referentes ao FGTS que tenham como termo inicial data anterior à 06/04/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato normativo específico, que deve prevalecer em relação à regra geral prevista no ordenamento jurídico vigente. DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO ÀS PARCELAS DE

FGTS, FÃ¿RIAS e ADICIONAL DE FÃ¿RIAS Na inicial sÃ£o reclamadas parcelas de FGTS nÃ£o recolhidas, referente ao perÃodo laboral de 10/02/2002 a 12/16, bem como adicional de fÃ©rias e terÃ§o constitucional nÃ£o recebidos durante o perÃodo trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os pela autora Ã parte requerida. A parte requerida nÃ£o impugnou a prova documental, nem negou a contrataÃ§Ã£o da requerente no perÃodo alegado. Ã Quanto Ã remuneraÃ§Ã£o da parte autora, hÃ¡ comprovaÃ§Ã£o de que a remuneraÃ§Ã£o bruta da requerente foi de R\$ 909,16 referente ao mÃas de outubro de/2016 (fl. 18) Em relaÃ§Ã£o aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente pÃblico municipal se deu sem aprovaÃ§Ã£o em concurso pÃblico, nÃ£o tendo sido observado o art. 37, inciso II, da ConstituiÃ£o Federal. A administraÃ£o municipal violou o PrincÃpio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes Ã© nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado sÃ³ tem direito Ã parcela salarial referente Ã contraprestaÃ£o laborada e ao recolhimento do FGTS no perÃodo nÃ£o atingido pela prescriÃ£o, nÃ£o gerando tal contrataÃ§Ã£o efeitos na esfera previdenciÃria, tampouco direito aos demais pedidos de dÃcimo terceiro salÃrio, fÃ©rias e adicional de fÃ©rias, bem como multa rescisÃria. Nesse sentido a jurisprudÃncia do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso ExtraordinÃrio nÂº 705140/RS: Ã¿CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÃ¿O DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÃ¿O PÃ¿BLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÃDICOS ADMISSÃVEIS EM RELAA¿O A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃ¿O GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÃTULO INDENIZATÃ¿RIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a ConstituiÃ£o de 1988 reprovaa severamente as contrataÃ§Ãµes de pessoal pela AdministraÃ£o PÃblica sem a observÃncia das normas referentes Ã indispensabilidade da prÃvia aprovaÃ§Ã£o em concurso pÃblico, cominando a sua nulidade e impondo sanÃ§Ãµes Ã autoridade responsÃvel (CF, art. 37, Ã§ 2Âº). 2. No que se refere a empregados, essas contrataÃ§Ãµes ilegÃtimas nÃ£o geram quaisquer efeitos jurÃdicos vÃlidos, a nÃ£o ser o direito Ã percepÃ£o dos salÃrios referentes ao perÃodo trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depÃsitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de ServiÃço - FGTS. 3. Recurso extraordinÃrio desprovido. (STF. Recurso ExtraordinÃrio nÂº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki).Ã¿ Tal matÃria foi objeto de tema de repercussÃ£o geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemÃtica do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nÂº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudÃncia e a seguinte tese: Ã¿A contrataÃ§Ã£o por tempo determinado para atendimento de necessidade temporÃria de excepcional interesse pÃblico realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da ConstituiÃ£o Federal nÃ£o gera quaisquer efeitos jurÃdicos vÃlidos em relaÃ§Ã£o aos servidores contratados, com exceÃ£o do direito Ã percepÃ£o dos salÃrios referentes ao perÃodo trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depÃsitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de ServiÃço (FGTS).Ã¿. Deste modo, nÃ£o reconheÃço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente Ã fÃ©rias e adicional de fÃ©rias jÃ que sua contrataÃ§Ã£o foi nula de pleno direito. Em relaÃ§Ã£o Ã verba de FGTS, jÃ hÃ¡ decisÃ£o do STF que mesmo sendo a contrataÃ§Ã£o nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de ServiÃço. No Recurso ExtraordinÃrio com repercussÃ£o geral, sob nÂº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nÂº 8.036/1990 Ã© constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaraÃ§Ã£o de nulidade do contrato de trabalho em razÃo da ocupaÃ§Ã£o de cargo pÃblico sem prÃvia aprovaÃ§Ã£o em concurso pÃblico, consoante dispÃme o art. 37, inciso II, da ConstituiÃ£o Federal, subsiste para a AdministraÃ£o PÃblica o dever de depÃsito do FGTS ao servidor. Assim, impÃme-se ao requerido a obrigaÃ§Ã£o de indenizar a parte autora pelos depÃsitos de FGTS nÃ£o recolhidos e nÃ£o prescritos, na quantia de R\$ 4.072,88 (quatro mil , setenta e dois reais e oitenta e oito centavos ), equivalente a 56 parcelas (04/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o Ãltimo salÃrio pago no ano de 2016 (R\$ 909,16). Ã Tendo em vista se tratar de condenaÃ§Ã£o contra a Fazenda PÃblica, incide sobre o valor da condenaÃ§Ã£o Ã correÃ§Ã£o monetÃria devendo ser aplicado o INPC atÃ© a vigÃncia da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigÃncia da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) atÃ© 25/03/2015, aplica-se o Ãndice oficial de atualizaÃ§Ã£o bÃsica da caderneta de poupanÃsa (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da Lei nÂº 11.960/09); apÃs 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenÃ£o ao que deliberou o PlenÃrio do Supremo Tribunal Federal, na ModulaÃ§Ã£o dos efeitos das ADIs nÂº 4.357 e nÂº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. atÃ© a vigÃncia da Lei nÂº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na RemuneraÃ§Ã£o BÃsica da Caderneta de PoupanÃsa (artigo 1Âº-F da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da Lei nÂº 11.960/09), e apÃs 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1Âº- F da Lei



9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a aÃ§Ã£o e condeno o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.072,88 (quatro mil , setenta e dois reais e oitenta e oito centavos ), acrescidos de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e juros simples de mora, nos termos acima especificado, contados a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria a partir da Ãltima remuneraÃ§Ã£o (12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da aÃ§Ã£o (06/04/2017) atÃ© o trÃnsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃrito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o rÃu ainda ao pagamento de honorÃrios advocatÃcios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenaÃ§Ã£o, nos termos do art. 85, Ã§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenaÃ§Ã£o em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual n 8.328/2015. SentenÃsa nÃo sujeita ao duplo grau de jurisdiÃ§Ã£o, nos termos do art. 496, Ã§ 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. ApÃs, certificado o trÃnsito em julgado da sentenÃsa, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CapitÃo PoÃso, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO Â Â Â Â Â JUÃZA DE DIREITO

PROCESSO: 00033258120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022---REQUERENTE:MARIA MENDES DUARTE  
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PROCESSO: 0003325-81.2017.814.0014 AÃ¿Ã¿O DE  
COBRANÃ¿A REQUERENTE: MARIA MENDES DUARTE REQUERIDO: MUNICÃPIO DE CAPITÃ¿O  
POÃ¿O SENTENÃ¿A Trata-se de AÃ¿Ã¿o de CobranÃ¿a proposta por MARIA MENDES DUARTE,  
devidamente identificada nos autos, em face do MunicÃpio de CapitÃo PoÃso, tambÃm devidamente  
qualificado. Alega a requerente que foi contratada pelo municÃpio de forma temporÃria no dia 01/03/1993  
para exercer a funÃ§Ã£o de professora. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes  
atÃ© o seu tÃrmino, em 12/2016, tendo em vista a mudanÃsa da gestÃo municipal. No mÃrito, pugna  
a autora pelo recebimento de valores referentes ao FGTS, fÃrias e terÃso constitucional, a nulidade do  
contrato firmado entre autora e rÃu a partir do 12.02.2002 atÃ dezembro de 2016, o pagamento  
remanescente das verbas do piso salarial dos profissionais do magistÃrio. Juntou documentos (fls.  
14/26) Em decisÃo de fls. 27/30, este juÃzo deferiu o pedido de justiÃsa gratuita formulado na inicial e  
indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o requerido contestou a aÃ§Ã£o  
intempestivamente, fl. 43. Em razÃo disso, foi decretada sua revelia, fl. 44. Â AlegaÃsÃmes finais da  
autora Â fl. 50 e da requerida Â s fls. 51/64. Â¿ o relatÃrio. Decido. DA PRESCRIÃ¿O QUINQUENAL  
DO FGTS: Por aplicaÃ§Ã£o analÃgica do art. 23, Ã§ 5º, da Lei n 8.036/1990, a qual regula o FGTS,  
restou pacificado na jurisprudÃncia que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribuiÃsÃmes  
de FGTS nÃo recolhidas seria de trinta anos. Â Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE  
709.212-DF, com repercussÃo geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, Ã§  
5º, da Lei n 8.036/90 e do art. art. 55, do Decreto n 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo  
assim que o prazo prescricional para a cobranÃsa de depÃsitos de FGTS estaria regulado no art. 7º,  
XXIX, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu Â modulaÃsÃo  
de efeitos desta decisÃo, atribuindo-lhe eficÃcia ex-nunc. Deste modo, ficou regulado que nas  
hipÃteses onde o termo inicial da prescriÃ§Ã£o ocorra apÃs a data de sua prolaÃ§Ã£o, aplica-se de  
imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revÃs, nos casos em que o prazo prescricional jÃ  
estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a  
partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de aÃ§Ã£o de cobranÃsa em face da fazenda pÃblica,  
aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princÃpio da especialidade. Neste sentido,  
estabelece o seu Art. 1º, in verbis: Â¿Art. 1ºÂ As dÃvidas passivas da UniÃo, dos Estados e dos  
MunicÃpios, bem assim todo e qualquer direito ou aÃ§Ã£o contra a Fazenda federal, estadual ou  
municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual  
se originarem.Â¿ Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente aÃ§Ã£o se deu em  
10/04/2017, entendo que estÃo prescritos os dÃbitos referentes ao FGTS que tenham como termo  
inicial data anterior Â 10/04/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato  
normativo especÃfico, que deve prevalecer em relaÃsÃo Â regra geral prevista no ordenamento jurÃdico  
vigente. DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO Â¿S PARCELAS DE FGTS, DO DÃ¿CIMO  
TERCEIRO SALÃRIO, FÃ¿RIAS, ADICIONAL DE FÃ¿RIAS E SALDO SALARIAL Na inicial sÃo  
reclamadas parcelas de FGTS nÃo recolhidas, referente ao perÃodo laboral de 01/03/1993 a 12/16, bem  
como, fÃrias, adicional de fÃrias nÃo recebidos durante o perÃodo trabalhado. A prova documental  
apresentada com a inicial comprova a prestaÃ§Ã£o de serviÃsos pela autora Â parte requerida. A parte  
requerida nÃo impugnou a prova documental, nem negou a contrataÃsÃo da requerente no perÃodo

alegado. À Quanto À remuneraÃ§Ão da parte autora, hÃ¡ comprovaÃ§Ão de que Ãltima remuneraÃ§Ão bruta da requerente foi de um salÃ¡rio mÃnimo, ou seja, R\$ 2.329,60 referente ao mÃs de outubro do ano /2016 (fl. 25). Em relaÃ§Ão aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente pÃblico municipal se deu sem aprovaÃ§Ão em concurso pÃblico, nÃo tendo sido observado o art. 37, inciso II, da ConstituiÃ§Ão Federal. A administraÃ§Ão municipal violou o PrincÃpio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes Ã nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado sÃ tem direito Ã parcela salarial referente Ã contraprestaÃ§Ão laborada e ao recolhimento do FGTS no perÃodo nÃo atingido pela prescriÃ§Ão, nÃo gerando tal contrataÃ§Ão efeitos na esfera previdenciÃria, tampouco direito aos demais pedidos de dÃcimo terceiro salÃrio, fÃrias e adicional de fÃrias, bem como multa rescisÃria. Nesse sentido a jurisprudÃncia do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso ExtraordinÃrio nÃo 705140/RS: Ã CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÃ§ÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÃ§ÃO PÃBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÃDICOS ADMISSÃVEIS EM RELAÃ§ÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÃTULO INDENIZATÃRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a ConstituiÃ§Ão de 1988 reprova severamente as contrataÃ§Ães de pessoal pela AdministraÃ§Ão PÃblica sem a observÃncia das normas referentes Ã indispensabilidade da prÃvia aprovaÃ§Ão em concurso pÃblico, cominando a sua nulidade e impondo sanÃ§Ães Ã autoridade responsÃvel (CF, art. 37, Ã 2Ão). 2. No que se refere a empregados, essas contrataÃ§Ães ilegÃtimas nÃo geram quaisquer efeitos jurÃdicos vÃlidos, a nÃo ser o direito Ã percepÃ§Ão dos salÃrios referentes ao perÃodo trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depÃsitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de ServiÃço - FGTS. 3. Recurso extraordinÃrio desprovido. (STF. Recurso ExtraordinÃrio nÃo 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki).Ã Tal matÃria foi objeto de tema de repercussÃo geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemÃtica do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nÃo 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudÃncia e a seguinte tese: Ã A contrataÃ§Ão por tempo determinado para atendimento de necessidade temporÃria de excepcional interesse pÃblico realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da ConstituiÃ§Ão Federal nÃo gera quaisquer efeitos jurÃdicos vÃlidos em relaÃ§Ão aos servidores contratados, com exceÃ§Ão do direito Ã percepÃ§Ão dos salÃrios referentes ao perÃodo trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depÃsitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de ServiÃço (FGTS).Ã. Deste modo, nÃo reconheÃço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente ao dÃcimo terceiro, fÃrias e adicional de fÃrias, jÃ que sua contrataÃ§Ão foi nula de pleno direito. Em relaÃ§Ão Ã verba de FGTS, jÃ hÃ decisÃo do STF que mesmo sendo a contrataÃ§Ão nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de ServiÃço. No Recurso ExtraordinÃrio com repercussÃo geral, sob nÃo 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nÃo 8.036/1990 Ã constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaraÃ§Ão de nulidade do contrato de trabalho em razÃo da ocupaÃ§Ão de cargo pÃblico sem prÃvia aprovaÃ§Ão em concurso pÃblico, consoante dispÃme o art. 37, inciso II, da ConstituiÃ§Ão Federal, subsiste para a AdministraÃ§Ão PÃblica o dever de depÃsito do FGTS ao servidor. Assim, impÃe-se ao requerido a obrigaÃ§Ão de indenizar a parte autora pelos depÃsitos de FGTS nÃo recolhidos e nÃo prescritos, na quantia de R\$ 10.436,60, equivalente a 56 parcelas (04/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o Ãltimo salÃrio pago (R\$ 2.329,60). Tendo em vista se tratar de condenaÃ§Ão contra a Fazenda PÃblica, incide sobre o valor da condenaÃ§Ão Ã correÃ§Ão monetÃria devendo ser aplicado o INPC atÃ a vigÃncia da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigÃncia da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) atÃ 25/03/2015, aplica-se o Ãndice oficial de atualizaÃ§Ão bÃsica da caderneta de poupanÃsa (artigo 1Ão-F, da Lei nÃo 9.494/97, na redaÃ§Ão da Lei nÃo 11.960/09); apÃs 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenÃ§Ão ao que deliberou o PlenÃrio do Supremo Tribunal Federal, na ModulaÃ§Ão dos efeitos das ADIs nÃo 4.357 e nÃo 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. atÃ a vigÃncia da Lei nÃo 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na RemuneraÃ§Ão BÃsica da Caderneta de PoupanÃsa (artigo 1Ão-F da Lei nÃo 9.494/97, na redaÃ§Ão da Lei nÃo 11.960/09), e apÃs 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1Ão-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a aÃ§Ão e condeno o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.436,60Ã ( Dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), acrescidos de correÃ§Ão monetÃria e juros simples de mora, nos termos acima especificado, contados a correÃ§Ão monetÃria a partir da Ãltima remuneraÃ§Ão (12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da aÃ§Ão (10/04/2017) atÃ o trÃnsito em julgado



portanto, o contrato realizado entre as partes é nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado tem direito à parcela salarial referente à contraprestação laborada e ao recolhimento do FGTS no período não atingido pela prescrição, não gerando tal contratação efeitos na esfera previdenciária, tampouco direito aos demais pedidos de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 705140/RS: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.** 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: **A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).** Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente ao décimo terceiro, férias e adicional de férias ou verbas remanescentes do piso salarial devido aos profissionais do magistério que sua contratação foi nula de pleno direito. Em relação à verba de FGTS, já há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos, na quantia de R\$ 10.436,72 ( dez mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), equivalente a 56 parcelas (04/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago no ano de 2016 (R\$ 2.329,60). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação o correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o Índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.436,72 ( dez mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificado, contados a correção monetária a partir da última remuneração (12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (10/04/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.



terceiro salário, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 705140/RS: A CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente a férias e adicional de férias adicional de férias e verbas remanescentes do piso salarial devido aos profissionais do magistério não recebidos durante o período trabalhado, já que sua contratação foi nula de pleno direito. Em relação à verba de FGTS, já há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos, na quantia de R\$ 8.871,52 (oito mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 56 parcelas (04/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago no ano de 2016 (R\$ 1.980,16). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação a correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o Índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.871,52 (oito mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificado, contados a correção monetária a partir da última remuneração (12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (10/04/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo

requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00033708520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO

Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022---REQUERENTE:MARIA JOSELI TEIXEIRA OLANDA

Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PROCESSO: 0003370-85.2017.814.0014 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: MARIA JOSELI TEIXEIRA OLANDA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARIA JOSELI TEIXEIRA OLANDA, devidamente identificada nos autos, em face do Município de Capitão Poço, também devidamente qualificado. Alega a requerente que foi contratada pelo município de forma temporária no dia 01/03/1997 para exercer a função de professora. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes até o seu término, em 12/2016, tendo em vista a mudança da gestão municipal. No mérito, pugna a autora pelo recebimento de valores referentes ao FGTS, férias e terço constitucional, a nulidade do contrato firmado entre autora e o município a partir do 01/03/1997 até dezembro de 2016 e o pagamento remanescente das verbas do piso salarial dos profissionais do magistério. Juntou documentos (fls. 14/26) Em decisão de fls. 27/30, este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o requerido contestou a ação intempestivamente, fl. 43. Em razão disso, foi decretada sua revelia, fl. 44. Intimadas as partes para produzirem provas, estas não se manifestaram, fls. 47. Alega a autora finais pelo requerido, fls. 51/70. O relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS: Por aplicação analógica do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificado na jurisprudência que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribuições de FGTS não recolhidas seria de trinta anos. Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS estaria regulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu à modulação de efeitos desta decisão, atribuindo-lhe eficácia ex-nunc. Deste modo, ficou regulado que nas hipóteses onde o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revés, nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de ação de cobrança em face da Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princípio da especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1º, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente ação se deu em 11/04/2017, entendo que estão prescritos os débitos referentes ao FGTS que tenham como termo inicial data anterior à 11/04/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato normativo específico, que deve prevalecer em relação à regra geral prevista no ordenamento jurídico vigente. DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO ÀS PARCELAS DE FGTS, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E DEMAIS VERBAS. Na inicial são reclamadas parcelas de FGTS não recolhidas, referente ao período laboral de 01/03/1997 a 12/16, bem como adicional de férias e verbas remanescentes do piso salarial devido aos profissionais do magistério não recebidos durante o período trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestação de serviços pela autora à parte requerida. A parte requerida não impugnou a prova documental, nem negou a contratação da requerente no período alegado. Quanto à remuneração da parte autora, há comprovação de que a remuneração bruta da requerente foi de R\$ 2.096,64 referente ao mês de setembro de 2016 (fl. 22). Em relação aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente público municipal se deu sem aprovação em concurso público, não tendo sido observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A administração municipal violou o Princípio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes é nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado não tem direito à parcela salarial referente à contraprestação laborada e ao recolhimento do FGTS no período não atingido pela prescrição, não gerando tal contratação efeitos na esfera previdenciária, tampouco direito aos demais pedidos de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 705140/RS: É CONSTITUCIONAL E

TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: "A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)". Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente ao décimo terceiro, férias e adicional de férias ou verbas remanescentes do piso salarial devido aos profissionais do magistério já que sua contratação foi nula de pleno direito. Em relação à verba de FGTS, já há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos, na quantia de R\$ 9.408, equivalente a 56 parcelas (04/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago (R\$ 2.096,64). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação o correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o Índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 9.408,00 (nove mil e quatrocentos e oito reais), acrescidos de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificado, contados a correção monetária a partir da última remuneração (12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (11/04/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. A A A A A A A A Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. A A A A A ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO A A A A A JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00111264820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:



Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/02/2022---REQUERENTE:HELENA AGUIAR COUTINHO  
 Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 20059 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOSINA (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a parte requerente, através de seus advogados, Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB PA18.060, Dr. THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO - OAB PA 15.502 e Dr. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOSINA - OAB PA 20.059, INTIMADA da decisão proferida nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Rodrigo da Silva Neri Analista Judiciário - Mat. PA191116 Vara Única da Comarca de Capitão Poço

PROCESSO: 00001221920148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
 Ação: Execução de Alimentos em: 14/02/2022---REQUERENTE:SARA JULIA DA CUNHA SOUSA  
 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:FRANCISCO COSTA DE SOUSA. PROCESSO Nº 0000122-19.2014.814.0014 Ação de Execução de Alimentos em face de FRANCISCO COSTA DE SOUSA, todos qualificados nos autos. Determinada a intimação pessoal da exequente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, fls. 72. O Relatário decidiu o caso com base no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art.485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Da análise dos autos observo que o feito permaneceu paralisado, tendo a parte demonstrado falta de interesse no seu prosseguimento, uma vez que, devidamente intimada, não se manifestou nos autos, deixando de dar andamento regular do processo. Assim, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizado está o abandono da causa pela parte. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique. Registre. Cumpra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00028092720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022---REQUERENTE:SAMARA ALBUQUERQUE DAS MERCES  
 Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00028092720188140014 Ação Previdenciária de Salário Maternidade Repte: SAMARA ALBUQUERQUE DAS MERCES Reqd: INSS Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADA, através de sua advogada DRA. MARIA TAMIRES BEZERRA LIMA, OAB/PA Nº.23.652, para no prazo de quinze (15) dias úteis, se manifeste, querendo, sobre a peça de defesa de fls. 37/42, nos termos dos arts. 350 e 351, ambos do CPC. Conforme despacho de fl. 43 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). ANA CLARA S. DOS SANTOS Diretora de Secretaria Judicial em Exercício Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00028676420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022---REQUERENTE:VERA LUCIA DA SILVA SOUSA  
 Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PROCESSO: 0002867-64.2017.814.0014 Ação de Cobrança REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA SOUSA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança proposta por VERA LUCIA DA SILVA SOUSA, devidamente identificada nos autos, em face do Município de Capitão Poço, também

devidamente qualificado. Alega a requerente que foi contratada pelo município de forma temporária no dia 02/02/2009 para exercer a função de auxiliar de serviços gerais. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes até o seu término, em 12/2016, tendo em vista a mudança da gestão municipal. No mérito, pugna a autora pelo recebimento de valores referentes ao FGTS, férias e terço constitucional, a nulidade do contrato firmado entre autora e réu a partir do 02/02/2009 até dezembro de 2016. Juntou documentos (fls. 11/24) Em decisão de fls.25/27V, este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o requerido contestou a ação tempestivamente às fls. 30/55. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição da cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública e no mérito requereu a improcedência da ação, uma vez que não teria a requerente direito aos depósitos de FGTS e às outras verbas pleiteadas ante a nulidade do contrato pactuado entre as partes. A autora apresentou manifestação contestatória (fls. 58/60), sustentando o afastamento da preliminar levantada em contestação, bem como pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Em audiência de instrução, fls. 72, foi ouvida a autora, que confirmou o alegado na inicial. Alegações finais da autora à fl. 74/ e da requerida às fls. 75/86. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS: Por aplicação analógica do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificado na jurisprudência que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribuições de FGTS não recolhidas seria de trinta anos. Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS estaria regulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu à modulação de efeitos desta decisão, atribuindo-lhe eficácia ex-nunc. Deste modo, ficou regulado que nas hipóteses onde o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revés, nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de cobrança em face da fazenda pública, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princípio da especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1º, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente ação se deu em 28/03/2017, entendo que estão prescritos os débitos referentes ao FGTS que tenham como termo inicial data anterior à 28/03/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato normativo específico, que deve prevalecer em relação à regra geral prevista no ordenamento jurídico vigente. DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO ÀS PARCELAS DE FGTS, FÉRIAS e ADICIONAL DE FÉRIAS Na inicial são reclamadas parcelas de FGTS não recolhidas, referente ao período laboral de 02/02/2009 a 12/16, bem como adicional de férias e terço constitucional não recebidos durante o período trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestação de serviços pela autora à parte requerida. A parte requerida não impugnou a prova documental, nem negou a contratação da requerente no período alegado. Quanto à remuneração da parte autora, há comprovação de que a remuneração bruta da requerente foi de R\$ 909,16 referente ao mês de outubro de 2016 (fl. 18) Em relação aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente público municipal se deu sem aprovação em concurso público, não tendo sido observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A administração municipal violou o Princípio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes é nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado só tem direito à parcela salarial referente à contraprestação laborada e ao recolhimento do FGTS no período não atingido pela prescrição, não gerando tal contratação efeitos na esfera previdenciária, tampouco direito aos demais pedidos de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 705140/RS: É CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes

À indispensabilidade da prªvia aprovaçªo em concurso pªblico, cominando a sua nulidade e impondo sançªes à autoridade responsªvel (CF, art. 37, ¶ 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contrataçªes ilegªtimas nªo geram quaisquer efeitos jurªdicos vªlidos, a nªo ser o direito à percepçªo dos salªrios referentes ao perªodo trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depªsitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinªrio desprovido. (STF. Recurso Extraordinªrio nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). ¶ Tal matªria foi objeto de tema de repercussªo geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemªtica do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudªncia e a seguinte tese: ¶ A contrataçªo por tempo determinado para atendimento de necessidade temporªria de excepcional interesse pªblico realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituiçªo Federal nªo gera quaisquer efeitos jurªdicos vªlidos em relaçªo aos servidores contratados, com exceçªo do direito à percepçªo dos salªrios referentes ao perªodo trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depªsitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). ¶. Deste modo, nªo reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente à fªrias e adicional de fªrias jª que sua contrataçªo foi nula de pleno direito. Em relaçªo à verba de FGTS, jª hª decisªo do STF que mesmo sendo a contrataçªo nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinªrio com repercussªo geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 ¶ constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaraçªo de nulidade do contrato de trabalho em razªo da ocupaçªo de cargo pªblico sem prªvia aprovaçªo em concurso pªblico, consoante dispªme o art. 37, inciso II, da Constituiçªo Federal, subsiste para a Administraçªo Pªblica o dever de depªsito do FGTS ao servidor. Assim, impªme-se ao requerido a obrigaçªo de indenizar a parte autora pelos depªsitos de FGTS nªo recolhidos e nªo prescritos, na quantia de R\$ 4.146,18 (quatro mil, cento e quarenta e seis reais e dezoito centavos), equivalente a 57 parcelas (03/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o ªltimo salªrio pago no ano de 2016 (R\$ 909,16). ¶ Tendo em vista se tratar de condenaçªo contra a Fazenda Pªblica, incide sobre o valor da condenaçªo a correçªo monetªria devendo ser aplicado o INPC atª a vigªncia da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigªncia da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) atª 25/03/2015, aplica-se o ªndice oficial de atualizaçªo bªsica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redaçªo da Lei nº 11.960/09); apªs 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atençªo ao que deliberou o Plenªrio do Supremo Tribunal Federal, na Modulaçªo dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. atª a vigªncia da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneraçªo Bªsica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redaçªo da Lei nº 11.960/09), e apªs 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a açªo e condeno o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.146,18 (quatro mil, cento e quarenta e seis reais e dezoito centavos), acrescidos de correçªo monetªria e juros simples de mora, nos termos acima especificado, contados a correçªo monetªria a partir da ªltima remuneraçªo (12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da açªo (28/03/2017) atª o trªnsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resoluçªo de mªrito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o rªu ainda ao pagamento de honorªrios advocatªcios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenaçªo, nos termos do art. 85, ¶ 2º e 3º, do CPC. Sem condenaçªo em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença nªo sujeita ao duplo grau de jurisdiçªo, nos termos do art. 496, ¶ 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Apªs, certificado o trªnsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Capitªo Poço, data da assinatura eletrªnica. ¶ ¶ ¶ ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO ¶ ¶ ¶ JUªZA DE DIREITO

PROCESSO: 00032062320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
 Açªo: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022---REQUERENTE:ANTONIA SELMA XAVIER DE LIMA  
 Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO: 0003206.23-  
 2017.814.0014 Aªçªo DE COBRANça REQUERENTE: ANTONIA SELMA XAVIER DE LIMA  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITªO POço SENTENça Trata-se de Açªo de Cobrança  
 proposta por ANTONIA SELMA XAVIER DE LIMA, devidamente identificada nos autos, em face do

Município de Capitão Poço, também devidamente qualificado. Alega a requerente que foi contratada pelo município de forma temporária no dia 01/03/1997 para exercer a função de professora. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes até o seu término, em 12/2016, tendo em vista a mudança da gestão municipal. No mérito, pugna a autora pelo recebimento de valores referentes ao FGTS, férias e terço constitucional, a nulidade do contrato firmado entre autora e o município a partir do 01/03/1997 até dezembro de 2016, o pagamento remanescente das verbas do piso salarial dos profissionais do magistério. Juntou documentos (fls. 13/26) Em decisão de fls. 27/30, este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o requerido contestou a ação tempestivamente às fls. 32/58. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição da cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública e no mérito requereu a improcedência da ação, uma vez que não teria a requerente direito aos depósitos de FGTS e às outras verbas pleiteadas. Replica a contestação, intempestiva, fls. 64. Em audiência de instrução, fls. 74, foi ouvida a autora, que confirmou o alegado na inicial. Alegações finais pela requerida às fls. 77/90. O relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS: Por aplicação analógica do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificado na jurisprudência que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribuições de FGTS não recolhidas seria de trinta anos. Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS estaria regulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu a modulação de efeitos desta decisão, atribuindo-lhe eficácia ex-nunc. Deste modo, ficou regulado que nas hipóteses onde o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revés, nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princípio da especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1º, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente ação se deu em 06/04/2017, entendo que estão prescritos os débitos referentes ao FGTS que tenham como termo inicial data anterior a 06/04/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato normativo específico, que deve prevalecer em relação à regra geral prevista no ordenamento jurídico vigente. DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO ÀS PARCELAS DE FGTS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E SALDO SALARIAL Na inicial são reclamadas parcelas de FGTS não recolhidas, referente ao período laboral de 01/03/1997 a 12/16, bem como, férias, adicional de férias e o pagamento remanescente das verbas do piso salarial dos profissionais do magistério não recebidos durante o período trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestação de serviços pela autora à parte requerida. A parte requerida não impugnou a prova documental, nem negou a contratação da requerente no período alegado. Quanto à remuneração da parte autora, há comprovação de que a última remuneração bruta da requerente foi de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.863,68 referente ao mês de outubro do ano /2016 (fl. 20). Em relação aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente público municipal se deu sem aprovação em concurso público, não tendo sido observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A administração municipal violou o Princípio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes é nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado tem direito à parcela salarial referente à contraprestação laborada e ao recolhimento do FGTS no período não atingido pela prescrição, não gerando tal contratação efeitos na esfera previdenciária, tampouco direito aos demais pedidos de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 705140/RS: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes

À indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente ao décimo terceiro, férias e adicional de férias ou piso salarial dos profissionais do magistério, já que sua contratação foi nula de pleno direito. Em relação à verba de FGTS, já há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos, na quantia de R\$ 8.349,6, equivalente a 56 parcelas (04/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago (R\$ 1.863,68). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação a correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o Índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.349,6 (oito mil trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificado, contados a correção monetária a partir da última remuneração (12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (06/04/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00054332020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2022---MENOR:LUAM DOUGLAS PEREIRA REGO  
 REPRESENTANTE:KELLY DIANNE DE AGUIAR PEREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR  
 PUBLICO (ADVOGADO) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:JAICE DA COSTA REGO. PROCESSO Nº 0005433-20.2016.814.0014 AÇÃO DE  
 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS A A A A A SENTENÇA A A A A A Vistos os autos. A A A A A  
 L.D.P.R., representado por KELLY DIANNE DE AGUIAR PEREIRA, pela Defensoria Pública, ingressou

com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de JAICE DA COSTA RÊGO, todos qualificados nos autos. Determinada a intimação pessoal da representante legal do exequente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, fls. 82. o Relatório. DECIDO O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art.485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Da análise dos autos observo que o feito permaneceu paralisado, tendo a parte demonstrado falta de interesse no seu prosseguimento, uma vez que, devidamente intimada, não se manifestou-se nos autos, deixando de dar andamento regular do processo. Assim, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizado está o abandono da causa pela parte. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique. Registre. Cumpra. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitulo Poço, data da assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00055848820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE  
ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO ALCANTARA SOARES.  
PROCESSO Nº 0005584-88.2013.814.0014 AÇÃO EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL AÇÃO EXECUTADO:  
PEDRO ALCANTARA SOARES DESPACHO AÇÃO Vistos. AÇÃO Secretária para que  
certifique acerca da tempestividade da manifestação de fls. 41. AÇÃO Apêns, conclusos. AÇÃO AÇÃO  
AÇÃO Capitulo Poço, data da assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ GONCALVES DE  
CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00004078520098140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. S. C.  
EXECUTADO: J. A. L.  
EXEQUENTE: J. V. S. C. A.  
Representante(s):  
OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00006037420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. B. E. S.  
REPRESENTANTE: J. R. B.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. V. C. E. S.

PROCESSO: 00006213220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.  
REPRESENTANTE: I. S. S.  
MENOR: I. C. S. M.  
MENOR: A. K. S. M.  
REQUERIDO: J. C. S. M.

PROCESSO: 00008238720088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810006963  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: B. B.  
Representante(s):  
OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)  
OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

EXECUTADO: R. G. N.

PROCESSO: 00027440820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. E. R. B.

REPRESENTANTE: P. S. R.

Representante(s):

OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. S. B.

PROCESSO: 00036843120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. A. S. F.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. L. A.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

MENOR: M. S. F. A.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: M. G. F. A.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00036843120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. A. S. F.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. L. A.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

MENOR: M. S. F. A.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: M. G. F. A.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00047516020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. P. M.

AUTORIDADE POLICIAL: D. A. L. S. L. S.

PROCESSO: 00050105520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: L. A. S.

DENUNCIADO: E. M. S.

PROCESSO: 00050105520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: L. A. S.

DENUNCIADO: E. M. S.

PROCESSO: 00051064620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. R. S.  
MENOR: M. A. G. N.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. A. G.

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

LITISCONSORTE: C. A. S. G.

Representante(s):

OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO)

OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00073792720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. M. S. F.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: A. T. S. F.

EXEQUENTE: T. V. S. F.

EXECUTADO: N. V. P. C.

PROCESSO: 00080069420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. V. F. S.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

REQUERENTE: C. C. V. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. M. S. C.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)



**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00010686020158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Execução  
de Título Extrajudicial em: 15/02/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ BANPARÁ  
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ANTONIA SILVA DOS SANTOS REQUERIDO: ANTONIA NILCA SILVA DOS SANTOS  
REQUERIDO: ALDEMIR VIEIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS,  
Analista Judiciária do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal  
etc. Fica intimado o requerente, através de sua Advogada, Dra. WALCIMARA ALINE MOREIRA  
CARDOSO ARAUJO, OAB/PA 11.663, devidamente constituída, para que indique bens a penhora no  
prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no item 2 na Decisão à fl.223. Garrafão do Norte-PA,  
15 de fevereiro de 2022 ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Analista Judiciária

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

*EDITAL DE CITAÇÃO* (PRAZO DE 20 DIAS) O EXMO. SR. DR. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, etc.....**F A Z S A B E R** que, por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 2ª Vara, se processa a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, **Processo nº 0801837-34.2021.8.14.0009**, que tem como Requerente **REQUERENTE: C.D.B.M e REQUERIDO: T.V.D.S.M** . E, constando nos autos que o(a) requerido(a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com prazo de **vinte (20) DIAS**, para que o(a) mesmo(a) compareça à audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 17/02/2022 09:30, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara, fórum local, **dia 17.02.2022 às 09:30 horas** para a realização da audiência de conciliação, cientificando-se que o réu poderá, caso queira, **CONTESTAR** a presente ação, no prazo de quinze dias, contados a partir da data designada para Audiência, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. Se não tiver(em) possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do(s) próprio(s) sustento e de sua família, poderá(ão) requerer, na Secretaria, que lhe(s) seja(m) nomeado dativo (art. 159 do ECA). E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, **mandou expedir o presente EDITAL**, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bragança, aos 26 de janeiro de 2022. Eu, Elivan Souza Lima, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara, digitei e subscrevi de Ordem do MM. Juiz de Direito. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00089804220158140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:KARINA PINHEIRO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em observãçncia ao Provimento n.º 006/2006 da CJRMB, considerando a juntada do laudo (fls. 178/179), intimo a parte REQUERENTE, por seu procurador, para manifesta-se, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Nova Timboteua (PA), 16 de fevereiro de 2022. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA, do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022, Edição n.º \_\_\_\_ / 2022. Nova Timboteua (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022. Assinatura do servidor

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00013219220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 04/02/2022---INTERDITO: MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:JOSE NERE LIMA DE SOUSA. Processo no. 0001321-92.2018.8.14.0125 - TUTELA E CURATELA Interdito: JOSÉ NERE LIMA DE SOUSA Interditando: MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA Processo no. 0001321-92.2018.8.14.0125 - TUTELA E CURATELA Interdito: JOSÉ NERE LIMA DE SOUSA Interditando: MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA De ordem do Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de So Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos virem o presente EDITAL que por este Juízo e expediente desta Secretaria Cível foram processados os autos acima, tendo a sentença decretado a interdição de JOSÉ NERE LIMA DE SOUSA e nomeada MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA sua curadora, bem como declarado aquele incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, visto ser absolutamente incapaz devido à debilidade que lhe acomete, nos seguintes termos: Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de José Nere Lima de Sousa, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curador a Sra. MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA. Em obediência ao disposto no art. 755, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no site próprio do TJPA, permanecendo por 06 (seis) meses. Publique-se edital no DJE, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Sem custas e honorários, feitas as diligências archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 22 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia Este EDITAL será publicado no diário oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Artigo 755, §3º do CPC, para os devidos fins. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância no presente ou futuro, mandou expedir o presente EDITAL. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 4 de fevereiro de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário - Mat. 155781.

PROCESSO: 00048254320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Investigação de Paternidade em: 12/01/2022 REQUERENTE: J. S. S. REPRESENTANTE: C. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, estando em local incerto e ignorado, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.

Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCP. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001764520118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110001786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 07/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:C.J.R. BARROSO. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCP. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 7 de outubro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00078240320168140125 PROCESSO ANTIGO: ----- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Alimentos em: 14/10/2021--- REQUERENTE: LIVYA MAYARA DA SILVA LIMA e outro menores, genitora LEIDJANE ARAUJO DA SILVA REQUERIDO: MARCIO GOMES DE LIMA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PROCESSO: 0007824-03.2016.8.14.0125 AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: LIVYA MAYARA DA SILVA LIMA e outro menores, genitora LEIDJANE ARAUJO DA SILVA REQUERIDO: MARCIO GOMES DE LIMA DATA: 04/10/2021 HORÁRIO: 10:57 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum ç Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, Juiz de direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo Auxiliar judicial ao seu cargo e ao final assinado; AUSENTE: as partes. ABERTA AUDIÊNCIA: 1) a parte autora requer a desistência da ação, conforme pedido juntado aos autos; 2) SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Diante do pedido de desistência da Defensoria Pública, observando que não óbice legal, o HOMOLOGO, na forma do art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e honorários. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Assistente Judicial que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00000258920058140125 PROCESSO ANTIGO: 200510001734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 07/10/2021---EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A ç NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentado por Banco do Brasil S.A, representada por seu Advogado. Inicialmente esclarece-se que existe a possibilidade de se rever a sentença de mérito após ser publicada, na forma do art. 494 do NCP: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. O dispositivo legal acerca dos embargos, explicitamente prescreve: CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim prescreve a doutrina de

Ovídio Batista da Silva demonstrando o conceito de Embargos de Declaração : É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior. Os embargos são apenas um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator uma sentença ou acórdão complementar que opere a dita integração. Para corroborar a corrente que sustenta que os embargos declaratórios não têm natureza recursal, argumentam que não há necessidade, para a oposição dos embargos, da existência de prejuízo ou gravame; bastando que a decisão embargada contenha qualquer ponto que enseje declaração ou complementação. A discussão que o requerido quer trazer em sede de embargos é sobre possível erro na fundamentação, acerca do arquivamento do processo de execução, primazia do mérito e necessidade intimação para dar andamento ao feito, antes da sentença . No que concerne a primazia do mérito, tem-se a dizer que o mérito das ações de execução é a satisfação do crédito, que não foi alcançada pela inercia do exequente, que não apresentou bens passíveis de penhora. O processo foi suspenso em dezembro/2019, e até a data da sentença em janeiro de 2021, o exequente ficou inerte. O embargante não trouxe a baila elementos que apontem a contradição, omissão ou erro, pois a decisão foi íntegra e analisou o caso conforme apresentado podendo o interessado apresentar recurso ao Tribunal de Justiça, buscando decisão favorável. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. 1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte. 2 - Mesmo porque, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer comentários acerca de todos os argumentos levantados, não padecendo de omissão se, pronunciando-se sobre aspectos de fato e de direito, exprime o sentido geral do julgamento. 3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDRMS 10103-CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, 07.02.00) Percebe-se claramente que o embargante não logrou êxito em apontar onde há contradição, obscuridade e omissão na sentença de mérito, visa tão somente dar efeito modificativo ao recurso de embargos, que somente poderá ser aceito em caso excepcionais, não para simplesmente atacar sentença, a qual de forma correta analisou os pontos apresentados e deu seu veredicto, sendo íntegra, não poderia ser atacada com os embargos, que tem seus requisitos para ser aceito. Pelas razões expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação. Após as publicações arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 7 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS.

PROCESSO: 00063040820168140125 PROCESSO ANTIGO: -----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO SOLIMAR JUNIOR  
Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO CLEIDIANA DA SILVA Representante(s): OAB  
7.437 e JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO PROCESSO: 0006304-08.2016.8.14.0125 AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO  
ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO REQUERENTE: FRANCISCO SOLIMAR LEITE REQUERIDO: CLEIDIANE  
DA SILVA DATA: 26/10/2021 HORÁRIO: 12:00 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum e Comarca de  
São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio  
José dos Santos, comigo Assessora ao seu cargo e ao final assinada; o requerente acompanhado do  
advogado nomeado para o ato Dr. Antônio Cesar Santos OAB/PA 11582, a preposta da parte requerida  
Sra. Ludimila Rodrigues Brito Araujo CPF. 039.219.931-99, acompanhada da advogada Dra. Lusilea da  
Silva Torquato OAB/PA 7908 e as testemunhas. ABERTA A AUDIÊNCIA: 1) A parte autora foi inquerida  
por meio de gravação audiovisual. 2) DELIBERAÇÃO: Abra-se vistas as partes para alegações finais, em  
forma de memoriais. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido  
e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial que  
o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00009804720108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010008882  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Despejo por  
Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/10/2021---REQUERENTE: MARIO HUMBERTO  
BEZERRA DA SILVEIRA Representante(s): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS (ADVOGADO)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA - ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO). Processo n. 0000980-47.2010.8.14.0125 Impugnante Município de São Geraldo do Araguaia Impugnado Mário Humberto Bezerra da Silveira Fundamento cumprimento de sentença SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de São Geraldo do Araguaia em face de Mário Humberto Bezerra da Silveira, alegando que o impugnado não apresentou a planilha conforme o determinado pela sentença e acordão, e que há necessidade de perícia judicial para se chegar ao valor correto. Intimado o impugnado apresentou defesa aduzindo que o impugnante não apresentou memória de cálculo devendo ser rejeitado, sendo a impugnação genérica, e que os cálculos estão de acordo com o comando da sentença. É o relatório, DECIDO. Analisando os autos, especialmente o processo de conhecimento, cuja sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nota-se que os cálculos apresentados estão em consonância a decisiun. A planilha deve discriminar cada um dos valores originais, bem como índices de correção e dos juros, nos moldes determinado pela sentença com força de trânsito em julgado. Acerca da impugnação de cálculos na execução em face da fazenda pública temos a dicção da lei: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Assim a Fazenda Municipal não apresentou seus cálculos, onde poderia discriminar os valores que entende correto, como era ônus seu. No que concerne a perícia judicial esta é dispensável quando para se liquidar o valor baste a simples memória de cálculo de forma aritmética discriminando valor total, com juros e atualização aplicáveis, como ocorreu no presente processo. tratando-se de meros cálculos aritméticos, a liquidação se processa extrajudicialmente, por cálculos do credor, instaurando-se logo em seguida o cumprimento de sentença (REsp 1.387.249). Isto posto, na forma do art. 535, §2º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, porque o título que o fundamenta é líquido, certo e exigível. Homologo os valores apresentados as 154, determinando a expedição do precatório judicial. Deixou de condenar em custas. Condeno o município em honorários no valor de 10% no valor da causa. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 8 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002668720108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010002727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 08/10/2021---REQUERENTE:DOMINGOS FRANCSCO GOMES Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de São Geraldo do Araguaia em face de Domingos Francisco Gomes, alegando que o impugnado não apresentou a planilha conforme o determinado pela sentença e acordão, e que há necessidade de perícia judicial para se chegar ao valor correto. Intimado o impugnado apresentou defesa aduzindo que o impugnante não apresentou memória de cálculo devendo ser rejeitado, sendo a impugnação genérica, e que os cálculos estão de acordo com o comando da sentença. É o relatório, DECIDO. Analisando os autos, especialmente o processo de conhecimento, cuja sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nota-se que os cálculos apresentados estão em consonância a decisiun. A planilha deve discriminar cada um dos valores originais, bem como índices de correção e dos juros, nos moldes determinado pela sentença com força de trânsito em julgado. Acerca da impugnação de cálculos na execução em face da fazenda pública temos a dicção da lei: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou



relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Assim a Fazenda Municipal não apresentou seus cálculos, onde poderia discriminar os valores que entende correto, como era ônus seu. No que concerne a perícia judicial esta é dispensável quando para se liquidar o valor baste a simples memória de cálculo de forma aritmética discriminando valor total, com juros e atualização aplicáveis, como ocorreu no presente processo. tratando-se de meros cálculos aritméticos, a liquidação se processa extrajudicialmente, por cálculos do credor, instaurando-se logo em seguida o cumprimento de sentença (REsp 1.387.249). Isto posto, na forma do art. 535, §2º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, porque o título que o fundamenta é líquido, certo e exigível. Homologo os valores apresentados as 104/106, determinando a expedição do RPV. Deixou de condenar em custas. Condeno o município em honorários no valor de 10% no valor da causa. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 8 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00018415220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:DIANA SIQUEIRA DE MIRANDA  
Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela  
parte exequente, eis que a Procuradoria Federal não se opôs; 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento  
em 60 dias, intimando a parte executada; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se.  
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,  
20 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo  
do Araguaia

PROCESSO: 00006012820188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:NAGELA DE CARVALHO CONCEICAO  
Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela  
parte exequente, eis que a Procuradoria Federal não se opôs; 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento  
em 60 dias, intimando a parte executada; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se.  
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,  
20 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo  
do Araguaia.

PROCESSO: 00047157820168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:APARECIDA PINHEIRO DE MORAIS  
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 22723-A -  
GEISIANE DOS REIS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a  
Procuradoria Federal não se opôs; 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a  
parte executada; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE  
DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de janeiro de 2022.  
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00060240820148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA  
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS -  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados  
pela Procuradoria Federal, eis que a parte exequente concordou com os cálculos (f. 126, 155); 2. Expeça-

se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010670320108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010009765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO MATONE S/A Representante(s): OAB 26218-A - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO MENDES SOARES Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentado por Marcelo Mendes Soares, representada pela Defensoria Pública, para fixação de honorários, porque deu causa a pretensão resistida. Inicialmente esclarece-se que existe a possibilidade de se rever a sentença de mérito após ser publicada, na forma do art. 494 do NCP: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. O dispositivo legal acerca dos embargos, explicitamente prescreve: CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Analisando os autos observa-se que assiste razão ao embargante pois toda sentença deve condenar o vencido em custas e honorários, salvo beneficiário da AJG, o que não é o caso dos autos. Isto posto, acolho os embargos de declaração para fixar os honorários 20% do valor da causa, conforme art. 85 e ss do CPC, especialmente pelo trabalho realizado e a devida aplicação de conhecimentos jurídicos. Intime-se o requerido para recolhimento das custas e honorários da Defensoria Pública. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003069820128140125 PROCESSO ANTIGO: 201210002452 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO A. NOGUEIRA Ação: Investigação de Paternidade em: 27/01/2022 REQUERENTE: P. REQUERIDO: I. B. S. Representante(s): OAB 104510 - HORACIO RAINERI NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. S. P. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. Antônio José dos Santos, intime-se a parte requerida por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os comprovantes de identificação do pai e avós paternos da investigante Poliana Santos Pereira. São Geraldo do Araguaia/PA, 27 de janeiro de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário - Mat. 155781

PROCESSO: 00024429720148140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/01/2022---EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A) EXECUTADO: JERONIMO DOS SANTOS. Processo n. 0002442-97.2014.8.14.0125 SENTENÇA O processo de execução fiscal iniciou-se em 2010, cujo fato gerador é de 2008. O recebimento da petição inicial deu-se em 26 de janeiro de 2011. Ocorreu porque não fora localizado bens do devedor para efetivar e satisfazer o crédito fiscal Conforme a lei de execução fiscal o crédito tributário extingue-se da seguinte forma: Extinção do Crédito Tributário SEÇÃO I Modalidades de Extinção Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. A ação foi proposta em 2010, cujo fato gerador deu-se em 2008, e o único momento que interrompeu a prescrição foi o despacho que ordena citação, 2011, lembrando que a ação prescreve em cinco anos, senão vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados

da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ocorreu a prescrição intercorrente, que consiste na perda do direito a cobrança do tributo durante o curso do processo devido a falta de prática dos atos aos quais levam o processo ao seu tramite, permitindo este que extrapole o tempo hábil definido por lei. A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é consumir-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida. Na Execução Fiscal há previsão expressa acerca da possibilidade de consumir-se a prescrição no curso de processo suspenso, conforme o teor do art. 40 da Lei 6.830/80, em seu § 2º ao dizer que passado um ano de suspenso o processo, arquivado, sendo que a data de decisão do arquivamento será o marco inicial da contagem prescricional da referida ação, que ocorreu em 23 de abril de 2015, ou seja, mais de cinco anos do evento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04". 7. Recurso especial não provido. (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) Por fim, o reconhecimento da prescrição da execução fiscal na forma intercorrente, pode se dá de ofício: A Lei 11.280/06, acrescentando o § 5º ao 219 do CPC; determina que o juiz pronuncie de ofício a prescrição em todo e qualquer processo, com o que afastou qualquer dúvida quanto a tal possibilidade. Pode ser alegada a prescrição assim, através de simples exceção de pré-executividade, ou seja, de petição nos autos da Execução apresentada pelo devedor apontando o impedimento ao prosseguimento da execução, acompanhada dos documentos necessários à sua análise. Também há dispositivo expresso de lei autorizando o juiz a reconhecer de ofício, a prescrição intercorrente: o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (LEF), com a redação da Lei 11.051/04 (PAULSEN, Leandro. Curso de direito Tributário. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 200.) Diante disto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Deixo de condenar o exequente em custas em razão da isenção prevista no artigo 15, alínea g, da Lei Estadual 5.738/93. Arquive-se, sem encaminhamentos dos autos a Procuradoria, conforme pedido. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

Procedimento Comum em: 23/11/2021---REQUERENTE:DAIANY DE SOUSA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO:ALDEON GONÇALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19.839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO). TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0004131-11.2016.8.14.0125 AÇÃO: RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL REQUERENTE: DAIANY DE SOUSA SILVA REQUERIDO: ALDEON GONÇALVES DOS SANTOS DATA: 23/11/2021 HORÁRIO: 10:20horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum, Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Auxiliar Judicial ao seu cargo e ao final assinada; A requerente acompanhada do advogado nomeado para o ato Dr. Hamilton Santos de Castro OAB/TO 9931 e o requerido acompanhado da advogada Dra. Leticia da Costa Barros OAB/PA 19839. ABERTA A AUDIÊNCIA: 1) Que a autora confirma que já houve pagamento da meação de união estável; 2) A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Considerando que a presente ação perdeu o objeto. Determino a extinção do processo, na forma do art. 485 incisos VI, do CPC. Sem custas e honorários. Ato continuo determino que o requerido deposite a pensão alimentícia acordada perante a Defensoria na Conta Agencia 4400 Operação 013 Conta Corrente 00026662-8, de titularidade da autora. Determino também o direito de visitas do filho Weliton de Sousa Gonçalves no período compreendido nas férias escolares da criança nos meses de julho e janeiro. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Assistente Judicial que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00062841720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021---REQUERENTE:OTELINO DA COSTA Representante(s): OAB 11.582-B e ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ EDSON ARAÚJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) Representante(s): OAB 17.178 e JOÃO PAULO RESPLANDE LIMA (ADVOGADO) TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO: 0006284-17.2016.8.14.0125 AÇÃO: MONITORIA REQUERENTE: OTELINO DA COSTA REQUERIDO: JOSE EDSON ARAUJO DOS SANTOS DATA: 25/11/2021 HORÁRIO: 12:40 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum, Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Auxiliar Judicial ao seu cargo e ao final assinada; o requerente acompanhado do Advogado Dr. Orlando Rodrigues Pinto OAB/PA 13598-A, o qual requereu prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz e o requerido. ABERTA AUDIÊNCIA: 1) As partes entraram em acordo nos seguintes termos: A) o requerido pagará ao requerente a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser pagos até o dia 10 de abril de 2022, mediante depósito judicial; 2) A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Observando que as partes são capazes e objeto do acordo é lícito, nada impede a homologação do acordo. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. Sentença publicada em audiência, sendo dela intimadas as partes. Sem custas e honorários. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00019820820178140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Averiguação de Paternidade em: 30/11/2021---REQUERENTE:I. M. D. M. REPRESENTANTE: SORAIA MIRANDA DE MELO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MAURO FERREIRA DOS SANTOS. SENTENÇA Torno sem efeito o despacho as fls. 25 A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X -

nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00073514620188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARQUES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/02/2022---FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: VALDEAN GUILHERMINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) VITIMA: K. V. S. O. ATO ORDINATÓRIO. Intimo o acusado, na pessoa de seu advogado, para apresentar alegações finais no prazo legal, consoante Art. 404, do CPP. São Geraldo do Araguaia/PA, 08 de fevereiro de 2022 Antônio Marques da Silva Servidor de Secretaria Mat.158674 (assino conforme Provimento no 006/2009-CJCI, § 1º, VII e 2º, VI).

PROCESSO: 00061727720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE: CLAUDIONOR RIBEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Processo n. 0006172-77.2018.8.14.0125 Autor Claudionor Ribeiro da Cruz Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Fund. pensão especial agricultor SENTENÇA I. Relatório Cuida-se de ação ordinária de concessão de benefício social de aposentadoria rural por idade, ajuizada por Claudionor Ribeiro da Cruz, CPF nº 922.385.722-87, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Alega o requerente, em apertada síntese que é lavradora e está com a idade de 65 anos, requerendo a concessão do benefício. A petição inicial foi instruída com os documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou peça diversa. (f. 19 ) Audiência. (f. 48) Memoriais pelo requerente em audiência. Prejudicados os memoriais do INSS pela ausência. Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminar Não havendo preliminares, passa-se ao mérito. 2. Mérito 2.1. Aposentadoria por idade. Prova da condição de contribuinte especial. Procedência. Verifica-se na hipótese que a requeira faz jus ao benefício pretendido. Isto porque dispõe a Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que o segurado rural/pescador/garimpeiro faça jus ao benefício pleiteado: 1) idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher; 2) comprovação de efetivo exercício da atividade rural em período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, estabelecida de acordo com a tabela anexa ao artigo 142 da Lei 8.213/91. Muito embora o art. 106 da Lei n. 8.213/91 estabeleça que a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de documentos específicos, já existe uma esteira jurisprudencial firme e pacífica, tendente a atribuir ao julgador da causa a prerrogativa de conferir validade e força probantes a documentos que não se inserem naquele rol meramente exemplificativo, em prol da preservação do princípio do livre convencimento do Juiz e em respeito ao cânon do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os

elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009) O uso da flexibilização interpretativa procura levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras da seca, pelo rigor dos trabalhos braçais e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem, sem falar que vivem distantes dos centros e desassistidos pelo Estado. Neste ponto a argumentação da Procuradoria não pode ser aceita, porque o Juiz é destinatário da prova, que as analisa em seu contexto e verifica se está em consonância com as demais. Nas ações previdenciárias, os jurisdicionados são pessoas pobres e com pouca instrução, cujos documentos são esses mesmos que foram impugnando de forma genérica, quando na realidade devem ser vistos em seu contexto, incluindo as provas em audiência. Esses trabalhadores rurais labutam nessa atividade de subsistência a vida inteira, se vendo obrigados a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender às rígidas regras previdenciárias. De toda forma vislumbra-se ainda início razoável de prova material da atividade rural da requerente materializada nos autos diversos documentos, certidão de casamento de 1988, certidão de nascimento de filhos, cuja mais antiga data de 1992, título de propriedade rural de 1998, dentre outros. Frise-se, no entanto, que para aposentadoria rural por idade é necessária a comprovação da atividade rurícola e a carência exigida por lei para a aposentadoria rural por idade. Basta tão somente prova material para provar a condição de lavrador, não que comprove cada ano como lavrador, fato constatado nos autos pelos documentos acostados e prova testemunhal em audiência. No tocante a carência para deferimento do benefício, para os trabalhadores rurais a comprovação da atividade pode ser descontínua, provando-se que o trabalhador em alguma época de sua vida trabalhou na atividade rural, por qualquer prova admitido em direito, em homenagem ao princípio da liberdade das provas e do livre convencimento motivado do juiz, in casu, provou-se pelas testemunhas ouvidas em juízo, neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. AR 3986 / SP. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei Neste ponto quanto a alegação de que exercício de outras atividades urbanas, por si só não afasta o direito a aposentadoria especial, basta que seja prestado concomitantemente. Ora, o brasileiro mata um leão por dia para sobreviver, muitos em várias atividades durante fase de sua vida. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA CONCOMITANTE. ATIVIDADE RURAL PRINCIPAL. 1. Apelação interposta em face de sentença, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, na condição de segurada especial, trabalhadora rural. 2. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devida desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol de documentos referidos no art. 106, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. 4. Colacionadas aos autos: Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos trabalhadores rurais de Caririçu/CE, fls.16/17; certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge da Autora como sendo agricultor, fls.18; carteira de identificação (esposo da autora) da Associação da Comunidade agrícola de São Lourenço, Município de Caririçu/CE, fls.21; ficha cadastral (esposo da autora) do plano de emergência do Governo do Estado do Ceará/CE, fls.22/23; programa do

Governo do Estado do Ceará, Hora de Plantar, fls.27/31; ficha cadastral da Autora no programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar, fls.42. 5. Depoimentos testemunhais firmes ao atestar a qualidade de rurícola da Autora, corroborando o início de prova material. 6. Vínculos urbanos da autora, por si só, não configuram óbice ao reconhecimento da sua condição de segurada especial, mormente se a atividade urbana exercida deixou transparecer a característica da essencialidade para o sustento próprio e para a manutenção do grupo familiar. Precedentes (TRF4-200272090011329/SC e TRF4-200204010177835/RS). Apelação improvida. ( AC 20986420144059999 Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano) As provas acostadas demonstraram a condição de lavrador da requerente, isto porque deve-se analisar todo o contexto, provas para se chegar a um entendimento lógico de que de fato a autora é lavradora, desde que era criança, acompanhando seus pais nessa dura vida campesina, impondo-se o deferimento do pedido. Quanto ao termo a quo do benefício ele é devido desde a data do pedido administrativo. 2.2. Tutela antecipada. Requisitos preenchidos. Deferimento. Quanto ao pedido de tutela antecipada na audiência pelo requerente, passa-se a sua análise. No caso dos autos, hei de deferir-se a tutela antecipada no bojo da sentença, nos termos do art. 300, do CPC, pois há prova inequívoca da alegação, o que, de resto, convence este magistrado sobre a sua verossimilhança. O fundado receio de dano irreparável é patente, pois a ausência do benefício impede a autora de se alimentar, adquirir remédios, dada a idade avançada, prejudicando a sua própria subsistência, o que justifica a tutela antecipada na decisão, conforme acena a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERESSE DA PARTE QUE TEVE A CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.(20080020104943AGI, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, do TJDFT julgado em 08/07/2009, DJ 30/07/2009 p. 64). Assim, é que, no ponto, a decisão deve ser cumprida imediatamente, uma vez que eventual apelação não terá efeito suspensivo, mas meramente devolutivo. A tutela antecipada na sentença, inclusive ex officio, está sistematicamente aplicada nas decisões judiciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum". III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão "foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência" (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196). Assim, observando os princípios postos em disputa na presente demanda, que seriam a suposta ofensa à ordem econômica, interesse público e a própria dificuldade de reparação e do outro o interesse do cidadão brasileiro que viveu sua via inteira no campo, tentando sobreviver e ainda contribuindo para levar comida para a nação brasileira, estando em idade avançada, tem-se que aqueles princípios administrativos devem ser afastados neste caso concreto e impõe-se o reconhecimento do direito a tutela de segurança. No que pertine ao arbitramento de honorários, tem-se que o ordenamento pátrio sempre determinou que todas as sentenças devem ser especificadas tais valores, tal como ocorre com os juros e a atualização monetária. O NCPD foi mais longe e em mais de 28 artigos privilegiou tal instituto, estabelecendo parâmetros para seu estabelecimento. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. §

1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Cumpre ao magistrado estipular o percentual levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, logo observa-se nesta fixação se o profissional atendeu em tempo razoável as determinações contidas nas intimações, se evitou o excesso de manifestações ou manifestações inúteis nos autos do processo contribuindo para a celeridade, se procurou fornecer ao juiz todos os elementos necessários para o julgamento da causa, se teve que se deslocar em distâncias consideráveis para comparecer em juízo, a complexidade da causa. Ao arbitrar os honorários em casos de benefícios de agricultores, deve-se analisar o trabalho do profissional que se dedicou a seu trabalho com afinco, mormente nestas causas previdenciárias, nas quais a clientela mora, na maioria dos casos, na zona rural, com longos trechos de estrada de chão, tarefa penosa para aquele Advogado militante na área. Logo, utiliza-se a razão de decidir para aplicar o percentual de 15% do valor da condenação, observando o especificado nos artigos 85 e ss do NCPC. III. Dispositivo Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à parte autora, Claudionor Ribeiro da Cruz, CPF nº 922.385.722-87, o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, desde a data do pedido administrativo, pagando-lhe os valores do benefício atrasados, observando art. 103 da lei n. 8.213/91, com atualização, atualizados pelos índices da poupança e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado em liquidação, com a imediata implementação do benefício em 30 (trinta) dias após a ciência, em razão da tutela antecipada que ora se defere, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada, encaminhando cópias dos documentos pessoais da autora. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 22 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00076935720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal  
& Procedimento Ordinário em: 19/01/2021---FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PARÁ RÉU SOLTO: ADONIAS ZUQUETO SEPULCRO. VÍTIMA:C. P. D. S. Processo n. 0007693-  
57.2018.8.14.0125 Autor Ministério Público Estadual Réu Adonia Zuqueto Sepulcro Cap. art. 129, § 9º,  
art.147, ambos do CPB e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 c/c art.7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e art. 69  
do CPB. SENTENÇA Visto e etc. I. Relatório O Ministério Público Estadual apresentou denúncia em face  
de Adonia Zuqueto Sepulcro, já qualificado nos autos, como incurso nos crimes tipificados no art. 129, §9º,  
art.147, ambos do CPB e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 c/c art.7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e art. 69  
do CPB. Narra a peça inaugural que, no dia 18 de outubro de 2021, as 19:00 horas e no dia 10 de  
dezembro de 2018 por volta das 17 horas, o acusado dirigiu-se a residência de sua ex-companheira,  
descumprindo as medidas protetivas, ocasião em que a agrediu fisicamente com socos, conforme laudos  
de exame de corpo delicto. (fls. 17/39) A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2019. (f. 06) O acusado  
foi devidamente citado, apresentando resposta a acusação. (f. 10) Na audiência foram ouvidas  
testemunhas e interrogado o acusado. (f. 29/33) Em alegações finais, o Ministério Público requereu a  
procedência da ação penal, com a consequente condenação do réu, nos termos da denúncia. (f. 40/41) A  
Defesa pugnou pela improcedência da ação penal com a absolvição do acusado, alegando que o acusado  
não praticou o crime a ele imputado. (f. 42) Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminar Não foram  
arguidas preliminares, pelo que se passa ao mérito. 2. Mérito Em preliminar de mérito, cumpre ressaltar  
que os delitos que pesem ser de ação penal pública condicionada, por decisão do Pretório Excelso na  
ADIn 4424, passaram a ser de ação penal pública incondicionada, ou seja dispensa representação da  
vítima para ser processado o ofensor. A materialidade do crime de lesão está devidamente comprovada,  
diante do testemunho da vítima e do laudo de exame de corpo de delito do IPL, apontando a existência da  
lesão leve, não existindo quaisquer dúvida da existência do delito. Consta da denúncia que o acusado,  
ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, Creusa Pereira de Sousa, causando-lhe lesões  
corporais de natureza leve. Da mesma forma há a materialidade do delito do art. 24-A da lei n.  
11.340/2006, pelo depoimento da vítima e dos policiais que realizaram a prisão. Após a análise acurada  
dos autos, vislumbra-se que autoria é, igualmente, indubitosa. As provas são robustas, seguras e  
incriminatórias, impondo-se a condenação. Neste ínterim, a conduta do acusado é típica, tanto no seu  
sentido formal, pois se enquadra perfeitamente no crime descrito art. 129, § 9º, art.147, ambos do CPB e  
art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 c/c art.7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006; como no seu sentido material, já



que houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, que neste crime é inviolabilidade da pessoa mulher e a respeitabilidade das ordens mandamentais judiciais, na esfera da lei Maria da Penha. Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Não noticiam os autos que o acusado agiu acobertado pelas excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito ou estrito cumprimento do dever legal), bem como as excludentes de culpabilidade, já que é imputável - possuía conhecimento do caráter ilícito do fato e autodeterminação-, a Sociedade podia lhe exigir conduta diversa da criminosa e tinha potencial consciência da ilicitude de seu ato. III. Dispositivo Isso posto, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA para CONDENAR Adonia Zuqueto Sepulcro nas sanções do art. 129, § 9º, art.147, ambos do CPB e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 c/c art.7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passando a realizar a dosimetria da pena nos exatos termos do art. 68 do CPB. A culpabilidade do réu é grave porque de forma destemida adentrou na casa da vítima para agredi-la, em desobediência a ordem da justiça, demonstrando pouco caso com o sistema. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas no curso do processo. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois decorreu de violência de gênero, onde o homem pensando ter hierarquia sobre a mulher, pode agredi-la. As circunstâncias estão descritas e pesam em desfavor do réu, pois as agressões deram-se no interior da casa da vítima, local para descanso e que deveria reinar segurança. As consequências lhes são desfavoráveis, porque a vítima sofreu violência física e psíquica. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção pela lesão e 1 (um) ano de detenção pelo descumprimento das medidas protetivas, 01 (um) mês de detenção para o crime do art. 147 do CPB. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento e diminuição. Neste sentido, permanece a pena em 06 (seis) meses de detenção pela lesão e 1 (um) ano de detenção pelo descumprimento das medidas protetivas, 01 (um) mês de detenção para o crime do art. 147 do CPB. Do concurso material de crimes Diante da regra do concurso material, porque foram situação diversas, conforme previsto no art. 69 do CPB, da somatória das penas cominadas torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção, a qual fica definitiva ante a falta de outras situações a analisar. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicial fechado, vez que é admissível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena imposta, mesmo que o réu seja primário, quando há registros de circunstância judicial desfavoráveis, in casu, trata-se de réu cujas circunstâncias judiciais majoritariamente são desfavoráveis, o que justifica a fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. , , do (§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código). DA NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que, não obstante o acusado preencha o requisito objetivo, referente ao lapso temporal, entende-se que os requisitos de natureza subjetiva não indicam a substituição como adequada, conforme a regra do art. 44, III do CPB. Assim refiro porque as circunstâncias, a culpabilidade, motivos do crime e consequências, em uma análise como Juiz próximo da causa, demonstram que a substituição não é suficiente para os fins referentes a prevenção e repressão pelo delito cometido. NEGOU AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, uma vez que deve ser garantida a ordem pública, porque a conduta do acusado demonstra periculosidade real, já que teria lesionado a vítima, dirigindo-se até sua residência, mantendo contato com a mesma contra a sua vontade, apesar de existir medida protetiva em seu favor, os delitos de violência doméstica ainda na forma como são praticados, gera instabilidade social e revolta na população, devendo ser combatidas pelo Estado e evitar a sensação de impunidade, assim, existindo a conduta grave, para assegurar a ordem pública, deve permanecer custodiado. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Expeça-se guia de execução de pena não privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado da decisão: Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; Expeça-se a guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de janeiro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00097091820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:MATILDES BRAGA DE LIMA SILVA

Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Processo n. 009709-18.2017.8.14.0125 Autor Matildes Braga de Lima Silva Requerido INSS Fundamento cumprimento de sentença SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo requerente, Matildes Braga de Lima Silva, beneficiário do INSS, aduzindo que falta o valor de R\$ 47.434,26. (f. 92) O executado, por sua vez, apresentou resposta ao cumprimento de sentença aduzindo o excesso de execução e fixando o valor de R\$ 41.495,77. (f. 104) É o relatório, DECIDO. Inicialmente ressalta-se que não incide a contra a fazenda pública a multa de 10% do art. 523 do CPC, conforme art. 534 §2º do CPC, Mutatis mutandis, a planilha apresentada pelo exequente há equívoco, porque levou em conta o período que o autor já recebia o benefício, em flagrante prejuízo ao erário público e ferindo o art. 524 do CPC. Ora, o requerimento será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, qualificação das partes, correção monetária, juros, início e fim, capitalização e indicação de bens penhoráveis, o que não ocorreu nos autos, ao contrário do que fez a autarquia federal apresentando os pontos lógicos da execução. Portanto, o valor correto é o apresentado pelo requerido, o que deve ser homologado. Isto posto, nos termos do art. 924, II, do NCPC, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO pelo excesso da execução para HOMOLOGAR o valor R\$ 41.495,77 (quarenta e um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos). Deixo de condenar o exequente em custas e honorários porque beneficiário da AJG. Após as intimações e publicações expeça-se o RPV, e intime o executado para ciência. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 21 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00059691820188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE: LAUDECY FERREIRA RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 28646 - ITANA FRAGA LUEDY (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA REPRESENTANTE: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO. SENTENÇA R.H Trata-se de ação de homologação de transação extrajudicial atinente a ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar, tendo como parte Requerente Laudecy Ferreira Rodrigues Silva e Requerido Município de São Geraldo do Araguaia/PA. As partes estipularam os termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Analisando os autos observa-se que as partes preencheram os requisitos da lei, foi resguardado o interesse das crianças, nada impede a homologação do acordo. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas e honorários em virtude da concessão da AJG. Publique-se, intime-se e archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001586820048140125 PROCESSO ANTIGO: 200410000505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: EXECUÇÃO em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: WALTERLY MARCOS MARINHO VANDERLEY Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO, no caso, para levantamento de penhora on-line, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são oriundos da conta-salário, que é utilizado para as despesas do executado e sua família, sendo verba alimentar. (f. 198/204) O exequente, intimado, não se manifestou. (f. 931/932) É o relatório. DECIDO. Cabível o julgamento antecipado do mérito, eis que desnecessária a produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do NCPC: Seção II Do Julgamento Antecipado do Mérito Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. O artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a ordem preferencial de bens a serem observadas na penhora, sendo que o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência sobre todos os demais, por esse motivo este Juízo autorizou a penhora online nas contas do executado. A lei processual trouxe ao ordenamento brasileiro as hipóteses em que não serão admitidos penhora, a saber: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os

pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; Não é cabível o bloqueio de conta corrente, quando é utilizada exclusivamente para o crédito de salário, inexistindo movimentação de depósitos advindos de outras fontes, é o que se extrai dos contracheques juntados pelo executado, apontando que a conta bloqueada é a que recebe seus vencimentos como servidor municipal. (f. 202/203) A respeito do tema, o C. STJ já se manifestou pela impossibilidade da incidência de medida constritiva sobre verbas de natureza salarial, consignando que a expressão salário deve ser interpretada de forma ampla, incluindo na categoria protegida todos os créditos decorrentes da atividade profissional (REsp 904774/DF - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 18/10/2011). Pelas razões expostas, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, determino o levantamento da penhora de f. 196/197. Intime-se o autor para ciência e dar andamento ao feito, em 15 dias. Condene o exequente nas custas e em honorários no valor de 10% do valor da execução, observando o trabalho realizado pelo profissional do direito que dedicou tempo e conhecimentos técnicos jurídicos para resolução da causa. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00033320220158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/02/2022---REQUERENTE:DELCEIDE DUARTE ARRUDA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) DESPACHO R.H 1. Diante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 dias, se ainda possui interesse no desarquivamento dos autos, advertindo que em caso positivo deverá recolher às custas de desarquivamento; 2. Após, certificando que não há pendências, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 08 fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00058266820148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário Cível em: 06/02/2022---REQUERENTE:JEOVANIO DA SILVA COIMBRA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19.792-A ; FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 10.307 ; DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) DECISÃO R.H BANCO BRADESCO S/A, através de seu patrono, requereu o desarquivamento dos autos para obtenção de cópias. Isto posto, DEFIRO o pedido de fls. 233 e determino o desarquivamento dos autos, CONCEDO o prazo de 30 dias para a sua permanência em secretaria, após o decurso do prazo, sem manifestação da parte, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 08 de fevereiro de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00018233120188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:MARIA AMELIA LIMA Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal concordou com os cálculos (f. 98); 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00022465920168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:RODOLFO LOPES MOLETO Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados

pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal não se opôs; 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia,

PROCESSO: 00003276420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:SEBASTIANA PEREIRA DE SOUSA  
Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados  
pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal não se opôs; 2. Expeça-se RPV para pronto  
pagamento em 60 dias, intimando a parte executada; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após,  
arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo  
do Araguaia, 20 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de  
São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00006170720038140125 PROCESSO ANTIGO: 200310000936  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FÁRIAS Ação:  
Processo de Execução em: 15/02/2022---REQUERENTE:JUVENAL RODRIGUES DA SOUZA  
Representante(s): OAB 16245 - HUGO COELHO REGIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIAS JOSE  
DA SILVA REQUERENTE:IVAIR SANTANA DE SENA REQUERENTE:CLEOBALDO FERREIRA DE  
ANDRADE REQUERENTE:FILEMO FERREIRA PRIMO REQUERIDO:RUIVAL FERREIRA DE SOUSA  
Representante(s): ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANISIO  
DIAS GOMES REQUERENTE:VALDIR RIBEIRO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0000617-  
07.2003.8.14.0125 De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do  
mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimada a parte requerente, por meio de seus patronos habilitados, a  
recolher as CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA  
DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, § 1º e §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do  
Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante a este juízo, sob pena de adoção das  
medidas legais por este Juízo para a inscrição na dívida ativa. O boleto bancário e o relatório da conta do  
processo encontram-se em secretaria à disposição, podendo ser reimpressos no site:  
<https://apps.tjpa.jus.br/custas> clique na opção 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário e, em  
seguida, digite o seguinte número de processo. São Geraldo do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022.  
Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00016819520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FÁRIAS Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA - BASA  
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:GILBERTO MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA  
BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSINEY APARECIDA MACEDO SANTOS. ATO ORDINATÓRIO  
Processo nº: 0001681-95.2016.8.14.0125 De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-  
PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimada a parte requerente, por meio de seus  
patronos habilitados, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de  
INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, § 1º e §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento  
de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante a este juízo, sob pena  
de adoção das medidas legais por este Juízo para a inscrição na dívida ativa. O boleto bancário e o  
relatório da conta do processo encontram-se em secretaria à disposição, podendo ser reimpressos no site:  
<https://apps.tjpa.jus.br/custas> clique na opção 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário e, em  
seguida, digite o seguinte número de processo. São Geraldo do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022.  
Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582,

PROCESSO: 00019951220148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FÁRIAS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 05/02/2021---REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB  
173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI

LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE: JACIEL AZARIAS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0001995-12.2014.8.14.0125 De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimada a parte requerida, por meio de seus patronos habilitados, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, § 1º e §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante a este juízo, sob pena de adoção das medidas legais por este Juízo para a inscrição na dívida ativa. O boleto bancário e o relatório da conta do processo encontram-se em secretaria à disposição, podendo ser reimpressos no site: <https://apps.tjpa.jus.br/custas> clique na opção 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário e, em seguida, digite o seguinte número de processo. São Geraldo do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022. Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00054533220178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FÁRIAS Ação: Procedimento Sumário em: 05/02/2021---REQUERENTE: RX DISTRIBUIDORA LOGISTICA LTDA EPP Representante(s): OAB 6803 - HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 5865 - IVONALDO DO CARMO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAPELARIA PAPILOS REQUERIDO: M DA PAZ MARINHO CORREA ME. ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0005453-32.2017.8.14.0125 De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimada a parte requerente, por meio de seus patronos habilitados, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, § 1º e §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante a este juízo, sob pena de adoção das medidas legais por este Juízo para a inscrição na dívida ativa. O boleto bancário e o relatório da conta do processo encontram-se em secretaria à disposição, podendo ser reimpressos no site: <https://apps.tjpa.jus.br/custas> clique na opção 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário e, em seguida, digite o seguinte número de processo. São Geraldo do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022. Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00002587620118140125 PROCESSO ANTIGO: -----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 20/01/2022---REQUERENTE: ANGELINA DELCOLLE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11.761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDA RAIMUNDA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 13.826 ; EDUARDO ALRXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO)  
SENTENÇA Trata-se de ação penal de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. No decorrer do tramite processual verificou-se que as partes transigiram nos autos 0000116.09.2010.8.14.0125, com sentença homologatória do acordo, pondo fim a lide. Inicialmente ressalta-se que são três as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. A falta de uma das condições da ação impossibilita o julgamento de mérito e leva a extinção do processo, como é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Sobre o tema a Professora Ada Pellegrini descreve o instituto: Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse na jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade) não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo) Acerca do tema, preleciona Fredie Didier Junior: Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza,

verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - falase em perda do objeto da causa. (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176). Neste sentido, acolho a preliminar de falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAR O MÉRITO, conforme art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Após as intimações archive-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR COPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 20 de janeiro de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00070888220168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum em: 08/02/2022---REQUERENTE: MARCILVAN FRANCISCO DA SILVA  
Representante(s): OAB 19129 ç NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO  
BARDESCO SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
(ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS PROFESSOR DECISÃO R.H BANCO DO BRASIL S/A, através  
de seu patrono, requereu o desarquivamento dos autos para obtenção de cópias e exclusão do nome do  
advogado Dr. Rafale Sganzela Durand da contracapa dos autos, pugnado que seja substituído para o  
patrono Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº 15.201-A, bem como todas as publicações e  
intimações seja em seu nome. Isto posto, DEFIRO o pedido as fls. 112 e determino o desarquivamento  
dos autos, CONCEDO o prazo de 30 dias para a sua permanência em secretaria, após o decurso do  
prazo, sem manifestação da parte, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO  
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 08 de fevereiro de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00007531820148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Ordinário em: 08/02/2022---REQUERENTE: ELZA FRANCISCO SALES Representante(s):  
OAB 13.216-A ç ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
DESPACHO R.H 1. DEFIRO o requerido pela parte autora as fls. 45/49 e determino o desarquivamento  
dos autos, após a UNAJ para que proceda a emissão das custas finais, anote na contracapa dos autos o  
nome do patrono DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA Nº 15.201-A, conforme  
requerido; 2. Intime-se a parte para pagamento das custas finais, após não havendo mais diligencias a  
serem realizadas, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.  
P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 08 fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito  
Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00050292420168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FARIAS Ação:  
Execução em: 15/02/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21.573 ç  
SYDNEY SOUSA SILVA(ADVOGADO) REQUERIDO:MEGA VIDEO ELETRÔNICOS INTERESSADO:  
ANTONIO FERNANDES DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0005029-24.2016.8.14.0125 De  
ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-  
PA, fica intimada a parte requerente, por meio de seus patronos habilitados, a recolher as CUSTAS  
JUDICIAIS FINAIS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das  
custas (Art. 46, § 1º e §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do  
Pará), encaminhando o comprovante a este juízo, sob pena de adoção das medidas legais por este Juízo  
para a inscrição na dívida ativa. O boleto bancário e o relatório da conta do processo encontram-se em  
secretaria à disposição, podendo ser reimpressos no site: <https://apps.tjpa.jus.br/custas> clique na opção 2ª  
Via da Conta do Processo e Boleto Bancário e, em seguida, digite o seguinte número de processo. São  
Geraldo do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022. Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria  
Mat. 162582.

PROCESSO: 00008811420098140125 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE:DOMINGOS AIRES DA SILVA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) OAB 204.182 ; JAUDILEIA DE SÁ CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ LIMA WANDERLEY ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0000881-14.2009.8.14.0125 De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimada a parte requerente, por meio de seus patronos habilitados, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, § 1º e §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante a este juízo, sob pena de adoção das medidas legais por este Juízo para a inscrição na dívida ativa. O boleto bancário e o relatório da conta do processo encontram-se em secretaria à disposição, podendo ser reimpressos no site: <https://apps.tjpa.jus.br/custas> clique na opção 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário e, em seguida, digite o seguinte número de processo. São Geraldo do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022. Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00077293620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FARIAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/02/2022---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 150.060 ; HUDSON JOSÉ RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNALVA ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0007729-36.2017.8.14.0125 De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 1º do provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém regulamentado pelo Provimento 006/2009 da Corregedoria das Comarcas do Interior, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 59), a qual informa a não localização da parte requerida no endereço indicado nos autos. São Geraldo do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022 Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

**COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 04/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00001028320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:S. C. R. F. DENUNCIADO:JUCIVALDO GOMES CARNEIRO DENUNCIADO:MANOEL MARIA FERREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Considerando que os autos foram retirados em carga e não são restituídos no prazo determinado pelo(a) advogado(a), DETERMINO, sucessivamente, em ordem, a Secretaria: 1) Contato telefônico, por aplicativo de mensagens ou pessoal com o Advogado(a) para que restitua o processo a Secretaria em 5 dias, devidamente certificado. Muito embora não haja previsão legal, deve-se considerar a realidade local, uma pequena Comarca, em que a maioria dos advogados que atuam são conhecidos e mantém uma relação cordial com os servidores e com o Poder Judiciário. Logo, cabível um primeiro contato informal para solicitação. 2) Caso não restituído o processo em 5 dias, devidamente certificado, preceda-se a intimação do advogado(a) via sistema (DJE) para devolução dos autos em 5 dias. 3) Se, após cumpridos os itens 1 e 2, de tudo certificado, e mesmo assim não forem devolvidos os autos, fica a Secretaria determinada a realizar a intimação pessoal do advogado(a) por meio de Oficial de Justiça, como exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1712172) para devolução dos autos em três dias, na forma do art. 234, § 2º, do CPC. 4) Se, após tudo isso, não forem restituídos os autos, deverá ser determinado: (i) a busca e apreensão dos autos pelo Oficial de Justiça; (ii) a aplicação das penalidades previstas no art. 234, §§ 2º e 3º, do CPC: perda do direito à vista fora de cartório; multa correspondente à metade do salário-mínimo; comunicação à OAB para apuração de infração disciplinar, sem prejuízo de vista ao Ministério Público e à Autoridade Policial para eventual apuração do crime de retenção indevida de autos (art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 04/02/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00003938820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERIVAN SOARES BRITO Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Considerando que os autos foram retirados em carga e não são restituídos no prazo determinado pelo(a) advogado(a), DETERMINO, sucessivamente, em ordem, a Secretaria: 1) Contato telefônico, por aplicativo de mensagens ou pessoal com o Advogado(a) para que restitua o processo a Secretaria em 5 dias, devidamente certificado. Muito embora não haja previsão legal, deve-se considerar a realidade local, uma pequena Comarca, em que a maioria dos advogados que atuam são conhecidos e mantém uma relação cordial com os servidores e com o Poder Judiciário. Logo, cabível um primeiro contato informal para solicitação. 2) Caso não restituído o processo em 5 dias, devidamente certificado, preceda-se a intimação do advogado(a) via sistema (DJE) para devolução dos autos em 5 dias. 3) Se, após cumpridos os itens 1 e 2, de tudo certificado, e mesmo assim não forem devolvidos os autos, fica a Secretaria determinada a realizar a intimação pessoal do advogado(a) por meio de Oficial de Justiça, como exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1712172) para devolução dos autos em três dias, na forma do art. 234, § 2º, do CPC. 4) Se, após tudo isso, não forem restituídos os autos, deverá ser determinado: (i) a busca e apreensão dos autos pelo Oficial de Justiça; (ii) a aplicação das penalidades previstas no art. 234, §§ 2º e 3º, do CPC: perda do direito à vista fora de cartório; multa correspondente à metade do salário-mínimo; comunicação à OAB para apuração de infração disciplinar, sem prejuízo de vista ao Ministério Público e à Autoridade Policial para eventual apuração do crime de retenção indevida de autos (art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 04/02/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00013101020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA DE JESUS BALIEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23440 - MARCIELLE COSTA ALFAIA (ADVOGADO) OAB 26661 - BIANCA ROSAS MARTINS BELTRÃO (ADVOGADO) OAB 26827 - ANTONIO IRISMAR PORTELA



JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:D. G. C. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. Cumprindo ao despacho ID20200267872154, faço a intimação dos autos ao(s) Advogada(s) Dra. MARCIELE COSTA ALFAIA OAB 23.440, para apresentar RAZÕES DE RECURSO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará - PA, 04/02/2022. Jairo Ricardo Silva Auxiliar Judiciário Mat.144703

2. Caso não restituído o processo em 5 dias, devidamente certificado, preceda-se a intimação do advogado(a) via sistema (DJE) para devolução dos autos em 5 dias. 3) Se, após cumpridos os itens 1 e 2, de tudo certificado, e mesmo assim não forem devolvidos os autos, fica a Secretaria determinada a realizar a intimação pessoal do advogado(a) por meio de Oficial de Justiça, como exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1712172) para devolução dos autos em três dias, na forma do art. 234, § 2º, do CPC. 4) Se, após tudo isso, não forem restituídos os autos, deverá ser determinado: (i) a busca e apreensão dos autos pelo Oficial de Justiça; (ii) a aplicação das penalidades previstas no art. 234, §§ 2º e 3º, do CPC: perda do direito à vista fora de cartório; multa correspondente à metade do salário-mínimo; comunicação à OAB para apuração de infração disciplinar, sem prejuízo de vista ao Ministério Público e à Autoridade Policial para eventual apuração do crime de retenção indevida de autos (art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 04/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00020887220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/02/2022 VITIMA:T. R. G. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO WILLAMS SARGES OLIVEIRA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Considerando que os autos foram retirados em carga e não restituídos no prazo determinado pelo(a) advogado(a), DETERMINO, sucessivamente, em ordem, a Secretaria: 1) Contato telefônico, por aplicativo de mensagens ou pessoal com o Advogado(a) para que restitua o processo à Secretaria em 5 dias, devidamente certificado. Muito embora não haja previsão legal, deve-se considerar a realidade local, uma pequena Comarca, em que a maioria dos advogados que atuam são conhecidos e mantém uma relação cordial com os servidores e com o Poder Judiciário. Logo, cabível um primeiro contato informal para solicitação. 2) Caso não restituído o processo em 5 dias, devidamente certificado, preceda-se a intimação do advogado(a) via sistema (DJE) para devolução dos autos em 5 dias. 3) Se, após cumpridos os itens 1 e 2, de tudo certificado, e mesmo assim não forem devolvidos os autos, fica a Secretaria determinada a realizar a intimação pessoal do advogado(a) por meio de Oficial de Justiça, como exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1712172) para devolução dos autos em três dias, na forma do art. 234, § 2º, do CPC. 4) Se, após tudo isso, não forem restituídos os autos, deverá ser determinado: (i) a busca e apreensão dos autos pelo Oficial de Justiça; (ii) a aplicação das penalidades previstas no art. 234, §§ 2º e 3º, do CPC: perda do direito à vista fora de cartório; multa correspondente à metade do salário-mínimo; comunicação à OAB para apuração de infração disciplinar, sem prejuízo de vista ao Ministério Público e à Autoridade Policial para eventual apuração do crime de retenção indevida de autos (art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 04/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00040437520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:C. F. DENUNCIADO:OZIEL FERNANDES LEAO Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . Vistos. Considerando que os autos foram retirados em carga e não restituídos no prazo

determinado pelo(a) advogado(a), DETERMINO, sucessivamente, em ordem, À Secretaria: 1) Contato telefônico, por aplicativo de mensagens ou pessoal com o Advogado(a) para que restitua o processo À Secretaria em 5 dias, devidamente certificado. Muito embora não haja previsão legal, deve-se considerar a realidade local, uma pequena Comarca, em que a maioria dos advogados que atuam são conhecidos e mantém uma relação cordial com os servidores e com o Poder Judiciário. Logo, cabível um primeiro contato informal para solicitação. 2) Caso não restituído o processo em 5 dias, devidamente certificado, preceda-se À intimação do advogado(a) via sistema (DJE) para devolução dos autos em 5 dias. 3) Se, após cumpridos os itens 1 e 2, de tudo certificado, e mesmo assim não forem devolvidos os autos, fica a Secretaria determinada a realizar a intimação pessoal do advogado(a) por meio de Oficial de Justiça, como exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1712172) para devolução dos autos em três dias, na forma do art. 234, § 2º, do CPC. 4) Se, após tudo isso, não forem restituídos os autos, deverá ser determinado: (i) a busca e apreensão dos autos pelo Oficial de Justiça; (ii) a aplicação das penalidades previstas no art. 234, §§ 2º e 3º, do CPC: perda do direito À vista fora de cartório; multa correspondente À metade do salário-mínimo; comunicação À OAB para apuração de infração disciplinar, sem prejuízo de vista ao Ministério Público e À Autoridade Policial para eventual apuração do crime de retenção indevida de autos (art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 04/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00044106520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:M. G. R. DENUNCIADO:DIEVENTON BALIEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) . Vistos. Considerando que os autos foram retirados em carga e não restituídos no prazo determinado pelo(a) advogado(a), DETERMINO, sucessivamente, em ordem, À Secretaria: 1) Contato telefônico, por aplicativo de mensagens ou pessoal com o Advogado(a) para que restitua o processo À Secretaria em 5 dias, devidamente certificado. Muito embora não haja previsão legal, deve-se considerar a realidade local, uma pequena Comarca, em que a maioria dos advogados que atuam são conhecidos e mantém uma relação cordial com os servidores e com o Poder Judiciário. Logo, cabível um primeiro contato informal para solicitação. 2) Caso não restituído o processo em 5 dias, devidamente certificado, preceda-se À intimação do advogado(a) via sistema (DJE) para devolução dos autos em 5 dias. 3) Se, após cumpridos os itens 1 e 2, de tudo certificado, e mesmo assim não forem devolvidos os autos, fica a Secretaria determinada a realizar a intimação pessoal do advogado(a) por meio de Oficial de Justiça, como exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1712172) para devolução dos autos em três dias, na forma do art. 234, § 2º, do CPC. 4) Se, após tudo isso, não forem restituídos os autos, deverá ser determinado: (i) a busca e apreensão dos autos pelo Oficial de Justiça; (ii) a aplicação das penalidades previstas no art. 234, §§ 2º e 3º, do CPC: perda do direito À vista fora de cartório; multa correspondente À metade do salário-mínimo; comunicação À OAB para apuração de infração disciplinar, sem prejuízo de vista ao Ministério Público e À Autoridade Policial para eventual apuração do crime de retenção indevida de autos (art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 04/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 01152516920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Exibição em: 04/02/2022 REQUERENTE:D DA A AMARAL VIEIRA EPP Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DEIZIANE DA ASSUNCAO AMARAL VIEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA. Vistos. Considerando que os autos foram retirados em carga e não restituídos no prazo determinado pelo(a) advogado(a), DETERMINO, sucessivamente, em ordem, À Secretaria: 1) Contato telefônico, por aplicativo de mensagens ou pessoal com o Advogado(a) para que restitua o processo À Secretaria em 5 dias, devidamente certificado. Muito embora não haja previsão legal, deve-se considerar a realidade local, uma pequena Comarca, em que a maioria dos advogados que atuam são conhecidos e mantém uma relação cordial com os servidores e com o Poder Judiciário. Logo, cabível um primeiro contato informal para solicitação. 2) Caso não restituído o processo em 5 dias, devidamente certificado, preceda-se À intimação do advogado(a) via sistema (DJE) para devolução dos autos em 5 dias. 3) Se, após cumpridos os itens 1 e 2, de tudo certificado, e mesmo assim não forem devolvidos os autos, fica a Secretaria determinada a realizar a intimação pessoal do advogado(a) por meio de Oficial de Justiça, como exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1712172) para devolução dos autos em três dias, na forma do art. 234, § 2º, do CPC. 4) Se, após tudo isso, não forem restituídos os autos, deverá ser determinado: (i) a busca e apreensão dos autos pelo Oficial de Justiça; (ii) a aplicação

das penalidades previstas no art. 234, Â§ 2º e 3º, do CPC: perda do direito à vista fora de cartório; multa correspondente à metade do salário-mínimo; comunicação à OAB para apuração de infração disciplinar, sem prejuízo de vista ao Ministério Público e à Autoridade Policial para eventual apuração do crime de retenção indevida de autos (art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 04/02/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 01592541220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/02/2022 REQUERENTE: ALESSANDRO FRANCA ALFAIA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: AMEX COSTA ALFAIA REQUERIDO: SENHOR CONHECIDO POR NEGUINHO REQUERIDO: SENHOR CONHECIDO POR ZECA ZOLIO REQUERIDO: SENHOR CONHECIDO POR EDILSON REQUERIDO: SENHOR CONHECIDO POR ALDO REQUERIDO: SENHOR CONHECIDO POR XIQUILITO REQUERIDO: SENHOR CONHECIDO POR BACU REQUERIDO: SENHOR CONHECIDO POR CAJU REQUERIDO: SENHOR CONHECIDO POR FRACASSADO. Vistos. Considerando que os autos foram retirados em carga e não restituídos no prazo determinado pelo(a) advogado(a), DETERMINO, sucessivamente, em ordem, a Secretaria: 1) Contato telefônico, por aplicativo de mensagens ou pessoal com o Advogado(a) para que restitua o processo à Secretaria em 5 dias, devidamente certificado. Muito embora não haja previsão legal, deve-se considerar a realidade local, uma pequena Comarca, em que a maioria dos advogados que atuam são conhecidos e mantém uma relação cordial com os servidores e com o Poder Judiciário. Logo, cabível um primeiro contato informal para solicitação. 2) Caso não restituído o processo em 5 dias, devidamente certificado, preceda-se a intimação do advogado(a) via sistema (DJE) para devolução dos autos em 5 dias. 3) Se, após cumpridos os itens 1 e 2, de tudo certificado, e mesmo assim não forem devolvidos os autos, fica a Secretaria determinada a realizar a intimação pessoal do advogado(a) por meio de Oficial de Justiça, como exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1712172) para devolução dos autos em três dias, na forma do art. 234, Â§ 2º, do CPC. 4) Se, após tudo isso, não forem restituídos os autos, deverá ser determinado: (i) a busca e apreensão dos autos pelo Oficial de Justiça; (ii) a aplicação das penalidades previstas no art. 234, Â§ 2º e 3º, do CPC: perda do direito à vista fora de cartório; multa correspondente à metade do salário-mínimo; comunicação à OAB para apuração de infração disciplinar, sem prejuízo de vista ao Ministério Público e à Autoridade Policial para eventual apuração do crime de retenção indevida de autos (art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 04/02/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00000195820058140036 PROCESSO ANTIGO: 200510001544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 REU: FLORACY MARQUES TAVARES RIBEIRO Representante(s): OAB 17101 - JOSE MURILO MAUES CARVALHO FILHO (ADVOGADO) AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Vistos. Ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 07/02/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00002229220208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: REINALDO DO SOCORRO DA SILVA BRAGA. Decisão Vistos. O denunciado REINALDO DO SOCORRO DA SILVA BRAGA apresentou justificativa quanto ao não cumprimento da obrigação aceita em sede de suspensão condicional do processo, informando que ficou impossibilitado de cumprir com a prestação pecuniária de R\$600,00 (seiscentos reais) em 02 (duas) parcelas de R\$300,00 (trezentos reais), em razão de ser hipossuficiente, trabalhar com carreto e possuir dois filhos. Por isso, requereu o parcelamento do valor em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Instado a se manifestar, o MP aceitou a proposta apresentada. Sendo assim, determino que: 1- O denunciado deverá depositar os valores em Juízo, recolhendo o boleto de pagamento no Fórum; 2- Com o cumprimento das demais condições impostas nos itens 1 e 2, dá-se vista ao MP. Após, conclusos. Oeiras do Pará, 07/02/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00005441520208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR DO FATO: LINDOMAR CUNHA MACHADO VITIMA: M. A. S. AUTOR DO FATO: GABRIEL BARBOSA CORREA AUTOR DO FATO: ANA CRISTINA CARIPUNAS CUNHA. SENTENÇA Trata-se de TCO, na qual apurou-se a prática dos crimes previstos no art. 180, Â§ 3º do CP cometidos por LINDOMAR CUNHA MACHADO, ANA CRISTINA CARIPUNAS CUNHA e GABRIEL BARBOSA CORRÊA. O Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato LINDOMAR CUNHA MACHADO em razão

do cumprimento da transação penal homologada na audiência de fls. 37. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, autor do fato LINDOMAR CUNHA MACHADO cumpriu integralmente a transação penal, conforme certidão de fls. 49. Assim, diante do cumprimento da transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE fato LINDOMAR CUNHA MACHADO. Saliento que a imposição da sanção, aplicada nos moldes do art. 76, § 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Intime-se a autora do fato ANA CRISTINA CARIPUNAS CUNHA, pessoalmente, para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não cumprimento da obrigação aceita em sede de transação penal, sob pena de revogação do benefício, com o regular andamento da ação penal. Determino vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca do autor do fato GABRIEL BARBOSA CORRÊA. Publique-se com efeito de intimação. Citação ao MP. Oeiras do Pará, 07/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00005632120208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR DO FATO: DEBORA SANTANA MARTINS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: MELQUIZEDEQUE ALVES SANTANA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Despacho Vistos. Ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 07/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00010612520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2022 VITIMA: J. R. P. DENUNCIADO: MARTINHO RIBEIRO DOS SANTOS. DECISÃO Vistos. Autorizo a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência através da plataforma Microsoft Teams. As partes ficam autorizadas a participar do ato de forma remota, ou se preferirem, comparecerem ao Fórum no dia e hora previamente designados. Determino a secretaria que providencie o link de acesso à audiência e comunique as partes. Oeiras do Pará, 07/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00011074820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: BRUNO GUIMARAES GAIA VITIMA: J. A. S. . Processo nº 0001107-48.2016.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará, através de seu representante, ofereceu denúncia contra BRUNO GUIMARÃES GAIA, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o da prática do fato delituoso previsto no artigo 155 do CP. No curso da relação processual, foi exposta ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo, ofertada pelo MP, pela qual ficou sujeito o acusado a determinadas condições pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 13/14). O acusado deixou de cumprir apenas com o comparecimento mensal em Juízo para justificar as suas atividades, conforme certidão de fls. 28. Instado a se manifestar, o MP requereu o arquivamento do feito, ante a manifesta extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. O relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 que expirado o prazo, sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. De fato, verifico não foram trazidos os motivos que ensejassem a revogação da medida despenalizadora antes de decorrido o referido prazo. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A BRUNO GUIMARÃES GAIA, nestes autos qualificado. Após o trânsito em julgado: a) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará; b) Promovam-se as anotações de estilo, baixa no Sistema Libra e, em seguida, arquivem-se. Sem custas. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 07/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00011617720178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: AILTON DOS SANTOS DENUNCIADO: LENILSON BARBOSA MARTINS VITIMA: M. Q. T. V. . DECISÃO Vistos. Tendo retornado os autos com acórdão transitado em julgado que deu parcial provimento ao recurso e reduziu a pena, expedisse-se mandado de prisão observando-se a nova pena aplicada. Sendo efetivada a prisão, expedisse-se guia definitiva, encaminhando-a ao Juízo competente para a execução penal. Arquive-se provisoriamente, e após a prisão, arquive-se em definitivo. PRIC. Oeiras do Pará, 07/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00037342020198140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo

Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR DO FATO:RISOMAR CUNHA MACHADO AUTOR DO FATO:ROSINALDO DA COSTA CUNHA VITIMA:J. G. B. INTERESSADO:IRANILDO ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de TCO, na qual apurou-se a prática de contravenção penal descrita no Decreto Lei nº 3.688/41 cometida por RISOMAR CUNHA MACHADO. O Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão do cumprimento da transação penal homologada na audiência de fls. 29. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal, conforme certidão de fls. 49. Assim, diante do cumprimento da transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RISOMAR CUNHA MACHADO. Saliento que a imposição da sanção, aplicada nos moldes do art. 76, § 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Determino vista ao Ministério Público para o possível oferecimento da denúncia em face de ROSINALDO DA COSTA CUNHA, conforme requerido às fls. 38 v. Publique-se com efeito de intimação. Citação ao MP. Oeiras do Pará, 07/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00056725020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 07/02/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOSIDELSON SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (ADVOGADO) AUTOR:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. DECISÃO Vistos. Considerando que não restam provas a serem produzidas, entendendo ser a matéria discutida no bojo dos autos eminentemente de direito, cuja prova a ser analisada é apenas documental, a qual já se faz presente junto a vestibular, haja vista que esta é suficiente para formalização do juízo de convencimento, razão pela qual procederei o julgamento antecipado da lide, devendo os autos serem encaminhados Unaj e virem-me conclusos, posteriormente, para sentença, na conformidade do art. 355, I do CPC. Oeiras do Pará, 07/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00085513020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR/VITIMA:ELIZANE RODRIGUES MOURA AUTOR/VITIMA:JANAINA FARIAS TENORIO AUTOR DO FATO:RENATA MOURA DE FREITAS. SENTENÇA Trata-se de TCO, na qual apurou-se a prática dos crimes previstos no art. 129 do CP cometidos por ELIZANE RODRIGUES MOURA e RENATA MOURA FREITAS. O Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade das autoras do fato em razão do cumprimento da transação penal homologada na audiência de fls. 26. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as autoras do fato cumpriram integralmente a transação penal, conforme certidão de fls. 31. Assim, diante do cumprimento da transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELIZANE RODRIGUES MOURA e RENATA MOURA FREITAS. Saliento que a imposição da sanção, aplicada nos moldes do art. 76, § 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se com efeito de intimação. Citação ao MP. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 07/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00292918320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURO PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO JESSE RODRIGUES BATISTA Representante(s): OAB 15275 - RODRIGO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURO PANTOJA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Autorizo a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência através da plataforma Microsoft Teams. As partes ficam autorizadas a participar do ato de forma remota, ou se preferirem, comparecerem ao Fórum no dia e hora previamente designados. Determino à secretaria que providencie o link de acesso à audiência e comunique às partes. Oeiras do Pará, 07/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00019051420138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 08/02/2022 MENOR:J DA S C REQUERENTE:IRIANE VIRGOLINO DA SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCIVALDO GOMES CARNEIRO. Vistos.

Diante da justificativa apresentada, autorizo o desarquivamento. Ciãncia ao peticionante. Apã³s, archive-se Oeiras do Parãj, 08 de fevereiro de 2022. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00039290520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:R. L. F. B. INDICIADO:MAX CARNEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Chamo o feito ã ordem para reapreciar a questã£o da condenaã§ã£o ao pagamento das custas. Ao que se infere dos autos, o condenado ã hipossuficiente. Logo, dispenso o recolhimento das custas. Diante disso, desnecessãria a pesquisa do CPF outrora determinada. Cumprase a sentenã§a e apã³s, archive-se Oeiras do Parãj, 08 de fevereiro de 2022. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00051855120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 08/02/2022 EXECUTADO:RAIMUNDO SANTANA DE NAZARE Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR (ADVOGADO) . Vistos. Diante da justificativa apresentada, autorizo o desarquivamento. Ciãncia ao peticionante. Apã³s, archive-se Oeiras do Parãj, 08 de fevereiro de 2022. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00051924320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 08/02/2022 EXECUTADO:JESUS MONTEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Vistos. Diante da justificativa apresentada, autorizo o desarquivamento. Ciãncia ao peticionante. Apã³s, archive-se Oeiras do Parãj, 08 de fevereiro de 2022. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00072504820198140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:K. C. S. C. DENUNCIADO:JHONATA PUREZA BASTOS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo 0007250-48.2019.8.14.0036 SENTENãA I - RELATãRIO ã ã ã ã ã Trata-se de denãncia ofertada pelo Ministãrio Pãblico, no uso de suas atribuiã§ãpes legais e constitucionais, contra JHONATA PUREZA BASTOS, devidamente qualificado na inicial pela prãtica do crime tipificado no artigo 157, ã§2ãº, II do Cãdigo Penal. ã ã ã ã ã Narra a denãncia, em sãntese, que o rãou, no dia 04/10/2019, mediante ameaã§a e na companhia de uma pessoa conhecida como ãLãcoã, subtraiu o aparelho celular da vãtima. ã ã ã ã ã Denãncia recebida no dia 25/11/2019 (fls. 04) ã ã ã ã ã Resposta ã acusaã§ã£o (fls. 12/13) ã ã ã ã ã Em audiãncia de instruã§ã£o e julgamento foram ouvidas a vãtima e a testemunha, bem como realizado o interrogatãrio do acusado (fls. 34/37). ã ã ã ã ã Em alegaã§ãpes finais orais, o Ministãrio Pãblico se manifestou pela condenaã§ã£o do acusado nos termos da denãncia. ã ã ã ã ã A Defesa, por sua vez, tambãom em alegaã§ãpes finais orais, requereu o reconhecimento da atenuante da confissã£o. Ao final, tendo em vista os bons antecedentes do acusado, pugnou pela fixaã§ã£o da pena mãnima. ã ã ã ã ã o relatãrio. ã ã ã ã ã Decido. II - FUNDAMENTAããO ã ã ã ã ã Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditãrio e, inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mãrito. ã ã ã ã ã Quanto ao crime previsto no art. 157, ã§2ãº, II do CP, a materialidade e a autoria restaram indubitavelmente comprovadas nos autos. ã ã ã ã ã A materialidade estã comprovada pelo boletim de ocorrãncia e termo de reconhecimento, o qual revela, que houve, de fato, a prãtica do crime de roubo do celular da vãtima, mediante o concurso de pessoas, o que se amolda perfeitamente ao art. 157, ã§2ãº, II do CP. ã ã ã ã ã A autoria estã comprovada. Nãõ hãj dãvida razoãjvel sobre esta, mormente pelo depoimento da vãtima e confissã£o do acusado Jhonata. Cumpre destacar que nos crimes patrimoniais a palavra da vãtima assume especial relevãncia, principalmente quando corroborada pela confissã£o do acusado. ã ã ã ã ã A vãtima Ketlen Caroline dos Santos Cardoso relatou que era por volta das 19h:40 min. Que os dois algozes estavam de bicicleta. Que passaram pela depoente e voltaram. Que estava sozinha no momento. Que a rua era escura. Que um deles pulou da bicicleta e arrancou o seu celular, inclusive rasgou a sua blusa. Que esse usou de violãncia. Que teve uma quase luta. Que tentou nãõ entregar o celular, mas nãõ conseguiu resistir. Que o que estava na bicicleta estava com uma faca. Que reconheceu sem dãvida o Jhonata. Que o reconheceu na Delegacia. Que ficou traumatizada e mudou hãbitos de vida. Que seu prejuãzo no celular foi de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Que tem medo ainda. Que o trauma ã o pior que o prejuãzo financeiro. Que jãj enxergava (conhecia de vista) o acusado Jhonata. Que o outro estava com faca. Que acha que Jhonata mora na cidade. ã ã ã ã ã O acusado Jhonata Pureza Bastos, em interrogatãrio, confessou e se mostrou

arrependido. Disse que estava com LÃ©o, e que LÃ©o tinha a faca. Que ficou apenas com R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente ao valor do celular vendido. Que queria pedir desculpas para a vÃtima. Â Â Â Â Â Com efeito, as provas colhidas em JuÃzo, em consonÃncia com os demais elementos contidos no InquÃrito Policial, apontam o rÃou como autor do crime de roubo majorado (concurso de pessoas e emprego de arma branca), como mencionado na denÃncia. Â Â Â Â Â Diante do que foi demonstrado, vejo que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o rÃou agiu com consciÃncia e vontade para o fim de roubar o celular da vÃtima, e para tanto, valeu-se do concurso de pessoas. A tipificaÃ£o Â inequÃvoca, uma vez que o fato se amolda Ã espÃcie prevista no art. 157, Â§2º, II do CP, como corretamente capitulado na denÃncia. Â Â Â Â Â Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, Ãnus que incumbia ao rÃou alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impÃe-se a condenaÃ£o pelo delito de roubo, mediante o concurso de pessoas e com o emprego de arma branca, nos termos da narrativa da denÃncia. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â ISSO POSTO, julgo procedente a denÃncia para condenar o rÃou JHONATA PUREZA BASTOS como incurso nas sanÃes do art. 157, Â§2º, II do CP. Â Â Â Â Â Atento ao que dispÃe o art. 68 do CP, passo Ã dosimetria da pena. Â Â Â Â Â Na primeira fase, considerando as circunstÃncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juÃzo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorÃvel ao rÃou, uma vez que a sua atitude foi de extrema gravidade, especialmente porque o crime de roubo do celular de uma adolescente de 14 anos Â opoca dos fatos envolveu nÃo apenas a grave ameaÃa, mas tambÃm agressÃo e dano Ã vÃtima, tendo em vista que, na aÃsÃo criminosa, o acusado rasgou a roupa da vÃtima, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente; b) nÃo hÃ antecedentes; c) sem elementos nos autos para valorar a conduta social; d) sem parÃmetros para averiguar a personalidade rÃou, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstÃncia; e) os motivos (subtraÃ£o do patrimÃnio) sÃo inerentes ao tipo penal, jÃ tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstÃncias do crime demandam uma valoraÃ£o negativa, na medida em que houve a utilizaÃ£o de faca, arma branca, o que denota que as circunstÃncias extrapolaram os crimes de roubo comuns; g) quanto Ã s consequÃncias, a vÃtima relatou em audiÃncia que ficou traumatizada e mudou os hÃbitos da sua vida, de maneira que tal situaÃ£o denota a possibilidade de valoraÃ£o negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vÃtima Â irrelevante. Â Â Â Â Â Assim, considerando a existÃncia de trÃas circunstÃncias judiciais desfavorÃveis ao rÃou, fixo a pena base acima do mÃnimo legal, no patamar de 7 anos de reclusÃo e 70 dias-multa. Â Â Â Â Â Vejo, na segunda fase, presente a atenuante prevista no art. 65, III, ÂºdÃ, por ter o rÃou confessado o delito. AlÃm disso o rÃou demonstrou, de forma peremptÃria, sincera e honesta, perante o magistrado, forte sentimento de arrependimento e, atualmente, estÃ trabalhando, nunca mais tendo se envolvido com delito, de maneira que, excepcionalmente - muito excepcionalmente, enfatizo - considero a atenuante do art. 66 do CP. Assim, com duas atenuantes, reduzo a pena para 4 anos de reclusÃo e 10 dias-multa. Â Â Â Â Â Na terceira fase, inexistem causas de diminuiÃ£o. Concorre a causa de aumento prevista no inciso I do Â§ 2º do art. 157 (concurso de pessoas), razÃo pela qual majoro a pena em 1/3, fixando a pena em 5 anos e 4 meses de reclusÃo e 13 dias-multa. Â Â Â Â Â O regime inicial do cumprimento da pena seria o semiaberto, considerando o art. 33, Â§3º do CP, tendo em vista que o acusado praticou crime grave com circunstÃncias judiciais desfavorÃveis. Todavia, em razÃo da detraÃ£o, pois o acusado permaneceu preso preventivamente por trÃas meses, da confissÃo do crime e da demonstraÃ£o de arrependimento, pelo fato de estar atualmente trabalhando, excepcionalmente, considerando a detraÃ£o e a conduta do acusado, FIXO O REGIME INICIAL ABERTO. Â Â Â Â Â Em razÃo do crime cometido (com violÃncia) Â inaplicÃvel a substituiÃ£o por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP). InaplicÃvel tambÃm o sursis, ante as circunstÃncias judiciais desfavorÃveis ao rÃou (art. 77, II do CP). Â Â Â Â Â Quanto Ã indenizaÃ£o mÃnima (art. 387, IV, do CPP), nÃo houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditÃrio, de maneira que deixo de fixÃ-la. Â Â Â Â Â Quanto Ã s providenciais finais, com o trÃnsito em julgado, determino: Â Â Â Â Â (i) instauraÃ£o do processo de execuÃ£o penal; Â Â Â Â Â (ii) condenaÃ£o da rÃo ao pagamento das custas processuais, devendo ser abatido, para tal fim, o valor recolhido a tÃtulo de fianÃa; Â Â Â Â Â (iii) ofÃcio ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; Â Â Â Â Â (iv) ofÃcio ao ÃrgÃo de estatÃstica, na forma do art. 809 do CPP; Â Â Â Â Â (v) inscriÃ£o da rÃo no rol dos culpados. Â Â Â Â Â Eventual excedente do valor da fianÃa serÃ destinado ao pagamento da pena de multa. P.R.I.C. Serve como mandado/ofÃcio. Oeiras do ParÃ (PA), 08/02/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00582511420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/02/2022 REQUERENTE:MARILZO PUREZA DUARTE Representante(s):

OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MONTEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Diante da justificativa apresentada, autorizo o desarquivamento. Citação ao peticionante. Após, archive-se Oeiras do Parã, 08 de fevereiro de 2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00000139020018140036 PROCESSO ANTIGO: 200120000126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU:IPC JOCIMAR SANTOS SILVA Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Decisão Vistos. 1- Cumpra-se a sentença; 2- Vista ao MP; 3- Publique-se com efeito de intimação; 4- Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Oeiras do Parã, 09/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã PROCESSO: 00004016020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA AUGUSTA ALVERES GONCALVES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA MARIA MAGALHAES AGUIAR Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANTONIA ALVARES PEIXOTO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO:RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA REQUERENTE:ANA LUCIA MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE DOMINGOS MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE ALVARES MATSUMURA Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Intimem-se os requerentes, por meio de seus Procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da contestação de fls. 72/85 e responderem a reconvenção. Oeiras do Parã, 09 de fevereiro de 2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00004215120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA AUGUSTA ALVERES GONCALVES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA MARIA MAGALHAES AGUIAR Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANTONIA ALVARES PEIXOTO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO:RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA REQUERENTE:JOSE DOMINGOS MAGALHAES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA LUCIA MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE ALVARES MATSUMURA Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MILTON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO REQUERIDO:ROSIRAM MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO REQUERIDO:ROSANA DE NAZARE DA CONCEICAO RIBEIRO REQUERIDO:ALTAMIRA RIBEIRO DA COSTA. DECISÃO Vistos. Certifique a secretaria se o requerente foi intimado para cumprir o despacho de fls. 52. Após, conclusos. Oeiras do Parã, 09/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00005612220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:JUCELINO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EMERSON CARDOSO DA COSTA VITIMA:D. M. C. . DECISÃO Vistos. Compulsando os autos, verifico a ausência de alegações finais em memoriais do acusado Emerson Cardoso da Costa. Desta feita, chamo o feito à ordem para intimar o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar no presente feito como advogado dativo e apresentar alegações finais em memoriais, no prazo legal, ante a ausência/negativa da Defensoria Pública na Comarca. Oeiras do Parã, 09/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã PROCESSO: 00006010420188140036



PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:JOAO VEIGA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Decisão Vistos. Considerando a certidão de fls. 117, arquivem-se. Oeiras do Parãj, 09/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00009240920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO LOPES SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de fls. 70, devendo ser expedida a Certidão de Crédito em favor do banco exequente, no valor ali indicado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do Parãj, 09/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00010095820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Processo de Execução em: 09/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:E V CORREA DA SILVA EIRELI. DECISÃO Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 21. Oeiras do Parãj, 09/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00031513520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:MAURO DE CARVALHO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. A parte autora manifestou o interesse na digitalização do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE. Ante o exposto, defiro o pedido, e determino que a parte autora, através de seu advogado, faça carga dos autos, a fim de que seja feita a digitalização integral e sequencial do processo, com a entrega da matéria em formato PDF junto à secretaria deste Juízo, no prazo deste 15 (quinze) dias, tudo em observância ao art. 19 da Portaria 1833/2020-GP. Apãs, arquivem-se os autos físicos. P.R.I.C. Oeiras do Parãj, 09/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00034894320188140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022 REQUERENTE:HELIO OLIVEIRA ALVES REQUERIDO:CLEIA DE OLIVEIRA BARATINHA. Despacho Vistos. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar acerca da certidão de fls. 40, no prazo de 5 (cinco) dias. Oeiras do Parãj, 09/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj PROCESSO: 00053104820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA AMADO PANTOJA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fls. 45/47, no prazo de 5 (cinco) dias. Oeiras do Parãj, 09/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj PROCESSO: 00060723520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução Fiscal em: 09/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:KLENILSON CORDEIRO ALVES. DECISÃO Vistos. Intime-se o Exequente, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, requerer o que de direito, sob pena de extinção. (Art. 485, §1º do CPC). Oeiras do Parãj, 09/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00079510920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:THYARA LUANA OLIVEIRA BORGES REQUERIDO:ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ DECISÃO 1. Considerando que os procedimentos regidos pela Lei 9.099/95 são orientados fundamentalmente pela informalidade, economia e celeridade processual, buscando sempre a solução mais justa ao caso concreto e considerando o não cumprimento voluntário da sentença de fl. 19/19 v., anoto o cumprimento de sentença, devendo a secretaria providenciar a retificação na capa do processo em epígrafe. 2. Requerido pela Exequente o cumprimento de Sentença às fls. 19/19 v., iniciando o processamento da execução definitiva, observados os requisitos elencados no art. 524 do CPC, determino a intimação da devedora, por seu patrono, ou pessoalmente caso não tenham advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da obrigação, com a multa pelo descumprimento, conforme determinado em sentença, sob pena de incidência da multa de 10%

(dez por cento), de acordo com os arts. 520, Â§2º, e 523, Â§1º, todos do NCPC. 3. Caso a devedora manifeste interesse em cumprir espontaneamente a obrigação por meio de depósito judicial, deverá requerer nos autos a expedição da respectiva guia e promover o pagamento dentro do prazo legal. 4. Promovido o depósito da quantia exequenda, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, e, em seguida, retornem os autos conclusos. 5. Ultrapassado em branco o prazo, voltem conclusos para bloqueio via SISBAJUD do valor do débito acrescido da multa. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 09/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00081125320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OEIRAS DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ SENTENÇA Vistos. Trata-se de obrigação de fazer c/c tutela de urgência. A parte requerida apresentou proposta de acordo às fls. 259/261, o que foi aceito pelo requerente às fls. 264/268. Vieram os autos conclusos. O acordo celebrado nos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC, declaro a satisfação integral do julgado e a extinção do presente mandado. Custas pelo autor, se houver. Sem honorários advocatícios. Publique-se com efeito de intimação. Transcorrido o prazo recursal sem manifesta oposição, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa no Libra. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 09/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00083729620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 09/02/2022 IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ IMPETRADO: EDIVALDO NABICA LEAO Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C TUTELA DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL em face de EDIVALDO NABICA LEÃO, devidamente qualificado nos autos, sob o argumento de que praticou irregularidades na sua gestão, motivo pelo qual teve suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas, restando um dano ao erário apurado no valor de R\$4.081.143,82 por ausência de processos licitatórios, sendo R\$1.830.521,92 referente ao FME e R\$2.250.621,90 referente ao FUNDEB. Ao final, requereu a condenação do réu ao ressarcimento integral do dano causado ao erário municipal, no montante de R\$4.203.409,03, corrigido e atualizado. Devidamente notificado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 31/40, arguindo, em sede de preliminar, a inócuia da inicial e a prescrição da ação de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário. Ao final, requereu a rejeição da ação em face da inexistência de dolo. É o breve relato. Decido. Inicialmente, rejeito a arguição preliminar de inócuia da inicial, uma vez que há, de fato, a descrição do suposto ato improbo praticado pelo requerido, o que pode se perceber de uma simples leitura da inicial. Outrossim, a ação é perfeitamente compreensível e devidamente concatenada com os fatos e os pedidos, não havendo o que se falar em inócuia da inicial. Deveras, a insurgência do requerido trata do mérito e busca dar uma roupagem de requisito da ação (inócuia). Todavia, a inicial está clara e suficiente quanto à imputação e ao fato, bem como individualização da conduta, de maneira que presentes os requisitos para o recebimento da ação. De igual forma, rejeito a preliminar de prescrição da ação, tendo em vista o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, quando do ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, não havendo o que se falar em prazo quinquenal, conforme dispõe o §5º do art. 37 da CF. Diante disso, considerando as provas até então juntadas com a inicial, aliado à carência de provas das alegações do réu, verifico a presença dos elementos suficientes para o recebimento e processamento da ação civil pública por

improbidade administrativa. Não se pode alegar que os atos improbos não são manifestamente inexistentes. Ao contrário, como referido, há elementos para, em análise perfunctória, considerar a possibilidade da existência de condutas tipificadas na Lei n. 8.429/1992. Com efeito, diante da documentação juntada, há indícios da prática de atos de improbidade, devidamente esclarecida a conduta do réu, e de justificativa bastante para a propositura da ação e manutenção da indisponibilidade de bens. Ademais, o elemento volitivo (dolo ou culpa) depende de ampla cognição, de maneira que deverá ser debatido no curso da instrução processual. Por ora, não há como excluir sumariamente a conduta, seja o dolo, seja a culpa. Dito isso: 1) RECEBO a inicial; 2) CITE-SE o réu para, querendo, responder à ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, com as cautelas e advertências legais, oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir; 3) CITE-SE o Município de Oeiras do Pará/PA para, querendo, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 7347/85 c/c art. 17, § 14, da Lei 8429/92, manifestar-se; 4) Por fim, com ou sem manifestação do réu e do Município, vista ao Ministério Público (art. 5, § 1º, da LACP). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 09/02/2022. Juiz de Direito PROCESSO: 00035443320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ações: Cumprimento de sentença em: 14/02/2022 REQUERENTE:ESMERALDA BARROSO BARBOSA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. Intimem-se os herdeiros constantes na petição de fls. 120/121, através de seus advogados, para trazerem a colação, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de óbito da Sra. Esmeralda Barroso Barbosa. Oeiras do Pará, 14/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00046242720178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:NILTON DA SILVA SARGES VITIMA:E. C. B. C. DENUNCIADO:MOISES AMARAL RIBEIRO. DECISÃO Vistos. Considerando o retorno dos autos do juízo ad quem, cumpra-se a sentença de fls. 54/59, expedindo-se, inclusive, o mandado de prisão. Nada sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do Pará, 14/02/2022. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00192510720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:S. C. V. DENUNCIADO:CLAUDVAL BRITO SERRAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Vistos. 1- O acusado identificado nos autos foi regularmente citado por edital, porém, não apresentou respostas à acusação e nem constituiu advogado. 2- Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a partir do término do prazo para apresentar resposta à acusação, nos termos do Art. 366 do CPP. 3- O prazo prescricional do processo deverá ficar suspenso pelo prazo prescricional previsto para o máximo da pena cominada, conforme preceitua a Súmula 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". 4- Determino que a Secretaria, a cada 06 meses, encaminhe os autos ao Ministério Público para que proceda a busca do endereço do acusado, independentemente de novo despacho, até que se obtenha o seu paradeiro. Oeiras do Pará, 14/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00003412920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:DAVI BATISTA PINTO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. L. W. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra DAVI BATISTA PINTO, devidamente qualificado na inicial, pela prática do crime tipificado no art. 217-A do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado namorava há 05 (cinco) meses com a vítima M.L.W, que possuía 12 anos de idade à época dos fatos, sendo que manteve relações sexuais com ela. Aduz que, no dia 12/12/2014, a mãe da vítima encontrou um bilhete no quarto dela, o qual informava que a vítima havia mantido relações sexuais com o acusado no dia 10/12/2014. Denúncia recebida no dia 17/07/2015 (fls. 04). Em audiências de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima e a testemunha (fls. 11/12), bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 13/16). Nas mesmas oportunidades, foram apresentadas duas respostas à acusação, sendo uma por advogado dativo (fls. 11/12) e outra por advogada constituída (fls. 17/18.) O Ministério Público, em alegações finais escritas, postulou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 21/23). A Defesa,



vã-tima era menor de idade, possuindo apenas 12 anos, induziu e influenciou a vã-tima a namorar com ele por 5 meses, ocasionando, portanto, na prática de relação sexual com a menor de tenra idade. Isso demonstra a elevada culpabilidade do acusado; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social. d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias também são típicas, repugnantes, mas típicas ao delito, razão pela qual a considero neutra; g) quanto às consequências, são comuns ao crime; h) por fim, o comportamento da vã-tima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstância desfavorável ao réu que qualifica sobremaneira o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 9 anos de reclusão. Na segunda fase, sem agravantes. Lado outro, presente a atenuante prevista no art. 65, I do CP, uma vez que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos (possuía 19 anos). Vale ressaltar que não é o caso de incidência da atenuante da confissão, como postulado pela Defesa, uma vez que o réu não confessou o delito nem em Juízo, nem em sede de IP, o que se pode perceber pelo exame de seus depoimentos. Ademais, também não há falar de incidência da outra atenuante postulada pela Defesa (inominada ou de clemência, prevista no art. 66 do CP). Não há falar em circunstância relevante, posterior ou anterior ao crime, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos. Portanto, o fato de o réu ser uma pessoa que não teve oportunidade na vida, não ter escolaridade e possuir um nível de cultura abaixo da média não implica no reconhecimento da atenuante inominada, mormente por não caracterizar circunstância relevante indicativa de menor grau de culpabilidade. Dessa forma, diante de uma atenuante, reduzo a pena e fixo a reprimenda provisória no mínimo legal, isto é, no patamar de 8 anos de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNADO DEFINITIVA A PENA EM 8 ANOS DE RECLUSÃO. ISSO POSTO, torno VAI MANTIDA A PENA DE FRANCENILDO DA SILVA PEREIRA EM 8 ANOS DE RECLUSÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o SEMIABERTO, forte no art. 33, § 2º, b do CP. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, é inaplicável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). O réu não respondeu preso ao presente processo, razão pela qual deixo de realizar a detração. Tendo em vista o regime fixado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento e instauração do processo de execução penal; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais, suspensa em razão da hipossuficiência econômica, razão pela qual vai concedida a Justiça Gratuita; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00015681520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Popular em: 15/02/2022 REQUERENTE:EDSON VIEIRA FARIAS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SAMUEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO:DINALDO DOS SANTOS AIRES REQUERIDO:ASSOCIACAO DE TRABALHADORES RURAIS DE AGUA BRANCA. DECISÃO Vistos. Intimem-se os requeridos, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos pedidos de desistência formulados pelos requerentes às fls. 668 v. dos autos. Oeiras do Pará, 15/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00023312120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. S. P. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: G. W. S. S. PROCESSO: 00027264220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. P. P. REQUERIDO: D. S. M. MENOR: D. P. M. E. O. PROCESSO: 00027264220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. P. P. REQUERIDO: D. S. M. MENOR: D. P. M. E. O. PROCESSO: 00028924020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

DENUNCIADO: D. R. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO)  
VITIMA: A. C. C. C. PROCESSO: 00033358820198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M.  
P. E. P. MENOR: R. B. M. C. REPRESENTANTE: R. G. M. EXECUTADO: J. A. F. C. PROCESSO:  
00047987020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. G. P. Representante(s): OAB 9459  
- MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. L. G. REPRESENTANTE: M. R. L.  
G. PROCESSO: 00049528320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e  
Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: D. C. P. REQUERIDO: R. F. C. PROCESSO:  
00049571320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: AUTOR: M. P. E. REQUERIDO: M. G. B.  
Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: F. J.  
R. B. Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:  
S. S. O. Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB  
4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: O. O. A. Representante(s): OAB  
12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. M. R. B. Representante(s): OAB  
9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: P. R. M. G.  
Representante(s): OAB 17247 - EDNILSON TAPAJOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18205 - ALEX  
MARCELO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. E. B. C. E. S. C. L. REQUERIDO: M. M. C.  
REQUERIDO: I. C. D. E. REQUERIDO: I. N. C. D. REQUERIDO: T. E. S. L. E. Representante(s): OAB  
17247 - EDNILSON TAPAJOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18205 - ALEX MARCELO MARQUES  
(ADVOGADO) REQUERIDO: M. H. T. Representante(s): OAB 17247 - EDNILSON TAPAJOS DA SILVA  
(ADVOGADO) OAB 18205 - ALEX MARCELO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: E. A. C. I. E. S. L.  
Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) OAB 19230 -  
ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. W. P. M.  
Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) REQUERIDO: N. E. C.  
M. L. E. Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:  
M. M. F. G. Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: E. A. S. F. M. REQUERIDO: A. S. F. REQUERIDO: J. O. S. REQUERIDO: A. C. L.  
Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) OAB 16456 - EDIMAR  
DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA  
(ADVOGADO) OAB 19645 - MARIA DO CARMO MELO BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. W. N. M.  
J. Representante(s): OAB 19645 - MARIA DO CARMO MELO BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. P.  
C. E. S. E. M. Representante(s): OAB 9113 - MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:  
M. S. S. Representante(s): OAB 9113 - MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. E.  
O. D. L. M. REQUERIDO: P. D. A. O. REQUERIDO: R. B. O. REQUERIDO: Z. P. M. Representante(s):  
OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: Z. M. P. Representante(s): OAB  
21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. M. C. M. REQUERIDO: M. A. M.  
REQUERIDO: R. F. S. E. REQUERIDO: R. F. S. REQUERIDO: J. S. C. E. Representante(s): OAB 18243 -  
EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 19797 - LUANA VASCONCELOS FEITOSA  
(ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. S. Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA  
(ADVOGADO) OAB 19797 - LUANA VASCONCELOS FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. C. S. C.  
E. M. REQUERIDO: S. M. S. C. TERCEIRO: M. G. B. Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES  
MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO: F. J. R. B. Representante(s): OAB 9295 - MANOEL  
GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONSORTE: M. O. P. Representante(s): OAB 10786 -  
IRANEIDE ARAUJO DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 19709 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE  
NETO (PROCURADOR(A)) TERCEIRO: A. I. E. C. L. Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE  
SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00054461620178140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e  
Juventude em: AUTOR: M. P. E. MENOR: S. E. T. L. E. O. REPRESENTANTE: M. O. T. REQUERIDO: I.  
M. L. PROCESSO: 00062850720188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas  
em: ADOLESCENTE: J. D. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00069517120198140036 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:  
AUTOR: M. P. E. P. MENOR: S. K. P. C. EXEQUENTE: H. E. S. P. EXECUTADO: S. S. C. PROCESSO:  
00069906820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. O. T. MENOR: R. O. T. MENOR:

R. O. T. MENOR: J. O. T. MENOR: R. O. T. EXEQUENTE: M. R. G. O. EXECUTADO: C. A. T.  
PROCESSO: 00069906820198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Execução de Alimentos em: AUTOR: M.  
P. E. P. MENOR: R. O. T. MENOR: R. O. T. MENOR: R. O. T. MENOR: J. O. T. MENOR: R. O. T.  
EXEQUENTE: M. R. G. O. EXECUTADO: C. A. T.

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00096397020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Processo de Execução em: 16/02/2022 REQUERENTE:IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte exequente por meio de seu advogado, para apresentar manifestaÃ§ão sobre petiÃ§ão de Fls. 23/28, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 16 de fevereiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00107364220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 16/02/2022 REQUERENTE:DOMINGAS SILVA Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerida as Fls 248/261. Novo Repartimento-PA, 16 de fevereiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento/PA

**PROCESSO:** 0010035-81.2017.8.14.0123

**AÇÃO:** DIVÓRCIO LITIGIOSO

**REQUERENTE:** EVALDO PEREIRA MARTINS

**ADVOGADOS:** RENAN DA COSTA FREIRAS OAB/PA 25.528-B e EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567

**REQUERIDA:** SANDRA MARIAS AIRES MARANHÃO MARTINS

**ADVOGADA:** BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL

**Proc. 0010035-81.2017.8.14.0123**

**DESPACHO**



Considerando a existência de parte incapaz, intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo legal.

Após, conclusos.

Novo Repartimento, 15 de fevereiro de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

**PROCESSO:** 0004465-51.2016.8.14.0123

**AÇÃO:** ALIMENTOS

**REQUERENTES:** C. C. D. S., V. C. D. S., C. C. D. S. por sua representante legal LÚCIA MARIA DE CASTRO

**ADVOGADOS:** JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES OAB/PA 15.148-B, RENAN DA COSTA FREIRAS OAB/PA 25.528-B e EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567

**REQUERIDO:** JUSCELINO GALDINO DA SILVA

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**20 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE ALIMENTOS**, processo nº **0004465-51.2016.8.14.0123**, em que são requerentes: C. C. D. S., V. C. D. S., C. C. D. S, por sua genitora LUCIA MARIA DE CASTRO e requerido JUSCELINO GALDINO DA SILVA, e que, pelo presente Edital, fica o requerido **JUSCELINO GALDINO DA SILVA**, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO DA SENTENÇA**, nos termos ddo art. 257, III, CPC/15.

**SEDE DO JUÍZO:** Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 28 de janeiro de 2022. Eu Eliane Viana de Souza Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Eliane Viana de Souza**

Auxiliar Judiciário Mat. 88804275

**Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências este Fórum, no quadro de avisos.

**O referido e verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_/\_\_/20\_\_.

**Raissa Modesto da Costa**

**Diretora de Secretaria**

**Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**

**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA** e **CARTÓRIO GONÇALVES** e na **SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA** e **DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU**, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****PROCESSO Nº. 0800312-95.2021.8.14.0080****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****Curatelando:** ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, incapaz, CPF 956.328.752-53, nascido 04/03/1996

Requerente: Maria Zuila Ribeiro dos Santos

Advogado: Marcos Antonio de Farias Gouveia ç 12899-A OAP/PA

Aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2021, na Sala de Audiências ON-LINE (MICROSOFT TEAMS, de acordo com a Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ e Resolução-CNJ nº 313/2020 de março de 2020) da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, presentes ao MMA. Juíza de Direito, Dra. CYNTHIA BEATRIZ Z. VIEIRA, comigo Analista abaixo identificada, para realização da Audiência de Entrevista nos autos do Processo acima epigrafado. **Feito o pregão**, verificou-se a **PRESENÇA** do Ministério Público, Dra. MELINA ALVES BARBOSA. **PRESENTE** o Advogado. **PRESENTE** o interditando, acompanhado DA REQUERENTE.

**DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA A MMA. JUÍZA** passou-se à entrevista do interditando QUE apesar da Mma. Perceber a aparente enfermidade do interditando, perguntou o seu nome: respondeu Antonio José; Que perguntado que dia é hoje, respondeu: çHojeç; QUE perguntado se sabe o motivo de estar aqui hoje, responde: ççum umç; Que perguntado quem é a pessoa a seu lado (a requerente), respondeu: ça Zuila, ela tabaio lá na ritaç; QUE perguntado se sabe se tem algum problema, respondeu: çeu? Na venta. Tenho problema euç. Que perguntado qual é seu aniversário, respondeu: çeu? E ficou olhando para requerente e balbuciando aniversárioç; Que perguntado se tem alguma namorada, respondeu: çeu? Tem. Doisç.

Dada a palavra à requerente, respondeu Que é mãe do interditando; Que o interditando mora consigo; Que cuida só do interditando porque o pai já faleceu; Que perguntado qual é o diagnóstico, respondeu que é mental; Que o interditando tem esse problema desde quando nasceu; Que está entrando com o processo porque o benefício foi contado e agora precisa da interdição para voltar a receber; Que o interditando não sai só de casa; Que até cuidados básicos como banhar, escovar os dentes e dar comida, a requerente precisa fazer porque o interditando não consegue fazer só. Nada mais.

Dada a palavra à RMP, nada perguntou.

Instada a RMP, a se manifestar pugnou pela imediata decretação da curatela, uma vez que restou demonstrado que o curatelado é portador de deficiência mental, recebendo todos os cuidados necessários, os quais são realizados pela requerente, sua companheira.

Do exposto, restando demonstrada a impossibilidade de o requerido exercer atos da vida civil e estando a requerente apta a cuidar dos interesses pessoais e financeiros do mesmo, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao pedido.

**Passou a Mma. Juíza a SENTENCIAR EM AUDIÊNCIA:**

Trata-se de pedido de interdição ajuizado por Maria Zuila Ribeiro dos Santos em face de ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 956.328.752-53. **Juntou documentos, dentre os quais, laudo médico id 40513868 (CID 10 F71. 1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento); e documentos pessoais, id. 40513868.**

O feito foi recebido, deferida a justiça gratuita, designada audiência de interrogatório, bem como deferida a Curatela Provisória, bem como determinada a citação do interditando (ID nº 40756069).

No ato de citação, o Sr. oficial de justiça constatou que o requerido não tinha condições de receber citação, certificando o ato (id. 44321595).

Audiência de interrogatório nesta oportunidade em que interrogado o interditando e a requerente, bem como instada a RMP a se manifestar e diante da aparente enfermidade e debilidade do interditando, apresentada excepcionalmente manifestou-se pela imediata decretação da curatela.

**É o sucinto relatório. DECIDO.**

**Dispõem os artigos 747 do Novo Código de Processo Civil e seguintes, regras referentes à decretação de interdição.**

**Nesses termos, encontro cumpridas as determinações legais, sobretudo quanto à legitimidade e provas produzidas, visto que a parte requerente, companheira do interditando há sete anos, acostou provas quanto ao retardo mental da qual é portador, conforme Laudo Médico ID nº 33012107 (CID 10 F71. 1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento), bem como certidão do Sr. Oficial de Justiça (id. 44321595) a entrevista pessoal nesta oportunidade a comprovar evidência da enfermidade, acompanhando parecer ministerial pela favorável à imediata interdição.**

**De se frisar que não consta existência de qualquer patrimônio de titularidade do interditando. Sem necessidade de especialização de hipoteca.**

E, por fim, a espancar dúvidas, consta Laudo e documentos médicos comprovando impossibilidade de exercício de atos da vida civil, devido a estar acometido de neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares de membro não especificado e (CID 10 F71. 1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento), conforme Laudo médico de ID nº **40513868.**

Pois assim, diante dos documentos apresentados, provas produzidas, sobretudo diante do Parecer favorável do Ministério Público nesta oportunidade, e consoante a evidente deficiência do interditando constata por este juízo, impõe-se efetivamente a interdição.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para **DECLARAR a incapacidade total e DECRETAR a interdição de ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Bonito, nascido em 04/03/1996, filho de Raimundo de Sousa Santos e de Maria Zuila Ribeiro dos Santos, portador do RG 8111800 e 1ª via, de 13/04/2015, CPF 956.328.752-53 nomeando como CURADORA sua genitora Maria Zuila Ribeiro dos Santos, brasileira, paraense, natural de Bonito, nascida em 02/11/1975, filha de Manoel Ferreira da Silva e de maria Ribeiro da Silva, CPF 955.198.822-15.**

**Custas pela parte requerente, suspensa a execução nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, diante do deferimento da justiça gratuita.**

Expeça-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça, e intime-se a curadora nomeada para que em cinco (5) dias preste compromisso, **expedindo-se o Termo de Curatela Definitivo.**

Serve a presente como OFICIO para comunicação ao Juízo Eleitoral da presente Sentença, bem como MANDADO para inscrição no Registro de Pessoas Naturais, instrua-se com cópia de documentos pessoais e Cópia da Certidão de Nascimento.

Nada mais havendo, por ordem da Mma, Juíza, encerrei o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Carlos dos Santos Monteiro), Assessor da Mma, Juíza que digitei. Juíza de Direito: CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**Processo: 0000282-56.2011.8.14.0044. Ação de Inventário. Inventariado: ELTON DA SILVEIRA BARROS. Inventariantes: JOAB DA SILVEIRA BARROS e Advogado: Dr. RENATO VINÍCIUS SILVA DE SOUSA-OAB/PA-32.424 e ANACILVIA BORGES BARROS. Processo: 00002825620118140044 DECISÃO** Vistos, etc. Em decisão de fl. 140, este juízo nomeou como inventariante o sr. Joab da Silva Barros. No mesmo ato determinou a intimação do novo inventariante, por intermédio do seu advogado, para firmar compromisso legal ou justificar para não exercer o cargo. Ainda, determinou a intimação pessoal da Sra. Anacilvia e do sr. Joab, para se manifestar sobre o interesse da manutenção dos termos do acordo de fls. 113/114. Contudo, apesar de devidamente intimado, por intermédio de seu advogado, o inventariante Joab manteve-se inerte. Ademais, a intimação da Sra. Anacilvia restou prejudicada, conforme certidão de fl. 145, em virtude de encontrar residindo na Cidade de Barcarena/PA. Desse modo, INTIME-SE pessoalmente Sr. Joab da Silva Barros, para, no prazo de 15 (quinze) dias, firmar o compromisso legal ou apresentar justificativa para não exercer o cargo. Ainda, informar o interesse na manutenção dos termos do acordo de fls. 113/114, bem como, informar o novo endereço da herdeira Anacilvia. Cumpra-se. **SERVIRÁ COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo: 0004303-85.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EDSON DA SILVA NEGRÃO - Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCES COSTA-OAB/PA-26.968. Processo: 00043038520198140144 DECISÃO** Vistos etc. Considerando a inexistência de Defensor Público oficiando na comarca e a certidão de fl.34, nomeio, em favor da parte assistida, como defensor dativo o advogado Arinaldo das Mercês Costa e OAB/PA 26.968, para que tome ciência da sentença proferida nos autos. Cumpra-se. Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0002543-04.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: CHIRLENO WILQUERSON SILVEIRA DE SOUSA BILA e Advogado dativo o ARINALDO DAS MERCES COSTA-OAB/PA-26.968 e JOSÉ ALDECI TEIXEIRA CHAVES e Advogado: Dr. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Processo n. 00025430420198140144 DECISÃO** Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [ e ao Juízo ] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de secretaria. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ**

**JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 00013064220138140144 Ação de Execução de Título Judicial/Sentença. Exequente: LUCIVAL CARLOS DE SOUSA** ; Advogado: **Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Executado: MUNICÍPIO DE QUTIPURU/PA ; PREFEITURA MUNICIPAL ; Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo: 00013064220138140144 DECISÃO** Considerando a certidão de fl. 23, **renove-se diligência de intimação pessoal do exequente**, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito, sob pena de extinção do feito. Havendo manifestação, intime-se o Município para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos, **Servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 00015627220198140144. Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Guarda. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: W. D. A. S. B. REQUERIDOS: ANA ROSA SILVA DOS SANTOS e EDIELSON REIS SANTA BRÍGIDA - Defensor Dativo, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968. Processo nº 00015627220198140144 DECISÃO** Considerando que há interesse de menor, vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO N.: 0001582-68.2016.8.14.0144. Ação de Investigação de Paternidade Pós Mortem. Requerente: MARIA RAIMUNDA DOS REIS SOUSA ; Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: ESPÓLIO DE BENEDITO RODRIGUES DA SILVA - Rep. Legal: MARIA CAMPOS DA SILVA ; Advogado: Dr. JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO-OAB/PA-6.842. PROCESSO N.: 0001582-68.2016.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** 1. Cumpra-se o item 2, do despacho de fl. 61, e despacho de fl. 69, para coleta do material genético da Sra. MARIA CAMPOS DA SILVA. 2. Determino, ainda, seja expedida intimação pessoal à Sra. MARIA CAMPOS DA SILVA a fim de constitua novo advogado e que forneça ao Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação, cópia da certidão de Óbito de JURACIR RODRIGUES DA SILVA. 3. Ademais, determino seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil ; OAB para que, nos termos das normas vigentes, apure a conduta omissiva do advogado Dr. **Jorge Otávio Pessoa do Nascimento (OAB/PA 6.842)**, eventualmente infração disciplinar, uma vez que, apesar de devidamente intimado para cumprir providência cabível à sua cliente por duas vezes (fls. 61 e 69), deixou de cumpri-las, prejudicando o andamento e a resolução da lide e, conseqüentemente, prejudicando as partes. 4. Certifique-se as providências e ocorrências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo: 00006013920168140144. Representação. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: P.D.L.C. Processo: 00006013920168140144 DECISÃO** Considerando a certidão de fl. 62, no qual informa que o Representado não cumpriu a medida socioeducativa em virtude de ter viajado para o Estado do Maranhão0, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Autos nº 0000081-40.2020.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: VANDISON DOS SANTOS DA SILVA. Autos nº 00000814020208140144. DECISÃO** Considerando a certidão de fl.35 e a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVADA SILVA, OAB/PA 15.927, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação.. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB



(alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 0003364-22.2016.8.14.0044. Ação de Interdição Com Pedido de Curatela Provisória Em Antecipação de Tutela. Requerente: MARIA CLEUMA DE ARAÚJO MARTINS** e Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Processo: 00033642220168140044 DECISÃO** Considerando a certidão de fl. 29, no qual informa a mudança de endereço pela requerente, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **SERVI-Á A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0000541-75.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA** **Processo nº 00005417520168140044 DECISÃO** Considerando a certidão de fl. 207, no qual informa que apesar de devidamente intimada por citação postal, a patrona do denunciado, Dra. Halanna Denise de Oliveira Demétrio, não apresentou alegações finais, INTIME-SE o acusado pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, cientificando-o de que será defensor dativo em caso de inércia. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0004246-13.2018.8.14.0044 Ação de Execução de Título Extrajudicial. Exequente: AGÊNCIA BANCO DO BRASIL S.A** e Advogado: Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS-OAB/MG-44.69 e OAB/PA-21.148-A. Executados: MARPHIL HOTEL LTDA ME e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927; JAVIER MARCELO CAHUANA VILLEGAS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927; MARIA DE JESUS LOPES GUIMARAES; MINERAÇÃO RIO PRIMAVERA LTDA e GREIPHIL MINAS LTDA. **Processo n. 0004246-13.2018.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** 1. A Certidão de fl. 201 possui teor que não corresponde com a matéria (execução de título extrajudicial) abordada nos autos, razão pela qual **DETERMINO** o seu desentranhamento; 2. A Cartas Precatórias outrora expedidas foram devolvidas em razão do não recolhimento das custas, **EXPEÇA-SE** nova precatória para cumprimento do despacho de fl. 56 conforme requerimento e endereços de fl. 132, o que fica condicionado à complementação das custas. 2.1. As custas de fls. 134-136 estão incompletas, porque não abrangem as custas de expedição da carta pelo Juízo Deprecante. Dessa forma, remetam-se os autos à UNAJ para complementação das custas. 4. Após a expedição da conta pela UNAJ, determino seja a exequente intimada para que recolha as custas. 5. Recolhidas as custas, cumpra-se item 2. 6. Ficam os executados cientificados, nos termos da petição de fl. 199, que caso tenham interesse em realizar negociação, devem entrar em contato diretamente com o exequente, por meio dos telefones (31) 2534-4826 ou (31) 9 7179-6691. P.R.I.C. **SERVI-Á A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,** nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera (PA), 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0001527-58.2018.8.14.0044. Ação de Execução Cumprimento de Sentença Exequente: ALICE RIBEIRO SILVA - Advogado (a): Dr. (a). OZINEIRE RAMOS DE ARAÚJO-OAB/PA-19.052. Executado: RAFAEL ALAN SOUSA RIBEIRO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. **Processo n. 0001527-58.2018.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** 1. Nos termos da sentença de fls. 59-60 e do despacho de fl. 64, **DEFIRO** o petitório de fl. 63 e determino a expedição de alvará de transferência para a conta bancária da exequente (ALICE RIBEIRO SILVA, BANCO 260 e NU PAGAMENTOS S.A., agência 0001, Conta Corrente 9835813-1, CPF: 035.629.062-00). 2. Considerando a existência de dinheiro bloqueado nas contas do executado, conforme fl. 42 e Ofício de fl. 72, determino a expedição de Ofício à Agência de Paragominas/PA para que transfira à subconta o valor de R\$ 31,22 (trinta e um reais e vinte e dois centavos) bloqueados em nome de RAFAEL ALAN SOUSA RIBEIRO, CPF 637.819.722-91, conta 3192.001.21438-0, conta corrente. 3. Transferido o montante acima, independentemente de nova conclusão, **EXPEÇA-SE** alvará de transferência para a conta da exequente**

indicada na petição de fl. 63 e transcrita no item 1 desta decisão. 4. Cumpridas todas as providências acima e inexistindo pendências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa. Alerta-se à instituição financeiras de que esta ordem deve ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, sob pena de encaminhamento do fato a conhecimento do Ministério Público para apuração de eventual desobediência, sem prejuízo de sanções civis e administrativas cabíveis, inclusive multa. P.R.I.C. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera (PA), 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 00012610320208140044. Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Autor: AUTORIDADE POLICIAL. Requerente: ANTÔNIA ELISÂNGELA DO REIS NASCIMENTO. Requerido: CLEMILSON PIMPILIO BELO. Processo n. 00012610320208140044 DECISÃO** Vistos, Se a parte ofendida não for encontrada no endereço constante dos autos, presume-se válida a intimação dirigida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, pois é dever da parte manter seu endereço atualizado. Entretanto, por dever de cautela, expeça-se edital à ofendida para que tome ciência da sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, transcorrido o prazo, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000183-86.2011.8.14.0044. Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MIGUEL RAMOS DA COSTA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 00001838620118140044 DESPACHO** Cumpra-se a deliberação de fl. 49/50. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n.: 0002165-57.2019.8.14.0044. Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 ¿ Parte Requerente. Dra LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 - Parte Requerido. Processo n.: 0002165-57.2019.8.14.0044** Requerente: **CARLOS DA COSTA RIBEIRO** Requerido: **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 15 dias do mês de fevereiro de 2022, às 11h, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo, na sala de audiências da **COMARCA DE PRIMAVERA-PA**. Feito o pregão, registrou-se a presença e a ausência das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Preposto: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - Advogado do Requerido: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) AUSENTES: - Requerente: CARLOS DA COSTA RIBEIRO - Advogado do Requerente: BRENO ALCÂNTARA (OAB/PA 21.820)** Audiência prejudicada em razão da ausência da parte requerente e de seu advogado. Pela ordem, a patrona do demandado requereu: a) juntada de substabelecimento de carta de preposição; b) intimação exclusiva em nome da advogada **LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB/PA 81.830-A)**; c) aplicação da pena de confissão pela ausência injustificada da parte requerente. O MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) defiro a juntada dos documentos apresentadas pela requerida, bem como pedido de intimação exclusiva em nome da advogada **LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB/PA 81.830-A)**, devendo a Secretaria Judicial adotar as providências cabíveis; b) **INDEFIRO** o pedido de aplicação da pena de confissão, uma vez que não houve intimação pessoal do requerente; c) **APRAZE-SE** audiência para colheita do depoimento pessoal do requerente, devendo este ser **INTIMADO PESSOALMENTE**, por Oficial de Justiça, de forma que conste do mandado a advertência de que será considerado confesso se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor (CPC, art. 385, § 1º); d) cientes os presentes. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. - **Juiz de Direito: - Preposto: - Advogada do Requerido:**

**Processo nº. 0003746-15.2011.8.14.0133. Destituição do Poder Familiar. Autor: Ministério Público Estadual. Requeridos: DJIANES ROSA CASTRO, CLEOMIR DA SILVA GUIMARÃES e RUBARVAL**

**FERREIRA CONCEIÇÃO** ¿ Defensor dativo o Dr. **ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968**. Processo nº: 00037461520118140133 **DECISÃO** Inicialmente, determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE. Após, considerando a manifestação ministerial de fl. 112, apraze-se audiência de justificação, conforme pauta da secretaria. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO nº. 0000400-32.2011.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Morais e Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Liminar Altera Parts. Requerente: LUIZ FERNANDO SILVA DA CONCEIÇÃO ¿ Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Requeridos: ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR e OUTRO - Advogado Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA. 15927. PROCESSO nº 00004003220118140044 DECISÃO** Tendo em vista que apesar de devidamente intimado, via dje, para se manifestar sobre a petição de fl. 151, o exequente manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 163, INTIME-SE a parte autora  **pessoalmente**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os termos petição de fl. 151, sob pena de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se, façam os autos conclusos. P.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0002926-93.20168..14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EDELSON ROSA MONTEIRO ¿ Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 00029269320168140044 DESPACHO** Considerando a certidão de fl.51, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**COMARCA DE JACAREACANGA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0800049-64.2021.8.14.0112. Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Participação: RÉU Nome: ADELSON TAVARES REPOLHO. Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA LEA ENGELBERT, OAB 13487/PA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

AUTOS: 0800049-64.2021.8.14.0112

AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACAREACANGA

REQUERIDO: REU: ADELSON TAVARES REPOLHO

DECISÃO

01. Designo o dia 22 de fevereiro de 2022, às 09h00min, para realização de audiência;

02. Intime-se a vítima;

03. Intime-se o acusado, que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor.

04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Cumpra-se.

Jacareacanga/PA, 11 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**

**Juiz de Direito**

Número do processo: 0800087-76.2021.8.14.0112. Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Participação: RÉU Nome: ELISMAR GARCIA DOS SANTOS. Participação: ADVOGADO Nome: BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ, OAB 19415/PA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

AUTOS: 0800087-76.2021.8.14.0112

AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACAREACANGA

REQUERIDO: REU: ELISMAR GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO DATIVO: BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ

DECISÃO

01. Designo o dia 22 de fevereiro de 2022, às 09h30min, para realização de audiência;

02. Intime-se a vítima;

03. Intime-se o acusado, que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor.

04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Cumpra-se.

Jacareacanga/PA, 11 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**

**Juiz de Direito**

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 13/08/2022 A 13/08/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00002511620128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210001925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/08/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:CILENE MATIAS FERREIRA Representante(s): OAB 16614-A - CICILIO JULIO FILHO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0000251-16.2012.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. REDESIGNO o dia 26/04/2022 às 10:20 horas, para realizaçãodo de audiãncia UNA de conciliaçãodo, instruãdo e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausãncia implica, respectivamente, extinãdo do processo, sem julgamento do mãrito, e confissãdo ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servirãj a presente decisãdo instrumentalizada por cãpia impressa como mandado/ofãcio/carta/carta precatãria, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessãrio. 3. Cumpra-se. Expeãsa-se o necessãrio. Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHãES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00003663720128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210002791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/08/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:A. S. S. REPRESENTANTE:MARIA ANTONIA VIANA DA SILVA Representante(s): OAB 16614-A - CICILIO JULIO FILHO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0000366-37.2012.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. REDESIGNO o dia 26/04/2022 às 09:00 horas, para realizaçãodo de audiãncia UNA de conciliaçãodo, instruãdo e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausãncia implica, respectivamente, extinãdo do processo, sem julgamento do mãrito, e confissãdo ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servirãj a presente decisãdo instrumentalizada por cãpia impressa como mandado/ofãcio/carta/carta precatãria, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessãrio. 3. Cumpra-se. Expeãsa-se o necessãrio. Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHãES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00015830820188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/08/2022---REQUERENTE:JOSIAS VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0001583-08.2018.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. REDESIGNO o dia 26/04/2022 às 09:40 horas, para realizaçãodo de audiãncia UNA de conciliaçãodo, instruãdo e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausãncia implica, respectivamente, extinãdo do processo, sem julgamento do mãrito, e confissãdo ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servirãj a presente decisãdo instrumentalizada por cãpia impressa como mandado/ofãcio/carta/carta precatãria, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessãrio. 3. Cumpra-se. Expeãsa-se o necessãrio. Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHãES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00047969520138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/08/2022---REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDEMIS MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 24.318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO (ADVOGADO). ÀTO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 À CJCI; Intime-se a parte Requerida para pagamento das Custas Finais, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo boleto encontra-se nos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Breu Branco/PA, 15 de fevereiro de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

PROCESSO: 00073535020168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Busca e Apreensão em: 13/08/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ERIVAN CARNEIRO BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007353-50.2016.8.14.0104 SENTENÇA À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, em face de ERIVAN CARNEIRO BRITO. À À À À À À À A parte autora foi intimada via DJE, conforme certidão de fls. 87, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no feito sob pena de extinção sem resolução do mérito e consequente arquivamento, e, mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme consta em certidão de fls. 90. À À À À À À À o breve relatório. Decido. À À À À À À Como cediço, o abandono da causa é um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. À À À À À À À Pois bem. À À À À À À À No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. À À À À À À À Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça. À À À À À À À Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. À À À À À À À Isento de custas e honorários advocatícios. À À À À À À À Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. À À À À À À À P.R.I.C. Breu Branco - PA, 11 de fevereiro de 2022 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00073552020168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Procedimento Comum Cível em: 13/08/2022---REQUERENTE: DELZUITA VIANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0007355-20.2016.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. REDESIGNO o dia 26/04/2022 Às 10:00 horas, para realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servir a presente decisão instrumentalizada por cópia impressa como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessário. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00079533720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Procedimento Comum Cível em: 13/08/2022---REQUERENTE: JOAO NUNES VIANA Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0007953-37.2017.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. REDESIGNO o dia 27/04/2022 às 09:20 horas, para realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servir-se a presente decisão instrumentalizada por cópia impressa como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessário. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00087998820168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/08/2022---REQUERENTE:JANAINA BRAGA DA SILVA  
Representante(s): OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0008799-88.2016.8.14.0104 DECISÃO  
Vistos, etc. 1. REDESIGNO o dia 26/04/2022 às 09:20 horas, para realização de audiência UNA de  
conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua  
ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão  
ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servir-se a presente decisão instrumentalizada por cópia  
impressa como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e,  
encaminhe-se via central de mandados, caso necessário. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.  
Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum  
Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-  
000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00109745520168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/08/2022---REQUERENTE:ELIETE SOUSA MAGALHAES  
Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0010974-55.2016.8.14.0104 DECISÃO  
Vistos, etc. 1. REDESIGNO o dia 27/04/2022 às 09:00 horas, para realização de audiência UNA de  
conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua  
ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão  
ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servir-se a presente decisão instrumentalizada por cópia  
impressa como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e,  
encaminhe-se via central de mandados, caso necessário. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.  
Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum  
Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-  
000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01344645120158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/08/2022---REQUERENTE:FRANCELINA TELMA MORAES GOUVEA  
Representante(s): OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0134464-51.2015.8.14.0104 DECISÃO  
Vistos, etc. 1. REDESIGNO o dia 27/04/2022 às 09:40 horas, para realização de audiência UNA de  
conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua  
ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão  
ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servir-se a presente decisão instrumentalizada por cópia  
impressa como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e,  
encaminhe-se via central de mandados, caso necessário. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.  
Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum  
Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-



000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00033643620168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. N.  
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) MENOR: F. N. F.



Que a vítima caiu no chão. Que não lembra de ter pisado nela. Que foram juntos até o destacamento da polícia militar. Que não chegou a ficar preso. Que aproximadamente 15 dias depois voltaram a viver juntos. Que nunca mais houve confusão entre o casal (...) Que estava se relacionando com outra pessoa e nesse dia foi buscar suas coisas. Que descursou se deu em razão da divisão dos bens da casa. Que quem agrediu primeiro foi o réu. Que terminou o seu relacionamento extraconjugal (...) Que gosta de sua mulher. Que acabou se envolvendo com essa pessoa, mas no final escolheu sua família. Da leitura dos depoimentos colhidos em juízo vê-se que a prova a respeito da autoria da conduta perpetrada pelo acusado amolda-se ao tipo previsto no artigo 129, § 9º do CPB, pois ambos eram companheiros, logo cristalino que o ato se amolda à violação doméstica. Ressalto que nos crimes de violação doméstica a palavra da vítima as vezes é a única prova capaz de provar a materialidade e autoria do delito. Por essa razão, não basta sua afirmação em juízo atestando que os fatos ocorreram, mas que suas declarações estejam em harmonia com o material probatório produzido na fase inquisitorial e judicial. É o caso dos autos. Suas declarações em sede policial e judicial são condizentes e corroboram o resultado firmado no lado de exame de corpo de delito. Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu: CRIMINAL. ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL (AMEAÇA). ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 (CONTRAVENÇÃO PENAL, VIAS DE FATO). VIOLAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA RATIFICADO POR PROVA ACOSTADA AOS AUTOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME. 01 ? A jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a palavra da vítima, em crimes ocorridos ocultamente, é de fundamental importância como elemento de convicção do julgador, ainda mais quando de acordo com as demais provas existentes nos autos. 02 ? O relato da vítima, em juízo, não demonstrou qualquer tendência para o exagero ou prejuízo injusto, encontra-se em harmonia com o prestado na fase inquisitorial (fl. 04, apenso) e ratificado pela prova testemunhal colhida durante a instrução do processo (especialmente, pelo testemunho de Holandina Julia Figueira de Mello, que mora ao lado do local do fato) 03 ? Conhecimento e improvimento recursais. 04 ? Decisão unânime. (Apelação, processo 0004745-32.2014.8.14.0401). EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO CONTRA MULHER. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPODERANTE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. REDUÇÃO PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÉNEA. SÚMULA 23 TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Havendo comprovação da autoria e materialidade do crime de lesão corporal por meio do depoimento da vítima corroborado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, deve ser mantida a condenação pelo tipo descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal. 2. Nos crimes de violação doméstica contra a mulher, a palavra da vítima mostra-se de suma importância para o deslinde da prática delitiva, em especial quando ratificada pelo restante do arcabouço probatório. 3. É inviável a redução da pena-base para o mínimo legal, quando o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, valora de forma desfavorável ao réu circunstância judicial devidamente motivada, mormente considerando que a evidência de uma moduladora negativa, justifica a exasperação da reprimenda acima do patamar mínimo (Súmula nº 23 do TJPA). 4. Recurso conhecido e improvido, devendo a decisão ser cumprida imediatamente. Decisão unânime. (Apelação, processo 0000099-31.2014.8.14.0028). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA RATIFICADO PELAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME. 01 ? A jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a palavra da vítima, em crimes ocorridos ocultamente, é de fundamental importância como elemento de convicção do julgador, ainda mais quando de acordo com as demais provas existentes nos autos. 02 ? Conhecimento e improvimento recursais. 03 ? Decisão unânime (Apelação, processo 0000002-54.2013.8.14.0064). Passo a análise do nexo causal. Nos termos do art. 13 do Código Penal o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Está satisfatoriamente comprovado nos autos de que as agressões físicas relatadas pela vítima ocorreram em decorrência da ação dolosa praticada pelo acusado. A agressão do réu foi a causa sem a qual as lesões descritas no laudo pericial não teriam ocorrido. E de bom tom mencionar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto a inaplicabilidade do

princípio da Insignificância nos crimes ou contravenções que envolvam violência doméstica: Súmula 589 é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Assim, tanto a materialidade como a autoria do crime de lesão corporal estão suficientemente comprovadas, ao ponto de fazer com que a vítima registrasse ocorrência perante a autoridade policial para as providências, além de ter se submetido a exames periciais pelo que tenho que o decreto condenatório se impõe. No caso presente, não há ocorrências de causas de exclusão de ilicitude assim como causas de exclusão da imputabilidade do réu. Ante o exposto, julgo procedente o pleito condenatório constante na denúncia e condeno o réu Renilson Venildo Moura da Silva, nas penas do artigo 129, § 9º, do CPB. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª Fase-Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, não há elementos a valorar. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais. O réu é tecnicamente primário, nos termos da Súmula 444 do STJ (vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos, em regra, mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu modo operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção. 2ª Fase. Deixo de aplicar a agravante prevista na alínea f do inciso do II do art. 61 do CPB para não configurar bis in idem, pois a dita agravante já é utilizada para qualificar o delito. Há circunstância atenuante por ter confessado espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime, nos termos do art. 65, III, d do CP. Apesar da existência da circunstância atenuante, deixo de reduzir a pena, em razão de a pena ter atingido seu máximo, seguindo o entendimento do STJ Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do máximo legal. 3ª Fase. Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, de forma que transformo a pena em concreta, definitiva e final em 3 (três) meses de detenção. Regime Inicial. O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime Aberto, na forma do art. 33, § 2º, inciso do Código Penal. Detração Penal (art. 387, § 2º, do CPP). Considerando não existirem nos autos notícias de prisão provisória, permanece o réu condenado à reprimenda aplicada nos itens anteriores. Substituído por Pena Restritiva De Direito. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, um dos crimes foi cometido com violência (art. 44, I do CPB). O Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão no enunciado 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nesse diapasão, deixo de converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. Suspensão Condicional da Pena (art. 77 do CP). Nos termos do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: a) o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os

motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; c) Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Nesse contexto, uma vez que presentes todos os requisitos o benefício da suspensão condicional da pena, deve ser aplicada. Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Deixo de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP, por entender desnecessária. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; d) obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; Do Direito de Apelar em Liberdade. O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. Sobre o tema a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 1. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2º); e (b) as condições pessoais do condenado (CP, art. 33, § 3º) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a imposição de regime inicial mais grave revela quadro de descompasso com a legislação penal. 2. No caso, fixada a pena privativa de liberdade em 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo o paciente primário, revela-se mais adequada a fixação do regime semiaberto, nos termos dos § 2º, b, e § 3º do art. 33 do Código Penal. 3. A prisão preventiva à medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena. Precedentes. 4. O aspecto cautelar próprio da segregação provisória, do que decorre o enclausuramento pleno do agente, não admite qualquer modulação para adequar-se a regime inicial mais brando (semiaberto) definido nesta impetração. 5. A realidade do sistema carcerário brasileiro impõe aos egressos a regime mais brando (semiaberto e aberto) o cumprimento da pena de modo diverso, inclusive com liberdade monitorada, diante da impossibilidade de colocação do sentenciado em regime mais gravoso (RE 641.320/RS, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes). Essa restrição parcial da liberdade ao cautelarmente segregado não se coaduna com a prisão preventiva e pode ser validamente alcançada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). 6. Ordem concedida para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto e, em consequência, revogar a prisão preventiva fixada. (HC 136397/DF). Desse modo, concedo o direito para que o réu recorra em liberdade. Da Indenização Vítima. Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Dispensar o réu de custas, pois patrocinado por advogado dativo durante toda persecução penal. Fixo honorários advocatícios para o advogado nomeado Dr. Júnior Luiz da Cunha OAB/PA 15.432, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tomando por referência a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser custeado pelo Estado do Pará. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intimem-se o(s) réu(s) da sentença, conferindo-lhe(s) o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se o defensor do(s) réu(s); 4. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, § 2º do CPP); 5. Intime-se o assistente de acusação, se houver; 6. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do(s) réu(s), por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. Brasil Novo/PA, 17 de janeiro de 2018. André Souza dos Anjos, Juiz de Direito. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume (mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme

determina a execução da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2022. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A) RODRIGO SILVEIRA AVELAR, Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI Auxiliar Judiciário Mat. 125351 Secretaria da Vara Única Comarca de Br

PROCESSO: 00000121920098140071 PROCESSO ANTIGO: 200910000047  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AYANA SANTOS DE OLIVEIRA A??: Busca e  
Apreensão em: 16/02/2022---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593 -  
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO  
(ADVOGADO) REQUERIDO: MIGUEL PORTELA DA SILVA JUNIOR. PROCESSO: 0000012-  
19.2009.8.14.0071 Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Nome: MIGUEL PORTELA DA SILVA JUNIOR  
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a) Sr.(a) Juiz(a) titular da Vara Única de Brasil Novo/PA,  
nos termos do provimento nº 006/2009 CJCI, INTIME-SE A REQUERENTE, na pessoa de seu  
advogado(a), para quitar as custas finais, conforme boleto acostado aos autos, sob pena de inscrição  
em dívida ativa. Brasil novo, 16 de Fevereiro de 2022. Ayana Oliveira Auxiliar Judiciário Mat. 189405  
Fórum Juiz Flávio Corrêa do Guimarães Rua do Comércio, nº 1136, centro, fone/fax: (93) 514-1173,  
CEP 68.148-000, Brasil Novo - Pará

PROCESSO: 00005540820078140071 PROCESSO ANTIGO: 200710003100  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AYANA SANTOS DE OLIVEIRA A??:  
INVENTÁRIO/ARROLAMENTO em: 16/02/2022---INVENTARIADO: ERMES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
INVENTARIADO: ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR  
DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: BANCO DO ESTADO DA AMAZONIA SA Representante(s):  
OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO  
BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) HERDEIRO: MARIA VERONICE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO: FRANCISCO  
PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO)  
HERDEIRO: ANTONIA OLIVEIRA DE ASSIS Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA  
SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000554-08.2007.8.140071 Nome: ERMES RODRIGUES DE  
OLIVEIRA Nome: BANCO DO ESTADO DA AMAZONIA S.A. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a)  
Exmo(a) Sr.(a) Juiz(a) titular da Vara Única de Brasil Novo/PA, nos termos do provimento nº 006/2009  
CJCI, INTIME-SE O BANCO DO ESTADO DA AMAZONIA S.A./REQUERENTE, na pessoa de seu  
advogado(a), para quitar as custas finais, conforme boleto acostado aos autos, sob pena de inscrição  
em dívida ativa. Brasil novo, 16 de Fevereiro de 2022. Ayana Oliveira Auxiliar Judiciário Mat. 189405  
Fórum Juiz Flávio Corrêa do Guimarães Rua do Comércio, nº 1136, centro, fone/fax: (93) 514-1173,  
CEP 68.148-000, Brasil Novo - Pará

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA****PROCESSO: 0002643-97.2017.8.14.0056**

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**DENUNCIADO: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS****DENUNCIADO: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS**

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO - OAB/PA Nº 28.194

ADVOGADO: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - OAB/PA Nº 5.541

ADVOGADO: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO - OAB/PA Nº 11.816

ADVOGADO: ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR - OAB/PA Nº 10.499

ADVOGADO: JOSE BRAZ MELLO LIMA - OAB/PA Nº 16.193

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - OAB/PA Nº 15.589

ADVOGADO: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - OAB/PA Nº 13.997

ADVOGADO: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA - OAB/PA Nº 25.717

ADVOGADO: ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES - OAB/PA Nº 25.745

ADVOGADO: CARLA MARINHO BICELLI - OAB/PA Nº 21.213

ADVOGADO: BRENDA CAROLINE MATNI IMBIRIBA - OAB/PA Nº 26.762

ADVOGADO: FELIPE ANDRADE COSTA - OAB/PA Nº 25.677-A

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS - OAB/PA Nº 24.399 (EM CAUSA PRÓPRIA)

VÍTIMA: N. C. P

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o pedido de fls. 385/389, observo que o denunciado terá outra audiência no dia 17/02/2022, razão pela qual suspendo a audiência designada à fl. 378.

Intimações e expedientes de praxe.

Após, retornem os autos conclusos para designação de nova data.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 15 de fevereiro de 2022.

**LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**

Juiz de Direito

Processo. Nº 0002383-83.2018.8.14.0056 Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: JOEL MORAES GARCIA

Advogada: Dra. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414.

Vítima: J. R. C.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

**DESIGNO** o dia **08 de JUNHO de 2022, às 10h30min para oitiva da testemunha AMIZOMAR GOMES DUARTE JUNIOR.**

**Intime-se** o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail (tjepa056@tjpa.jus.br) o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora

marcados.

**Intimem-se** as testemunhas arroladas pela defesa, considerando que as de acusação foram ouvidas por carta precatória, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida.

**Requisite-se** o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

**Requisite-se** a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia, ou comparecerem no prédio do fórum no dia e horário marcados.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular



**COMARCA DE PEIXE - BOI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE PEIXE-BOI**

**Portaria n.º 01 /2022**

A Exma. Sra. Dra. **ANÚZIA DIAS DA COSTA**, Juíza de Direito, Titular da Comarca de Peixe-Boi, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de realização de correição ordinária na Comarca de Peixe-Boi, Pará;

**RESOLVE:** Designar o servidor **ALEXANDRO DOS SANTOS LEAL - matrícula 86428**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi, para exercer a função de Secretário da Correição, no **período de 07 a 11 de março de 2022, a partir das 9:00 horas**, conforme edital de correição ordinária nº 001/2022, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso. Bem como, os servidores **PAULO ARAMYS MARTINS DA COSTA, matrícula 15067** e **RUBENITA JORGE DE SOUZA, matrícula 12971**, para auxiliarem nos trabalhos da referida Correição.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

**Peixe-Boi/PA, 15 de fevereiro de 2022.**

**Anúzia Dias da Costa**

**Juíza de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE PEIXE-BOI**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA N.º 01/2022**

A Excelentíssima Senhora **Dra. ANÚZIA DIAS DA COSTA**, Juíza de Direito, Titular da Vara única da Comarca de Peixe-Boi, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** o presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que, no período do **dia 07 a 11 de março de 2022, das 8h às 14h**, será submetida à Correição Periódica Ordinária a Vara Única da Comarca de Peixe-Boi, coordenada pela Exma. Sra. **Dra. Anúzia Dias da Costa, Titular desta Comarca**, incluindo a respectiva Secretaria a ela vinculada.

**FAZ SABER** que, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

**Peixe-Boi, Pará aos 15 de fevereiro de 2022**

**Anúzia Dias da Costa**

**Juíza de Direito**

**COMARCA DE PEIXE-BOI**

**SECRETARIA JUDICIAL**

**PUBLICAÇÕES DIVERSAS**

EM 15/02/2022

PROC. 0000275-10.2010.8.14.0041

AÇÃO: LATROCÍNIO (RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE IPL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: EM APURAÇÃO

VÍTIMAS: J. R. M. D. L.; R. L. D. S.; M. N. D. S. L.; G. A. D. C.;

## DECISÃO

Vistos etc.

Após dois meses de afastamento, retornei às atividades em 13/01/2022.

Ao analisar o feito, observo tratar-se de RESTAURAÇÃO DE AUTOS de Inquérito Policial lavrado para apurar o crime de latrocínio, cuja imputação encontrava-se ainda em apuração.

O Ministério Público se manifestou à fl. 64 pelo arquivamento dos autos, alegando que há como realizar investigação dos fatos nem identificação da autoria e materialidade delitiva do crime tendo em vista que não foi possível a localização de documentos a serem restaurados no arquivo central.

Em razão dos motivos expostos pelo Ministério Público encontrarem respaldo no ordenamento jurídico, não resta outro caminho a este Juízo a não ser o deferimento do arquivamento do presente feito.

ANTE O EXPOSTO, com as cautelas da lei e exercendo a fiscalização sobre a obrigatoriedade da ação penal pública, HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL ı IP, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Ressalte-se aqui não se tratar de extinção de processo, pois ação judicial não houve. Em consequência, não há que se falar aqui de sentença, ato judicial que põe fim apenas a processos, mas apenas de

decisão de cunho administrativo.

Ressalve-se, por oportuno, teor do art. 18 do CPP, o dever da autoridade policial em proceder a novas pesquisas, se delas tiver notícias, enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, certifique-se, inclusive com a certidão de publicação, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Por fim, destaco que, atendendo requerimento deste juízo, a responsabilidade pelo desaparecimento dos autos originais na Delegacia de Polícia de Peixe-Boi está sendo apurada pela Corregedoria de Polícia Civil, através da AAI n. 451/2020/GAB/CORREGEPOL, segundo informado pela Dra. Janaina Cedran Bergamini de Oliveira, Delegada de Polícia Civil e Corregedora Regional da 3ª e 6ª RISP<sup>1</sup>, por meio do ofício n. 051/2021/CRZS (corregoriadosalgado@gmail.com).

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

**Peixe-Boi/PA, 27 de janeiro de 2022.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X01**

**PROC. 0002181-25.2016.8.14.0041**

**AÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: JOSÉ AUGUSTO FELIX DA SILVA**

**ADV. DO ACUSADO: WALLACE COSTA CAVALCANTE & OAB-PA 9.734**

**VÍTIMA: R. D. N. G.**

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc..**

Após dois meses de afastamento, retorno às atividades.

Examinando os autos, observo tratar-se de execução da pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção em regime aberto, aplicada ao réu JOSÉ AUGUSTO FÉLIX DA SILVA, pela prática da infração penal encartada no artigo 129, §9º, do CP.

Por ocasião da audiência admonitória, este juízo advertiu o acusado da necessidade de cumprimento das obrigações pertinentes ao regime aberto (fl. 58).

À fl. 63, a Sra. Oficiala de Justiça certificou confirmando o endereço do apenado e suas atividades regulares.

À fl. 69, o Sr. Diretor de Secretaria certificou o término da pena.

Adiante, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade tendo em vista o cumprimento integral da pena.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA A JOSÉ AUGUSTO FÉLIX DA SILVA, nos presentes autos, pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do CP, em face do seu cumprimento integral, nos termos do artigo 109, da LEP.

Após o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa na distribuição.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

**Peixe-Boi/PA, 27 de janeiro de 2022.**

**Anúzia Dias da Costa**

**Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X02**

**PROC. 0003002-24.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LESÃO CORPORAL E AMEAÇA)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: JEFERSON ROBERTO RIBEIRO**

**ADV. DO ACUSADO: MIGUEL DE SOUZA ALVES JÚNIOR, OAB-PA 13.563**

**VÍTIMAS: C. D. S. R e E. G. R. D. S.**

**SENTENÇA**

Inicialmente, registro que retorno às atividades após dois meses de afastamento.

Nesta data procedi à exclusão da sentença cadastrada erroneamente e lancei esta, a correta.

## I ¿ RELATÓRIO:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JEFFERSON ROBERTO RIBEIRO, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 147, do Código Penal e artigo 21, do Decreto n. 3.688/41 c/c artigo 7º, II, da Lei de n. 11.340/06.

Segundo relatado, na peça acusatória,

¿(...) no dia 13 de maio de 2019, por volta das 07h55min, na residência da vítima, localizada na travessa Armando Rodrigues da Silva, s.n., Centro, neste Município, o acusado, que é tio da vítima EMILLY GEOVANNA que encontrava-se queimando uns papéis, chamando-a de ¿VAGABUNDA, PUTA, NÃO TEM NADA PRA FAZER¿, e em seguida praticou vias de fato contra ela, quando lhe desferiu um soco na altura do rosto.

Ato contínuo, CLENE, tia de EMILLY, ao assistir a cena, tentou interferir para que o acusado, seu sobrinho, não fizesse aquilo, momento em que o ora denunciado proferiu contra ela as seguintes palavras: ¿PUTA, SAFADA, NÃO VALE NADA, SE FOR REGISTRAR A HORA QUE EU SAIR DA DELEGACIA EU VOU TE MATAR¿, ameaçando-lhe assim, através de palavras causar-lhe mal injusto e grave¿.

Ainda segundo a denúncia, em audiência designada com fundamento no artigo 16, da Lei Maria da Penha, a vítima renunciou ao direito de representação para o crime de ameaça (autos de inquérito).

Recebida a denúncia (decisão de fl. 06), o acusado foi citado (fl. 12) e apresentou defesa por meio de advogado constituído (fls. 08/10).

Em decisão de fl. 15, este juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência.

Em razão da pandemia e suspensão dos trabalhos forenses, a audiência de instrução se realizou apenas em novembro/2020. Na oportunidade, foi ouvida a vítima uma testemunha de acusação. Ao final, o réu foi interrogado e apresentada alegações finais por parte da acusação (termo de fls. 31/32 ¿ mídia de fl. 33).

Adiante, a defesa apresentou alegações finais (fls. 35/36), por meio de Advogado Dativo nomeado em audiência de instrução.



É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 ¿ DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

Imputa-se ao acusado JEFFERSON ROBERTO RIBEIRO a prática das infrações penais de ameaça (artigo 147, do CP) e vias de fato (artigo 21, do Decreto n. 3.688/41), ambas praticadas em contexto de violência doméstica (artigo 7º, da Lei Maria da Penha), contra uma tia e uma sobrinha.

Há nos autos Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 13 (autos do inquérito) que confirma encontrar-se a vítima com marcas de lesões no rosto por ocasião dos fatos.

O exame supracitado vem ao encontro dos depoimentos colhidos em audiência e, sobretudo, da confissão do réu.

Uma das vítimas CLENE, tia do acusado, prestou depoimento em juízo, oportunidade na qual sustentou que o motivo das agressões praticadas por seu sobrinho contra sua sobrinha Emily teria sido a fumaça que ela fazia com o fogão de lenha. Inconformado e bêbado, ele teria se dirigido à adolescente de forma agressiva para que o apagasse. Diante da recusa, saiu e depois voltou, quando então ¿bateu no rosto dela¿. Ao ser repreendido pela testemunha, sua tia CLENE, esta foi verbalmente ofendida e depois perseguida com ¿um pau¿. A agressão física não teria se concretizado contra a tia, porque ela teria corrido para casa e fechado a porta. Por fim, acrescentou que, após esses fatos, o acusado teria pedido desculpas a ela e a Emily, mostrando-se arrependido dos seus atos. Depois desse dia, ele não mais teria chegado bêbado em casa e sequer ocorreu mais conflito entre eles.

Por sua vez, a testemunha policial civil, CONRADO disse em juízo saber informar apenas que a menor teria comparecido á delegacia para acusar o tio de agressão e depois uma mulher, que acredita ser a mãe dela também compareceu para registrar uma ameaça contra si. Recorda-se que a menor foi encaminhada ao Conselho Tutelar, mas não tem certeza se chegou a vê-la pessoalmente. Por fim, disse nunca ter visto o acusado na delegacia antes.

Em seu interrogatório, JEFFERSON confessou ser verdadeira a acusação narrada na denúncia. Esclareceu que mora na parte de trás, onde tem um fogo a lenha. No dia dos fatos, estava cheio de roupas e Emily começou a fazer fumaça, foi quando se dirigiu a ela e pediu para apagar. Que reconhecer estar, na oportunidade de ¿cabeça quente¿. Admitiu o seu erro, mostrando-se arrependido e informando que, posteriormente, conversou com Emily, sua mãe e sua tia pedindo desculpas. Disse, ainda, que estava ¿alterado¿, aborrecido com outra coisa e que, normalmente, jamais teria dito tais palavras para elas.

Confessa que deu um tapa em Emily, ameaçou a tia e xingou. E concluiu: ¿Assumo o meu erro¿

O depoimento da vítima e a confissão do acusado, deixam claro que, de fato, ele agrediu a sobrinha Emily, então adolescente, com um tapa no rosto, configurando a conduta inserta no artigo 21, do Decreto n. 3.688/41. De igual forma, mais adiante, ameaçou a tia com um mal injusto, configurando o delito encartado no artigo 147, do CP.

Sua confissão fará incidir a redução da pena.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR JEFFERSON ROBERTO RIBEIRO pela prática dos crimes de ameaça (artigo 147, do CP) e vias de fato (21, do Decreto n. 3.688/41), praticados em um contexto de violência doméstica (artigo 7º, da Lei Maria da Penha).

Passo a dosar-lhe a pena, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro:

Culpabilidade ¿ reprovável, haja vista que praticou o crime contra uma adolescente, sua sobrinha, sem defesa considerando sua força e envergadura; Antecedentes ¿ não há registro nos autos; Personalidade: não há elementos para aferi-la; Conduta Social ¿ neutra; Motivos do Crime ¿ nada há a valorar; Circunstâncias do Crime ¿ desfavoráveis, uma vez que se encontrava bêbado, agindo agressivamente, somente não causando mais dano porque uma das vítimas conseguiu correr e fechar a porta, não sendo alcançada pelo acusado que vinha logo atrás com um pau em mãos; Consequências Extrapenais do Crime não registradas; Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima.

#### **Para o crime de ameaça**

Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção.

Ausente circunstâncias agravantes.

Presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP), atenuo a pena em 01 (um) mês.

Ausente causas de aumento e diminuição.

Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses de detenção

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face da proibição legal (artigo 44, do CP).

Fixo o regime aberto para execução da pena.

### **Para o crime de vias de fato**

Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples.

Ausente circunstâncias agravantes.

Presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP), atenuo a pena em 15 (quinze) dias.

Ausente causas de aumento e diminuição.

Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de 01 (um) meses de prisão simples.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face da proibição legal (artigo 44, do CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, mais uma vez por se tratar de crime praticado com violência doméstica.

Deixo de aplicar a regra do concurso material por tratar-se de crimes de natureza distintos: detenção e prisão simples.

Considerando que o denunciado respondeu solto todo o processo, e, ainda, o regime de cumprimento aplicado, não vislumbro a necessidade de seu encarceramento.

Após o trânsito em julgado desta decisão:

DETERMINO que seja lançado o nome do réu no rol dos culpados, e façam-se as comunicações devidas;

ENCAMINHEM-SE os autos para designação de audiência admonitória;

OFICIE-SE à Justiça Eleitoral informando da condenação irrecorrível imposta ao acusado para efeito de suspensão dos direitos políticos do sentenciado.

Condene o réu ao pagamento de custas.

Considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca, bem como que o acusado não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado na condição de ADVOGADO(A) DATIVO(A), o DR. WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB-PA 9.734, fixo o valor de seus honorários advocatícios por sua assistência durante todo o processo, a ser suportado pelo Estado do Pará no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Expeça-se certidão para entrega ao patrono.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

**Peixe-Boi/PA, 27 de janeiro de 2022.**



## COMARCA DE AUGUSTO CORREA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

## EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O(A) MMº. Juiz(a) Diretor(a) do Fórum da Comarca de Augusto Corrêa/PA, Dr.(a) Ângela Graziela Zottis, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) abaixo citado:

## LEILÕES

1º Leilão: 17/03/2022 às 09:00hs

2º Leilão: 18/03/2022 às 09:30hs

**Modalidade:** Automático (em meio eletrônico)

**Realização do Leilão:** por meio do site [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br)

**Leiloeiro Nomeado:** Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br)

## BEM(NS)

LT	PLACA	DISCRIPTION	CONDIÇÃO	AVLIAÇÃO	1º LEILAO	2º LEILAO
1	S E M PLACA	HONDA/ CG 125 TITAN ES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
2	JUS-3183	HONDA/CG 150 TITAN ES	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
3	JUO-7449	HONDA/CG 125 TITAN KSE	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
4	S E M PLACA	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
5	S E M PLACA	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
6	S E M PLACA	SUNDOWN/MAX 125 SE	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
7	S E M	HONDA/CG 150 SPORT	S U C A T A	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

	PLACA		INSERVÍVEL			
8	S E M PLACA	HONDA/C100 BIZ ES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
9	JTP-0437	HONDA/NX 200	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
10	JTQ-8012	HONDA/CG 125 TITAN	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
11	S E M PLACA	FIAT/ PALIO EL 1.5MPI	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
12	S E M PLACA	FIAT FIORIN - AUDI	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00

### LOCALIZAÇÃO

Fórum Juiz Climério M. De Mendonça, localizado na Av. Magalhães Barata, S/N, Bairro De Santa Cruz, Augusto Correa-PA.

### CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

### VISITAÇÃO DOS BENS

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitação no local, data e horários a seguir:

1.1. DATA E HORÁRIO DE VISITAÇÃO: 15 e 16 de março de 2022, de 08:30hs as 14:00hs.

1.2. LOCAL DE VISITAÇÃO: Fórum Juiz Climério M. De Mendonça, localizado na Av. Magalhães Barata, S/N, Bairro De Santa Cruz, Augusto Correa-PA

2. Será permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

3. Na visitação, não será permitida a entrada de bermuda, sandálias, chinelos ou camisetas sem manga.

4. Será exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

### CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

**6. SUCATAS INSERVÍVEIS:** aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

**7. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL:** aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN.

**8. SUCATAS APROVEITÁVEIS:** aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN;

## **PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO**

**9.** Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br) em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

9.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

9.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados.

9.3. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

9.4. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado e aceite do edital;

## **LANCES**

**10.** No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

**11.** Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

## **LEILÃO**

**12.** Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

12.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;



12.2. O leiloeiro aguardará 30 (trinta) segundos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

12.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

## **PAGAMENTOS**

**13.** O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato;

13.1. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, e taxas administrativas (laudos e inutilização de chassi e motor), bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

13.2. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

## **INADIMPLÊNCIA**

**14.** Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

14.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

14.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

## **SUSPENSÃO DO LEILÃO**

**15.** Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

15.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

## **AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO**

**16.** O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

**17.** A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

**18.** O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

**CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM**

**19.** Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em caráter *„ad corpus„*, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

19.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

19.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos);

19.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

19.4. O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipográficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame.

**20.** A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

**21.** O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

**22.** O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

**23.** No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP);

**24.** A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC);

**25.** Correrá por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

**26.** Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/listView.seam>);

**INTIMAÇÕES**

**27.** Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

**28.** Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

## **ADVERTÊNCIAS**

**29.** Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

**30.** Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

**31.** Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

## **PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

**32.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e DJE).

**ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS**

**JUIZ(A) DIRETOR(A) DO FÓRUM DA COMARCA DE AUGUSTO CORRÊA-PA**

**RÉU PRESO**

**Segredo de Justiça**

**PROCESSO 0800392-95.2021.8.14.0068**

**RÉU: M. O. L.**

**Defensora Dativa: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA: 26.646**

**Capitulação:** art. 217-A , §1º do CP.

## **SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Pará em desfavor do nacional **M. O. L.**, (...), pela prática do crime previsto no art. 217-A , §1º do CP, contras S.R.M, portadora de síndrome de Down.

Relata a denúncia, que no dia 29/08/2021, o acusado consumia bebidas alcoólicas no bar da Família, quando a irmã da vítima ouviu gritos vindo do quintal. Nesse momento, foi até o local visualizando o acusado sem roupa em cima da sua irmã, portadora de Síndrome Down, também despedia, sendo ele preso em flagrante delito.

Recebida a denúncia o acusado apresentou por meio de Defensora Dativa, resposta à acusação, sendo realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 15/02/2022, realizado por meio digital.

Foi ouvida as testemunhas e interrogado o acusado.

Em sede de alegações finais o MP pede a condenação nos termos da capitulação da denúncia, entretanto na modalidade tentada. A Defesa nomeada requereu a absolvição pela ausência de provas e contradições expostas, requerendo subsidiariamente a condenação da pena mínima.

Não foram requeridas diligências ou demais pedidos.

O Acusado apresenta antecedentes criminais.

Não há irregularidades a serem sanadas, estando o processo apto para sentença.

O réu se encontra preso provisoriamente desde o dia 29/08/2021.

## **DECIDO**

### **1- Crime Estupro de Vulnerável - art. 217-A do CP**

Diz o art. 217-A do CP:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Antes de ingressar nos atos e fatos elencados sobre o estupro de vulnerável ora analisado nestes autos, se faz necessária uma breve apanhado sobre o tema do crime capitulado como Estupro de Vulnerável.

Encontra-se consolidado, no STJ, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas. Segue Precedentes STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013.

Assim, o estupro de vulnerável consuma-se não apenas quando há conjunção carnal, mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos  $\zeta$  caput, do art. 217-A ou praticado contra alguém que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, referente ao parágrafo primeiro do mencionado artigo.

Essa foi a intenção punitiva do legislador, não podendo o Poder Judiciário, de forma manifestamente contrária à lei, utilizar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para reconhecer a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta, conforme entendimento do STJ. 6ª Turma. REsp 1313369/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/06/2013.

O juiz, nesses casos, deverá utilizar o princípio da proporcionalidade não para tipificar o crime (desclassificando para estupro tentado), mas sim para fazer a dosimetria da pena dentro dos limites previstos na lei (de 8 a 15 anos). Assim, o julgador poderá aplicar uma pena maior para as hipóteses em que houve conjunção carnal, por exemplo, e uma reprimenda mais próxima ao mínimo, para as situações em que houve outros atos libidinosos menos invasivos.

Vale ressaltar que, em tese, é até possível a tentativa no caso do crime do art. 217-A do CP. No entanto, para que seja tentativa, o agente não pode ter praticado algum ato libidinoso, pois, se já o tiver, o crime se consumou.

Dessa forma, o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Assim, doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. STJ. 6ª Turma. HC 478310, Rel. Min. Rogério Schietti, julgado em 09/02/2021 (Info 685).

Vale ressaltar, ainda, que o delito imputado (estupro de vulnerável) é uma espécie de crime contra a dignidade sexual. A dignidade sexual da vítima não se ofende somente com lesões de natureza física.

Pois bem, no caso em análise, em especial quando estamos falando de uma Vítima com comprometimento cognitivo indicado pela farta documentação presente nos autos  $\zeta$  doc fls. 17, laudo fls. 36/37, e ratificados pelas testemunhas ouvidas em audiência, que o crime analisado é contra vítima portadora de limitação cognitiva e intelectual de forma indiscutível.

Diante disso, fica patente que a vítima  $\zeta$  com comprometimento cognitivo - se enquadra no §1º, do art. 217-A do CP.

Com relação ao crime analisado, pelas provas evidências nos autos, ficou demonstrado a conduta típica prevista no art. 217-A, §1º do CP, praticada pelo acusado em face da vítima no dia 29/08/2021.

As testemunhas ouvidas em juízo, relatam de forma coesa os atos praticados pelo acusado e a irmã da vítima, a Srta T. R. M., conta que viu o acusado despido em cima da vítima quando essa também estava nua. Narra que a irmã gritava para o acusado parar. Outrossim, informa que a irmã não tem nenhum discernimento cognitivo, assim, ela atende a qualquer um que a chamar, sendo evidente a deficiência intelectual apresentada pela vítima e ausência de reação para defesa.

O esposo de T. - L. R. d. S., reforça todo o depoimento realizado por T. e enfatizando que a vítima não oferece qualquer tipo de resistência em razão do seu estado mental, e que o acusado se prevaleceu disso para o cometimento do crime, sendo detido pelos populares após ser surpreendido estuprando a vítima.

Portanto, em que pese o acusado alegue que não praticou o crime, ficou comprovado a conduta prevista no art. 217-A, § 1º, do CP, conforme os depoimentos prestados, tanto em sede judicial quanto policial, reforçando que a conduta do estupro ora analisada é de crime consumado, em atenção ao que foi alinhado inicialmente nessa decisão, pois encontra-se consolidado, no STJ, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas. Segue Precedentes STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013.

Logo o acusado estava despido em cima da vítima, a qual não pode oferecer resistência, em razão do seu quadro de saúde, praticando atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

No laudo apresentado, reafirma o depoimento das testemunhas que indicam várias escoriações por parte do corpo da vítima quando essa era violentada sexualmente.

Por fim, T., relata o sofrimento da vítima quando tentava se expressar diante da violência sofrida.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra **M. O. L.** com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENANDO-O como incurso nas penas previstas no art. 217-A, §1º do Código Penal.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** normal à espécie, o acusado não é **reincidente**, a **conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais a espécie. As consequências extrapenais valoro negativamente, pois a vítima apresentou sequelas, sendo necessário o acompanhamento de equipe multidisciplinar, normais não há comportamentos da vítima a ser analisado.**

#### **Fixo a pena-base para o Réu:**

Para o crime do art. 217-A, do CPB: **Reclusão 08 anos e 6 meses.**

#### **Não concorrem circunstância atenuante**

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena

Não concorrem causas de aumento da pena.

**Torno a pena definitiva em Reclusão de 8 anos e 6 meses.**

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado, como previsto no art. 33, § 2º, alínea *ç*, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pela vítima.

**Reanalizando a prisão preventiva**, considerando a perniciosidade do acusado que praticou o crime contra pessoa com comprometimento cognitivo visível, sendo impedido por familiares da vítima de se estender no delito, violentando sexualmente a incapaz, constato a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a fim de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nego o Direito do Réu em Recorrer em Liberdade.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois atuou em todo processo criminal como Defensora Dativa, pois não há prática da Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 *ç* CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa nomeada.

Intime-se pessoalmente o réu, com expedição de carta precatória.

Sem custas.

Augusto Corrêa(PA), 15 de fevereiro de 2022

**ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS**

*Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA*

**PROCESSO N.º:** 0000446-92.2010.8.14.0068

**REQUERENTE:** ANTONIO MARIA FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADA:** FRANCY NARA DIAS FERNANDES, OAB/PA: 9029

**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fulcro no art.1º, §1º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJPA, intime-se a Advogada FRANCY NARA DIAS FERNANDES, OAB/PA: 9029, pelo Diário da Justiça, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, processo não devolvido no prazo legal, sendo que no caso de não-atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz;

Augusto Corrêa/PA, 16 de fevereiro de 2022.

**CAIO CÉZAR SOUZA SODRÉ**

Diretor de Secretaria



**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00065916820198140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022---DENUNCIADO:ADINATALIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:T. C. S. L. DENUNCIADO:ELTON LENO MIRANDA GONZAGA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). Vistos etc. Considerando que este Magistrado está acumulando simultaneamente as Varas Únicas de Cachoeira do Arari, Soure e, também, Salvaterra, possuindo, na Vara em que é titular, audiências agendadas para o mesmo horário que a presente, faz-se necessária à sua redesignação, ante a impossibilidade de realização. À Secretaria para que proceda o cancelamento, no sistema LIBRA, da audiência designada para o dia 25/1/2022, às 10h. Por outro lado, fica a presente audiência, desde já, redesignada para o dia 29/3/2022, às 10h. Deve a secretaria providenciar a intimação dos presentes acerca da nova data para a realização da audiência, bem como intimar os ausentes para comparecimento no ato futuro. Ciência ao MP. Cumpra-se. Salvaterra, 25 de janeiro de 2022. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00065916820198140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022---DENUNCIADO:ADINATALIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:T. C. S. L. DENUNCIADO:ELTON LENO MIRANDA GONZAGA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do Dr. Leonel Figueiredo Cavalcanti, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Salvaterra está acumulando simultaneamente as Varas Únicas de Cachoeira do Arari, Soure e, também Salvaterra, possuindo, na Vara em que é titular, audiências agendadas para o mesmo horário que a presente, faz-se necessária a sua redesignação, ante a impossibilidade de realização. Assim, a audiência designada para o dia 25/01/2022, às 10h, fica, desde já redesignada para o dia 29/03/2022, às 10h. Intimem-se. Salvaterra, 25 de janeiro de 2022 LÍVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria Provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00079473520188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:T. M. N. DENUNCIADO:MATEUS DOS SANTOS MAIA Representante(s): OAB 6616 e ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO), Vistos etc., Na hipótese, recebida a denúncia, citado pessoalmente o réu, e já apresentada a sua resposta à acusação, dou prosseguimento ao feito para o fim de, na fase do art. 397 do CPP, verificar que os elementos probatórios até então produzidos não nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s). Assim, designo o dia 16/3/2022, às 11h, para a audiência de instrução e julgamento. À Secretaria: - Intime-se o réu, a vítima e as testemunhas porventura arroladas pelo MP e pela Defesa para que compareçam ao ato; - Intime-se o MP e a Defesa dativa, via PJE; - Outrossim, quanto à atuação do advogado nomeado para a defesa dos réus, é entendimento pacífico do STJ que são devidos pelo Estado honorários advocatícios quando não há Defensoria Pública na localidade. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: (AgRg no AREsp n. 416.168/BA e REsp n. 1.413.379/MG). Esta comarca de Salvaterra não possui Defensor Público titular e não pode contar com a atuação de profissionais das cidades

vizinhas, eis que nem mesmo Soure, comarca de segunda entrância, possui defensor. Assim, forçoso se faz a nomeação de advogado dativo, sob pena de interrupção indefinida dos processos existentes nesta Vara. - Posto isso e, com base na fundamentação suso, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao profissional Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, no valor de R\$-700,00 (setecentos reais), pela apresentação da resposta a acusação da denunciada, podendo o causídico ingressar com a competente ação para buscar o recebimento do valor. - Junte-se a certidão atualizada de antecedentes do réu; - Expeça-se o quer for necessário.

Salvaterra/PA, 17 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00037650620188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:LUCAS ALMEIDA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:V. L,  
Vistos etc., Na hipótese, recebida a denúncia, citado pessoalmente o réu, e já apresentada a sua resposta à acusação, dou prosseguimento ao feito para o fim de, na fase do art. 397 do CPP, verificar que os elementos probatórios até então produzidos não nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s). Assim, designo o dia 16/3/2022, às 10h, para a audiência de instrução e julgamento. À Secretaria: - Intime-se o réu, a vítima e as testemunhas porventura arroladas pelo MP e pela Defesa para que compareçam ao ato; - Intime-se o MP e a Defesa dativa, via PJE; - Outrossim, quanto à atuação do advogado nomeado para a defesa dos réus, é entendimento pacífico do STJ que são devidos pelo Estado honorários advocatícios quando não há Defensoria Pública na localidade. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: (AgRg no AREsp n. 416.168/BA e REsp n. 1.413.379/MG). Esta comarca de Salvaterra não possui Defensor Público titular e não pode contar com a atuação de profissionais das cidades vizinhas, eis que nem mesmo Soure, comarca de segunda entrância, possui defensor. Assim, forçoso se faz a nomeação de advogado dativo, sob pena de interrupção indefinida dos processos existentes nesta Vara. - Posto isso e, com base na fundamentação suso, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao profissional Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, no valor de R\$-700,00 (setecentos reais), pela apresentação da resposta a acusação da denunciada, podendo o causídico ingressar com a competente ação para buscar o recebimento do valor. - Junte-se a certidão atualizada de antecedentes do réu; - Expeça-se o quer for necessário. Salvaterra/PA, 17 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0004544-90.2017.8.14.0124 ç Ação Anulatória c/c Declaração de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Revisional de Contrato com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Adriana Vera Ribeiro e Elonjony Silva Souza. Requerido: LUCIANA LEAL ALMEIDA (Adv. Cezar Augusto Francisco Borges OAB/PA 12.543). Requerido: BANCO BRADESCO S/A (Adv. Mauro Paulo Galera Mari OAB/PA 20.455-A). ATO ORDINATÓRIO. Na forma do art. 152, VI, do CPC, c/c art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006-CJRMB e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, bem como da ORDEM DE SERVIÇO 03/2021. GABINETE-SDA, ficam as partes recorridas devidamente intimadas, por meio do(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, para apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela requerente ADRIANA VERA RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, de forma que, após o cumprimento das formalidades legais, os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade. Este ato será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e servirá de intimação aos advogados. São Domingos do Araguaia, 16 de fevereiro de 2022.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ; Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503,

consoante transcrição a seguir: 2 Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito 2. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

**O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 2 PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-**

se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de

urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

## E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

### 15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 1 Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 2 Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 3 Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 4 Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 6 Ciência ao MP. 06 7 Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 8 Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 9 Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

PROCESSO: 01024705520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA  
Ação: Inquérito Policial em: 23/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO  
MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB/PA  
17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:ELVA MARIA  
SALES COELHO Representante(s): OAB/PA 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) .  
CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as  
medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 - que possibilita a não  
realização de atendimentos e de audiências presenciais, fica a presente audiência redesignada para  
ocorrer de forma presencial no dia 13/04/2022, às 09h00min. São Miguel do Guamá, 23 de setembro  
de 2021. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi. Â Marcelle Sousa Analista judiciário Mat. 124320

PROCESSO: 00051084820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2021---VITIMA:G. P. S. REU:ALCLEBSON DA SILVA SOBRAL  
Representante(s): OAB/PA 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO)  
DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico, em  
virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de proteção  
adotadas em função da Pandemia do covid-19 - que possibilita a não realização de atendimentos e  
de audiências presenciais, fica a presente audiência redesignada para ocorrer de forma presencial no  
dia 04/04/2022, às 11h00min. São Miguel do Guamá, 24 de junho de 2021. Eu....., abaixo assinado,  
digitei e subscrevi. Â Marcelle Sousa Analista judiciário Mat. 124320

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo: 0006351-  
95.2016.814.0055 Requerente: JOSE GERALDO DE BRITO Requerida: MARIA LUCIA CARDOSO DOS  
REIS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dia do mês de outubro do ano de 2018, às 10:00 horas, na  
Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o  
M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Ausente o advogado  
constituído pelo requerente, Dr. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB-PA nº 7491. Presente a  
advogada constituída em defesa da requerida, Dra. MARIA ADRIANA BARBOSA, OAB-PA nº 20717, que  
pede prazo para juntada de procuração. O MM juiz deferiu o prazo de 5 dias. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito  
o pregão, verificou-se a ausência da(o) requerente, embora regularmente intimado, conforme documento  
de fls. 17/18, e a presença do(a) requerida. Em seguida, o MM juiz passou a realizar o depoimento  
pessoal da requerida, a senhora MARIA LUCIA CARDOSO DOS REIS; RG 5857913; NATURAL DE  
IRITUIA-PA; DATA DE NASCIMENTO 01/10/1961, As perguntas, respondeu: que a depoente manteve  
uma relação de união estável com o demandante no período de 2003 a 2014; que não havia nenhum  
impedimento legal a união do casal, uma vez que a depoente era solteira e o autor divorciado; que o casal  
convivia sob o mesmo teto e aos olhos da sociedade é como se marido e mulher fossem; que da relação  
não adveio filhos; que o casal constituiu patrimônio em comum, a saber, um terreno onde construíram um  
imóvel, sito a rua Feliciano da Costa, 613, Padre Ângelo, SMG-PA; que o bem não foi partilhado até o  
presente momento e a depoente afirma que é ela quem o ocupa; que a depoente não constituiu nova  
família; que não existe nenhuma possibilidade de reconciliação com o demandante. Após, foi dada a  
palavra a Defesa que nada perguntou. DELIBERAÇÃO: As partes para alegações finais, no prazo comum  
de 10 dias. Após, considerando a gratuidade, voltem-me conclusos. Cientes os presentes. Expeça-se o  
necessário. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai  
devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Helton Jones Rocha, auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi.  
HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito MARIA ADRIANA BARBOSA Advogada, OAB-



PA nº 20717 Requerente \_\_\_\_\_ SÃO MIGUEL DO  
GUAMÁ AV. NAZARÉ, 530 Fórum de: Endereço: CEP: 68.666-000 Bairro: NAZARÉ Fone: (91)3446-1298  
Email: 1

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

SENTENÇA Processo nº. 0002604-08.2019.8.14.0064 Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Furto Qualificado. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: MAIANA SILVA DOS SANTOS. Sentença com resolução de mérito. RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de MAIANA SILVA DOS SANTOS atribuindo-lhes a conduta prevista no art. 102 do Estatuto do Idoso. A denúncia relata o seguinte fato: Narra o Inquérito Policial que no dia 27.02.2019, aproximadamente às 16h58, nas imediações da agência do Banco do BRASIL, SITUADA NA Ruas Lauro Sodré, neste município, a acusada MAIANA SILVA DOS SANTOS realizou saques não autorizados em benefício próprio no valor de R\$ 600,00 na conta da vítima VENINA MARTINS CORREA, sua avó idosa. Com a comunicação da ocorrência agentes da autoridade policial empreenderam diligências e localizaram documentos e imagens comprobatórias do crime. Ouvido pela autoridade policial, a acusada confessou. (¿). O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 00198/2019.000067-9. Recebimento da denúncia (fls. 07-08). Citação do réu (fl. 10). Alegações preliminares pelo defensor público (fl. 11). Decisão ratificando a denúncia (fls. 12). Às fls. 17-19, foi decretada a revelia da ré e ouvida a testemunha de acusação ITAMAR NUNES DA SILVA sistema audiovisual. A vítima não foi ouvida em virtude de seu falecimento. À fl. 20, o Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela condenação da acusada ante a caracterização da autoria e materialidade nos termos da denúncia. Em memoriais escritos (fls. 24-25), a defesa pede a aplicação da pena mínima considerando seus bons antecedentes e, subsidiariamente, que a pena seja aplicada na modalidade de VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266 Email: 1viseu@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457044-04. Pág. 1 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00026040820198140064 20210245704404 SENTENÇA - DOC: 20210245704404 restrição de direitos. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO - Do Mérito Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato. A materialidade está confirmada pela declaração da vítima já falecida (fl. 07 do Inquérito Policial), pelos documentos de fls. 13 e 15 do Inquérito que indica dia, horário e valor do saque por terceiro distinto da beneficiária, pelo termo de declaração da ré prestado perante a autoridade policial (fl. 19 do Inquérito Policial) e pelo depoimento da testemunha de acusação em juízo (fls. 17-19 dos autos). Análise a prova no tocante à autoria, iniciando pelo depoimento colhido em instrução criminal: A Testemunha de acusação ITAMAR NUNES DA SILVA, disse, em suma, que é lavrador, mas complementa a renda como mototáxi; que foi abordado pela ré que lhe perguntou se sabia sacar dinheiro no Banco do Brasil e a testemunha disse que sim; que então, lhe entregou dois cartões e pediu para sacar valores em uma conta do Banco do Brasil, pois disse que já estava em uma outra fila na Caixa Econômica Federal. A testemunha sacou o dinheiro e entregou a ré que lhe entregou R\$ 20,00, mas a testemunha disse que só precisava lhe dar dez reais porque foi tudo rápido. A testemunha conhecia a ré porque ela era sua cliente. Que foi MAIANA quem lhe mandou sacar o dinheiro. Que não lembra se o cartão era no nome de MAIANA ou de outra pessoa. Que não tem certeza se o valor era R\$ 600,00 ou R\$ 700,00. (grifo nosso) A vítima faleceu no curso do processo e a ré, mesmo intimada, deixou de comparecer na audiência de instrução, porém temos acesso às declarações colhidas por ambas no Inquérito Policial que ecoam os fatos trazidos a Juízo pela testemunha de acusação ¿ com a própria ré admitindo ter solicitado que ITAMAR sacasse os valores da conta de sua avó e lhe entregasse. Ante o exposto, com base nos elementos probatórios colhidos em sede de Inquérito que foram corroborados pela prova testemunhal, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457044-04. Pág. 2 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00026040820198140064 20210245704404 SENTENÇA - DOC: 20210245704404 descrito. Passo agora à análise das consequências jurídicas. 1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável (furto) Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade. A acusada apropriou-se dos

proventos da vítima. Assim agindo, praticou a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento. O dolo está patente. Ocorreu o resultado, pois houve a subtração do objeto materiais do crime (no caso, o saque de R\$ 600.00), havendo nexos causal, pois a subtração originou-se da conduta da acusada em apossar-se do cartão de sua avó e, por meio de logro, induzir terceiro de boa-fé a sacar o dinheiro da conta de sua avó e lhe repassar. Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa ao acusado: Art. 102, Estatuto do Idoso. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: A acusada apropriou-se de proventos da idosa. 1.1. Condição Econômica. Pelo que se depreende dos autos a acusada não tem boas condições econômicas. A prova é certa e segura e não deixa dúvidas de que a ré praticou a conduta tipificada no art. 102 do Estatuto do Idoso. Assim, sendo a acusada imputável ao tempo dos fatos, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-la, deve responder penalmente pelo crime praticado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado MAIANA SILVA DOS SANTOS, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 102 do Estatuto do Idoso. VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457044-04. Pág. 3 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00026040820198140064 20210245704404 SENTENÇA - DOC: 20210245704404 Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, passo à dosimetria da pena de forma pessoal e individualizada, atendendo aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Passo à DOSIMETRIA DA PENA: Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, grau de dolo normal, sendo conduta normal do tipo de furto; Antecedentes, não constam maus antecedentes (sentença condenatória transitada em julgado); Conduta social: não há elementos nos autos para embasar esse tipo de julgamento; Personalidade do agente, normal; Motivos, segundo declaração colhida pela Polícia Civil, a ré queria o dinheiro para pagar umas contas; Circunstâncias, nada a declarar pelos autos; Consequências do crime: valores não foram recuperados; Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime. Havendo duas circunstância negativas, acréscimo seis meses à pena base, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter pequena condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Regime de cumprimento da pena é o aberto (arts. 33, § 2º, c do VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457044-04. Pág. 4 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00026040820198140064 20210245704404 SENTENÇA - DOC: 20210245704404 Código Penal). Considerando que a ré respondeu o processo em liberdade e não havendo motivos supervenientes para a decretação de prisão preventiva, assiste ao apenado o direito de recorrer em liberdade. Passo a analisar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. A acusada foi condenada à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa, além disso o crime não foi cometido mediante grave ameaça ou violência. O ré não tem antecedentes criminais juntados que indiquem condenação criminal prévia. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente para reprovação da conduta proibida. Dessa forma, cumprindo todos os requisitos do art. 44 do CP, tem direito, a ré, à substituição da pena. Sendo a pena aplicada superior a 01 ano, podem ser aplicadas duas penas restritivas de direito (§2º do art.44 do CP). De acordo com o disposto o art. 44, §5º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado

o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão. 1. Aplico a pena de prestação pecuniária em favor do abrigo de Menores Ravyla Dágila de Sousa no valor de um salário mínimo, qual seja, R\$ 1.110,00, parcelado em dez parcelas de R\$ 100,00 (Cem reais) e uma parcela de R\$ 110,00 (Cento e dez reais). 2. Aplico a pena de prestação de serviços à comunidade, que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade. A prestação de serviços, que são gratuitos, deve ser realizada na escola, hospital, posto de saúde, entidade assistencial, a ser indicado pelo Município de Viseu. O trabalho terá duração de 08 (oito) horas semanais e será realizado em sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz. Deixo de fixar o valor mínimo da reparação em razão de não ter sido feito tal pedido na denúncia. VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457044-04. Pág. 5 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00026040820198140064 20210245704404 SENTENÇA - DOC: 20210245704404 DELIBERAÇÕES FINAIS 1. Com base nos artigos 804 e 805 do CPP, deixo de condenar a sentenciada nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 2.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 2.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal), a Defesa, o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a vítima; 2.3. Havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências: a. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no artigo 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo haver comunicação à Justiça Eleitoral para tal finalidade. b. Comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, artigo 15, III e Código de Processo Penal, artigo 809, § 3º); c. Arquivar os autos principais, procedendo-se as anotações no LIBRA; d. Realize-se audiência admonitória para os fins da pena restritivas de direito. P.R.I.C. Viseu-PA, 10 de novembro de 2021. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)34

**Processo nº 0001506-27.12015.814.0064 (INSTRUÇÃO CRIMINAL)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**RÉU: RAIMUNDO PEREIRA BARROS FILHO**

**ADVOGADO: Dr. SAMUEL BORGES CRUZ**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quinze (15) dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois (2022), às 10hs00min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa.

Aberta a audiência, presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES, presente o Representante do Ministério Público, Dr. ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Verificou-se a ausência do acusado, de seu advogado e das testemunhas intimadas. Audiência prejudicada.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - Redesigno a audiência para o dia 22 DE JUNHO DE 2022, às 09:00**

**horas. Intimem-se os faltosos.**

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensou a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, \_\_\_\_\_, auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito (assinatura digital)**

—

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00015785520158140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Reintegração /  
Manutenção de Posse em: 16/02/2022---REQUERENTE: ASSOCIAO DAS INDUSTRIAS MADEIREIRAS  
E DE REFLORESTAMENTO DE ELDORADO DOS CARAJAS Representante(s): OAB 5021 - CARLOS  
ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVIO DE LIRA AGUIAR CUNHA  
Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO: JAIR DA  
CAMPO Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO). ATO  
ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de  
Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k,  
intime-se a parte requerente, através do seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar  
o recolhimento das custas processuais finais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 16 de fevereiro de 2022.  
Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria